

decretos legislativos

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ANAIS

VOLUME I

1945-1948

BRASÍLIA - DF

BRASIL

1974

MESA

Presidente

Paulo Torres (ARENA — RJ)

1º-Vice-Presidente

Antônio Carlos (ARENA — SC)

2º-Vice-Presidente

Adalberto Sena (MDB — AC)

1º-Secretário

Ruy Santos (ARENA — BA)

2º-Secretário

Augusto Franco (ARENA — SE)

3º-Secretário

Milton Cabral (ARENA — PB)

4º-Secretário

Geraldo Mesquita (ARENA — AC)

Suplentes de Secretários

Luis de Barros (ARENA — RN)

José Augusto (ARENA — MG)

Antônio Fernandes (ARENA — BA)

Ruy Carneiro (MDB — PB)

ÍNDICE

1946

- DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1946
— Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do País 3

1947

- DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1947
— Autoriza o Presidente da República a cruzar a fronteira, por ocasião da inauguração da ponte internacional Agustin P. Justo—Getúlio Vargas 7
- DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1947
— Autoriza o Presidente da República a cruzar a fronteira do Brasil com o Uruguai 7
- DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1947
— Aprova o “Convênio Interamericano de Luta contra o Gafanhoto”, firmado entre o Brasil e diversos países americanos 7
- DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1947
— Autoriza o Presidente da República a tornar efetiva, sob condição de reciprocidade, a adesão do Brasil à cláusula facultativa a que se refere o § 2º do art. 36 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça 10
- DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1947
— Ratifica os textos da nova Constituição da Organização Internacional do Trabalho e da Convenção sobre a Revisão dos Artigos Finais 11
- DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1947
— Aprova o Acordo firmado na Conferência de Neuchatel, Suíça, referente à Conservação ou Restauração dos Direitos de Propriedade Industrial, Attingidos pela Segunda Guerra Mundial 32

1948

- DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1948
— Aprova o contrato celebrado, a 8-7-47, entre o Departamento Federal de Segurança Pública e o Instituto Brasileiro de Mecanização, para a elaboração mecânica dos serviços relativos ao pessoal 39
- DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1948
— Estabelece que o Tribunal de Contas registrará os termos dos contratos celebrados entre o Ministério da Agricultura e a Serviços Hollerith S.A. 39

VIII

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1948	
— Aprova a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América	40
DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1948	
— Aprova a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas ..	49
DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1948	
— Aprova os textos do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca para a Manutenção da Paz e da Segurança do Continente	60
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1948	
— Aprova os Atos concluídos na Conferência Internacional de Saúde	66
DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1948	
— Aprova a Convenção Interamericana de Telecomunicações	73
DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1948	
— Aprova o Convênio Cultural firmado pelos Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e a República da China	128
DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1948	
— Autoriza o Tribunal de Contas a registrar o contrato celebrado entre a União e D. Rita Gonçalves Ribeiro	129
DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1948	
— Aprova o Acordo sobre Transportes Aéreos, firmado entre o Brasil e a França	130
DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1948	
— Ratifica o Convênio Cultural firmado no Rio de Janeiro pelos Governos do Brasil e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	140
DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1948	
— Ratifica a Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, celebrada em Washington	143
DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1948	
— Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do País	149
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1948	
— Aprova o Tratado de Paz celebrado em Paris entre diversos países	149
DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1948	
— O Governo brasileiro aprova o Protocolo referente à alteração da Convenção Civil Internacional	233
DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1948	
— Mantém a decisão do Tribunal de Contas recusando registro ao contrato que a Fazenda Nacional firmou com a Viação Aérea Santos Dumont S/A	235
DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1948	
— Mantém a decisão do Tribunal de Contas que recusa registro ao termo de contrato, em renovação, celebrado com Jorge Bailly, pelo Ministério da Aeronáutica	236

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1948	
— Aprova o Protocolo Modificativo das Convenções Internacionais sobre Entorpecentes	236
DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1948	
— Aprova o Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Suécia	245
DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1948	
— Aprova o Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Dinamarca ..	252
DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1948	
— Aprova o Protocolo para a Dissolução do Instituto Internacional de Agricultura de Roma e para a transferência de suas funções e bens à FAO ..	259
DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1948	
— Aprova o ato do Tribunal de Contas que assegura ao funcionário Alfredo da Silva Duarte o direito aos vencimentos integrais a partir da data da sua aposentadoria	262
DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1948	
— Aprova a decisão do Tribunal de Contas que denegou registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Barreto, Silva & Cia.	263
DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1948	
— Aprova o registro feito pelo Tribunal de Contas, relativo à concessão de aposentadoria a Trajano Alvim Saldanha	263
DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1948	
— Aprova o contrato celebrado entre a Imprensa Nacional e a Serviços Hollerith S.A., Instituto Brasileiro de Mecanização (IBM)	264
DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1948	
— Aprova o ato do Tribunal de Contas que recusou registro ao contrato celebrado entre o Governo da República e o Professor Amílcar Carvalho da Silva	264
DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1948	
— Aprova o Convênio Sanitário firmado entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai	264
DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1948	
— Aprova o Acordo sobre Transportes Aéreos firmado entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da Noruega	266
DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1948	
— Aprova o registro feito pelo Tribunal de Contas, do adiantamento requisitado pelo Ministério da Agricultura	273
DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1948	
— Aprova o Acordo Sanitário Pan-Americano firmado por delegados do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai	274
DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1948	
— Autoriza o Tribunal de Contas a registrar o contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e Charles Ingram Stanton	281

X

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1948	
— Aprova o acordo sobre Transportes Aéreos firmado entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos	281
DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1948	
— Aprova os registros feitos pelo Tribunal de Contas, nas Sessões de 30-12-47, de 13 e 15-1-48	288
DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1948	
— Aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Construtora Manuel Pereira Ltda.	288
DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1948	
— Mantém a decisão proferida pelo Tribunal de Contas, recusando registro ao termo de ajuste celebrado entre o Departamento Nacional de Obras de Saneamento e a firma CEARTEC	289
DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1948	
— Mantém a decisão do Tribunal de Contas que negou registro à escritura na qual figuram como outorgante vendedora Maria Antonieta Mendes Machado e como outorgante compradora a União Federal	289
DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1948	
— Mantém a decisão do Tribunal de Contas que negou registro ao termo de acordo celebrado entre o Governo da União e o Estado de São Paulo	290
DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1948	
— Aprova a recusa pelo Tribunal de Contas do registro ao termo de contrato celebrado entre o Governo Federal e Paul Windsor Braning	290
DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1948	
— Autoriza o registro, pelo Tribunal de Contas, do contrato celebrado entre a Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica e Sílvia de Sá Luzes ..	290
DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1948	
— Aprova a decisão do Tribunal de Contas que negou registro à rescisão do contrato firmado entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e Lauro Henriques & Cia.	291
DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1948	
— Aprova os registros feitos pelo Tribunal de Contas nas Sessões de 24, 28 e 31 de outubro de 1947 e de 4 de novembro de 1947	291
DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1948	
— Aprova a Constituição que rege a Organização Internacional de Refugiados	293
DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1948	
— Mantém a decisão do Tribunal de Contas que recusou registro ao termo de acordo celebrado entre o Governo Federal e o Hospital São Sebastião, da cidade de Tombos, Minas Gerais	308
DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1948	
— Determina que o Tribunal de Contas efetuará o registro do contrato de constituição de aforamento do terreno de marinha situado na Rua Pedro Alves nº 17	310

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1948

- Determina que o Tribunal de Contas efetuará o registro do contrato celebrado entre a União, a Província Carmelitana Fluminense e Antônio dos Santos Teixeira 310

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1948

- Mantém a decisão do Tribunal de Contas que recusou registro ao contrato celebrado entre o Departamento Federal de Segurança Pública e Domingos Vassalo Caruso 311

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1948

- Mantém a decisão do Tribunal de Contas que negou registro ao termo de venda, pelo qual a União declarou transmitir a Jorge Pachá o domínio do lote urbano nº 8, na Rua Severiano das Chagas 311

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1948

- Autoriza a efetuação, pelo Tribunal de Contas, do registro do contrato celebrado entre a União e Mareello Otto Neuenschwander Penido 311

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1948

- Aprova os Atos do XI Congresso da União Postal Universal 312

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1948

- Determina que o Tribunal de Contas efetuará o registro do termo de contrato de cooperação celebrado entre o Governo Federal e Anísio Martins Maia 477

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1948

- Determina sobre o subsídio dos Senadores e Deputados 478

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1948

- Mantém a decisão do Tribunal de Contas que negou registro à aposentadoria de Avelino Gonçalves de Magalhães 478

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1948

- Determina sobre o subsídio dos Senadores e Deputados 479

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1948

- Determina que o Tribunal de Contas efetuará o registro do termo de contrato de cooperação celebrado entre o Governo da União e José Rodrigues Lima 479

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1948

- Aprova o Convênio para a Construção da Ponte Internacional Quarai— Artigas 480

ÍNDICE DOS ANEXOS

— Acordo Referente à Conservação ou Restauração dos Direitos de Propriedade Industrial, Atingidos pela Segunda Guerra Mundial	32
— Acordo Sanitário Pan-Americano	274
— Acordo Sobre Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e a Noruega	267
— Acordo sobre Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e a República Francesa	130
— Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da Dinamarca	252
— Acordo sobre Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino dos Países Baixos	281
— Acordo sobre Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e a Suécia	246
— Conferência Internacional de Saúde	66
— Congresso da União Postal Universal	312
— Constituição da Organização Internacional de Refugiados	293
— Constituição da Organização Internacional do Trabalho	11
— Convenção Interamericana de Telecomunicações	74
— Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas	143
— Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Naturais dos Países da América	40
— Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas	49
— Convênio Cultural entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República da China	128
— Convênio Cultural entre o Brasil e a Grã-Bretanha	140
— Convênio Interamericano de Luta contra o Gafanhoto	8
— Convênio para a construção da Ponte Internacional Quararí—Artigas entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai	60
— Convênio Sanitário entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai	265
— Protocolo Modificativo das Convenções Internacionais sobre Entorpecentes	236
— Protocolo para a Dissolução do Instituto Internacional de Agricultura de Roma e para a Transferência de suas Funções e Bens à FAO	260
— Protocolo Relativo a uma Emenda à Convenção de Aviação Civil Internacional	234
— Tratado de Paz entre o Brasil, a Itália e outros Países	149
— Tratado Interamericano de Assistência Recíproca para a Manutenção da Paz e da Segurança do Continente	60

1946

O Congresso Nacional decreta e eu, Fernando de Mello Vianna, no exercício da Presidência do Senado, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1946

Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do País.

Art. 1º — Fica autorizado o Doutor Nereu de Oliveira Ramos, Vice-Presidente da República, a ausentar-se do País, a fim de representar o Governo do Brasil na posse do Presidente eleito da República do Chile.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de outubro de 1946. — *Fernando de Mello Vianna*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 26-10-46

1947

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item VII, da Constituição, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1947

Autoriza o Presidente da República a cruzar a fronteira, por ocasião da inauguração da ponte internacional Agustin P. Justo—Getúlio Vargas.

Art. 1º — Fica concedida autorização ao Ex.^{mo} Sr. Presidente da República para cruzar a fronteira, em data a ser oportunamente fixada, por ocasião da inauguração da ponte internacional Agustin P. Justo—Getúlio Vargas.

Art. 2º — A presente Resolução entrará em vigor em data de sua aplicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de janeiro de 1947. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 31-1-47

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item VII, da Constituição, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1947

Art. 1º — Fica o Presidente da República autorizado a cruzar a fronteira do Brasil com o Uruguai, por algumas horas, em data a ser fixada oportunamente.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de maio de 1947. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-5-47

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1947

Art. 1º — Fica aprovado o Convênio Interamericano de Luta contra o Cafanoto, firmado entre o Brasil e diversos países americanos, em

Montevideú, a 19 de setembro de 1946, por ocasião da Conferência Inter-nacional de Peritos na Luta contra o Gafanhoto, reunida naquela capital de 15 a 19 dos referidos mês e ano.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de julho de 1947. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

CONVENIO INTERAMERICANO DE LUCHA CONTRA LA LANGOSTA

Los Excelentísimos señores Presidentes de la República Argentina, de la República de Bolivia, de los Estados Unidos del Brasil, de la República de El Salvador, de la República de Guatemala, de la República de los Estados Unidos Mexicanos, de la República de Panamá, de la República del Paraguay, y de la República Oriental del Uruguay, preocupados por las incesantes invasiones que ocasiona la langosta y en el deseo de ajustar disposiciones que actualicen las contenidas en el Convenio Interamericano suscrito em Montevideo, el el año 1934, han designado con ese objeto sus Plenipotenciarios, a saber:

El señor Presidente de la República Argentina, a los señores: Contralmirante don Gregorio A. Portillo, Ingeniero Agrónomo don Juan B. Marchionatto y Capitán Veterinario don Angel P. Santagostino;

El señor Presidente de la República de Bolivia, al Excelentísimo señor Encargado de Negocios en el Uruguay, don Raúl Botelho Gosálvez;

El señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, a los señores: Ingenieros Agrónomos don Jefferson F. Rangel, don Aristóteles G. d'Araújo e Silva, don Armando D. Ferreira Lima, don Francisco Dándolo de Seta, don João Hyginio d'Carvalho y don Vicente Majó da Maia;

El señor Presidente de la República de El Salvador, al Excelentísimo señor Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en el Uruguay, don Julio C. Rosello;

El señor Presidente de la República de Guatemala, al Excelentísimo señor Cónsul en el Uruguay, don Gilberto Bentancor Lizarazú;

El señor Presidente de la República de los Estados Unidos Mexicanos, al Excelentísimo señor Cónsul don Alfonso Alvarez;

El señor Presidente de la República de Panamá, al Excelentísimo señor don Germán G. Guardia Jaen;

El señor Presidente de la República del Paraguay, al señor Ingeniero Agrónomo don Rogelio Ferreira Guerrero; y

El señor Presidente de la República Oriental del Uruguay, a los señores: Ingeniero Agrónomo don Julio G. de Soto, Ingeniero Agrónomo don Alfredo L. Weiss, doctor don Adolfo Baldomir, Ingeniero Agrónomo don Agustín Trujillo Peluffo, doctor don Alberto Gallinal, Ingeniero Agrónomo don Francisco Mesa Carrión, Cónsul don Adolfo Castells Carafi, e Ingeniero Agrónomo don Aquiles Silvelra Guido,

QUIENES, después de haber verificado sus Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, han convenido lo siguiente:

ARTÍCULO 1º

Los Gobiernos Contratantes se comprometen a establecer, dentro de sus respectivos países y en la medida que les sea posible, los servicios técnicos necesarios para realizar los trabajos de investigación y lucha contra la langosta.

ARTÍCULO 2º

Para asegurar la eficacia de los servicios a que se refiere el artículo anterior, es necesario que cada uno de los países contratantes:

a) Cree una sección destinada a realizar investigaciones sobre la langosta;

b) Instale una red de informaciones para determinar el movimiento de las mangas;

c) Combata la langosta, tanto en las zonas de invasión como en las de invernada.

ARTÍCULO 3º

Créase el Comité Interamericano Permanente Antiacridiano, con sede en la ciudad de Buenos Aires, en el cual cada país contratante podrá estar representado por un técnico, quien será asistido por asesores, si su respectivo gobierno lo estimare conveniente.

ARTÍCULO 4º

Será de la competencia del Comité Interamericano Permanente Antiacridiano:

a) Realizar el estudio continuado de la langosta, coordinando los trabajos que efectúen los países contratantes para determinar las áreas gregarígenas y vigilar las mangas incipientes, así como las medidas para combatir las mismas y cualesquiera otras de interés común;

b) Coordinar la labor que realicen los países contratantes, en los años de invasiones, para combatir la langosta.

ARTÍCULO 5º

El Comité, para el mejor cumplimiento de sus funciones, se pondrá en comunicación directa con las instituciones o funcionarios técnicos de los países contratantes.

ARTÍCULO 6º

Los gastos que demande el funcionamiento del Comité Interamericano Permanente Antiacridiano serán sufragados por contribución proporcional de los países contratantes. El Comité someterá anualmente a la aprobación de los Gobiernos signatarios su presupuesto de gastos, así como la proporción en que, a su juicio, corresponda sean sufragados por cada uno de ellos.

ARTÍCULO 7º

Cuando el Comité lo decida o alguno de los países contratantes lo solicite, se celebrarán Conferencias Internacionales de Expertos en la Lucha contra la Langosta, en el lugar que determine el Comité Interamericano Permanente Antiacridiano.

ARTÍCULO 8º

El Comité Interamericano Permanente Antiacridiano dará a conocer, en una Memoria Anual y en publicaciones de carácter oficial, las investigaciones y trabajos por él realizado y hará una reseña de los trabajos antiacridicos efectuados en los demás países del Mundo.

ARTÍCULO 9º

El presente Convenio queda abierto para que puedan adherir otros países de América que no lo hayan suscrito y acepten todo lo concertado en el mismo.

La accesión será notificada por vía diplomática al Gobierno de la República Argentina y, por medio de este, a los otros países signatarios.

ARTÍCULO 10º

El presente Convenio será ratificado de acuerdo con la legislación de cada uno de los países contratantes y los respectivos instrumentos de ratificación serán depositados en el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto de la República Argentina en el mas breve plazo posible, haciendo este depósito las veces de canje.

Bastará que solo dos países lo ratifiquen — siempre que uno de ellos sea la República Argentina — para que de inmediato entre en vigor el presente Convenio y pueda funcionar el Comité previsto en el artículo 3º

Hecho en Montevideo, a los diez y nueve días del mes de setiembre del año mil novecientos cuarenta y seis, en un solo ejemplar, que quedará depositado en los archivos del Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Oriental del Uruguay, el cual librará copias conforme a los países signatarios.

ARGENTINA: *Gregorio A. Portillo — Juan B. Marchionatto — Angel F. Santagostino.* BOLIVIA: (“ad referendum”) *Raúl Botelho Gosálvez.* BRASIL: *Jefferson F. Rangel — Armando D. Ferreira Lima — Aristóteles G. d’Araújo e Silva — João Hygino d’Carvalho — Francisco Dândolo de Seta — Vicente Majó da Maia.* EL SALVADOR: (“ad referendum”) *Julio C. Rosello.* GUATEMALA: (“ad referendum”) *Gilberto Bentancor Lizarazú.* MÉXICO: (“ad referendum”) *Alfonso Alvarez.* PANAMÁ: — PARAGUAI: *Rogelio Ferretra Guerrero.* URUGUAI: *Julio G. de Soto — Alfredo L. Weiss — Adolfo Baldomir — Agustín Trujillo Peluffo — Alberto Gallinal — Francisco Mesa Carrión — Adolfo Castells Carafí — Aquiles Silveira Guido.*

Publicado no DCN (Seção II) de 10-7-47

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1947

Art. 1º — Fica o Presidente da República autorizado a tornar efetiva, sob condição de reciprocidade, a adesão do Brasil à cláusula facultativa a que se refere o § 2º do art. 36 do Estatuto da Corte Internacional de

Justiça, retificado e promulgado pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de agosto de 1947. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 23-8-47

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1947

Artigo único — São ratificados os textos da nova Constituição da Organização Internacional do Trabalho e da Convenção sobre a Revisão dos Artigos Finais, aprovados pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 29ª Sessão, realizada no mês de outubro do ano de 1946, em Montreal; revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de agosto de 1947. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

INSTRUMENTO PARA A EMENDA DA CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida em Montreal a 19 de setembro de 1946, em sua vigésima nona sessão,

Após haver decidido adotar determinadas propostas para a emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, questão compreendida no segundo item da ordem do dia da sessão,

Adota, aos nove de outubro de mil novecentos e quarenta e seis, o instrumento seguinte para a emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, instrumento que será denominado “Instrumento para a emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho”, 1946.

ARTIGO 1º

A partir da data da entrada em vigor do presente instrumento, a Constituição da Organização Internacional do Trabalho, cujo texto se encontra reproduzido na primeira coluna do anexo ao citado instrumento, vigorará na forma emendada que consta da segunda coluna.

ARTIGO 2º

Dols exemplares autênticos do presente instrumento serão assinados pelo Presidente da Conferência e pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. Um destes exemplares será depositado no arquivo

da Repartição Internacional do Trabalho e o outro será entregue ao Secretário-Geral das Nações Unidas para fins de registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O Diretor-Geral transmitirá uma cópia, devidamente autenticada, desse instrumento a cada um dos Estados-Membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 3º

1. As ratificações ou aceitações formais do presente instrumento serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, que dará das mesmas conhecimento aos Estados-Membros da Organização.
2. O presente instrumento entrará em vigor nas condições previstas pelo artigo 36 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.
3. Assim que o presente instrumento entrar em vigor, tal fato será comunicado, pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, a todos os Estados-Membros da referida Organização, ao Secretário-Geral das Nações Unidas e a todos os Estados signatários da Carta das Nações Unidas.

ANEXO

CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

(*Texto emendado*)

PREAMBULO

Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social;

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação duma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia dum salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio "para igual trabalho, mesmo salário", à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas;

Considerando que a não adoção por qualquer nação dum regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios,

As altas Partes Contratantes, movidas por sentimentos de justiça e humanidade e pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura, visando aos fins enunciados neste preâmbulo, aprovam a presente Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

CAPÍTULO I

Organização

ARTIGO 1º

1. É criada uma Organização permanente, encarregada de promover a realização do programa exposto no preâmbulo da presente Constituição e na Declaração referente aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, adotada em Filadélfia a 10 de maio de 1944 e cujo texto figura em anexo à presente Constituição.

2. Serão Membros da Organização Internacional do Trabalho os Estados que já o eram a 1º de novembro de 1945, assim como quaisquer outros que o venham a ser, de acordo com os dispositivos dos parágrafos 3 e 4 do presente artigo.

3. Todo Estado-Membro das Nações Unidas desde a criação desta instituição e todo Estado que for a ela admitido, na qualidade de Membro, de acordo com as disposições da Carta, por decisão da Assembléia-Geral, podem tornar-se Membros da Organização Internacional do Trabalho, comunicando ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho que aceitam integralmente as obrigações decorrentes da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

4. A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho tem igualmente poderes para conferir a qualidade de Membro da Organização, por maioria de dois terços do conjunto dos votos presentes, se a mesma maioria prevalecer entre os votos dos delegados governamentais. A admissão do novo Estado-Membro tornar-se-á efetiva quando ele houver comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho que aceita integralmente as obrigações decorrentes da Constituição da Organização.

5. Nenhum Estado-Membro da Organização Internacional do Trabalho poderá dela retirar-se sem aviso prévio ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A retirada tornar-se-á efetiva dois anos depois que este aviso prévio houver sido recebido pelo Diretor-Geral, sob condições de que o Estado-Membro haja, nesta data, preenchido todas as obrigações financeiras que decorrem da qualidade de Membro. Esta retirada não afetará, para o Estado-Membro que houver ratificado uma convenção, a validade das obrigações desta decorrentes, ou a ela relativas, durante o período previsto pela mesma convenção.

6. Quando um Estado houver deixado de ser Membro da Organização, sua readmissão, nesta qualidade, far-se-á de acordo com os dispositivos dos parágrafos 3 e 4 do presente artigo.

ARTIGO 2º

A Organização permanente compreenderá:

a) uma Conferência Geral constituída pelos Representantes dos Estados-Membros;

b) um Conselho de Administração composto como indicado no art. 7º;

c) uma Repartição Internacional do Trabalho sob a direção de um Conselho de Administração.

ARTIGO 3º

1. A Conferência Geral dos representantes dos Estados-Membros realizará sessões sempre que for necessário, e, pelo menos, uma vez por ano. Será composta de quatro representantes de cada um dos Membros, dos quais dois serão Delegados do Governo e os outros dois representarão, respectivamente, os empregados e empregadores.

2. Cada Delegado poderá ser acompanhado por consultores técnicos, cujo número será de dois, no máximo, para cada uma das matérias inscritas na ordem do dia da sessão. Quando a Conferência discutir questões que interessem particularmente às mulheres, uma ao menos das pessoas designadas como consultores técnicos deverá ser mulher.

3. Todo Estado-Membro responsável pelas relações internacionais de territórios não metropolitanos poderá designar, a mais, como consultores técnicos suplementares de cada um de seus delegados:

a) pessoas por ele escolhidas como representantes do território, em relação às matérias que entram na competência das autoridades do mesmo território;

b) pessoas por ele escolhidas como assistentes de seus delegados, em relação às questões de interesse dos territórios que não se governam a si mesmos.

4. Tratando-se de um território colocado sob a autoridade conjunta de dois ou mais Estados-Membros, poder-se-á nomear assistentes para os delegados dos referidos Membros.

5. Os Estados-Membros comprometem-se a designar os delegados e consultores técnicos não governamentais de acordo com as organizações profissionais mais representativas, tanto dos empregadores como dos empregados, se essas organizações existirem.

6. Os consultores técnicos não serão autorizados a tomar a palavra senão por pedido feito pelo delegado a que são adidos e com a autorização especial do Presidente da Conferência. Não poderão votar.

7. Qualquer delegado poderá, por nota escrita dirigida ao Presidente, designar um de seus consultores técnicos como seu substituto, e este, nesta qualidade, poderá tomar parte nas deliberações e votar.

8. Os nomes dos delegados e de seus consultores técnicos serão comunicados à Repartição Internacional do Trabalho pelo Governo de cada Estado-Membro.

9. Os poderes dos delegados e de seus consultores técnicos serão submetidos à verificação da Conferência, que poderá, por dois terços, ou mais, dos votos presentes, recusar admitir qualquer delegado ou consultor técnico que julgue não ter sido designado conforme os termos deste artigo.

ARTIGO 4º

1. Cada delegado terá o direito de votar individualmente em todas as questões submetidas às deliberações da Conferência.

2. No caso em que um dos Estados-Membros não haja designado um dos delegados não governamentais a que tiver direito, cabe ao outro delegado não governamental o direito de tomar parte nas discussões da Conferência, mas não o de votar;

3. Caso a Conferência, em virtude dos poderes que lhe confere o artigo 3º, recuse admitir um dos delegados de um dos Estados-Membros, as estipulações deste artigo serão aplicadas como se o dito delegado não tivesse sido designado.

ARTIGO 5º

As sessões da Conferência realizar-se-ão no lugar determinado pelo Conselho de Administração, respeitadas quaisquer decisões que possam haver sido tomadas pela Conferência no decurso de uma sessão anterior.

ARTIGO 6º

Qualquer mudança de sede da Repartição Internacional do Trabalho será decidida pela Conferência por uma maioria de dois terços dos sufrágios dos delegados presentes.

ARTIGO 7º

1. O Conselho de Administração será composto de 32 pessoas:

- 16 representantes dos Governos,
- 8 representantes dos empregadores e
- 8 representantes dos empregados.

2. Dos dezesseis representantes dos Governos, oito serão nomeados pelos Estados-Membros de maior importância industrial e oito serão nomeados pelos Estados-Membros designados para esse fim pelos delegados governamentais da Conferência, excluídos os delegados dos oito Membros acima mencionados. Dos dezesseis Estados-Membros representados, seis deverão ser Estados extra-europeus.

3. O Conselho de Administração indicará, sempre que julgar oportuno, quais os Estados-Membros de maior importância industrial e, antes de tal indicação, estabelecerá regras para garantir o exame, por uma comissão imparcial, de todas as questões relativas à referida indicação. Qualquer apelo formulado por um Estado-Membro contra a resolução do Conselho de Administração quanto aos Membros de maior importância industrial será julgado pela Conferência, sem, contudo, suspender os efeitos desta resolução, enquanto a Conferência não se houver pronunciado.

4. Os representantes dos empregadores e os dos empregados serão respectivamente eleitos pelos delegados dos empregadores e pelos delegados dos trabalhadores à Conferência. Dois representantes dos empregadores e dois representantes dos empregados deverão pertencer a Estados extra-europeus.

5. O Conselho será renovado de três em três anos. Se, por qualquer motivo, as eleições para o Conselho de Administração não se realizarem ao expirar este prazo, será mantido o mesmo Conselho de Administração até que se realizem tais eleições.

6. O processo de preencher as vagas, de designar os suplentes e outras questões da mesma natureza poderão ser resolvidas pelo Conselho de Administração, sob ressalva da aprovação da Conferência.

7. O Conselho de Administração elegerá entre os seus membros um presidente e dois vice-presidentes. Dentre os três eleitos, um representará um Governo e os dois outros, empregadores e empregados, respectivamente.

8. O Conselho de Administração estabelecerá o seu próprio regulamento e reunir-se-á nas épocas que determinar. Deverá realizar uma sessão espe-

cial sempre que doze dos seus Membros, pelo menos, formularem pedido por escrito para esse fim.

ARTIGO 8º

1. A Repartição Internacional do Trabalho terá um Diretor-Geral, designado pelo Conselho de Administração, responsável, perante este, pelo bom funcionamento da Repartição e pela realização de todos os trabalhos que lhe forem confiados.
2. O Diretor-Geral ou o seu suplente assistirão a todas as sessões do Conselho de Administração.

ARTIGO 9º

1. O pessoal da Repartição Internacional do Trabalho será escolhido pelo Diretor-Geral de acordo com as regras aprovadas pelo Conselho de Administração.
2. A escolha deverá ser feita, pelo Diretor-Geral, sempre que possível, entre pessoas de nacionalidade diversas, visando a maior eficiência no trabalho da Repartição.
3. Dentre essas pessoas deverá existir um certo número de mulheres.
4. O Diretor-Geral e o pessoal, no exercício de suas funções, não solicitarão nem aceitarão instruções de qualquer Governo ou autoridade estranha à Organização. Abster-se-ão de qualquer ato incompatível com sua situação de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização.
5. Os Estados-Membros da Organização comprometem-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções do Diretor-Geral e do pessoal e a não procurar influenciá-los quanto ao modo de exercê-las.

ARTIGO 10

1. A Repartição Internacional do Trabalho terá por funções a centralização e a distribuição de todas as informações referentes à regulamentação internacional da condição dos trabalhadores e do regime do trabalho e, em particular, o estudo das questões que lhe compete submeter às discussões da Conferência para conclusão das convenções internacionais, assim como a realização de todos os inquéritos especiais prescritos pela Conferência, ou pelo Conselho de Administração.
2. A Repartição, de acordo com as diretrizes que possa receber do Conselho de Administração:
 - a) preparará a documentação sobre os diversos assuntos inscritos na ordem do dia das sessões da Conferência;
 - b) fornecerá, na medida de seus recursos, aos Governos que o pedirem, todo o auxílio adequado à elaboração de leis, consoante as decisões da Conferência, e também ao aperfeiçoamento da prática administrativa e dos sistemas de inspeção;
 - c) cumprirá, de acordo com o prescrito na presente Constituição, os deveres que lhe incumbem no que diz respeito à fiel observância das convenções;
 - d) redigirá e trará a lume, nas línguas que o Conselho de Administração julgar conveniente, publicações de interesse internacional sobre assuntos relativos à indústria e ao trabalho.

3. De um modo geral, terá quaisquer outros poderes e funções que a Conferência ou o Conselho de Administração julgarem acertado atribuir-lhe.

ARTIGO 11

Os Ministérios dos Estados-Membros, encarregados de questões relativas aos trabalhadores, poderão comunicar-se com o Diretor-Geral por intermédio do representante do seu Governo no Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, ou, na falta desse representante, por intermédio de qualquer outro funcionário devidamente qualificado e designado para esse fim pelo Governo interessado.

ARTIGO 12

1. A Organização Internacional do Trabalho cooperará, dentro da presente Constituição, com qualquer organização internacional de caráter geral encarregada de coordenar as atividades de organizações de direito internacional público de funções especializadas e também com aquelas dentre estas últimas organizações, cujas funções se relacionem com as suas próprias.

2. A Organização Internacional do Trabalho poderá tomar as medidas que se impuserem para que os representantes das organizações de direito internacional público participem, sem direito de voto, de suas próprias deliberações.

3. A Organização Internacional do Trabalho poderá tomar todas as medidas necessárias para consultar, a seu alvitre, organizações internacionais não governamentais reconhecidas, inclusive organizações internacionais de empregadores, empregados, agricultores e cooperativistas.

ARTIGO 13

1. A Organização Internacional do Trabalho poderá concluir com as Nações Unidas quaisquer acordos financeiros e orçamentários que pareçam convenientes.

2. Antes da conclusão de tais acordos, ou se, em dado momento, não os houver em vigor:

a) cada Membro pagará as despesas de viagem e de estada dos seus delegados, consultores técnicos ou representantes que tomarem parte, seja nas sessões da Conferência, seja nas do Conselho de Administração;

b) quaisquer outras despesas da Repartição Internacional do Trabalho, ou provenientes das sessões da Conferência ou do Conselho de Administração serão debitadas pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho no orçamento da Organização Internacional do Trabalho;

c) as regras relativas à aprovação do orçamento da Organização Internacional do Trabalho, à distribuição das contribuições entre os Estados-Membros, assim como à arrecadação destas, serão estabelecidas pela Conferência por uma maioria de dois terços dos votos presentes. Tais regras estipularão que o orçamento e os acordos relativos à distribuição das despesas entre os Membros da Organização deverão ser aprovados por uma comissão constituída por representantes governamentais.

3. As despesas da Organização Internacional do Trabalho serão custeadas pelos Estados-Membros, segundo os acordos vigentes em virtude do § 1º ou do § 2º, letra c, do presente artigo.

4. Qualquer Estado-Membro da Organização cuja dívida em relação a esta seja, em qualquer ocasião, igual ou superior ao total da contribuição que deveria ter pago nos dois anos completos anteriores não poderá tomar parte nas votações da Conferência, do Conselho de Administração ou de qualquer comissão, ou nas eleições para o Conselho de Administração. A Conferência pode, entretanto, por maioria dos dois terços dos votos presentes, autorizar o Estado em questão a tomar parte na votação se verificar que o atraso é devido a motivo de força maior.

5. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho será responsável perante o Conselho de Administração pelo emprego dos fundos da Organização Internacional do Trabalho.

CAPÍTULO II

Funcionamento

ARTIGO 14

1. O Conselho de Administração elaborará a ordem do dia das sessões da Conferência, depois de ter examinado todas as propostas feitas pelos Governos de quaisquer dos Membros, por qualquer organização representativa indicada no artigo 3.º, ou por qualquer organização de direito internacional público, sobre as matérias a incluir nessa ordem do dia.

2. O Conselho de Administração elaborará diretrizes para que a adoção pela Conferência de uma convenção ou de uma recomendação seja, por meio de uma conferência técnica preparatória ou por qualquer outro meio, precedida de um aprofundado preparo técnico e de uma consulta adequada dos Membros principalmente interessados.

ARTIGO 15

1. O Diretor-Geral exercerá as funções de Secretário-Geral da Conferência e deverá fazer com que cada Estado-Membro receba a ordem do dia quatro meses antes da abertura da sessão. Deverá também, por intermédio dos referidos Estados-Membros, enviá-la, com essa antecedência, aos delegados não governamentais já nomeados e, ainda, àqueles que o forem dentro desse prazo.

2. Os relatórios sobre cada assunto inscrito na ordem do dia deverão ser comunicados aos Membros de modo a dar-lhes tempo de estudá-los convenientemente, antes da reunião da Conferência. O Conselho de Administração formulará diretrizes para execução deste dispositivo.

ARTIGO 16

1. Cada Estado-Membro terá o direito de impugnar a inscrição, na ordem do dia da sessão, de um ou diversos dos assuntos previstos. Os motivos justificativos dessa oposição deverão ser expostos numa memória dirigida ao Diretor-Geral, que deverá comunicá-la ao Estados-Membros da Organização.

2. Os assuntos impugnados ficarão, não obstante, incluídos na ordem do dia, se assim a Conferência o decidir por dois terços dos votos presentes.

3. Toda questão que a Conferência decidir, pelos mesmos dois terços, seja examinada (diversamente do previsto no parágrafo precedente) será incluída na ordem do dia da sessão seguinte.

ARTIGO 17

1. A Conferência elegerá um presidente e três vice-presidentes. Os três vice-presidentes serão, respectivamente, um delegado governamental, um delegado dos empregadores e um delegado dos trabalhadores. A Conferência formulará as regras do seu funcionamento; poderá instituir comissões encarregadas de dar parecer sobre as questões que ela julgar conveniente sejam estudadas.

2. As decisões serão tomadas por simples maioria dos votos presentes, exceto nos casos em que outra fórmula não for prescrita pela presente Constituição, por qualquer convenção ou instrumento que confira poderes à Conferência, ou, ainda, pelos acordos financeiros e orçamentários adotados em virtude do artigo 13.

3. Nenhuma votação será válida se o número dos votos reunidos for inferior à metade do dos delegados presentes à sessão.

ARTIGO 18

A Conferência poderá adir às suas comissões consultores técnicos, sem direito de voto.

ARTIGO 19

1. Se a Conferência pronunciar-se pela aceitação de propostas relativas a um assunto na sua ordem do dia, deverá decidir se essas propostas tomarão a forma: a) de uma convenção internacional; b) de uma recomendação, quando o assunto tratado, ou um de seus aspectos, não permitir a adoção imediata de uma convenção.

2. Em ambos os casos, para que uma convenção ou uma recomendação seja aceita em votação final pela Conferência, são necessários dois terços dos votos presentes.

3. A Conferência deverá, ao elaborar uma convenção ou uma recomendação de aplicação geral, levar em conta os países que se distinguem pelo clima, pelo desenvolvimento incompleto da organização industrial ou por outras circunstâncias especiais relativas à indústria, e deverá sugerir as modificações que correspondem, a seu ver, às condições particulares desses países.

4. Dois exemplares da convenção ou da recomendação serão assinados pelo Presidente da Conferência e pelo Diretor-Geral. Um destes exemplares será depositado nos arquivos da Repartição Internacional do Trabalho e o outro entregue ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Diretor-Geral remeterá a cada um dos Estados-Membros uma cópia autêntica da convenção ou da recomendação.

5. Tratando-se de uma convenção:

a) será dado a todos os Estados-Membros conhecimento da convenção para fins de ratificação;

b) cada um dos Estados-Membros compromete-se a submeter, dentro do prazo de um ano a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou quando, em razão de circunstâncias excepcionais, tal não for possível, logo que o seja, sem nunca exceder o prazo de 18 meses após o referido encerramento), a convenção à autoridade ou autoridades em cuja competência entre a matéria, a fim de que estas a transformem em lei ou tomem medidas de outra natureza;

c) os Estados-Membros darão conhecimento ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho das medidas tomadas, em virtude do presente artigo, para submeter a convenção à autoridade ou autoridades competentes, comunicando-lhe também todas as informações sobre as mesmas autoridades e sobre as decisões que estas houverem tomado;

d) o Estado-Membro que tiver obtido o consentimento da autoridade, ou autoridades competentes, comunicará ao Diretor-Geral a ratificação formal da convenção e tomará as medidas necessárias para efetivar as disposições da dita convenção;

e) quando a autoridade competente não der seu assentimento a uma convenção, nenhuma obrigação terá o Estado-Membro, a não ser a de informar o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho — nas épocas que o Conselho de Administração julgar convenientes — sobre a sua legislação e prática observada relativamente ao assunto de que trata a convenção. Deverá também precisar nestas informações até que ponto aplicou, ou pretende aplicar, dispositivos da convenção, por intermédio de leis, por meios administrativos, por força de contratos coletivos, ou, ainda, por qualquer outro processo, expondo, outrossim, as dificuldades que impedem ou retardam a ratificação da convenção.

6. Em se tratando de uma recomendação:

a) será dado conhecimento da recomendação a todos os Estados-Membros, a fim de que estes a considerem, atendendo à sua efetivação por meio de lei nacional ou por outra qualquer forma;

b) cada um dos Estados-Membros compromete-se a submeter, dentro do prazo de um ano a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou quando, em razão de circunstâncias excepcionais, tal não for possível, logo que o seja, sem nunca exceder o prazo de 18 meses após o referido encerramento), a recomendação à autoridade ou autoridades em cuja competência entre a matéria, a fim de que estas a transformem em lei ou tomem medidas de outra natureza;

c) os Estados-Membros darão conhecimento ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho das medidas tomadas, em virtude do presente artigo, para submeter a recomendação à autoridade ou autoridades competentes, comunicando-lhe também todas as informações sobre as mesmas autoridades e sobre as decisões que estas houverem tomado;

d) além da obrigação de submeter a recomendação à autoridade ou autoridades competentes, o Membro só terá a de informar o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho — nas épocas que o Conselho de Administração julgar convenientes — sobre a sua legislação e prática observada relativamente ao assunto de que trata a recomendação. Deverá também precisar nestas informações até que ponto aplicou ou pretende aplicar dispositivos da recomendação, e indicar as modificações destes dispositivos que sejam ou venham a ser necessárias para adotá-los ou aplicá-los.

7. No caso de um Estado federado, serão aplicados os dispositivos seguintes:

a) as obrigações do Estado federado serão as mesmas que as dos Membros que o não forem, no tocante às convenções e às recomendações para as quais o Governo Federal considere que, de acordo com o seu sistema constitucional, é adequada uma ação federal;

b) no que disser respeito às convenções e recomendações para as quais o Governo Federal considere que, de acordo com o seu sistema constitucional, uma ação da parte dos Estados, das províncias ou dos cantões que o compõem, é — relativamente a alguns ou a todos os pontos — mais adequada do que uma ação federal, o referido Governo deverá:

I — concluir, segundo a sua própria constituição e as dos Estados componentes, províncias ou cantões interessados, acordos efetivos para que tais convenções ou recomendações sejam, no prazo máximo de 18 meses após o encerramento da sessão da Conferência, submetidos às devidas autoridades federais ou às dos Estados componentes, províncias ou cantões, para fins de uma ação legislativa ou outra de qualquer natureza;

II — tomar as necessárias medidas — sob reserva do consentimento dos Governos dos Estados componentes, províncias ou cantões interessados — para que, periodicamente, as autoridades federais, de um lado, e, de outro, as dos Estados componentes, províncias ou cantões se consultem reciprocamente, a fim de empreenderem uma ação coordenada no sentido de tornarem efetivos em todo o país os dispositivos destas convenções e recomendações;

III — informar o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho das medidas tomadas, em virtude do presente artigo, para submeter tais convenções e recomendações às devidas autoridades federais, às dos Estados componentes, províncias ou cantões, comunicando-lhe todas as informações sobre as autoridades consideradas como legítimas e sobre as decisões que estas houverem tomado;

IV — relativamente a uma convenção não ratificada, informar o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, nas épocas que o Conselho de Administração julgar convenientes, sobre a legislação da federação, dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões, e sobre a prática, por umas e outros, observada relativamente ao assunto de que trata essa convenção. Deverá também precisar até que ponto deu-se ou se pretende dar aplicação a dispositivos da mesma convenção, por intermédio de leis, por meios administrativos, por força de contratos coletivos ou, ainda, por qualquer outro processo;

V — relativamente a uma recomendação, informar o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, nas épocas que o Conselho de Administração julgar convenientes, sobre a legislação da federação, dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões, e sobre a prática, por umas e outros, observada relativamente ao assunto de que trata essa recomendação. Deverá também precisar, nestas informações, até que ponto deu-se ou se pretende dar aplicação a dispositivos da recomendação, indicando as modificações destes dispositivos que sejam ou venham a ser necessários para adotá-los ou aplicá-los.

8. Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.

ARTIGO 20

Qualquer convenção assim ratificada será comunicada pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, obrigando apenas os Estados-Membros que a tiverem ratificado.

ARTIGO 21

1. Todo projeto que, no escrutínio final, não obtiver dois terços dos votos presentes poderá ser objeto de uma convenção particular entre os Membros da Organização que o desejarem.

2. Toda convenção, assim concluída, será comunicada pelos Governos interessados ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e ao Secretário-Geral das Nações Unidas para fins de registro, de acordo com os termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 22

Os Estados-Membros comprometem-se a apresentar à Repartição Internacional do Trabalho um relatório anual sobre as medidas por eles tomadas para execução das convenções a que aderiram. Esses relatórios serão redigidos na forma indicada pelo Conselho de Administração e deverão conter as informações pedidas por este Conselho.

ARTIGO 23

1. O Diretor-Geral apresentará à Conferência, na sessão seguinte, um resumo das informações e dos relatórios que, de acordo com os artigos 19 e 22, lhe houverem sido transmitidos.

2. Os Estados-Membros remeterão às organizações representativas, reconhecidas como tais, para os fins mencionados no artigo 3.º, cópia das informações e dos relatórios transmitidos ao Diretor-Geral, de acordo com os artigos 19 e 22.

ARTIGO 24

Toda reclamação dirigida à Repartição Internacional do Trabalho, por uma organização profissional de empregados ou de empregadores, e segundo a qual um dos Estados-Membros não tenha assegurado satisfatoriamente a execução de uma convenção a que o dito Estado haja aderido, poderá ser transmitida pelo Conselho de Administração ao Governo em questão e este poderá ser convidado a fazer, sobre a matéria, a declaração que julgar conveniente.

ARTIGO 25

Se nenhuma declaração for enviada pelo Governo em questão, num prazo razoável, ou se a declaração recebida não parecer satisfatória ao Conselho de Administração, este último terá o direito de tornar pública a referida reclamação e, segundo o caso, a resposta dada.

ARTIGO 26

1. Cada Estado-Membro poderá enviar uma queixa à Repartição Internacional do Trabalho contra outro Estado-Membro que, na sua opinião, não houver assegurado satisfatoriamente a execução de uma convenção que um e outro tiverem ratificado em virtude dos artigos precedentes.

2. O Conselho de Administração poderá, se achar conveniente, antes de enviar a questão a uma comissão de inquérito, segundo o processo indicado adiante, pôr-se em comunicação com o Governo visado pela queixa, do modo indicado pelo artigo 24.

3. Se o Conselho de Administração não julgar necessário comunicar a queixa ao Governo em questão, ou, se essa comunicação, havendo sido feita, nenhuma resposta que satisfaça o referido Conselho tiver sido recebida dentro de um prazo razoável, o Conselho poderá constituir uma comissão de Inquérito, que terá a missão de estudar a reclamação e apresentar parecer a respeito.
4. O Conselho também poderá tomar as medidas supramencionadas, quer *ex officio*, quer baseado na queixa de um delegado à Conferência.
5. Quando uma questão suscitada nos termos dos artigos 25 ou 26 for levada ao Conselho de Administração, o Governo em causa, se não tiver representante junto àquele, terá o direito de designar um delegado para tomar parte nas deliberações do mesmo, relativas ao caso. A data de tais deliberações será comunicada em tempo oportuno ao Governo em questão.

ARTIGO 27

No caso de ser enviada uma queixa em virtude do artigo 26 a uma Comissão de Inquérito, todo Estado-Membro, nela diretamente interessado ou não, comprometer-se-á a pôr à disposição da Comissão todas as informações que se acharem em seu poder relativas ao objeto da queixa.

ARTIGO 28

A Comissão de Inquérito, após exame aprofundado da queixa, redigirá um relatório do qual constarão não só suas verificações sobre todos os pontos que permitam bem medir o valor da contestação, como, também, as medidas que recomenda para dar satisfação ao Governo queixoso e os prazos, dentro dos quais as mesmas medidas devam ser postas em execução.

ARTIGO 29

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho transmitirá o relatório da Comissão de Inquérito ao Conselho de Administração e a cada Governo Interessado no litígio, assegurando a sua publicação.
2. Cada Governo interessado deverá comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, dentro do prazo de três meses, se aceita ou não as recomendações contidas no relatório da Comissão e, em caso contrário, se deseja que a divergência seja submetida à Corte Internacional de Justiça.

ARTIGO 30

Caso um dos Estados-Membros não tome, relativamente a uma convenção ou a uma recomendação, as medidas prescritas nos parágrafos 5-b, 6-b, ou 7-b, I, do artigo 19, qualquer outro Estado-Membro terá o direito de levar a questão ao Conselho de Administração. O Conselho de Administração submeterá o assunto à Conferência, na hipótese de julgar que o Membro não tomou as medidas prescritas.

ARTIGO 31

Será inapelável a decisão da Corte Internacional de Justiça sobre uma queixa ou questão que lhe tenha sido submetida, conforme o artigo 29.

ARTIGO 32

As conclusões ou recomendações eventuais da Comissão de Inquérito poderão ser confirmadas, alteradas ou anuladas pela Corte Internacional de Justiça.

ARTIGO 33

Se um Estado-Membro não se conformar, no prazo prescrito, com as recomendações eventualmente contidas no relatório da Comissão de Inquérito, ou na decisão da Corte Internacional de Justiça, o Conselho de Administração poderá recomendar à Conferência a adoção de qualquer medida que lhe pareça conveniente para assegurar a execução das mesmas recomendações.

ARTIGO 34

O Governo culpado poderá, em qualquer ocasião, informar o Conselho de Administração de que tomou as medidas necessárias a fim de se conformar com as recomendações da Comissão de Inquérito ou com as da decisão da Corte Internacional de Justiça. Poderá também pedir ao Conselho que nomeie uma Comissão de Inquérito para verificar suas afirmações. Neste caso, aplicar-se-ão as estipulações dos artigos 27, 28, 29, 31 e 32, e, se o relatório da Comissão de Inquérito ou a decisão da Corte Internacional de Justiça for favorável ao referido Governo, o Conselho de Administração deverá imediatamente recomendar que as medidas tomadas de acordo com o artigo 33 sejam revogadas.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

ARTIGO 35

1. Excetuados os casos em que os assuntos tratados na convenção não se enquadrarem na competência das autoridades do território e aqueles em que a convenção for inaplicável, dadas as condições locais, os Estados-Membros comprometem-se a aplicar as convenções que — de acordo com os dispositivos da presente Constituição houverem ratificado — aos territórios não metropolitanos, por cujas relações internacionais forem responsáveis, inclusive aos territórios sob tutela cuja administração lhes competir, admitindo-se reserva quanto às modificações necessárias para se adaptarem tais convenções às condições locais.
2. Todo Estado-Membro deve, no mais breve prazo, após haver ratificado uma convenção, declarar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho até que ponto se compromete a aplicá-la aos territórios não visados pelos parágrafos 4 e 5 abaixo, e fornecer-lhe também todas as informações que possam ser prescritas pela mesma convenção.
3. Todo Estado-Membro que tiver formulado uma declaração como previsto no parágrafo precedente poderá, de acordo com os artigos da convenção, fazer periodicamente nova declaração que modifique os termos de qualquer das anteriores e que dê a conhecer a situação dos territórios mencionados no parágrafo precedente.
4. Quando os assuntos tratados na convenção forem da competência das autoridades de um território não metropolitano, o Estado-Membro responsável pelas relações internacionais deste território deverá, no mais breve prazo possível, comunicar a convenção ao Governo do mesmo, para que

este Governo promulgue leis ou tome outras medidas. Em seguida, poderá o Estado-Membro, de acordo com o mencionado Governo, declarar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho que aceita as obrigações da convenção em nome do território.

5. Uma declaração de aceitação das obrigações de uma convenção poderá ser comunicada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho:

a) por dois ou mais Estados-Membros da Organização, em se tratando de um território sob sua autoridade conjunta;

b) por qualquer autoridade internacional, responsável pela administração de um território, por força dos dispositivos da Carta das Nações Unidas ou de qualquer outro dispositivo em vigor que se aplique ao mesmo território.

6. A aceitação das obrigações de uma convenção, segundo os parágrafos 4 e 5, acarretará a aceitação, em nome do território interessado, das obrigações que resultem dos termos da convenção e também daquelas que, de acordo com a Constituição da Organização, decorrem da ratificação. Qualquer declaração de aceitação pode especificar as modificações dos dispositivos da convenção que seriam necessárias para adaptá-los às condições locais.

7. Todo Estado-Membro ou autoridade internacional que houver feito uma declaração na forma prevista pelos parágrafos 4 e 5 do presente artigo poderá, de acordo com os artigos da convenção, formular periodicamente nova declaração que modifique os termos de qualquer das anteriores ou que torne sem efeito a aceitação da convenção em nome do território interessado.

8. Se as obrigações decorrentes de uma convenção não forem aceitas quanto a um dos territórios visados pelos parágrafos 4 ou 5 do presente artigo, o Membro, os Membros ou a autoridade internacional transmitirão ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho um relatório sobre a legislação do mesmo território e sobre a prática nele observada, relativamente ao assunto de que trata a convenção. O relatório indicará até que ponto se aplicaram ou se pretendem aplicar dispositivos da convenção, por intermédio de leis, por meios administrativos, por força de contratos coletivos, ou por qualquer outro processo, expondo, outrossim, as dificuldades que impedem ou retardam a ratificação da dita convenção.

ARTIGO 36

As emendas à presente Constituição aceitas pela Conferência por dois terços dos votos presentes entrarão em vigor quando forem ratificadas por dois terços dos Estados-Membros da Organização, incluindo cinco dentre os oito representantes no Conselho de Administração como sendo os de maior importância industrial, de acordo com o disposto no artigo 7.º, parágrafo 3.º, da presente Constituição.

ARTIGO 37

1. Quaisquer questões ou dificuldades relativas à interpretação da presente Constituição e das convenções ulteriormente concluídas pelos Estados-Membros, em virtude da mesma, serão submetidas à apreciação da Corte Internacional de Justiça.

2. O Conselho de Administração poderá, não obstante o disposto no parágrafo 1.º do presente artigo, formular e submeter à aprovação da Confe-

rência regras destinadas a instituir um tribunal para resolver com presteza qualquer questão ou dificuldade relativa à interpretação de uma convenção que a ele seja levada pelo Conselho de Administração, ou segundo o prescrito na referida Convenção. O Tribunal instituído em virtude do presente parágrafo regulará seus atos pelas decisões ou pareceres da Corte Internacional de Justiça. Qualquer sentença pronunciada pelo referido tribunal será comunicada aos Estados-Membros da Organização, cujas observações a ela relativas serão transmitidas à Conferência.

ARTIGO 38

1. A Organização Internacional do Trabalho poderá convocar conferências regionais e criar instituições do mesmo caráter, quando julgar que umas e outras serão úteis aos seus fins e objetivos.
2. Os poderes, as funções e o regulamento das conferências regionais obedecerão às normas formuladas pelo Conselho de Administração e por ele apresentadas à Conferência Geral para fins de confirmação.

CAPÍTULO IV

Disposições Diversas

ARTIGO 39

A Organização Internacional do Trabalho deve ter personalidade jurídica e, precipuamente, capacidade para:

- a) contratar;
- b) adquirir bens, móveis e imóveis, e dispor dos mesmos;
- c) intentar ações.

ARTIGO 40

1. A Organização Internacional do Trabalho gozará, nos territórios de seus Membros, dos privilégios e das imunidades necessárias à consecução dos seus fins.
2. Os delegados à Conferência, os membros do Conselho de Administração, bem como o Diretor-Geral e os funcionários da Repartição, gozarão igualmente dos privilégios e imunidades necessários para exercerem com inteira independência as funções que lhes competem, relativamente à Organização.
3. Tais privilégios serão especificados por um acordo em separado, que será elaborado pela Organização para fins de aceitação pelos Estados-Membros.

ANEXO

DECLARAÇÃO REFERENTE AOS FINES E OBJETIVOS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Filadélfia em sua vigésima sexta sessão, adota, aos dez de maio de mil novecentos e quarenta e quatro, a presente Declaração quanto aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho e aos princípios que devem inspirar a política dos seus Membros.

I

A Conferência reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa a Organização, principalmente os seguintes:

- a) o trabalho não é uma mercadoria;
- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto;
- c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral;
- d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando ao bem comum.

II

A Conferência, convencida de ter a experiência plenamente demonstrado a verdade da declaração contida na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, que a paz, para ser duradoura, deve assentar sobre a justiça social, afirma que:

- a) todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades;
- b) a realização de condições que permitam o exercício de tal direito deve constituir o principal objetivo de qualquer política nacional ou internacional;
- c) quaisquer planos ou medidas, no terreno nacional ou internacional, máxime os de caráter econômico e financeiro, devem ser considerados sob esse ponto de vista e somente aceitos quando favorecerem e não entravarem a realização desse objetivo principal;
- d) compete à Organização Internacional do Trabalho apreciar, no domínio internacional, tendo em vista tal objetivo, todos os programas de ação e medidas de caráter econômico e financeiro;
- e) no desempenho das funções que lhes são confiadas, a Organização Internacional do Trabalho tem capacidade para incluir em suas decisões e recomendações quaisquer disposições que julgar convenientes, após levar em conta todos os fatores econômicos e financeiros de interesse.

III

A Conferência proclama solenemente que a Organização Internacional do Trabalho tem a obrigação de auxiliar as nações do mundo na execução de programas que visem a:

- a) proporcionar emprego integral para todos e elevar os níveis de vida;
- b) dar a cada trabalhador uma ocupação na qual ele tenha a satisfação de utilizar plenamente sua habilidade e seus conhecimentos e de contribuir para o bem geral;

c) favorecer, para atingir o fim mencionado no parágrafo precedente, as possibilidades de formação profissional e facilitar as transferências e migrações de trabalhadores e de colonos, dando as devidas garantias a todos os interessados;

d) adotar normas referentes aos salários e às remunerações ao horário e às outras condições de trabalho, a fim de permitir que todos usufruam do progresso e, também, que todos os assalariados, que ainda não o tenham, percebam, no mínimo, um salário vital;

e) assegurar o direito de ajustes coletivos, incentivar a cooperação entre empregadores e trabalhadores para melhoria contínua da organização da produção e a colaboração de uns e outros na elaboração e na aplicação da política social e econômica;

f) ampliar as medidas de segurança social a fim de assegurar tanto uma renda mínima e essencial a todos a quem tal proteção é necessária, como assistência médica completa;

g) assegurar uma proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as ocupações;

h) garantir a proteção da infância e da maternidade;

i) obter um nível adequado de alimentação, de alojamento, de recreação e de cultura;

j) assegurar as mesmas oportunidades para todos em matéria educativa e profissional.

IV

A Conferência — convencida de que uma utilização mais ampla e completa dos recursos da terra é necessária para a realização dos objetivos enumerados na presente Declaração e pode ser assegurada por uma ação eficaz nos domínios internacional e nacional, em particular mediante medidas tendentes a promover a expansão da produção e do consumo, a evitar flutuações econômicas graves, a realizar o progresso econômico e social das regiões menos desenvolvidas, a obter maior estabilidade nos preços mundiais de matérias-primas e de produtos, e a favorecer um comércio internacional de volume elevado e constante — promete a inteira colaboração da Organização Internacional do Trabalho a todos os organismos internacionais aos quais possa ser atribuída uma parcela de responsabilidade nesta grande missão, como na melhoria da saúde, no aperfeiçoamento da educação e do bem-estar de todos os povos.

V

A Conferência afirma que os princípios contidos na presente Declaração convêm integralmente a todos os povos e que sua aplicação progressiva, tanto àqueles que são ainda dependentes, como aos que já se podem governar a si próprios, interessa o conjunto do mundo civilizado, embora deva-se levar em conta, nas variedades dessa aplicação, o grau de desenvolvimento econômico e social atingido por cada um.

O texto que precede é o texto autêntico do instrumento para a emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, 1946, devidamente adotado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, a nove de outubro de mil novecentos e quarenta e seis em sua vigésima sessão, realizada em Montreal.

As versões inglesa e francesa do presente instrumento têm igual validade.

Em fé do que assinaram o mesmo, a primeiro de novembro de mil novecentos e quarenta e seis.

Humphrey Mitchell, Presidente da Conferência — *Edward Phelan*, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Convenção (Nº 80) sobre a revisão parcial das convenções adotadas pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em suas vinte e oito sessões anteriores, a fim de assegurar o exercício futuro de certas funções de chancelaria, confiadas pelas referidas convenções ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, e a fim de nelas introduzir as emendas complementares tornadas necessárias pela dissolução da Sociedade das Nações e pelas emendas à Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida em Montreal a dezenove de setembro de mil novecentos e quarenta e seis, em sua vigésima nona sessão,

Após haver decidido adotar determinadas propostas relativas à revisão parcial das convenções adotadas pela Conferência em suas vinte e oito sessões anteriores, a fim de assegurar o exercício futuro de certas funções de chancelaria confiadas pelas referidas convenções ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações e a fim de nelas introduzir as emendas complementares tornadas necessárias pela dissolução da Sociedade das Nações e pelas emendas à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, questão compreendida no segundo item da ordem do dia da sessão,

Considerando que tais propostas devem ser objetos de uma convenção internacional,

Adota, aos nove de outubro de mil novecentos e quarenta e seis, a convenção seguinte, que será denominada:

Convenção sobre a Revisão dos Artigos Finais, 1946.

ARTIGO 1º

1. No texto das convenções adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho em suas vinte e cinco primeiras sessões — e em todas as passagens de que constem tais expressões — as palavras “Secretário-Geral da Sociedade das Nações” serão substituídas pelas de “Diretor da Repartição Internacional do Trabalho”, os termos “Secretário-Geral” e o vocábulo “Secretariado” pela expressão “Repartição Internacional do Trabalho”.
2. O registro pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho das ratificações de convenções e emendas, dos atos de denúncia e das declarações previstas nas convenções adotadas pela Conferência em suas vinte e cinco primeiras sessões terá os mesmos efeitos que os do registro das ditas ratificações, atos de denúncia e declarações pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações de acordo com os dispositivos dos textos originais das mesmas convenções.
3. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas para fins de registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, quaisquer informações

relativas a tais ratificações, atos de denúncia e declarações que houver registrado consoante os dispositivos das convenções adotadas pela Conferência em suas vinte e cinco primeiras sessões, na forma estabelecida pelos parágrafos precedentes do presente artigo.

ARTIGO 2º

1. Os termos “da Sociedade das Nações” serão suprimidos no primeiro parágrafo do preâmbulo de cada uma das convenções adotadas pela Conferência em suas dezoito primeiras sessões.

2. A frase “de acordo com os dispositivos da Parte XIII do Tratado de Versalhes e das Partes correspondentes dos outros Tratados de Paz” e as variantes da mesma, que constam dos preâmbulos das convenções adotadas pela Conferência em suas dezessete primeiras sessões, serão substituídas pelos termos “de acordo com os dispositivos da Constituição da Organização Internacional do Trabalho”.

3. As palavras “nas condições previstas pela Parte XIII do Tratado de Versalhes e pelas Partes correspondentes dos outros Tratados de Paz”, assim como quaisquer variantes dessa fórmula, serão substituídas, em todos os artigos das convenções adotadas pela Conferência em suas vinte e cinco primeiras sessões, de que constem tais palavras ou variantes, pela expressão “nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho”.

4. As palavras “o artigo 408 do Tratado de Versalhes e os artigo correspondentes dos outros Tratados de Paz”, assim como as variantes das mesmas, serão substituídas, em todos os artigos das convenções adotadas pela Conferência em suas vinte e cinco primeiras sessões, pelos termos “o artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho”.

5. As palavras “o artigo 421 do Tratado de Versalhes e os artigos correspondentes dos outros Tratados e Paz”, assim como as variantes das mesmas, serão substituídas, em todos os artigos das convenções adotadas pela Conferência em suas vinte e cinco primeiras sessões, pelos vocábulos “o artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho”.

6. A expressão “projeto de convenção” será substituída pelo vocábulo “convenção” no preâmbulo das convenções adotadas pela Conferência em suas vinte e cinco primeiras sessões e em todos os artigos das ditas convenções de que conste tal expressão.

7. O título de “Diretor” será substituído pelo de “Diretor-Geral” em todos os artigos das convenções adotadas pela Conferência em sua vigésima oitava sessão, em que haja menção ao Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

8. Em todas as convenções adotadas pela Conferência em suas dezessete primeiras sessões, a frase “que será denominada” será inserida no preâmbulo, acompanhada do título abreviado empregado pelo Bureau Internacional do Trabalho para designar cada um das referidas convenções.

9. Em qualquer convenção adotada pela Conferência em suas quatorze primeiras sessões, serão numerados todos os parágrafos dos artigos que deles contiverem mais de um.

ARTIGO 3º

Qualquer Estado-Membro da Organização que, após a entrada em vigor da presente convenção, comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Inter-

nacional do Trabalho a ratificação formal de uma das convenções adotadas pela Conferência em suas vinte e oito sessões anteriores será considerado como havendo ratificado a referida convenção na forma modificada pela presente convenção.

ARTIGO 4º

Dois exemplares da presente convenção serão assinados pelo Presidente da Conferência e pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. Um desses exemplares será depositado no arquivo da Repartição Internacional do Trabalho e outro será entregue ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O Diretor-Geral transmitirá uma cópia devidamente certificada na presente convenção a cada um dos Estados-Membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 5º

1. As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

2. A presente convenção entrará em vigor na data em que o Diretor-Geral houver recebido as ratificações de dois Estados-Membros da Organização Internacional do Trabalho.

3. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho e ao Secretário-Geral das Nações Unidas a entrada em vigor da presente convenção e as ratificações subseqüentes de que ela for objeto.

4. Qualquer Estado-Membro da Organização que ratificar a presente convenção reconhecerá, *ipso facto*, a validade de qualquer ação empreendida em virtude da mesma no período compreendido entre a entrada em vigor da dita convenção e a mencionada ratificação.

ARTIGO 6º

Logo após a entrada em vigor da presente convenção, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho determinará a preparação dos textos oficiais das convenções adotadas pela Conferência em suas vinte e oito sessões anteriores, tal como os modificam os dispositivos da presente convenção, em dois exemplares originais, devidamente assinados por ele. Um destes exemplares será depositado no arquivo da Repartição Internacional do Trabalho e o outro entregue ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O Diretor-Geral transmitirá cópias devidamente certificadas dos referidos textos a cada um dos Estados-Membros da Organização.

ARTIGO 7º

A despeito de qualquer dispositivo constante de uma das convenções adotadas pela Conferência em suas vinte e oito sessões anteriores, a ratificação da presente convenção por um Estado-Membro não acarretará, *ipso facto*, a denúncia de qualquer das referidas convenções, nem a entrada em vigor da presente convenção impedirá novas ratificações de qualquer das mencionadas convenções.

ARTIGO 8º

Caso a Conferência adote uma nova convenção para a revisão total ou parcial da presente e, salvo determinação em contrário desta nova convenção:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção acarretará, *ipso facto*, a denúncia da presente convenção sob reserva de que a nova convenção haja entrado em vigor;

b) a partir da entrada em vigor da nova convenção, a presente deixará de ser objeto de ratificação por parte dos Estados-Membros.

2. A presente convenção permanecerá entretanto em vigor em sua forma e substância para os Estados-Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a nova.

ARTIGO 9º

As versões inglesa e francesa de presente convenção têm igual validade.

O texto que precede é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua vigésima nona sessão, reunida em Montreal e encerrada a nove de outubro de mil novecentos e quarenta e seis.

Em fé do que, assinaram o mesmo, a primeiro de novembro de mil novecentos e quarenta e seis.

Humphrey Mitchell, Presidente da Conferência — *Edward Phelan*, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Publicado no DCN (Seção II) de 27-8-47

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Fernando de Mello Vianna, Vice-Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 6, DE 1947

Art. 1.º — É aprovado o Acordo, firmado na Conferência de Neuchatel, Suíça, em 8 de fevereiro de 1947, referente à Conservação ou Restauração dos Direitos de Propriedade Industrial, Atingidos pela Segunda Guerra Mundial.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de dezembro de 1947. — *Fernando de Mello Vianna*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ARRANGEMENT CONCERNANT LA CONSERVATION OU LA RESTAURATION DES DROITS DE PROPRIÉTÉ INDUSTRIELLE ATTEINTS PAR LA DEUXIÈME GUERRE MONDIALE

Les Plénipotentiaires soussignés des Gouvernements des pays membres de l'Union internationale pour la protection de la propriété industrielle, soucieux de remédier aux atteintes subies par les droits de propriété industrielle à la suite de la deuxième guerre mondiale, après avoir commu-

niqué leurs pleins pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE PREMIER

Les délais de priorité, prévus par l'article 4 de la Convention d'Union de Paris pour la protection de la propriété industrielle pour le dépôt ou l'enregistrement des demandes de brevets d'invention, de modèles d'utilité, de marques de fabrique ou de commerce, de dessins ou modèles industriels, qui n'étaient pas expirés le 3 septembre 1939, et ceux qui ont pris naissance depuis cette date, mais avant le 1er janvier 1947, seront prolongés, par chacun des pays contractants, en faveur des titulaires des droits reconnus par la dite Convention ou de leurs ayants cause, jusqu'au 31 décembre 1947.

ARTICLE 2

Un délai expirant le 30 juin 1948 sera accordé, sans surtaxe ni pénalité d'aucune sorte, aux titulaires des droits reconnus par la dite Convention, ou à leurs ayants cause, pour accomplir toute acte, remplir toute formalité, payer toute taxe et généralement satisfaire à toute obligation prescrite par les lois et règlements de chaque pays, pour conserver les droits de propriété industrielle acquis au 3 septembre 1939 ou après cette date, ou pour obtenir ceux qui, si la guerre n'avait pas eu lieu, auraient pu être acquis depuis cette date à la suite d'une demande faite avant le 30 juin 1947.

ARTICLE 3

Le renouvellement de l'enregistrement des marques de fabrique ou de commerce arrivées au terme de leur durée normale de protection après le 3 septembre 1939, mais avant le 30 juin 1947, aura effet rétroactif à la date d'expiration de leur durée normale, à condition d'être effectué avant le 30 juin 1948.

ARTICLE 4

Les pays qui participent à la fois au présent Arrangement et à l'Arrangement de Madrid, concernant l'enregistrement international des marques de fabrique ou de commerce, conviennent en outre de ce qui suit: le renouvellement de l'enregistrement des marques de fabrique ou de commerce inscrites au Registre international, et dont l'un des pays contractants est le pays d'origine au sens de l'article premier de l'Arrangement de Madrid, aura effet rétroactif à la date d'expiration de leur durée normale, à condition d'être effectué avant le 30 juin 1948.

ARTICLE 5

(1) La période comprise entre le 3 septembre 1939 et le 30 juin 1947 n'entrera pas en ligne de compte dans le calcul tant du délai prévu pour la mise en exploitation d'un brevet, pour l'usage d'une marque de fabrique ou de commerce, pour l'exploitation d'un dessin ou modèle industriel, que du délai de trois ans prévu par l'alinéa (2) de l'article 6 bis de la Convention d'Union.

(2) En outre, il est convenu qu'aucun brevet, dessin ou modèle industriel, marque de fabrique ou de commerce, encore en vigueur le 3 septembre 1939, ne pourra être frappé de l'une quelconque des sanctions prévues par l'article 5 de la Convention d'Union avant le 30 juin 1949.

ARTICLE 6

(1) Les tiers qui, après le 3 septembre 1939 et jusqu'au 31 décembre 1946, auraient de bonne foi entrepris l'exploitation d'une invention, d'un modèle d'utilité, ou d'un dessin ou modèle industriel, pourront continuer cette exploitation aux conditions prévues par les législations intérieures.

(2) L'inventeur qui rapportera la preuve de sa création et qui aura déposé une demande de brevet entre le 3 septembre 1939 et le 1er janvier 1946, ou son ayant droit, pourra — à l'égard d'une demande de brevet déposée sous le bénéfice de l'article premier — être assimilé à l'exploitant de bonne foi, même s'il n'a pas effectivement exploité son invention, à condition de justifier que la mise en exploitation ait été empêchée par la guerre.

ARTICLE 7

Les dispositions du présent Arrangement ne comportent qu'un minimum de protection; elles n'empêchent pas de revendiquer, en faveur des titulaires de droits de propriété industrielle, l'application des prescriptions plus larges qui seraient édictées par la législation intérieure d'un pays contractant; elles laissent également subsister les accords et traités plus favorables et non contraires que les Gouvernements des pays contractants auraient conclus ou concluraient entre eux.

ARTICLE 8

Les dispositions du présent Arrangement ne porteront pas atteinte à l'application des dispositions des accords et traités de paix conclus ou à conclure entre des pays ayant été en guerre l'un contre l'autre.

ARTICLE 9

(1) Le présent Arrangement, ouvert aux pays membres de l'Union pour la protection de la propriété industrielle, sera ratifié le plus tôt possible. Les ratifications seront déposées auprès du Gouvernement de la Confédération Suisse, et par celui-ci notifiées à tous les autres: Le présent Arrangement entrera en vigueur sans délai entre le pays qui l'auront ratifié.

(2) Les pays qui n'auront pas signé le présent Arrangement pourront y adhérer sur demande. Les adhésions seront notifiées au Gouvernement de la Confédération Suisse, et par celui-ci à tous les autres. Elles emporteront de plein droit, et sans délai, accession à toutes les clauses et admission à tous les avantages stipulés par le présent Arrangement.

ARTICLE 10

Tout pays contractant pourra étendre le présent Arrangement, par simple notification faite au Gouvernement de la Confédération Suisse, à tout ou partie de ses colonies, protectorats, territoires sous mandat ou sous tutelle, ou tous autres territoires soumis à son autorité, ou tous territoires sous suzeraineté. Le Gouvernement de la Confédération Suisse transmettra cette notification aux autres Gouvernements.

ARTICLE 11

Le présent Arrangement sera signé en un seul exemplaire, qui sera déposé aux archives du Gouvernement de la Confédération Suisse. Cope

certifiée en sera remise par ce dernier à chacun des Gouvernements des pays signataires et adhérents.

Fait à Neuchâtel, le 8 février 1947.

POUR LA BELGIQUE: *Hamels*. POUR LE BRÉSIL: *Francisco Antonio Coelho*. POUR LA BULGAIRE: — POUR LE DANEMARK: *N. J. Ehrenreich Hansen*. POUR LA FINLANDE: *Paavo Ant-Wuorinen*. POUR LA FRANCE: *Marcel Plaisant*. POUR LA GRANDE-BRETAGNE ET L'IRLANDE DU NORD: *Harold L. Saunders* — *B. G. Crewe*. POUR LA GRÈCE: *D.A. Naoum*. POUR LA HONGRIE: *Koros Laszlo* — *Karezag*. POUR L'IRLANDE: *Edward A. Cleary*. POUR L'ITALIE: *Antonio Pennetta*. POUR LA RÉPUBLIQUE LIBANAISE: *Mikaout*. POUR LE PRINCIPAUTÉ DE LIECHTENSTEIN: *Hoop*. POUR LE LUXEMBOURG: *A. de Muyser*. POUR LE MAROC (Zone Française): *Marcel Plaisant*. POUR LA NORVÈGE: *R. I. B. Skjlstad*. POUR LA NOUVELLE-ZELANDE: *Harold L. Saunders*. POUR LES PAYS-BAS: *J. Woudstra*. POUR LA POLOGNE: *Dr. Jakub Sawicki* — *Dr. Wacław Olsewski*. POUR LE PORTUGAL: *Manuel Joaquim dos Santos Silva Machado* — *Antonio José de Almeida Lima* — *Jorge van Zeller-Garin*. POUR LA ROUMANIE: *Dr. C. Akerman*. POUR LA SUEDE: *Staffan Soderblom* (sous réserve de ratification de S. M. le Roi de Suède avec l'approbation du Riksdag). POUR LA SUISSE: *Modj* — *Plinio Bolla*. POUR LA SYRIE: *S. Omari*. POUR LA TCHÉCOSLOVAQUIE: *J. Andrial*. POUR LA TUNISIE: *Marcel Plaisant*. POUR LA TURQUIE: *Y K. Karaosmanoglu* — *Sait Rauf Sarper*.

PROTOCOLE DE CLÔTURE

Les Plénipotentiaires soussignés, réunis ce jour à l'effet de procéder à la signature de l'Arrangement concernant la conservation ou la restauration des droits de propriété industrielle atteints par la deuxième guerre mondiale, sont convenus de ce qui suit:

I

Lorsque, durant la période comprise entre le 3 septembre 1939 et le 30 juin 1947, des produits revêtus d'une marque contrefaisant ou imitant une marque enregistrée dans un pays contractant ont été importés dans ce pays, au compte du Gouvernement, pour les fins de la poursuite efficace de la guerre, ou pour maintenir des approvisionnements et des services essentiels à la vie de la communauté, ou pour soulager des souffrances et des malheurs résultant de la guerre, un tel emploi de la marque ne sera pas considéré comme une atteinte aux droits de son propriétaire.

II

Les dispositions de l'article premier se rapportent également aux demandes de brevets déposées par des ressortissants tchécoslovaques auprès du Bureau allemand des brevets, à Berlin, dans la période comprise entre le 1er août 1940 et le 4 mai 1945 inclusivement, à condition que l'invention n'ait pas été faite en Allemagne.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires soussignés ont adopté le présent Protocole.

Fait à Neuchâtel, le 8 février 1947.

POUR LA BELGIQUE: *Hamels*. POUR LE BRÉSIL: *Francisco Antonio Coelho*. POUR LA BULGARIE: — POUR LE DANEMARK: *Hans Jakob Hansen*. POUR LA FINLANDE: *Paavo Ant-Wuorinen*. POUR LA FRANCE: *Marcel Plaisant*. POUR LA GRANDE-BRETAGNE ET L'IRLANDE DU

NORD: *Harold L. Saunders* — *B. G. Crewe*. POUR LA GRÈCE: *D. A. Naoum*. POUR LA HONGRIE: *Koros Laszlo* — *Karczag*. POUR L'IRLANDE: — POUR L'ITALIE: *Antonio Pennetta*. POUR LA RÉPUBLIQUE LIBANAISE: *Mikaoui*. POUR LE PRINCIPAUTÉ DE LIECHTENSTEIN: *Hopp*. POUR LE LUXEMBOURG: *A. de Muyser*. POUR LE MAROC (Zone Française): *Marcel Plaisant*. POUR LA NORVÈGE: *R. I. B. Skylstad*. POUR LA NOUVELLE-ZÉLANDE: *Harold L. Saunders*. POUR LES PAYS-BAS: — POUR LA POLOGNE: *Dr. Jakub Sawicki* — *Dr. Wacław Olszewski*. POUR LE PORTUGAL: — POUR LA ROUMANIE: *Dr. C. Akerman*. POUR LA SUÈDE: *Staffan Soderblom* (sous réserve de ratification de S. M. le Roi de Suède avec l'approbation du Riksdag). POUR LA SUISSE: *Morf* — *Plinio Bolla*. POUR LA SYRIE: *S. Omari*. POUR LA TCHÉCOSLOVAQUIE: *J. Andrial*. POUR LA TUNISIE: *Marcel Plaisant*. POUR LA TURQUIE: *Y. K. Karaosmanoglu* — *Sait Rauf Sarper*.

PROTOCOLE DE CLÔTURE ADDITIONNEL

Les Plénipotentiaires soussignés, réunis ce jour à l'effet de procéder à la signature de l'Arrangement concernant la conservation ou la restauration des droits de propriété industrielle atteints par la deuxième guerre mondiale, sont convenus de ce qui suit:

Les règles énoncées au chiffre I du Protocole de clôture seront appliquées par analogie en ce qui concerne les brevets, pour autant que l'importation a eu lieu dans le territoire des Nations Alliées et Associées, ou d'un pays ennemi de celles-ci, au cours de la guerre.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires soussignés ont adopté le présent Protocole.

Fait à Neuchâtel, le 8 février 1947.

POUR LA BELGIQUE: *Hamels*. POUR LE BRÉSIL: *Francisco Antonio Coelho*. POUR LA BULGARIE: — POUR LE DANEMARK: — POUR LA FINLANDE: *Paavo Ant-Wourinen*. POUR LA FRANCE: — POUR LA GRANDE-BRETAGNE ET L'IRLANDE DU NORD: *Harold L. Saunders* — *B. G. Crewe*. POUR LA GRÈCE: *D. A. Naoum*. POUR LA HONGRIE: *Koros Laszlo* — *Karezag*. POUR L'IRLANDE: — POUR L'ITALIE: *Antonio Pennetta*. POUR LA RÉPUBLIQUE LIBANAISE: *Mikaoui*. POUR LE PRINCIPAUTÉ DE LIECHTENSTEIN: *Hopp*. POUR LE LUXEMBOURG: — POUR LE MAROC (Zone Française): — POUR LA NORVÈGE: — POUR LA NOUVELLE-ZÉLANDE: *Harold L. Saunders*. POUR LES PAYS-BAS: — POUR LA POLOGNE: *Dr. Jakub Sawicki* — *Dr. Wacław Olszewski*. POUR LE PORTUGAL: — POUR LA ROUMANIE: *Dr. C. Akerman*. POUR LA SUÈDE: — POUR LA SUISSE: *Morf* — *Plinio Bolla*. POUR LA SYRIE: *S. Omari*. POUR LA TCHÉCOSLOVAQUIE: *J. Andrial*. POUR LA TUNISIE: — POUR LA TURQUIE: *Y. K. Karaosmanoglu* — *Sait Rauf Sarper*.

1948

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1, DE 1948

Art. 1.º — É aprovado o contrato celebrado, a 8 de julho de 1947, entre o Departamento Federal de Segurança Pública e o Instituto Brasileiro de Mecanização — Serviços Hollerith S.A., para a elaboração mecânica dos serviços relativos ao pessoal integrante dos Quadros Permanente e Suplementar, inclusive o pessoal extranumerário, até o total de 8.000 unidades mecanizadas, e dos serviços atinentes a material e orçamento, uns e outros prestados durante o ano passado, pela importância de Cr\$ 431.960,00, correndo as despesas por conta da Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Subconsignação 36 — Serviços Contratuais (29), Anexo 18 do Orçamento de 1947.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de janeiro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 29-1-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2, DE 1948

Art. 1.º — O Tribunal de Contas registrará os termos dos contratos celebrados em 23 de maio de 1947 entre o Ministério da Agricultura e a Serviços Hollerith S.A., Instituto Brasileiro de Mecanização (IBM), para execução dos cálculos mensais e anuais das observações meteorológicas da rede de Estações Meteorológicas, e dos cálculos sobre os valores mensais das observações do vento em toda a rede aerológica do Serviço de Meteorologia, uns e outros relativos ao ano de 1946, e nas importâncias de Cr\$ 152.649,00 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove cruzeiros) e Cr\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil cruzeiros), respectivamente, correndo as despesas por conta da Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Diversos — Subconsignação 36 — Serviços Contratuais — item 27 — Serviços de Meteorologia — letra b) Serviços

Mecânicos, de estatística e contabilidade — letra d) Serviços de perfuração e conferência de cartões correspondentes a questionários aerológicos do exercício de 1946, do Orçamento da União (Lei n.º 3, de 2 de dezembro de 1946).

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de fevereiro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-2-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 3, DE 1948

Artigo único — Fica aprovada a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, assinada pelo Brasil a 27 de dezembro de 1940; revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de fevereiro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DA FLORA, DA FAUNA E DAS BELEZAS CÊNICAS NATURAIS DOS PAÍSES DA AMÉRICA

Os Governos americanos, desejosos de proteger e conservar no seu ambiente natural exemplares de todas as espécies e gêneros da flora e fauna indígenas, incluindo aves migratórias, em número suficiente e em locais que sejam bastante extensos para que se evite, por todos os meios humanos, a sua extinção;

Desejosos de proteger e conservar as paisagens de grande beleza, as formações geológicas extraordinárias, as regiões e os objetos naturais de interesse estético ou valor histórico ou científico, e os lugares caracterizados por condições primitivas dentro dos casos aos quais esta Convenção se refere; e

Desejosos de formular uma convenção para a proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dentro dos propósitos acima enunciados, convieram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

Definição dos termos e das expressões empregados nesta Convenção:

1. Entender-se-á por *Parques Nacionais*:

As regiões estabelecidas para a proteção e conservação das belezas cênicas naturais e da flora e fauna de importância nacional das quais o público pode aproveitar-se melhor ao serem postas sob a superintendência oficial.

2. Entender-se-á por *Reservas Nacionais*:

As regiões estabelecidas para a conservação e utilização, sob a vigilância oficial, das riquezas naturais, nas quais se protegerá a flora e a fauna tanto quanto compatível com os fins para os quais estas reservas são criadas.

3. Entender-se-á por *Monumentos Naturais*:

As regiões, os objetos, ou as espécies vivas de animais ou plantas, de interesse estético ou valor histórico ou científico, aos quais é dada proteção absoluta, com o fim de conservar um objeto específico ou uma espécie determinada de flora ou fauna, declarando uma região, um objeto, ou uma espécie isolada, monumento natural inviolável, exceto para a realização de investigações científicas devidamente autorizadas, ou inspeções oficiais.

4. Entender-se-á por *Reservas de Regiões Virgens*:

Uma região administrada pelos poderes públicos, onde existem condições primitivas naturais de flora, fauna, habitação e transporte, com ausência de caminhos para o tráfego de veículos e onde é proibida toda exploração comercial.

5. Entender-se-á por *Aves Migratórias*:

As aves pertencentes a determinadas espécies, cujos indivíduos, ou alguns deles, atravessam, em qualquer estação do ano, as fronteiras dos países da América. Algumas espécies das seguintes famílias podem ser citadas como exemplos de aves migratórias: Charadriidae, Scolopaciidae, Caprimulgidae, Hirundinidae.

ARTIGO II

1. Os Governos Contratantes estudarão imediatamente a possibilidade de criar, dentro do território de seus respectivos países, os parques nacionais, as reservas nacionais, os monumentos naturais e as reservas de regiões virgens definidos no artigo precedente. Em todos os casos em que esta criação seja exequível, será promovida logo que conveniente, depois de entrar em vigor a presente Convenção.

2. Se em algum país a criação de parques ou reservas nacionais, monumentos naturais, ou reservas de regiões virgens não for exequível na atualidade, escolher-se-ão tão depressa quanto possível os sítios, objetos ou espécies vivas de animais ou plantas, segundo o caso, que serão transformados em parques ou reservas nacionais, monumentos naturais ou reservas de regiões virgens logo que, na opinião das autoridades do país, as circunstâncias o permitam.

3. Os Governos Contratantes notificarão à União Pan-Americana a criação de parques e reservas nacionais, monumentos naturais e reservas de regiões virgens, e a legislação e sistemas administrativos adotados a este respeito.

ARTIGO III

Os Governos Contratantes acordam em que os limites dos parques nacionais não serão alterados nem alienada parte alguma deles, a não ser pela ação de autoridade legislativa competente, e que as riquezas neles existentes não serão exploradas para fins comerciais.

Os Governos Contratantes resolvem proibir a caça, a matança e a captura de espécimes da fauna e a destruição e coleção de exemplares da

flora nos parques nacionais, a não ser pelas autoridades do parque, ou por ordem ou sob a vigilância das mesmas, ou para investigações científicas devidamente autorizadas.

Os Governos Contratantes concordam ainda mais em prover os parques nacionais das facilidades necessárias para o divertimento e a educação do público, de acordo com os fins visados por esta Convenção.

ARTIGO IV

Os Governos Contratantes resolvem manter invioláveis as reservas de regiões virgens, até o ponto em que seja exequível, exceto para investigações científicas devidamente autorizadas, e para inspeção oficial, ou para outros fins que estejam de acordo com os propósitos para os quais a reserva foi criada.

ARTIGO V

1. Os Governos Contratantes resolvem adotar ou recomendar aos seus respectivos corpos legislativos competentes a adoção de leis e regulamentos que assegurem a proteção e conservação da flora e fauna dentro de seus respectivos territórios, e fora dos parques e reservas nacionais, monumentos naturais, e reservas de regiões virgens mencionados no artigo II. Tais regulamentos conterão disposições que permitam a caça ou coleção de exemplares de fauna e flora para estudos e investigações científicas por indivíduos e organismos devidamente autorizados.

2. Os Governos Contratantes acordam em adotar ou em recomendar aos seus respectivos corpos legislativos a adoção de leis que assegurem a proteção e conservação das paisagens, das formações geológicas extraordinárias, das regiões e dos objetos naturais de interesse estético ou valor histórico ou científico.

ARTIGO VI

Os Governos Contratantes resolvem cooperar uns com os outros para promover os propósitos desta Convenção. Visando a este fim, prestarão o auxílio necessário, que seja compatível com a sua legislação nacional, aos homens de ciência das repúblicas americanas que se dedicam às investigações e explorações; poderão, quando as circunstâncias o justificarem, celebrar convênios uns com os outros ou com instituições científicas das Américas que tendam a aumentar a eficácia de sua colaboração; e porão ao dispor de todas as Repúblicas, igualmente, seja por meio de sua publicação ou de qualquer outra maneira, os conhecimentos científicos obtidos por meio deste trabalho de cooperação.

ARTIGO VII

Os Governos Contratantes adotarão medidas apropriadas para a proteção das aves migratórias de valor econômico ou de interesse estético ou para evitar a extinção que ameaça a uma espécie determinada. Adotar-se-ão medidas que permitam, até o ponto em que os respectivos Governos achem conveniente, a utilização racional das aves migratórias, tanto no desporto como na alimentação, no comércio, na indústria e para estudos e investigações científicas.

ARTIGO VIII

A proteção das espécies mencionadas no Anexo a esta Convenção é de urgência e importância especial. As espécies aí incluídas serão prote-

gidas tanto quanto possível e somente as autoridades competentes do país poderão autorizar a caça, matança, captura ou coleção de exemplares de tais espécies. A permissão para isso será concedida somente em circunstâncias especiais quando necessária para a realização de estudos científicos, ou quando indispensável na administração da região em que se encontra tal planta ou animal.

ARTIGO IX

Cada um dos Governos Contratantes tomará as medidas necessárias para a superintendência e regulamentação das importações, exportações e trânsito de espécies protegidas de flora e fauna, e de seus produtos, pelos seguintes meios:

1. Concessão de certificados que autorizem a exportação ou trânsito de espécies protegidas de flora ou fauna ou de seus produtos.
2. Proibição da importação de quaisquer exemplares de fauna ou flora protegidos pelo país de origem, e de seus produtos, se estes não estão acompanhados de um certificado expedido de acordo com as disposições do parágrafo 1 deste artigo autorizando sua exportação.

ARTIGO X

1. As disposições da presente Convenção não substituem de maneira nenhuma os acordos internacionais previamente celebrados por um ou mais dos Governos Contratantes.

2. A União Pan-Americana subministrará aos Governos Contratantes toda informação pertinente aos fins da presente Convenção que lhe seja comunicada por qualquer museu nacional ou organismo nacional ou internacional, criado dentro de suas jurisdições e interessado nos fins visados pela Convenção.

ARTIGO XI

1. O original da presente Convenção em português, espanhol, inglês e francês será depositado na União Pan-Americana e aberto à assinatura dos Governos americanos em 12 de outubro de 1940.

2. A presente Convenção permanecerá aberta para a assinatura dos Governos americanos. Os instrumentos de ratificação serão depositados na União Pan-Americana, a qual notificará o depósito e a data dos mesmos, assim como o texto de qualquer declaração ou reserva que os acompanhe, a todos os Governos americanos.

3. A presente Convenção entrará em vigor três meses depois que se hajam depositado na União Pan-Americana não menos que cinco ratificações.

4. Qualquer ratificação que se receba depois que a presente Convenção entre em vigor terá efeito três meses depois da data do depósito de tal ratificação na União Pan-Americana.

ARTIGO XII

1. Qualquer dos Governos Contratantes poderá denunciar a presente Convenção quando queira, por meio de um aviso por escrito à União Pan-Americana. A denúncia entrará em vigor um ano depois do recebimento da respectiva notificação pela União Pan-Americana. Nenhuma denúncia,

no entanto, terá efeito antes de cinco anos contados da vigência da presente Convenção.

2. Se, como resultado de denúncias simultâneas ou sucessivas, o número de Governos Contratantes se reduzir a menos de três, a Convenção deixará de funcionar na data em que, de acordo com as disposições do parágrafo precedente, a última destas denúncias entrar em vigor.

3. A União Pan-Americana notificará a todos os Governos americanos as denúncias e as datas em que começarão a ter efeito.

4. Se a Convenção deixar de ter vigência de acordo com as estipulações contidas no segundo parágrafo do presente artigo, a União Pan-Americana notificará a todos os Governos americanos a data em que a mesma cessar de ter efeito.

Em fé do que, os infra-escritos Plenipotenciários, depois de terem depositado os seus plenos poderes, que forem encontrados em boa e devida forma, assinam e selam esta Convenção na União Pan-Americana, Washington, D.C., em nome dos seus respectivos Governos, nas datas indicadas junto às suas assinaturas.

BOLÍVIA: *Luis F. Guachalla* (12 de outubro de 1940 (selo)). CUBA: *Pedro Martínez Fraga* (12 de outubro de 1940 (selo)). SALVADOR: *Héctor David Castro* (12 de outubro de 1940 (selo)). NICARÁGUA: *León De Bayle* (12 de outubro de 1940 (selo)). PERU: *M. de Freyre S.* (12 de outubro de 1940 (selo)). REPÚBLICA DOMINICANA: *Julio Vega Batlle* (12 de outubro de 1940 (selo)). ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: *Cordell Hull* (12 de outubro de 1940 (selo)). VENEZUELA: *Diógenes Escalante* (12 de outubro de 1940 (selo)). EQUADOR: *C. E. Alfaro* (12 de outubro de 1940 (selo)).

LISTA DE ESPÉCIES QUE DEVERÃO SER INCLUÍDAS, POR PARTE DO BRASIL, NO ANEXO À CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DA FLORA, DA FAUNA E DAS BELEZAS CÊNICAS NATURAIS DOS PAÍSES DA AMÉRICA.

Lista parcial de espécies de grande e médio porte, da flora brasileira, merecedoras de proteção especial

Pau-brasil — *Caesalpinia echinata* Lam.
 Jacarandá-cabiúna — *Dalbergia nigra* Allem.
 Jequitibá-rosa — *Carriziana Brasiliensis* Cas.
 Sapucala — *Lecythis pisonis* Camb.
 Imbuia — *Phoebe porosa* (Nees) Mez.
 Cedro — *Cedrela fissilis* Vell.
 Sucupira — *Bowdichia nitida* Spruce.
 Peroba-de-campos — *Parathecoma peroba* (Record) Kuhlmann.
 Pau-cetim — *Aspidosperma eburneum* Allem.
 Imburana — *Terresia cearensis* Fr. All.
 Oiticica — *Licania rigida* Benth.
 Andiroba — *Carapa guianensis* Aubl.
 Pinho-do-paraná — *Araucaria angustifolia* (Dert.) O. Ktze.
 Carnaúba — *Copernicea cerifera* Mart.
 Jenipapo — *Genipa americana* L.
 Braúna — *Melanoxylon Brauna* Schott.
 Óleo-vermelho — *Myroxylon peruvianum* L. F.
 Óleo-pardo — *Myrocarpus fastigiatus* Allem.
 Pau-ferro — *Caesalpinia ferrea* Mart.
 Guarabu-roxo — *Peltogyne confertiflora* Benth.
 Jatobá — *Humanaea courbaril* L.

Maçaranduba — *Mimusops Salzmanni* A. DC.
 Mirindiba-bagre — *Terminalia januarensis* DC.
 Sobrali — *Colubrina rufa* Reiss.
 Jacarandatã — *Machaerium pedicellatum* Vog.
 Guarajuba — *Terminalia acuminata* (Fr. All.) Eichl.
 Grosahy-azelite — *Moldenhauera floribunda* Schrad.
 Pequiã-marfim — *Aspidosperma parvifolium* A. DC.
 Itapicuru-amarelo — *Gontorrhachis marginata* Taub.
 Palmito — *Euterpe edulis* Mart.
 Araribã-rosa — *Centrolobium tomentosum* Benth.
 Araribã-robusto — *Centrolobium robustum* Mart.
 Folha-larga — *Platycyamus Regnellii* Benth.
 Vinhático — *Plathymentia foliosa* Benth.
 Aroeira-do-sertão — *Astronium urundeua* Engl.
 Jequitibã-de-manta — *Couratari rufescens* Camb.
 Canjerana — *Cabralea cangerana* Saldanha.
 Ipê-roxo — *Tecoma heptaphylla* Mart.
 Jacaré — *Piptadenia communis* Benth.
 Roxinho — *Peltogyne confertiflora* Benth.
 Pau-marfim — *Agonandra brasiliensis* Benth.
 Pau-marfim (S.P.) *Balfourodendron eburneum* Mello.
 Guarantã — *Esenbeckia leiocarpa* Engl.
 Guatambu — *Aspidosperma olivaceum* (Mart.) Muell. Arg.
 Louro-pardo — *Cordia trichotoma* Vell.

Certifico que o documento acima é cópia fiel do original transmitido à União Pan-Americana pelo Governo do Brasil.

Washington, D.C., 23 de outubro de 1941. — Pedro de Alba, Secretário do Conselho Diretor da União Pan-Americana.

RELAÇÃO DOS ANIMAIS QUE MERECEM PROTEÇÃO PARCIAL OU TOTAL E QUE DEVEM FIGURAR NA CONVENÇÃO PARA PROTEÇÃO DA FLORA, DA FAUNA E DAS BELEZAS CÊNICAS NATURAIS DOS PAÍSES DA AMÉRICA

CLASSE MAMMALIA

Ordem Primates

Proteção total para as seguintes espécies:

Mono (*Brachyteles arachnoides*); Micos em geral, Família *Hapalidae*; Macacos aranha em geral, gênero *Ateles*.

Ordem Carnívora

Proteção total para as seguintes espécies:

Lobo ou Guará (*Chrysocyon brachyurus*), Cachorro vinagre (*Icticyon venaticus*), Ariranha (*Pteronura brasiliensis*).

Ordem Perissodactyla

Proteção total para a Anta (*Tapirus terrestris*).

Ordem Artiodactyla

Proteção total para as seguintes espécies:

Veado galheiro ou Cervo (*Blastoceros dichotomus*), veado Bororo (*Mazama rufina*).

Ordem Sirenia

Proteção pelo espaço de dez anos para o Peixe-bol (*Trichechus inungis*).

Ordem *Rodentia*

Ratão do banhado (*Myocastor coypus*).

Ordem *Xenarthra*

Proteção total para as seguintes espécies:

Tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), Tamanduá-coleta ou jaleco (Tamanduá *tetradactyla*), Tamanduá de cauda comprida (Tamanduá longicauda), Tamanduaí (*Cyclopes didactylus*). Pregulças em geral (gênero *Bradypus* e *Choloepus*). Tatus em geral (família *Dasyopodidae*).

CLASSE AVES

Relação das aves que merecem proteção total:

Ordem *Rheiformes*

Família *Rheidae* — Todas as aves desta família são conhecidas vulgarmente por *Emas*.

Ordem *Procellariiformes*

Família *Diomedidae* — Albatrozes.

Família *Procellariidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente denominadas por Bobo, Vira-bucho, Fura-bucho.

Família *Hydrobatidae* — Todas as aves desta família, denominadas vulgarmente por Alma-de-mestre, Andorinha-do-mar.

Ordem *Ciconiiformes*

Família *Ardetidae* — Garcinha, *Ptilerodius pileatus* (Boddaert); Garça-branca grande, *Casmerodius albus egretta* (Gm.) Garça-branca pequena, *Leucophoyx thula thula* (Molina); Socó-vermelho, *Ixobrychus exilis erythromelas* (Vieillot).

Família *Ciconiidae* — Jaburu ou Tuluiú, *Jabiru mycteria* (Liechtenstein); Tabuaíá ou cegonha, *Euxenura galeata* (Molina).

Família *Threskornithidae* — Guará, *rubra* (Linnaeus); Colhereiro, *Ajaja ajaja* (Linnaeus).

Família *Phoenicopteridae* — Ganso-do-norte ou Flamingo, *Phoenicopus ruber ruber* (Linnaeus).

Ordem *Anseriformes*

Família *Anhimidae* — Anhuma — *Anhima cornuta* (Linnaeus).

Família *Anatidae* — Pato-arminho, *Cygnus melanchoriphus* (Molina);

Marrecão ou Ganso, *Neochen jubata* (Spix); Pato de crista, *Sarkidornis Sylvicola* Iher. e Iher.; Capororoca, *Coscoroba coscoroba* (Molina); Mergulhador ou Patão, *Mergus octosetaceus* (Vieillot). Proteção total durante o período de três anos para o Marrecão picaço, *Metopiana peposaca* (Vieillot).

Ordem *Falconiformes*

Família *Cathartidae* — Urubu-rel, *Sarcoremphus papa* (Linnaeus).

Família *Accipitridae* — Gavião-tesoura, *Elanoides forficatus ye tapa* (Vieillot); Gavião-pombo, *Ictinia plumbea* (Gmelin); Gavião-caramujeiro,

Rosthramus sociabilis sociabilis (Vieillot); Agulha-chilena, *Geranoaetus melanoleucus* (Vieillot); Gavião-marisco, *Geranoospiza caerulescens* (Gmelin), (Temminck); Gavião-pescador, *Pandion haliaetus carolinensis* (Gmelin).

Ordem Gruiformes

Família *Psophiidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente conhecidas por jacamins.

Família *Heliornithidae* — Ipequi, *Heliornis fulica* (Boddaert).

Família *Eurypygidae* — Pavãozinho-do-pará, *Eurypyga helias hellas* (Pallas).

Ordem Charadriiformes

Família *Jacanidae* — Plaçoca ou Jaçanã, *Jacana spinosa jacana* (Linnaeus) e *Jacna spinosa peruviana* (Zimmer).

Família *Charadriidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente conhecidas pelos seguintes nomes: Quero-quero, Mexeriqueira ou Maçarico-de-esporão, Batuira-do-campo, Batuira ou Agachada, Maçarico-de-coleira.

Família *Scolopacidae* — Todas as aves desta família, geralmente conhecidas pelos nomes vulgares de Maçarico, Maçaricão ou Maçarico-de-bico-torto, Maçarico-grande-da-praia, Batuirinha, Maçarico-pequeno, Agachadeira, Narceja ou Bico-rastreiro, Narcejão ou Galnhola, Maçariquinho.

Ordem Columbiformes

Família *Columbidae* — Rollinha, *Oxyptila cyanoptis* (Pelzeln).

Ordem Columbiformes

Família *Cuculidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente denominadas por Papa-largatas ou Cucu, Tinocão ou Chincoã, Alma-de-gato ou Rabilonga, Chincoã-pequeno, Tajaçuira ou Mãe-de-porco, Jacu-molambo ou jacu-taquara, Peitica ou Matintapereira, Sacl ou Sem-fim, Peixe-frito Anum ou Anu, Anu-coroça ou Anunguaçu, Anu-branco.

Ordem Psittaciformes

Família *Psittacidae* — Arara-azul, *Anodorhynchus hyacinthinus* (Latham), Ararapiranga, *Ara macao* (Linnaeus), Arara-vermelha, *Arachloroptera* Gray; Arara-canindé, *Ara ararauna* (Linnaeus).

Ordem Strigiformes

Família *Tytonidae* — Suindara, Coruja-branca ou Corujão-de-igreja, *Tyto alba tuidara* (Gray).

Família *Strigidae* — Coruja-do-campo, *Speotyto cunicularia grallaria* (Temminck).

Ordem Caprimulgiformes

Família *Nyctibiidae* — Aves do gênero *Nyctibius*, conhecidas vulgarmente pelos seguintes nomes: Urutau, Mãe-da-lua, Chora-lua.

Família *Caprimulgidae* — Todas as aves desta família são conhecidas vulgarmente pelos seguintes nomes: Bacurau, Bacurau-de-bando, Corucão ou Tabaco-bom, Tuju, Curiango-tesoura, João-corta-pau, Mede-léguas, Curlango.

Ordem *Micropodiformes*

Família *Micropodidae* — Todas as aves desta família são conhecidas vulgarmente por Andorinhão e Taperuçu.

Família *Trochilidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente chamadas Beija-flor.

Ordem *Trogoniformes*

Família *Trogonidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente denominadas Surucuá, Perua-choca, Peru-de-sol, Dorminhoco, Peito-de-moça.

Ordem *Coraciiformes*

Família *Momotidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente denominadas por Jeruva, Pururu, Taquara, Hudu.

Ordem *Piciformes*

Família *Galbulidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente conhecidas por Ariramba-do-mato-virgem, Bico-de-agulha, Beija-flor grande, Cuitelão ou Violetro.

Família *Ramphastidae* — Todas as aves desta família são vulgarmente denominadas por Tucanaçu, Tucano, Tucaninho, Araçari, Araçaripoca.

Família *Picidae* — Todas as aves desta família devem ser protegidas, exceto nas regiões onde se cultiva o cacau (*Theobroma* sp.).

Ordem *Passeriformes*

Todas as aves das famílias que compõem a ordem *passeriformes*, chamadas comumente de pássaros.

CLASSE REPTILIA

Ordem *Squamata*Subordem *Sauria*

Família *Tetidae* — Jacuruxi, *Dracaena guyanensis*. Proteção para esta espécie, durante dez anos.

Subordem *Ophidia*

Família *Colubridae* — Muçurana, *Pseudobos cloetta*. Proteção total.

Ordem *Testudinata*

Família *Chelonidae* — Tartarugas marinhas, *Caretta caretta* e *Chelonia mydas*.

Família *Pelomedusidae* — Tartarugas-da-amazônia, *Podocnemis expansa*; Tracajá, *Podocnemis cayenensis*. Proteção para as espécies acima referidas pelo período de 5 anos.

CLASSE AMPHIBIA

Proteção para todos os animais da família *Bofonidae*, denominados vulgarmente Sapos.

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 4, DE 1948

Artigo único — Fica aprovada a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada com o voto do representante do Brasil na Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas em 13 de fevereiro de 1946 e em execução dos arts. 104 e 105 da Carta das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 7.935, de 4 de setembro de 1945; revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de fevereiro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO SOBRE PRIVILEGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS

Considerando que o artigo 104 da Carta das Nações Unidas estipula que a Organização goza, no território de cada um de seus Membros, da capacidade jurídica que lhe é necessária para exercer suas funções e atingir seus fins;

Considerando que o artigo 105 da Carta das Nações Unidas estipula que a Organização goza, no território de cada um de seus Membros, dos privilégios e imunidades que lhe são necessários para atingir seus fins, e que os representantes dos Membros das Nações Unidas e os funcionários da Organização gozam igualmente dos privilégios e imunidades que lhes são necessários para exercerem, com toda a independência, suas funções em relação à Organização,

Em conseqüência, por uma resolução adotada em 13 de fevereiro de 1946, a Assembléia-Geral aprovou a Convenção seguinte, que foi proposta a adesão de cada um dos Membros das Nações Unidas:

ARTIGO I

Personalidade Jurídica

Seção 1 — A Organização das Nações Unidas possui personalidade jurídica.

Tem capacidade para:

- a) contratar;
- b) adquirir e vender bens imóveis e móveis;
- c) comparecer em juízo.

ARTIGO II

Bens, Fundos e Haveres

Seção 2 — A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, onde quer que estejam e quaisquer que sejam os seus detentores, gozam de imunidade de jurisdição, salvo a hipótese de expressa renúncia por parte

da Organização, em casos especiais. Fica, porém, entendido que a renúncia não pode estender-se a medidas de execução.

Seção 3 — Os locais da Organização são invioláveis. Seus bens e haveres, estejam onde estiverem e quaisquer que sejam seus detentores, estão isentos de busca, requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de sujeição executiva, administrativa, judiciária ou legislativa.

Seção 4 — Os arquivos da Organização e, de modo geral, todos os documentos que lhe pertencam ou estejam em seu poder são invioláveis, onde quer que se encontrem.

Seção 5 — Sem estar sujeita à fiscalização e regulamentos financeiros ou a moratória de qualquer natureza:

a) a Organização pode deter fundos, em ouro ou em qualquer divisa, e ter contas em quaisquer moedas;

b) a Organização pode transferir livremente seus fundos, seu ouro ou suas divisas de um país para outro, ou para o interior de um país determinado, e converter suas divisas em qualquer espécie de moeda.

Seção 6 — No exercício dos direitos que lhe são conferidos em virtude da Seção 5 acima, a Organização das Nações Unidas tomará em consideração as representações apresentadas pelo Governo de um Estado-Membro, na medida em que estime possível dar-lhe seguimento, sem prejuízo para os seus próprios interesses.

Seção 7 — A Organização das Nações Unidas, seus haveres, suas rendas e outros bens são:

a) exonerados de todo imposto direto. Fica entendido, porém, que a Organização não reclamará a isenção de taxas que, de fato, não são outra coisa senão retribuição de serviços de utilidade pública;

b) exonerados de todos os direitos de alfândega, bem como de proibições ou restrições de importação ou exportação relativamente aos objetos importados ou exportados pela Organização das Nações Unidas para seu uso oficial. Fica, contudo, entendido que os artigos assim importados em franquia não serão vendidos no território do país em que tenham sido introduzidos, salvo se o forem de acordo com as condições impostas pelo Governo desse país;

c) exonerados de todo direito de alfândega e toda proibição ou restrição de importação ou exportação relativamente às suas publicações.

Seção 8 — Ainda que a Organização das Nações Unidas não reivindique, em princípio, a exoneração dos direitos de consumo e das taxas de venda que entrem no preço dos bens móveis ou imóveis, os Membros das Nações Unidas tomarão, sempre que lhes for possível, as disposições administrativas apropriadas para a devolução ou reembolso desses direitos e taxas sempre que a Organização efetuar para seu uso oficial compras importantes em cujos preços estejam incluídos direitos e taxas dessa natureza.

ARTIGO III

Facilidades de Comunicações

Seção 9 — A Organização das Nações Unidas gozará, no território de cada um de seus Membros, para suas comunicações oficiais, de um tratamento pelo menos tão favorável quanto o que for por este concedido a

qualquer outro Governo, inclusive à sua Missão Diplomática, no que concernir às prioridades, tarifas e taxas sobre o correio, os cabogramas, telegramas, radiotelegramas, telefotos, comunicações telefônicas e outras comunicações, assim como sobre as tarifas especiais para as informações à imprensa e rádio. A correspondência e as outras comunicações oficiais da Organização não poderão ser censuradas.

Seção 10 — A Organização das Nações Unidas terá o direito de empregar códigos e de expedir e receber sua correspondência por meio de correios ou malas, que gozarão dos mesmos privilégios e imunidades de que gozam os correios e malas diplomáticas.

ARTIGO IV

Representantes dos Membros

Seção 11 — Os representantes dos Membros junto aos órgãos principais e subsidiários das Nações Unidas e às conferências convocadas pelas Nações Unidas gozarão, durante o exercício de suas funções e no correr das viagens de ida e volta aos lugares das reuniões, dos privilégios e imunidades seguintes:

a) imunidade de prisão pessoal ou de detenção e apreensão de suas bagagens pessoais, e imunidade de jurisdição no que concernir aos atos por eles praticados como representantes (inclusive suas palavras e escritos);

b) inviolabilidade de todos os papéis e documentos;

c) direito de fazer uso de códigos e de receber documentos ou correspondência por meio de correios ou malas seladas;

d) isenção para eles mesmos e para seus cônjuges de todas as medidas restritivas relativas a imigração, de todas as formalidades de registro de estrangeiros e de todas as obrigações de serviço nacional nos países visitados ou transitados no exercício de suas funções;

e) as mesmas facilidades, no que concernir às regulamentações monetárias ou cambiais, que as que forem dadas aos representantes de governos estrangeiros em missão temporária;

f) as mesmas imunidades e facilidades, no que concernir às suas bagagens pessoais, que as que forem dadas aos agentes diplomáticos, e igualmente

g) todos os outros privilégios, imunidades e facilidades não incompatíveis com os precedentes e dos quais possam gozar os agentes diplomáticos, menos o direito de reclamar a isenção dos direitos aduaneiros sobre objetos importados (outros que não aqueles que façam parte de suas bagagens pessoais), ou dos impostos de consumo ou das taxas sobre vendas mercantis.

Seção 12 — Para assegurar aos representantes dos Membros junto aos órgãos principais e subsidiários das Nações Unidas e junto às conferências convocadas pela Organização uma completa liberdade de palavra e uma completa independência no desempenho de suas funções, a imunidade de jurisdição, no que concernir às palavras, aos escritos ou aos atos deles provindos no desempenho de suas funções, continuará a ser-lhes concedida, mesmo depois que essas pessoas tenham deixado de ser os representantes dos Membros.

Seção 13 — No caso em que a incidência de qualquer imposto dependa da residência, não serão considerados como de residência os períodos du-

rante os quais permaneçam no território de um Estado-Membro, no exercício de suas funções, os representantes dos Membros junto aos órgãos principais e subsidiários das Nações Unidas e às conferências convocadas pela Organização das Nações Unidas.

Seção 14 — Os privilégios e imunidades são concedidos aos representantes dos Membros não para sua vantagem pessoal, mas sim no intuito de assegurar, com toda a independência, o exercício de suas funções relacionadas com a Organização. Por consequência, um Membro tem não somente o direito, mas ainda o dever de cassar a imunidade de seu representante em todos os casos em que, a seu juízo, a imunidade possa impedir que seja feita justiça e também naqueles casos em que possa ser suspensa sem prejudicar o fim para o qual foi concedida.

Seção 15 — As disposições das Seções 11, 12 e 13 não se aplicam nos casos de relação entre um representante e as autoridades do Estado de que for nacional ou do qual seja ou tenha sido representante.

Seção 16 — Para os fins do presente artigo, o termo *representantes* é considerado como compreendendo todos os delegados adjuntos, conselheiros, peritos técnicos e secretários de delegação.

ARTIGO V

Funcionários

Seção 17 — O Secretário-Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo, assim como as do artigo VII. Submeterá a lista dessas categorias à Assembléa-Geral e, em seguida, dará conhecimento aos Governos de todos os Membros. Os nomes dos funcionários compreendidos nas referidas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros.

Seção 18 — Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

a) gozarão de imunidade de jurisdição para os atos praticados no exercício de suas funções oficiais (inclusive seus pronunciamentos verbais e escritos);

b) serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas;

c) serão isentos de todas as obrigações referentes ao serviço nacional;

d) não serão submetidos, assim como suas esposas e demais pessoas da família que deles dependam, às restrições imigratórias e às formalidades de registro de estrangeiros;

e) usufruirão, no que diz respeito às facilidades cambiais, dos mesmos privilégios que os funcionários, de equivalente categoria, pertencentes às Missões Diplomáticas acreditadas junto ao Governo interessado;

f) gozarão, assim como suas esposas e demais pessoas da família que deles dependam, das mesmas facilidades de repatriamento que os funcionários diplomáticos em tempo de crise internacional;

g) gozarão do direito de importar, livre de direitos, o mobiliário e seus bens de uso pessoal quando da primeira instalação no país interessado.

Seção 19 — Além dos privilégios e imunidades previstos na Seção 18, o Secretário-Geral e todos os subsecretários-gerais, tanto no que lhes diz respeito pessoalmente, como no que se refere a seus cônjuges e filhos

menores, gozarão dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidas, de acordo com o direito internacional, aos agentes diplomáticos.

Seção 20 — Os privilégios e imunidades são concedidos aos funcionários unicamente no interesse das Nações Unidas e não para que deles aufram vantagens pessoais. O Secretário-Geral poderá e deverá suspender as imunidades concedidas a um funcionário sempre que, em sua opinião, essas imunidades impeçam a justiça de seguir seus trâmites e possam ser suspensas sem trazer prejuízo aos interesses da Organização. No caso do Secretário-Geral, o Conselho de Segurança tem competência para suspender as imunidades.

Seção 21 — A Organização das Nações Unidas colaborará sempre com as autoridades competentes dos Estados-Membros, a fim de facilitar a boa administração da justiça, de assegurar a observância dos regulamentos de polícia e de evitar todo abuso a que os privilégios, imunidades e facilidades enumeradas no presente artigo possam dar lugar.

ARTIGO VI

Técnicos a Serviço das Nações Unidas

Seção 22 — Os técnicos (independentes dos funcionários compreendidos no artigo V), quando a serviço das Nações Unidas, gozam, enquanto em exercício de suas funções, incluindo-se o tempo de viagem, dos privilégios ou imunidades necessários para o desempenho independente de suas missões. Gozam, em particular, dos privilégios e imunidades seguintes:

- a) imunidade de prisão pessoal ou de detenção e apreensão de suas bagagens pessoais;
- b) imunidade de toda ação legal no que concerne aos atos por eles praticados no desempenho de suas missões (compreendendo-se os pronunciamentos verbais e escritos). Esta imunidade continuará a lhes ser concedida mesmo depois que os indivíduos em questão tenham terminado suas funções junto à Organização das Nações Unidas.
- c) inviolabilidade de todos os papéis e documentos;
- d) direito de usar códigos e de receber documentos e correspondência em malas invioláveis para suas comunicações com a Organização das Nações Unidas;
- e) as mesmas facilidades, no que toca a regulamentação monetária ou cambial, concedidas aos representantes dos governos estrangeiros em missão oficial temporária;
- f) no que diz respeito a suas bagagens pessoais, as mesmas imunidades e facilidades concedidas aos agentes diplomáticos.

Seção 23 — Os privilégios e imunidades são concedidos aos técnicos no interesse da Organização das Nações Unidas e não para que aufram vantagens pessoais. O Secretário-Geral poderá e deverá suspender a imunidade concedida a um técnico sempre que, a seu juízo, impeça a justiça de seguir seus trâmites e quando possa ser suspensa sem trazer prejuízo aos interesses da Organização.

ARTIGO VII

Salvo-Conduto das Nações Unidas

Seção 24 — A Organização das Nações Unidas poderá expedir salvo-condutos a seus funcionários. Esses salvo-condutos serão reconhecidos e

aceitos pelas autoridades dos Estados-Membros como documento válido para viagens, de acordo com as disposições da Seção 25.

Seção 25 — Os pedidos de visto sempre que necessários feitos pelos titulares desses salvo-condutos, quando acompanhados de um certificado de que o funcionário viaja por conta da Organização, devem ser despachados no mais breve tempo possível. Além disso, devem ser concedidas facilidades para viagens rápidas aos titulares desses salvo-condutos.

Seção 26 — Facilidades análogas às mencionadas na Seção 25 serão concedidas aos técnicos e demais pessoas que, sem estarem munidas de um salvo-conduto das Nações Unidas, sejam portadores de um certificado de que viajam por conta da Organização.

Seção 27 — O Secretário-Geral, os subsecretários-gerais e os diretores, viajando por conta da Organização e munidos de um salvo-conduto por esta expedido, gozam das mesmas facilidades que os agentes diplomáticos.

Seção 28 — As disposições do presente artigo podem ser aplicadas aos funcionários, de equivalente categoria, pertencentes às instituições especializadas, se assim dispuserem os acordos fixando as relações das ditas instituições com a Organização, nos termos do artigo 63 da Carta.

ARTIGO VIII

Solução dos Dissídios

Seção 29 — A Organização das Nações Unidas deverá prever o modo apropriado de solução para:

- a) os dissídios em matéria de contratos ou outras controvérsias de direito privado nas quais a Organização seja parte;
- b) os dissídios nos quais esteja implicado um funcionário da Organização que, pela sua situação oficial, goze de imunidades, se estas não foram suspensas pelo Secretário-Geral.

Seção 30 — Qualquer dúvida a respeito da interpretação ou da aplicação da presente convenção será levada à Corte Internacional de Justiça, a menos que, em qualquer caso, as partes concordem em recorrer a outro meio de solução. Se surgir uma disputa entre a Organização das Nações Unidas, de um lado, e um Membro, de outro, será pedido um parecer consultivo sobre o ponto de direito em causa, de acordo com o artigo 96 da Carta e com o artigo 65 do Estatuto da Corte. O parecer da Corte será aceito pelas partes como decisivo.

ARTIGO FINAL

Seção 31 — A presente Convenção está aberta a adesão de todos os Membros da Organização das Nações Unidas.

Seção 32 — A adesão efetuar-se-á pelo depósito do respectivo instrumento no Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas, e a Convenção entrará em vigor para cada Membro na data em que for depositado o referido instrumento de adesão.

Seção 33 — O Secretário-Geral informará todos os Membros da Organização das Nações Unidas do depósito de cada adesão.

Seção 34 — Fica entendido que, quando um instrumento de adesão for depositado por um Membro qualquer, deve este estar capacitado, em virtude de sua própria legislação, a dar cumprimento à presente Convenção.

Seção 35 — A presente Convenção permanecerá em vigor entre a Organização das Nações Unidas e todo Membro que tenha depositado o respectivo instrumento de adesão, enquanto este Membro for Membro da Organização, ou até que uma Convenção geral revista tenha sido aprovada pela Assembléa-Geral e o dito Membro se torne parte nesta última Convenção.

Seção 36 — O Secretário-Geral poderá concluir, com um ou mais Membros, acordos suplementares, ajustados, no que diz respeito ao referido Membro ou Membros, às disposições da presente Convenção. Esses acordos suplementares serão submetidos sempre à aprovação da Assembléa-Geral.

LEI PÚBLICA Nº 291
PARA CONCEDER CERTOS PRIVILÉGIOS, ISENÇÕES E IMUNIDADES
A ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E AOS FUNCIONÁRIOS E
EMPREGADOS DAS MESMAS, E PARA OUTROS FINS

APROVADA PELO CONGRESSO DOS ESTADOS UNIDOS
A 29 DE DEZEMBRO DE 1945

TÍTULO I

Seção 1 — Para os fins deste título, o termo “organização internacional” significa uma organização internacional pública da qual os Estados Unidos participem em virtude de qualquer tratado ou de acordo com a faculdade outorgada por qualquer lei do Congresso que autorize tal participação ou que conceda uma verba para tal participação, e que tenha sido designada pelo Presidente mediante ordem executiva como organização que tem o direito de gozar dos privilégios, isenções e imunidades estipulados nesta Lei. O Presidente estará autorizado, segundo o caráter das funções que desempenhem quaisquer dessas organizações internacionais, para, mediante ordem executiva, denegar a qualquer dessas organizações ou a seus funcionários ou empregados, ou privar os mesmos de qualquer dos privilégios, isenções e imunidades que se estabelecem neste título (inclusive as emendas feitas por este título), ou para condicionar ou limitar o gozo por qualquer dessas organizações ou por seus funcionários ou empregados de quaisquer desses privilégios, isenções ou imunidades. O Presidente estará autorizado, se a seu juízo tal ação se justificar por razão de abuso por parte de uma organização internacional ou de seus funcionários ou empregados dos privilégios, isenções e imunidades que esta Lei estipula, ou por qualquer outra razão, para revogar em qualquer momento a designação de qualquer organização internacional feita de acordo com esta seção, e imediatamente tal organização internacional deixará de ser classificada como organização internacional para os fins deste título.

Seção 2 — As organizações internacionais gozarão do *status*, imunidades, isenções e privilégios que se enumeram a seguir:

a) As organizações internacionais terão capacidade, à medida que for compatível com o instrumento que as estabeleça, para:

- (i) fazer contratos;
- (ii) adquirir e dispor de bens móveis e imóveis;
- (iii) intentar ações judiciais.

b) As organizações internacionais, seus bens e haveres, onde quer que estejam situados e a quem quer que pertençam, gozarão da mesma imunidade contra demandas e toda forma de processo judicial de que gozam os governos estrangeiros, exceto na medida em que tais organizações renunciem expressamente à sua imunidade para os fins de quaisquer processos judiciais ou conforme aos termos de qualquer contrato.

c) Os bens e haveres das organizações internacionais, onde quer que estejam situados e a quem quer que pertençam, estarão imunes contra devassa, a menos que se renuncie expressamente a tal imunidade, e contra confiscação. Os arquivos de organizações internacionais serão invioláveis.

d) No que respeita a direitos alfandegários e impostos sobre rendas internas cobrados sobre a importação ou por razão da mesma, e aos procedimentos correlatos, ao registro de agentes estrangeiros e ao tratamento de comunicações oficiais, os privilégios, isenções e imunidades aos quais terão direito as organizações internacionais serão os que se concedem em circunstâncias semelhantes a governos estrangeiros.

Seção 3 — De acordo com o regulamento prescrito pelo Comissário da Alfândega com a aprovação do Secretário do Tesouro, a bagagem e os efeitos de funcionários e empregados estrangeiros de organizações internacionais, ou de estrangeiros designados por governos estrangeiros para servir como seus representantes em tais organizações, ou das famílias, comitivas e serventes de tais funcionários, empregados ou representantes, serão admitidos (quando forem importados em conexão com a chegada do proprietário) livres de direitos alfandegários e de impostos sobre rendas internas cobrados sobre a importação ou por razão da mesma.

Seção 4 — O Código de Rendas Internas fica emendado como segue:

a) A Seção 116 (c), referente à exclusão das rendas de governos estrangeiros do total das rendas brutas, fica emendada, com respeito aos anos tributários que começam a partir de 1º de janeiro de 1944, na forma seguinte:

“(c) Rendas de Governos Estrangeiros e de Organizações Internacionais.

As rendas de governos estrangeiros ou organizações internacionais provenientes de inversões nos Estados Unidos em ações, bônus ou outros valores nacionais, que sejam propriedade de tais governos estrangeiros ou de organizações internacionais, ou provenientes de juros sobre depósitos em bancos nos Estados Unidos de fundos que pertençam a tais governos estrangeiros ou a organizações internacionais, ou de qualquer outra fonte dentro dos Estados Unidos.”

b) A Seção 116 (h) (1), referente à exclusão do total das rendas brutas de quantias pagas a empregados de governos estrangeiros, fica emendada, com respeito aos anos tributários que começam a partir de 1º de janeiro de 1944, na forma seguinte:

“(1) Regra para a Exclusão. Os ordenados, honorários ou salários de qualquer empregado de um governo estrangeiro ou de uma organização internacional ou da República das Filipinas (inclusive o funcionário consular ou outros funcionários, ou o representante não diplomático), recebidos como remuneração por serviços oficiais prestados a tal governo, organização internacional, ou a tal República —

“(A) se tal empregado não for cidadão dos Estados Unidos, ou for cidadão da República das Filipinas (seja ou não cidadão dos Estados Unidos);

B) se, no caso de um empregado de um governo estrangeiro ou da República das Filipinas, os serviços forem de caráter semelhante aos prestados por empregados do Governo dos Estados Unidos em países estrangeiros ou na República das Filipinas, segundo for o caso;

C) se, no caso de um empregado de um governo estrangeiro ou da República das Filipinas, o governo estrangeiro ou a República das Filipinas outorgarem uma isenção equivalente a empregados do Governo dos Estados Unidos que prestem serviços semelhantes em tal país estrangeiro ou em tal República, segundo for o caso."

c) A Seção 1426 (b) do Código de Rendas Internas, que define o termo "emprego" para os fins do "Federal Insurance Contributions Act", fica emendada, a partir de 1º de janeiro de 1946, mediante o seguinte parágrafo, que é outra exceção ao significado do dito termo:

"(16) O serviço prestado no emprego de uma organização internacional."

d) A Seção 1607 (c) do Código de Rendas Internas, que define o termo "emprego" para os fins do "Federal Unemployment Tax Act", fica emendada, a partir de 1º de janeiro de 1946, mediante o seguinte parágrafo, que é outra exceção ao significado de dito termo:

"(16) O serviço prestado no emprego de uma organização internacional."

e) A Seção 1621 (a) (5), referente à definição do termo "wages" (salário) para os fins de arrecadar o imposto sobre a renda na fonte de onde provenha, fica emendada acrescentando às exceções ao significado de dito termo a remuneração paga por serviços de um cidadão ou residente dos Estados Unidos prestados a uma organização internacional.

f) A Seção 3466 (a), referente à isenção dos impostos sobre comunicações, fica emendada acrescentando organizações internacionais entre as instituições às quais não se aplicam tais impostos.

g) A Seção 3469 (f) (1), referente à isenção dos impostos sobre o transporte de pessoas, fica emendada acrescentando organizações internacionais entre as instituições às quais não se aplicam tais impostos.

h) A Seção 3475 (b) (1), referente à isenção dos impostos sobre o transporte de bens móveis, fica emendada acrescentando organizações internacionais entre as instituições às quais não se aplicam tais impostos.

i) A Seção 3797 (a), referente a definições de termos para a interpretação da lei de impostos sobre a renda, fica emendada com a seguinte definição de organização internacional:

"(18) *Organização Internacional* — O termo "organização internacional" significa uma organização internacional pública que tenha direito a gozar de privilégios, isenções e imunidades como organização internacional dentro da Lei sobre Imunidades de Organizações Internacionais."

Seção 5 — (a) A Seção 208 (b) do "Social Security Act", que define "emprego" para os fins do Título II da Lei, fica emendada a partir de

1º de janeiro de 1946, acrescentando às exceções do significado de dito termo a seguinte:

“(16) O serviço prestado no emprego de uma organização internacional que tenha direito a gozar de privilégios, isenções e imunidades como organização internacional dentro da Lei sobre Imunidades de Organizações Internacionais.”

b) Não se arrecadará imposto algum de acordo com o Título VIII ou IX do “Social Security Act” ou de acordo com o “Federal Insurance Contributions Act” ou o “Federal Unemployment Tax Act”, com relação aos serviços prestados antes de 1º de janeiro de 1946, que se descrevem no parágrafo (16) das Seções 1426 (b) e 1607 (c) do Código de Rendas Internas, na forma emendada, (1) e qualquer imposto desta natureza que se tenha arrecadado anteriormente (inclusive multas e juros, se os houver, com relação a dito imposto) serão reembolsados de acordo com as disposições da lei aplicáveis nos casos de arrecadação errônea ou ilegal de impostos. Não se abonarão ou pagarão juros sobre qualquer importância reembolsada. Não se fará pagamento algum de acordo com o Título II do “Social Security Act” com relação aos serviços prestados antes de 1º de janeiro de 1946, que se descrevem no parágrafo (16) da Seção 209 (b) dessa Lei, na forma emendada.

Seção 6 — As organizações internacionais estarão isentas de impostos sobre bens de toda classe que sejam cobrados em virtude de qualquer lei do Congresso, inclusive as leis que sejam aplicáveis apenas ao Distrito de Columbia ou aos Territórios.

Seção 7 — (a) As pessoas designadas por governos estrangeiros para servir como seus representantes em organizações internacionais e os funcionários e empregados de tais organizações, e membros imediatos das famílias de tais representantes, funcionários e empregados que residam com eles, com exceção dos nacionais dos Estados Unidos, terão direito, no que respeita às leis que regulam a entrada nos Estados Unidos e a saída desse país, o registro e a impressão digital de estrangeiros, e o registro de agentes estrangeiros, aos mesmos privilégios, isenções e imunidades que se concedem em circunstâncias semelhantes a funcionários e empregados, respectivamente de governos estrangeiros, e a membros de suas famílias.

b) Os representantes de governos estrangeiros em organizações internacionais e os funcionários e empregados de tais organizações estarão imunes contra demandas e procedimento judicial com relação a ações realizadas por eles em sua capacidade oficial e que se compreendem dentro de suas funções como tais representantes, funcionários ou empregados, exceto enquanto dita imunidade for renunciada pelo governo estrangeiro ou pela organização internacional interessada.

c) A Seção 3 do “Immigration Act” aprovada a 26 de maio de 1924, emendada (Código dos Estados Unidos, Título 8, Seção 203), fica emendada com o parágrafo seguinte:

“e (7) um representante de um governo estrangeiro numa organização internacional que tenha direito a gozar de privilégios, isenções e imunidades como organização internacional dentro da Lei sobre Imunidades de Organizações Internacionais, ou um funcionário ou empregado estrangeiro de tal organização internacional, e a família, comitiva, serventes e empregados de tal representante, funcionário ou empregado.”

(1) O parágrafo 16 das seções acima citadas excetua “o serviço prestado no emprego de uma organização internacional” do significado do termo “emprego” para os fins das leis mencionadas em ditas seções. Veja-se a Seção 4, parágrafos (c) e (d), desta Lei.

a) A Seção 15 do "Immigration Act" aprovada a 26 de maio de 1924, emendada (Código dos Estados Unidos, Título 8, Seção 215), fica emendada na seguinte forma:

"Seção 15 — A admissão aos Estados Unidos de um estrangeiro que seja excetuado da classe de imigrantes pela cláusula (1), (2), (3), (4), (5), (6) ou (7) da Seção 3, ou que seja declarado como imigrante não compreendido na quota pelo inciso (e) da Seção 4, outorgar-se-á pelo prazo e sob as condições que o regulamento prescrever (inclusive quando se julgue necessário para as classes mencionadas na cláusula (2), (3), (4) ou (6) da Seção 3 e inciso (e) da Seção 4, o depósito de fiança com suficiente garantia, na importância e nas condições que o regulamento prescrever) para assegurar que, ao vencer tal prazo, ou ao deixar de manter o *status* sob o qual foi admitido, dito estrangeiro partirá dos Estados Unidos; entendendo-se que não se requererá a nenhum estrangeiro, admitido aos Estados Unidos ou que o seja no futuro conforme a cláusula (1) ou (7) da Seção 3, em qualidade de funcionário de um governo estrangeiro, ou de membro da família de tal funcionário, ou de representante de um governo estrangeiro numa organização internacional, ou de funcionário ou empregado de uma organização internacional, ou de membro da família de tal representante, funcionário ou empregado, que abandone o território dos Estados Unidos sem a aprovação do Secretário de Estado."

Seção 9 — (a) Nenhuma pessoa terá direito aos benefícios deste título a não ser que, (1) tenha sido devidamente notificada e aceita pelo Secretário de Estado como representante, funcionário ou empregado; ou (2) tenha sido designada pelo Secretário de Estado, antes da notificação e aceitação formais, como futuro representante, funcionário ou empregado; (3) seja membro da família ou comitiva ou servente de algum dos aludidos representantes, funcionários ou empregados aceitos ou designados.

b) Caso o Secretário de Estado determine que não é desejável que continue nos Estados Unidos qualquer pessoa que tiver direito aos benefícios deste título, informará a respeito o governo estrangeiro ou a organização internacional interessada, segundo o caso, e depois que dita pessoa tenha tido um prazo razoável de tempo, que o Secretário de Estado determinará, para partir dos Estados Unidos, deixará de ter direito a tais benefícios.

c) Não se outorga a pessoa alguma, por virtude das disposições deste título, *status* diplomático nem os privilégios correspondentes a dito *status*, mas apenas os enumerados especificamente na presente Lei.

Seção 9 — Os privilégios, isenções e imunidades de organizações internacionais e de seus funcionários, empregados e membros de suas famílias, comitivas e serventes, estipulados neste título, outorgar-se-ão mesmo quando os privilégios, isenções e imunidades semelhantes que se outorguem a um governo estrangeiro possam ser condicionados pela existência de reciprocidade por parte de dito governo estrangeiro, entendendo-se que nenhuma disposição deste título se interpretará no sentido de impedir o Secretário de Estado de privar pessoas que sejam nacionais de qualquer país estrangeiro dos privilégios, isenções e imunidades que a presente Lei concede quando tal país deixar de conceder privilégios, isenções e imunidades correspondentes a cidadãos dos Estados Unidos.

Seção 10 — Este título poderá designar-se como "Lei sobre Imunidades de Organizações Internacionais".

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 5, DE 1948

Artigo único — São aprovados os textos do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca para a Manutenção da Paz e da Segurança do Continente, assinado no Rio de Janeiro, a 2 de setembro de 1947, pelo Brasil e demais Repúblicas Americanas.

Senado Federal, em 14 de fevereiro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA

Em nome de seus Povos, os Governos representados na Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança do Continente, animados pelo desejo de consolidar e fortalecer suas relações de amizade e boa-vizinhança e

Considerando:

Que a Resolução VIII da Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz, reunida na cidade do México, recomendou a celebração de um tratado destinado a prevenir e reprimir as ameaças e os atos de agressão contra qualquer dos países da América;

Que as altas Partes Contratantes reiteram sua vontade de permanecer unidas dentro de um sistema interamericano compatível com os propósitos e princípios das Nações Unidas, e reafirmam a existência do acordo que celebraram sobre os assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais, que sejam suscetíveis de ação regional;

Que as altas Partes Contratantes renovam sua adesão aos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas e especialmente aos princípios enunciados nos considerandos e declarações do Ato de Chapultepec, todos os quais devem ser tidos por aceitos como normas de suas relações mútuas e como base jurídica do Sistema Interamericano;

Que, a fim de aperfeiçoar os processos de solução pacífica de suas controvérsias, pretendem celebrar o Tratado sobre "Sistema Interamericano de Paz", previsto nas Resoluções IX e XXXIX da Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz;

Que a obrigação de auxílio mútuo e de defesa comum das Repúblicas Americanas se acha essencialmente ligada a seus ideais democráticos e à sua vontade de permanente cooperação para realizar os princípios e propósitos de uma política de paz;

Que a comunidade regional americana sustenta como verdade manifesta que a organização jurídica é uma condição necessária para a segurança e a paz, e que a paz se funda na justiça e na ordem moral e, portanto, no reconhecimento e na proteção internacionais dos direitos e liberdades da pessoa humana, no bem-estar indispensável dos povos e na efetividade da democracia, para a realização internacional da justiça e da segurança,

Resolveram — de acordo com os objetivos enunciados — celebrar o seguinte Tratado, a fim de assegurar a paz por todos os meios possíveis, prover auxílio recíproco efetivo para enfrentar os ataques armados contra qualquer Estado americano, e conjurar as ameaças de agressão contra qualquer deles:

ARTIGO 1º

As altas Partes Contratantes condenam formalmente a guerra e se obrigam, nas suas relações internacionais, a não recorrer à ameaça nem ao uso da força, de qualquer forma incompatível com as disposições da Carta das Nações Unidas ou do presente Tratado.

ARTIGO 2º

Como consequência do princípio formulado no artigo anterior, as altas Partes Contratantes comprometem-se a submeter toda controvérsia, que entre elas surja, aos métodos de solução pacífica e a procurar resolvê-la entre si, mediante os processos vigentes no Sistema Interamericano, antes de a referir à Assembléa-Geral ou ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

ARTIGO 3º

1. As altas Partes Contratantes concordam em que um ataque armado, por parte de qualquer Estado, contra um Estado americano será considerado como um ataque contra todos os Estados americanos, e, em consequência, cada uma das ditas Partes Contratantes se compromete a ajudar a fazer frente ao ataque, no exercício do direito imanente de legítima defesa individual ou coletiva que é reconhecido pelo artigo 51 da Carta das Nações Unidas.

2. Por solicitação do Estado ou dos Estados atacados, e até decisão do órgão de consulta do Sistema Interamericano, cada uma das Partes Contratantes poderá determinar as medidas imediatas que adote individualmente, em cumprimento da obrigação de que trata o parágrafo precedente e de acordo com o princípio da solidariedade continental. O Órgão de Consulta reunir-se-á sem demora a fim de examinar essas medidas e combinar as de caráter coletivo que seja conveniente adotar.

3. O estipulado neste artigo aplicar-se-á a todos os casos de ataque armado que se efetue dentro da região descrita no artigo 4º ou dentro do território de um Estado americano. Quando o ataque se verificar fora das referidas áreas, aplicar-se-á o estipulado no artigo 6º

4. Poderão ser aplicadas as medidas de legítima defesa de que trata este artigo, até que o Conselho de Segurança das Nações Unidas tenha tomado as medidas necessárias para manter a paz e a segurança internacionais.

ARTIGO 4º

A região a que se refere este Tratado é a compreendida dentro dos seguintes limites: começando no Pólo Norte; daí diretamente para o sul, até um ponto a 74 graus de latitude norte e 10 graus de longitude oeste;

daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 47 graus e 30 minutos de latitude norte e 50 graus de longitude oeste; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 35 graus de latitude norte e 60 graus de longitude oeste; daí diretamente para o sul até um ponto a 20 graus de latitude norte; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 5 graus de latitude norte e 24 graus de longitude oeste; daí diretamente para o sul até o Pólo Sul; daí diretamente para o norte até um ponto a 30 graus de latitude sul e 90 graus de longitude oeste; daí por uma linha loxodrômica até um ponto no Equador a 97 graus de longitude oeste; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 15 graus de latitude norte e 120 graus de longitude oeste; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 50 graus de latitude norte e 170 graus de longitude leste; daí diretamente para o norte até um ponto a 54 graus de latitude norte; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 65 graus e 30 minutos de latitude norte e 168 graus, 58 minutos e 5 segundos de longitude oeste; daí diretamente para o norte até o Pólo Norte.

ARTIGO 5º

As altas Partes Contratantes enviarão imediatamente ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, de conformidade com os artigos 51 e 54 da Carta de São Francisco, informações completas sobre as atividades desenvolvidas ou projetadas no exercício do direito de legítima defesa ou com o propósito de manter a paz e a segurança Interamericanas.

ARTIGO 6º

Se a inviolabilidade ou integridade do território ou a soberania ou independência política de qualquer Estado americano for atingida por uma agressão que não seja um ataque armado, ou por um conflito extracontinental, ou por qualquer outro fato ou situação que possa pôr em perigo a paz da América, o Órgão de Consulta reunir-se-á imediatamente a fim de acordar as medidas que, em caso de agressão, devam ser tomadas em auxílio do agredido, ou, em qualquer caso, convenha tomar para a defesa comum e para a manutenção da paz e da segurança no Continente.

ARTIGO 7º

Em caso de conflito entre dois ou mais Estados americanos, sem prejuízo do direito de legítima defesa, de conformidade com o artigo 51 da Carta das Nações Unidas, as altas Partes Contratantes reunidas em consulta instarão com os Estados em litígio para que suspendam as hostilidades e restaurem o *statu quo ante bellum*, e tomarão, além disso, todas as outras medidas necessárias para se restabelecer ou manter a paz e a segurança Interamericanas, e para que o conflito seja resolvido por meios pacíficos. A recusa da ação pacificadora será levada em conta na determinação do agressor e na aplicação imediata das medidas que se acordarem na reunião de consulta.

ARTIGO 8º

Para os efeitos deste Tratado, as medidas que o órgão de consulta acordar compreenderão uma ou mais das seguintes: a retirada dos chefes de missão; a ruptura de relações diplomáticas; a ruptura de relações consulares; a interrupção parcial ou total das relações econômicas ou das comunicações ferroviárias, marítimas, aéreas, postais, telegráficas, telefônicas, radiotelefônicas ou radiotelegráficas, e o emprego de forças armadas.

ARTIGO 9º

Além de outros atos que, em reunião de consulta, possam ser caracterizados como de agressão, serão considerados como tais:

a) o ataque armado, não provocado, por um Estado contra o território, a população ou as forças terrestres, navais ou aéreas de outro Estado;

b) a invasão, pela força armada de um Estado, do território de um Estado americano, pela travessia das fronteiras demarcadas de conformidade com um tratado, sentença judicial ou laudo arbitral, ou, na falta de fronteiras assim demarcadas, a invasão que afete uma região que esteja sob a jurisdição efetiva de outro Estado.

ARTIGO 10

Nenhuma das estipulações deste Tratado será interpretada no sentido de prejudicar os direitos e obrigações das altas Partes Contratantes, de acordo com a Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 11

As consultas a que se refere o presente Tratado serão realizadas mediante a Reunião de Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas que tenham ratificado o Tratado, ou na forma ou pelo órgão que futuramente forem ajustados.

ARTIGO 12

O Conselho Diretor da União Pan-Americana poderá atuar provisoriamente como órgão de consulta, enquanto não se reunir o Órgão de Consulta a que se refere o artigo anterior.

ARTIGO 13

As consultas serão promovidas mediante solicitação dirigida ao Conselho Diretor da União Pan-Americana por qualquer dos Estados signatários que hajam ratificado o Tratado.

ARTIGO 14

Nas votações a que se refere o presente Tratado, somente poderão tomar parte os representantes dos Estados signatários que o tenham ratificado.

ARTIGO 15

O Conselho Diretor da União Pan-Americana atuará, em tudo o que concerne ao presente Tratado, como órgão de ligação entre os Estados signatários que o tenham ratificado e entre estes e as Nações Unidas.

ARTIGO 16

As decisões do Conselho Diretor da União Pan-Americana a que aludem os artigos 13 e 15 serão adotadas por maioria absoluta dos Membros com direito a voto.

ARTIGO 17

O Órgão de Consulta adotará suas decisões pelo voto de dois terços dos Estados signatários que tenham ratificado o Tratado.

ARTIGO 18

Quando se tratar de uma situação ou disputa entre Estados americanos, serão excluídas das votações a que se referem os dois artigos anteriores as partes diretamente interessadas.

ARTIGO 19

Para constituir *quorum*, em todas as reuniões a que se referem os artigos anteriores, se exigirá que o número dos Estados representados seja pelo menos igual ao número de votos necessários para adotar a respectiva decisão.

ARTIGO 20

As decisões que exijam a aplicação das medidas mencionadas no artigo 8º serão obrigatórias para todos os Estados signatários do presente Tratado que o tenham ratificado, com a única exceção de que nenhum Estado será obrigado a empregar a força armada sem seu consentimento.

ARTIGO 21

As medidas que forem adotadas pelo Órgão de Consulta serão executadas mediante as normas e os órgãos atualmente existentes ou que futuramente venham a ser estabelecidos.

ARTIGO 22

Este Tratado entrará em vigor, entre os Estados que o ratifiquem, logo que tenham sido depositadas as ratificações de dois terços dos Estados signatários.

ARTIGO 23

Este Tratado fica aberto à assinatura dos Estados americanos, na cidade do Rio de Janeiro, e será ratificado pelos Estados signatários com a máxima brevidade, de acordo com as respectivas normas constitucionais. As ratificações serão entregues para depósito à União Pan-Americana, a qual notificará cada depósito a todos os Estados signatários. Tal notificação será considerada como troca de ratificações.

ARTIGO 24

O presente Tratado será registrado na Secretaria-Geral das Nações Unidas, por intermédio da União Pan-Americana, desde que sejam depositadas as ratificações de dois terços dos Estados signatários.

ARTIGO 25

Este Tratado terá duração indefinida, mas poderá ser denunciado por qualquer das altas Partes Contratantes, mediante notificação escrita à União Pan-Americana, a qual comunicará a todas as outras altas Partes Contratantes cada notificação de denúncia que receber. Transcorridos dois anos desde a data do recebimento, pela União Pan-Americana, de uma notificação de denúncia de qualquer das altas Partes Contratantes, o presente Tratado cessará de produzir efeitos com relação a tal Estado, mas subsistirá para todas as demais altas Partes Contratantes.

ARTIGO 26

Os princípios e as disposições fundamentais deste Tratado serão incorporados ao Pacto Constitutivo do Sistema Interamericano.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo assinados, tendo depositado seus plenos poderes, achados em boa e devlida forma, assinam este Tratado, em nome dos respectivos Governos, nas datas indicadas ao lado de suas assinaturas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, em quatro textos, respectivamente nas linguas portuguesa, espanhola, francesa e inglesa, aos dois dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e sete.

RESERVA DE HONDURAS

A Delegação de Honduras, ao subscrever o presente Tratado e em relação ao artigo 9º, inciso b, declara fazê-lo com a reserva de que a fronteira estabelecida entre Honduras e Nicarágua está demarcada definitivamente pela Comissão Mista de Limites dos anos de mil novecentos e mil novecentos e um, partindo de um ponto no Golfo de Fonseca, no Oceano Pacífico, ao Portillo de Teotecacinte e, deste ponto ao Atlântico, pela linha estabelecida pela sentença arbitral de Sua Majestade o Rei de Espanha, em data de vinte e três de dezembro de mil novecentos e seis.

REPÚBLICA DOMINICANA: *Arturo Despradel — Luis F. Thomem — Túlio M. Cestero — Ricardo Perez Alfonseca — Roberto Despradel — Porfirio Herrera Báez — Emilio Rodriguez Demorizi — Joaquim Baláguer* (2 de setembro de 1947).

GUATEMALA: *Carlos Leontdas Acevedo — Ismael Gonzáles Arévalo — Francisco Guerra Morales — Manuel Galich* (2 de setembro de 1947).

COSTA RICA: *Luis Anderson Morúa — Maximo Quesada Picado* (2 de setembro de 1947).

PERU: *Enrique Garcia Sayán — Manuel G. Gallagher — Victor Andres Belaúnde — Luis Fernán Cisneros — Hernán C. Bellido* (2 de setembro de 1947).

EL SALVADOR: *Ernesto Alfonso Nuñez — Guillermo Trigueros — Miguel Angel Espino — Carlos Adalberto Alfaro* (2 de setembro de 1947).

PANAMÁ: *Ricardo J. Alfaro — José Adgardo Lefèvre* (2 de setembro de 1947).

PARAGUAI: *Federico Chaves — Raúl Sapena Pastor — José A. Moreno González — José Zacarias Arza — Raimundo Rolón* (2 de setembro de 1947).

VENEZUELA: *Carlos Morales — Martín Pérez Guevara — M. A. Falcon Briceño — Eduardo Arroyo Lameda — Eduardo Plaza A. — Aureliano Otañez — Lutz Felipe Llovera Páez — Raul Castro Gomez* (2 de setembro de 1947).

CHILE: *Germán Vergara Donoso — Emilio Edwards Bello — Enrique Eleodoro Guzmán Figueroa — Enrique Cañas Flores — Anibal Matte Pinto — Enrique Benstein Carabantes* (2 de setembro de 1947).

HONDURAS: *Julián R. Cáceres — Angel C. Hernandez — Marco A. Batres* (2 de setembro de 1947).

CUBA: *Guillermo Belt — Gabriel Landa* (2 de setembro de 1947).

BOLÍVIA: *Luis Fernando Guachalla — José Gil Soruco — David Alvestégui — Alberto Virreira Paccieri* (2 de setembro de 1947).

COLÔMBIA: *Domingo Esguerra — Gonzalo Restrepo Jaramillo — Antonio Rocha — Eduardo Zuleta Angel — Juan Uribe Cualla — Francisco Umaña Bernal — Júlio Roberto de Salazar Ferro — Augusto Ramirez Moreno — José Joaquim Caicedo Castilla* (2 de setembro de 1947).

MÉXICO: *Jaime Torres Bodet — Antonio S. Villalobos — Roberto Córdoba — Pablo Campos Ortiz — José Gorostiza — Donato Miranda Fonseca — José Lopes Bermúdez* (2 de setembro de 1947).

HAITI: *Edmé Th. Manigat — Jacques A. Léger — Clovis Kernizan — Antoine Levelt* (2 de setembro de 1947).

URUGUAI: *Mateo Marques Castro — Enrique E. Buero — Dardo Régules — Alberto Dominguez Cámpori — Cyro Giambruno — Antonio Gustavo Fusco — José Mora Otero — Juan F. Gutchón — Gabriel Terra Lizarraz* (2 de setembro de 1947).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: *George C. Marshall — Arthur H. Vandenberg — Tom Connally — Warren R. Austin — Sol Bloom — William D. Pawley* (2 de setembro de 1947).

ARGENTINA: *Juan Attilio Bramuglia — Oscar Ivanissevich — Pascual La Rosa — Enrique V. Corominas — Nicolás C. Accame — Roberto A. Ares* (2 de setembro de 1947).

Publicado no DCN (Seção II) de 15-2-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 6, DE 1948

Art. 1.º — São aprovados os Atos concluídos na Conferência Internacional de Saúde reunida em Nova York, de acordo com a convocação de 19 de julho de 1946 feita pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de fevereiro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO CONCLUÍDO PELOS GOVERNOS REPRESENTADOS NA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE REUNIDA EM NEW YORK, DE 19 DE JUNHO A 22 DE JULHO DE 1946

Os Governos representados na Conferência Internacional de Saúde, convocada a 19 de junho, em New York, pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas,

tendo decidido criar uma organização internacional denominada Organização Mundial de Saúde;

tendo concordado, nesta data, em uma Constituição para a Organização Mundial de Saúde;

tendo resolvido criar, enquanto não entrar em vigor a Constituição e não estiver instalada a Organização Mundial de Saúde, uma Comissão Interina,

Resolve o que se segue:

1. Fica criada, pelo presente instrumento, uma Comissão Interina da Organização Mundial de Saúde, composta dos dezoito Estados enunciados a seguir, os quais nomearão as pessoas que nela tomarão parte: Austrália, Brasil, Canadá, China, Egito, Estados Unidos da América, França, Índia, Libéria, México, Noruega, Países Baixos, Peru, Reino Unido, República Soviética e Socialista da Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas e Soviéticas, Venezuela e Iugoslávia. Cada um desses Estados deverá designar para a Comissão Interina uma pessoa tecnicamente qualificada em assuntos de saúde e que poderá fazer-se acompanhar de suplentes e assessores.

2. As funções da Comissão Interina serão:

a) convocar a primeira sessão da Assembléia Mundial de Saúde tão cedo quanto possível, e nunca além de seis meses após a data em que tiver entrado em vigor a Constituição da Organização;

b) preparar e submeter aos signatários deste Acordo, pelo menos seis meses antes da primeira sessão da Assembléia de Saúde, a agenda provisória para aquela sessão e os documentos e recomendações que lhe forem referentes, especialmente:

i) propostas relativas ao programa e ao orçamento da Organização para o primeiro ano;

ii) estudos referentes ao lugar em que deverá ser instalada a sede da Organização;

iii) estudos relativos à determinação das diferentes áreas geográficas, tendo em vista a criação eventual de organizações regionais, na forma prevista no Capítulo XI da Constituição, dando-se uma atenção especial aos pontos de vista dos governos interessados; e

iv) um plano financeiro e um regulamento para o pessoal, a serem submetidos à aprovação da Assembléia de Saúde.

Ao serem executadas as disposições deste parágrafo, ter-se-ão devidamente em conta as decisões da Conferência Internacional de Saúde.

c) entabular negociações com as Nações Unidas a fim de preparar um ou mais acordos, na forma prevista no artigo 57 da Carta das Nações Unidas e no artigo 69 da Constituição. Este ou os acordos deverão:

i) estabelecer uma ativa colaboração entre as duas organizações, a fim de alcançarem o seu objetivo comum;

ii) facilitar, na conformidade do artigo 58 da Carta, a coordenação da política geral e das atividades da Organização com as de outras instituições especializadas; e

iii) simultaneamente, reconhecer a autonomia da Organização dentro do âmbito de sua competência, na forma definida em sua Constituição.

d) tomar todas as medidas necessárias a fim de se proceder à transferência, das Nações Unidas para a Comissão Interina, das funções, atividades e bens da Organização de Higiene da Liga das Nações atribuídos até o presente momento às Nações Unidas;

e) tomar todas as medidas necessárias, de acordo com as disposições do Protocolo referente ao "Office International d'Hygiène Publique", assinado a 22 de julho de 1946, para a transferência para a Comissão Interina das obrigações e funções do "Office" e tomar a iniciativa de todas as medidas necessárias para facilitar a transferência do ativo e do passivo do mesmo "Office" para a Organização Mundial de Saúde, ao expirar a vigência do Acordo de Roma de 1907;

f) tomar todas as medidas necessárias a fim de que possam ser assumidas pela Comissão Interina as obrigações e as funções conferidas à Administração da Assistência e Reabilitação das Nações Unidas (UNRRA) pela Convenção Sanitária Internacional de 1944 que modificou a Convenção Sanitária Internacional de 21 de junho de 1926, o protocolo prorrogando a Convenção Sanitária Internacional de 1944, a Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea de 12 de abril de 1933 e o protocolo prorrogando a Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea de 1944;

g) concluir os acordos necessários com a Organização Sanitária Pan-Americana e outras organizações regionais intergovernamentais de saúde, com o fim de aplicar os dispositivos do artigo 54 da Constituição; esses acordos serão submetidos à aprovação da Assembléia de Saúde;

h) estabelecer relações efetivas e entrar em negociações com o fim de concluir acordos com outras organizações intergovernamentais, tal como está previsto no artigo 70 da Constituição;

i) estudar a questão das relações com organizações internacionais não governamentais e com organizações nacionais, de acordo com o artigo 71 da Constituição, e efetuar ajustes provisórios, a fim de que lhe seja permitido conferenciar e colaborar com as organizações que a Comissão Interina julgar convenientes;

j) empreender os primeiros preparativos em vista da revisão, unificação e reforço das convenções sanitárias internacionais existentes;

k) rever o mecanismo existente e empreender os trabalhos preparatórios que forem necessários para:

i) a próxima revisão decenal da "Nomenclatura Internacional das Causas de Óbito" (inclusive as listas adotadas pelo Acordo Internacional de 1934, referente às estatísticas das causas de óbito); e

ii) o estabelecimento de listas internacionais das causas de enfermidade;

l) estabelecer ligação efetiva com o Conselho Econômico e Social e com aqueles de suas Comissões que as circunstâncias aconselharem, particularmente com a Comissão de Entorpecentes; e

m) examinar todos os problemas urgentes de saúde que qualquer Governo lhe haja indicado, dar conselhos técnicos a respeito, chamar a atenção dos Governos e das Organizações susceptíveis de dar seu apoio em necessidades urgentes no que se refere à saúde e tomar todas as medidas convenientes, a fim de coordenar a assistência que esses Governos e essas Organizações possam dar.

3. A Comissão Interina poderá criar todas as Comissões que julgar convenientes.

4. A Comissão Interina elegerá seu Presidente e os outros funcionários, adotará o seu regimento próprio e consultará, se necessário, todas as pessoas que julgar habilitadas a facilitar o seu trabalho.

5. A Comissão Interina nomeará um Secretário Executivo, o qual:
 - a) será seu chefe técnico e administrativo; e
 - b) *ex officio*, secretário da Comissão Interina e de todas as Comissões que forem por ela estabelecidas;
 - c) terá acesso diretamente às administrações nacionais de saúde na forma que for julgada conveniente pelo Governo interessado; e
 - d) exercerá as funções e cumprirá os encargos que a Comissão Interina determinar.
6. O Secretário Executivo, subordinado à autoridade geral da Comissão Interina, nomeará o pessoal técnico e administrativo que for necessário. Ao fazer essas nomeações, terá em devida consideração os princípios contidos no artigo 35 da Constituição e terá em conta, ainda, a conveniência de nomear os funcionários disponíveis da Organização de Higiene da Sociedade das Nações, do "Office International d'Hygiène Publique" e da Divisão de Saúde da Administração da Assistência e Reabilitação das Nações Unidas. O Secretário Executivo poderá nomear os funcionários e especialistas, postos pelos Governos à sua disposição, e, enquanto não for recrutado e organizado o seu pessoal, utilizar-se-á de toda a assistência técnica e administrativa que o Secretário-Geral das Nações Unidas lhe puder oferecer.
7. A primeira sessão da Comissão Interina se reunirá em New York imediatamente após a sua criação e se reunirá, em seguida, todas as vezes que for necessário e pelo menos uma vez todos os quatro meses. Em cada sessão, a Comissão Interina fixará o local da próxima sessão.
8. As despesas da Comissão Interina serão cobertas pelas verbas fornecidas pelas Nações Unidas, e, para esse fim, a Comissão Interina fará os arranjos necessários com as autoridades competentes das Nações Unidas. No caso de insuficiência dessas verbas, a Comissão Interina poderá aceitar adiantamentos dos Governos. Esses adiantamentos serão deduzidos das contribuições pagas pelos Governos à Organização.
9. O Secretário Executivo preparará e a Comissão Interina examinará o orçamento estimativo:
 - a) para o período compreendido entre a criação da Comissão Interina e o dia 31 de dezembro de 1946; e
 - b) para os períodos subsequentes que forem necessários.
10. A Comissão Interina apresentará um relatório de suas atividades à primeira sessão da Assembléia de Saúde.
11. A Comissão Interina extinguir-se-á em virtude de uma resolução da Assembléia de Saúde em sua primeira sessão; nessa ocasião, os bens e os arquivos da Comissão Interina e os seus funcionários serão, conforme for necessário, transferidos para a Organização.
12. Este Acordo entrará em vigor nesta data, para todos os seus signatários.

Em fé do que os representantes abaixo assinados, tendo sido devidamente autorizados para tal, assinam o presente Acordo nas línguas chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa, cujos textos são todos igualmente autênticos.

Assinado na Cidade de New York, a 22 de julho de 1946. — ARÁBIA SAUDITA: *Dr. Yahia Nasri — Dr. Medhat Cheikh-Al-Ardh*. ARGENTINA: *Alberto Zwanck*. AUSTRÁLIA: *A. H. Tange* (sob reserva de aprovação e aceitação pelo Governo do Commonwealth da Austrália). BÉLGICA: *Dr. M. de Laet* (sob reserva da ratificação). BOLÍVIA: *Luis V. Sotelo*. BRASIL: *Geraldo H. de Paula Souza*. CANADÁ: *Brooke Claxton — Brock Chisholm*. CHILE: *Julio Bustos*. CHINA: *Shen J. K. — L. Chin Yuan — Szeming Sze*. COLÓMBIA: *Carlos Uribe Aguirre*. COSTA RICA: *Jaime Benavides*. CUBA: *Dr. Pedro Nogueira — Victor Santamarina* ("ad referendum"). DINAMARCA: *J. Oerskov* ("ad referendum"). EGITO: *Dr. A. T. Choucha — Taha Elsayed Nasr bey*. EQUADOR: *R. Nevarez Vasquez*. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: *Thomas Parran — Martha M. Eliot — Frank G. Boudreau*. ETIÓPIA: *G. Tesemma*. FRANÇA: *J. Parisot*. GRÉCIA: *Dr. Phokion Kopanaris*. GUATEMALA: *G. Morán — J. A. Moñoz* ("ad referendum"). HAITI: *Rulx Leon*. HONDURAS: *Juan Manuel Fiallos*. ÍNDIA: *C. K. Lakshmanan — C. Mani* (Estas assinaturas foram apostas de acordo com o Representante de Sua Majestade para o exercício das prerrogativas da Coroa em suas relações com os Estados da Índia.). IRÃ: *Ghasseme Ghani — H. Hafezi*. IRAQUE: *S. Al-Zahawi — Dr. Ihsan Dogramaji*. LÍBANO: *Georges Hakim — Dr. A. Makhlof*. LIBÉRIA: *Joseph Nabge Togba — John B. West*. LUXEMBURGO: *Dr. M. de Laet* (sob reserva da ratificação). MÉXICO: *Mandragón*. NICARÁGUA: *A. Sevilla-Sacasa* ("ad referendum"). NORUEGA: *Hans Th. Sandberg* ("ad referendum"). NOVA ZELÂNDIA: *T. R. Ritchie* ("ad referendum"). PAÍSES BAIXOS: *C. van den Berg — C. Banning — W. A. Timmerman* ("ad referendum"). PANAMA: *J. J. Vallarino* ("ad referendum"). PARAGUAI: *Angel R. Ginés*. PERU: *Carlos Enrique Paz Soldán — A. Toranzo*. POLÓNIA: *Eward Grzegorzewski*. REINO UNIDO DA GRÁ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE: *Melville D. Mackenzie*. REPÚBLICA DOMINICANA: *Dr. L. F. Thomen*. REPÚBLICA DAS FILIPINAS: *H. Lara — Walfrido de Leon*. REPÚBLICA SOCIALISTA E SOVIÉTICA DA BIELO-RÚSSIA: *N. Evstafiev*. REPÚBLICA SOCIALISTA E SOVIÉTICA DA UCRÂNIA: *L. I. Medved — I. I. Kaltchenko*. EL SALVADOR: *Aristides Moll* ("ad referendum"). SÍRIA: *Dr. C. Trefi*. TCHECOSLOVÁQUIA: *Dr. Josef Cancik* ("ad referendum"). TURQUIA: *Z. N. Barker*. UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS E SOVIÉTICAS: *F. G. Krotkov*. UNIÃO SUL-AFRICANA: *H. S. Gear* ("ad referendum"). URUGUAI: *José A. Mora — R. Rivero — Carlos M. Barberousse*. VENEZUELA: *A. Arreaza Guzmán*. IUGOSLÁVIA: *Dr. A. Stampar*. AFGANISTÃO: — ALBÂNIA: *T. Jakova*. ÁUSTRIA: *Dr. Marius Kaiser*. BULGÁRIA: *Dr. D. P. Orahovatz*. EIRE: *John D. MacCormack*. FINLÂNDIA: *Osmo Turpeinen*. HUNGRIA: — ISLÂNDIA: — ITÁLIA: *Giovanni Albert Canaperia*. PORTUGAL: *Francisco C. Cambournac*. RUMANIA: — IÃO: *Bnhiang Tanthai*. SUÉCIA: — SUÍÇA: *Dr. J. Eugster — A. Sauter*. TRANSJORDÂNIA: *Dr. D. P. Tutunji*.

PROTOCOLO RELATIVO AO "OFFICE INTERNATIONAL
D'HYGIÈNE PUBLIQUE"

ARTIGO 1º

Os Governos signatários deste Protocolo concordam, no que lhes diz respeito, em que os encargos e as funções do "Office International d'Hygiène Publique", tal como definido no Acordo assinado em Roma a 9 de dezembro de 1907, sejam assumidos pela Organização Mundial de Saúde ou pela Comissão Interina e, respeitadas as obrigações internacionais existentes, tomarão para esse fim todas as medidas necessárias.

ARTIGO 2º

Os Estados Partes neste Protocolo concordam, ainda, no que lhes diz respeito, em que, a partir da data da entrada em vigor deste Protocolo, os encargos e as funções conferidos ao "Office" por acordos internacionais relatados no Anexo 1 serão assumidos pela Organização ou por sua Comissão Interina.

ARTIGO 3º

O Acordo de 1907 expirará, e o "Office" será dissolvido quando todas as Partes no Acordo convierem em lhes pôr termo. Fica entendido que todo Governo participante no Acordo de 1907 concorda, ao assinar este Protocolo, com a expiração do Acordo de 1907.

ARTIGO 4º

As Partes neste Protocolo convêm ainda que, se todas as Partes no Acordo de 1907 não tiverem concordado em sua expiração até 15 de novembro de 1949, deverão denunciá-lo, então, de acordo com o artigo 8º do mesmo Acordo de 1907.

ARTIGO 5º

Todo Governo participante no Acordo de 1907 e não signatário deste Protocolo poderá aceitá-lo a qualquer momento, enviando um instrumento de aceitação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual comunicará esta adesão a todos os Governos signatários ou que tenham aceito este Protocolo.

ARTIGO 6º

Os Governos poderão tornar-se Partes neste Protocolo por meio de:

- a) assinatura, sem reserva de aprovação;
- b) assinatura, sob reserva de aprovação, seguida a aceitação;
- c) aceitação pura e simples.

A aceitação será efetuada por meio de depósito de um instrumento formal junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 7º

Este Protocolo entrará em vigor desde que nele se tenham tornado Partes vinte Governos participantes do Acordo de 1907.

Em fé do que os representantes, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo escrito nas línguas francesa e inglesa, ambos textos igualmente autênticos, em um único original que será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Cópias autênticas serão enviadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada um dos Governos signatários ou que tiverem aceito e a todo Governo que na data da assinatura deste Protocolo for Parte no Acordo de 1907. O Secretário-Geral notificará, o mais cedo possível, cada um dos Governos que aceitaram este Protocolo, da data de sua entrada em vigor.

Felto na cidade de New York, a vinte e dois de julho de 1946.

ARÁBIA SAUDITA: *Dr. Yahia Nasri — Dr. Medhat Cheikh-Al-Ardh.*
 ARGENTINA: *Alberto Zwanck* — (“ad referendum”). AUSTRÁLIA: *A. H. Tange* — (sob reserva da aprovação e da aceitação pelo Governo do Commonwealth da Austrália). BÉLGICA: *Dr. M. de Laet* — (sob reserva de ratificação). BOLÍVIA: *Luis V. Sotelo.* BRASIL: *Geraldo H. de Paula Souza* — (“ad referendum”). CANADÁ: *Broocke Claxton — Brock Chisholm* — (sob reserva da aprovação).* CHILE: *Júlio Bustos* — (“ad referendum”). CHINA: *Shen J. K. — L. Chín Yuan — Szeming Sze.* COLÔMBIA: *Carlos Uribe Aguirre.* COSTA RICA: *Jaime Benavides.* CUBA: *Dr. Pedro Nogueira — Victor Santamarina* — (“ad referendum”). DINAMARCA: *J. Oerskov* — (“ad referendum”). EQUADOR: *R. Nevarez Vásques* — (“ad referendum”). EGITO: *Dr. A. T. Choucha — Taha Elsayed Nasr bey — M. S. Abaza* — (sob reserva de ratificação). ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: *Thomas Parran — Martha M. Eliot — Frank G. Boudreau* — (sob reserva de aprovação). ETIÓPIA: *G. Tesemma* — (sob reserva de ratificação). FRANÇA: *J. Parisot* — (“ad referendum”). GRÉCIA: *Dr. Phokion Kopanaris* — (“ad referendum”). GUATEMALA: *G. Morán — J. A. Muñoz* — (“ad referendum”). HAITI: *Rulx Leon* — (“ad referendum”). HONDURAS: *Juan Manuel Fiallos* — (“ad referendum”). ÍNDIA: *C. K. Lakshmanan — C. Mani* — (sujeito à ratificação. Estas assinaturas estão apostas de acordo com o representante de Sua Majestade para o exercício das prerrogativas da Coroa em suas relações com os Estados indianos). IRA: *Ghasseme Ghani — H. Hafezi* — (sujeito à ratificação pelo Parlamento Iraniano (Madjliss)). IRAQUE: *S. Al-Zahavi — Dr. Ihsan Dogramaji* — (“ad referendum”). LÍBANO: *Georges Haktm — Dr. A. Makhlof* — (“ad referendum”). LIBÉRIA: *Jose fNagbe Togba — John B. West* — (“ad referendum”). LUXEMBURGOS *Dr. M. de Laet* — (sujeito à ratificação). MÉXICO: *Mondragón* — (“ad referendum”). NOVA ZELÂNDIA: *T. R. Ritchie* — (“ad referendum”). NICARÁGUA: *A. Sevilla-Sacasa* — (“ad referendum”). NORUEGA: *Hans Th. Sandberg* — (“ad referendum”). PAÍSES BAIXOS: *C. van den Berg — C. Banning — W. A. Timmerman* — (“ad referendum”). PANAMA: *J. J. Vallarino* — (“ad referendum”). PARAGUAI: *Angel R. Ginés* — (“ad referendum”). PERU: *Carlos Enrique — Paz Soldán — A. Toranzo* — (“ad referendum”). POLÓNIA: *Edward Grzegorzewski.* REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE: *Melville D. Mackenzie — G. E. Yates.* REPÚBLICA DOMINICANA: *Dr. L. F. Thomen* — (“ad referendum”). REPÚBLICA DAS FILIPINAS: *H. Lara — Walfrido de Leon.* REPÚBLICA SOCIALISTA E SOVIÉTICA DA BIELO-RÚSSIA: *N. Evstaftev.* REPÚBLICA SOCIALISTA E SOVIÉTICA DA UCRÂNIA: *L. I. Medved — I. I. Kaitchenko.* EL SALVADOR: *Aristides Moll* — (“ad referendum”). SÍRIA: *Dr. C. Treji* — (sujeito a ratificação). TCHECOSLOVÁQUIA: *Dr. Josef Cancik* — (“ad referendum”). TURQUIA: *Z. N. Barker.* UNIAO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS E SOVIÉTICAS: *F. G. Krotkov.* UNIAO SUL-AFRICANA: *H. S. Gear* — (“ad referendum”). URUGUAI: *José A. Mor — R. Ribeiro — Carlos M. Barberousse.* — (“ad referendum”). VENEZUELA: *A. Arreaza Guzmán* — (“ad referendum”). IUGOSLÁVIA: *Dr. A. Stampar* — (com reserva quanto à ratificação). AFEGANISTÃO: *Albânia: T. Jakova.* ÁUSTRIA: *Dr. Marius Kaiser.* BULGÁRIA: *Dr. D. P. Crahovarz.* EIRE: *John D. Mac Cormack* — (sob reserva de aceitação). FINLÂNDIA: *Osmo Turpetinen.* HUNGRIA: — ISLÂNDIA: — ITÁLIA: *Giovanni Alberto Canaperia* — (sob reserva de ratificação). PORTUGAL: *Francisco C. Cambournac* — (sob reserva de ratificação). RUMÂNIA: — SIAO: *Bunliang Tamthai.* SUÉCIA: — SUÍÇA: *Dr. J. Eugster — A. Sauter* — (sob reserva de ratificação). TRANSJORDÂNIA: *Dr. D. P. Tutunjí.* YEMEN.

* O instrumento formal de aceitação pelo Canadá datado de 21 de agosto de 1946 foi depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas a 29 de agosto de 1946.

ANEXO I

1. Convenção Sanitária Internacional de 21 de junho de 1926.
2. Convenção modificando a Convenção Sanitária Internacional de 21 de junho de 1926, assinada em 31 de outubro de 1938.
3. Convenção Sanitária Internacional, 1944, modificando a Convenção Sanitária Internacional de 21 de junho de 1926.
4. Protocolo prorrogando a Convenção Sanitária Internacional de 1944 (aberto para assinatura a 23 de abril de 1946; em vigor a 30 de abril de 1946).
5. Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea de 12 de abril de 1933.
6. Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea, 1944, modificando a Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea de 12 de abril de 1933.
7. Protocolo prorrogando a Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea, 1944 (aberto para assinatura a 23 de abril de 1946; em vigor a 30 de abril de 1946).
8. Acordo Internacional sobre as facilidades concedidas aos tripulantes da Marinha Mercante para o tratamento das doenças venéreas, Bruxelas, 1º de dezembro de 1924.
9. Convenção sobre o tráfico do ópio e outras drogas, de 19 de fevereiro de 1925.
10. Convenção para a Limitação da Manufatura e para a Regulamentação da Distribuição de Entorpecentes, Genebra, 13 de julho de 1931.
11. Convenção relativa ao soro antidiftérico, Paris 1º de agosto de 1930.
12. Convenção Internacional para a Mútua Proteção contra a Febre Dengue, Atenas, 25 de julho de 1934.
13. Acordo Internacional relativo à dispensa dos atestados de saúde, Paris, a 22 de dezembro de 1934.
14. Acordo Internacional relativo à supressão dos vistos consulares nos atestados de saúde, Paris, a 22 de dezembro de 1934.
15. Acordo Internacional relativo ao transporte de corpos, Berlim, 10 de fevereiro de 1937.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-2-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 7, DE 1948

Artigo único - Fica aprovada a Convenção Interamericana de Telecomunicações firmada no Rio de Janeiro, aos 27 de setembro de 1945,

ao correr da III Conferência Interamericana de Radiocomunicações; revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de junho de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE TELECOMUNICAÇÕES

Firmada no Rio de Janeiro, Estados Unidos do Brasil, em 27 de setembro de 1945, entre os Governos dos Estados abaixo mencionados:

Argentina, Bolívia, Brasil, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Chile, Cuba, República Dominicana, República de El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Estiveram também presentes representantes das Bahamas e de Terra Nova e um observador pelas Colônias Britânicas nas Antilhas.

Os governos acima mencionados, reconhecendo as vantagens da cooperação e mútuo entendimento que resultam do intercâmbio de pareceres em relação às telecomunicações, designaram os Plenipotenciários abaixo assinados, reunidos na cidade do Rio de Janeiro, Estados Unidos do Brasil, os quais, de comum acordo, e sob reserva de ratificação, celebraram a seguinte Convenção, que se ajusta às estipulações da Convenção Internacional de Telecomunicações (Madri, 1932):

CAPITULO I

Organização e Funcionamento da União Interamericana de Telecomunicações

ARTIGO 1º

Constituição da União

Os governos da Região Americana, participantes da presente Convenção, constituem uma União Interamericana de Telecomunicações.

ARTIGO 2º

Definições da Região Americana de Telecomunicações

Para os fins das telecomunicações, a Região Americana fica delimitada da seguinte forma:

1. Do Pólo Norte, aproximadamente pelo meridiano 169º oeste até o paralelo 65º30' de latitude norte, em coincidência com a linha internacional de limites do estreito de Behring;

2. Daí, ao longo de um círculo máximo em direção sudoeste, até um ponto situado sobre o paralelo 50º de latitude norte e 165º de longitude leste;

3. Daí, ao longo de um círculo máximo em direção sudeste, até um ponto situação a 10º de latitude norte e 120º de longitude oeste;

4. Daí, diretamente para o sul, ao longo do meridiano 120° de longitude oeste, até chegar ao Pólo Sul;

5. Daí, para o norte, sobre o meridiano de 20° de longitude oeste, até o ponto de intercessão com o paralelo 10° de latitude sul;

6. Daí, pelo círculo máximo na direção noroeste, até o ponto situado no paralelo 40° de latitude norte e o meridiano 50° de longitude oeste;

7. Daí, pelo círculo máximo na direção nordeste, até o ponto situado no paralelo 72° de latitude norte e o meridiano 10° de longitude oeste;

8. Daí, diretamente para o norte, sobre o meridiano 10° de longitude oeste, até chegar ao Pólo Norte.

ARTIGO 3º

Regulamentos

Esta Convenção poderá ser complementada por meio de regulamentos que estejam dentro de seus limites e que tenham por objeto a solução, por mútuo acordo, dos problemas administrativos que surjam no campo das telecomunicações na Região Americana.

CAPÍTULO II

Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.)

ARTIGO 4º

Organização

Os governos contratantes concordam em:

1º) Manter uma Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.), como organização interamericana, com as funções prescritas no artigo 5º

2º) Fornecer, sem demora, à Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) cópias de todas as disposições legislativas sobre telecomunicações, os regulamentos vigentes em suas respectivas jurisdições e as alterações que se lhes introduzam, assim como os informes apropriados de ordem estatística, técnica e administrativa sobre a matéria.

3º) Fornecer à Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.), cada seis meses, uma lista oficial das frequências atribuídas às estações radiodifusoras de seus respectivos países, e notificá-la, mensalmente, de todas as modificações e adições efetuadas naquela.

As referidas listas e notificações deverão obedecer ao critério adotado pelo Regulamento Geral de Radiocomunicações vigente e incluirão também:

- a) a potência que estiver em uso;
- b) a potência máxima que se pretende usar;
- c) o horário das transmissões.

Estas comunicações deverão ser feitas, em todos os casos, independentemente das que, de ordinário, se destinam à Secretaria da União Internacional de Telecomunicações.

4º) Informar à Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) a respeito de todas as conferências multilaterais que se projetem para o intercâmbio de opiniões ou para celebração de acordos relativos a telecomunicações, que afetem a Região Americana, assim como sobre os resultados de tais reuniões.

ARTIGO 5º

Atribuições e Obrigações

São atribuições e obrigações da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.):

1º) Fazer recomendações no sentido de harmonizar a utilização das radiofrequências nas diversas faixas do espectro, quando forem previstas interferências entre as emissões de determinados países, e, para este fim, organizar a centralização e distribuição das informações necessárias.

2º) Receber e distribuir os documentos fornecidos pelos governos contratantes, inclusive:

a) informações técnicas, tais como: dados referentes à precisão e estabilidade das frequências, às interferências ou outras perturbações que se observem no território dos países contratantes, assim como outros estudos que possam levar a efeito sobre a propagação das ondas e características gerais das antenas;

b) os tratados, leis, decretos, regulamentos e demais medidas legislativas ou administrativas;

c) os dados estatísticos pertinentes à matéria desta Convenção;

d) outras informações sobre a matéria que possam ser fornecidas pelos governos contratantes, conforme o artigo 4º desta Convenção.

3º) Manter um Departamento especializado em assuntos de radiodifusão em geral, a fim de contribuir para o seu maior desenvolvimento, recolher e difundir informações que lhe sejam concernentes, facilitar a realização dos propósitos estabelecidos no artigo 25 desta Convenção, e sugerir aos governos contratantes as medidas necessárias para melhorar e proteger a radiodifusão na Região Americana.

4º) Publicar recomendações de normas técnicas tendentes a obter o mais eficiente uso das radiofrequências, com o objetivo de reduzir ao mínimo as interferências.

5º) Publicar um boletim trimestral que contenha breves notícias de interesse geral, referentes a mudanças no pessoal, reorganizações administrativas, promulgação de leis e expedição de regulamentos, negociação de tratados e outros convênios internacionais, documentos de atualidade no domínio das telecomunicações, bem assim escritos de caráter técnico, que lhe remetam os governos interessados ou seus representantes, sobre problemas que afetem o progresso da ciência respectiva.

6º) Traduzir os documentos que deva distribuir.

7º) Distribuir cópias da agenda e de todas as proposições apresentadas às conferências interamericanas sobre telecomunicações, bem como os documentos resultantes das mesmas.

8º) Assessorar e auxiliar o Governo Organizador, no que diz respeito à preparação da Secretaria-Geral para cada uma das conferências plenipotenciárias ou administrativas interamericanas.

9º) Por solicitação dos governos que o desejarem (artigo 10), fazer os preparativos para as conferências administrativas limitadas, inclusive instalar a Secretaria-Geral, bem como, por solicitação do Governo Organizador, auxiliar os preparativos para as conferências multilaterais, regionais e sub-regionais, para intercâmbio de opiniões ou para celebração de acordos relativos a assuntos de telecomunicações. Em todos os casos, a Secretaria Interamericana de Telecomunicações (OIT) notificará os governos da Região Americana acerca dessas reuniões e difundirá todas as informações relativas às mesmas, com o objetivo de fomentar a colaboração interamericana.

10º) Servir de intermediária para a difusão de informações relativas aos trabalhos das conferências interamericanas em outros campos conexos, quando os acordos que adotem as referidas conferências afetarem as telecomunicações.

11º) Servir como depositária do texto autêntico dos acordos multilaterais interamericanos relacionados com as telecomunicações.

12º) Preparar um relatório anual de suas atividades e submetê-lo a todos os governos contratantes.

13º) Estudar e submeter à consideração das conferências plenipotenciárias e administrativas as recomendações e modificações atinentes ao Regulamento Interno da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (OIT) (artigo 8º).

14º) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam pertinentes ou atribuídas pelas conferências.

ARTIGO 6º

Manutenção da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (OIT)

§ 1º — 1) As despesas gerais da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (OIT) serão cobertas pelos governos participantes desta Convenção, de acordo com o disposto no parágrafo VI deste artigo.

2) A União Pan-Americana exercerá a supervisão geral da administração e das finanças da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (OIT), assim como do orçamento autorizado pelos governos.

§ 2º — 1) As despesas gerais acima mencionadas serão reguladas por um orçamento previamente aprovado em cada conferência plenipotenciária ou administrativa, o qual se manterá em vigor até a conferência seguinte.

2) Com antecipação suficiente à realização de uma conferência plenipotenciária ou administrativa, o diretor da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (OIT) organizará um anteprojeto de orçamento que será encaminhado por intermédio da União Pan-Americana ao estudo dos respectivos governos. A União Pan-Americana anexará a esse anteprojeto as observações que considere oportunas, as quais servirão de base à Conferência para a determinação do orçamento.

3) O diretor apresentará anualmente à União Pan-Americana, com suficiente antecipação, as modificações do orçamento que a experiência aconselhe e que considere necessárias para o ano seguinte.

A União Pan-Americana obterá dos governos a aprovação dessas modificações.

§ 3º — O diretor se dirigirá à União Pan-Americana solicitando os fundos necessários para cobrir as despesas não previstas no orçamento, e a União Pan-Americana solicitará dos governos participantes o pagamento das respectivas quantias, de acordo com as quotas fixadas no parágrafo 6º deste artigo.

§ 4º — As despesas da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (OIT) provenientes dos trabalhos das conferências não serão incluídas nas despesas mencionadas nos parágrafos 2º e 3º precedentes e serão custeadas pelos governos participantes de acordo com as quotas estabelecidas no parágrafo 6º deste artigo.

§ 5º — Os balanços e contas da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (OIT) serão remetidos anualmente pelo diretor à União Pan-Americana para sua verificação, a qual, com seu comentário, os submeterá à aprovação da próxima conferência plenipotenciária ou administrativa.

§ 6º — 1) Para atender às despesas previstas nos precedentes parágrafos 2º, 3º e 4º, cada governo da Região Americana concorda em contribuir proporcionalmente com certo número de unidades correspondente à categoria que escolher para sua classificação.

2) Com esse fim estabelecem-se seis categorias, as quais corresponderão às seguintes unidades:

Categorias	I	II	III	IV	V	VI
Unidades	25	20	15	10	5	3

3) Cada governo contratante poderá trocar a categoria que houver escolhido, porém a troca só se tornará efetiva no ano fiscal seguinte àquele em que for feita a respectiva notificação ao diretor da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (OIT).

§ 7º — 1) Os governos contratantes pagarão suas quotas por semestres adiantados.

2) Se algum país estiver atrasado em seus pagamentos, a União Pan-Americana, por solicitação do diretor da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (OIT), fará as necessárias gestões para o pagamento da quota devida.

§ 8º — O diretor prestará uma fiança à União Pan-Americana que a conferência julgue satisfatória para garantir suas responsabilidades na administração da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (OIT).

§ 9º — Quando estiver especificado que as comunicações entre os governos contratantes devam realizar-se por intermédio da União Pan-Americana, fica compreendido que, em relação a Estados ou Colônias que não sejam membros daquela União, o diretor da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (OIT) poderá comunicar-se diretamente com os referidos governos.

ARTIGO 7º

Sede e Pessoal da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.)

§ 1º — A sede da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) será na cidade de Havana, República de Cuba.

§ 2º — 1) O diretor da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) será eleito em cada Conferência Interamericana de Telecomunicações entre candidatos que figurem na lista preparada pela Conferência.

2) Quando, por qualquer circunstância, vagar o cargo de diretor, a União Pan-Americana designará o sucessor entre os candidatos que houverem integrado a lista preparada pela última conferência plenipotenciária ou administrativa.

3) Nos casos de ausência temporária do diretor, assumirá suas funções, interinamente, o funcionário que o seguir na ordem hierárquica da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.)

§ 3º — Os funcionários técnicos e administrativos serão designados pelo diretor da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) entre os candidatos que figurem nas listas com esse fim preparadas nas conferências.

§ 4º — O resto do pessoal que se torne necessário à manutenção dos serviços da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) será designado pelo diretor.

§ 5º — Na seleção do pessoal da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.), procurar-se-á incluir, tanto quanto possível, cidadãos de todos os países cujos governos sejam partes desta Convenção.

§ 6º — 1) Os candidatos propostos para o cargo de diretor, ou para os cargos técnicos e administrativos, serão designados tendo em vista os seus conhecimentos técnicos e tirocínio em matéria de telecomunicações.

2) Os funcionários e empregados da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) exercerão suas funções não como representantes dos respectivos governos, mas como depositário de um fidelcomisso público internacional.

ARTIGO 8º

Regulamento Interno da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.)

As atividades da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) serão regidas por um regulamento interno. Esse regulamento será promulgado pela primeira conferência plenipotenciária ou administrativa que se celebrar.

Compete ao diretor da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) organizar o anteprojeto de regulamento interno. O regulamento interno da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) poderá ser modificado por qualquer conferência plenipotenciária ou administrativa.

CAPÍTULO III

Conferências

ARTIGO 9º

Conferências Interamericanas de Telecomunicações

Os governos contratantes concordam em reunir-se periodicamente em conferências de plenipotenciários ou em conferências administrativas, com

o fim de resolver, por mútuo acordo, os problemas que surjam no campo das Telecomunicações da Região Americana.

ARTIGO 10

Conferências de Plenipotenciários e Conferências Administrativas

§ 1º — Conferências de plenipotenciários:

1) Esta convenção só poderá ser modificada por uma conferência de plenipotenciários.

2) A referida conferência será convocada, se a maioria dos países que sejam partes desta Convenção considerarem-na necessária e o solicitarem.

§ 2º — Conferências administrativas.

1) a) As conferências administrativas para adotar e rever regulamentos sobre assuntos técnicos e administrativos relacionados com esta Convenção serão realizadas com intervalos máximos de três anos. O país e a data aproximada da realização de cada conferência serão fixados pela conferência precedente.

b) A data fixada para uma reunião poderá ser antecipada ou adiada pelo Governo Organizador, a pedido de cinco ou mais governos participantes desta Convenção.

c) Os regulamentos adotados pelas conferências administrativas entrarão em vigor, em cada país, logo depois de serem aprovados pela autoridade competente.

2) Não obstante, a pedido de cinco ou mais governos que sejam parte desta Convenção e quando devam ser consideradas questões de urgência, poder-se-ão convocar, com um aviso prévio não inferior a seis meses, conferências administrativas de caráter limitado à revisão de qualquer das partes dos regulamentos. Em tais casos, a agenda proposta deverá acompanhar o convite. Estas conferências administrativas limitadas, a convocar-se nos intervalos das conferências periódicas, reunir-se-ão na sede e sob a direção da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.). Nestes casos, aplicar-se-á o disposto do inciso 1, c, do presente parágrafo.

§ 3º — Lugar e data das conferências:

O governo do país onde deva reunir-se uma conferência de plenipotenciários ou administrativa, o qual se denominará Governo Organizador, fixará o lugar e a data exata da reunião e expedirá os convites correspondentes, por via diplomática, com a antecipação mínima de seis meses.

ARTIGO 11

Constituição das Conferências

§ 1º — As conferências serão constituídas, nos termos estabelecidos pelo Regulamento Interno das Conferências Interamericanas de Telecomunicações (Anexo desta Convenção), pelos delegados de todos os governos da Região Americana que delas desejem participar.

§ 2º — Além disso, a elas poderão assistir, com o caráter de observadores, representantes de instituições e organismos interessados nas telecomunicações, de empresas ou agrupamentos de empresas e de entidades ou

pessoas que explorem serviços de telecomunicações, desde que sejam autorizados por seus respectivos governos.

ARTIGO 12

Voto nas Conferências

§ 1º — Cada Estado só terá um voto nas conferências, devendo esse Estado reunir os seguintes requisitos:

- a) população permanente;
- b) território determinado;
- c) governo próprio;
- d) capacidade de estabelecer relações com outros Estados.

§ 2º — Os Estados, colônias ou territórios que não reúnam esses requisitos poderão ter voz, mas não voto, nas conferências; entretanto, os acordos resultantes das conferências estarão abertos à sua adesão, por intermédio dos respectivos governos metropolitanos.

ARTIGO 13

Idiomas

Os idiomas autorizados para as deliberações e para os documentos das conferências serão solicitados pelas delegações presentes que tenham direito a voto. Os idiomas oficiais do texto autêntico dos documentos definitivos serão: espanhol, francês, inglês e português.

ARTIGO 14

Regulamento Interno das Conferências

O funcionamento das conferências se regerá por seu Regulamento Interno (Anexo). Qualquer conferência poderá modificá-lo e adotar os regulamentos complementares que sejam necessários para a realização dos seus trabalhos.

CAPÍTULO IV

Princípios Gerais

ARTIGO 15

Princípios Gerais para a Utilização de Radiofrequências

§ 1º — Os governos contratantes reconhecem o direito soberano de todas as nações ao uso de qualquer radiofrequência. Ditos governos podem atribuir qualquer frequência e tipo de emissão a qualquer estação radioelétrica, dentro de suas respectivas jurisdições, sob a única condição de não causarem interferência aos serviços de outro país.

§ 2º — Até que o progresso técnico permita eliminar as interferências de caráter internacional, os governos contratantes reconhecem que os acordos regionais ou sub-regionais para satisfazer as necessidades básicas, dentro das condições peculiares de cada país, são essenciais para reduzir ao mínimo as interferências e fomentar sua normalização.

§ 3º — Quando as características de uma estação radioelétrica forem tais que possam causar interferência aos serviços de outro país contratante, os governos atribuirão a frequência de conformidade com as convenções internacionais de telecomunicações vigentes sobre distribuição e utilização de frequências, a que hajam aderido ditos governos, complementadas por esta Convenção e seus regulamentos.

ARTIGO 16

Acordos Especiais

Os governos contratantes se reservam o direito de efetuar acordos especiais, bilaterais ou multilaterais, regionais ou sub-regionais, para solucionar as questões que não interessem a todos os governos contratantes. Entretanto, esses acordos não deverão colidir com as disposições desta Convenção ou de seus regulamentos.

ARTIGO 17

A Telecomunicação como Serviço de Utilidade Pública

Os governos contratantes concordam em reconhecer ao público o direito de utilizar os serviços públicos de telecomunicações. O serviço, as taxas e as garantias serão iguais para todos os usuários em cada categoria das telecomunicações sem prioridade ou preferência alguma.

CAPÍTULO V

Tarifas

ARTIGO 18

Princípios Gerais sobre Tarifas

As tarifas nos serviços internacionais de telecomunicações serão justas, razoáveis e equitativas e corresponderão aos serviços efetivamente prestados. Os mesmos princípios se aplicarão aos encargos por serviço terminal ou de trânsito, ou a qualquer outro elemento que entre na determinação das ditas tarifas, sem prejuízo da taxa terminal uniforme que as administrações governamentais estabeleçam para todos os telegramas internacionais, como contribuição à manutenção geral dos serviços telegráficos prestados pelas referidas administrações, intervenham ou não na execução do serviço telegráfico internacional.

ARTIGO 19

Igualdade de Tratamento Tarifário

Os governos contratantes concordam em assegurar igualdade de tratamento, na fixação e aprovação de tarifas, a todas as empresas de telecomunicações legalmente constituídas, de modo que qualquer empresa possa ser autorizada a cobrar tarifas tão reduzidas, entre dois países quaisquer, quanto às cobradas por qualquer outra empresa ou administração do país que opere entre os mesmos países.

CAPÍTULO VI

Disposições Especiais

ARTIGO 20

Estações de Verificação de Freqüências

ARTIGO 21

Comunicações de Emergência

Qualquer estação radioemissora poderá, respeitando as leis do seu país, efetuar comunicações de emergência com outros pontos, diversos dos normalmente autorizados, durante um período excepcional em que se haja interrompido o funcionamento regular das comunicações, em consequência de furacões, inundações, terremotos ou sinistros semelhantes.

ARTIGO 22

Segurança para a Vida Humana no Mar e no Ar

§ 1º — Para segurança da navegação marítima e aérea, os governos contratantes tomarão as medidas necessárias ao estabelecimento e manutenção de serviços radioelétricos adequados, explorados ou autorizados pelo governo de cada Estado.

§ 2º — Para melhor promover a segurança da vida no mar e no ar, os governos contratantes que participem da Convenção Internacional para Segurança da Vida Humana no Mar, da Convenção Internacional de Telecomunicações vigentes e da Organização Internacional de Aviação Civil, ou de uma ou mais das mesmas, se comprometem a dar cumprimento às respectivas disposições sobre rádio e a expedir todos os regulamentos conexos que se tornem necessários para dar pleno e absoluto cumprimento a essas disposições.

§ 3º — Os governos contratantes que não sejam signatários de nenhum dos instrumentos internacionais mencionados no parágrafo precedente se comprometem, na medida do possível, a expedir regulamentos e a tomar todas as providências necessárias a fim de incentivar o uso do rádio para segurança da vida humana no mar e no ar, na conformidade dos objetivos e da estrutura de tais instrumentos.

ARTIGO 23

Facilidades para a Transmissão de Informações Meteorológicas

Os governos contratantes, reconhecendo que a pronta coleta e a divulgação de informações meteorológicas são essenciais para um serviço meteorológico adequado, concordam em tomar as medidas necessárias para o uso das atuais instalações de telecomunicações e, se for necessário, estabelecerão novas instalações de telecomunicações, ou tomarão providências para isto, com o fim de transmitir e receber mensagens meteorológicas, na conformidade de acordos continentais, regionais ou bilaterais entre os serviços meteorológicos oficiais dos países interessados. Essas informações meteorológicas em geral compreendem:

a) os dados meteorológicos comuns, que são coligidos a bordo e em terra e que se baseiam nas observações sinóticas e suplementares da superfície,

observações das camadas superiores da atmosfera, sondagens dos níveis superiores e mensagens meteorológicas dos aviões;

b) prognósticos das condições meteorológicas, destinados a beneficiar a aviação, a navegação marítima e outras atividades.

ARTIGO 24

Estações Clandestinas e Serviços não Autorizados

Os governos contratantes concordam em:

1) prestar auxílio mútuo, para descoberta e localização de estações clandestinas e outras que executem serviços não autorizados;

2) suprimir quaisquer estações clandestinas e aplicar às que executem serviços não autorizados as medidas punitivas que convenham, nas suas respectivas jurisdições.

ARTIGO 25

Intercâmbio de Programas Culturais de Radiodifusão

Com o fim de promover a maior aproximação possível entre os povos da Região Americana, os governos contratantes tomarão, na medida de suas respectivas possibilidades, as providências necessárias para facilitar e ampliar a retransmissão e o constante intercâmbio de programas culturais de radiodifusão de caráter artístico, educativo, científico e histórico. As informações relativas a esses programas serão fornecidas com a maior antecipação possível, para assegurar a máxima publicidade e divulgação.

ARTIGO 26

Direitos sobre as Emissões

Os governos contratantes tomarão as medidas convenientes para evitar que os programas transmitidos por uma estação radiodifusora sejam retransmitidos ou utilizados por qualquer outra, no todo ou em parte, sem prévia autorização da estação de origem.

ARTIGO 27

Intercâmbio de Notícias e Informações

Os governos contratantes estimularão a rápida e econômica transmissão, divulgação e intercâmbio de notícias e informações entre as nações da Região Americana, por todos os meios de telecomunicações.

ARTIGO 28

Radiocomunicações a Múltiplos Destinos

§ 1º — Os governos contratantes concordam em facilitar o funcionamento do radiotelégrafo, radioimpressor, radiofacsimile, radiotelefone, radiodotógrafo e outras classes de serviços para a transmissão e recepção de radiocomunicações de imprensa dirigidas a múltiplos destinos.

§ 2º — Essas comunicações poderão ser transmitidas e recebidas por agências de notícias, jornais, publicações periódicas, estações de radiodi-

fusão e outras organizações noticiosas idôneas, mas só deverão ser destinadas aos pontos autorizados.

§ 3º — Os governos contratantes concederão às agências de informações acima aludidas o uso e gozo das vantagens do serviço de radiocomunicações para múltiplos destinos, procurando aplicar-lhes as tarifas mais reduzidas possíveis. Para esse fim, as tarifas poderão basear-se em unidades de tempo dedicado às transmissões, ou outro sistema de tarifas que seja igualmente econômico.

§ 4º — Na aplicação de taxas, às radiocomunicações de imprensa com múltiplos destinos entre países, emitidas por uma estação radioelétrica americana e destinadas, no todo ou em parte, a países americanos, todos os países serão considerados como um só destino, qualquer que seja o número de países a que se destinem as emissões.

§ 5º — Deverão estimular-se o uso e o aperfeiçoamento de dispositivos e métodos para impedir a interceptação ilegal de radiotransmissões de imprensa com múltiplos destinos.

CAPÍTULO VII

Arbitragem

ARTIGO 29

Normas

§ 1º — Se surgir controvérsia entre dois ou mais governos contratantes relativa à execução da presente Convenção, que não possa resolver-se por via diplomática, será submetida à arbitragem, a pedido de um dos governos em desacordo.

§ 2º — A menos que as partes em controvérsia concordem em usar processo estabelecido por tratados bilaterais ou multilaterais, celebrados entre elas para a solução de controvérsias internacionais, ou o processo estabelecido no parágrafo 6º do presente artigo, os árbitros serão designados na forma seguinte:

a) as partes decidirão, de mútuo acordo, se a arbitragem deverá ser confiada a indivíduos ou a governos; na falta de acordo, recorrer-se-á a governos;

b) se for confiada a arbitragem a indivíduos, os árbitros não poderão ser de nacionalidade de nenhuma das partes interessadas na controvérsia;

c) se for confiada a governos, estes deverão ser escolhidos entre as partes aderentes ao acordo cuja aplicação tenha provocado a controvérsia.

§ 3º — A parte que apele para a arbitragem será denominada demandante. Esta designará um árbitro e comunicará a escolha à parte contrária. A demandada deverá então designar um segundo árbitro dentro de um prazo de dois meses, a contar da data em que receba a notificação da demandante.

§ 4º — Se se tratar de mais de duas partes, cada grupo de demandantes ou demandados designará um árbitro de acordo com o processo previsto no parágrafo 3º

§ 5º — Os dois árbitros assim designados devem pôr-se de acordo para nomear um terceiro árbitro, o qual, se os árbitros são indivíduos, em

vez de Governos, não poderá ser de nacionalidade de nenhum dos árbitros nem de nenhuma das partes. Se os árbitros não podem chegar a um acordo quanto à designação do terceiro árbitro, cada árbitro deverá propor um que não esteja interessado na controvérsia.

Em seguida, serão sorteados os terceiros árbitros propostos. O representante de um governo americano, não interessado na controvérsia, escolhido pelos dois árbitros, efetuará o sorteio.

§ 6º — Finalmente, as partes em desacordo terão a opção de submeter sua controvérsia a um só árbitro.

Nesse caso, ou chegarão a um acordo relativo à eleição do árbitro ou ele será nomeado de acordo com o método indicado no parágrafo 5º

§ 7º — Os árbitros escolherão livremente o processo a ser adotado.

§ 8º — Cada uma das partes pagará as despesas que lhe ocasione a instrução do juízo arbitral.

As despesas de arbitragem serão repartidas igualmente pelas partes interessadas.

§ 9º — Não obstante, quando entrar em vigor um acordo internacional de aplicação geral para a arbitragem de controvérsias entre governos, as disposições de tal acordo prevalecerão, em lugar do disposto nos parágrafos 2º e 8º deste artigo, quando sejam aplicáveis nos países interessados da Região Americana.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

ARTIGO 30

Ratificação e Vigência da Convenção

§ 1º — A presente Convenção será ratificada pelos governos contratantes, de acordo com as normas constitucionais de cada um.

§ 2º — Esta Convenção entrará em vigor no dia 1º de julho de 1946, se até essa data tiverem sido depositadas na Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) pelo menos cinco ratificações ou adesões.

Se, até essa data, não tiverem sido depositadas cinco ratificações ou adesões, a Convenção entrará em vigor 30 dias depois de depositada a quinta ratificação ou adesão.

§ 3º — A Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.), como órgão depositário, nos termos do artigo 5º desta Convenção, notificará a todos os governos dos Estados da Região Americana, com a maior brevidade possível, das ratificações e adesões que tenham sido recebidas.

ARTIGO 31

Adesões

Poderão aderir a esta Convenção todos os Estados, colônias e territórios da Região Americana que dela não tenham sido signatários.

ARTIGO 32

Informações sobre Ratificações e Adesões

Do dia 1º de julho de 1946, e desta em diante, com intervalos de seis meses, a Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) solicitará aos governos da Região Americana, que porventura não tenham ratificado ou aderido a esta Convenção, que prestem informações referentes à ratificação ou adesão. Essas informações serão comunicadas a todos os outros governos da Região Americana.

ARTIGO 33

Denúncia

Esta Convenção poderá ser denunciada por qualquer governo signatário, mediante notificação dirigida à Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.). Essa notificação produzirá efeitos em relação ao governo denunciante um ano depois da data de seu recebimento por aquela Secretaria. A Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) notificará imediatamente todos os governos contratantes das denúncias que tenha recebido.

ARTIGO 34

Ab-rogação da Convenção de Havana

As estipulações desta Convenção revogam e substituem para os governos delas signatários e aderentes as disposições da Convenção Interamericana de Radiocomunicações assinada em Havana, em 13 de dezembro de 1937, e seus Anexos 1, 2 e 3.

Em firmeza do que os respectivos Plenipotenciários assinaram este instrumento, que será depositado nos arquivos da Secretaria Interamericana de Telecomunicações, devendo esta remeter cópias autênticas aos demais governos contratantes.

Firmada na Cidade do Rio de Janeiro, Estados Unidos do Brasil, em 27 de setembro de 1945.

ARGENTINA: *Gallegos Luque*. BOLÍVIA: *F. Gutierrez Granier*. BRASIL: *João de Mendonça Lima*. CANADÁ: *F. H. Soward — Walter A. Rush*. CHILE: *Raul Carmona*. COLÔMBIA: *Luis Guillermo Echeverri*. COSTA RICA: *Libero Oswaldo de Miranda*. CUBA: *Carlos Maristany — L. Machado — Nicolás G. Mendonza — M. Durland — A. Saenz de Calahorra*. REPÚBLICA DOMINICANA: *A. Despradel*. EL SALVADOR: *Carlos Mejia Osório*. EQUADOR: *Rafael Alvarado*. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: *Adolfo A. Berle Jr. — J. Howard Dellinger — Harvey B. Otterman*. GUATEMALA: *L. Arturo Peralta — Flávio Herrera — Oscar Putzeys*. HAITI: *E. Cameau*. HONDURAS: *Manoel Soto de Pontes Câmara*. MÉXICO: *M. E. Rodrigues*. NICARÁGUA: *J. Rodriguez*. PANAMA: *Ojilio Hazera*. PARAGUAI: *J. S. Guanes — J. Benitez*. PERU: *C. A. Tudela*. URUGUAI: *Juan J. Miller*. VENEZUELA: *J. B. Garcia Medina*.

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DAS CONFERÊNCIAS INTERAMERICANAS
ANEXO A CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE TELECOMUNICAÇÕES

ARTIGO 1º

Governos Americanos, Delegados e Representantes

Quando, na Convenção Interamericana de Telecomunicações, de que faz parte este Regulamento Interno, se mencionem as expressões "Gover-

nos Americanos”, “Delegados” e “Representantes”, as mesmas deverão ser entendidas como:

a) “Governos Americanos” — Os Governos dos Estados, Colônias e Territórios da Região Americana;

b) “Delegados” — As pessoas designadas oficialmente pelos governos participantes, com poderes suficientes para atuar em seu nome;

c) “Representantes” — Os membros de instituições ou organismos públicos ou privados, ou os indivíduos ligados ao ramo das telecomunicações, ou as pessoas que representem empresas ou grupo de empresas, e os organismos ou pessoas que se dediquem à execução de serviços de telecomunicações e que estejam autorizados por seus respectivos governos a observar os trabalhos da conferência, os quais não terão voz nem voto nas sessões plenárias e só poderão expressar seus pontos de vista nas referidas sessões por intermédio da delegação de seu respectivo país. Entretanto, quando expressamente autorizados por suas delegações, os representantes terão voz mas não voto nas Comissões.

ARTIGO 2º

Funcionários das Conferências

§ 1º — Presidente provisório: o Governo Organizador deverá nomear o presidente provisório, que presidirá a sessão inaugural, continuando em suas funções até que a Conferência eleja o seu presidente permanente.

§ 2º — Presidente permanente: o Presidente permanente será eleito por maioria de votos das delegações presentes à Conferência.

§ 3º — Vice-Presidente: na primeira sessão serão designados três Vice-Presidentes para substituírem o Presidente, quando necessário.

A ordem de precedência dos Vice-Presidentes será sorteada.

§ 4º — Secretário-Geral: o Secretário-Geral das Conferências deverá ser designado pelo Governo Organizador.

ARTIGO 3º

Atribuições dos Funcionários

§ 1º — Presidente: o Presidente dirigirá os trabalhos da Conferência; abrirá, suspenderá e levantará as sessões; concederá a palavra, na ordem em que haja sido solicitada; declarará encerradas as discussões; submeterá os assuntos à votação; anunciará o resultado dos escrutínios; fará cumprir o regulamento e exercerá quaisquer outras funções que incumbam à presidência.

§ 2º — Vice-Presidentes: no caso de ausência do Presidente, os Vice-Presidentes, na ordem de precedência estabelecida no artigo 2º, parágrafo 3º, deverão assumir e exercer suas funções.

§ 3º — Secretário-Geral: o Secretário-Geral terá as seguintes atribuições:

a) organizar, dirigir e coordenar o trabalho do pessoal da Secretaria, inclusive o pessoal fornecido pela Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) que, durante a conferência, ficará sob suas ordens;

- b) receber a correspondência oficial das Conferências e dar-lhe curso;
- c) ser o intermediário entre as delegações e o Governo Organizador, em todos os assuntos administrativos relacionados com as conferências;
- d) preparar e distribuir as atas das sessões, assim como a informação e documentos da Conferência, e, de acordo com as instruções do Presidente, redigir as ordens do dia.

§ 4º — Secretaria: O Governo Organizador designará o pessoal da Secretaria da Conferência, que trabalhará sob a direção do Secretário-Geral.

ARTIGO 4º

Comissões

A fim de dar maior eficiência ao funcionamento da Conferência, organizar-se-ão Comissões para o estudo adequado dos assuntos do seu programa, assim como para simplificação de seus trabalhos. As Comissões submeterão o resultado de seus trabalhos à aprovação das sessões plenárias. Entre essas Comissões deverão figurar as de Iniciativas, de Credenciais e de Redação.

ARTIGO 5º

Membros das Comissões

§ 1º — A Comissão de Iniciativas será composta pelos Presidentes das delegações ou seus substitutos e deverá ser presidida pelo Presidente da Conferência.

§ 2º — Na primeira sessão plenária, a Conferência, por proposta do Presidente, elegerá uma Comissão de Credenciais, composta de cinco membros.

§ 3º — As demais Comissões serão compostas de delegados, de acordo com as designações feitas pelos Presidentes das respectivas delegações e comunicada ao Presidente permanente. Os representantes poderão assistir e participar das sessões das Comissões, de acordo com as designações feitas pelos Presidentes de suas respectivas delegações e de conformidade com o artigo 1º-c.

§ 4º — As Comissões poderão convidar para participar de seus trabalhos as pessoas cujos conselhos ou exposições possam ser considerados de valor.

ARTIGO 6º

Organização das Comissões

§ 1º — A Comissão de Iniciativas designará os Presidentes das diversas Comissões, e cada Comissão, ao constituir-se, elegerá seu vice-presidente e um ou mais secretários.

§ 2º — Cada Comissão estudará e formulará as recomendações que julgar oportunas a respeito das matérias que lhe tenham sido distribuídas pela Comissão de Iniciativas.

ARTIGO 7º

Atribuições das Comissões

§ 1º — A Comissão de Iniciativas coordenará os trabalhos da Conferência e criará as Comissões que julgue necessárias; resolverá as questões de ordem interna que se relacionem com a Conferência, assim como os assuntos oriundos de outras comissões ou da Secretaria; decidirá, por dois terços dos votos emitidos em suas reuniões, a respeito da conveniência de que a Conferência trate de novos temas apresentados pelas delegações e assessorará o Presidente permanente nos assuntos não compreendidos neste Regulamento Interno.

§ 2º — A Comissão de Credenciais examinará as credenciais apresentadas pelos membros das delegações, certificando-se de que estejam em boa e devida forma, informando sem demora à Conferência.

§ 3º — A Comissão de Redação ficará encarregada da coordenação e redação definitiva dos acordos e resoluções da Conferência, sem alterar o sentido dos mesmos, e procurará evitar repetições desnecessárias.

§ 4º — As funções de quaisquer outras comissões que se estabeleçam serão determinadas de acordo com o alcance dos itens da agenda que lhes sejam atribuídos pela Comissão de Iniciativas.

ARTIGO 8º

Idiomas Oficiais

Os idiomas autorizados para as discussões e documentos das conferências serão os que determinam o art. 13 da Convenção.

ARTIGO 9º

"Quorum"

Para que haja *quorum* nas sessões plenárias da Conferência, deve estar presente a maioria das delegações participantes com direito a voto.

ARTIGO 10

Votação

A votação se processará como determina o art. 12 da Convenção e de acordo com as seguintes normas:

a) O voto de cada delegação nas sessões plenárias e nas comissões deverá ser emitido pelo Presidente da delegação ou outro membro que atue em seu nome.

b) Os delegados poderão emitir seus votos levantando-se de seus assentos ou por maneira convencionada. Por solicitação de qualquer delegação ou por determinação do Presidente, a votação deverá efetuar-se pela chamada dos nomes de seus respectivos Estados, na ordem alfabética estabelecida pelo idioma espanhol.

c) As proposições e modificações serão adotadas somente quando obtenham a maioria dos votos emitidos. No caso de empate, consideram-se como não aprovadas.

ARTIGO 11

Sessões Plenárias

§ 1º — A sessão inaugural da Conferência se celebrará na data e no local designados pelo Governo Organizador, e as demais sessões se efetuarão nas datas que forem determinadas pela Conferência.

§ 2º — Ao reunir-se uma sessão plenária, excetuada a inaugural, serão lidas e submetidas à aprovação as atas das sessões anteriores, a menos que as delegações concordem unanimemente em prescindir de sua leitura.

§ 3º — As atas das sessões plenárias serão redigidas pelo pessoal da Secretaria. Somente figurarão nas atas, em forma breve, as opiniões e proposições com seus fundamentos, conjuntamente com um relatório sumário dos debates e o texto completo dos acordos. Não obstante, qualquer delegado poderá solicitar a inserção nas atas, por extenso, de suas declarações; neste caso, porém, deverá fornecer à Secretaria, imediatamente depois de terminada a sessão plenária, o texto correspondente.

§ 4º — Os delegados poderão apresentar à Conferência, por escrito, suas opiniões sobre assuntos sujeitos a discussão e solicitar sua inserção nas atas da sessão em que hajam sido formuladas.

§ 5º — As sessões plenárias da Conferência serão de caráter público. Por moção de qualquer delegado, as sessões poderão declarar-se privadas, por maioria de votos. Esta moção terá precedência e não estará sujeita a debate.

§ 6º — A Conferência poderá deixar de observar o processo usual e passar a considerar um assunto pelo voto de dois terços das delegações presentes com direito a voto, exceto no caso de questão nova, em que serão observadas, em toda a plenitude, as regras de processo prescritas no artigo 13.

§ 7º — As emendas serão submetidas a discussão e votadas antes do projeto que se pretenda emendar.

§ 8º — As atas das sessões plenárias deverão ser assinadas pelo Presidente e pelo Secretário-Geral.

§ 9º — Na sessão plenária de encerramento, serão assinados os acordos e resoluções adotados pelas várias comissões da Conferência.

§ 10 — Na sessão plenária de encerramento, deverão ser designados o país e a data aproximada em que se realizará a conferência administrativa seguinte. Isto não se aplicará, porém, às conferências administrativas de agenda limitada, que poderão ser convocadas em qualquer ocasião, conforme estabelece o artigo 10 da Convenção.

ARTIGO 12

Sessões das Comissões

§ 1º — O processo prescrito para as sessões plenárias deverá ser também observado, tanto quanto possível, nas sessões das comissões.

§ 2º — As atas das sessões das comissões deverão ser assinadas pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 3º — Os relatórios das comissões deverão ser assinados pelos respectivos Presidentes e Secretários.

ARTIGO 13

Processo para as Conferências Administrativas sobre Assuntos Específicos

Uma conferência administrativa reunida para tratar de assuntos específicos poderá considerar a conveniência de adotar um processo sumário que simplifique as normas prescritas nos artigos 2º a 12 deste Regulamento, utilizando como guia as disposições dos mencionados artigos.

ARTIGO 14

Agenda

A fim de assegurar o devido preparo das futuras conferências plenipotenciárias e administrativas interamericanas de telecomunicações, o Governo Organizador deverá formular a agenda, tomando por base as sugestões que lhe forem apresentadas pelos governos interessados. Com esse fim, pelo menos seis meses antes da data fixada pelo Governo Organizador para a realização da Conferência, o referido governo deverá comunicar-se com os governos interessados e solicitar suas sugestões, as quais lhe deverão ser apresentadas, pelo menos, três meses antes da abertura da Conferência. A agenda assim formulada deverá ser transmitida imediatamente à Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.), que a preparará em forma de livro e a enviará aos governos interessados pelas vias mais rápidas. As proposições que os aludidos governos apresentarem sobre os itens da agenda, assim como quaisquer outras que desejarem apresentar, deverão ser transmitidas à Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) pelo menos quarenta e cinco dias antes da data da abertura. Ao receber as mencionadas proposições, a Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) deverá encaminhá-las imediatamente a todos os governos da Região Americana.

ARTIGO 15

Normas de Processo

Se alguma delegação propuser à consideração da Conferência um tema não incluído na agenda, este novo tema passará ao estudo da Comissão de Iniciativas e será por ela distribuído às respectivas comissões da Conferência, nos seguintes casos:

- a) se a citada proposição tiver relação direta com a agenda;
- b) se a citada proposição houver surgido em consequência dos trabalhos ou estudos realizados pela própria Conferência.

SEGUNDA PARTE

RESOLUÇÕES

I

Declaração de Princípios sobre Comunicações de Aviação

Considerando:

- 1) Que é conveniente separar claramente as questões que se relacionam com as facilidades concedidas pelas convenções internacionais de radiocomunicações aos serviços aeronáuticos, das que se referem ao melhor aproveitamento na aplicação dessas facilidades sob o ponto de vista aeronáutico.
- 2) Que é conveniente e necessário uniformizar as normas relativas à aplicação do rádio sob o ponto de vista aeronáutico.

3) Que as questões citadas na parte final do primeiro considerando e no segundo considerando devem ser resolvidas pelos organismos aeronáuticos internacionais ou regionais competentes, ou por ambos,

Resolve:

Convidar os países da América a aceitar os seguintes princípios:

1º) Que as questões que se refiram à utilização das facilidades concedidas pelas convenções internacionais de radiocomunicações aos serviços aeronáuticos sejam resolvidas pelos organismos aeronáuticos internacionais ou regionais competentes, ou por ambos.

2º) Que os países que não sejam parte dos organismos aeronáuticos citados anteriormente se comprometam, de acordo com suas leis, a fazer o máximo esforço no sentido de cumprir as resoluções desses organismos, visando a padronização e uniformidade das radiocomunicações aéreas.

II

Liberdade de Informação nas Radiocomunicações

Considerando:

1º) Que a Conferência Interamericana realizada no México, em 1945, recomendou aos governos americanos:

a) reconhecerem a obrigação fundamental que lhes cabe de assegurar aos povos de seus países livre e imparcial acesso às fontes de informações;

b) adotarem, separada e conjuntamente, medidas destinadas a intensificar o livre intercâmbio de informações entre os povos de seus respectivos países.

2º) Que um dos meios mais eficazes de ampliar o intercâmbio de informações entre os diversos povos é tornar mais liberais todos os regulamentos oficiais que tratem da transmissão e recepção de radiocomunicações de imprensa para múltiplos destinos.

3º) Que a liberdade de pensamento é uma das conquistas mais valiosas da civilização e a verdadeira base dos sistemas democráticos de governo.

4º) Que o rádio constitui um meio eficaz e comparável à imprensa para a expressão do pensamento humano,

Resolve:

1º) Recomendar que os novos regulamentos interamericano e internacional sejam elaborados de forma a dispor o seguinte:

a) Essas radiocomunicações podem consistir de informações e notícias destinadas à publicação, reprodução ou difusão, e de um serviço de mensagens de imprensa referentes à coleta e distribuição de notícias, ficando porém expressamente proibidas as mensagens de caráter particular. Qualquer parte dessas comunicações poderá ser dirigida especialmente à atenção de um ou mais destinatários autorizados.

b) O órgão de notícias que mandar essas comunicações informará ao órgão transmissor os nomes e endereços de todos os destinatários autorizados.

O órgão transmissor, por sua vez, notificará a cada uma das administrações interessadas os nomes e endereços dos destinatários autorizados no seu território.

c) A administração de cada país de recepção, depois de verificar que os destinatários autorizados pelo remetente são idôneos, permitirá que os mesmos tomem providências para recepção, por meio de radiorreceptores próprios ou pertencentes a particulares.

2º) Recomendar aos governos americanos a expedição das medidas necessárias para assegurar à expressão de pensamento, pelo rádio, as mesmas garantias reais de liberdade de que goza a imprensa.

3º) Recomendar aos governos americanos a adoção das medidas necessárias para reduzir o custo dos serviços para as estações radiodifusoras e dos aparelhos e equipamentos de rádio destinados à transmissão e recepção, principalmente no que diz respeito à eliminação dos encargos fiscais que dificultam o desenvolvimento e o uso dos referidos órgãos de expressão do pensamento.

TERCEIRA PARTE

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 1

Reunião de uma Conferência Internacional Especial para o Estudo dos Problemas de Radiodifusão em Altas Freqüências (HF)

Considerando:

1) Que o serviço de radiodifusão em ondas curtas atingiu um estado quase caótico, em consequência do número elevado de estações e do uso desordenado de freqüências;

2) Que essa situação ocorre principalmente da incompreensão sobre a verdadeira finalidade desse serviço, incompreensão essa que determina o estabelecimento de estações em número superior às necessidades reais de cada país;

3) Que a ampliação de faixas levada a efeito pela Conferência do Cairo foi prontamente absorvida pelo grande número de estações que então já existiam fora das faixas, e por outras mais que se instalaram posteriormente;

4) Que uma nova ampliação de faixas resultaria igualmente inútil, e além disso não seria possível, em face das necessidades sempre crescentes dos demais serviços,

Recomenda:

Que por ocasião da próxima Conferência Internacional de Telecomunicações seja convocada uma reunião internacional, no mesmo local, para realizar-se imediatamente depois daquela, destinada a procurar, especialmente, uma solução satisfatória para o problema da radiodifusão em altas freqüências (HF).

RECOMENDAÇÃO Nº 2

Radiodifusão com Modulação de Freqüência nas Faixas de Freqüências muito Altas (VHF)

Considerando:

1) Que alguns países americanos das zonas tropicais têm achado que a radiodifusão na faixa de 550 a 1.600 Kc/s não presta serviços satisfatórios nos respectivos países por causa do alto nível de ruído.

2) Que as faixas de alta frequência para a radiodifusão entre 6 e 30 Mc/s também não têm sido satisfatórias por causa do alto nível do ruído das zonas de silêncio e das características de interferência a grandes distâncias.

3) Que a Primeira Conferência Interamericana de Rádio recomendou e a Conferência Internacional de Telecomunicações (El Cairo, 1938) designou certas faixas de frequências entre 2 e 6 Mc/s para radiodifusão tropical.

4) Que esses países americanos da zona tropical desejam manter algumas dessas faixas de frequências para radiodifusão tropical e desejam manter algumas dessas faixas de frequências para radiodifusão tropical e desejam também outras faixas para o mesmo propósito.

5) Que a necessidade que têm outros serviços de usar frequências nas partes de alta frequência do espectro é tal que não se pode dar faixas exclusivas para radiodifusão tropical.

6) Que o uso de frequências nessas faixas de radiodifusão tropical, divididas entre a radiodifusão e os serviços fixos e móveis, tem redundado em mútua interferência prejudicial.

7) Que as frequências nas gamas entre 3 e 6 Mc/s não são inteiramente satisfatórias para a radiodifusão pelas razões expostas no parágrafo 2º

8) Que a radiodifusão com modulação de frequência já está bem desenvolvida com frequências do espectro VHF (frequências muito altas), provendo-se desse modo um serviço livre de interferências, que deverá ser especialmente útil nas zonas tropicais,

Recomenda:

1º) Que os países americanos, particularmente os situados nas zonas tropicais, iniciem sem demora as experiências necessárias para determinar até que ponto a radiodifusão nas faixas de frequências que se propõe atribuir a este serviço, na parte do espectro de frequências muito alta, pode prover um serviço mais satisfatório.

2º) Que as informações que se obtenham como resultado de tais experiências sejam trocadas entre todos os países americanos, antes da próxima Conferência Internacional de Telecomunicações.

3º) Que os países americanos, quando prepararem suas proposições para a próxima Conferência Internacional de Telecomunicações, levam em conta os resultados das referidas experiências.

RECOMENDAÇÃO Nº 3

Envio de Documentos sobre Aeronáutica Civil

Considerando:

1) O elevado número de proposições apresentadas a esta Conferência, constando de assuntos relativos à aeronáutica, e o interesse com que foram tratadas todas as questões de comunicações para fins de aplicação pela aeronáutica;

2) A existência reconhecida por grande número de países americanos presentes a esta Conferência de um organismo incumbido do estudo e regulamentação de todos os assuntos concernentes à aeronáutica civil;

3) E, por fim, que muitas das proposições e assuntos tratados nesta Conferência deixaram de ser deliberados por terem sido julgados da alçada do mencionado organismo,

Recomenda:

Que toda a documentação desta Conferência que interesse à aeronáutica civil, seja ou não matéria resolvida, seja remetida pela Secretaria-Geral da Conferência, depois de devidamente compilada, ao referido organismo, para seu conhecimento, estudo e eventual deliberação.

RECOMENDAÇÃO Nº 4

Reuniões Conjuntas das Comissões Regionais III e IV da O.M.I.

Considerando a necessidade de complementar as disposições do artigo 23 da Convenção Interamericana de Telecomunicações,

Recomenda:

1º) Que, dentro do menor prazo possível, seja convocada uma reunião conjunta das Comissões Regionais III e IV da Organização Meteorológica Internacional, tendo como um de seus objetivos a determinação das necessidades gerais para os serviços meteorológicos e das facilidades de telecomunicações para atender aos referidos serviços;

2º) Que, para assegurar a necessária coordenação, se encareça aos presidentes das Comissões Regionais III e IV (O.M.I.) que, ao se incumbirem dos preparativos nesse sentido, tomem as providências necessárias junto às autoridades dos países americanos, a fim de obterem a presença de representantes que sejam técnicos em telecomunicações.

RECOMENDAÇÃO Nº 5

Expressão "Telecomunicações Meteorológicas"

Considerando:

1) Que a ciência meteorológica apresenta vários aspectos, como o técnico, o climatológico, o de investigações, etc., que não dependem necessariamente do emprego das telecomunicações;

2) Que o aspecto da meteorologia que diz respeito a comunicações é a meteorologia sinótica; e

3) Que é necessário adotar uma terminologia que impossibilite qualquer confusão, de vez que a expressão "Radiometeorologia" é atualmente demasiado restrita,

Recomenda:

1º) Que, sempre que se trate de meteorologia sinótica na projetada Convenção Interamericana de Telecomunicações, ou em outros documentos resultantes de Conferências Interamericanas de Telecomunicações, seja empregada a expressão "telecomunicações meteorológicas";

2º) Que os governos americanos, ao tratarem de problemas de meteorologia sinótica, empreguem a expressão "telecomunicações meteorológicas", nas proposições que devam ser apresentadas à próxima Conferência Internacional de Telecomunicações.

RECOMENDAÇÃO Nº 6

Rede Interamericana de Estações para Verificação de Emissões Radioelétricas

Recomenda:

O estabelecimento de uma rede continental de postos de observação e verificação de emissões radioelétricas, situados nos lugares tecnicamente indicados. Esses postos seriam instalados de acordo com as normas e para as funções que de comum acordo se determinassem. Estariam a cargo exclusivo de cada país e coordenariam suas atividades mediante um regime de intercâmbio de observações e vinculação direta.

Os postos a que se refere esta recomendação registrariam as emissões radioelétricas do espectro, audíveis no lugar de observação, e consignariam, no mínimo, os seguintes dados:

- a) data e hora de transmissão;
- b) frequência medida;
- c) frequência atribuída ou registrada;
- d) indicativo de chamada;
- e) tipo de emissão (A1, A2, A3, etc.);
- f) código Frame;
- g) espécie de serviço;
- h) país;
- i) administração ou companhia;
- j) observações (se a emissão é feita dentro da faixa atribuída, se está dentro da tolerância permitida, se obedece ao horário designado, etc.).

RECOMENDAÇÃO Nº 7

Receptores para a faixa de 535 a 1.605 Kc/s.

Recomenda:

Aos fabricantes dos países americanos que os receptores que venham a ser construídos estejam em condições de receber satisfatoriamente as transmissões efetuadas na faixa normal de radiodifusão projetada (535 e 1.605 Kc/s.).

RECOMENDAÇÃO Nº 8

Fusos Horários

Recomenda:

Que todos os países americanos que ainda não o hajam feito adotem o sistema de fusos horários (Standard Zone Time), usando somente o tempo de meridianos que sejam múltiplos de 15º, a partir do Meridiano de Greenwich.

RECOMENDAÇÃO Nº 9

Redução de Tarifas dos Serviços de Telecomunicações

Recomenda:

1º) Reduzir, tanto quanto seja razoavelmente possível, a "taxa máxima terrestre" e a "taxa máxima de bordo" estipuladas no Regulamento

Adicional de Radiocomunicações (Revisão do Cairo, 1938, alínea nº 810), para todos os radiotelegramas permutados entre estações móveis de matrícula americana e estações terrestres dos países americanos, assim como para os radiotelegramas permutados diretamente entre estações móveis de matrícula americana.

2º) Reduzir, tanto quanto seja razoavelmente possível, a taxa máxima aplicável às radiocomunicações de imprensa, permutadas diretamente entre estações móveis de matrícula americana e estações terrestres de países americanos.

3º) Reduzir, tanto quanto seja razoavelmente possível, a tarifa aplicável aos telegramas de imprensa permutados, exclusivamente, entre países americanos.

4º) Reduzir, tanto quanto seja razoavelmente possível, a taxa dos telegramas urgentes permutados, exclusivamente, entre países americanos, a fim de que a maior taxa percebida, comparada com a dos telegramas ordinários da mesma categoria, corresponda ao serviço extraordinário efetivamente prestado.

5º) Permitir e estimular o estabelecimento de um serviço para a transmissão, entre países americanos, de telegramas, com texto fixo, de felicitações e de pêsames, fixando-se os textos, tarifas e outras condições relativas à aceitação, transmissão e entrega pertinentes ao caso, e que sejam estabelecidas de mútuo acordo entre as administrações e empresas privadas participantes. O referido serviço de texto fixo poderá ser utilizado em qualquer época do ano.

6º) Que, até se conseguir a adoção de disposições internacionais relativas à unidade monetária internacional, empreguem todo o esforço para que as tarifas aplicadas às telecomunicações permutadas entre dois países americanos quaisquer sejam iguais em ambos os sentidos pela mesma via, em relação à moeda nacional dos respectivos países (art. 26 (2) do Regulamento Telegráfico Internacional, Cairo, 1938), e sem que isso importe cercear a faculdade de cada país para fixar suas taxas, terminais e de trânsito, de conformidade com seu custo de exploração.

7º) Que as taxas terminais, em cada extremo de um círculo e para os telegramas permutados exclusivamente entre países americanos, sejam iguais, exceto quando se prestar em um extremo do circuito um serviço muito mais amplo do que no outro, ou quando a diferença de custo do serviço o justificar.

RECOMENDAÇÃO Nº 10

Supressão de Impostos nas Telecomunicações

A Terceira Conferência Interamericana de Radiocomunicações considera conveniente a eliminação de todos os impostos especiais que afetem as telecomunicações internacionais, de maneira que não perturbem a economia dos países e assim

Recomenda:

1º) Que às telecomunicações de imprensa e de Estado não se aplique imposto especial algum que não corresponda a serviços efetivamente prestados.

2º) Que, nas demais telecomunicações, tais impostos sejam reduzidos gradativamente, até eliminação total. Em qualquer caso, os mencionados impostos se aplicarão unicamente às telecomunicações expedidas.

RECOMENDAÇÃO Nº 11

Serviços de Imprensa

Recomenda:

Que as administrações e empresas de telecomunicações prestem especial atenção aos telegramas e radiotelegramas de imprensa, a fim de acelerar, no máximo, sua transmissão, recepção e entrega.

RECOMENDAÇÃO Nº 12

Estudos sobre as Tarifas de Telecomunicações

Considerando:

1) Que é desejo de todos os governos americanos aqui representados por suas delegações uniformizar as normas e processos na fixação das taxas aplicáveis aos serviços telegráficos e radiotelegráficos internacionais.

2) Que, igualmente, é desejo unânime o estabelecimento de uma distribuição justa, razoável e equitativa do produto das referidas taxas, conforme a extensão, importância e empresas intervenientes.

3) Que, para satisfazer a tais aspirações e desejos e ficar em condições de os considerar nas próximas conferências internacionais, é indispensável realizar estudos prévios e permutar, entre os países americanos, todos os elementos que tenham sido considerados, bem como as conclusões alcançadas,

Recomenda:

1º — a) Que sejam efetuados estudos simultâneos tão profundos e amplos quanto sejam necessários, a fim de determinar, com critério técnico-econômico e mediante investigações reais na exploração dos serviços telegráficos e radiotelegráficos internacionais, quais os elementos e fatores que devem constituir a tarifa aplicável aos telegramas e radiotelegramas internacionais, assim como as distintas taxas que a integram. Por exemplo: taxa de origem, taxa de trânsito ou taxa de rádio ou cabo, taxa de trânsito internacional, taxa terminal de destino etc., taxa básica fixa, coeficiente quilométrico, relação com o volume do tráfego, coeficiente de utilização do circuito, manutenção dos equipamentos, etc., assim como qualquer outro elemento ou fator que pudesse constitui-la.

b) Considerar, também, com relação a tais estudos, a possibilidade e vantagem de estabelecer tarifas uniformes entre áreas relativamente grandes, sem ter especialmente em conta o custo da exploração de cada zona ou localidade, sempre que a receita total em cada país seja suficiente para custear os serviços telegráficos e radiotelegráficos sobre uma base permanente, incluindo uma retribuição razoável do capital investido.

c) Considerar ainda a probabilidade de estimular o tráfego mediante a aplicação de tarifas baixas e sua provável repercussão na receita e despesa da exploração.

2º — Efetuar idênticos estudos a fim de estabelecer qual é a distribuição e divisão mais justa e equitativa das taxas e tarifas, em consonância com a extensão, importância e custo dos serviços prestados por cada uma das administrações ou empresas intervenientes.

3º — Estudar a possibilidade de estabelecer, nos circuitos diretos, a compensação de palavras, limitando as liquidações às diferenças entre palavras transmitidas e recebidas.

4º — Que cada administração remeta a todas as demais, ou antecedentes, estatísticas e todos os outros elementos de valor incorporados ao estudo realizado, assim como as conclusões a que haja chegado, com uma antecipação não menor de três meses com relação à data em que deva realizar-se a próxima Conferência Internacional de Telecomunicações.

5º — Que estudem as questões relativas à unidade monetária internacional e à fixação dos equivalentes na moeda nacional de cada país, aplicáveis às telecomunicações internacionais, a fim de que possam adotar, na próxima Conferência Internacional de Telecomunicações, disposições uniformes e sem reservas sobre esta matéria. Igualmente, que efetuem o intercâmbio prévio dos pontos de vista, estudos e relatórios entre os países americanos a este respeito, e que este intercâmbio se realize com três meses de antecipação, pelo menos, com relação à data da reunião da próxima Conferência Internacional de Telecomunicações.

6º — A fim de que, na próxima Conferência Internacional de Telecomunicações, se possa considerar a questão de taxas de telegramas urgentes, com caráter universal, recomenda-se aos países americanos que procedam aos necessários estudos no sentido de determinar qual a taxa razoável, justa e equitativa a aplicar, levando em conta o serviço extraordinário efetivamente prestado.

RECOMENDAÇÃO Nº 13

Uniformização do Ensino de Técnicos e Operadores de Rádio

Recomenda:

1º) Que os governos da Região Americana realizem estudos visando uniformizar os planos básicos de ensino para a formação de técnicos e operadores de radiocomunicações.

2º) Que os governos sugiram às universidades americanas a conveniência de estabelecer cursos especiais e intensificar os estudos sobre radiocomunicações.

3º) Que os governos da Região Americana fomentem o intercâmbio de engenheiros, técnicos e operadores de radiocomunicações, mediante instituição de bolsas e facilidades para realizar estudos de aperfeiçoamento e de adestramento.

QUARTA PARTE

M E M O R A N D U M

“MEMORANDUM” DE SUGESTÕES, VOTOS, ETC., DA III CONFERÊNCIA INTERAMERICANA DE RADIOCOMUNICAÇÕES, PARA INFORMAÇÃO E ESTUDO

A III Conferência Interamericana de Radiocomunicações considera que as proposições apresentadas pelos diversos governos participantes, a limitação de uma Conferência Internacional de Telecomunicações e o projeto de convocar-se uma nova Conferência Interamericana após a Conferência Internacional de Telecomunicações tornam inoportuno rever formalmente agora o Acordo Interamericano (revisão de 1940, Santiago, Chile).

Este *Memorandum*, que é resultado das opiniões trocadas nesta Conferência, representa, portanto, apenas um entendimento provisório sobre os assuntos de que trata. Não importa, assim, em medidas ou compromissos formais, exprimindo antes a harmonia geral de idéias que prevalece entre as delegações participantes desta Conferência.

Considera-se que as seguintes sugestões poderão ser de utilidade aos diversos governos, para estudo dos assuntos a que se referem, bem como para a preparação das proposições dos países americanos à próxima Conferência Internacional de Telecomunicações, à subsequente Conferência Interamericana de Telecomunicações e à Organização Provisória Internacional de Aviação Civil:

1. Artigo 3º — Acordo Interamericano de Radiocomunicações — Santiago, 1940.

Deve ser reafirmado o princípio expresso neste artigo, sobre o uso da frequência de 500 Kc/s.

2. Artigos 4º, 5º e 6.º do Acordo Interamericano (Santiago do Chile, 1940).

Sugere-se a conveniência de manter os artigos 4º, 5º e 6.º do Acordo Interamericano de Santiago do Chile, 1940, que se relacionam, respectivamente, a “tolerâncias de frequências”, “irradiações não essenciais” e “supressões de interferências causadas por aparelhos elétricos”.

3. Recomendação VI do Acordo de Santiago (Intercâmbio de Informação Meteorológica).

Não será mantida a Recomendação VI do Acordo Interamericano de Santiago do Chile, 1940, à vista do novo artigo 23, que se incorpora à Convenção.

4. Recomendação VII do Acordo de Santiago (Frequências de Rota previstas pelo Regulamento Geral de Radiocomunicações).

Declara-se:

a) que se consideram cumpridas as recomendações dos parágrafos a e c;

b) que a recomendação do parágrafo b incumbe mais propriamente à Organização Internacional de Aviação Civil do que a uma Conferência Internacional de Telecomunicações.

5. Recomendação VIII do Acordo de Santiago.

(Frequências adicionais inferiores a 6.000 Kc/s., necessárias para Rotas Aéreas Intercontinentais)

Sugere-se:

a) que os princípios do parágrafo a sejam esclarecidos e expressos na forma abaixo:

“Na medida de suas possibilidades técnicas, todas as administrações americanas devem escolher a mesma série de frequências para serem utili-

zadas em cada um dos setores em que se divida uma determinada rota interamericana.”

- b) que sejam reiterados os princípios expressos nos parágrafos b e c;
- c) que, compreendendo este assunto a distribuição de frequências, seja tratado no quadro de distribuição e no regulamento que o acompanha.

6. Recomendação IX do Acordo de Santiago.

(Comunicações entre Aeronaves e Terra)

Sugere-se a reiteração dos princípios expressos nesta Recomendação.

7. Recomendação X do Acordo de Santiago.

(Comunicações do Serviço Aeronáutico entre Pontos Fixos)

Sugere-se que os princípios desta Recomendação sejam esclarecidos e expressos na forma abaixo:

Comunicações do Serviço Aeronáutico entre Pontos Fixos

Considerando:

1. Que o estabelecimento de setores de controle requer o emprego de um serviço fixo adequado e rápido, para comunicações entre os postos de controle;
2. Que o Regulamento Geral de Radiocomunicações do Cairo, 1938, não proíbe ao serviço aeronáutico usar frequências nas faixas distribuídas aos serviços fixos, para comunicações entre pontos fixos;
3. Que, entre as frequências atribuídas às rotas pelo Regulamento Geral de Radiocomunicações do Cairo, 1938, não se proporcione aos serviços fixos aeronáuticos frequências para o necessário volume de tráfego entre pontos fixos, embora haja frequências atribuídas a comunicações essenciais entre aeronaves e terra,

Recomenda-se:

1. Que seja estabelecido um serviço de radiocomunicações rápido e eficiente, entre postos de controle da mesma rota aérea, quer entre estações adjacentes, quer entre estações terminais.
2. Que cada governo examine a possibilidade de assegurar, para o uso de estações aeronáuticas de serviço fixo, frequências apropriadas dentro das faixas atribuídas aos serviços fixos, de maneira a permitir uma rápida transmissão do tráfego necessário aos postos de controle com os quais se imponha uma radiocomunicação direta. As frequências que se encontrem disponíveis depois desse exame serão colocadas à disposição de todos. É de prever que a contribuição de frequências de cada país seja em número proporcional aos seus interesses no serviço.
3. Que se realizem na mesma frequência as transmissões feitas por estações aeronáuticas especiais e destinadas à recepção por outra ou mais de uma dessas estações, que sirvam longas rotas aéreas transoceânicas e situadas a distâncias apropriadas às características de propagação da faixa de frequência utilizada em dado momento.

4. Que a frequências selecionadas para serviços aeronáuticos de alta velocidade possam ser empregadas para o intercâmbio de informações meteorológicas, a menos que tais informações possam ser transmitidas, com mais eficiência e economia, por radiodifusão ou outros meios.

Aconselha-se, por conseguinte, a supressão dos incisos b e f da Recomendação original.

8. Recomendação XI do Acordo de Santiago.

(Estudos das frequências necessárias para os Serviços Aeronáuticos)

Para dar mais eficácia a esta Recomendação, sugere-se que seja redigida na forma abaixo:

Considerando:

1. O desenvolvimento da aviação, com os correspondentes problemas de comunicações, inclusive a distribuição de faixas de frequências e a atribuição de frequências;

2. A necessidade de uniformizar os sistemas e normas de comunicações, que exige contínua colaboração entre os órgãos competentes;

Recomenda-se:

1. Que se realizem estudos técnicos, em constante colaboração;

2. Que, para a realização de tais estudos, se promovam as reuniões necessárias, sob os auspícios da Repartição Interamericana de Radiocomunicações;

3. Que os resultados dessas reuniões sejam publicados pela Repartição Interamericana de Radiocomunicações.

9. Recomendações XII e XVIII, inclusive, do Acordo de Santiago.

Considera-se que essas recomendações já são aplicáveis, porque se referem a assuntos que incumbem a outras organizações internacionais, ou dizem respeito à distribuição de frequências e ao regulamento que o acompanha.

10. Recomendação XVIII de Santiago

(Radioamadores)

Sugere-se que o texto da Recomendação XVIII de Santiago do Chile (1940) se substitua pelo seguinte:

"a) Que os amadores que operem em radiotelefonía nas faixas de 14.000 a 14.400 Kc/s tenham um período prévio de experiência e que hajam sido aprovados em exames técnicos de competência, a fim de assegurar uma capacidade mínima indispensável e garantir o uso eficiente das ditas faixas.

b) Proibir o emprego de estações de amadores, sejam fixas ou móveis, na realização de serviço de radiodifusão, fazendo com que se circunscrevam à sua função específica, sem invadir a espera de ação correspondente a outros serviços de radiocomunicações."

11. Matérias para estudo da próxima Conferência Internacional de Telecomunicações

A Terceira Conferência Interamericana de Radiocomunicações

Recomenda:

1. A conveniência de incluir-se no futuro regulamento da Convenção o disposto no parágrafo segundo do artigo 21 da atual Convenção de Havana, que diz:

“A estação que retransmita ou utilize qualquer programa deverá anunciar a retransmissão e, a intervalos convenientes, a natureza da emissão, o local da emissão, o local da estação de origem e o indicativo de chamada, ou outra identificação.”

2. Que a próxima Conferência Interamericana de Telecomunicações estude a incorporação dos artigos que sejam necessários no regulamento, no sentido de cumprir os propósitos expostos na recomendação referente à taxa máxima terrestre, à taxa máxima de bordo entre estações móveis e entre estações móveis e terrestres de países americanos (incluindo mensagens de imprensa), a fim de reduzi-las tanto quanto seja razoavelmente possível.

3. Que os governos americanos interessados estudem a conveniência de considerar as mensagens relacionadas com as indicações especiais do serviço de transmissão e recepção de radiocomunicações de imprensa a múltiplos destinos (mudança de frequências, repetições, instruções de serviço, etc.) como se fossem mensagens de imprensa, aplicando-lhes, em consequência, a tarifa pertinente.

4. Sugerir aos governos americanos e empresas de serviços de telecomunicações a possibilidades de prestarem especial atenção às telecomunicações relacionadas com a aviação, a fim de acelerar seu intercâmbio.

III CONFERÊNCIA INTERAMERICANA DE RADIOCOMUNICAÇÕES

Distribuição internacional de frequência e regulamentos mundiais relativos ao assunto

Espera-se que as sugestões feitas a seguir sejam úteis aos diversos Governos, no estudo dos assuntos contidos nas mesmas, bem como no preparo de suas propostas para a próxima Conferência Internacional de Telecomunicações.

1. PRIORIDADES:

Fica adotada a seguinte ordem de prioridades, que servirá apenas como guia na preparação do Quadro de Distribuição de Frequências:

1. Serviços radioelétricos que se relacionam com a salvaguarda da vida humana e da propriedade, quando não existam outros meios de comunicação.

2. Serviços de comunicações essenciais que precisem de utilizar as radiocomunicações, por não ser possível o uso de outros meios de comunicação.

3. Radiodifusão, excluída a radiodifusão em alta frequência (HF).

4. Serviços de comunicações essenciais, quando seja pouco prático o uso de outros meios de comunicação. Fica incluída nesta prioridade a radio-difusão em alta frequência (HF).

5. Outros serviços radioelétricos.

2. DEFINIÇÕES:

Com o objetivo de facilitar o estudo do Quadro de Distribuição de Frequências, julgou-se necessário formular as seguintes definições:

1. Interferência Prejudicial — É um sinal que prejudica ou pode fazer malograr um serviço de segurança ou que, repetidamente, obstrui ou interrompe o serviço normal de qualquer estação.

NOTA: Serviço de Segurança — Entende-se por serviço de segurança aquele que é destinado à salvaguarda da vida humana, inclusive os indissolúveis à navegação.

2. Serviço Móvel Marítimo — Um serviço de radiocomunicação efetuado entre estações de navios e terrestres e por estações de navios comunicando-se entre si.

3. Serviço Móvel Aeronáutico — Um serviço de radiocomunicação efetuado entre estações de aeronaves e estações terrestres, e por estações de aeronaves comunicando-se entre si.

4. Serviço Fixo Aeronáutico — Um serviço fixo de radiocomunicação que se destina à transmissão de informações relacionadas com a navegação aérea, preparo e segurança de vôo e regularidade do trânsito aéreo.

5. Serviço de Navegação — Um serviço que compreende a transmissão de sinais radioelétricos especiais, destinados exclusivamente a determinar a posição e indicar obstáculos à navegação.

6. Auxílio aos Serviços Meteorológicos — Dispositivos eletrônicos usados para transmissão de sinais radioelétricos especiais destinados às observações e explorações meteorológicas e hidrológicas.

3. NOMENCLATURA PARA SUBDIVISÃO DO ESPECTRO DE FREQUÊNCIAS

		<i>Designação</i>	<i>Abreviatura</i>
Abaixo de	30 Kc/s	Muito baixa	
De	30 kc/s a	300 excl. Baixa	LF
De	300 kc/s a	3.000 " Média	MF
De	3.000 kc/s a	30.000 " Alta	HF
De	30.000 kc/s a	300.000 " M. Alta	VHF
De	300.000 kc/s a	3.000.000 " Ultralta	UHF
De	3.000.000 kc/s a	30.000.000 " Superalta	SHF

4. DISTRIBUIÇÃO DAS FAIXAS DE FREQUÊNCIAS

PROPOSTA DE DISTRIBUIÇÃO DAS FAIXAS DE FREQUÊNCIAS

Plano apresentado pelos Estados Unidos da América do Norte e aceito com alterações			Comentários das outras Delegações
Faixa Kc/s 1	Serviço 2	Observações 3	4
Até-100 100-160	Fixo a) Fixo b) Móvel Marítimo Fixo	Os serviços aeronáuticos fixos devem ter prioridade nas regiões polares.	
200-280	a) Móvel Aeronáutico (comunicações de terra para aeronaves) b) Navegação Aérea		
280-320	Navegação Marítima (radiofaróis)		Canadá: Também para navegação aérea sempre que não interfira com os radiofaróis marítimos.
320-415	a) Móvel Aeronáutico (comunicações de terra para aeronaves) b) Navegação Aérea		Canadá: Também para serviços radiogoniométricos em 375 kc/s. Argentina: Terminar esta faixa em 400 kc/s e manter o canal de chamada para aeronaves em 533 kc/s com 3kc/s de proteção para cada lado.
415-490	Móvel Marítimo (telegrafia)		Argentina: Começar esta faixa em 400 kc/s.

Plano apresentado pelos Estados Unidos da América do Norte e aceito com alterações			Comentários das outras Delegações 4
Faixa kc/s 1	Serviço 2	Observações 3	
490-510	Móvel (socorro e chamada em 500 kc/s	<p>Não aberto à correspondência pública na Região Americana.</p> <p>Freqüências mínimas e máximas nesta faixa, respectivamente 540 kc/s e 1600 kc/s.</p> <p>Ficarão disponíveis algumas freqüências para comunicações em caso de desastre.</p>	<p>Colômbia: Que esta faixa seja destinada aos serviços de navegação aérea nos países da Zona Sul, com potência máxima de 500 W.</p> <p>Argentina: Que a faixa de 1750-1800 seja destinada aos amadores.</p> <p>México: Que esta faixa seja destinada, na América Latina, a auxílio omnidirecional para a navegação aérea, durante o dia.</p> <p>Brasil: Que esta faixa se destine a:</p> <p>a) Fixo</p> <p>b) Móvel</p> <p>c) Navegação Aérea</p>
510-535	Móvel telegrafia)		
535-1605	Radiodifusão		
1605-1800	a) Fixo		
	b) Móvel		

Plano apresentado pelos Estados Unidos da América do Norte e aceito com alterações			Comentários das outras Delegações
Faixa kc/s 1	Serviço 2	Observações 3	4
1800-2000	Navegação		A faixa de 1615-1715 fica destinada à Navegação Aérea.
2000-2050	a) Fixo	500 W a potência máxima instantânea para ambos.	
-	b) Móvel		
2050-2100	Móvel Marítimo	Nota "G" (no fim do quadro)	
2100-2250	Móvel		
2250-2300	a) Fixo		
	b) Móvel		
2300-2350	Móvel Marítimo		Canadá: Deseja continuar com serviços municipais, tais como os de sua polícia municipal, nesta faixa, desde que não causem interferência ao Serviço Móvel Marítimo e até que seja possível transferi-los para a parte VHF do espectro.
			Guatemala: Vide comentário relativo à faixa 6000-6200 kc/s.
2350-2495	a) Fixo		Guatemala: Vide comentário acima.
	b) Móvel		

Plano apresentado pelos Estados Unidos da América do Norte e aceito com alterações			Comentários das outras Delegações
Faixa kc/s 1	Serviço 2	Observações 3	4
2495-2505	Emissão de frequência-padrão	Frequência-padrão de 250 kc/s.	
2505-2700	Móvel		Argentina: Que se atribua a Móvel, exceto Aeronáutico.
2700-2850	a) Fixo b) Móvel		Bahamas: Deseja outra faixa para serviços fixos dentro de 2700-4500 kc/s.
2850-3125	Móvel Aeronáutico	Nota: "A" (no fim do quadro) A Organização Internacional de Aeronáutica Civil atribuirá uma frequência apropriada para a chamada de aeronaves.	
3125-3200	Fixo Aeronáutico	Nota "C" (no fim do quadro)	
3200-3330	Móvel Aeronáutico	Nota "B" (no fim do quadro)	Venezuela: Vide abaixo.
3230-3450	Móvel, exceto Marítimo e Aeronáutico	Potência máxima instantânea, 200 W.	Venezuela: Deseja manter sua reserva, que aparece sob n.º 13, no Protocolo Final do Registro Geral de Radiocomunicações do Cairo, relativa ao uso da faixa 3300-3500 kc/s para a radiodifusão.
3450-3500	a) Fixo b) Móvel, exceto Marítimo		Venezuela: Vide acima
3500-4000	Amadores		
4000-4100	Fixo, exceto Fixo Aeronáutico		

Plano apresentado pelos Estados Unidos da América do Norte e aceito com alterações			Comentários das outras Delegações
Faixa kc/s 1	Serviço 2	Observações 3	4
4100-4500	Móvel Marítimo	Nota "G" (no fim do quadro)	
4500-4890	a) Fixo b) Móvel, exceto Aeronáutico	Móvel Marítimo, limitado a estações radiotelefônicas costeiras.	Haiti: Deseja usar esta faixa para radiodifusão desde que não interfira com serviços existentes. (Refere-se à faixa 4500-4600 kc/s. Potência instantânea limitada a 1 KW, empregando-se antenas dirigidas.
4890-4990	Móvel Aeronáutico	Nota "B" (no fim do quadro)	Colômbia: Equador, Peru e Venezuela: Desejam que subsista a faixa 4700-4965 kc/s para radiodifusão tropical.
4990-5010	Emissão de frequência-padrão	Frequência-padrão de 5000 kc/s	
5010-5300	Fixo		
5300-5500	a) Fixo b) Móvel, exceto Aeronáutico e Marítimo		México: Que a faixa 5400-5500 kc/s seja atribuída ao serviço fixo aeronáutico.
5500-5800	Móvel Aeronáutico	Nota "A" (no fim do quadro)	
5800-6000	Fixo		
6000-6200	Radiodifusão		México: Estender esta faixa até 6250 kc/s.

Plano apresentado pelos Estados Unidos da América do Norte e aceito com alterações			Comentários das outras Delegações
Faixa kc/s 1	Serviço 2	Observações 3	4
6200-6300	Móvel Marítimo		Guatemala: Em nome dos países da América Central, deseja exclusividade para usar esta faixa em substituição a de 2300-2400 kc/s. Vide acima.
6300-6450	Fixo		
6450-6600	Móvel Aeronáutico	Nota "A" (no fim do quadro)	
6600-6900	Fixo		
6900-7000	Móvel Aeronáutico	Nota "B" (no fim do quadro)	
7000-7300	Amadores		
7300-8200	Fixo		
8200-8700	Móvel Marítimo	Nota "G" (no fim do quadro)	
8700-8900	Móvel Aeronáutico	Nota "A" (no fim do quadro)	
8900-9000	a) Fixo b) Móvel Marítimo	Móvel Marítimo, limitado às estações radiotelefônicas costeiras.	
9000-9500	Fixo		
9500-9700	Radiodifusão		
9700-9990	Fixo		
9990-10010	Emissão de frequência-padrão	Frequência-padrão de 10000 kc/s.	
10010-10200	Móvel Aeronáutico	Nota "B" (no fim do quadro).	

Plano apresentado pelos Estados Unidos da América do Norte e aceito com alterações			Comentários das outras Delegações
Faixa kc/s 1	Serviço 2	Observações 3	4
10200-11300	Fixo		
11300-11500	Móvel Aeronáutico	Nota "A" (no fim do quadro)	
11500-11700	Fixo		
11700-11900	Rádiodifusão		México: Estender a faixa até 11950 kc/s.
11900-12200	Fixo		Vide acima.
12300-12650	Móvel Marítimo	Nota "H" (no fim do quadro)	
12650-13050	Móvel Aeronáutico	Nota "B" (no fim do quadro)	
13050-13250	Fixo		
13250-13350	a) Fixo	Móvel Marítimo limitado a esta- ções radiotelefônicas costeiras.	Argentina: Acrescentar em b "de preferência telefonia".
13350-14000	b) Móvel Marítimo Fixo	Aplicações especiais (Vide Nota "D" no fim do quadro) Todas as emissões devem manter- se dentro de 13652,5 e 13687,5 kc/s.	
14000-14400	Amadores		
14400-14985	Fixo		
14985-15015	Emissão de frequência- padrão	Frequência-padrão de 15000 kc/s.	
15015-15100	Móvel Aeronáutico	Nota "B" (no fim do quadro)	

Plano apresentado pelos Estados Unidos da América do Norte e aceito com alterações			Comentários das outras Delegações
Faixa kc/s 1	Serviço 2	Observações 3	4
15100-15300	Radiodifusão		México: Estender a faixa até 15350 kc/s.
15300-16400	Fixo		Vide acima.
16400-17100	Móvel	Nota "H" (no fim do quadro)	
17100-17600	Fixo		
17600-17700	a) Fixo	Móvel Marítimo limitado a estações radiotelefônicas costeiras.	
	b) Móvel Marítimo		
17700-17900	Radiodifusão		México: Estender a faixa até 17950 kc/s.
17900-19985	Fixo		
19985-20015	Emissão de frequência-padrão	Frequência-padrão de 20000 kc/s.	Vide acima.
20015-20500	Fixo		
20500-21000	a) Fixo		
	b) Móvel		
21000-21500	Amadores		
21500-21700	Radiodifusão		México: Estender a faixa até 21750 kc/s.
21700-24985	Fixo		
24985-25015	Emissão de frequência-padrão	Frequência-padrão de 25000 kc/s.	
MCS			

Plano apresentado pelos Estados Unidos da América do Norte e aceito com alterações			Comentários das outras Delegações
<i>Faixa kc/s</i> 1	<i>Serviço</i> 2	<i>Observações</i> 3	
25,015-27,185	a) Fixo	Potência máxima instantânea internacional de 500 W.	
	b) Móvel, exceto Marítimo e Aeronáutico		
27,185-27,455	Aplicações especiais	Nota "D" (no fim do quadro)	
27,455-28,000	a) Fixo	Potência máxima instantânea internacional de 500 W.	
	b) Móvel, exceto Marítimo Amadores		
28,000-29,700			
29,700-30,000	a) Fixo	Potência máxima instantânea internacional de 500 W.	
	b) Móvel, exceto Marítimo		
30,000-40,960	a) Fixo		
	b) Móvel, exceto Aeronáutico		
40,960-41,000	Aplicações especiais	Nota "D" (no fim do quadro)	
41-44	a) Fixo		
	b) Móvel, exceto Aeronáutico		
44-50	a) Radiodifusão		
	b) Fixo		
	c) Móvel		
50-54	Amadores		

Plano apresentado pelos Estados Unidos da América do Norte
e aceito com alterações

*Comentários das
outras Delegações*

<i>Faixa kc/s 1</i>	<i>Serviço 2</i>	<i>Observações 3</i>	<i>4</i>
54-72	a) Radiodifusão b) Fixo c) Móvel	Enquanto for necessário ou até serem removidos para outra faixa, os localizadores aeronáuticos permanecerão em 75 mc/s, com faixas de proteção adequadas.	Argentina; Brasil: Que continue a ser permitido o uso de rádio-sondas nesta faixa.
72-76	a) Fixo b) Móvel, exceto Aeronáutico		
76-88	a) Radiodifusão b) Fixo c) Móvel		
88-108	Radiodifusão		
108-112	Navegação aérea (Localizadores)		
112-118	Navegação Aérea (Diretores)		
118-122	Móvel Aeronáutico (controle de aeroportos)		
122-132	Móvel Aeronáutico		
132-144	a) Móvel Aeronáutico b) Fixo		
144-148	Amadores		

Plano apresentado pelos Estados Unidos da América do Norte e aceito com alterações			Comentários das outras Delegações
Faixa kc/s 1	Serviço 2	Observações 3	4
148-152	a) Móvel Aeronáutico b) Fixo		
152-162	a) Fixo b) Móvel, exceto Aeronáutico		
162-174	a) Fixo b) Móvel		
174-216	a) Radiodifusão b) Fixo c) Móvel		Canadá: Que a faixa de 200-225 mc/s seja por enquanto atribuída à Navegação Aérea.
216-220	a) Fixo b) Móvel		Vide acima.
220-225	Amadores		
225,0-328,6	a) Fixo b) Móvel		
328,6-335,4	Navegação Aérea (Gula para pouso)		
335,4-400,0	a) Fixo b) Móvel		
400-420	a) Fixo b) Móvel (incluindo rádio-sonda)		
420-450	a) Navegação aérea (especial) b) Amadores	Nota "E" (no fim do quadro)	Canadá: Que esta faixa seja atribuída exclusivamente à Navegação Aérea.

Plano apresentado pelos Estados Unidos da América do Norte e aceito com alterações			Comentários das outras Delegações
Faixa kc/s 1	Serviço 2	Observações 3	
450-460	Navegação aérea (especial)	Nota "F" (no fim do quadro)	
460-470	a) Fixo b) Móvel		
470-940	Radiodifusão		
940-960	a) Radiodifusão b) Fixo		
960-1145	Navegação		
1145-1245	Amadores		
1245-1325	a) Fixo b) Móvel, exceto Aeronáu- tico		
1325-1600	a) Fixo b) Móvel		
1600-1700	Navegação Aérea		
1700-1750	Auxílio para Serviço Me- teorológico		
1750-2100	a) Fixo b) Móvel, exceto Aeronáu- tico		
2100-2300	a) Fixo b) Móvel		
2300-2450	Amadores		

Plano apresentado pelos Estados Unidos da América do Norte e aceito com alterações			Comentários das outras Delegações
Faixa kc/s 1	Serviço 2	Observações 3	
2450-2700	a) Fixo b) Móvel, exceto aeronáutico		
2700-2900	Auxílio para a Meteorologia e Navegação Aérea		
2900-3700	Navegação		
3700-3900	Navegação Aérea		
3900-4400	a) Fixo b) Móvel, exceto Aeronáutico		
4400-5000	a) Fixo b) Móvel		
5000-5250	Navegação Aérea (pouso por instrumentos)		
5250-5650	Amadores		
5650-7050	a) Fixo b) Móvel, exceto Aeronáutico		
7050-8500	a) Fixo b) Móvel		
8500-10000	Navegação		
10000-10500	Amadores		
Superiores a 10500	Experimental		

NOTA: As designações na coluna "Serviço" precedidas por a e b não estabelecem qualquer prioridade.

NOTAS

A: Reservadas para rotas aéreas internacionais de grande distância e para outras rotas sobre água e terra, cujas características não permitam o estabelecimento ou manutenção de postos de comunicações de rota a distâncias suficientemente curtas para permitir o uso de frequências superiores a 30 Mc/s.

A Delegação do México declara que a redação desta NOTA deveria ser a seguinte:

“Para uso somente onde a utilização de frequências superiores a 30 Mc/s não seja prática.”

B: Vedada à Aeronáutica Civil.

C: As frequências dentro desta faixa estão reservadas para serviços fixos, relacionados com rotas aéreas de grandes distâncias, e para outras rotas sobre água e terra que não permitam o estabelecimento ou manutenção de comunicações de rotas a distâncias suficientemente curtas para permitir o uso de frequências superiores a 30 Mc/s.

A Delegação do México mantém que a redação desta NOTA deveria ser a seguinte:

“Para uso somente quando não haja outras facilidades disponíveis ou que o seu emprego seja pouco prático.”

D: Aplicações Especiais: A expressão “Aplicações Especiais”, usada no quadro de distribuição de faixas de frequências, se refere aos dispositivos especialmente construídos para gerar radíofrequências especificadas, e que são utilizados para fins alheios às telecomunicações, mas que possam, entretanto, causar interferências prejudiciais.

E: Esta faixa será utilizada provisoriamente para serviço “especial” de navegação aérea. Quando não seja mais necessária para tal serviço, será exclusivamente destinada aos amadores; até então, a potência máxima instantânea para os amadores será limitada a 50 W.

F: Esta faixa será utilizada provisoriamente para serviço “especial” de navegação aérea, sendo reservada para serviços fixos e móveis quando não for mais necessária para o mencionado serviço.

G: Dentro desta faixa deverá ser atribuída uma frequência adequada, com as necessárias faixas de proteção, para chamada geral e de socorro, somente em telegrafia.

H: Dentro desta faixa deverá ser atribuída uma frequência adequada, com as necessárias faixas de proteção, para chamada, somente em telegrafia.

SUGESTÕES REFERENTES A CRIAÇÃO DE UM NOVO ÓRGÃO PARA O REGISTRO INTERNACIONAL DE FREQUÊNCIAS

ARTIGO I

Comissão Central de Registro de Frequências

1. Será criada uma Comissão Central de Registro de Frequências, que terá como encargos efetuar um registro ordenado das atribuições de frequências feitas de acordo com as disposições deste regulamento, e auxiliar

os governos contratantes com o fito de facilitar o funcionamento do maior número de canais de comunicações que seja prático operar nas partes do espectro radioelétrico utilizáveis para comunicações internacionais.

2. A Comissão Central de Registro de Freqüências se comporá de cinco membros titulares e três suplentes, todos de nacionalidades diferentes, que serão eleitos em cada uma das Conferências Internacionais de Telecomunicações, dentre candidatos apresentados pelos diversos governos participantes da Convenção Internacional de Telecomunicações. Os candidatos deverão ser pessoas qualificadas para as funções por seus conhecimentos técnicos e sua experiência prática em matéria de rádio. Servirão na Comissão não como representantes de seus respectivos governos, mas como depositários da confiança pública internacional, e suas conclusões sobre os casos que lhes sejam submetidos se basearão exclusivamente na técnica e nos interesses da utilização mais eficiente e econômica do espectro radioelétrico. Os suplentes serão convocados em rodízio, pelo Presidente, para substituírem qualquer membro efetivo que porventura se ache ausente; nos demais casos, tomarão parte nas reuniões da Comissão, mas sem direito a voto.

ARTIGO II

Normas relativas à Comissão Central de Registro de Freqüências

§ 1º — 1) Cada governo, dentro de trinta dias, a contar da atribuição que faça de uma freqüência a qualquer estação fixa, terrestre ou de radiodifusão sob sua jurisdição ou controle, ou quando modificar a atribuição de uma freqüência ou qualquer dos dados respectivos (especificados no número 2, abaixo), notificará por escrito à Comissão Central de Registro de Freqüências, adotando para isso a forma que seja mais apropriada.

2) Para que a Comissão possa atuar, essa notificação deverá compreender pelo menos a indicação do governo notificante, a freqüência, o tipo da estação, sua localização, o tipo de emissão, o serviço, a potência, o horário de operação, os pontos de comunicação (quando seja aplicável e nos demais casos a área a que se destinam as comunicações) e, ainda, no caso de ser a atribuição feita na conformidade de um acordo regional, a identificação de tal acordo. O governo notificante deverá concluir também os dados suplementares estipulados no Anexo 1 e poderá acrescentar outras informações.

3) Será feita notificação semelhante no caso de atribuição de uma freqüência a ser utilizada para recepção, por estação terrestre empenhada em determinado serviço com estações móveis que se utilizem de transmissores com a estabilidade de freqüência prevista para as estações terrestres.

4) Uma notificação preliminar telegráfica pode ser enviada à Comissão, devendo, porém, incluir pelo menos a freqüência, a localização e o tipo da estação, com aviso de que os dados completos estão sendo remetidos.

5) A primeira data de recebimento de tal notificação pela Comissão, seja em forma completa ou preliminar, determinará a ordem de sua consideração, desde que a data do recebimento de uma notificação preliminar só seja válida no caso de ser a notificação completa recebida pela Comissão, dentro do prazo de dez dias.

6) Não será necessário notificar à Comissão as freqüências especificadas previstas por este Regulamento, para uso comum pelas estações de um determinado serviço (como a de 500 Kc/s., por exemplo).

§ 2º — Ao receber uma notificação completa, a Comissão procederá da seguinte forma:

1) Acusará recebimento ao governo notificante.

2) Colocará imediatamente cópias da notificação à disposição do público, para exame, e o representante técnico acreditado por qualquer governo interessado (artigo III, § 6º) terá dez dias de prazo para apresentar objeções ou observações, ou para manifestar sua intenção de comparecer perante a Comissão.

3) Examinará cada notificação, verificando:

a) se está de acordo com o quadro e as normas para distribuição de frequências;

b) se está de acordo com as outras disposições da Convenção e com o Regulamento de Radiocomunicações (excetuadas as disposições referentes à probabilidade de interferências prejudiciais);

c) se há probabilidade de interferência prejudicial a qualquer serviço prestado por uma estação para a qual já tenha sido registrada uma atribuição de frequência, com indicação de data na coluna de registros da Lista Internacional Oficial de Frequências.

4) Ao examinar as notificações de atribuições de frequências às estações terrestres, a Comissão levará em conta que tais estações podem, em muitos casos, devido à natureza intermitente do serviço, partilhar o uso de uma frequência.

5) Dependendo das conclusões a que chegue, com referência ao número 3 antecedente, a Comissão passará a proceder da seguinte forma:

A. *Conclusões favoráveis com referência a "a", "b" e "c":*

A atribuição será registrada na Lista Internacional Oficial de Frequências, figurando na coluna de registro a data em que a Comissão haja recebido a primeira notificação.

B. *Conclusões desfavoráveis com referência a "b":*

A notificação será devolvida imediatamente ao governo notificante, com as razões em que se baseou a Comissão.

C. *Conclusões favoráveis com referência a "a" e "b", mas desfavoráveis com referência a "c":*

A notificação será devolvida imediatamente ao governo notificante, com as razões em que se baseou a Comissão e com as sugestões que possa apresentar para a solução satisfatória do problema.

Se o governo notificante enviar novamente a notificação, com modificações que a Comissão julgue aceitáveis, a atribuição será registrada na Lista, conforme as disposições do item A, antecedente, figurando na coluna de registro a data em que a Comissão tenha recebido a notificação modificada. Entretanto, no caso de o governo notificante insistir pela reconsideração de notificação original, sem modificações, e se as conclusões da Comissão continuarem as mesmas, a atribuição será registrada na Lista Internacional Oficial de Frequências, figurando na coluna de notificação a data em que a Comissão tenha recebido a primeira notificação

D. Conclusões favoráveis com referência a "b" e "c", mas desfavoráveis com referência a "a":

A atribuição será registrada na Lista Internacional Oficial de Freqüências com a data do recebimento pela Comissão da primeira notificação na coluna de notificação.

§ 3º — 1) A reconsideração das conclusões da Comissão poderá ser solicitada:

a) pelo governo notificante;

b) por qualquer outro governo interessado, mas, neste caso, só por motivo de interferência prejudicial prevista ou verificada. Antes de reconsiderar qualquer de suas conclusões, a Comissão colocará a respectiva solicitação à disposição do público, para exame, e o representante técnico acreditado por qualquer governo interessado terá 10 dias de prazo, a contar dessa data, para apresentar uma exposição de seus pontos de vista, ou manifestar sua intenção de comparecer perante a Comissão. Levando em conta todos os dados assim apresentados, a Comissão se pronunciará de acordo com as circunstâncias.

2) Se, de acordo com as disposições do § 2º (5), Item C, antecedente, houver sido inserida uma atribuição na Lista Internacional Oficial de Freqüências, com a indicação de data na coluna de notificação, e se for solicitada a revisão do assunto pelo governo notificante, depois do funcionamento da estação durante um período razoável, a Comissão estudará novamente o caso, dando antes ao governo interessado a oportunidade de apresentar uma exposição de seus pontos de vista, ou de ser ouvido a respeito. Se as conclusões da Comissão forem então favoráveis, a data será transferida da coluna de notificação para a coluna de registro, sem modificação. Se as conclusões relativas à interferência provável continuarem desfavoráveis, a data continuará na coluna de notificação. Se a Comissão chegar à conclusão de que efetivamente existe interferência prejudicial, sua opinião valerá como prova final, salvo prova em contrário, de que a operação constitui violação do artigo ... (distribuição e uso de freqüências). Se, porém, depois de decorridos seis anos de funcionamento, a Comissão não tiver apurado que existe interferência prejudicial, a data será transferida para a coluna de registro, sem modificação.

§ 4º — Quando tiver sido concluído um acordo regional, na conformidade da Convenção, a Comissão será informada dos detalhes desse acordo. As normas a serem adotadas com relação às atribuições de freqüências feitas na conformidade de tais acordos regionais serão as especificadas no § 2º deste artigo, mas a Comissão não apreciará questões de interferências entre os signatários de tais acordos regionais.

§ 5º — 1) A Comissão cancelará o registro de atribuição de qualquer freqüência se, decorridos dezoito meses de data de recebimento da primeira notificação, verificar que não foi iniciada a operação regular dessa freqüência. Se, porém, por solicitação do governo notificante, a Comissão verificar que as circunstâncias o permitem, poderá prorrogar o prazo estipulado, nunca além de um ano.

2) No caso de ser suspensa a utilização de uma freqüência registrada, o governo notificante informará imediatamente a Comissão, que cancelará o registro na Lista Internacional Oficial de Freqüências.

3) Se a Comissão verificar que uma freqüência registrada está inativa há muito tempo, fará investigações junto ao governo notificante, para apurar se o registro deve ser cancelado.

§ 6º — 1) Se as circunstâncias parecerem justificá-lo, ou se for solicitada por qualquer governo contratante, a Comissão fará um estudo e expedirá um relatório sobre os seguintes problemas de utilização de frequências:

a) nos casos previstos no § 2º (5), item C, deste artigo, quanto à possível alternativa na atribuição de uma frequência, para evitar prováveis interferências;

b) no caso de surgir uma necessidade de canais ou serviços adicionais dentro de uma parte específica do espectro de frequências.

2) Se um ou mais dos governos interessados assim o solicitarem, ou se a Comissão o considerar justificado, fará investigações sobre qualquer operação indevida, ou interferência prejudicial, e expedirá um relatório contendo suas conclusões e recomendações para solução do problema.

3) Se a Comissão verificar que uma modificação na frequência de uma ou mais estações permite a instalação de uma nova estação, facilite a solução de um problema de interferência, ou propicie por qualquer outro meio o uso mais eficiente de um determinado setor do espectro radioelétrico, e se tal modificação for aceitável pelo governo ou governos diretamente interessados, a modificação da frequência será registrada na Lista Internacional Oficial de Frequências, sem alteração da data original.

§ 7º — A Comissão colocará à disposição das partes interessadas, para seu conhecimento, e do Secretário da União, para publicação imediata, todos os relatórios de suas conclusões e dos motivos em que se baseou.

§ 8º — Caso um governo se valha das disposições da Convenção para a solução de algum litígio, a Comissão colocará seus arquivos à disposição da Corte Internacional, de uma Junta de Arbitramento, ou de qualquer órgão da mesma natureza, cuja intervenção possa ser solicitada em tais questões.

ARTIGO III

Regulamento Interno da Comissão Central de Registro de Frequências

A primeira sessão da Comissão se realizará em e daí por diante se realizarão sessões ordinárias, pelo menos uma vez por semana. O Presidente poderá convocar sessões extraordinárias em qualquer ocasião e deverá convocá-las por solicitação da maioria dos membros da Comissão.

§ 2º — Na sua primeira sessão, a Comissão elegerá, dentre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, cada um devendo ocupar o cargo por um período de um ano ou até que seus sucessores sejam devidamente eleitos. Daí em diante, o vice-presidente sucederá anualmente ao presidente, e um novo vice-presidente será eleito.

§ 3º — A Comissão manterá um registro completo de todos os atos oficiais e das atas de todas as sessões, e para tal fim o Secretário da União proverá o pessoal e tomará as demais providências necessárias. As cópias de todos os documentos e atas da Comissão serão arquivadas pelo Secretário da União e ficarão à disposição de quem quiser consultá-las. Todos os documentos da Comissão serão redigidos nos idiomas oficiais da União.

§ 4º — Cada membro da Comissão, inclusive o presidente, terá direito a um voto que, em qualquer caso, só será dado na presença de outros

votantes. A não ser que as atas indiquem que houve unanimidade, o voto de cada um dos membros presentes sobre qualquer assunto submetido à Comissão será registrado nas atas. Nenhum ato da Comissão que não tenha recebido pelo menos três votos favoráveis será considerado válido.

§ 5º — As notificações serão consideradas pela Comissão, o mais tardar, na segunda reunião regular subsequente ao termo do prazo de inspeção de dez dias (artigo II, § 2º, (1); e esta consideração não poderá ser adiada a não ser que a Comissão careça de dados suficientes para se pronunciar a respeito. Entretanto, a Comissão não poderá tomar nenhuma resolução referente a qualquer notificação submetida à sua consideração até que chegue a uma solução relacionada com a notificação apresentada anteriormente.

§ 6º — Cada governo terá o direito de acreditar e manter à sua própria custa, na sede da Comissão, um representante técnico de sua nacionalidade. Tal representante terá permissão de comparecer perante a Comissão para aprovar ou opor-se a qualquer notificação ou outro assunto em consideração, nos quais seu governo esteja diretamente interessado, e de apresentar à Comissão os comentários e dados que desejar relacionados com aqueles assuntos. Tais comentários e dados, bem como a exposição perante a Comissão, passarão a fazer parte do arquivo oficial. Esses representantes estarão à disposição da Comissão para consulta sobre os assuntos apresentados.

ARTIGO IV

Lista Internacional Oficial de Freqüências

§ 1º — O Secretário da União será encarregado da Lista Internacional Oficial de Freqüências, contendo todos os dados resultantes dos estudos sobre notificações submetidas à Comissão Central de Registro de Freqüências, segundo o que foi determinado no artigo II e de acordo com o Anexo 1 deste Regulamento.

§ 2º — A data de cada registro de distribuição será a do recebimento da primeira notificação por parte da Comissão Central de Registro de Freqüências e se aplicará:

- 1) ao local onde se acha o transmissor;
- 2) à área a que se destinam as comunicações;
- 3) à potência empregada;
- 4) ao tipo de emissão; e
- 5) ao horário de trabalho.

§ 3º — Depois de haver a Comissão estudado uma notificação de mudança de funcionamento, afetando um ou mais dos cinco fatores mencionados no parágrafo antecedente, haverá uma lista adicional ou modificada indicando os detalhes da mudança. A data será aquela em que a Comissão receber a notificação da mudança de funcionamento. Quando a Comissão verificar que a mudança não aumentará a probabilidade de interferências prejudiciais, a data do registro original será conservada na lista modificada, caso figure na coluna de registro.

§ 4º — 1) Em quaisquer negociações entre os governos contratantes ou em quaisquer questões levadas à Corte Internacional ou a uma Junta de Arbitramento, surgidas em consequência da Convenção ou deste Regulamento, uma data registrada na coluna de registro da Lista Interna-

cional de Frequências será considerada como prova final, salvo prova em contrário, de que a Comissão chegou à conclusão de que a estação em litígio pode funcionar, como foi especificado, sem causar interferência prejudicial aos serviços das estações cujas distribuições de frequência já estejam previamente registradas.

2) Não se considerará como prova final a anotação de uma data na coluna de notificação da lista mencionada.

ANEXO 1

Formulário para notificação à Comissão Central de Registro de Frequências da atribuição de frequências a estações fixas, terrestres e radio-difusoras.

Governo notificante	Data da preparação ou da remessa desta notificação
	Referência à notificação telegráfica preliminar, se houver
<ol style="list-style-type: none"> 1. Frequência — Kc/s. (a) 2. Tipo de emissão (b) 3. Potência — KW (c) 4. Localização da antena <ol style="list-style-type: none"> A. País B. Localidade C. Latitude e longitude (d) 5. Direção da antena (e) 6. Indicativo de chamada 7. Tipo de estação (f) 8. Natureza do serviço (g) 9. Pontos de comunicação 10. Administração ou empresa exploradora 11. Horário provável do serviço — GCT <p style="margin-left: 20px;">Dezembro — Anos de baixa frequência no ciclo das manchas solares.</p> <p style="margin-left: 20px;">Junho — Anos de baixa frequência no ciclo das manchas solares.</p> <p style="margin-left: 20px;">Dezembro — Anos de alta frequência no ciclo das manchas solares.</p> <p style="margin-left: 20px;">Junho — Anos de alta frequência no ciclo das manchas solares.</p> 12. Observações 13. Obedece a acordo regional? 	
Sim	Identifique o acordo
Não	Assinatura
	Título

Sugestão referente a indicativos de chamada

Em virtude do aumento constante das atividades radioelétricas, considera-se necessário prestar atenção especial ao problema dos indicativos de chamada indispensáveis para identificar as estações radioelétricas.

Sugestão referente ao registro de frequências

Os Governos Americanos expressam a opinião de que na próxima Conferência Internacional de Telecomunicações sejam apresentadas sugestões, de acordo com as seguintes linhas gerais.

Assim, sugere:

1º) Que se realize uma revisão geral da lista de frequências, levando em conta a situação criada pela guerra e outros fatores.

2º) Que eliminem da lista de frequência os registros que não tenham sido utilizados durante certo período de tempo depois de sua inscrição.

Reserva da delegação da República Argentina relativa a Telecomunicações

“A Delegação da Argentina faz ressalva sobre todas as questões que se relacionem com telecomunicações, exceção feita das radiocomunicações, no sentido de que não tem poderes suficientes para aprovar nem subscrever resoluções ou recomendações que não sejam estritamente de radiocomunicações. Acrescenta que, a seu juízo, a presente Conferência não estaria habilitada a resolver sobre assuntos de telecomunicações em geral, pois tanto a Convenção e o seu Acordo anexo, como a convocação, foram feitos para tratar de assuntos de radiocomunicações. Da mesma maneira, o artigo 1º da Convenção, que não sofreu modificações, limita os trabalhos da Conferência a radiocomunicações. Não obstante o exposto, a Delegação Argentina põe de relevo que há de contribuir e tem contribuído, decididamente, ao estudo e debate de todas as questões a considerar sobre os demais ramos de telecomunicações, como trabalho preliminar para as próximas Conferências e como colaboração ao estudo de questões intimamente vinculadas às radiocomunicações.”

Reserva da Delegação da República Argentina relativa a liberdade de informações

“Senhor Presidente:

A Delegação Argentina deseja ratificar, nesta Assembléia, os fundamentos que provocaram suas reservas à recomendação que está sendo considerada, e manifestadas na subcomissão referida.

A recomendação proposta compreende três assuntos diferentes, considerados conjuntamente pela subcomissão.

A primeira refere-se às radiocomunicações com múltiplos destinos. As disposições que se recomenda incorporar nas letras A e B estão em vigência desde longa data.

Com efeito, o artigo 12 do Regulamento Adicional de Radiocomunicações (Revisão do Cairo, 1938) estabelece, precisamente, os que podem ser usuários e em que condições deve ser realizado o serviço.

O artigo 20 da Convenção Interamericana de Radiocomunicações (Havana, 1937) também determina as condições de serviço e obriga os governos contratantes a favorecer a difusão de notícias pelos mesmos serviços, assim como fixar um regime de tarifas excepcionalmente econômico.

A República Argentina, de acordo com essas disposições internacionais, estabeleceu o regime referido na sua regulamentação interna, por Decreto de maio de 1933.

Tudo isso leva a crer que a indicação lógica, no que se refere às letras A e B, seria a de ratificar aqueles conceitos e sustentar os mesmos princípios nos novos Regulamentos.

A letra C projetada pela subcomissão incorpora um regime totalmente contrário às disposições internacionais e às disposições internas de países que, como no caso da Argentina, cumpriram fielmente os Convênios e Regulamentos Internacionais, pondo em vigor leis e decretos complementares.

A faculdade de cada Administração para autorizar a instalação de estações de recepção de Radiocomunicações para múltiplos destinos foi expressamente estabelecida pelo artigo 12 do Regulamento Adicional e é consequência da responsabilidade assumida pelos governos, de conformidade com o artigo 9º da Convenção Internacional, para a aplicação das prescrições sancionadas.

Essa faculdade não implica necessariamente uma diminuição do direito de instalar estações de recepção desde que sejam observadas as determinações regulamentares, e, nesse sentido, a Delegação da Argentina apoiará qualquer proposição tendente a facilitar, apressar e reduzir o preço dos trâmites e gestões.

Com isso, não faz mais do que confiar uma série de proposições apresentadas a esta Conferência, em defesa e benefício positivo da livre e econômica difusão de notícias, assim como manter a sua política, reiteradamente praticada, de diminuir e eliminar qualquer imposto ou taxa capaz de prejudicar a sua difusão.

E é por isso que não concorda com a recomendação da letra C, porquanto ela contraria as disposições internacionais, compartilhando, porém, do seu espírito, porque propõe a concessão de facilidades para instalação das aludidas estações.

A segunda questão, número dois da recomendação, é apoiada entusiasticamente pela Delegação da Argentina, posto que ela se refere a um princípio incorporado à nossa nacionalidade desde o alvorecer da Independência da Argentina.

No que se refere à terceira questão, ponto três da recomendação, insisto na conveniência de que as medidas de redução do preço e facilidade de difusão devem compreender todas as telecomunicações de Imprensa, seja qual for o meio de transmissão.

Feitos esses esclarecimentos e reservas, devo acrescentar mais alguma coisa, com o fim de explicar o seu alcance. Não desejo nem permito que a presente declaração seja mal interpretada, ou mesmo deturpada. Declaro claramente, enfaticamente, veementemente, que essa reserva não significa de maneira nenhuma, seja qual for o ponto de vista sob o qual for considerada, a menor intenção de fazer qualquer oposição a que seja concedida a mais ampla liberdade de informações.

Nascemos para a liberdade dentro de uma democracia; por ela temos lutado duramente, sob a sua proteção assentamos nossa organização, outorgando-nos uma Constituição capaz de assegurar com firmeza as liberdades essenciais, e, sejam quais forem as vicissitudes que possam surgir, o nosso país há de viver com essas liberdades e por essas liberdades essen-

ciais para o homem, porque sente, pensa e entende que somente assim a vida é digna de ser vivida.”

Publicado no *DCN* (Seção II) de 19-8-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 8, DE 1948

Art. 1.º — É aprovado o Convênio Cultural firmado pelos Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e República da China, a 27 de março de 1946.

Art. 2.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de junho de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

CONVÊNIO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA CHINA

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República da China, reconhecendo as vantagens que podem advir de uma maior aproximação espiritual entre os dois países, com o desenvolvimento do intercâmbio literário e científico, por meio de facilidades que, reciprocamente, concedem a estudantes e profissionais, brasileiros e chineses, para estudos e aperfeiçoamento técnico em institutos especializados, resolveram celebrar um Convênio Cultural e, com este objetivo, nomearam seus respectivos Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Sua Excelência Doutor João Neves da Fontoura, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

O Presidente do Governo Nacional da República da China: Sua Excelência Doutor Cheng Tien Koo, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República da China no Brasil.

Os quais, após terem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As altas Partes Contratantes se esforçarão para estabelecer relações culturais em bases sólidas e, para esse fim, colaborarão estreitamente para um intercâmbio ativo no campo da ciência, da literatura, da tecnologia e em outros setores culturais.

ARTIGO II

As altas Partes Contratantes facilitarão o intercâmbio de estudantes, profissionais e técnicos, de suas nacionalidades, matriculando-os em esta-

becimentos de ensino ou em institutos especializados em seus respectivos territórios.

ARTIGO III

As altas Partes Contratantes criarão, quando for julgado oportuno, por consenso mútuo, um curso de extensão universitária de estudos brasileiros na Capital da China e um curso semelhante de estudos orientais na Capital do Brasil, regidos, respectivamente, por um especialista brasileiro e um especialista chinês.

ARTIGO IV

As altas Partes Contratantes contribuirão com publicações e documentos para as bibliotecas estabelecidas em seus respectivos territórios que, de comum acordo, forem escolhidas.

ARTIGO V

O presente Convênio é feito nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa; no caso de divergência entre o texto português e o texto chinês, prevalecerá o texto inglês.

ARTIGO VI

Cada uma das duas Partes Contratantes poderá denunciar o presente Convênio em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

ARTIGO VII

O presente Convênio será ratificado e entrará em vigor imediatamente depois da troca dos instrumentos de ratificação, a qual se efetuará no Rio de Janeiro.

Em fé do que os Plenipotenciários acima indicados assinam a presente Convenção, em duplicata, no Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e seis, data correspondente aos vinte e sete dias do terceiro mês do trigésimo quinto ano da República da China.

João Neves da Fontoura
T. K. Chang

Publicado no DCN (Seção II) de 29-7-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 9, DE 1948

Art. 1.º — É autorizado o Tribunal de Contas a registrar o contrato celebrado, a 27 de agosto de 1947, entre a União e D. Rita Gonçalves Ribeiro, para locação, a título precário, pela importância mensal de Cr\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco cruzeiros), de um terreno de propriedade da primeira, situado na subida do Corcovado, freguesia da

Cávea, desta capital, com a área de 18,24m², sendo 4,80m de frente para a escadaria por 3,80m de fundo, e no qual deverá ser construído um stand destinado ao comércio de bijuterias.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de julho de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-7-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item 1, da Constituição Federal, e eu, *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 10, DE 1948

Artigo único — Fica aprovado o Acordo, com os respectivos anexos, sobre Transportes Aéreos, firmado entre o Brasil e a França, a 27 de janeiro de 1947, na cidade de Paris; revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de julho de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA FRANCESA

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Francesa, considerando:

— que as possibilidades sempre crescentes da aviação comercial são de importância cada vez mais relevante;

— que esse meio de transporte, pelas suas características essenciais permitindo ligações rápidas, proporciona melhor aproximação entre as nações;

— que é conveniente organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interesses nacionais e regionais, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos;

— que se torna necessária a conclusão de um Acordo destinado a assegurar comunicações aéreas regulares entre os dois países;

designaram para esse efeito Plenipotenciários, os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no Anexo ao presente Acordo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares no mesmo descritos, doravante referidos como "serviços convencionados".

ARTIGO II

1. Qualquer dos serviços convenconados poderá ser incluído imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos são concedidos, mas não antes que:

a) a Parte Contratante à qual os mesmos tenham sido concedidos haja designado uma empresa ou empresas aéreas para a rota ou rotas especificadas;

b) a Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à empresa ou empresas aéreas em questão, o que fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo e as do artigo VI.

2. As empresas aéreas destinadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas aéreas comerciais.

ARTIGO III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento:

1. As taxas que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes.

2. Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos nesse território a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante, quer diretamente por uma empresa aérea por esta designada, quer por conta de tal empresa e destinados unicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais ou às empresas da nação mais favorecida, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de Inspeção ou outros direitos e encargos nacionais.

3. As aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convenconados e os combustíveis, óleos lubrificantes, sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto em tais aeronaves, gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxas de Inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, mesmo que venham a ser utilizados pelas aeronaves em vôo naquele território.

ARTIGO IV

Os certificados de navegabilidade, as cartas de habilitação e as licenças concedidas ou validadas por uma das Partes Contratantes e ainda em vigor serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para o fim de exploração dos serviços convenconados. As Partes Contratantes reservam-se, entretanto, o direito de não reconhecer, com relação ao sobrevôo do seu território, cartas e licenças concedidas a seus nacionais pela outra Parte Contratante ou por um terceiro Estado.

ARTIGO V

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à entrada ou saída do seu território de aeronaves empregadas na navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e à navegação das ditas aeronaves dentro dos limites do mesmo território, serão aplicados às aeronaves da empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de cada uma das Partes Contratantes, relativos à entrada ou saída do seu território de passageiros, tripulações ou carga de aeronaves, como sejam regulamentos concernentes à entrada, despacho, imigração, passaportes, alfândega e quarentena, aplicar-se-ão aos passageiros, tripulantes e carga das aeronaves empregadas nos serviços convencionados.

ARTIGO VI

As Partes contratantes reservam-se a faculdade de negar uma licença de funcionamento a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de revogar tal licença quando não julgarem suficientemente provado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo da referida empresa estão em mãos de nacionais da outra Parte Contratante ou em caso de inobservância, por essa empresa aérea, das leis e regulamentos referidos no artigo V supra, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com este Acordo e seu Anexo.

ARTIGO VII

Num espírito de estreita colaboração, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes consultar-se-ão periodicamente a fim de verificar a aplicação dos princípios estabelecidos no presente Acordo e seu Anexo, assim como sua execução satisfatória.

ARTIGO VIII

Caso qualquer das Partes Contratantes deseje modificar os termos do Anexo ao presente Acordo ou usar da faculdade prevista no artigo VI, poderá promover consultas entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, devendo tais consultas ser iniciadas dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação respectiva.

Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o Anexo, tais modificações entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas por via diplomática.

ARTIGO IX

Qualquer divergência entre as Partes Contratantes, relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo ou seu Anexo, que não puder ser resolvida por meio de consultas, deverá ser submetida ao parecer consultivo do Conselho Provisório da Organização Internacional Provisória de Aviação Civil, em conformidade com as disposições do artigo III, seção 6 (8), do Acordo Provisório sobre Aviação Civil Internacional, concluído em Chicago, aos 7 de dezembro de 1944, ou do órgão que lhe suceder. As Partes Contratantes poderão, entretanto, resolver a divergência quer perante um Tribunal Arbitral, quer perante outra entidade ou órgão.

ARTIGO X

Qualquer das Partes Contratantes pode, a todo o tempo, notificar a outra do seu desejo de rescindir este Acordo. A notificação será simultaneamente comunicada à Organização Internacional Provisória de Aviação Civil ou ao órgão que lhe suceder. Feita a notificação, este Acordo deixará de vigorar seis (6) meses depois da data do seu recebimento pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada por acordo antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida, entender-se-á recebida quatorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização Internacional Provisória de Aviação Civil ou pelo órgão que lhe suceder.

ARTIGO XI

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral de aviação que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes ou à qual as mesmas tenham aderido, o presente Acordo e seu Anexo deverão ser revistos de modo a que suas disposições se conciliem com as da referida convenção.

ARTIGO XII

O presente Acordo substitui quaisquer licenças, privilégios ou concessões porventura existentes ao tempo da sua assinatura, outorgados a qualquer título por uma das partes Contratantes em favor de empresas aéreas da outra Parte Contratante.

ARTIGO XIII

O presente Acordo e todos os contratos relativos ao mesmo serão registrados na Organização Internacional Provisória de Aviação Civil, instituída pelo Acordo Provisório sobre Aviação Civil Internacional, concluído em Chicago, aos 7 de dezembro de 1944, ou no órgão que lhe suceder.

ARTIGO XIV

Para o fim de aplicação do presente Acordo e de seu Anexo:

a) a expressão "autoridades aeronáuticas" significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso de França, o Secretário-Geral de Aviação Civil e Comercial, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções atualmente pelos mesmos exercidas;

b) o termo "território" terá o sentido que lhe dá o artigo 2º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, aos 7 de dezembro de 1944;

c) a expressão "empresa aérea designada" significará qualquer empresa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados e a cujo respeito tiver sido feita uma comunicação por escrito às autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante segundo o disposto no artigo II do presente Acordo;

d) as definições dos parágrafos a, b e d do art. 96 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, mencionada supra, aplicar-se-ão ao presente Acordo.

ARTIGO XV

As disposições do presente Acordo serão aplicadas, em caráter provisorio, trinta (30) dias após a data de sua assinatura. Entrará o mesmo em vigor, em caráter definitivo, logo após a notificação recíproca pelas duas Partes Contratantes de terem sido satisfeitas as formalidades constitucionais respectivas.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo assinados firmaram o presente Acordo e lhe apuseram os respectivos selos.

Feito em Paris, aos vinte e sete dias do mês de janeiro de 1947, em dois exemplares, nos idiomas francês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *F. de Castello Branco Clark — Alberto de Mello Flores.*

Pelo Governo da República Francesa: *Bidaud — Jules Mock.*

ANEXO

I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo da República Francesa o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro I anexo.

II

O Governo da República Francesa concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro II anexo.

III

A empresa ou empresas aéreas designadas por uma das Partes Contratantes, nos termos do Acordo e do presente Anexo, gozarão no território da outra Parte Contratante de direito de trânsito e de pousar para fins não comerciais em todos os aeroportos designados para tráfego internacional, bem como do direito de desembarcar e embarcar tráfego internacional de passageiros, carga e malas postais nos pontos enumerados nos Quadros anexos.

IV

a) A capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas das duas Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com a procura do tráfego.

b) Um tratamento justo e equitativo deverá ser assegurado às empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes para que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos serviços convencionados.

c) As empresas designadas pelas Partes Contratantes deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou seções comuns duma rota, os seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços.

d) Os serviços convencionados terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfego entre o país a que pertence a empresa e o país a que se destina o tráfego.

e) O direito de uma empresa aérea designada de embarcar e desembarcar, nos pontos e rotas especificados, tráfego internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais do desenvolvimento do transporte aéreo aceitos pelas duas Partes Contratantes, de modo que a capacidade seja adaptada:

1. à procura de tráfego entre o país de origem e os países de destino;
2. às exigências de uma exploração econômica dos serviços considerados; e
3. à procura de tráfego existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

V

As consultas previstas no artigo VII do acordo poderão especialmente realizar-se, a pedido de uma das Partes Contratantes, a fim de que sejam examinadas as condições segundo aos quais os princípios enunciados na Seção IV supra devem ser aplicados e, particularmente, para evitar que uma parte do tráfego seja desviada em prejuízo de uma das empresas aéreas designadas.

VI

Se a empresa ou empresas aéreas designadas por uma das Partes Contratantes se acharem temporariamente impossibilitadas de gozar das vantagens previstas no parágrafo b da Seção IV supra, por motivos ao alcance da ação da outra Parte Contratante, a situação será examinada pelas Partes Contratantes, com o fim de auxiliar a empresa ou empresas aéreas a valer-se do tratamento previsto no parágrafo citado.

VII

a) Para os fins da presente Seção, a expressão "mudança de bitola" em uma escala determinada significa que, além desse ponto, o tráfego é assegurado na rota considerada pela mesma empresa aérea com uma aeronave diferente da que fora utilizada na mesma rota antes da escala referida.

b) A mudança de bitola que se justifique por motivos de economia de exploração será permitida em qualquer ponto do território das duas Partes Contratantes mencionados nos Quadros anexos.

c) A mudança de bitola não será permitida, entretanto, no território de uma ou outra das Partes Contratantes caso a mesma venha a alterar as características de exploração dos serviços considerados ou caso seja incompatível com os princípios enunciados no presente Acordo e seu Anexo e, especialmente, com a Seção IV do mesmo Anexo.

d) Em particular, nos serviços provenientes do país de matrícula das aeronaves, a partida das aeronaves utilizadas após a mudança de bitola só deverá realizar-se em conexão com a chegada das aeronaves utilizadas até o ponto de mudança; igualmente, a capacidade da aeronave após a mudança de bitola será determinada em função do tráfego que chegar ao ponto de mudança com destino além deste.

e) Quando houver disponibilidade de uma certa capacidade na aeronave utilizada após uma mudança de bitola, efetuada de acordo com as disposições da alínea d supra, essa capacidade poderá ser atribuída, em ambos os sentidos, ao tráfico internacional proveniente de ou destinado ao território no qual se realizou a mudança.

VIII

a) As tarifas fixar-se-ão a níveis razoáveis, tomados em consideração todos os fatores relevantes e, em particular, o custo de exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras empresas e as características de cada serviço, tais como velocidade e conforto.

b) As tarifas a cobrar pelas empresas aéreas designadas de cada uma das Partes Contratantes, entre pontos no território francês e pontos no território brasileiro, mencionados nos Quadros anexos, deverão ser submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para sua vigência, podendo esse período ser reduzido, em casos especiais, se assim for acordado pelas referidas autoridades aeronáuticas.

c) As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA) serão tomadas em consideração para a fixação dessas tarifas.

d) Na falta de recomendações da referida Associação, as empresas aéreas brasileiras e francesas entender-se-ão sobre as tarifas para passageiros e carga a aplicar nas seções comuns das suas linhas, após consulta, se for caso disso, às empresas aéreas de terceiros países que explorem os mesmos percursos, no todo ou em parte.

e) No caso de não poderem as empresas chegar a acordo sobre as tarifas a fixar, as autoridades aeronáuticas competentes das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar a solução satisfatória.

Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo VIII do Acordo.

IX

Quaisquer modificações das rotas aéreas mencionadas nos Quadros anexos, excetuadas as que alterem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão consideradas como alteração do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, desde que, porém, sejam disto notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se estas últimas autoridades julgarem, considerados os princípios enunciados na Seção IV do presente Anexo, que os interesses de suas empresas aéreas nacionais são prejudicados pelas empresas da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfico entre o seu próprio território e a nova escala em terceiro país, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão a fim de chegar a uma acordo satisfatório.

X

Depois de entrar em vigor o presente Acordo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, tão cedo quanto possível, as informações concernentes às autorizações dadas

às respectivas empresas designadas para explorar os serviços convencionados ou parte dos referidos serviços. Esta troca de informações incluirá especialmente cópia das autorizações concedidas, acompanhadas de eventuais modificações, assim como dos respectivos anexos.

Pelo Brasil: *F. de Castello Branco Clark* — *Alberto de Mello Flores*.

Pela França: *Bidaud* — *Jules Mock*.

QUADRO I

A — *Rota Francesa com Destino ao Território Brasileiro*

Da França, via pontos intermediários, para Dacar, Recife, Rio de Janeiro e, facultativamente, São Paulo, em ambos os sentidos.

B — *Rotas Francesas através do Território Brasileiro*

I — Da França, via pontos intermediários, para Recife, Rio de Janeiro e, facultativamente, São Paulo e Porto Alegre e daí, por uma rota razoavelmente direta, para Montevidéu e além, em ambos os sentidos.

II — Da França, via pontos intermediários, para Dacar e daí, eventualmente via Natal, para Belém, um ponto intermediário na Guiana Holandesa, um ponto na Guiana Inglesa, Trinidad, S. Lúcia, Fort de France e além, em ambos os sentidos.

QUADRO II *

A — *Rota Brasileira para o Território Francês*

Do Brasil, via Dacar ou Ilhas do Cabo Verde, via pontos intermediários na África, Casablanca ou Lisboa, um ponto na Espanha, para Paris, em ambos os sentidos.

B — *Rotas Brasileiras através do Território Francês*

1 — Do Brasil, via Dacar ou Ilhas do Cabo Verde, via pontos intermediários na África, Casablanca ou Lisboa, um ponto na Espanha, para Paris e daí para:

a) Londres e além, por uma rota razoavelmente direta, em ambos os sentidos;

b) Bruxelas ou Amsterdã, Berlim e além, por uma rota razoavelmente direta, em ambos os sentidos.

2 — Do Brasil via Dacar ou Ilhas do Cabo Verde, via pontos intermediários, na África, Casablanca, Roma e além, por uma rota razoavelmente direta, em ambos os sentidos.

3 — Do Brasil, via um ponto na Guiana Francesa e além, em rotas razoavelmente diretas, em ambos os sentidos.

PROTOCOLO DE ASSINATURA

No curso das negociações que terminaram com a assinatura do Acordo de Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e a República Francesa, concluído em Paris em data de hoje, os representantes das duas Partes Contratantes mostraram-se de acordo sobre os seguintes pontos:

* Vide acréscimo aprovado por notas trocadas em Paris a 18 e 25 de maio de 1949.

1. As autoridades alfandegárias, de polícia, de imigração e de saúde das duas Partes Contratantes aplicarão do modo mais simples e rápido as disposições previstas nos artigos III e V do Acordo, a fim de evitar qualquer atraso no movimento de aeronaves empregadas nos serviços convencionados. Esta consideração será levada em conta na aplicação e na elaboração dos regulamentos respectivos.

2. A faculdade de recusar ou de revogar uma autorização a uma empresa aérea designada por uma das Partes Contratantes poderá ser exercida pela outra Parte Contratante conforme as disposições do artigo VI do Acordo, caso as tripulações das aeronaves empregadas pela mesma empresa incluam membros que não sejam naturais da primeira Parte Contratante.

A presença de naturais de terceiros países nas tripulações será admitida, todavia, para fins de treinamento do pessoal navegante.

3. Nenhuma cláusula do Acordo poderá ser interpretada em prejuízo das disposições do parágrafo 2 do Protocolo de Assinatura do Acordo luso-francês, de 30 de abril de 1946, e do parágrafo *f* da Seção IV do Anexo ao Acordo luso-brasileiro, de 10 de dezembro de 1946.

4. Quando forem estabelecidos os serviços aéreos entre o Rio de Janeiro, Casablanca e a Espanha, deverão merecer atenção especial as disposições do parágrafo *d* da Seção IV do Anexo ao Acordo.

5. A fixação de tarifas a serem aplicadas por uma empresa aérea de uma Parte Contratante entre o território da outra Parte Contratante e um terceiro país é um assunto complexo, cuja solução de conjunto não poderá ser encontrada por consulta unicamente entre os dois países. É observado, além disso, que o modo de fixação das referidas tarifas está sendo objeto de estudo pela Organização Internacional Provisória de Aviação Civil. Nessas condições, fica entendido:

a) que, pendendo a aceitação por ambas as Partes Contratantes das recomendações que a Organização Internacional Provisória de Aviação Civil possa fazer em conclusão de seus trabalhos sobre o assunto, tais tarifas serão apreçadas em função das disposições do parágrafo IV, *c*, do Anexo ao Acordo;

b) que, não conseguindo a Organização Internacional Provisória de Aviação Civil estabelecer um modo para a fixação das referidas tarifas, a contento das duas Partes Contratantes, poderá ter lugar a consulta prevista no artigo VII do Acordo.

6. As autorizações provisórias de funcionamento que foram concedidas, respectivamente, à Panair do Brasil S.A. e à Air-France pelos Governos francês e brasileiro são revalidadas até a entrada em vigor, em caráter provisório, do Acordo, segundo o previsto no artigo XV do Acordo.

Pelo Brasil: *F. de Castello Branco Clark* — *Alberto de Mello Flores*

Pela França: *Bidaud* — *Jules Mack*

NOTAS TROCADAS PARA ACRÉSCIMO NO QUADRO II

NOTA DA EMBAIXADA DO BRASIL AO GOVERNO FRANCÊS

Embaixada do Brasil

Paris, 18 de maio de 1949.

Nº 13

Senhor Ministro,

Por sua resposta de 20 de outubro último à nota nº 50 da Embaixada do Brasil relativa ao prolongamento até Zurique via Lisboa e Madri de um dos serviços da Panair do Brasil que passa por Dacar, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direção dos Assuntos Técnicos, teve a gentileza de comunicar à Embaixada que essa mudança não suscitava nenhuma objeção de sua parte. Todavia, se se tratasse de uma modificação em caráter definitivo, o Governo francês estimaria — tendo-se em vista que o Governo brasileiro não ratificou o Acordo sobre Trânsito de Serviços Aéreos Internacionais — ver essa modificação inscrita no Quadro II do Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Francesa e os Estados Unidos do Brasil.

2. Devidamente autorizado, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo brasileiro se associa à sugestão do Governo francês relativa à inscrição no Quadro II, anexo ao Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Francesa e os Estados Unidos do Brasil, da ligação Rio de Janeiro — Zurique, via Dacar.

Aproveito essa oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, os protestos da mais alta consideração com que tenho a honra de ser

de Vossa Excelência

o muito humilde e muito obediente servidor

Carlos Martins Pereira e Souza

A Sua Excelência

O Senhor Robert Schuman,

Ministro dos Negócios Estrangeiros,

PARIS.

NOTA DO GOVERNO FRANCÊS A EMBAIXADA DO BRASIL

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direção dos Acordos Técnicos

Paris, 25 de maio de 1949.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota de Vossa Excelência nº 13, de 18 de maio de 1949, nos seguintes termos:

“Por sua resposta de 20 de outubro último à nota nº 50 da Embaixada do Brasil relativa ao prolongamento até Zurique via Lisboa e Madri de um dos serviços da Panair do Brasil, que passa por Dacar, o Ministério dos Negócios Interiores, Direção dos Assuntos Técnicos, teve a gentileza de comunicar à Embaixada que essa mudança não suscitava nenhuma objeção de sua parte. Todavia, se se tratasse de uma modificação em

caráter definitivo, o Governo francês estimaria — tendo-se em vista que o Governo brasileiro não ratificou o Acordo sobre Trânsito de Serviços Aéreos Internacionais — ver essa modificação inscrita no Quadro II do Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Francesa e os Estados Unidos do Brasil.

2. Devidamente autorizado, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo brasileiro se associa à sugestão do Governo francês relativa à inscrição no Quadro II, anexo ao Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Francesa e os Estados Unidos do Brasil, da ligação Rio de Janeiro — Zurique, via Dacar.

Tenho a honra de informar Vossa Excelência de que essas disposições recebem a aprovação do Governo francês.

Queira receber, Senhor Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração.

A. Mattei

A Sua Excelência o Senhor

Carlos Martins Pereira e Sousa,

Embaixador do Brasil em Paris.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 16-7-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 11, DE 1948

Art. 1.º — É ratificado o Convênio Cultural firmado no Rio de Janeiro em 16 de abril de 1947 pelos Governos do Brasil e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de julho de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

CONVÊNIO CULTURAL ENTRE O BRASIL E A GRÃ-BRETANHA

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,

inspirados nos elevados ideais da Carta das Nações Unidas e nos laços tradicionais de inalterável amizade que unem os seus respectivos povos; e desejosos de assinar um Convênio que promova um maior intercâmbio cultural e a melhor divulgação da cultura e dos costumes de cada um de seus povos, em particular de suas realizações intelectuais, artísticas, científicas e técnicas, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Cada uma das altas Partes Contratantes facilitará, no seu território, a criação e o funcionamento dos órgãos executivos pela outra nomeados, para a consecução dos objetivos deste Convênio, e permitirá que institutos ou particulares os auxiliem voluntariamente, por meio de auxílio financeiro ou de qualquer outra natureza.

ARTIGO II

Os Governos do Brasil e do Reino Unido reconhecerão, respectivamente, como órgãos executivos responsáveis pelo cumprimento do presente Convênio e pela manutenção das relações culturais entre os dois países: aquele — o Conselho Britânico; e este — uma comissão designada pelo Ministério da Educação e Saúde, de acordo com o Ministério das Relações Exteriores.

ARTIGO III

Nos artigos IV, VI, VIII e IX deste Convênio, a expressão “institutos culturais e acadêmicos” abrangerá: universidades, escolas, sociedades científicas, artísticas ou técnicas e outras instituições de ensino e instrução; a expressão “pessoal profissional e acadêmico” abrangerá: professores catedráticos de universidades, assistentes, estudantes, professores primários e ginasiais e representantes de qualquer profissão ou ocupação; a expressão “especialistas” abrangerá: especialistas em quaisquer dos campos artísticos, científicos, técnicos, educacionais, profissionais ou culturais; a expressão “sociedades” abrangerá: sociedades de ensino ou de cultura, nelas compreendidas as sociedades brasileiras de cultura inglesa, sociedades anglo-brasileiras de natureza cultural, bibliotecas e filmotecas.

ARTIGO IV

Cada uma das altas Partes Contratantes procurará incrementar, no seu território e em seus institutos culturais e acadêmicos: a) o estudo da língua, da literatura, da história, das instituições e realizações culturais da outra; b) a criação de sociedades para divulgação da cultura e dos costumes do povo do outro país; e, para maior êxito dessas atividades, aceitará qualquer auxílio que os respectivos Governos possam reciprocamente oferecer, por via de cessão mútua de pessoal, donativos, material ou quaisquer outros meios.

ARTIGO V

Cada uma das altas Partes Contratantes empregará seus melhores esforços no sentido de levar a efeito, em seu território, a criação de cátedras, para professores e assistentes, nas universidades ou outras instituições de ensino superior, destinadas ao estudo da língua, da literatura e da história do outro país ou demais assuntos que lhe digam respeito, e acolherá qualquer assistência que, para esse fim, lhe possa ser prestada pela outra alta Parte Contratante.

ARTIGO VI

Cada uma das altas Partes Contratantes, em seu território, estimulará, nos institutos culturais e acadêmicos, a concessão de bolsas de estudo para nacionais do outro país, a fim de habilitá-los a realizar ou completar cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou pesquisa. Além disso, assistirá, em seu território, tanto quanto possível, os beneficiários de bolsas de estudo que a outra alta Parte Contratante tenha enviado, por sua própria conta, para se aperfeiçoarem ou realizarem estudos e pesquisas, desde que tenham recebido, do órgão executivo do Governo do país que os hospeda, um certificado de conhecimento do respectivo idioma.

ARTIGO VII

As altas Partes Contratantes examinarão, em conjunto, as condições em que os exames de admissão e final, prestados nas universidades de

seus respectivos países, poderão ter validade para fins acadêmicos ou, em casos especiais, para o exercício de uma profissão em ambos os países.

ARTIGO VIII

1) As altas Partes Contratantes estimularão e facilitarão, periodicamente, viagens de aproximação cultural, bem como o intercâmbio de pessoal profissional e acadêmico dos dois países.

2) As referidas viagens serão patrocinadas pelos competentes órgãos executivos já mencionados, e o intercâmbio de estudantes e profissionais será efetuado pelos institutos acadêmicos e culturais interessados.

3) No que diz respeito a viagens ou intercâmbio, salvo quando patrocinados pelos seus próprios órgãos executivos, nenhuma disposição do presente artigo importará em responsabilidade financeira para as altas Partes Contratantes.

ARTIGO IX

As altas Partes Contratantes fomentarão um intenso intercâmbio entre sociedades culturais dos seus respectivos territórios, incentivando o auxílio mútuo, bem como a colaboração nas atividades culturais, científicas, cívicas, sociais e técnicas.

ARTIGO X

Cada uma das altas Partes Contratantes compromete-se a oferecer, em cada período de cinco anos, durante a validade deste Convênio, um prêmio, no valor de £ 350, para o melhor livro escrito no quinquênio anterior, sobre quaisquer aspectos de sua cultura, por um nacional do outro país, devendo a escolha do livro ser feita pelo órgão executivo do Governo ofertante. O critério para a concessão desses prêmios será estabelecido pelo órgão executivo de cada uma das altas Partes Contratantes.

ARTIGO XI

As altas Partes Contratantes incrementarão, em seus respectivos territórios, a cooperação entre as organizações juvenis atléticas e esportivas, reconhecidas por lei, e entre as organizações nacionais de educação de adultos.

ARTIGO XII

Cada uma das altas Partes Contratantes concederá ao órgão executivo da outra alta Parte Contratante as facilidades adequadas para a consecução dos objetivos deste Convênio, por meio da (a) venda, empréstimo ou livre distribuição de livros, artigos ou outras publicações, composições musicais, discos, filmes e outros meios mecânicos; e (b) por meio de conferências, concertos, representações dramáticas, música e belas-artistas, livros científicos, trabalhos manuais e técnicos, exposições e palestras, e transmissões, pelo rádio, de aulas de idioma, de música e de teatro.

ARTIGO XIII

Os órgãos executivos planejarão e trabalharão, conjuntamente, para o bom êxito das atividades culturais compreendidas neste Convênio e outras nele não compreendidas, mas que, futuramente, sejam julgadas necessárias; e cada uma das altas Partes Contratantes poderá enviar, por sua própria conta e quando lhe parecer necessário, o chefe do referido órgão executivo, ou seu substituto competente, ao país do outro Governo.

ARTIGO XIV

Neste Convênio, as expressões "território ou país" significam: (1) em relação ao Governo dos Estados Unidos do Brasil, o território do Brasil; (2) em relação ao Governo do Reino Unido, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

ARTIGO XV

Este Convênio permanecerá em vigor pelo prazo mínimo de cinco anos, e, a não ser que seja denunciado por qualquer uma das altas Partes Contratantes, pelo menos três meses antes de findar o referido prazo mínimo, continuará a vigorar enquanto não for denunciado com pré-aviso de um ano por qualquer uma das altas Partes Contratantes.

ARTIGO XVI

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais em uso no território de cada uma das altas Partes Contratantes e entrará em vigor quarenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a realizar-se no mais breve prazo possível.

Em fé do que os Plenipotenciários infra-assinados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa e lhes apõem seus selos no Rio de Janeiro aos dezesseis dias do mês de abril de 1947. — *Raul Fernandes* — *D. S. Clair Gainer*.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-7-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 12, DE 1948

Artigo único — É ratificada a Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, celebrada em Washington, de 1.º a 22 de junho de 1946, de acordo com o n.º 1 do art. 66 da Constituição Federal; revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de julho de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

**CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OS DIREITOS DE AUTOR
EM OBRAS LITERÁRIAS, CIENTÍFICAS E ARTÍSTICAS**

Os Governos das Repúblicas Americanas,

Desejosos de aperfeiçoar a proteção recíproca interamericana dos direitos de autor em obras literárias, científicas e artísticas; e

Desejosos de fomentar e facilitar o intercâmbio cultural interamericano,

Resolveram ajustar uma Convenção para efetivar os propósitos enunciados e concordaram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

Os Estados Contratantes se comprometem a reconhecer e a proteger o direito de autor sobre as obras literárias, científicas e artísticas, de conformidade com as estipulações da presente Convenção.

ARTIGO II

De acordo com a presente Convenção, o direito de autor compreende a faculdade exclusiva que tem o autor de uma obra literária, científica e artística de: usar e autorizar seu uso, no todo ou em parte; dispor desse direito a qualquer título, total ou parcialmente, e transmiti-lo por sucessão. A utilização da obra poderá fazer-se, segundo sua natureza, por qualquer dos seguintes meios ou dos que no futuro se conhecerem:

- a) publicá-la, seja mediante impressão, seja por qualquer outra forma;
- b) representá-la, recitá-la, expô-la ou executá-la publicamente;
- c) reproduzi-la, adaptá-la ou apresentá-la por meio da cinematografia;
- d) adaptá-la e autorizar adaptações gerais ou especiais a instrumentos que sirvam para reproduzi-la mecânica ou eletricamente, ou executá-la em público por meio de ditos instrumentos;
- e) difundir-la por meio da fotografia, televisão, radiodifusão, ou por qualquer outro meio presentemente conhecido ou que venha a ser futuramente inventado e que sirva para a reprodução de símbolos, sons ou imagens;
- f) traduzi-la, transpô-la, arranjá-la, instrumentá-la, dramatizá-la, adaptá-la e, em geral, transformá-la de qualquer outra maneira;
- g) reproduzi-la em qualquer forma, total ou parcialmente.

ARTIGO III

As obras literárias, científicas e artísticas protegidas pela presente Convenção compreendem os livros, escritos e folhetos de todas as espécies, qualquer que seja sua extensão; as versões escritas ou gravadas de conferências, discursos, lições, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as coreográficas e pantomímicas, cuja encenação tenha sido fixada por escrito ou por outra forma; as composições musicais com ou sem letra; os desenhos, as ilustrações, as pinturas, as esculturas, as gravuras, as litografias; as obras fotográficas e cinematográficas; as esferas astronômicas e geográficas; os mapas, as plantas, os croquis, os trabalhos plásticos referentes à Geografia, Geologia, Topografia, Arquitetura ou qualquer ciência; e, enfim, toda produção literária, científica ou artística apta a ser publicada ou reproduzida.

ARTIGO IV

1. Cada um dos Estados Contratantes se compromete a reconhecer e a proteger, dentro do seu território, o direito de autor sobre obras inéditas ou não publicadas. Nenhum dispositivo da presente Convenção será interpretado no sentido de anular ou limitar o direito do autor sobre sua obra inédita ou não publicada; nem no sentido de permitir, sem o seu consentimento, seja reproduzida, publicada ou usada; nem de anular ou limitar seu direito de obter indenização por danos e prejuízos que lhe forem causados.

2. As obras de arte feitas principalmente para fins industriais serão protegidas reciprocamente entre os Estados Contratantes que no presente ou no futuro concedam proteção a tais obras.

3. O amparo conferido pela presente Convenção não compreende o aproveitamento industrial da idéia científica.

ARTIGO V

1. Serão protegidas como obras originais, sem prejuízo do direito de autor sobre a obra original, as traduções, adaptações, compilações, arranjos, compêndios, dramatizações ou outras versões de obras literárias, científicas e artísticas, inclusive as adaptações fotográficas e cinematográficas.

2. Quando as produções previstas no parágrafo anterior se referirem a obras do domínio público, serão protegidas como obras originais, mas tal proteção não acarretará nenhum direito exclusivo ao uso da obra original.

ARTIGO VI

1. As obras literárias, científicas e artísticas que gozem de proteção, seja qual for sua matéria, publicadas em jornais ou revistas de qualquer um dos Estados Contratantes, não poderão ser reproduzidas sem autorização dos demais Estados Contratantes.

2. Os artigos de atualidade de jornais e revistas poderão ser reproduzidos pela imprensa, a não ser que se proíba a sua reprodução mediante reserva especial ou geral constante dos mesmos; em todo caso, porém, dever-se-á citar de maneira inconfundível a fonte de onde tenham sido tirados. A simples assinatura do autor será equivalente à menção de reserva, nos países em que assim o considere a lei ou os costumes.

3. A proteção da presente Convenção não se aplicará ao conteúdo informativo das notícias do dia publicadas pela imprensa.

ARTIGO VII

Considera-se autor de uma obra protegida, salvo prova em contrário, aquele cujo nome, ou pseudônimo conhecido, nela figure; por conseguinte, será admitida nos tribunais dos Estados Contratantes a ação intentada contra os infratores pelo autor ou por quem represente seu direito. Relativamente às obras anônimas e às pseudônimas cujo autor não se tenha revelado, tal ação caberá ao editor.

ARTIGO VIII

O prazo de duração da proteção do direito de autor será determinado de acordo com o disposto na lei do Estado Contratante em que a proteção haja sido obtida originalmente, mas não excederá o fixado pela lei do Estado Contratante em que se reclame a proteção. Quando a legislação de qualquer Estado Contratante concede prazos sucessivos de proteção, o termo de duração da proteção, com relação a esse Estado, incluirá, para os efeitos da presente Convenção, ambos os prazos.

ARTIGO IX

Quando uma obra criada por um nacional de qualquer Estado Contratante, ou por um estrangeiro nele domiciliado, houver obtido o direito de autor no referido Estado, os demais Estados Contratantes conceder-lhe-ão proteção sem necessidade de registro, depósitos ou outra formal-

dade. Tal proteção será a que concede a presente Convenção e a que atualmente concedam e no futuro concederem os Estados Contratantes aos nacionais de acordo com suas leis.

ARTIGO X

A fim de facilitar a utilização das obras literárias, científicas e artísticas, os Estados Contratantes promoverão o emprego da expressão "Direitos Reservados", ou sua abreviação "D. R.", seguida do ano em que comece a proteção, do nome e endereço do titular do direito e lugar de origem da obra, no reverso do frontispício, caso se trate de obra escrita, ou em algum lugar apropriado, segundo a natureza da obra, como a margem, o reverso, a base permanente, o pedestal ou o material em que esteja montada. Não obstante, a indicação de reserva nesta ou em qualquer outra forma não será interpretada como uma condição à proteção da obra, de acordo com os termos da presente Convenção.

ARTIGO XI

O autor de qualquer obra protegida, ao dispor do seu direito por venda, cessão ou de qualquer outro modo, conserva a faculdade de reclamar a paternidade da obra e a de opor-se a toda modificação ou utilização da mesma, prejudicial à sua reputação de autor, a não ser que, por seu consentimento anterior, simultâneo ou posterior a tal modificação, haja cedido esta faculdade ou renunciado à mesma, de acordo com as disposições da lei do Estado em que se celebre o contrato.

ARTIGO XII

1. Será lícito a reprodução de breves fragmentos de obras literárias, científicas e artísticas, em publicações com fins didáticos ou científicos, em crestomatias, ou para fins de crítica literária ou de investigação científica, sempre que se indique de maneira inconfundível a fonte de onde se tenham tirado e que os textos reproduzidos não sejam alterados.

2. Para os mesmos efeitos e com idênticas restrições, poderão publicar-se breves fragmentos em tradução.

ARTIGO XIII

1. Todas as publicações ou reproduções ilícitas serão seqüestradas, *ex officio* ou a requerimento do titular do direito à obra, pela autoridade competente do Estado Contratante em que se verificar a infração, ou no qual a obra ilícita tenha sido importada.

2. Toda representação ou execução pública de peças teatrais ou composições musicais em violação dos direitos de autor será, a requerimento do seu titular lesado, interdita pela autoridade competente do Estado Contratante em que ocorrer a infração.

3. Tais medidas serão tomadas sem prejuízo das ações civis e criminais cabíveis.

ARTIGO XIV

O título de obra protegida que, pela notoriedade internacional da mesma, adquira um caráter tão distintivo que a identifique não poderá ser reproduzido em outra obra sem o consentimento do autor. A proibição não se refere ao uso do título com respeito a obras que sejam de índole tão diversa que excluam toda possibilidade de confusão.

ARTIGO XV

As estipulações da presente Convenção não prejudicarão de forma alguma o direito dos Estados Contratantes de vigiar, restringir ou proibir, de acordo com suas leis internas, a publicação, circulação, representação ou exposição das obras que se considerem contrárias à moral ou aos bons costumes.

ARTIGO XVI

1. Cada um dos Estados Contratantes transmitirá aos demais e à União Pan-Americana, em intervalos regulares, listas oficiais, sob a forma de cartões ou de livros, das obras, das cessões dos direitos sobre as mesmas, e licenças para seu uso, que tenham sido registradas ou inscritas oficialmente em suas respectivas repartições por autores nacionais ou estrangeiros domiciliados. Tais listas não dependerão de legalizações ou certificações complementares.

2. Os regulamentos para o intercâmbio de tal informação serão formulados por representantes dos Estados Contratantes em reunião especial que será convocada pela União Pan-Americana.

3. Tais regulamentos serão comunicados aos respectivos Governos dos Estados Contratantes pela União Pan-Americana e entrarão em vigor entre os Estados que os aprovelem.

4. Nem as disposições precedentes deste artigo nem os regulamentos que se adotarem de acordo com o mesmo constituirão um requisito à proteção sob os termos da presente Convenção.

5. As certidões outorgadas pelas respectivas repartições, de conformidade com as listas anteriormente referidas, terão, nos Estados Contratantes, valor legal probatório relativamente aos fatos nelas consignados, salvo prova em contrário.

ARTIGO XVII

1. A presente Convenção substituirá entre os Estados Contratantes a Convenção sobre a Propriedade Literária e Artística, subscrita em Buenos Aires a 11 de agosto de 1910 e a Revisão da mesma Convenção, subscrita em Havana a 18 de fevereiro de 1928, bem como todas as convenções interamericanas anteriores sobre direito de autor, mas não afetará os direitos adquiridos de acordo com ditas convenções.

2. Não acarretará as responsabilidades previstas por esta Convenção o uso lícito que se tenha feito ou os atos que se tenham praticado em um Estado Contratante, relativamente a quaisquer obras literárias científicas e artísticas, antes da data em que tais obras obtiveram o direito à proteção nesse Estado de acordo com as disposições da presente Convenção; ou com respeito à continuação nesse Estado de qualquer utilização legalmente iniciada antes de tal data que implique gastos ou obrigações contratuais em relação à exploração, produção, reprodução, circulação ou execução de qualquer dessas obras.

ARTIGO XVIII

O original da presente Convenção nos idiomas português, espanhol, inglês e francês será depositado na União Pan-Americana e aberto à assinatura dos Governos dos Estados Americanos. A União Pan-Americana enviará cópias autênticas aos Governos para os fins de ratificação.

ARTIGO XIX

A presente Convenção será ratificada pelos Estados signatários de acordo com os seus respectivos processos constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados na União Pan-Americana, que notificará os Governos dos Estados signatários desse depósito. Tal notificação valerá como permuta de ratificações.

ARTIGO XX

A presente Convenção entrará em vigor, com respeito aos Estados que tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, logo que dois Estados signatários tenham efetuado dito depósito. A Convenção entrará em vigor com referência a cada um dos demais Estados signatários na data do depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO XXI

A presente Convenção permanecerá em vigor indefinidamente, mas poderá ser denunciada por qualquer Estado Contratante mediante aviso prévio de um ano à União Pan-Americana, que transmitirá cópia do aviso a cada um dos demais Governos signatários. Transcorrido este prazo de um ano, a Convenção cessará seus efeitos para o Governo denunciante, mas continuará em vigor para os demais Estados.

A denúncia da presente Convenção não afetará os direitos adquiridos de acordo com suas disposições antes da data em que a mesma expirar em relação ao Estado denunciante.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo assinados, depois de haver depositado seus Plenos Poderes, que foram encontrados em boa e devida forma, assinam a presente Convenção em português, espanhol, inglês, e francês, nas datas que figuram ao pé das suas respectivas assinaturas.

Pela Nicarágua: *Guilherme Sevilla Sacasa* (22 de junho de 1946)

Pelo Equador: *L. N. Ponce — E. Avellán F.* (22 de junho de 1946)

Pela República Dominicana: *J. R. Rodríguez* (22 de junho de 1946)

Pela Guanabara: *Jorge García Granados — R. Arévalo Martínez* (22 de junho de 1946)

Pelo México: *G. Fernandez Del Castillo* (22 de junho de 1946)

Pela Venezuela: *A. Casas Briceño* (22 de junho de 1946)

Pelo Peru: *J. B. de Lavalle* (22 de junho de 1946)

Por Haiti: *Dantés Bellegarde* (22 de junho de 1946)

Pelo Panamá: *Graciela Rojas Sucre* (22 de junho de 1946)

Pela Colômbia: *Antonio Rocha* (22 de junho de 1946)

Pelo Chile: *Benjamín Dávila Izquierdo — Humberto Díaz Casanueva* (22 de junho de 1946)

Pelo Brasil: *João Carlos Muniz* (22 de junho de 1946)

Por Costa Rica: *Jorge Hazera* (22 de junho de 1946)

Por Honduras: *Julián R. Cáceres* (22 de junho de 1946)

Pela República Argentina: *Rodolpho García Arias* (22 de junho de 1946)

Pelos Estados Unidos da América: *Luther H. Evans* (22 de junho de 1946)

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item VII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 13, DE 1948

Art. 1.º — É o Presidente da República autorizado a ausentar-se do País, por breve prazo, a fim de encontrar-se com o Senhor Henrique Herzog, Presidente da República da Bolívia, nas proximidades da fronteira brasileiro-boliviana.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de julho de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 31-7-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 14, DE 1948

Art. 1.º — É aprovado, de conformidade com a tradução para o português, devidamente autenticado, o Tratado de Paz celebrado em Paris, a 10 de fevereiro de 1947, entre a Itália e os Estados Unidos da América, a China, a França, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a República Socialista Soviética da Ucrânia, a República Socialista Soviética da Bielo-Rússia, a Austrália, a Bélgica, o Brasil, o Canadá, a Etiópia, a Grécia, a Índia, a Nova Zelândia, os Países Baixos, a Polónia, a Tchecoslováquia, a União Sul-Africana e a República Federativa Popular da Iugoslávia.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de agosto de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

TRATADO DE PAZ ENTRE O BRASIL, A ITALIA E OUTROS PAISES

Os Estados Unidos da América, a China, a França, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a Austrália, a Bélgica, a República Socialista Soviética de Bielo-Rússia, o Brasil, o Canadá, a Etiópia, a Grécia, a Índia, a Nova Zelândia, os Países Baixos, a Polónia, a Tchecoslováquia, a República Socialista Soviética da Ucrânia, a União Sul-Africana e a República Federativa Popular da

Iugoslávia, designadas daqui por diante pelo nome de "Potências Aliadas e Associadas", de uma parte, e a Itália de outra parte,

Considerando que a Itália, sob o regime fascista, tornou-se uma das partes do pacto tripartido com a Alemanha e o Japão, que ela iniciou uma guerra de agressão e, por isso, provocou um estado de guerra com todas as Potências Aliadas e Associadas e com outras nações unidas, e que ela carrega sua parte de responsabilidade na guerra;

Considerando que, em consequência das vitórias das Forças Aliadas e com a ajuda dos elementos democráticos do povo italiano, o regime fascista foi derrubado na Itália no dia 25 de julho de 1943, e que a Itália, depois de haver capitulado sem condições, assinou as cláusulas de armistício dos dias 3 e 29 de setembro do mesmo ano;

Considerando que, após o referido armistício, forças armadas Italianas, tanto as do Governo quanto as da Resistência, tomaram parte ativa na guerra contra a Alemanha; que a Itália declarou guerra à Alemanha no dia 13 de outubro de 1943 e que se tornou, assim, beligerante na guerra contra a Alemanha;

Considerando que as Potências Aliadas e Associadas e a Itália estão desejosas de concluir um Tratado de Paz que regule, de conformidade com os princípios de justiça, as questões ainda em suspenso após os acontecimentos acima evocados e que formam a base das relações amistosas entre elas, permitindo, assim, às Potências Aliadas e Associadas apoiar as solicitações que a Itália apresentará para tornar-se membro da Organização das Nações Unidas e para aderir a qualquer convenção concluída sob os auspícios das Nações Unidas;

Por esses motivos, decidiram proclamar a cessação do estado de guerra e concluir para esse efeito o presente Tratado de Paz e, para esses fins, designaram os Plenipotenciários abaixo assinados, os quais, após a apresentação de seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

PARTE I

Cláusula Territoriais

Seção I — Fronteiras

ARTIGO 1º

As fronteiras da Itália permanecerão tais como eram no dia 1º de janeiro de 1938, sob reserva das modificações indicadas nos artigos 2, 3, 4, 11 e 22. O traçado dessas fronteiras é indicado nas cartas juntas ao presente Tratado (Anexo I). Em caso de divergência entre o texto da descrição das fronteiras e as cartas, é o texto que fará fé.

ARTIGO 2º

A fronteira entre a Itália e a França, tal como era no dia 1º de janeiro de 1938, será modificada como segue:

I — Garganta do Pequeno São Bernardo

A nova fronteira seguirá a linha de divisão das águas, deixando a fronteira atual a 2 quilômetros mais ou menos ao noroeste do Hospício, cortando

a estrada cerca de 1 quilômetro a nordeste do Hospício e juntando-se outra vez à fronteira atual, a mais ou menos 2 quilômetros a sudeste do Hospício.

II — Planalto do Monte Gemis

A nova fronteira deixará a fronteira atual a 3 quilômetros mais ou menos ao noroeste do cume de Rochemelon, cortará a estrada a 4 quilômetros mais ou menos ao sudeste do Hospício e encontrará a fronteira atual cerca de 4 quilômetros ao nordeste do Monte d'Ambin.

III — Monte Thabor-Chaberton

a) Na região do Monte Thabor, a nova fronteira deixará a fronteira atual a 5 quilômetros mais ou menos a leste do Monte Thabor e dirigir-se-á para o sudeste, para encontrar a fronteira atual cerca de 3 quilômetros a oeste da Ponta de Charra.

b) Na região do Chaberton, a nova fronteira deixará a fronteira atual a 3 quilômetros mais ou menos ao norte-noroeste do Chaberton que ela contornará a leste, e cortará a estrada cerca de 1 quilômetro da fronteira atual que ela encontrará mais ou menos a 2 quilômetros a sudeste da localidade de Montgenèvre.

IV — Vales Superiores de La Tinée, La Vésubie e La Roya

A nova fronteira deixará a fronteira atual em Colla Longa, seguirá a linha de divisão das águas pelo Monte Clapier, a Garganta de Tende e o Monte Marguareis, de onde descerá para o sul pelo Monte Saccarello, o Monte Vacchi, o Monte Pletravecchia, o Monte Lega e atingirá um ponto situado aproximadamente a 100 metros da fronteira atual, perto de Colla Pegairolle, a 5 quilômetros mais ou menos ao nordeste de Breil; de lá, em direção ao sudoeste; juntar-se-á outra vez à fronteira atual mais ou menos a 100 metros ao sudoeste do Monte Mergo.

A descrição pormenorizada das seções da fronteira às quais se aplicam as modificações indicadas nos parágrafos 1, 2, 3 e 4 acima figura no Anexo II do presente Tratado, encontrando-se no Anexo I as cartas às quais se refere essa descrição.

ARTIGO 3º

A fronteira entre a Itália e a Iugoslávia será determinada como segue:

A nova fronteira segue uma linha partindo do ponto de junção das fronteiras da Áustria, da Itália e da Iugoslávia, tais como eram no dia 1º de janeiro de 1938, e seguindo para o sul a fronteira de 1938 entre a Iugoslávia e a Itália, até o ponto de junção dessa fronteira e do limite administrativo que separa as províncias italianas do Friul (Udine) e de Gorizia;

A partir desse ponto, a linha confunde-se com o "dito limite administrativo, até um ponto situado aproximadamente a 0,5 quilômetros ao norte da aldeia de Mernico, no vale de Iudrio";

deixando nesse ponto o limite administrativo que separa as províncias italianas do Friul e de Gorizia, a linha estende-se a leste até um ponto situado aproximadamente a 0,5 quilômetro a oeste da aldeia de Vercogliã di Cosbana e de lá dirige-se para o sul, entre os vales do Quarnizzo e da Cosbana, até um ponto situado aproximadamente a 1 quilômetro ao sudoeste da aldeia de Fleana, após haver-se encurvado de maneira a cortar o rio de Recca em um ponto situado aproximadamente a 1,5 quilômetro a leste do Iudrio, deixando a leste a estrada de Cosbana via Mebala a Castel Dobra;

de lá, a linha continua para o sueste, passando imediatamente ao sul da estrada entre as cotas 111 e 172, depois ao sul da que vai de Vipulzano a Uclanzi pelas cotas 57 e 122, cortando essa última estrada a 100 metros mais ou menos a leste da cota 122 para infletir para o norte em direção a um ponto situado a 350 metros a sueste da cota 266;

passando a 0,5 quilômetro mais ou menos ao norte da aldeia de San Floriano, a linha se estende então para o leste até o Monte Sabotino (cota 610), deixando ao norte a aldeia de Poggio San Valentino;

do Monte Sabotino, a linha, dirigindo-se para o sul, atravessa o Isonzo (Soca) na altura da cidade de Salcano, que deixa em território iugoslavo; acompanha então imediatamente a oeste a linha da estrada de ferro de Canale d'Isonzo a Montespino, até um ponto situado a cerca de 750 metros ao sul da estrada de Gorizia a Aisovizza;

afastando-se então da estrada de ferro, inflete em direção ao sudoeste, deixando em território iugoslavo a cidade de San Pietro e em território italiano o Hospício e a estrada que o margeia; atravessa, a cerca de 700 metros da estação de Gorizia S. Marco, a linha de junção entre a estrada de ferro já citada e a de Sagrado a Cormons, costeia o cemitério de Gorizia, deixado em território italiano, passa entre a grande estrada nº 55 de Gorizia a Trieste, deixada em território italiano, e a encruzilhada situada na cota 54, deixando em território iugoslavo as cidades de Vertolba e de Merna e atinge um ponto situado aproximadamente na cota 49;

desse ponto, a linha continua em direção ao sul através do Carso, a 1 quilômetro mais ou menos a leste de grande estrada nº 55, deixando a leste a aldeia de Opacchiasella e a oeste a aldeia de Iamiano;

de um ponto situado aproximadamente a 1 quilômetro a leste de Iamiano, a linha segue o limite administrativo que separa as províncias de Gorizia e de Trieste, até um ponto situado aproximadamente a 2 quilômetros ao nordeste da aldeia de San Giovanni e a mais ou menos 0,5 quilômetro ao noroeste da cota 208, o qual constitui o ponto comum das fronteiras da Iugoslávia, da Itália e do Território Livre de Trieste;

A carta à qual se refere esta descrição figura no Anexo I.

ARTIGO 4º

A fronteira entre a Itália e o Território Livre de Trieste será fixada como segue:

1. A nova fronteira parte de um ponto situado sobre o limite administrativo que separa as províncias de Gorizia e de Trieste, a cerca de 2 quilômetros ao noroeste da aldeia de San Giovanni e a cerca de 0,5 quilômetro ao noroeste da cota 208 e que constitui ponto comum das fronteiras da Iugoslávia, da Itália e do Território Livre de Trieste e se dirige para o sudoeste, até um ponto adjacente à grande estrada nº 14 e situado aproximadamente a 1 quilômetro ao noroeste da junção das grandes estradas n.ºs 55 e 14, que vão de Gorizia e de Monfalcone, respectivamente, a Trieste; daí a linha se dirige para o sul, até um ponto situado sobre o golfo de Panzano, a igual distância de Punta Sdobba, na embocadura do Isonzo (Soca) e de Castello Vecchio em Duino, a cerca de 3,3 quilômetros mais ou menos ao sul do ponto onde ela deixa a costa, ponto situado aproximadamente a 2 quilômetros ao noroeste da cidade de Duino;

daí a linha encontra o alto mar, passando a igual distância da costa italiana e da costa do Território Livre de Trieste.

2. A carta à qual se refere esta descrição figura no Anexo I.

ARTIGO 5º

1. A demarcação final das novas fronteiras, fixadas pelos artigos 2, 3, 4 e 22 do presente Tratado, será determinada no local por comissões de delimitação, compostas de representantes dos dois Governos interessados.
2. Imediatamente depois da entrada em vigor do presente Tratado, essas comissões darão começo aos seus trabalhos, que deverá terminar o mais depressa possível e, em todo caso, num lapso de seis meses.
3. Todas as questões sobre as quais não tenham concordado essas comissões serão entregues aos Embaixadores dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido e da União Soviética em Roma, os quais, procedendo segundo as normas previstas no artigo 86, assegurarão a solução final por qualquer método de sua escolha, inclusive, se for necessário a nomeação de um terceiro comissário imparcial.
4. As despesas das comissões de delimitação serão divididas em partes iguais por cada um dos dois Governos interessados.
5. Tendo em vista a determinação final, no local das fronteiras estabelecidas nos artigos 3, 4 e 22, os comissários serão autorizados a afastar-se 0,5 quilômetro da linha fixada pelo presente Tratado, a fim de adaptar a fronteira às condições geográficas e econômicas locais, sob a reserva de não colocarem sob outra soberania que não for a resultante das delimitações estipuladas no presente Tratado, qualquer aldeia ou cidade de mais de 500 habitantes, qualquer estrada ou via férrea importante, ou centro importante de abastecimento de água ou de fornecimento de energia elétrica.

Seção II — França (Cláusulas Especiais)

ARTIGO 6º

A Itália cede à França, em plena soberania, o território anteriormente italiano, situado do lado francês da fronteira franco-italiana, tal como é definida no artigo 2º

ARTIGO 7º

O Governo italiano entregará ao Governo francês todos os arquivos históricos e administrativos anteriores a 1860, que dizem respeito ao território cedido à França pelo Tratado de 24 de março de 1860 e pela Convenção de 23 de agosto de 1860.

ARTIGO 8º

1. O Governo italiano cooperará com o Governo francês para o estabelecimento eventual de uma ligação por via férrea entre Briançon e Modane, por Bardonniche.
2. O Governo italiano autorizará sem inspeção ou pagamento de direito de Alfândega, sem a verificação dos passaportes ou qualquer outra formalidade, o tráfico livre, por estrada de ferro, dos viajantes e das mercadorias que se servirem, em território italiano, da ligação assim estabelecida para irem em um sentido ou outro, de um ponto situado em França a um outro ponto situado em França; o mesmo governo tomará todas as medidas necessárias para assegurar a passagem, nas mesmas condições de franquia e sem atraso injustificado, dos trens franceses que utilizarem a referida ligação.
3. Os Acordos necessários serão concluídos oportunamente entre os dois Governos.

ARTIGO 9º

1. *Planalto do Monte Cenis*

A fim de assegurar à Itália facilidades idênticas àquelas de que ela dispunha para energia hidroelétrica e água fornecidas pelo lago do Monte Cenis, antes da cessão dessa região à França, a Itália receberá da França, por via de acordo bilateral, as garantias técnicas indicadas no Anexo III.

2. *Região de Tende La Brigue*

A fim de que a Itália não sofra nenhuma diminuição dos fornecimentos de energia elétrica que ela recebia das fontes existentes na região de Tende La Brigue, antes de sua cessão à França, a Itália receberá da França, por via de acordo bilateral, as garantias técnicas indicadas no Anexo III.

Seção III — Austria (Cláusulas Especiais)

ARTIGO 10

1. A Itália concluirá com a Austria acordos para assegurar a liberdade de circulação de viajantes e de mercadorias entre o norte e o leste do Tyrol ou confirmará os acordos existentes a esse respeito.

2. As Potências Aliadas e Associadas tomaram nota das disposições (cujo texto está incluído no Anexo IV) sobre as quais os Governos austriaco e italiano se puserem de acordo em 5 de setembro de 1946.

Seção IV — República Federativa Popular da Iugoslávia (Cláusulas Especiais)

ARTIGO 11

1. A Itália cede à Iugoslávia, em plena soberania, o território situado entre as novas fronteiras da Iugoslávia, tais como se acham definidas nos artigos 3º e 22, e a fronteira italo-iugoslava, tal qual existia em 1º de janeiro de 1938, bem como a comuna de Zara e todas as ilhas e ilhotas adjacentes compreendidas nas seguintes zonas:

a) Região limitada:

- ao norte pelo paralelo 42º50'N;
- ao sul pelo paralelo 42º42'N;
- a leste pelo meridiano 17º10'E;
- a oeste pelo meridiano 16º25'E;

b) Região limitada:

- ao norte por uma linha que atravessa Porto del Quieto, ficando a igual distância da costa do Território Livre de Trieste e da Iugoslávia e daí atingindo o ponto 45º15'N-13º24'E;
- ao sul pelo paralelo 44º23'N;
- a oeste por uma linha que liga os seguintes pontos:
 - 1) 45º15'N — 13º24'E;
 - 2) 44º51'N — 13º37'E;
 - 3) 44º23'N — 14º18'30"E;
- a leste, pela costa ocidental da Istria, as ilhas e o território continental da Iugoslávia.

A carta dessas regiões figura no Anexo I.

2. A Itália cede à Iugoslávia, em plena soberania, a ilha de Pelagosa e as ilhotas adjacentes.

A ilha de Pelagosa permanecerá desmilitarizada.

Em Pelagosa e nas águas vizinhas, os pescadores italianos gozarão dos mesmos direitos que eram reconhecidos aos pescadores iugoslavos antes de 6 de abril de 1941.

ARTIGO 12

1. A Itália restituirá à Iugoslávia todos os objetos de caráter artístico, histórico, científico, pedagógico ou religioso (inclusive todos os atos, manuscritos, documentos e material bibliográfico), assim como os arquivos administrativos (autos, registros, planos e documentos de toda espécie) que foram retirados, entre 4 de novembro de 1918 e 2 de março de 1924, em consequência da ocupação italiana para fora dos territórios cedidos à Iugoslávia, nos termos dos tratados assinados em Rapallo, em 12 de novembro de 1920, e em Roma, em 27 de janeiro de 1924. A Itália restituirá, igualmente, os objetos da mesma natureza provenientes dos referidos territórios e que foram retirados pela Missão Italiana de Armistício, com sede em Viena, depois da 1ª Guerra Mundial.

2. A Itália entregará à Iugoslávia todos os objetos compreendidos no parágrafo 1º deste artigo e que são juridicamente bens públicos, retirados, depois de 4 de novembro de 1918, do território cedido à Iugoslávia nos termos do presente Tratado, assim como os objetos que interessam o referido território e que foram entregues à Itália pela Áustria e a Hungria, em cumprimento dos tratados de paz assinados em Saint Germain, em 10 de novembro de 1919, e no Trianon, em 4 de junho de 1920, e da Convenção entre a Áustria e a Itália, assinada em Viena em 4 de maio de 1920.

3. Se, em casos particulares, for impossível à Itália restituir à Iugoslávia os objetos definidos nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo, a Itália se compromete a entregar à Iugoslávia os objetos da mesma natureza ou de valor aproximadamente equivalente ao dos objetos retirados, na medida em que for possível obtê-los na Itália.

ARTIGO 13

O abastecimento de água da comuna de Gorizia e de seus subúrbios será regulamentado de acordo com as disposições do Anexo V.

Seção V — Grécia (Cláusulas Especiais)

ARTIGO 14

1. A Itália cede a Grécia, em plena soberania, as ilhas do Dodecaneso, a seguir enumeradas: Stampalla (Astropalia), Rhodes (Rhodos), Calki (Kharki) Scarpanto, Casos (Casso), Piscopis (Tilos), Misros (Nisyros), Callimmos (Kalymos), Leros, Patmos, Lipsos (Lipso), Simi (Symi), Cos (Kos) e Castellorizo, assim como as ilhotas adjacentes.

2. Estas ilhas serão e permanecerão desmilitarizadas.

3. As formalidades e as condições técnicas da transferência dessas ilhas à Grécia serão fixadas por um acordo entre os Governos do Reino Unido e da Grécia e serão tomadas medidas para que a retirada das tropas estrangeiras seja terminada, o mais tardar, noventa dias depois da entrada em vigor do presente Tratado.

PARTE II

*Cláusulas Políticas**Seção I — Cláusulas Gerais*

ARTIGO 15

A Itália tomará todas as medidas necessárias para assegurar a todas as pessoas sob a sua jurisdição, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião, o gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, incluídas a liberdade de expressão do pensamento, a liberdade de imprensa e de publicação, a liberdade do culto, a liberdade de opinião e de reunião.

ARTIGO 16

A Itália não perseguirá nem incomodará os suditos italianos, particularmente os membros das forças armadas, pelo único motivo de haverem no decurso do período compreendido entre 10 de junho de 1940 e a data da entrada em vigor do presente Tratado manifestado sua simpatia pela causa das Potências Aliadas e Associadas ou de terem agido em favor dessa causa.

ARTIGO 17

A Itália, que, em conformidade com o artigo 30 da Convenção do Armistício, tomou as medidas para dissolver as organizações fascistas na Itália, compromete-se a não tolerar a reconstituição em seu território de organizações dessa natureza, que tenham um caráter político, militar ou paramilitar e cujo fim é privar o povo de seus direitos democráticos.

ARTIGO 18

A Itália se compromete a reconhecer o valor integral dos Tratados de Paz com a Romênia, a Bulgária, a Hungria e a Finlândia, bem como outros acordos ou atos que foram concluídos ou que serão concluídos pelas Potências Aliadas e Associadas, no que diz respeito à Áustria, à Alemanha e ao Japão, tendo em vista o restabelecimento da paz.

Seção II — Nacionalidade — Direitos Cíveis e Políticos

ARTIGO 19

1. Os nacionais italianos que estavam domiciliados, a 10 de junho de 1940, em território cedido pela Itália a um outro Estado, nos termos do presente Tratado, e seus filhos nascidos depois dessa data tornar-se-ão, sob reserva das disposições do parágrafo seguinte, nacionais do Estado ao qual o território foi cedido e gozarão da inteira capacidade civil e política, de acordo com a legislação que o Estado sucessor promulgará para esse efeito, nos três meses que se seguirão à entrada em vigor do presente Tratado. A aquisição da nacionalidade do Estado interessado acarretará a perda da nacionalidade italiana.

2. O Governo do Estado ao qual o território é cedido tomará, nos três meses seguintes à entrada em vigor do presente Tratado, as medidas legislativas apropriadas para dar a todas as pessoas referidas no parágrafo 1º que tenham mais de 18 anos (ou a pessoas casadas que tenham ou não atingido essa idade), cuja língua usual é o italiano, o direito de optar pela nacionalidade italiana, no prazo de um ano a partir da entrada em

vigor do presente Tratado. Toda pessoa que tenha assim optado conservará a nacionalidade italiana e não será considerada como tendo adquirido a nacionalidade do Estado ao qual o território foi cedido. A opção do marido não acarretará a da mulher. A opção do pai ou, se o pai estiver morto, a da mãe acarretará automaticamente a de todos os filhos não casados menores de dezoito anos.

3. O Estado ao qual o território é cedido poderá exigir das pessoas que exercerem seu direito de opção que transfiram sua residência para a Itália, no prazo de um ano a contar da data em que a opção tiver sido exercida.

4. O Estado ao qual o território é cedido assegurará, em conformidade com as suas leis fundamentais, a todas as pessoas que se acharem nesse território, sem distinção de raça, de sexo, de língua, ou de religião, o gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, incluídas a liberdade de expressão do pensamento, a liberdade de imprensa e de publicação, a liberdade do culto, a liberdade de opinião e de reunião.

ARTIGO 20

1. Dentro do prazo de um ano, a partir da entrada em vigor do presente Tratado, os cidadãos italianos maiores de 18 anos (ou as pessoas casadas que tenham ou não atingido essa idade) cuja língua usual é uma das línguas iugoslavas (sérvia, croata ou eslovena) e cujo domicílio se acha em território italiano poderão obter a nacionalidade iugoslava, se as autoridades iugoslavas aceitarem o pedido que eles deverão apresentar ao representante diplomático ou consular da Iugoslávia na Itália.

2. Nesse caso, o Governo iugoslavo transmitirá ao Governo italiano, por via diplomática, as listas das pessoas que tiverem adquirido desse modo a nacionalidade iugoslava. As pessoas mencionadas nessas listas perderão a nacionalidade italiana, a partir dessa comunicação oficial.

3. O Governo italiano poderá exigir dessas pessoas que transfiram sua residência para a Iugoslávia, no prazo de um ano a contar da data da dita comunicação oficial.

4. As regras relativas ao efeito das opções sobre as mulheres e sobre as crianças, estipuladas no parágrafo 2º do artigo 19, aplicar-se-ão às pessoas referidas no presente artigo.

5. As disposições do Anexo XIV, parágrafo 10, do presente Tratado, que têm por objeto a transferência dos bens das pessoas que optarem pela nacionalidade italiana, são igualmente aplicáveis à transferência dos bens das pessoas que optarem pela nacionalidade iugoslava, nas condições previstas pelo presente artigo.

Seção III — Território Livre de Trieste

ARTIGO 21

1. Em virtude do presente artigo, acha-se constituído o Território Livre de Trieste, cuja extensão é limitada pelo mar Adriático e pelas fronteiras definidas nos artigos 4º e 22 do presente Tratado. O Território Livre de Trieste é reconhecido pelas Potências Aliadas e Associadas e pela Itália, que concordam que a sua integridade e independência serão asseguradas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

2. A soberania da Itália sobre a zona que constitui o Território Livre de Trieste, tal como é definido no parágrafo 1º do presente artigo, terminará desde a entrada em vigor do presente Tratado.

3. Logo que tiver cessado a soberania da Itália sobre a zona em questão, o Território Livre de Trieste será administrado de acordo com as disposições de um Instrumento relativo ao regime provisório, estabelecido pelo Conselho dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e aprovado pelo Conselho de Segurança. Esse Instrumento permanecerá em vigor até a data que o Conselho de Segurança fixar para a entrada em vigor do Estatuto Permanente que deverá ser por ele aprovado. A partir dessa data, o Território Livre será regido pelas disposições desse Estatuto Permanente. Os textos do Estatuto Permanente e do Instrumento relativo ao regime provisório figuram nos Anexos VI e VII.

4. O Território Livre de Trieste não será considerado como território cedido, de acordo com o artigo 19 e Anexo XIV do presente Tratado.

5. A Itália e a Iugoslávia se comprometem a dar ao Território Livre de Trieste as garantias indicadas no Anexo IX.

ARTIGO 22

A fronteira entre a Iugoslávia e o Território Livre de Trieste será fixada como segue:

1. A nova fronteira parte de um ponto situado sobre o limite administrativo que separa as províncias de Gorizia e Trieste, cerca de 2 quilômetros ao nordeste da aldeia de San Giovanni e cerca 0,5 quilômetro ao noroeste da cota 208, o qual constitui ponto comum às fronteiras da Iugoslávia, da Itália e do Território Livre de Trieste; segue esse limite administrativo até o Monte Lanaro (cota 546) e daí, em direção ao sudeste, até o Monte Cocusso (cota 672), pela cota 461, Meducia (cota 475), Monte del Pinl (cota 476) e a cota 407, cortando a grande estrada nº 58 de Trieste até Sesana, cerca de 3,3 quilômetros ao sudoeste dessa cidade, deixando a leste as aldeias de Vogliano e d'Orle e, aproximadamente a 0,4 quilômetro ao oeste, a aldeia de Zolla.

2. Do Monte Cocusso, a linha continua em direção do sudeste, deixando a aldeia de Grozzana, a oeste, atinge o monte Goli (cota 621) e daí, tomando a direção sudoeste, corta a estrada de Trieste a Cosina na cota 455 e a estrada de ferro na cota 485, passa pelas cotas 416 e 326, deixando na Iugoslávia as aldeias de Beca e de Castel, corta a estrada de Ospe em Gabrovizza d'Istria, a cerca de 100 metros ao sudeste de Ospe; daí a linha transpõe o Rio Risana e corta a estrada de Vila Decani a Risano, em um ponto situado cerca de 350 metros a oeste de Risano, deixando na Iugoslávia a aldeia de Rosário e a estrada de Risano a San Sergio; daí a linha encontra o cruzamento das estradas situadas cerca de 1 quilômetro a nordeste da cota 362, passando pelas cotas 285 e 354.

3. Daí a linha vai ter a um ponto situado aproximadamente a 0,5 quilômetro a leste da aldeia de Cernova, atravessando o rio Dragogna a cerca de 1 quilômetro ao norte dessa aldeia, deixando ao oeste as aldeias de Bucial e de Truscoło e a leste a aldeia de Tersecco; daí se dirige para o sudoeste, ao sudeste da estrada que liga as aldeias de Cernova e de Chervoi, deixando essa estrada a 0,8 quilômetro a leste da aldeia de Cucciani, e daí, na direção geral sul-sudoeste, passando pouco mais ou menos a 0,4 quilômetro a leste do monte Bralco e aproximadamente a 0,4 quilômetro ao oeste da aldeia de Sterna Filaria, deixando a leste a estrada que liga essa aldeia a Piemonte, passando a cerca de 0,4 quilômetro ao oeste da

cidade de Piemonte e a cerca de 0,5 quilômetro a leste da cidade de Castagna e atingindo o rio Quieto, em um ponto situado aproximadamente a 1,6 quilômetro ao sudoeste da cidade de Castagna.

4. Daí a linha segue o canal principal retificado do Quieto até a embocadura desse rio e através de Porto del Quieto atinge o alto mar, ficando a igual distância da costa do Território Livre de Trieste e da Iugoslávia.

A carta à qual se refere essa descrição figura no Anexo I.

Seção IV — Colônias Italianas

ARTIGO 23

1. A Itália renuncia a todos os seus direitos e títulos sobre as possessões territoriais italianas na África, isto é, a Líbia, a Eritréia e a Somália Italiana.

2. As referidas possessões continuarão sob as suas atuais administrações até que o seu destino seja fixado definitivamente.

3. O destino definitivo dessas possessões será determinado de comum acordo pelos Governos dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido e da União Soviética, no prazo de um ano a partir da entrada em vigor do presente Tratado e segundo os termos da declaração em comum, feita por esses Governos em 10 de fevereiro de 1947 e cujo texto está reproduzido no Anexo XI.

Seção V — Interesses Especiais da China

ARTIGO 24

A Itália renuncia, a favor da China, a todos os privilégios e vantagens que resultam das disposições do protocolo final assinado em Pequim em 7 de setembro de 1901, juntamente com todos os anexos, notas e documentos complementares, e aceita a ab-rogação, no que lhe diz respeito, dos ditos protocolos, anexos, notas e documentos. A Itália renuncia igualmente a qualquer pedido de indenização decorrente desse fato.

ARTIGO 25

A Itália aceita a anulação do contrato assinado pelo Governo chinês em virtude do qual foi obtida a concessão italiana de Tientsin, e aceita entregar ao Governo chinês todos os bens e arquivos pertencentes à Municipalidade da referida concessão.

ARTIGO 26

A Itália renuncia a favor da China aos direitos que lhe foram concedidos, relativamente às concessões internacionais de Changal e de Amoi, e aceita entregar ao Governo chinês a administração e o controle das referidas concessões.

Seção VI — Albânia

ARTIGO 27

A Itália reconhece e se compromete a respeitar a soberania e a independência do Estado albanês.

ARTIGO 28

A Itália reconhece que a ilha de Saseno faz parte do território da Albânia e renuncia a todas as reivindicações sobre essa ilha.

ARTIGO 29

A Itália renuncia formalmente a favor da Albânia a todos os bens (com exceção de imóveis normalmente ocupados pelas missões diplomáticas ou consulares), a todos os direitos, concessões, interesses e vantagens de qualquer ordem na Albânia, pertencentes ao Estado italiano, ou a instituições semipúblicas italianas. A Itália renuncia igualmente reivindicar quaisquer interesses especiais ou influências particulares adquiridas na Albânia em consequência da agressão de 7 de abril de 1939 ou em virtude de tratados e acordos concluídos antes dessa data.

As cláusulas econômicas do presente Tratado de que se podem prever as Potências Aliadas e Associadas aplicar-se-ão aos outros bens italianos e às outras relações econômicas entre a Albânia e a Itália.

ARTIGO 30

Os nacionais italianos na Albânia gozarão do mesmo estatuto jurídico que os nacionais dos outros países estrangeiros; entretanto, a Itália reconhece a validade de todas as medidas que sejam tomadas pela Albânia para a anulação ou a modificação das concessões ou dos direitos particulares concedidos aos nacionais italianos, sob a condição de que essas medidas sejam tomadas num prazo de um ano, a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 31

A Itália reconhece que todos os acordos e entendimentos havidos entre a Itália e as autoridades, por ela instalados na Albânia entre 7 de abril de 1939 e 3 de setembro de 1943, são nulos e inexistentes.

ARTIGO 32

A Itália reconhece a validade de todas as medidas que a Albânia possa julgar necessário tomar para confirmar as disposições supramencionadas ou pô-las em execução.

Seção VII — Etiópia

ARTIGO 33

A Itália reconhece e compromete-se a respeitar a soberania e a independência do Estado etíope.

ARTIGO 34

A Itália renuncia formalmente, a favor da Etiópia, a todos os bens (com exceção dos imóveis normalmente ocupados pelas Missões diplomáticas e consulares), a todos os direitos, interesses e vantagens de toda ordem adquiridos em qualquer momento na Etiópia pelo Estado italiano, assim como a todos os bens semipúblicos, tais como os define o parágrafo 1º do Anexo XIV do presente Tratado. A Itália renuncia igualmente reivindicar a quaisquer interesses especiais ou a qualquer influência particular na Etiópia.

ARTIGO 35

A Itália reconhece a validade de todas as medidas que o Governo etíope tomou ou poderá tomar no futuro com o fim de anular as medidas tomadas pela Itália em relação à Etiópia depois de 3 de outubro de 1935, assim como seus efeitos.

ARTIGO 36

Os nacionais italianos na Etiópia gozarão do mesmo estatuto jurídico que os nacionais dos outros países estrangeiros; entretanto, a Itália reconhece a validade de todas as medidas que sejam tomadas pelo Governo etíope para a anulação ou a modificação das concessões ou dos direitos particulares concedidos aos nacionais italianos, sob a condição de que essas medidas sejam tomadas no prazo de um ano, a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 37

No prazo de dezoito meses a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado, a Itália restituirá todas as obras de arte, todos os objetos religiosos, arquivos e objetos de valor histórico pertencentes à Etiópia ou aos seus nacionais, e transportados da Etiópia para a Itália depois de 3 de outubro de 1935.

ARTIGO 38

É fixada em 3 de outubro de 1935 a data a partir da qual se tornarão aplicáveis as disposições do presente Tratado, no que concerne a todas as medidas ou fatos de qualquer natureza que acarretem a responsabilidade da Itália ou de nacionais italianos com relação à Etiópia.

Seção VIII — Acordos Internacionais

ARTIGO 39

A Itália se compromete a aceitar todos os acordos que foram concluídos ou que poderão ser concluídos para a liquidação da Sociedade das Nações, da Corte Permanente de Justiça Internacional, assim como da comissão financeira internacional na Grécia.

ARTIGO 40

A Itália renuncia a quaisquer direitos, títulos e reclamações resultantes do regime do mandato ou dos compromissos de qualquer ordem resultantes desse regime, assim como a quaisquer direitos especiais do Estado italiano referentes a qualquer dos territórios sob mandato.

ARTIGO 41

A Itália aceita as disposições do Ato final de 31 de agosto de 1945 e do do acordo franco-britânico do mesmo dia, sobre o estatuto de Tânger, assim como todas as disposições que as Potências signatárias adotarem para tornar efetivos tais instrumentos.

ARTIGO 42

A Itália se compromete a aceitar todos os compromissos a serem concluídos pelas Potências Aliadas e Associadas interessadas para modificar os tratados relativos à Bacia do Congo, a fim de harmonizá-los com a Carta das Nações Unidas, e reconhecerá a validade desses acordos.

ARTIGO 43

A Itália renuncia a todos os direitos e interesses que possa ter em virtude do artigo 16 do Tratado de Lausanne, assinado em 24 de junho de 1923.

Seção IX — Tratados Bilaterais

ARTIGO 44

1. Cada uma das Potências Aliadas ou Associadas notificará à Itália, dentro de um prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente Tratado, os tratados bilaterais que concluiu com a Itália anteriormente à guerra e que deseja manter em vigor ou revigorar; todas as disposições dos tratados em questão que não estiverem em conformidade com o presente Tratado serão por conseguinte suprimidas.
2. Todos os tratados dessa natureza que tenha sido objeto dessa notificação serão registrados no Secretariado da Organização das Nações Unidas, conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.
3. Todos os tratados dessa natureza que não tenham sido objeto de tal notificação serão tidos como ab-rogados.

PARTE III

Criminosos de Guerra

ARTIGO 45

1. A Itália tomará todas as medidas necessárias para assegurar a prisão e a entrega para julgamento:
 - a) das pessoas acusadas de haverem praticado ou ordenado crimes de guerra e crimes contra a paz ou a humanidade, ou deles terem sido cúmplices;
 - b) dos nacionais de qualquer Potência Aliada ou Associada acusados de haverem infringido as leis de seu país, cometendo atos de traição ou colaborando com o inimigo durante a guerra.
2. A pedido do Governo de uma das Nações Unidas interessadas, a Itália deverá assegurar também o comparecimento, como testemunhas, das pessoas dependentes de sua jurisdição cujo depoimento seja necessário para o julgamento das pessoas referidas no parágrafo 1º do presente artigo.
3. Qualquer desacordo concernente à aplicação das disposições dos parágrafos 1º e 2º do presente artigo será submetido por qualquer Governo interessado aos Embaixadores dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido e da União Soviética em Roma, que se porão de acordo sobre o ponto suscitado.

PARTE IV

*Cláusulas Militares, Navais e Aéreas**Seção I — Duração da Aplicação*

ARTIGO 46

Cada uma das cláusulas militares, navais e aéreas do presente Tratado permanecerá em vigor enquanto não for modificada inteiramente ou parcialmente, por acordo entre as Potências Aliadas e Associadas e a Itália

ou, depois que a Itália se tornar membro da Organização das Nações Unidas, por acordo entre o Conselho de Segurança e a Itália.

Seção II — Limitações Gerais

ARTIGO 47

1. a) O sistema das fortificações e das instalações militares permanentes italianas ao longo da fronteira franco-italiana, assim como seus armamentos, serão destruídos ou retirados.

b) Esse sistema deverá ser entendido como compreendendo somente as obras de artilharia e infantaria, quer estejam reunidas em grupo, quer estejam isoladas, as casamatas e os fortins de qualquer tipo, as instalações protegidas para o pessoal, o material e os aprovisionamentos, assim como as munições, os observatórios e os teleféricos militares, quaisquer que sejam sua importância, seu estado de conservação ou o seu grau de adiantamento, quer sejam essas construções em metal, em alvenaria ou em concreto, ou sejam elas cavadas na rocha.

2. A destruição ou a retirada prevista no parágrafo 1.º acima se efetuará no limite de uma distância de 20 quilômetros a partir de um ponto qualquer da fronteira, tal como é definida pelo presente Tratado, e deverão estar concluídas no prazo de um ano a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

3. A reconstrução dessas fortificações e instalações é interdita.

4. a) A leste da fronteira franco-italiana é interdita a construção das seguintes obras: fortificações permanentes onde possam ser instaladas armas capazes de atirar em território francês ou nas águas territoriais francesas; instalações militares permanentes que possam ser utilizadas para conduzir ou dirigir tiro em território francês ou nas águas territoriais francesas; melos permanentes de aprovisionamento e de armazenagem, edificados unicamente para uso das fortificações e instalações supramencionadas.

b) Essa interdição não visa os outros tipos de fortificações não permanentes ou os quartelamentos e instalações de superfície destinados unicamente a atender às necessidades de ordem interior e de defesa local das fronteiras.

5. Em uma zona costeira de 15 quilômetros de profundidade, estendendo-se da fronteira franco-italiana até o meridiano 9º 30' leste, a Itália não será autorizada a estabelecer novas bases ou instalações navais permanentes, nem a desenvolver as bases ou instalações existentes. Essa disposição não é obstáculo às modificações pouco importantes das instalações navais existentes, nem tampouco à sua conservação, contanto que a capacidade do conjunto dessas instalações não seja aumentada.

ARTIGO 48

1. a) Todas as fortificações e instalações permanentes italianas existentes ao longo da fronteira italo-iugoslava, incluídos seus armamentos, serão destruídas ou retiradas.

b) Essas fortificações e instalações deverão ser entendidas como compreendendo somente as obras de artilharia e de infantaria, quer estejam reunidas em grupos, quer estejam isoladas, as casamatas e fortins de qualquer tipo, as instalações protegidas para o pessoal, o material e os aprovisionamentos, assim como as munições, os observatórios e os teleféricos militares, quaisquer que sejam sua importância, estado de conser-

vação ou grau de adiantamento, quer sejam essas construções de metal, de alvenaria ou concreto, quer sejam cavadas na rocha.

2. A destruição ou a retirada, previstas no parágrafo 1.º acima, se efetuarão em um limite de distância de 20 quilômetros a partir de um ponto qualquer da fronteira, tal como é definida pelo presente Tratado, e deverão estar terminadas dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

3. A reconstrução dessas fortificações e instalações é interdita.

4. a) A construção das seguintes obras é interdita ao oeste da fronteira ítalo-iugoslava: fortificações permanentes onde podem ser instaladas armas capazes de atirar em território iugoslavo ou nas águas territoriais iugoslavas; instalações militares permanentes que podem ser utilizadas para conduzir ou dirigir tiro em território iugoslavo ou em suas águas territoriais; meios permanentes de aprovisionamento e de armazenagem, edificados unicamente para o uso das fortificações e instalações acima referidas.

b) Essa interdição não visa outros tipos de fortificações não permanentes ou os aquartelamentos e instalações de superfície destinados unicamente a atender às necessidades de ordem interior e da defesa local das fronteiras.

5. Em uma zona costeira de 15 quilômetros de profundidade, estendendo-se da fronteira entre a Itália e a Jugoslávia e entre a Itália e o Território Livre de Trieste até o paralelo 44º 50' norte e nas ilhas situadas ao longo dessa zona costeira, a Itália não será autorizada a estabelecer novas bases ou instalações navais permanentes, nem a desenvolver as bases e instalações existentes. Essa disposição não impede as modificações pouco importantes das instalações navais e das bases existentes, nem tampouco a sua conservação, contanto que a capacidade do conjunto dessas instalações e dessas bases não seja aumentada.

6. Na Península de Apúlia, a leste do meridiano 17º 45', a Itália não será autorizada a construir nenhuma instalação permanente militar, naval ou de aviação militar, nem a desenvolver as instalações existentes. Essa disposição não impede as modificações pouco importantes das instalações existentes, nem tampouco a sua conservação, contanto que a capacidade do conjunto dessas instalações não seja aumentada. Todavia, a construção de aquartelamentos para as forças de segurança que seria necessário empregar em missões de ordem interior e na defesa local das fronteiras será autorizada.

ARTIGO 49

1. Pantelaria, as Ilhas de Pélage (Lampéduse, Lamplone e Linosa), assim como Pianosa (no Adriático), serão e continuarão desmilitarizadas.

2. Sua desmilitarização deverá estar concluída dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 50

1. Na Sardenha, todos os locais permanentes de artilharia de defesa das costas, assim como seus armamentos e todas as instalações navais, situadas a menos de 30 quilômetros das águas territoriais francesas, serão transferidos para a Itália continental ou demolidos no prazo de um ano, a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

2. Na Sicília e na Sardenha, todas as instalações permanentes, assim como o material destinado à conservação e à armazenagem dos torpedos,

das minas marinhas e das bombas, serão demolidos ou transferidos para a Itália continental dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

3. Nenhum melhoramento, reconstrução ou ampliação das instalações existentes ou das fortificações permanentes da Sicília e da Sardenha será autorizado; todavia, salvo nas zonas da Sardenha setentrional definidas no parágrafo 1.º acima, poderá ser mantida a conservação normal dessas instalações ou fortificações permanentes e das armas que ali já se acham instaladas.

4. Será interdito à Itália construir na Sicília e na Sardenha qualquer instalação ou fortificação naval, militar ou de aviação militar, com exceção dos aquartelamentos das forças de segurança que sejam necessários empregar em missões de ordem interior.

ARTIGO 51

1. A Itália não possuirá, fabricará, ou experimentará: 1.º) nenhuma arma atômica; 2.º) nenhum projétil automotor ou dirigido ou dispositivo empregado para o lançamento desses projéteis (a não ser torpedos ou dispositivos para o lançamento dos torpedos que façam parte do armamento normal dos navios autorizados pelo presente Tratado); 3.º) nenhum canhão de alcance superior a 30 quilômetros; 4.º) nenhuma mina marinha ou torpedo funcionando por mecanismo de influência; 5.º) nenhum torpedo humano.

ARTIGO 52

A aquisição, no interior ou fora da Itália, de material de guerra de origem alemã ou japonesa, ou construído segundo planos alemães ou japoneses, assim como a fabricação desse material, serão interditas à Itália.

ARTIGO 53

A Itália não deverá fabricar ou possuir, a título público ou privado, material de guerra em excedente ou de um tipo diferente daquele que seja necessário às forças armadas autorizadas pelas seções III, IV e V abaixo mencionadas.

ARTIGO 54

O número total dos carros de assaltos pesados e médios das forças armadas italianas não poderá exceder a 200.

ARTIGO 55

Em caso algum, um oficial ou suboficial da antiga milícia fascista ou do antigo exército republicano fascista poderá ser admitido a servir com um grau de oficial ou de suboficial no exército, na marinha ou na aviação italiana, assim como no corpo de carabineiros, com exceção daqueles que tiverem sido reabilitados pelo organismo competente, de acordo com a lei italiana.

Seção III — Limitações a Impor à Marinha Italiana

ARTIGO 56

1. A esquadra italiana atual será reduzida às unidades enumeradas no Anexo XII-A.

2. Unidades suplementares, que não figuram no Anexo XII e utilizadas com a fim exclusivo de dragar minas, poderão ser mantidas até o fim do período de dragagem que será fixado pela Comissão Central Internacional de Dragagem para a limpeza das minas nas águas europeias.

3. Dentro de um prazo de dois meses depois da terminação do referido período, as embarcações desse tipo que tiverem sido emprestadas à Marinha Italiana por outras Potências serão devolvidas a essas Potências, e todas as outras unidades suplementares serão desarmadas e transformadas para o uso civil.

ARTIGO 57

1. A Itália tomará as seguintes medidas a respeito das unidades da marinha italiana especificadas no Anexo XII-B:

a) as referidas unidades deverão ser postas à disposição dos Governos dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido e da União Soviética;

b) os vasos de guerra que devem ser entregues em cumprimento da alínea a acima serão inteiramente equipados e prontos para qualquer operação, com tudo o que é necessário ao emprego das armas com o estoque de bordo das peças sobressalentes completas e com toda a documentação técnica necessária;

c) a entrega dos vasos de guerra especificados acima será efetuada num prazo de 3 meses a partir da entrada em vigor do presente Tratado, salvo no caso dos navios que não possam ser reparados no prazo de três meses e para os quais o prazo da entrega poderá ser prorrogado pelos quatro Governos;

d) os estoques de reserva das peças sobressalentes e os estoques de reserva do material para o emprego das armas correspondentes aos navios acima especificados deverão, tanto quanto possível, ser fornecidos ao mesmo tempo que os navios.

O complemento dos estoques de reserva de peças sobressalentes e dos estoques de reserva de material para o emprego das armas será fornecido em quantidades e em datas que serão fixadas pelos quatro Governos e de qualquer maneira num prazo máximo de um ano a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

2. As modalidades das transferências e entregas acima mencionadas serão fixadas por uma Comissão das quatro Potências que será instituída por um protocolo separado.

3. No caso em que um ou vários dos navios mencionados no Anexo XII-B e que devem ser objeto de uma transferência venham a perder-se ou a sofrer um dano e não possam ser reparados antes da data prevista para a transferência, qualquer que seja a causa da perda ou dano, a Itália se compromete a substituir esse navio ou navios por uma tonelagem equivalente, retrada dos navios que figuram no Anexo XII-A. Nesse caso, o navio ou navios de substituição serão escolhidos pelos Embaixadores dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido e da União Soviética em Roma.

ARTIGO 58

1. A Itália aplicará as medidas seguintes concernentes aos submarinos e aos navios de guerra fora de estado de uso. Os prazos especificados devem

entender-se como iniciando na data da entrada em vigor do presente Tratado.

a) Os navios de guerra de superfície, flutuando, que não figuram no Anexo XII, incluídos os navios de guerra em construção já flutuando, serão destruídos ou transformados em ferro velho num prazo de nove meses;

b) os navios de guerra em construção no estaleiro serão destruídos ou transformados em ferro velho no prazo de nove meses;

c) os submarinos em flutuação que não figuram no Anexo XII-B serão afundados em alto mar a mais de 100 braças de profundidade, num prazo de três meses;

d) os navios de guerra afundados nos portos italianos e nos canais de entrada desses portos que entravam a navegação normal serão, no prazo de dois anos, destruídos no local ou poderão ser trazidos à tona e, em seguida, destruídos ou transformados em ferro velho;

e) os navios de guerra afundados nas águas italianas pouco profundas, mas que não entravam a navegação, serão, dentro do prazo de um ano, tornados incapazes de flutuar;

f) os navios de guerra podendo ser transformados e que não se enquadram na definição de material de guerra e que não figuram no Anexo XII poderão ser transformados para uso civil ou deverão ser destruídos dentro de um prazo de dois anos.

2. A Itália se compromete a recuperar, antes de aplicar as medidas de imersão ou de destruição dos navios de guerra e dos submarinos referidos no parágrafo precedente, o material e as peças destacadas que poderão servir para completar os estoques de bordo e de reserva de peças de sobressalente e de material que deverão ser fornecidos em virtude do parágrafo 1º do artigo 57, para todos os navios especificados no Anexo XII-B.

3. A Itália poderá, igualmente, sob o controle dos Embaixadores dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido e da União Soviética em Roma, recuperar todo o equipamento e toda peça de sobressalente que não tenham o caráter de armamentos e suscetíveis de serem facilmente transformados para o uso civil na economia italiana.

ARTIGO 59

1. Não será construído, adquirido ou substituído pela Itália nenhum encouraçado.

2. Não será construído, adquirido, utilizado ou experimentado pela Itália nenhum porta-aviões, submarino ou outro navio submersível, nenhuma vedeta lança-torpedos e nenhum tipo especializado de navios de assalto.

3. O total dos deslocamentos, tipos dos navios de combate da Marinha italiana, excetuando-se os encouraçados, mas incluindo-se os navios em construção depois da data do seu lançamento, não deverá ultrapassar 67.500 toneladas.

4. A substituição dos navios de combate deverá ser efetuada pela Itália no limite da tonelagem indicada no parágrafo 3º. A substituição dos navios auxiliares não será submetida a nenhuma restrição.

5. A Itália se compromete a não fazer aquisição nem empreender a construção de nenhum navio de combate antes de 1º de fevereiro de 1950, salvo

no caso em que for necessário substituir uma unidade que não seja um encouraçado, perdida acidentalmente, e, nesse caso, o deslocamento do novo navio não deverá exceder de mais de 10% o deslocamento do navio perdido.

6. Os termos utilizados no presente artigo estão, para os fins do presente Tratado, definidos no Anexo XIII-A.

ARTIGO 60

1. O efetivo total da Marinha italiana, não compreendido o pessoal da Aeronáutica Naval, não deverá ultrapassar 25.000 oficiais e homens.
2. Durante o período de dragagem das minas, que será fixado pela Comissão Central Internacional de Dragagem para a limpeza das minas nas águas européias, a Itália será autorizada a empregar para esse fim um número suplementar de oficiais e homens que não deverá ultrapassar 2.500.
3. O efetivo permanente da marinha que exceder o autorizado pelo § 1º será progressivamente reduzido às cifras e nos prazos abaixo indicados, devendo esses prazos ser contados a partir da entrada em vigor do presente Tratado:

- a) 30.000 dentro de um prazo de seis meses;
- b) 25.000 dentro de um prazo de nove meses.

Dois meses depois de terminadas as operações de dragagem das minas pela Marinha italiana, o pessoal suplementar autorizado pelo § 2º deverá ser licenciado ou integrado nos efetivos acima indicados.

4. Fora dos efetivos mencionados nos §§ 1º e 2º, e do pessoal da Aeronáutica Naval autorizado pelo art. 65, nenhuma pessoa deverá receber, de forma alguma, instrução naval no sentido do Anexo XIII-B.

Seção IV — Limitações a Serem Impostas ao Exército Italiano

ARTIGO 61

O exército italiano, incluindo os guardas das fronteiras, será limitado a uma força de 185.000 homens, compreendendo o pessoal de comando, as unidades combatentes e seus serviços, e a 65.000 carabineiros; entretanto, um ou outro desses dois elementos poderá variar de 10.000 homens, contanto que o efetivo global não ultrapasse 250.000 homens. A organização e o armamento das forças terrestres italianas, bem como a sua distribuição sobre todo o território italiano, serão concebidos de maneira a atender exclusivamente às tarefas de caráter interno, às necessidades da defesa local das fronteiras italianas e à defesa antiaérea.

ARTIGO 62

O pessoal do exército italiano excedente às cifras autorizadas nos termos do artigo 61 acima será licenciado dentro de um prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 63

Nenhuma forma de instrução militar, no sentido do Anexo XIII-B, será dada às pessoas que não façam parte do exército italiano ou dos carabineiros.

Seção V — Limitações a Serem Impostas à Aviação Italiana

ARTIGO 64

1. A aviação militar italiana, inclusive toda a aeronáutica naval, será limitada a 200 aparelhos de combate e de reconhecimento e a 150 aviões de transporte, de salvamento marítimo, de instrução (aviões-escola) e de ligação. Nesses totais serão compreendidos os aviões de reserva. Com a exceção dos aviões de combate e de reconhecimento, nenhum aparelho será munido de armamento. A organização e o armamento da aviação italiana, bem como a sua distribuição pelo território italiano, serão concebidos de maneira a atender exclusivamente às tarefas de caráter interno, às necessidades da defesa local das fronteiras italianas e à defesa contra ataques aéreos.

2. A Itália não possuirá nem adquirirá nenhum avião concebido essencialmente como bombardeiro e que comporte dispositivos interiores para o transporte de bombas.

ARTIGO 65

1. O pessoal da aviação militar italiana, inclusive o da aeronáutica naval, será limitado a um efetivo total de 25.000 homens, compreendendo o pessoal de comando, as unidades combatentes e os serviços.

2. Nenhuma forma de instrução militar aérea, no sentido do Anexo XII-B, será dada às pessoas que não façam parte da aviação militar italiana.

ARTIGO 66

A aviação militar italiana excedente das cifras autorizadas nos termos do art. 65 acima será dissolvida dentro de um prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

*Seção VI — Destino do Material Bélico
(Tal como se acha definido no Anexo XIII-C)*

ARTIGO 67

1. Todo o material bélico de proveniência italiana, excedente autorizado para as forças especificadas nas Seções III, IV e V, será posto à disposição dos Governos dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido e da União Soviética, de acordo com as instruções que esses Governos derem à Itália.

2. Todo o material de guerra de origem allada, excedente ao autorizado para as forças armadas especificadas nas Seções III, IV e V, será posto à disposição da Potência Aliada ou Associada interessada, de acordo com as instruções que essa der à Itália.

3. Todo o material bélico de proveniência alemã ou japonesa, excedente ao autorizado para as forças armadas especificadas nas Seções III, IV e V, bem como todos os projetos de proveniência alemã ou japonesa, inclusive os desenhos protótipos, modelos de experiência e planos existentes, serão postos à disposição dos quatro Governos, de acordo com as instruções que esses derem à Itália.

4. A Itália renuncia a todos os seus direitos ao material bélico acima mencionado e se conformará com as disposições do presente artigo dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor do presente Tratado, sob reserva das disposições contidas nos artigos 56 e 58 acima.

5. A Itália fornecerá aos quatro Governos, dentro do prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente Tratado, listas de todo o material bélico excedente.

Seção VII — Ação Preventiva contra o Rearmamento da Alemanha e do Japão

ARTIGO 68

A Itália se compromete a trazer sua inteira colaboração às Potências Aliadas e Associadas para pôr a Alemanha e o Japão na impossibilidade de tomar, fora do território alemão e japonês, medidas tendentes ao seu rearmamento.

ARTIGO 69

A Itália se compromete a não autorizar, no território italiano, nem o emprego nem a formação de técnicos, inclusive o pessoal da aviação militar ou civil, que sejam ou tenham sido nacionais da Alemanha ou do Japão.

ARTIGO 70

A Itália se compromete a não adquirir ou fabricar avião civil algum de modelo alemão ou japonês, ou que comporte elementos importantes de fabricação ou de concepção alemã ou japonesa.

Seção VIII — Prisioneiros de Guerra

1. Os prisioneiros de guerra italianos serão repatriados logo que for possível, segundo os acordos concluídos entre cada uma das Potências que detêm esses prisioneiros e a Itália.

2. Todos os gastos acarretados pela transferência dos prisioneiros de guerra italianos, inclusive as despesas de subsistência, desde os seus respectivos centros de repatriação, escolhidos pelo Governo da Potência Aliada ou Associada interessada, até o ponto de entrada em território italiano, serão por conta do Governo italiano.

Seção IX — Dragagem de Minas

ARTIGO 72

A partir da entrada em vigor do presente Tratado, a Itália será convidada a tornar-se membro da Comissão para a zona mediterrânea da Organização Internacional de Dragagem para a limpeza de minas nas águas européias e comprometendo-se a manter à disposição da Comissão Central Internacional de Dragagem de Minas a totalidade de seus meios de dragagem até o fim do período de dragagem de pós-guerra, tal como for determinado pela Comissão Central.

PARTE V

Retirada das Forças Aliadas

ARTIGO 73

1. Todas as forças armadas das Potências Aliadas e Associadas serão retiradas da Itália logo que for possível e de qualquer maneira, dentro de um prazo máximo de noventa dias a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

2. Todos os bens italianos que não tenham sido objeto de uma indenização e que se achem na posse das forças armadas das Potências Aliadas e Associadas na Itália, na data da entrada em vigor do presente Tratado, serão restituídos ao Governo italiano, no mesmo prazo de noventa dias, ou darão lugar à atribuição de uma indenização satisfatória.

3. Todos os haveres em banco e as importâncias em espécie que estiverem na posse das forças armadas das Potências Aliadas e Associadas, no momento da entrada em vigor do presente Tratado, e que lhes tenham sido fornecidos gratuitamente pelo Governo italiano, serão restituídos a esse Governo nas mesmas condições e, quando não o forem, serão creditados ao Governo italiano numa importância correspondente ao seu total.

PARTE VI

Reclamações Oriundas da Guerra

Seção I — Reparações

ARTIGO 74

A — Reparações em Benefício da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

1. A Itália pagará à União Soviética reparações no valor de 100.000.000 de dólares norte-americanos, durante um período de sete anos, a partir da entrada em vigor do presente Tratado. Durante os dois primeiros anos, não serão efetuadas prestações retiradas da produção industrial corrente.

2. As entregas feitas a título de reparações terão origem nas seguintes fontes:

a) uma parte das instalações e do aparelhamento industriais italianos destinados à fabricação de material bélico que não sejam necessários às exigências dos efetivos militares autorizados, nem imediatamente adaptáveis a usos civis e que serão retirados da Itália em virtude do artigo 67 do presente Tratado;

b) os haveres italianos na Romênia, na Bulgária e na Hungria, com reserva das exceções especificadas no parágrafo 6º do artigo 79;

c) a produção industrial corrente da Itália, inclusive a produção das indústrias extrativas.

3. As quantidades e categorias das mercadorias a serem entregues serão objeto de acordos entre o Governo da União Soviética e o Governo italiano; sua escolha será efetuada e suas entregas serão escalonadas de modo a não perturbar a reconstrução econômica da Itália e a não impor encargos suplementares às outras Potências Aliadas ou Associadas. Os acordos concluídos em virtude deste parágrafo serão comunicados aos Embaixadores dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido e da União Soviética em Roma.

4. A União Soviética fornecerá à Itália, em condições comerciais, as matérias-primas ou os produtos que a Itália importa normalmente e que são necessários à produção dessas mercadorias. O pagamento dessas matérias-primas ou desses produtos será efetuado deduzindo-se o seu valor do das mercadorias entregues à União Soviética.

5. Os quatro Embaixadores determinarão o valor dos haveres italianos a serem transferidos à União Soviética.

6. A base de cálculo para o pagamento previsto no presente artigo será o dólar dos Estados Unidos em sua paridade-ouro no dia 1º de julho de 1946, isto é, 35 dólares por uma onça de ouro.

B — Reparações em Benefício da Albânia, da Etiópia, da Grécia e da Iugoslávia

1. A Itália pagará reparações aos Estados seguintes:

Albânia: no valor de 5.000.000 de dólares dos Estados Unidos.

Etiópia: no valor de 25.000.000 de dólares dos Estados Unidos.

Grécia: no valor de 105.000.000 de dólares dos Estados Unidos.

Iugoslávia: no valor de 125.000.000 de dólares dos Estados Unidos

Esses pagamentos serão efetuados durante um período de sete anos a partir da entrada em vigor do presente Tratado. Durante os dois primeiros anos, não serão efetuadas prestações levantadas sobre a produção industrial corrente.

2. As entregas feitas a título de reparações terão origem nas seguintes fontes:

a) uma parte das instalações e do aparelhamento industriais italianos destinados à fabricação de material bélico que não sejam indispensáveis às exigências dos efetivos militares autorizados, nem imediatamente adaptáveis a usos civis e que serão retirados da Itália, em virtude do artigo 67 do presente Tratado;

b) a produção industrial corrente da Itália, inclusive a produção das indústrias extrativas;

c) quaisquer outras categorias de prestação em capital ou serviços, com exclusão dos haveres italianos que, nos termos do artigo 79 do presente Tratado, dependam da jurisdição dos Estados enumerados no parágrafo 1º acima. As prestações feitas em cumprimento do presente parágrafo compreenderão os navios de passageiros *Saturnia* e *Vulcania*, ou um dos dois, no caso em que, após avaliação pelos quatro Embaixadores, forem eles pedidos dentro de um período de noventa dias por um dos Estados enumerados no parágrafo 1º acima. As prestações feitas em cumprimento do presente parágrafo poderão igualmente compreender sementes.

3. As quantidades e categorias de mercadorias e serviços a serem entregues serão objeto de acordos entre os governos que têm direito a reparações e o Governo italiano; sua escolha será efetuada, e suas entregas serão escalonadas de modo a não perturbar a reconstrução econômica da Itália e a não impor encargos suplementares às outras Potências Aliadas ou Associadas.

4. Os Estados que têm direito a reparações a título de produção corrente fornecerão à Itália, em condições comerciais, as matérias-primas ou os produtos normalmente importados pela Itália e que são necessários à produção daquelas mercadorias. O pagamento dessas matérias-primas ou desses produtos será efetuado descontando-se o seu valor do das mercadorias entregues.

5. A base do cálculo para o pagamento previsto no presente artigo será o dólar dos Estados em sua paridade-ouro, no dia 1º de julho de 1946, isto é, 35 dólares por uma onça de ouro.

6. As reclamações dos Estados enumerados no parágrafo 1º da parte B do presente artigo, na medida do excedente dos totais especificados na-

quele parágrafo, serão satisfeitas com o auxílio dos créditos italianos submetidos à jurisdição respectiva desses Estados pelo artigo 79 do presente Tratado.

7. a) Os quatro Embaixadores coordenarão e controlarão a execução das disposições da parte B do presente artigo. Entrarão em entendimentos com os chefes das missões diplomáticas, em Roma, dos Estados mencionados no parágrafo 1º da parte B e, quando for necessário, com o Governo italiano e darão conselhos às partes interessadas. Para os fins do presente artigo, os quatro Embaixadores continuarão as suas funções até a terminação do período previsto no parágrafo 1º da parte B para as entregas a título de reparações.

b) A fim de evitar conflitos ou atribuições duplas na repartição da produção e dos recursos italianos entre os diversos Estados que têm direito a reparações, em virtude da parte B do presente artigo, os quatro Embaixadores serão informados por todo Governo que tem direito a reparações em virtude da parte B do presente artigo e pelo Governo italiano da abertura de negociações para a conclusão de um acordo, segundo as disposições do parágrafo 3º acima, bem como do progresso dessas negociações. No caso de surgir uma discordância durante essas negociações, os quatro Embaixadores terão competência para decidir qualquer questão que lhes seja submetida por um ou outro dos citados Governos ou por qualquer outro Governo que tenha direito a reparações em virtude da parte B do presente artigo.

c) Uma vez concluídos, os acordos serão comunicados aos quatro Embaixadores. Esses poderão recomendar que um acordo que não esteja ou que tenha deixado de estar em harmonia com os princípios enunciados no parágrafo 3º ou alínea b acima seja modificado de modo apropriado.

C — Disposições Especiais para Entregas Antecipadas

Nenhuma disposição da parte A e da parte B do presente artigo será considerada como excluindo, durante os dois primeiros anos, as prestações levantadas sobre a produção corrente, previstas no parágrafo 2º, c, da parte A, e no parágrafo 2º, b, da parte B, desde que tais prestações sejam feitas em execução de acordos concluídos entre o Governo que tem direito a reparos e o Governo Italiano.

D — Reparções em Benefício de Outros Estados

1. As reclamações das outras Potências Aliadas e Associadas serão satisfeitas com os ativos italianos submetidos às suas respectivas jurisdições pelo artigo 79 do presente Tratado.

2. As reclamações de todo Estado beneficiário de cessões territoriais em cumprimento do presente Tratado e que não é mencionado na parte B do presente artigo serão satisfeitas igualmente pela transferência ao dito Estado, sem pagamento de sua parte, das instalações e do aparelhamento industriais situados nos territórios cedidos, que servem quer à distribuição de água, quer à produção e distribuição de gás e eletricidade e que pertencem a qualquer sociedade italiana, cuja sede social seja situada na Itália ou para lá tenha sido transferida, bem como pela transferência de quaisquer outros haveres dessas sociedades em território cedido.

3. A responsabilidade resultante de compromissos financeiros garantidos por hipotecas, privilégios e outros cargos que gravem esses bens será assumida pelo Governo Italiano.

E — Indenização por Bens Apreendidos a Título de Reparações

O Governo italiano se compromete a indenizar toda pessoa física ou jurídica cujos bens tenham sido apreendidos em consequência das disposições do presente artigo, relativas a reparações.

SEÇÃO II — Restituições pela Itália

1. A Itália aceita os princípios da Declaração das Nações Unidas de 5 de janeiro de 1943 e restituirá, dentro do menor prazo possível, os bens tirados do território de qualquer uma das Nações Unidas.
2. A obrigação de restituir se aplica a todos os bens identificáveis que se encontram atualmente na Itália e que foram tirados, à força ou por constrangimento, do território de uma das Nações Unidas, por uma das Potências do Eixo, quaisquer que sejam as transações ulteriores que os atuais detentores desses bens possam ter feito para assegurar a sua posse.
3. O Governo italiano restituirá em bom estado os bens referidos no presente artigo e tomará a seu encargo todas as despesas de mão-de-obra, de material e de transporte realizadas para esse fim na Itália.
4. O Governo italiano cooperará com as Nações Unidas na busca e restituição de bens sujeitos a restituição nos termos do presente artigo e fornecerá à sua custa todas as facilidades necessárias.
5. O Governo italiano tomará as medidas necessárias a fim de restituir os bens referidos no presente artigo que estejam detidos num terceiro país por pessoas submetidas à jurisdição italiana.
6. O pedido de restituição de um bem será apresentado ao Governo italiano pelo Governo do país de cujo território esse bem tenha sido retirado, entendendo-se que o material rodante será considerado como tendo sido retirado do território a que pertencia originariamente. Os pedidos deverão ser apresentados dentro de um prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente Tratado.
7. Ao Governo reclamante incumbirá identificar o bem e provar a sua propriedade e ao Governo italiano provar que o bem não foi retirado à força ou por constrangimento.
8. O Governo italiano restituirá ao Governo da Nação Unida Interessada todo o ouro monetário que tenha sido objeto de espoliação pela Itália, ou transferido indevidamente para a Itália, ou entregará ao Governo interessado da Nação Unida uma quantidade de ouro igual em peso e título àquela que foi retirada ou indevidamente transferida. O Governo italiano reconhece que esta obrigação não é prejudicada pelas transferências ou retiradas de ouro que possam ter sido efetuadas do território italiano em benefício de outras Potências do Eixo ou de um país neutro.
9. Se, em casos particulares, for impossível à Itália restituir objetos que apresentem interesse artístico, histórico ou arqueológico e que fazem parte do patrimônio cultural da Nação Unida de cujo território esses objetos tenham sido retirados pelos nacionais, autoridades ou exércitos italianos, usando de força ou de constrangimento, a Itália se compromete a entregar à Nação Unida interessada objetos da mesma natureza ou de um valor sensivelmente equivalente ao dos objetos retirados, na medida em que for possível obtê-los na Itália.

SEÇÃO III — Desistência de Reclamações pela Itália

ARTIGO 76

1. A Itália renuncia, em nome do Governo italiano e dos nacionais italianos, a fazer valer, contra as Potências Aliadas e Associadas, toda reclamação, de qualquer natureza, resultante diretamente da guerra ou das medidas tomadas em consequência de um estado de guerra na Europa depois do dia 1º de setembro de 1939, quer a Potência Aliada ou Associada tenha ou não estado em guerra com a Itália nessa época.

Serão incluídas nessa renúncia:

- a) as reclamações relativas a perdas e danos sofridos em consequência da ação das forças armadas ou das autoridades das Potências Aliadas ou Associadas;
- b) as reclamações resultantes da presença, das operações ou da ação das forças armadas ou das autoridades das Potências Aliadas ou Associadas no território italiano;
- c) as reclamações oriundas das decisões ou sentenças dos tribunais de presas das Potências Aliadas ou Associadas, aceitando a Itália reconhecer como válidas, com força executiva, todas as decisões e sentenças dos ditos tribunais de presas, dadas até 1º de setembro de 1939, ou depois dessa data, relativas a barcos italianos, mercadorias italianas ou pagamento de custas;
- d) as reclamações resultantes do exercício dos direitos de beligerância ou de medidas tomadas tendo em vista o exercício desses direitos.

2. As disposições do presente artigo excluirão completa e definitivamente todas as reclamações da natureza das que são nele referidas e que serão desde logo extintas, quaisquer que sejam as partes interessadas. O Governo italiano aceita pagar em libras uma indenização equitativa a fim de satisfazer as reclamações de pessoas que forneceram, mediante requisição, mercadorias ou serviços às forças armadas das Potências Aliadas ou Associadas no território italiano, bem como as reclamações contra as forças armadas das Potências Aliadas ou Associadas, relativas a danos causados em território italiano, não resultantes de atos de guerra.

3. A Itália renuncia, igualmente, em nome do Governo italiano e dos nacionais italianos, a fazer valer reclamações da natureza das referidas no parágrafo 1º do presente artigo, contra qualquer Nação Unida que tenha rompido relações diplomáticas com a Itália e que tenha tomado medidas em cooperação com as Potências Aliadas e Associadas.

4. O Governo italiano assumirá plena responsabilidade por toda moeda militar aliada emitida na Itália pelas autoridades militares aliadas, inclusive toda moeda dessa espécie em circulação, na data da entrada em vigor do presente Tratado.

5. A renúncia à qual a Itália subscreve, nos termos do parágrafo 1º do presente artigo, se estende a todas as reclamações sobre medidas tomadas por qualquer uma das Potências Aliadas ou Associadas, com relação aos navios italianos, entre o dia 1º de setembro de 1939 e a data da entrada em vigor do presente Tratado, bem como a todas as reclamações e dívidas resultantes das convenções sobre prisioneiros de guerra atualmente em vigor.

6. As disposições do presente artigo não deverão ser consideradas como afetando os direitos de propriedade dos cabos submarinos que, no início da guerra, pertenciam ao Governo italiano ou a nacionais italianos. Este parágrafo não constituirá obstáculo à aplicação do artigo 79 e do Anexo XIV aos cabos submarinos.

ARTIGO 77

1. A partir da entrada em vigor do presente Tratado, os bens do Estado e dos nacionais italianos situados na Alemanha não serão mais considerados como bens inimigos, e todas as restrições resultantes de seu caráter inimigo serão suprimidas.

2. Os bens identificáveis do Estado e dos nacionais italianos que as forças armadas ou as autoridades alemãs tenham retirado, por força ou por constrangimento, do território italiano e transportado para a Alemanha, depois do dia 3 de setembro de 1943, serão sujeitos à restituição.

3. O restabelecimento dos direitos de propriedade, bem como a restituição dos bens italianos na Alemanha, serão efetuados de acordo com as medidas a serem determinadas pelas Potências que ocupam a Alemanha.

4. Sem prejuízo dessas disposições e de quaisquer outras que sejam tomadas em favor da Itália e dos nacionais italianos pelas Potências que ocupam a Alemanha, a Itália renuncia, em seu nome e em nome dos nacionais italianos, a todas as reclamações contra a Alemanha e os nacionais alemães que não tenham sido solucionadas até o dia 8 de maio de 1945, com exceção das que resultarem de contratos e outras obrigações que estavam em vigor, bem como dos direitos adquiridos antes do dia 1º de setembro de 1939. Essa renúncia será considerada como aplicável às dividas, a todas as reclamações de caráter intergovernamental relativas a acordos concluídos durante o curso da guerra e a todas as reclamações relativas a perdas e danos ocorridos durante a guerra.

5. A Itália se compromete a tomar todas as medidas necessárias a fim de facilitar a transferência dos bens alemães que se encontram na Itália, uma vez decidida essa transferência por aquela das Potências que ocupam a Alemanha e que têm o direito de dispor dos bens alemães que se encontram na Itália.

PARTE VII

Bens, Direitos e Interesses

SEÇÃO I — Bens das Nações Unidas na Itália

ARTIGO 78

1. Nos casos em que ainda não o tenha feito, a Itália restabelecerá todos os direitos e interesses legais das Nações Unidas e dos seus nacionais na Itália, tal como existiam no dia 10 de junho de 1940 e restituirá a essas Nações Unidas e aos seus nacionais todos os bens que lhes pertenciam na Itália no estado em que se encontrem atualmente.

2. O Governo italiano restituirá todos os bens, direitos e interesses, referidos no presente artigo, livres de hipotecas e de quaisquer encargos com que possam ter sido gravados em consequência da guerra e sem que a restituição ocasione o recebimento de qualquer importância por parte do Governo italiano. O Governo italiano anulará todas as medidas, inclusi-

ve as medidas de penhora, de seqüestro ou de controle por ele tomadas em relação a bens das Nações Unidas, entre o dia 10 de junho de 1940 e a data da entrada em vigor do presente Tratado. No caso em que o bem não tiver sido restituído dentro de seis meses a partir da entrada em vigor do presente Tratado, o pedido deverá ser apresentado às autoridades italianas dentro de um prazo máximo de doze meses a contar dessa mesma data, salvo nos casos em que o reclamante estiver em condições de provar que lhe foi impossível apresentar o seu pedido dentro desse prazo.

3. O Governo italiano anulará as transferências relativas a bens, direitos e interesses de qualquer natureza pertencentes a nacionais das Nações Unidas, quando essas transferências resultarem de medidas de força ou de constrangimento tomadas durante o decurso da guerra pelos Governos das Potências do Eixo ou por seus órgãos.

4. a) O Governo italiano será responsável pela reposição, em perfeito estado, dos bens restituídos aos nacionais das Nações Unidas em virtude do disposto no parágrafo 1º do presente artigo. Quando um bem não puder ser restituído ou quando, em consequência da guerra, o nacional de uma das Nações Unidas tiver sofrido perda em consequência de prejuizo ou dano causado a um bem na Itália, o Governo italiano indenizará o proprietário, entregando-lhe uma soma em liras, até o montante de dois terços da soma necessária, na data do pagamento, para permitir ao beneficiário comprar um bem equivalente, ou compensar a perda ou dano sofrido. Em caso algum, serão os nacionais das Nações Unidas objeto de tratamento menos favorável, em matéria de indenização, do que o concedido aos nacionais italianos.

b) Os nacionais das Nações Unidas que detêm, direta ou indiretamente, partes de interesses em sociedades ou associações que não tenham a nacionalidade das Nações Unidas, no sentido do parágrafo 9º, a, do presente artigo, mas que sofreram perdas em consequência de prejuizos ou danos causados a seus bens na Itália, receberão uma indenização de acordo com a alínea a acima. Essa indenização será calculada na base da perda ou do prejuizo total sofrido pela sociedade ou associação, e o seu montante, com relação ao total da perda ou dano sofrido, terá a mesma proporção que a parte de interesses detida pelos ditos nacionais com relação ao capital global da sociedade ou associação em questão.

c) A indenização será entregue livre de quaisquer descontos, impostos ou outros encargos. Poderá ser empregada livremente na Itália, mas será submetida aos regulamentos relativos ao controle de câmbio que possam, em determinado momento, entrar em vigor na Itália.

d) O Governo italiano concederá aos nacionais das Nações Unidas uma indenização em liras, na mesma proporção da prevista na alínea a acima, para compensar a perda ou os danos resultantes de medidas especiais, tomadas durante a guerra contra seus bens e que não eram aplicadas a bens italianos. Esta alínea não se aplica ao lucro cessante.

5. Todos os gastos razoáveis causados, na Itália, pelo estabelecimento das reclamações, inclusive a avaliação das perdas e danos, ficarão ao encargo do Governo italiano.

6. Os nacionais das Nações Unidas, bem como os seus haveres, serão isentos de todos os impostos, contribuições ou taxas excepcionais, a que o Governo italiano ou uma autoridade italiana qualquer tiver submetido os seus haveres em capital na Itália, entre o dia 3 de setembro de 1943

e a data da entrada em vigor do presente Tratado, a fim de cobrir as despesas resultantes da guerra ou as acarretadas pela manutenção das forças de ocupação ou pelas reparações a pagar a uma das Nações Unidas. Todas as importâncias recebidas dessa maneira serão reembolsadas.

7. Apesar das transferências de territórios previstas pelo presente Tratado, a Itália continuará responsável pelas perdas ou danos causados, durante a guerra, aos bens dos nacionais das Nações Unidas nos territórios cedidos ou no Território Livre de Trieste. As obrigações contidas nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do presente artigo caberão igualmente ao Governo italiano com relação aos bens dos nacionais das Nações Unidas nos territórios cedidos e no Território Livre de Trieste, mas somente no caso em que disso daí não resultar contradição com as disposições do parágrafo 14 do Anexo X e do parágrafo 14 do Anexo XIV do presente Tratado.

8. O proprietário dos bens em questão e o Governo italiano poderão concluir ajustes que substituam as disposições do presente artigo.

9. Para os fins do presente artigo:

a) A expressão “nacionais das Nações Unidas” aplica-se às pessoas físicas que são nacionais de qualquer uma das Nações Unidas, bem como às sociedades ou associações constituídas sob o regime das leis de uma das Nações Unidas por ocasião da entrada em vigor do presente Tratado, contanto que essas pessoas físicas, sociedades ou associações já tenham possuído esse Estatuto no dia 3 de setembro de 1943, data do armistício com a Itália.

A expressão “nacionais das Nações Unidas” compreende também todas as pessoas físicas e as sociedades ou associações que, nos termos da legislação em vigor na Itália durante a guerra, tenham sido tratadas como inimigas.

b) O termo “proprietário” designa o nacional de uma das Nações Unidas, tal como se encontra definido na alínea a acima, que tenha um título legítimo ao bem em questão, e se aplica ao sucessor do proprietário, contanto que esse sucessor seja também nacional de uma das Nações Unidas, no sentido da alínea a. Se o sucessor tiver comprado o bem quando esse já se encontrava deteriorado, o vendedor conservará seus direitos à indenização resultante do presente artigo, sem que as obrigações existentes entre vendedor e comprador, em virtude da legislação interna, sejam afetadas.

c) O termo “bens” designa todos os bens, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive os direitos de propriedade industrial, literária e artística, bem como todos os direitos ou interesses de qualquer natureza nos bens. Sem prejuízo das disposições gerais que precedem, os bens das Nações Unidas e dos seus nacionais compreendem todas as embarcações marítimas e de navegação interior, com os respectivos aparelhamentos e equipamentos que pertenciam às Nações Unidas ou aos seus nacionais ou estavam registradas no território de uma das Nações Unidas, ou navegavam sob o pavilhão de uma das Nações Unidas e que depois do dia 10 de junho de 1940, ou por terem sido encontradas em águas italianas, ou por terem sido a elas levadas à força, foram submetidas ao controle das autoridades italianas como bens inimigos, ou que deixaram de permanecer na Itália à livre disposição das Nações Unidas ou dos seus nacionais, em consequência de medidas de controle tomadas pelas autoridades italianas, em virtude da existência de um estado de guerra entre membros das Nações Unidas e a Alemanha.

SEÇÃO II — *Bens Italianos Situados no Território das Potências Aliadas e Associadas*

ARTIGO 79

1. Cada uma das Potências Aliadas ou Associadas terá o direito de apreender, reter ou liquidar todos os bens, direitos e interesses que, na data da entrada em vigor do presente Tratado, se encontrem no seu território e pertençam à Itália ou a nacionais italianos e de tomar qualquer outra medida em relação a esses bens, direitos e interesses. Terá igualmente o direito de empregar esses bens ou o produto de sua liquidação para os fins que desejar, dentro do limite de suas reclamações ou das de seus nacionais contra a Itália e os nacionais italianos (inclusive as dividas), que não tenham sido inteiramente satisfeitas em virtude de outros artigos do presente Tratado. Todos os bens italianos ou o produto de sua liquidação que excederem o montante das ditas reclamações serão restituídos.

2. A liquidação dos bens italianos e as medidas para a sua disposição deverão se efetuar de acordo com a legislação da Potência Aliada ou Associada interessada. Em relação a tais bens, o proprietário italiano não terá outros direitos além daqueles que a legislação em questão lhe possa conferir.

3. O Governo italiano se compromete a indenizar os nacionais italianos cujos bens forem apreendidos em virtude do presente artigo e aos quais tais bens não forem restituídos.

4. O presente artigo não criará obrigação alguma, para qualquer uma das Potências Aliadas ou Associadas, de restituir ao Governo ou aos nacionais italianos direitos de propriedade industrial, nem de incluir tais direitos no cálculo das importâncias que possam ser retidas em virtude do parágrafo 1º do presente artigo. O Governo de cada uma das Potências Aliadas ou Associadas poderá impor aos direitos ou interesses referentes à propriedade industrial no território dessa Potência Aliada ou Associada, adquirida pelo Governo italiano ou seus nacionais antes da entrada em vigor do presente Tratado, quaisquer limitações, condições ou restrições que o Governo da Potência Aliada ou Associada interessada considerar como necessárias ao interesse nacional.

5. a) Os cabos submarinos italianos ligando pontos situados em território iugoslavo serão considerados propriedade italiana na Iugoslávia, mesmo se uma certa parte desses cabos se encontre fora das águas territoriais iugoslavas.

b) Os cabos submarinos italianos ligando um ponto situado em território de uma Potência Aliada ou Associada e um ponto situado em território italiano serão considerados propriedade italiana no sentido do presente artigo, no que concerne às instalações terminais ou às partes dos cabos que se encontram nas águas territoriais dessa Potência Aliada ou Associada.

6. Os bens referidos no parágrafo 1º do presente artigo serão considerados como compreendendo os bens italianos que fazem objeto de medidas de controle, em consequência do estado de guerra existente entre a Itália e a Potência Aliada ou Associada, na jurisdição da qual os bens são tratados, mas não compreenderão:

a) os bens do Governo italiano utilizados para as necessidades das missões diplomáticas ou consulares;

b) os bens pertencentes a instituições religiosas ou a instituições filantrópicas particulares que sirvam exclusivamente a fins religiosos ou filantrópicos;

c) os bens das pessoas físicas que são nacionais Italianos e autorizados a residir quer no território do país onde estão situados esses bens, quer no território de qualquer uma das Nações Unidas, salvo os bens Italianos que em qualquer momento no curso da guerra tenham sido objeto de medidas que não se aplicam de maneira geral aos bens de nacionais Italianos residentes no território em questão;

d) os direitos de propriedade criados depois do reatamento das relações comerciais e financeiras entre as Potências Aliadas ou Associadas e a Itália ou nascidos em consequência de transações entre uma Potência Aliada ou Associada e a Itália, depois do dia 3 de setembro de 1943;

e) os direitos de propriedade literária e artística;

f) os bens de nacionais Italianos, situados nos territórios cedidos, aos quais serão aplicadas as disposições do Anexo XIV;

g) com exceção dos haveres referidos no parágrafo 2º, b, da parte A e no parágrafo 1º da parte D do artigo 74, os bens das pessoas físicas residentes nos territórios cedidos ou no Território Livre de Trieste, que não exerceram o direito de opção pela nacionalidade italiana, que lhes é conferido pelo presente Tratado, bem como os bens de sociedades ou associações, cuja sede social seja situada nos territórios cedidos ou no Território Livre de Trieste, com a condição de que essas sociedades ou associações não sejam propriedade de pessoas residentes na Itália, nem controladas por essas. Nos casos previstos no parágrafo 2º, b, da parte A e no parágrafo 1º da parte D do artigo 74, a questão da indenização será regulada de acordo com as disposições da parte E deste artigo.

SEÇÃO III — Declaração das Potências Aliadas ou Associadas e em Relação às suas Reclamações

ARTIGO 80

As Potências Aliadas ou Associadas declaram que os direitos que lhes são atribuídos pelos artigos 74 e 79 do presente Tratado incluem todas as suas reclamações e as dos seus nacionais por perdas e danos resultantes de atos de guerra, inclusive as medidas tomadas para a ocupação de seu território, atribuíveis à Itália e ocorridas fora do território italiano, com exceção das reclamações baseadas nos artigos 75 e 78.

SEÇÃO IV — Dívidas

ARTIGO 81

1. A existência do estado de guerra não deve ser considerada em si mesma como afetando a obrigação de liquidar as dívidas pecuniárias resultantes de obrigações e de contratos que estavam em vigor e de direitos adquiridos antes da existência do estado de guerra, dívidas que eram exigíveis antes da entrada em vigor do presente Tratado e que são devidas seja pelo Governo ou pelos nacionais Italianos ao Governo ou aos nacio-

nais de uma das Potências Aliadas ou Associadas, seja pelo Governo ou pelos nacionais de uma das Potências Aliadas ou Associadas ao Governo ou aos nacionais italianos.

2. Salvo disposição expressamente em contrário do presente Tratado, nenhuma cláusula deste Tratado deverá ser interpretada como afetando as relações entre devedores e credores resultantes de contratos concluídos antes da guerra, quer pelo Governo, quer pelos nacionais italianos.

PARTE VIII

Relações Econômicas Gerais

ARTIGO 82

1. Antes da conclusão de tratados ou de acordos comerciais entre qualquer uma das Nações Unidas e a Itália, o Governo italiano deverá, durante os dezolito meses depois da entrada em vigor do presente Tratado, conceder a cada uma das Nações Unidas que realmente concedem por via de reciprocidade um tratamento análogo à Itália, nessas matérias, o seguinte tratamento:

a) em tudo o que disser respeito a direitos e encargos sobre importações ou exportação, à gravação interna das mercadorias importadas e a todos os regulamentos que tratarem dessa matéria, as Nações Unidas gozarão da cláusula incondicional da nação mais favorecida;

b) em todos os outros casos, a Itália não aplicará discriminação alguma arbitrariamente em prejuízo de mercadorias provenientes do território de uma Nação Unida ou a ele destinadas, em relação a mercadorias análogas provenientes do território de qualquer outra Nação Unida ou qualquer outro país estrangeiro ou destinadas ao território dessa Nação Unida ou desse país estrangeiro;

c) os nacionais das Nações Unidas, inclusive as pessoas jurídicas, se beneficiarão do tratamento nacional e do da nação mais favorecida em tudo o que disser respeito ao comércio, indústria, navegação e outras formas de atividade comercial na Itália. Estas disposições não se aplicarão à aviação comercial;

d) a Itália não concederá a país algum direito exclusivo ou preferencial no que disser respeito à exploração dos serviços aéreos comerciais para transportes internacionais; oferecerá condições de igualdade a todas as Nações Unidas para a obtenção de direitos em matéria de transportes aéreos comerciais internacionais sobre território italiano, inclusive o direito de aterrissagem para fins de reabastecimento e reparações e, no que disser respeito à exploração de serviços comerciais aéreos para transporte internacional, concederá a todas as Nações Unidas, de acordo com o princípio de reciprocidade e de não discriminação, o direito de sobrevoar o território italiano sem escala. Essas disposições não afetarão os interesses da defesa nacional da Itália.

2. Os compromissos acima assumidos pela Itália devem ser entendidos com a reserva das exceções usuais dos tratados de comércio concluídos pela Itália antes da guerra; as disposições relativas à reciprocidade concedida a cada uma das Nações Unidas devem ser entendidas sob a reserva das exceções usuais dos tratados de comércio concluídos por essa.

*PARTE IX**Solução de Divergências*

ARTIGO 83

1. Todas as questões que puderem surgir com relação à aplicação dos artigos 75 e 78, bem como dos Anexos XIV, XV, XVI e XVII, parte B, do presente Tratado, serão submetidas a uma comissão de conciliação composta de uma representante do Governo da Nação Unida interessada e de um representante do Governo italiano, com iguais direitos. Se os Embaixadores não chegarem a um entendimento, dentro do prazo de um mês, sobre a escolha do terceiro membro, uma ou outra parte poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas que proceda a essa designação.

2. Quando uma comissão de conciliação for constituída segundo acordo com o parágrafo 1º, essa terá competência para tomar conhecimento de todas as divergências que possam surgir daí em diante entre a Nação Unida interessada e a Itália, com relação à aplicação ou à interpretação dos artigos 75 e 78, bem como dos Anexos XIV, XV, XVI e XVII, parte B, do presente Tratado, e exercerá as funções que lhe são atribuídas por estas disposições.

3. Cada comissão de conciliação determinará seu próprio regimento de processo, adotando regras em conformidade com a justiça e a equidade.

4. Cada Governo pagará os honorários do membro da comissão de conciliação nomeado por ele e de qualquer agente que designar para representá-lo perante a comissão. Os honorários do terceiro membro serão fixados por acordo especial entre os Governos interessados, e esses honorários, bem como as despesas comuns de cada comissão, serão pagos em partes iguais pelos dois Governos.

5. As partes se comprometem a que as suas autoridades forneçam diretamente à comissão de conciliação todo o auxílio que estiver em seu poder.

6. A decisão da maioria dos membros da comissão será considerada como decisão da comissão e aceita pelas partes como definitiva e obrigatória.

*PARTE X**Cláusulas Econômicas Diversas*

ARTIGO 84

Os artigos 75, 78 e 82 e o Anexo XVII do presente Tratado se aplicarão às Potências Aliadas e Associadas e às Nações Unidas que tenham rompido relações diplomáticas com a Itália, ou com as quais a Itália tenha rompido relações diplomáticas. Esses artigos e esse anexo se aplicarão igualmente à Albânia e à Noruega.

ARTIGO 85

As disposições dos Anexos VIII, X, XIV, XV, XVI e XVII, bem como as dos outros anexos, serão consideradas como parte integrante do presente Tratado e terão o mesmo valor e os mesmos efeitos.

PARTE XI

Cláusulas Especiais

ARTIGO 86

Durante um período que não excederá a dezoito meses a partir da entrada em vigor do presente Tratado, os Embaixadores dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido e da União Soviética em Roma, agindo de acordo, representação as Potências Aliadas ou Associadas para tratar com o Governo italiano de todas as questões relativas à execução e à interpretação do presente Tratado.

2. Os quatro Embaixadores darão ao Governo italiano os conselhos, opiniões técnicas e esclarecimentos que puderem ser necessários para assegurar a execução rápida e eficaz do presente Tratado, tanto em sua letra como no seu espírito.

3. O Governo italiano fornecerá aos quatro Embaixadores todas as informações necessárias e toda a ajuda de que puderem necessitar no cumprimento das tarefas que lhes forem fixadas pelo presente Tratado.

ARTIGO 87

1. Com exceção dos casos para os quais um outro processo é expressamente previsto por um artigo do presente Tratado, toda divergência relativa à interpretação ou execução deste Tratado, que não tiver sido solucionada por via de negociações diplomáticas diretas, será submetida aos quatro Embaixadores, os quais agirão na forma como está prevista no artigo 86, porém, em semelhante caso, os Embaixadores não estarão sujeitos aos prazos fixados no dito artigo. Toda divergência dessa natureza que eles não tiverem solucionado dentro de um prazo de dois meses, salvo o caso em que as partes em divergência convenham em outro modo de solução, será submetida, a pedido de uma ou outra das partes, a uma comissão composta de um representante de cada parte e de um terceiro membro, escolhido, de comum acordo pelas duas partes, entre os nacionais de um terceiro país. Não havendo acordo no prazo de um mês entre as duas partes a respeito da designação desse terceiro membro, uma ou outra das partes poderá pedir ao Secretário-Geral das Nações Unidas para proceder a essa designação.

2. A decisão tomada pela maioria dos membros da comissão será considerada como decisão da comissão e aceita pelas partes como definitiva e obrigatória.

ARTIGO 88

1. Qualquer membro da Organização das Nações Unidas, em guerra com a Itália, e que não seja signatário do presente Tratado, assim como a Albânia, poderá aderir ao Tratado e será considerado, desde a adesão, como Potência Associada para a aplicação do Tratado.

2. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Governo da República Francesa e entrarão em vigor a partir do depósito.

ARTIGO 89

As disposições do presente Tratado não conferirão direito nem benefício algum a qualquer Estado designado no preâmbulo do Tratado como

uma das Potências Aliadas ou Associadas nem aos seus nacionais, até que esse Estado se tenha tornado parte no Tratado, pelo depósito de seu instrumento de ratificação.

ARTIGO 90

O presente Tratado, cujos textos em francês, inglês e russo farão fé, deverá ser ratificado pelas Potências Aliadas e Associadas. Deverá ser igualmente ratificado pela Itália. Entrará em vigor imediatamente após o depósito de ratificações por parte dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Os instrumentos de ratificação serão, no mais breve prazo possível, depositados junto ao Governo da República Francesa.

No que concerne a cada uma das Potências Aliadas ou Associadas cujo instrumento de ratificação for depositado ulteriormente, o Tratado entrará em vigor na data do depósito. O presente Tratado será depositado nos arquivos do Governo da República Francesa, que enviará a cada um dos Estados signatários uma cópia devidamente autenticada.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo assinados apuseram suas assinaturas e seus selos ao pé do presente Tratado.

Felto em Paris, em 10 de fevereiro de 1947, nas línguas francesa, inglesa, russa e italiana.

LISTA DOS ANEXOS

I — Cartas (ver coleção separada).

II — Fronteira franco-italiana: descrição detalhada das seções da fronteira correspondendo às modificações previstas no artigo 2º

III — Garantias relativas ao Monte Cenis e à região de Tende la Brigue.

IV — Disposições sobre as quais os Governos italiano e austriaco entraram em acordo em 5 de setembro de 1946.

V — Abastecimento de água da Comuna de Gorizia e de seus subúrbios.

VI — Estatuto Permanente do Território Livre de Trieste.

VII — Instrumento relativo ao regime provisório do Território Livre de Trieste.

VIII — Instrumento relativo ao Porto Franco de Trieste.

IX — Disposições técnicas relativas ao Território Livre de Trieste.

X — Disposições econômicas e financeiras relativas ao Território Livre de Trieste.

XI — Declaração comum dos Governos dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido e da União Soviética, a respeito das possessões territoriais italianas na África.

XII — Listas dos navios de guerra:

A — a serem conservados pela Itália;

B — a serem entregues pela Itália.

XIII — Definições:

A — termos navais;

B — instruções militar, aérea e naval;

C — definição e lista do material de guerra;

D — definição dos termos “desmilitarização” e “desmilitarizado”.

XIV — Disposições econômicas e financeiras relativas aos territórios cedidos.

XV — Disposições especiais referentes a certas categorias de bens:

1) Propriedade industrial, literária e artística;

2) Seguros.

XVI — Contratos, prescrição, objetos de comércio.

XVII — Tribunais de presas e julgamentos.

ANEXO I

Cartas

(Ver coleção separada)

A. Fronteiras da Itália (artigo 1º);

B. Fronteira franco-italiana (artigo 2º);

C. Fronteira ítalo-iugoslava (artigo 3º);

D. Fronteiras do Território Livre de Trieste (artigos 4º e 22);

E. Zonas marítimas delimitadas no artigo 11 do presente Tratado.

* * *

ANEXO II

Fronteira franco-italiana

Descrição detalhada das seções da fronteira correspondendo às modificações previstas no artigo 2º

Coto do “Petit Saint Bernard”

Referência: Carta ao 20.000º Ste. Foy Tarentaise nºs 1-2.

A nova fronteira segue um traçado que parte da aresta rochosa de Lancebranlette, depois para leste, segue a linha de separação das águas até a cota 2180, donde passa a Colonna Joux (2188). Daí, seguindo sempre a linha de separação das águas, o traçado continua até a costa del Belvedere, cujas aflorações rochosas transpõem o Mt. Belvedere, cujo pico contorna e, deixando este último em território francês, a 120 metros da fronteira, e passando pelas cotas 2570. 2703, Bella Valetta, e a cota 2746, encontra a antiga fronteira no Mt. Valalsin.

Planalto do “Monte Cenis”

Referências: Cartas ao 20.000º de Lanslebourg, nºs 5-6 e 7-8 e do Monte d'Ambin, nºs 1-2.

A nova fronteira segue um traçado que deixa a antiga fronteira no Monte Tour, segue na direção oeste o limite administrativo que figura na carta, confunde-se com o Vitoun logo que o encontra em seu ramo norte e desce o seu curso até a Rocca della Toretta.

Acompanhando a seguir a linha de aflorações rochosas, alcança a torrente vinda do Alpe Lamet e com ela desce até a base do escarpamento rochoso que costeia na extensão de cerca de 800 metros até o talvegue, em um ponto situado a cerca de 200 metros ao norte da cota 1805.

A seguir, encaminha-se até o cimo dos desmoronamentos que dominam Ferrera Genesio, a 300 metros aproximadamente, e, continuando para o oeste, encontra a estrada que contorna a leste o Rne Paradiso a 400 metros a oeste da alça (1854) para abandonar em seguida e desviar-se em direção ao sul.

Corta a estrada de Bar Cenisia, a 100 metros aproximadamente a sudeste do Refúgio 5, atravessa o talvegue em direção ao Lago S. Giorgio, segue sensivelmente a curva 1900 até a altura da cota 1907, vem costear ao sul o lago de Arpon, e encontra a aresta rochosa sobre a qual se mantém em direção ao sudoeste, até a confluência das torrentes provenientes das geladeiras do Bard (Ghiacciajo di Bard) em um ponto situado aproximadamente a 1.400 metros do sudoeste do lago de Arpon.

Daí, desviando-se para o sul, segue aproximadamente a curva 2500, passa pela cota 2579 para depois, costeando a curva 2600, chegar ao Lago della Vecchia e encontrar, no limite administrativo marcado sobre a carta aproximadamente a 700 metros a sudeste do lago, o caminho de Pso d'Avanza, que o conduz ao longo dos escarpamentos rochosos até a antiga fronteira, a meia distância entre o Colo de la Vecchia e o Colo de Clapier.

MONTE THABOR

Referência: Carta ao 20.000º de Névache nºs 1-2, 5-6 e 7-8.

De Cima de la Planete ao Rochedo de Guion (Cima del Sueur).

A nova fronteira segue um traçado que se desvia da antiga fronteira em Cima de la Planette e, dirigindo-se para o sul, segue a linha de cumiada, pelos pontos 2980, 3178, a Rca Bernaude (3228), as cotas 2842, 2780, 2877, o Pso della Gallina (2671), as cotas 2720, 2806 e a Pta. Quatre Sorelle (2700).

Descendo a encosta a leste desse cimo, o traçado deixa em território francês o ponto marcado com a cota 2420, de onde ele encontra e segue a leste o caminho que conduz às construções situadas a cerca de duzentos metros da cota 2253, sendo esse caminho e essas construções deixadas em território francês. Entra então num talvegue que passa a cerca de 300 metros a nordeste da cota 1915, de onde atinge a extremidade noroeste da represa "Valle Streta" (vale estreito), abastece as instalações hidrelétricas de Sette Fontane, deixando essa represa e essas instalações em território italiano. Contornando a represa pelo sul, atinge o cruzamento de estradas de cota 1499. Toma a seguir o caminho que se confunde, orla do bosque, com a curva 1500 e que o conduz a "Comba della Gorgia", perto da curva 1580; sobe em seguida o talvegue até a cota 1974, encontra a orla dos escarpamentos do rochedo de Sueur, balizado pelas cotas 2272, 2268, 2239, 2266, 2267, orla sobre a qual ele se mantém, até encontrar a antiga fronteira, permanecendo em território francês a cumiada do rochedo e o caminho que a ladeia.

CHABERTON

Referência: Carta ao 20.000º, n.ºs 3-4.

A nova fronteira segue um traçado que deixa a antiga fronteira na cota 3042 (ao norte do ponto 3070 e ao norte da ponta de Trois Scies) e pela aresta rochosa vai até Croce del Vallonetto.

De Croce del Vallonetto inflete para o sul, e ao longo da aresta rochosa encontra a estrada de Chaberton no ponto em que esta penetra na bacia de Clot des Morts. Transpondo essa estrada e o talvegue que a beira, o traçado segue, aproximadamente, no percurso de 1.250 metros, a curva 2300, a qual acompanha, sobre o terreno para o sudeste, uma série de aflorações rochosas e de desmoronamentos; a seguir corta em linha reta a vertente este do Monte Chaberton, atinge um ponto situado a cerca de 400 metros a oeste da cota 2160, deixando em território francês a pilastra intermediária do caminho aéreo que ali se encontra.

Daí, dirige-se em linha reta através de uma série de barreiras rochosas e barrancos escarpados para a posição que não figura no mapa de La Fontaine des Chamois, perto da cota 2228 (cerca de 1,4 quilômetros ao nordeste de Clavières), que contorna a leste, seguindo a segunda curva da estrada, atingindo essa posição na caserna fortificada do Chaberton (na estrada de Cézanne ou Cesana a Clavières), deixando as obras fortificadas de La Fontaine des Chamois em território francês.

A seguir, ladeando primeiro, em direção ao sul, o limite de comuna assinalado sobre a carta e em seguida a barreira rochosa a cerca de 400 metros ao norte da estrada de Clavières a Cézanne (Cesana), inflete para o sudoeste, passando ao pé dos penhascos escarpados, a uma distância suficiente desses últimos para permitir a construção de uma estrada de circulação dupla.

Contornando assim pelo norte a aldeia de Clavières, deixada em território italiano, encontra o traçado do Rio Secco, a 200 metros aproximadamente acima da ponte de Clavières, e desce o seu curso, depois o da Doire Ripaire (Doria Riparia), até a estrada de Clavières a Val Gimont, deixada na Itália, estrada que segue até a ponte sobre o Gimont.

Subindo o curso deste, até aproximadamente 300 metros, o traçado abandona-o para seguir o caminho escarpado que o conduz à pilastra superior do caminho aéreo de Clavières (Colo de Mont Fort du Boeuf), que deixa em território francês. Encontra a seguir pela cumiada a fronteira atual no Monte La Plane, marco fronteiro 251. A estrada do vale do Gimont permanece em território italiano.

Vales Superiores da Tinée, da Vésúbia e de Roya.

Referências: Carta ao 20.000º: St. Etienne de Tinée, n.ºs 3-4 e 7-8; Les Trois Ponts n.ºs 5-6.

A nova fronteira segue um traçado que se desliga da antiga fronteira em Cime de Colla Longa e se dirige para leste, seguindo a linha de divisão das águas, ladeia a encosta rochosa passando pelas cotas 2719, 2562, o Cle di Seccia, atinge a cota 2760, Testa dell'Autaret, passa às cotas 2640, 2693, 2689, atinge Rocche di Saboulé, cujo ângulo norte ladeia.

Seguindo a cumiada, chega pelas cotas 2537, 2513, o Pso del Lausfer (2461) e a cota 2573, a Testa Auta del Lausfer (2587), de onde se desvia para o sul até Testa Colla Auta, passando por Cima del Lausfer (2544), que deixa na Itália.

Daf, pela cota 2484 e seguindo o caminho de cumiada, deixado em território francês, pelas cotas 2240 e 2356, atravessa o Passo di S. Anna pelas cotas 2420 e 2407, e atinge um ponto situado a cerca de 80 metros ao sul da cota 2378 (Cima Moravacclera).

Seguindo o caminho de cumiada, deixado em território francês, passa pela Testa Ga del Caval e a cota 2331, deixadas em território francês, em seguida, abandonando o caminho, mantém-se sobre a cumiada de Testa dell'Adreck (2475) e, pelo Cle della Lombarda e a cota 2556, atinge Cima della Lombarda (2801).

Desviando-se para o sudeste, entra então pela cumiada rochosa e, pelo Pso di Peania, Cima di Vermell, cota 2720, deixada em território francês, Testa Cba Grossa (2792), Pso del Lupo (2730) e a cota 2936, atinge o Mt. Malinvern.

A seguir, em direção ao sul pelas cotas 2701, 2612, e Cima di Tavels (2802), depois em direção a leste, pela cota 2823, atinge Testa del Claus (2889).

Desviando-se então na direção geral para o sudeste, atravessa o Passo delle Portette, passa a cota 2814 em Testa delle Portette, a cota 2868, em Testa Margiola (2831) ao Cairo di Prefouns (2840), Passo del Prefouns (2620), Testa di Tablasses (2851), Passo di Bresses (2794), Testa di Bresses (2820) e, por Cima di Fremamorta (2731), Cle, Fremamorta, a cota 2625, a cota 2675 e a cota 2539, Cima di Pagari (2686), Cima di Naucetas (2706), as cotas 2660 e 2673, Cle de Ciregia (2581), atinge Cima di Mercantour (2775).

DE CIMA DE MERCANTOUR AO MT. CLAPIER

Referências: Carta ao 20.000º: Les Trois Ponts, n.ºs 5-6; e o 20.000º italiano: Madonna delle Finestre.

De Cima de Mercantour, pela cota 2705, Cle, de Mercantour (2611), Cima Chilie (2998), as cotas 2939 e 2955, Testa della Rovina (2981), as cotas 2844 e 2862, Passo della Rovina, Caire dell'Agnel, 2935, 2867, 2784, Cima del Caire Agnel (2830), Cima Mallariva (2860), Cima Cairas (2831), Cima Cougourda (2821, 2921), Cima del Gaisces (2896), as cotas 2766, 2824, Cima del Lombard (2842), as cotas 2831, 2717, 2591, 2600 e 2582, Boccia Forno, Cima delle Finestre (2657), o Colo delle Finestre, as cotas 2634, 2686 e 2917, o traçado atinge Cima dei Gelas (3143), depois, pela cota 3070, Cima della Maledia (3601), costeia a vereda do Passo del Pagari (2819), em seguida o limite de comuna marcado sobre a carta, chega ao Passo di Mt. Clapier (2827) e contorna o Mt. Clapier (3045) pelo norte e leste, seguindo o limite administrativo traçado sobre a carta.

DO MONTE CLAPIER AO COLO DE TENDE

Referências: 20.000º italiano de Madonna delle Finestre e Colle de Tenda.

Do Monte Clapier, o traçado, seguindo o limite administrativo marcado sobre a carta pelas cotas 2915, 2887 e 2562, o Passo dell'Agnel e a cota 2679, atinge Cima dell'Agnel (2775).

Dirigindo-se para o leste e seguindo sempre o limite administrativo marcado sobre a carta pelas cotas 2845 e 2843 das Rce dell'Agnel, o traçado atinge Cima della Scandellera (2706) e atravessa o Colo del Sabbione (2332), passa as cotas 2373, 2226, 2303 e 2313, Cima del Sabbione (2610),

a cota 2636, Pta. Peirafica, cotas 2609, 2585, 2572 e 2550, e atinge Rca dell'Abisso (2755).

Mantendo-se sempre sobre o limite administrativo marcado sobre a carta, até chegar a leste da cota 2360, seguindo depois a margem das aflorações rochosas ao norte do Rne Pian Misson, de onde atinge o caminho que passa no Mt. Becco Rosso, e que o traçado segue, ao norte das cotas 2181, 2116 e 1915, até a estrada que ele costeia durante cerca de 1 quilômetro em direção ao norte, para retomar o caminho acima referido até Colle di Tenda. Os caminhos e a parte da estrada já citados permanecem em território francês.

DO COLO DE TENDE A CIMA MISSUN

Referências: 20.000° Italiano de Tenda e Certosa di Pesio.

Do Colo de Tenda, o traçado, deixando a estrada em território francês, passa a cota 1887 e a cota 2206, abandona a estrada para seguir sobre a cumiada o limite administrativo marcado sobre a carta e pela cota 2262 chega a Cima del Becco (2300).

Orientando-se para o norte, ao longo do limite administrativo marcado sobre a carta, passa o Colo della Perla (2086), segue o caminho que costeia a cumiada rochosa de Cima del Cuni, até o Colo della Boaira, onde o traçado abandona para tomar a cumiada em direção ao norte, deixando o referido caminho em território francês.

Costeando a seguir a escarpa rochosa, passa a cota 2275, atinge Testa Ciaudon (2386), costeia os escarpamentos rochosos, atravessa Colla Plana (2219) e chega à cota 2355 do Mt. delle Carsene, que deixa a França; costeia a escarpa rochosa ao norte desse monte pela Pta Straldi (2375), as cotas 2321 e 2305, até Pso Scarason, depois faz um desvio brusco para o norte, até a cota 2352, onde encontra o limite administrativo marcado sobre a carta que segue até Pta Marguareis (2651), pelas cotas 2510 e 2532.

Inclinando-se então para o sul, o traçado segue a escarpa, passa pela cota 2585 e, descendo ao longo da escarpa rochosa, vai ter a Colle del Lago dei Signori.

Seguindo então o caminho de escarpa, que deixa em território francês, depois o próprio cume, atinge Cima di Pertega (2402), desce ao longo da escarpa rochosa até Colle del Vecchia (2106), donde segue o caminho da escarpa, que deixa em território francês até o Mt. Bertrand, passando pelas cotas 2190, 2162, Cima del Vescove (2257) e Cima di Velega (2366).

Do Mt. Bertrand (2481), o traçado costeia o limite administrativo marcado sobre a carta, até Colla Rosa, onde encontra o caminho de escarpa que costeia pelas cotas 2179 e 2252, até Cima Missun (2356), cujo pico contorna pelo este, continuando a seguir o mesmo caminho em território francês.

DE CIMA MISSUN AO COLO DE PEGAIROLE

Referências: 20.000° de Pointe de Lugo, n.ºs 1-2 e 5-6.

Ao longo desse mesmo caminho de escarpa, o traçado atravessa Colla Cravirora e passa a leste da cota 2265 a Pta Farenga. Abandona o caminho para contornar a leste Cima Ventosa, encontra o caminho di Passo Ranarello, deixando à França as construções que o margelam; costeia o

Mt. Tanarello, atravessa o Passo Besera (2038), contorna o Mt. Saccarello, que deixa a cerca de 300 metros ao oeste e, seguindo a escarpa rochosa em seguida o caminho até Passo di Collardente, chega à escarpa que conduz ao Monte Collardente, deixando à França a cota 1762, à altura da qual ele costeia um caminho, deixado em território italiano; atinge o Mt. Collardente, deixando à França o caminho que o atravessa e que o traçado seguirá por Bassa di Sanson, a leste e ao sul da cota 1769, até as construções (cerca de 500 metros a leste) de Testa della Nova (1034), deixadas em território francês.

Abandonando o caminho à altura dessas construções, atinge pela escarpa o caminho de escarpa de Testa della Nava, deixado em território francês, e segue-o até as construções a sudeste de Cima di Marta ou Mt. Vacche que contorna pelo leste.

Dai, ao longo do caminho da escarpa, deixado em território francês, contorna o Monte Ceriana, abandona o caminho para atingir o Monte Gral (2014) e torna a encontrá-lo no colo (1875), para contornar com ele Cima della Valetta e o Monte Pietravecchia, até a escarpa rochosa.

Atravessa a seguir Gola dell'Incisa, atinge, ao longo da escarpa pela cota 1759, o Mt. Torraglio (1972), depois o Cima di Logambom, Gola del Corvo, contorna o Mt. Bausa e o Mt. Lega (1552, 1563 e 1556) e desce pela escarpa até o Passo de Muratone.

Ao longo do caminho de escarpa, deixado em território francês, passa o Mt. Scarassan, ao sul do Mt. Battolino, ao da cota 1358, e atinge Cla Pegairole.

DE CLA PEGAIROLE AO MONTE MERGO

Referências: Cartas ao 20.000º: de Pointe de Lugo n.ºs 5-6, San Remo n.ºs 1-2 e Menton n.ºs 3-4.

De Cla Pegairole, o traçado segue o limite administrativo marcado sobre a carta, deixando Cisterne à França, transpõe o Mt. Simonasso, desce até o colo e segue pelo caminho de Margheria—Suan, que deixa em território francês, permanecendo em território italiano os chalets.

Ladeando sempre esse caminho, deixado em território francês, passa a leste de Testa d'Alpe, Fontana dei Draghi, as nascentes da cota 1406, a cota 1297, costeia a leste a Colla Sgora, passa as cotas 1088, 1016 e 1026, atravessa a escarpa rochosa do Monte Colombin, segue o limite de cantão marcado sobre a carta ao longo de Cima di Reglie (846 e 858), abandona esse limite de cantão na direção do sudoeste, para descer a escarpa de Serra dell'Arpeta (543, 474 e 416) até o talvegue do Roya, cujo curso transpõe a 200 metros aproximadamente ao noroeste da ponte de Fanghetto.

O traçado sobe a seguir o talvegue do Roya, até um ponto situado a cerca de 350 metros da referida ponte. Deixando nesse ponto o Roya, toma uma direção sudoeste até a cota 566. Desse ponto orienta-se para o oeste, até se encontrar com o barranco que desce na direção de Olivetta; o traçado segue o barranco até a estrada, deixando em território italiano as habitações situadas nessa estrada, sobe o V. di Trono na distância de 200 metros aproximadamente, em seguida se dirige para a cota 410 até o caminho de Olivetta a San Cirolamo. Dai, depois de ter seguido essa estrada para o sudeste, na extensão de 100 metros aproximadamente, retoma a direção geral do sudoeste, até a cota 403, costeando a cerca de 20 metros ao sul o caminho marcado sobre a carta. A partir da cota 403, segue a cumiada de Pta. Becche, até a cota 379; a seguir, orientando-se

de novo para o sudoeste, atravessa a T. Bevera, dirigindo-se, seguindo o talvegue na direção do Monte Mergo, contornando pelo sul, cerca de 50 metros, o cume do mesmo monte (686), deixado em território francês. O traçado encontra a fronteira atual em um ponto situado a cerca de 100 metros ao sudoeste do referido cume.

* * *

ANEXO III

Garantias relativas ao Monte Cenis e à região de Tende la Brigue

(Ver artigo 9º)

A) Garantias que a França terá que dar à Itália por ocasião da cessão do planalto do Monte Cenis:

I — Garantias relativas ao fornecimento de água do lago de Monte Cenis, utilizada para a produção de energia elétrica

a) A França regulará o volume da água que passar do lago do Monte Cenis aos canais subterrâneos que alimentam as centrais hidroelétricas Gran Scala, Venaus e Mompantero, de maneira a fornecer a essas centrais a quantidade de água de que tiver a Itália necessidade, conforme a proporção que for necessária a esse país.

b) A França reparará, conservará em bom de estado de funcionamento e, conforme as necessidades, renovará todas as instalações necessárias para fornecer água e regular o consumo desta, de acordo com o parágrafo a, sempre que essas instalações estiverem situadas em território francês.

c) A França informará a Itália, a pedido desta, do volume de água existente no lago do Monte Cenis e lhe fornecerá a esse respeito quaisquer outros esclarecimentos, de maneira a permitir à Itália determinar em que quantidade e proporção deverá a água passar aos referidos canais subterrâneos.

d) A França executará as disposições acima referidas, observando um justo critério de economia e debitará à Itália as despesas realizadas para aquele fim.

II — Garantias relativas à energia elétrica produzida pela central hidroelétrica de Gran Scala

a) A França explorará a central hidroelétrica de Gran Scala, de maneira a produzir (sob reserva do controle de abastecimento de água previsto na garantia I) a quantidade de electricidade de que a Itália poderá ter necessidade na proporção necessária a esse último país, uma vez que forem atendidas as necessidades locais (necessidades que não deverão ultrapassar de modo substancial as necessidades atuais) da região contigua a Gran Scala, situada em território francês.

b) A França explorará a usina elevatória de água adjacente à central de Gran Scala, de maneira a fazer refluir a água no lago do Monte Cenis, na medida e no momento em que a Itália tiver necessidade.

c) A França reparará, conservará em bom estado de funcionamento e, segundo as necessidades, renovará todas as instalações que constituem a central hidroelétrica de Gran Scala e a usina elevatória, assim como a linha e a aparelhagem de transmissão de força que ligam a central de Gran Scala à fronteira franco-italiana.

d) A França garantirá, pela linha que liga Gran Scala à fronteira franco-italiana, o transporte da energia correspondente às necessidades aludidas da Itália e fornecerá essa energia à Itália no ponto em que a linha de transmissão da força transpõe a fronteira para penetrar em território italiano.

e) A França manterá a voltagem e a frequência da corrente fornecida, de acordo com as disposições acima referidas, em um nível correspondente aos pedidos que a Itália poderá razoavelmente formular.

f) A França tomará com a Itália as medidas necessárias para o estabelecimento de uma ligação telefônica entre Gran Scala e a Itália e manter-se-á em contato com a Itália a fim de garantir que a exploração da central de Gran Scala, da usina elevatória e da linha de transmissão seja conforme as garantias enunciadas acima.

g) O preço que a França deverá debitar e que a Itália deverá pagar pela energia produzida pela central hidroelétrica de Gran Scala que for posta à disposição da Itália (desde que sejam atendidas as necessidades locais indicadas acima) será idêntico ao preço cobrado em França pelo fornecimento de quantidades análogas de eletricidade de origem hidroelétrica em território francês, nas proximidades do monte Cenis ou noutras regiões de condições comparáveis.

III — Duração da vigência das garantias

Salvo se for de outra maneira decidido entre a França e a Itália, essas garantias ficarão perpetuamente em vigor.

IV — Comissão técnica de fiscalização.

Uma Comissão técnica de fiscalização franco-italiana, composta em igual número de membros franceses e italianos, será criada para fiscalizar e facilitar a execução das cláusulas de garantia acima, cujo fim é assegurar à Itália facilidades idênticas àquelas de que dispunha, no que diz respeito à energia hidroelétrica e à água fornecidas pelo lago do Monte Cenis, antes da cessão dessa região à França. Caberá, igualmente, à Comissão técnica de fiscalização cooperar com os serviços técnicos franceses competentes, a fim de garantir que não seja posta em perigo a segurança dos vales inferiores.

B) Garantias que a França deverá dar à Itália por ocasião da cessão à França da região de Tende La Brigue:

1. Garantia que permita assegurar à Itália a energia elétrica produzida pelos dois geradores de corrente alternada a 16 2/3 períodos da central hidroelétrica de San Dalmazzo e a energia elétrica a 50 períodos produzida pelas centrais hidroelétricas de Le Mesce, San Dalmazzo e Confine, além da quantidade de corrente proveniente dessas usinas que possa ser necessária à França para alimentar as regiões de Sospel, Menton e Nice, até a reconstrução total das centrais hidroelétricas destruídas de Breil e de Fontan, ficando entendido que essa quantidade irá diminuindo à medida dos progressos da reconstrução dessas centrais, que essa quantidade não excederá uma força de 5.000 kilowatts e 3.000.000 de kilowatts-hora por mês e que, se a reconstrução dessas centrais não for de encontro a dificuldades particulares, os trabalhos deverão estar terminados em fins de 1947, o mais tardar.

a) A França explorará as referidas usinas de maneira a produzir (sob reserva das limitações que podem ser impostas pelo volume de água utilizável e levando-se em conta tanto quanto possível as necessidades das usi-

nas situadas nas águas abaixo) quantidade de electricidade na proporção que corresponda às necessidades da Itália, primeiro em corrente de 16 2/3 períodos para as estradas de ferro italianas da Ligúria e do Piemonte meridional e segundo em corrente de 50 períodos para as necessidades gerais, uma vez que tenham sido atendidas as necessidades de Sospel, Menton e Nice, como já foi dito acima, assim como as necessidades locais da região vizinha a San Dalmazzo;

b) A França reparará, conservará em bom estado de funcionamento e, conforme as necessidades, renovará todas as instalações que constituem as centrais hidroelétricas de Le Mesce, San Dalmazzo e Confine, bem como as linhas e instalações do transporte de força que ligam as centrais de Le Mesce e Confine, de um lado, à de San Dalmazzo, de outro, e as linhas e instalações principais de transporte de força que vão da central de San Dalmazzo à fronteira franco-italiana;

c) A França informará à Itália, a pedido desta, do consumo de água em Le Mesce e em Confine, assim como do volume de água acumulado em San Dalmazzo. A França fornecerá todas as informações da mesma ordem, de maneira a permitir à Itália determinar suas necessidades de corrente elétrica, conforme as disposições da alínea a.

d) A França garantirá, pelas linhas principais que ligam San Dalmazzo à fronteira franco-italiana, o transporte de corrente correspondente às necessidades acima mencionadas da Itália e fornecerá essa corrente à Itália, nos pontos em que as mencionadas linhas atravessam a fronteira para penetrar em território italiano;

e) A França manterá a voltagem e a frequência da corrente elétrica, fornecida conforme as disposições acima, um nível correspondente às necessidades reais da Itália;

f) A França tomará com a Itália as medidas necessárias para estabelecer-se uma ligação telefônica entre San Dalmazzo e a Itália e manter-se-á em contato com a Itália a fim de garantir que a exploração das referidas centrais hidroelétricas e linhas de transporte de força seja conforme as garantias acima mencionadas.

2. Garantia relativa ao preço que a França debitará à Itália para a energia elétrica posta à disposição da Itália, de acordo com o parágrafo 1º acima referido, até que esse fornecimento cesse de acordo com o parágrafo 3º (Anexo).

O preço que a França deverá debitar e que a Itália deverá pagar pela energia produzida pelas centrais hidroelétricas de Le Mesce, San Dalmazzo e Confine que será posta à disposição da Itália, uma vez que forem atendidas as necessidades da França em Sospel, Menton e Nice, assim como as necessidades locais da região próxima a San Dalmazzo, de acordo com as disposições da alínea a da garantia 1, será idêntico ao preço cobrado em França pelo fornecimento de quantidades análogas de corrente hidroelétrica em território francês, nas imediações do vale superior do Rova ou em outras regiões em que as condições são comparáveis.

3. Garantia segundo a qual a França fornecerá energia elétrica à Itália durante um período de duração razoável.

Salvo se for de outro modo estabelecido entre a França e a Itália, as garantias 1 e 2 permanecerão em vigor até 31 de dezembro de 1961. Deixarão de ser aplicadas nessa data ou em 31 de dezembro de qualquer dos anos seguintes, com a condição de que um dos dois países dê ao outro, por escrito, aviso prévio, pelo menos de dois anos, de sua intenção de pôr termo à vigência de garantia.

4. Garantia relativa à utilização total e equitativa, pela França e pela Itália, das águas do Roya e de seus afluentes para exploração dos seus recursos hidroelétricos.

a) A França explorará as centrais hidroelétricas do vale do Roya, situadas em território francês, tendo em conta, tanto quanto for razoavelmente possível, as necessidades das centrais situadas águas abaixo. A França fará conhecer antecipadamente à Itália o volume de água que, segundo as suas previsões, será diariamente disponível e fornecerá todas as outras informações de mesma natureza.

b) A França e a Itália elaborarão, por via de negociações bilaterais, um plano coordenado, aceitável pelas duas partes, para a exploração dos recursos hidráulicos do Roya.

5. A fim de fiscalizar a execução do plano aludido na alínea b da garantia 4 e para facilitar a observância das garantias 1 a 4, será instituída uma comissão ou qualquer outro organismo análogo que poderá ser convencionado criar.

* * *

ANEXO IV

Disposições assentadas, em data de 5 de setembro de 1946, pelos Governos italiano e austriaco.

(Ver artigo 10)

1. Os habitantes de língua alemã da província de Bolzano e os das comunas bilingües vizinhas da província de Trento gozarão de uma completa igualdade de direitos com relação aos habitantes de língua italiana, no quadro das disposições especiais destinadas a salvaguardar o caráter étnico e o desenvolvimento cultural e econômico do grupo de língua alemã.

De acordo com as medidas legislativas que já foram tomadas ou que o serão, os nacionais de língua alemã gozarão das seguintes garantias:

a) ensino primário e secundário em sua língua materna;

b) emprego, em pé de igualdade, das línguas alemã e italiana nas administrações públicas, nos documentos oficiais e na nomenclatura toponímica bilingüe;

c) direito de restabelecer os nomes de família alemã, italianizados no curso dos últimos anos;

d) igualdade de direitos para o acesso aos empregos públicos, a fim de lograr-se uma proporção mais satisfatória de empregos entre os dois grupos étnicos.

2. As autoridades legislativas e executivas das regiões acima referidas gozarão de um regime de autonomia cujos princípios essenciais serão fixados em consulta com elementos locais representativos da população de língua alemã.

3. A fim de restabelecer relações de boa vizinhança entre a Itália e a Áustria, o Governo italiano se compromete, após consulta com o Governo austriaco, e no prazo de um ano a partir da assinatura do presente tratado:

a) a fazer revisão, dentro de um espírito de larga equidade, do regime de opção de nacionalidade, estabelecido de conformidade com os acordos de 21 de outubro de 1939;

b) a concluir um acordo que estipule, nas condições de reciprocidade, a validade de certos títulos de estudos e diplomas universitários;

c) a negociar uma convenção para o livre trânsito de passageiros e mercadorias entre o Tyrol setentrional e o Tyrol oriental, seja por estrada de ferro, seja, nos limites do possível, por estrada de rodagem;

d) a concluir acordos especiais tendentes a facilitar um tráfico fronterício em maior escala entre a Áustria e a Itália, bem como a permitir as trocas locais de certas quantidades de bens e produtos regionais.

* * *

ANEXO V

Abastecimento de água da Comuna de Gorizia e de seus arredores

(Ver artigo 13)

1. A Iugoslávia garantirá, na qualidade de proprietária, a conservação e exploração das nascentes e das instalações de abastecimento de água de Fonte Fredda e Moncorona e garantirá o abastecimento de água da parte da comuna de Gorizia que, nos termos do presente Tratado, permanece na Itália. A Itália continuará a assegurar a conservação e a exploração do reservatório e do sistema de adução de água que se encontram em território italiano e são alimentados pelas nascentes aludidas acima. A Itália continuará igualmente a fornecer água às regiões situadas em território iugoslavo, que tiverem sido transferidas à Iugoslávia nos termos do presente Tratado, e cujo abastecimento de água se faz de fontes situadas em território italiano.

2. As quantidades de água assim concedidas corresponderão às que foram habitualmente fornecidas à região no passado. No caso em que os consumidores de um ou de outro Estado tiverem necessidade de fornecimentos suplementares de água, os dois Governos examinarão conjuntamente a questão, a fim de realizar um acordo sobre todas as medidas que puderem ser razoavelmente necessárias para satisfazer essas necessidades. No caso em que a quantidade de água disponível for reduzida por causas naturais, a quantidade de água proveniente das fontes de abastecimento precitadas que forem fornecidas aos consumidores que se acharem na Iugoslávia e na Itália será reduzida para ambos e para outros na proporção de seu consumo anterior.

3. O preço que a Comuna de Gorizia deverá pagar à Iugoslávia pela água posta à sua disposição e o preço que os consumidores residentes em território iugoslavo deverão pagar à Comuna de Gorizia serão calculados unicamente sobre a base do custo de exploração e conservação do sistema de adução de água, bem como pelo montante das novas despesas de instalação que puderem ser necessárias para a execução das presentes disposições.

4. Dentro do prazo de um mês após a entrada em vigor do presente Tratado, a Iugoslávia e a Itália concluirão um acordo que determine as responsabilidades respectivas que resultem para ambos os países das disposições acima referidas e no qual sejam fixadas as somas a pagar em virtude dessas disposições. Os dois Governos criarão uma Comissão mista encarregada de fiscalizar a execução do referido acordo.

5. Expirado o período de 10 anos após a entrada em vigor do presente Tratado, a Iugoslávia e a Itália procederão a um novo exame das disposições que precedem, tendo em vista a situação nessa época, a fim de decidir se é preciso revê-las, e farão todas as modificações e adunções que lhes parecem convenientes. Qualquer disputa que puder surgir em seguida a esse novo exame será regulada segundo o processo previsto no artigo 87 do presente Tratado.

ANEXO VI

Estatuto Permanente do Território Livre de Trieste

(Ver artigo 21)

ARTIGO 1º

Extensão do Território Livre

O Território Livre de Trieste será delimitado pelas fronteiras que são descritas nos artigos 4º e 22 do presente Tratado e cujo traçado será estabelecido de acordo com o artigo 5º do Tratado.

ARTIGO 2º

Integridade e Independência

O Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas garante a integridade e a independência do Território Livre. Essa responsabilidade implica que o Conselho tem a seu cargo:

- a) fazer observar as disposições do Estatuto Permanente, particularmente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais do homem;
- b) manter a ordem e a segurança no Território Livre.

ARTIGO 3º

Desmilitarização e Neutralidade

1. O Território Livre será desmilitarizado e declarado neutro.
2. Nenhuma força armada será autorizada no Território Livre, salvo por instruções do Conselho de Segurança.
3. Não serão permitidas formações, exercícios e atividades nos limites do Território Livre.
4. O Governo do Território Livre não concluirá nem negociará acordos ou convenções militares com Estado algum.

ARTIGO 4º

Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais

A Constituição do Território Livre garantirá a toda pessoa dependente da jurisdição do Território Livre, sem distinção de origem étnica, de sexo, de língua ou de religião, o gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, especialmente a liberdade de culto, a liberdade de língua, a liberdade de expressão do pensamento pela palavra e por escrito, a liberdade de ensino, de reunião e de associação. Os cidadãos do Território Livre terão a garantia de condições iguais de admissão às funções públicas.

ARTIGO 5º

Direitos Cíveis e Políticos

Nenhuma das pessoas que tiverem adquirido a cidadania do Território Livre será privada de seus direitos cíveis e políticos, salvo se for por decisão judiciária e por infração das leis penais do Território Livre.

ARTIGO 6º

Cidadania

1. Os nacionais italianos que se achavam domiciliados em 10 de junho de 1940 nos limites que constituem o Território Livre e seus filhos nascidos após essa data se tornarão cidadãos de origem do Território Livre e gozarão da plenitude dos direitos civis e políticos. Tornando-se cidadãos do Território Livre, perderão sua nacionalidade italiana.

2. Todavia, o Governo do Território Livre determinará que as pessoas referidas no parágrafo 1º, com mais de 18 anos de idade (e as pessoas casadas, que tenham ou não atingido essa idade) e cuja língua usual é o italiano, terão o direito de optar pela nacionalidade italiana, num prazo de 6 meses a partir da entrada em vigor da Constituição e conforme as condições que serão estabelecidas por essa última. Toda pessoa que exercer esse direito de opção será considerada como tendo adquirido de novo a nacionalidade italiana. A opção do marido não implicará a da mulher. Todavia, a opção do pai ou, se o pai é falecido, a da mãe implicará automaticamente a opção de todos os filhos menores de 18 anos não casados.

3. O Território Livre poderá exigir das pessoas que tiverem exercido seu direito de opção que transfiram sua residência para a Itália, no prazo de um ano a contar da data em que a opção tiver sido exercida.

4. As condições de aquisição de cidadania, pelas pessoas não qualificadas para obter a cidadania de origem, serão determinadas pela Assembléa Constituinte do Território Livre e incorporadas na Constituição. Todavia, essas condições deverão proibir a aquisição da cidadania pelas pessoas que tiverem pertencido à antiga polícia fascista (O.V.R.A.) que não foram reabilitadas pelas autoridades competentes, principalmente pelas autoridades militares aliadas que tinham o encargo de administrar o território em questão.

ARTIGO 7º

Línguas Oficiais

As línguas oficiais do Território Livre serão o italiano e o esloveno.

A Constituição determinará as circunstâncias em que o croata poderá ser empregado como terceira língua oficial.

ARTIGO 8º

Bandeira e Armas

O Território Livre terá sua bandeira e suas armas. Sua bandeira será a bandeira tradicional da cidade de Trieste, e suas armas as armas históricas desta.

ARTIGO 9º

Órgãos do Governo

Será previsto para o Governo do Território Livre um Governador, um Conselho de Governo, uma Assembléa Popular eleita pelo povo do Território Livre e um Corpo Judiciário. Seus poderes respectivos serão exercidos de acordo com as disposições do presente Estatuto e da Constituição do Território Livre.

ARTIGO 10

Constituição

1. A Constituição do Território Livre será estabelecida de acordo com os princípios democráticos e aprovada por uma Assembléia Constituinte, pela maioria de dois terços dos sufrágios expressos. A Constituição deverá ser de acordo com o presente Estatuto e não entrará em vigor antes da aplicação do Estatuto.
2. Se o Governador julgar que uma disposição qualquer da Constituição proposta pela Assembléia Constituinte ou uma emenda subsequente trazida posteriormente à Constituição se acham em contradição com o Estatuto, poderá o mesmo opor-se à entrada em vigor dessa disposição ou emenda, sob reserva de informar da questão o Conselho de Segurança, se a Assembléia não concordar com os seus pontos de vista e não aceitar suas recomendações.

ARTIGO 11

Nomeação do Governador

1. O Governador será nomeado pelo Conselho de Segurança, após consultas com os Governos iugoslavo e italiano. Ele não deverá ser de nacionalidade iugoslava ou italiana, nem do Território Livre. Será nomeado por um período de cinco anos, e seu mandato poderá ser renovado. Sua remuneração e abonos ficarão a cargo das Nações Unidas.
2. O Governador poderá autorizar uma pessoa de sua escolha a exercer as suas funções quando tiver que se ausentar momentaneamente ou estiver temporariamente impedido de desempenhar as suas funções.
3. Se o Conselho de Segurança julgar que o Governador faltou aos deveres de seu cargo, poderá suspendê-lo e, sob reservas de garantias adequadas de inquérito e de facultar-se ao Governador em causa a defesa, demiti-lo. Em caso de suspensão, de demissão, de incapacidade ou de morte do Governador, o Conselho de Segurança poderá designar ou nomear uma outra pessoa que preencherá as funções de Governador Provisório, até que o Governador não se encontre mais na incapacidade de preencher suas funções ou que um novo Governador tenha sido nomeado.

ARTIGO 12

Poder Legislativo

O Poder Legislativo será exercido por uma Assembléia Popular, composta de uma única câmara, eleita, sobre a base da representação proporcional, pelos cidadãos dos dois sexos do Território Livre. As eleições para a Assembléia se farão por sufrágio universal, igual para todos, direto e secreto.

ARTIGO 13

Conselho de Governo

1. Sob reserva das responsabilidades atribuídas ao Governador, nos termos do presente Estatuto, o Poder Executivo no Território Livre será exer-

cido por um Conselho de Governo formado pela Assembléa Popular e responsável perante ela.

2. O Governador terá o direito de assistir a todas as sessões do Conselho de Governo. Ele poderá expor o seu ponto de vista sobre todas as questões que afetarem as suas responsabilidades.

3. Quando questões relativas às responsabilidades de seu cargo forem examinadas pelo Conselho do Governo, o Diretor da Segurança Pública e o Diretor do Porto Livre serão convidados a assistir às sessões do Conselho e a expor seus pontos de vista.

ARTIGO 14

Exercício do Poder Judiciário

O Poder Judiciário no Território Livre será exercido por tribunais instituídos de acordo com a Constituição e com as leis do Território Livre.

ARTIGO 15

Liberdade e Independência do Poder Judiciário

A Constituição do Território Livre deverá garantir a liberdade e independência completas do Poder Judiciário e prever uma instância de apelação.

ARTIGO 16

Nomeação dos Magistrados

1. O Governador nomeará os magistrados, escolhendo-os entre os candidatos propostos pelo Conselho de Governo ou entre outras pessoas, após consulta do Conselho de Governo, a menos que a Constituição disponha um outro método de nomeação para as funções judiciárias; sob reserva das garantias que serão dadas pela Constituição, o Governador poderá demitir os magistrados, se o procedimento deles for incompatível com suas funções judiciárias.

2. A Assembléa Popular poderá, por votação que alcance a maioria dos dois terços dos sufrágios expressos, convidar o Governador a proceder a um inquérito sobre toda acusação feita contra um membro da magistratura. Se essa acusação tiver fundamento, poderá implicar a suspensão ou demissão do interessado.

ARTIGO 17

Responsabilidade do Governador perante o Conselho de Segurança

1. O Governador, em sua qualidade de representante do Conselho de Segurança, terá a responsabilidade de zelar pela aplicação do presente Estatuto, particularmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais do homem, e de assegurar a manutenção da ordem pública e a da segurança pelo Governo do Território Livre, de acordo com o presente Estatuto, com a Constituição e com as leis do Território Livre.

2. O Governador apresentará ao Conselho de Segurança relatórios anuais sobre a aplicação do Estatuto e sobre o exercício de suas funções.

ARTIGO 18

Direitos da Assembléa

A Assembléa Popular terá o direito de proceder ao exame ou à discussão de toda questão relativa aos interesses do Território Livre.

ARTIGO 19

Legislação

1. A iniciativa em matéria legislativa pertence aos membros da Assembléa Popular, ao Conselho do Governo, assim como ao Governador, para as questões que, em seu parecer, se referem às responsabilidades do Conselho de Segurança, tais como são definidas no artigo 2º do presente Estatuto.

2. Nenhuma lei poderá entrar em vigor antes de ter sido promulgada. A promulgação das leis será efetuada de acordo com as disposições da Constituição do Território Livre.

3. Antes de ser promulgada, toda lei aprovada pela Assembléa deverá ser apresentada ao Governador.

4. Se o Governador julgar que essa lei é contrária ao presente Estatuto, ele poderá, nos dez dias que se seguirem à sua apresentação, devolvê-la à Assembléa, com suas observações e recomendações. Se o Governador não restituir essa lei dentro dos dez dias fixados, ou se no mesmo prazo ele avisar a Assembléa que a lei não carece de nenhuma observação ou recomendação de sua parte, a lei será imediatamente promulgada.

5. Se a Assembléa manifestar sua recusa de retirar a lei que lhe foi devolvida pelo Governador ou de emendá-la conforme as observações ou recomendações do Governador, este, a menos que não esteja pronto a retirar suas observações ou recomendações, e nesse caso a lei será promulgada sem demora, submeterá imediatamente a questão ao Conselho de Segurança. O Governador transmitirá, igualmente, sem demora, ao Conselho de Segurança toda comunicação que a Assembléa puder desejar fazer ao Conselho a esse respeito.

6. As leis que tiverem sido submetidas ao Conselho de Segurança, em virtude das disposições do parágrafo precedente, serão promulgadas somente de acordo com instruções do Conselho de Segurança.

ARTIGO 20

Direito do Governador em Matéria de Medidas Administrativas

1. O Governador pode solicitar ao Conselho de Governo que suspenda a aplicação das medidas administrativas que, em sua opinião, são incompatíveis com suas próprias responsabilidades, tais como são definidas no presente Estatuto (controle da aplicação do Estatuto; preservação da ordem pública e da segurança; respeito dos direitos do homem). Em caso de objeção por parte do Conselho de Governo, o Governador pode suspender a aplicação dessas medidas administrativas, e o Governador ou o Conselho de Governo podem submeter o conjunto da questão ao Conselho de Segurança para que esse tome uma decisão a respeito.

2. Quando suas responsabilidades, tais como são definidas pelo Estatuto, se acham em jogo, o Governador pode propor ao Conselho de Governo quaisquer medidas de ordem administrativa. Se o Conselho de Governo não

aceitar essas propostas, o Governo pode, sem prejuízo das disposições do artigo 22 do presente Estatuto, submeter a questão à decisão do Conselho de Segurança.

ARTIGO 21

Orçamento

1. O Conselho de Governo será encarregado de preparar o projeto de orçamento do Território, que compreenderá as previsões de receitas e despesas, e de submeter esse projeto à Assembléia Popular.

2. No caso em que um exercício financeiro começar sem que o orçamento tenha sido devidamente aprovado pela Assembléia, as disposições orçamentárias do exercício precedente serão aplicadas ao novo exercício até que o novo orçamento tenha sido votado.

ARTIGO 22

Poderes Especiais do Governador

1. A fim de poder desincumbir-se de suas responsabilidades para com o Conselho de Segurança, de acordo com o presente Estatuto, o Governador pode, nos casos que, em sua opinião, apresentem um caráter de extrema urgência e que ameacem a independência ou a integridade do Território Livre, a ordem pública ou o respeito dos direitos do homem, ordenar diretamente e fazer executar as medidas adequadas, sob reserva de dirigir imediatamente ao Conselho de Segurança um relatório sobre o assunto. Em semelhante caso, o Governador poderá, se julgar necessário, tomar a direção dos serviços de Segurança Pública.

2. A Assembléia Popular pode dirigir uma petição ao Conselho de Segurança a respeito de todo ato praticado pelo Governador, no exercício daqueles seus poderes que são mencionados no parágrafo 1º do presente artigo.

ARTIGO 23

Direito de Indulto e de Comutação da Pena

O direito de indulto e de comutação da pena caberá ao Governador e será exercido por ele de acordo com as disposições que forem adotadas pela Constituição.

ARTIGO 24

Relações Exteriores

1. O Governador zelará para que a direção das relações exteriores do Território Livre seja conforme as disposições do Estatuto, da Constituição e das leis do Território Livre. Para esse fim, o Governador poderá opor-se à execução de tratados ou de acordos que afetem as relações exteriores que, em sua opinião, estiverem em contradição com o Estatuto, a Constituição ou as leis do Território Livre.

2. Os tratados e acordos, assim como os *exequantur* e as patentes consulares, serão assinados conjuntamente pelo Governador e por um representante do Conselho de Governo.

3. O Território Livre pode ou poderá tomar parte em convenções internacionais ou tornar-se membro de organizações internacionais, com a

condição de que o fim dessas convenções ou dessas organizações seja regular as questões econômicas, técnicas, culturais, sociais ou relativas à saúde pública.

4. Toda união econômica ou associação de um caráter exclusivo com um Estado qualquer é incompatível com o Estatuto do Território Livre.

5. O Território Livre reconhecerá o pleno valor do Tratado de Paz com a Itália e dará efeito às disposições deste Tratado que lhe são aplicáveis. O Território Livre reconhecerá igualmente o pleno valor dos outros acordos ou entendimentos que foram ou que serão concluídos pelas Potências Aliadas e Associadas, para o restabelecimento da paz.

ARTIGO 25

Independência do Governador e dos seus Auxiliares

No cumprimento de seus deveres, o Governador e seus auxiliares não solicitarão nem aceitarão instruções de Governo algum nem de autoridade alguma, com exceção do Conselho de Segurança. Eles se absterão de qualquer ato incompatível com sua situação de funcionários internacionais que dependam unicamente do Conselho de Segurança.

ARTIGO 26

Nomeação e Demissão dos Funcionários Administrativos

1. As nomeações para as funções públicas no Território Livre serão feitas tendo-se em conta exclusivamente a capacidade profissional, a competência e a integridade dos candidatos.

2. Os funcionários dos organismos administrativos só serão demitidos por incompetência ou falta grave, e a demissão será pronunciada somente sob reservas das garantias adequadas de inquérito e audiência do interessado. Essas garantias serão determinadas pela lei.

ARTIGO 27

Diretor de Segurança Pública

1. O Conselho de Governo submeterá ao Governador uma lista de candidatos para o posto de Diretor de Segurança Pública. A nomeação do Diretor será feita pelo Governador, que o escolherá entre os candidatos que lhe forem apresentados ou entre outras pessoas, após consultar o Conselho de Governo. O Governador pode, igualmente, demitir o Diretor de Segurança, após consultar o Conselho de Governo.

2. O Diretor de Segurança Pública não poderá ser nacional da Iugoslávia ou da Itália.

3. Normalmente, o Diretor de Segurança Pública dependerá diretamente do Conselho de Governo e receberá instruções desses para as questões que são da sua alçada.

4. a) O Governador deverá receber regularmente relatórios do Diretor de Segurança Pública e conferenciar com o Diretor sobre todas as questões da alçada desse último.

b) O Governador deve ser posto a par pelo Conselho de Governo das instruções que esse último der ao Diretor de Segurança Pública e poderá exprimir sua opinião a respeito.

ARTIGO 28

Força Policial

1. Para manter a ordem pública e a segurança, de acordo com o Estatuto, a Constituição e as leis do Território Livre, o Governador do Território Livre terá o direito de manter uma força policial e serviços de segurança pública.

2. Os membros da polícia e dos serviços de segurança serão recrutados pelo Diretor de Segurança Pública e poderão ser demitidos por ele.

ARTIGO 29

Governo Local

A Constituição do Território Livre deverá prever o estabelecimento, sobre a base da representação proporcional, de órgãos de governo local, segundo os princípios democráticos, particularmente o de sufrágio universal, igual para todos, direto e secreto.

ARTIGO 30

Sistema Monetário

O Território Livre terá o seu sistema monetário próprio.

ARTIGO 31

Estradas de Ferro

Sem prejuízo de seus direitos de propriedade sobre as estradas de ferro no interior de suas fronteiras e de seu controle sobre a sua administração, o Território Livre poderá negociar com a Iugoslávia e a Itália acordos que visem assegurar uma exploração racional e econômica de suas estradas de ferro. Tais acordos determinarão a responsabilidade da exploração das estradas de ferro que se dirijam para a Iugoslávia ou para a Itália, respectivamente, assim como a exploração do terminal ferroviário de Trieste e das partes de vias férreas comuns a todas as linhas. Nesse último caso, a exploração poderá ser assegurada por uma comissão especial composta de representantes da Iugoslávia e da Itália, sob a presidência do representante do Território Livre.

ARTIGO 32

Aviação Comercial

As aeronaves comerciais matriculadas no território de qualquer das Nações Unidas que conceder os mesmos direitos, em seu território, às aeronaves comerciais e matriculadas no Território Livre, gozarão dos direitos concedidos à aviação comercial no tráfego internacional, particularmente o direito de aterrissar com o fim de reabastecimento e de reparações, o direito de sobrevoar sem escala o Território Livre e de utilizar para os transportes aéreos os aeroportos que puderem ser designados pelas autoridades competentes do Território Livre.

2. Esses direitos não serão submetidos a outras restrições que não sejam as impostas sobre uma base de não discriminação pelas leis e regulamentos em vigor no Território Livre e nos países interessados ou que resultem do caráter especial do Território Livre, na sua qualidade de território neutro e desmilitarizado.

ARTIGO 33

Matrícula de Navios

1. O Território Livre fica habilitado a abrir registros com o fim de matrícula dos navios e embarcações que pertençam ao Governo do Território Livre ou a pessoas físicas e a organizações domiciliadas no Território Livre.

2. A pedido da Tchecoslováquia e da Confederação Helvética, o Território Livre abrirá registros marítimos especiais para os navios e embarcações tchecoslovacos e helvéticos. Depois da conclusão dos Tratados de Paz com a Hungria e do Tratado que restabelecer a independência da Austria, respectivamente, o Território Livre abrirá, nas mesmas condições, registros marítimos especiais para os navios e embarcações húngaros e austríacos. Os navios e as embarcações inscritos nesses registros hastearão o pavilhão dos seus respectivos países.

3. Dando efeito às disposições acima referidas e sob reserva de qualquer convenção internacional que venha a ser concluída a esse respeito com a participação do Governo do Território Livre, esse poderá estabelecer condições relativas à matrícula, à confirmação nos registros ou à sua cassação, visando impedir quaisquer abusos que possam resultar das facilidades assim concedidas. No que diz respeito, particularmente, a navios e embarcações matriculados de acordo com o parágrafo 1º acima referido, a matrícula será limitada aos navios e embarcações sob controle de administração situada no Território Livre e que servirem regularmente às necessidades ou aos interesses do Território. No caso dos navios e embarcações matriculados de acordo com o parágrafo 2º acima referido, a matrícula será limitada aos navios e embarcações que tenham como base o porto de Trieste e sirvam de maneira regular e permanente às necessidades de seus países respectivos, através do porto de Trieste.

ARTIGO 34

Porto Livre

No território Livre, será criado um porto livre que será administrado de acordo com as disposições de um instrumento internacional estabelecido pelo Conselho de Ministros dos Negócios Estrangeiros e aprovado pelo Conselho de Segurança. O texto deste instrumento figura em anexo ao presente Tratado (Anexo VIII). O Governo do Território Livre porá em vigor a legislação necessária e tomará todas as medidas úteis para dar efeito às disposições desse instrumento.

ARTIGO 35

Liberdade de Trânsito

A liberdade de trânsito será assegurada, de acordo com as convenções internacionais usuais, pelo Território Livre e pelos Estados por cujos territórios se efetuar o trânsito, às mercadorias transportadas por estrada de ferro entre o Porto Livre e os Estados servidos por esse porto, sem nenhuma discriminação e sem direitos de alfândega, nem outras taxas além das que forem cobradas pelos serviços prestados.

ARTIGO 36

Interpretação do Estatuto

Com exceção feita dos casos nos quais outro processo será expressamente previsto por um artigo do presente Estatuto, qualquer desavença

relativa à interpretação ou execução do Estatuto que não tenha sido regulada por via de negociações diretas, e a menos que as partes não convenham em outro método de solução, será submetida, a pedido de uma ou outra das partes, a uma comissão composta de um representante de cada uma das partes e de um terceiro membro, escolhido de comum acordo pelas duas partes, entre os nacionais de um terceiro país. No prazo de um mês, na falta de acordo entre as duas partes a respeito da designação de um terceiro membro, uma ou outra parte poderá pedir ao Secretário-Geral das Nações Unidas que proceda a essa designação. A decisão da maioria dos membros da Comissão será considerada como decisão da Comissão e aceita pelas partes como definitiva e obrigatória.

ARTIGO 37

Modificação do Estatuto

O presente Estatuto constitui o Estatuto Permanente do Território Livre, sob reserva de qualquer modificação que possa ser ulteriormente feita pelo Conselho de Segurança. A Assembléia Popular poderá, em seguida à decisão tomada pela maioria de dois terços dos sufrágios expressos, dirigir petições ao Conselho de Segurança para a modificação do Estatuto.

ARTIGO 38

Entrada em Vigor do Estatuto

O presente Estatuto entrará em vigor a partir da data que for fixada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

* * *

ANEXO VII

Instrumento Relativo ao Regime Provisório do Território Livre de Trieste

(Ver artigo 21)

Os dispositivos do presente Instrumento se aplicarão à administração do Território Livre de Trieste, enquanto não se verificar a entrada em vigor do Estatuto Permanente.

ARTIGO 1º

O Governador assumirá suas funções no Território Livre o mais cedo possível, depois da entrada em vigor do presente Tratado de Paz. Até o Governador assumir suas funções, o Território Livre continuará a ser administrado pelos Comandos militares aliados, dentro de suas respectivas zonas.

ARTIGO 2º

A partir de sua entrada em funções no Território Livre, o Governador terá a faculdade de escolher, entre as pessoas domiciliadas no Território Livre e depois de consultar os Governos iugoslavo e italiano, um Conselho Provisório de Governo. O Governador terá o direito de modificar a composição do Conselho Provisório de Governo, cada vez que o julgar necessário. O Governador e o Conselho Provisório de Governo exercerão suas

funções da maneira prescrita nos dispositivos do Estatuto Permanente, na medida em que essas medidas forem aplicáveis e até o ponto em que os dispositivos do presente Instrumento os substituírem. Do mesmo modo, todos os outros dispositivos do Estatuto Permanente serão aplicáveis durante a vigência do regime provisório, enquanto provarem sua aplicabilidade e até o ponto em que os dispositivos do presente Instrumento os substituírem.

Em seus atos, o Governador se deixará guiar sobretudo pelas necessidades e pelo bem-estar da população.

ARTIGO 3º

A sede do Governo será estabelecida em Trieste. O Governador enviará diretamente os seus relatórios ao Presidente do Conselho de Segurança e, por seu intermédio, fornecerá ao Conselho todas as informações necessárias a respeito da administração do Território Livre.

ARTIGO 4º

O primeiro dever do Governador será o de assegurar a manutenção da ordem pública e da segurança. Nomeará, a título provisório, um Diretor de Segurança Pública que reorganizará e dirigirá as forças de polícia e os serviços de segurança.

ARTIGO 5º

a) A partir da entrada em vigor do presente Tratado, o efetivo de tropas estacionadas no Território Livre não ultrapassará 5.000 homens para o Reino Unido, 5.000 homens para os Estados Unidos da América e 5.000 homens para a Iugoslávia.

b) Estas tropas serão postas à disposição do Governador durante um período de noventa dias, a partir de sua entrada em funções no Território Livre. Terminado esse período, essas tropas deixarão de estar à disposição do Governador e serão retiradas do Território, dentro de um prazo complementar de quarenta e cinco dias, a menos que o Governador comunique ao Conselho de Segurança que julga necessário manter essas tropas, em todo ou em parte, no interesse do Território. Nessa última hipótese, as tropas requisitadas pelo Governador serão mantidas durante mais quarenta e cinco dias, depois de o Governador ter comunicado ao Conselho de Segurança de que a ordem interna do Território pode ser assegurada pelos serviços de segurança, sem o auxílio de tropas estrangeiras.

c) As operações de retirada previstas no parágrafo b acima deverão realizar-se de maneira a manter, na medida do possível, a proporção, prevista no parágrafo a, entre as tropas das três Potências interessadas.

ARTIGO 6º

O Governador terá o direito, em qualquer momento, de pedir o auxílio dos Comandantes-em-Chefe desses contingentes, e esse auxílio lhe será fornecido sem demora. Em todos os casos em que for possível, o Governador consultará os Comandantes militares interessados antes de dar as suas instruções, mas não intervirá nas disposições de ordem militar tomadas pelas forças armadas na execução de suas instruções. Cada Comandante-em-Chefe terá o direito de informar, por relatório, o seu Governo das instruções que tiver recebido do Governador e dará ao Governador

conhecimento do conteúdo desses relatórios. O Governo interessado terá o direito de recusar a participação de suas tropas na operação em questão e informará o Conselho de Segurança de sua recusa.

ARTIGO 7º

Os dispositivos necessários, relativos aos locais de estacionamento, à administração e ao abastecimento dos contingentes militares fornecidos pelo Reino Unido, pelos Estados Unidos da América e pela Iugoslávia, serão fixados por acordo entre o Governador e os Comandantes-em-Chefe desses contingentes.

ARTIGO 8º

O Governador terá a incumbência de organizar, em consulta com o Conselho Provisório de Governo, a eleição dos membros da Assembléa Constituinte, nas condições prescritas pelo Estatuto para as eleições à Assembléa Popular.

As eleições se realizarão, no máximo, quatro meses depois da entrada em funções do Governador. No caso em que for tecnicamente impossível proceder às eleições dentro desse prazo, o Governador consultará o Conselho de Segurança.

ARTIGO 9º

O Governador estabelecerá o orçamento provisório, bem como os programas provisórios de exportações e importações, em consulta com o Conselho Provisório de Governo, e zelará para que sejam tomadas medidas apropriadas para a gestão das finanças do Território Livre, pelo Conselho Provisório de Governo.

ARTIGO 10

As leis e regulamentos existentes continuarão em vigor, a não ser que sejam abolidos ou que a sua aplicação seja suspensa pelo Governador, e até que o sejam. O Governador terá o direito de modificar as leis e regulamentos existentes, bem como o de decretar novas leis e regulamentos, de acordo com a maioria do Conselho Provisório de Governo. Essas leis e esses regulamentos modificados, essas novas leis e esses novos regulamentos, bem como os atos do Governador, abolindo leis e regulamentos ou suspendendo a sua aplicação, serão válidos, a não ser que sejam modificados, revogados ou substituídos pelas decisões da Assembléa Popular ou do Conselho de Governo, agindo dentro de suas respectivas esferas, depois da entrada em vigor da Constituição, e até que o sejam.

ARTIGO 11

Até o estabelecimento de um sistema monetário separado para o Território Livre, a lira italiana continuará a ser a moeda legal no Território Livre. O Governo italiano fornecerá ao Território Livre os meios de câmbio estrangeiro e as divisas monetárias de que carecer, em condições não menos favoráveis do que as concedidas na Itália.

A Itália e o Território Livre concluirão um acordo para dar cumprimento aos dispositivos acima e para regular qualquer assunto pendente entre os dois Governos, cuja solução seja necessária.

ANEXO VIII

Instrumento Relativo ao Porto Franco de Trieste

(Ver artigo 21)

ARTIGO 1º

1. A fim de assegurar que o porto de Trieste e as facilidades de trânsito sejam disponíveis a todo o comércio internacional, à Iugoslávia, à Itália e aos Estados da Europa Central, em igualdade de condições, de acordo com o costume nos outros portos francos do mundo:

a) será criado, no Território Livre de Trieste, um porto livre de direitos alfandegários, cujos limites serão fixados pelos dispositivos do artigo 3º do presente Instrumento ou estabelecidos de acordo com os mesmos;

b) as mercadorias que atravessarem o Porto Franco de Trieste gozarão da liberdade de trânsito, nas condições previstas no artigo 16 do presente Instrumento.

2. O regime internacional do Porto Franco será determinado pelos dispositivos do presente Instrumento.

ARTIGO 2º

1. O Porto Franco será constituído e administrado como corporação estatal do Território Livre. Terá a capacidade plena de uma pessoa jurídica e funcionará de acordo com os dispositivos do presente Instrumento.

2. Todos os bens italianos de Estado e paraestatais que se encontrarem dentro dos limites do Porto Franco, os quais, de acordo com os termos do presente Tratado, devam ser incorporados ao Território Livre, serão transferidos sem pagamento ao Porto Franco.

ARTIGO 3º

1. A zona do Porto Franco compreenderá a superfície e as instalações das zonas livres do porto de Trieste, dentro dos limites dessas zonas em 1939.

2. A criação, dentro do Porto Franco, de zonas especiais sob a jurisdição exclusiva de qualquer Estado é incompatível com o Estatuto do Território Livre e o do Porto Franco.

3. A fim de satisfazer as necessidades especiais da navegação iugoslava e italiana no Adriático, entretanto, o Diretor do Porto Franco, a pedido dos Governos iugoslavo ou italiano, e com a opinião favorável da Comissão Internacional prevista no artigo 21, poderá reservar aos navios mercantes com o pavilhão de um ou outro desses dois Estados o uso exclusivo de espaço para atracar em determinadas partes do Porto Franco.

4. No caso em que se tornar necessário aumentar a zona do Porto Franco, este aumento poderá ser realizado por proposta do Diretor do Porto Franco, por decisão do Conselho de Governo, com a aprovação da Assembléa Popular.

ARTIGO 4º

Salvo dispositivos em contrário no presente Instrumento, as leis e regulamentos em vigor no Território Livre serão aplicáveis às pessoas e

aos bens dentro dos limites do Porto Franco, e as autoridades encarregadas de sua aplicação no Território Livre exercerão suas funções dentro dos ditos limites.

ARTIGO 5º

1. Os navios mercantes e as mercadorias de todos os países gozarão, sem restrição, do direito de acesso ao Porto Franco para carga e descarga, tanto no que disser respeito às mercadorias em trânsito, às destinadas ao Território Livre, ou dele provenientes.
2. As autoridades do Território Livre não cobrarão sobre essas mercadorias, por ocasião de sua importação, de sua exportação ou de seu trânsito pelo Porto Franco, nem direitos de alfândega, nem outras taxas que não sejam as cobradas pelos serviços prestados.
3. No entanto, no que disser respeito às mercadorias importadas pelo Porto Franco, para consumo no Território Livre, ou exportadas desse Território através do Porto Franco, serão aplicadas as leis e regulamentos em vigor, sobre a matéria, no Território Livre.

ARTIGO 6º

O depósito, a armazenagem, o exame, a seleção, a embalagem e a re-embalagem e as atividades semelhantes exercidas habitualmente nas zonas livres do Porto Franco de Trieste serão autorizados no Porto Franco, de acordo com o regulamento geral estabelecido pelo Diretor do Porto Franco.

ARTIGO 7º

1. O Diretor do Porto Franco poderá também autorizar o beneficiamento inicial de mercadorias dentro dos limites do Porto Franco.
2. As outras atividades industriais serão facultadas, dentro dos limites do Porto Franco, às empresas que existiam nas zonas francas do Porto de Trieste, antes da entrada em vigor do presente Instrumento. O Conselho de Governo, mediante proposta do Diretor do Porto Franco, poderá permitir a instalação de novas empresas industriais dentro dos limites do Porto Franco.

ARTIGO 8º

As autoridades do Território Livre serão autorizadas a realizar inspeções no interior do Porto Franco, na medida em que for necessário, a fim de assegurar o cumprimento dos regulamentos aduaneiros ou outros estabelecidos no Território Livre, com o objetivo de impedir o contrabando.

ARTIGO 9º

1. Caberá às autoridades do Território Livre o direito de fixar e perceber os direitos portuários no Porto Franco.
2. O Diretor do Porto Franco fixará o total das taxas a cobrar pela utilização das instalações e serviços do Porto Franco. Essas taxas deverão ser razoáveis e corresponder às despesas de operação, administração, manutenção e desenvolvimento do Porto Franco.

ARTIGO 10

Na determinação e cobrança dos direitos portuários e outros previstos no artigo 9º, dentro do Porto Franco, bem como no fornecimento de ser-

viços e na utilização das instalações do Porto Franco, nenhuma medida discriminatória, fundada na nacionalidade dos navios, na propriedade das mercadorias ou em qualquer outro motivo, será admitida.

ARTIGO 11

A circulação de todas as pessoas na entrada e saída da zona do Porto Franco será submetida à regulamentação que determinarem as autoridades do Território Livre. Entretanto, essa regulamentação será estabelecida de modo a não perturbar, indevidamente, a entrada e saída do Porto Franco das pessoas, seja qual for a sua nacionalidade, que exercem naquela zona uma atividade legítima.

ARTIGO 12

Deverão ser publicados os regulamentos gerais e especiais em vigor no Porto Franco, bem como as tabelas das taxas cobradas.

ARTIGO 13

A navegação costeira e a cabotagem interior, dentro dos limites do Território Livre, serão regidas pela regulamentação expedida pelas autoridades do Território Livre, não devendo os dispositivos do presente Instrumento ser considerados como impondo qualquer restrição a esse respeito.

ARTIGO 14

As medidas de proteção sanitária, bem como os dispositivos relativos à luta contra as moléstias de animais e vegetais, no que disser respeito às embarcações e às cargas, serão aplicadas, dentro dos limites do Porto Franco, pelas autoridades do Território Livre.

ARTIGO 15

As autoridades do Território Livre serão obrigadas a fornecer ao Porto Franco água, gás, luz e energia elétrica, comunicações, instalações de saneamento e outros serviços públicos, bem como assegurar-lhe o policiamento e a proteção contra incêndio.

ARTIGO 16

1. A liberdade de trânsito será assegurada, de acordo com as convenções internacionais usuais, pelo Território Livre e pelos Estados por cujos territórios se efetuar o trânsito, para as mercadorias transportadas por estrada de ferro entre o Porto e os territórios servidos pela mesma, sem discriminação e sem direitos de alfândega nem outras taxas, a não ser as cobradas pelos serviços prestados.

2. O Território Livre e os Estados que assumem as obrigações resultantes do presente Instrumento e sobre cujo território esse trânsito se fizer em uma ou outra direção tudo farão, dentro de seu poder, e na medida do possível, a fim de facilitar, de todas as maneiras, a rapidez e eficiência desse trânsito, por preço razoável; não adotarão, em relação a mercadorias destinadas ao Porto Franco ou dele provenientes, nenhuma medida discriminatória em matéria de tarifas, de serviços e regulamentos alfandegários, sanitários, policiais ou outros.

3. Os Estados que assumirem as obrigações resultantes do presente instrumento não tomarão medida alguma regulamentar ou tarifária que desvie artificialmente o tráfico do Porto Franco, em benefício de outros portos marítimos. As medidas tomadas pelo Governo iugoslavo no sentido de encaminhar o tráfico para os portos da Iugoslávia meridional não serão consideradas como medidas tendentes a desviar artificialmente o tráfico.

ARTIGO 17

O Território Livre e os Estados que assumem as obrigações decorrentes do presente Instrumento concederão, nos seus respectivos territórios e na base de não discriminação, liberdade de comunicações postais, telegráficas e telefônicas, de acordo com as convenções internacionais usuais, entre a zona do Porto Franco e todos os países, para qualquer comunicação proveniente do Porto Franco ou a ele destinada.

ARTIGO 18

1. O Porto Franco será administrado pelo Diretor do Porto Franco, que o representará como pessoa jurídica. O Conselho de Governo apresentará ao Governador uma lista de candidatos qualificados para o posto de Diretor do Porto Franco. O Governador nomeará o Diretor, escolhendo entre os candidatos que lhe foram apresentados, após consulta com o Conselho de Governo. Em caso de divergência, a questão será submetida ao Conselho de Segurança. O Governador poderá demitir o Diretor, a conselho da Comissão Internacional ou do Conselho de Governo.

2. O Diretor não deverá ser nacional da Iugoslávia ou da Itália.

3. Todos os outros funcionários do Porto Franco serão nomeados pelo Diretor. Para qualquer nomeação de funcionários, deverá ser dada preferência aos cidadãos do Território Livre.

ARTIGO 19

O Diretor do Porto Franco, sob reserva dos dispositivos do presente Instrumento, tomará todas as medidas razoáveis e necessárias no sentido de administrar, explorar, manter e desenvolver o Porto Franco, tornando-o um porto eficiente e capaz de dar vazão rapidamente a todo o tráfico. Especialmente, será ele responsável pela execução dos trabalhos portuários de qualquer natureza, dentro do Porto Franco, dirigirá o funcionamento das instalações portuárias e do resto do equipamento do porto, fixará, de acordo com as leis do Território Livre, as condições de trabalho dentro do Porto Franco, e controlará também a execução, dentro do Porto Franco, das ordens e regulamentos das autoridades do Território Livre, relativos à navegação.

ARTIGO 20

1. O Diretor do Porto Franco expedirá os regulamentos gerais e específicos que julgar necessários, no exercício das funções que lhe são confiadas nos termos do artigo precedente.

2. O Diretor fixará o orçamento autônomo do Porto Franco; esse orçamento será aprovado e aplicado de acordo com a legislação a ser adotada pela Assembléia Popular do Território Livre.

3. O Diretor do Porto Franco apresentará ao Governador e ao Conselho de Governo do Território Livre um relatório anual sobre o funciona-

mento do Porto Franco. Uma cópia desse relatório será transmitida à Comissão Internacional.

ARTIGO 21

1. Criar-se-á uma Comissão Internacional do Porto Franco, daqui em diante chamada a "Comissão Internacional", composta de um representante do Território Livre e um de cada um dos seguintes Estados: Estados Unidos da América, França, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, República Federativa Popular da Iugoslávia, Itália, Polónia, Tchecoslováquia, Suíça, Áustria, Hungria, contanto que o Estado em questão tenha assumido as obrigações decorrentes do presente Instrumento.

2. O representante do Território Livre será presidente permanente da Comissão Internacional. No caso de empate na votação, o voto do presidente será decisivo.

ARTIGO 22

A Comissão Internacional terá sua sede dentro dos limites do Porto Franco. Suas instalações e atividades serão isentas da jurisdição de qualquer autoridade local. Os membros e funcionários da Comissão Internacional gozarão, dentro do Território Livre, dos privilégios e imunidades que forem necessários ao livre exercício de suas funções. A Comissão Internacional organizará seu secretariado, decidirá suas normas de processo e fixará seu orçamento. As despesas comuns da Comissão Internacional serão repartidas equitativamente entre os Estados que nela estão representados, nas proporções aceitas por eles na Comissão Internacional.

ARTIGO 23

A Comissão Internacional terá o direito de proceder a inquéritos e estudos sobre qualquer questão relativa à exploração, utilização e administração do Porto Franco ou aos aspectos técnicos do tráfego entre o Porto Franco e os Estados servidos por ele, inclusive a unificação dos métodos adotados para assegurar o tráfego. A Comissão Internacional agirá, ou por sua própria iniciativa, ou quando tais questões foram levadas ao seu conhecimento por qualquer Estado, pelo Território Livre ou pelo Diretor do Porto Franco. A Comissão Internacional fará conhecer a sua opinião ou suas recomendações, com relação a essas questões, ao Estado ou Estados interessados, ao Território Livre ou ao Diretor do Porto Franco. Essas recomendações serão examinadas e as medidas necessárias tomadas. Se, porém, o Território Livre ou o Estado ou Estados interessados considerarem essas medidas incompatíveis com os dispositivos do presente Instrumento, a questão poderá, a pedido do Território Livre ou de qualquer dos Estados interessados, ser resolvida de acordo com as normas previstas no artigo 24.

ARTIGO 24

Qualquer divergência relativa à interpretação ou à execução do presente Instrumento, que não for resolvida por meio de negociações diretas, deverá, a não ser que as partes concordem entre si na escolha de outro meio de resolução, ser submetida, a pedido de uma ou outra parte, a uma comissão composta de um representante de cada uma das partes e de um terceiro membro escolhido, por comum acordo entre as duas partes, entre os nacionais de terceiro país. Se, dentro do prazo de um mês, as duas

partes não conseguirem chegar a um acordo na escolha do terceiro membro, uma ou outra das partes poderá solicitar ao Secretário-Geral das Nações Unidas que proceda à sua nomeação. A decisão da maioria dos membros será considerada como decisão da Comissão e aceita pelas partes como definitiva e obrigatória.

ARTIGO 25

As propostas de emendas ao presente Instrumento poderão ser apresentadas ao Conselho de Segurança pelo Conselho do Governo do Território Livre ou por, pelo menos, três Estados representados na Comissão Internacional. Qualquer emenda aprovada pelo Conselho de Segurança entrará em vigor na data fixada por este.

ARTIGO 26

Para os fins do presente Instrumento, um Estado será considerado como tendo assumido as obrigações decorrentes do dito Instrumento se fizer parte do Tratado de Paz com a Itália ou se tiver comunicado ao Governo da República Francesa haver assumido esses compromissos.

* * *

ANEXO IX

Disposições Técnicas Relativas ao Território Livre de Trieste (Ver artigo 21)

A. Abastecimento de água da região noroeste da Istria.

A Iugoslávia continuará a abastecer a região noroeste da Istria, situada dentro das fronteiras do Território Livre de Trieste, com água proveniente da nascente de San Giovanni de Pingente, por meio do sistema das adutoras de água do Quileto e com água proveniente da nascente de Santa Maria del Risano, por meio do sistema das adutoras de água do Risano, sem que as quantidades de águas fornecidas possam ser sensivelmente maiores do que as normalmente postas à disposições da região. Essa água será fornecida no volume e na proporção que o Território Livre pedir, dentro dos limites impostos pelas condições naturais. A Iugoslávia assegurará a manutenção das canalizações de água, reservatórios, bombas, sistemas de purificação e outras instalações que se encontram em território iugoslavo e que possam ser necessários ao cumprimento dessa obrigação. Uma exceção temporária às supracitadas obrigações deverá ser concedida à Iugoslávia para permitir-lhe efetuar os necessários reparos nas adutoras de água danificadas em consequência da guerra. O Território Livre pagará, pela água assim fornecida, um preço razoável que represente a sua participação, avaliada em proporção à quantidade de água utilizada no Território Livre, no total das despesas de exploração e manutenção das adutoras de água do Quileto e do Risano. No caso em que o Território Livre venha a precisar no futuro de um fornecimento suplementar de água, a Iugoslávia se compromete a estudar a questão com as autoridades do Território Livre e, de acordo com elas, tomar as medidas razoáveis que forem adequadas para satisfazer essas necessidades.

B. Fornecimento de energia elétrica.

1. A Iugoslávia e a Itália manterão o fornecimento atual de energia elétrica ao Território de Trieste, dando a este Território a eletricidade em

quantidades e na proporção correspondentes às suas necessidades. As quantidades de energia fornecida não deverão, necessariamente, no começo exceder as que eram postas à disposição da região compreendida no Território Livre, mas a Itália e a Iugoslávia fornecerão, a pedido do Território Livre, quantidades de energia que irão aumentando, de acordo com as suas necessidades, contanto que todo o pedido que exceder 20% da quantidade normalmente fornecida ao Território Livre pelas diferentes fontes de energia seja objeto de um acordo entre os Governos interessados.

2. O preço a ser cobrado pela Iugoslávia e pela Itália e a ser pago pelo Território Livre pela energia elétrica que lhe for fornecida não será superior ao preço cobrado na Iugoslávia e na Itália por quantidades análogas de energia elétrica, de origem hidráulica, produzidas pelas mesmas fontes de energia situadas em território iugoslavo ou italiano.

3. A Iugoslávia, a Itália e o Território Livre trocarão, de modo permanente, informações relativas ao consumo e reservas de águas, bem como à produção de energia elétrica, que interessem as estações centrais que fornecem ao antigo distrito italiano de Veneza Giulia, a fim de que cada uma das três partes esteja em condições de determinar as suas necessidades.

4. A Iugoslávia, a Itália e o Território Livre manterão em bom estado de funcionamento todas as centrais elétricas, cabos de transmissão de força, subestações e outras instalações necessárias para assegurar o fornecimento contínuo de energia elétrica do antigo distrito de Veneza Giulia.

5. A Iugoslávia deverá assegurar que as instalações atuais e futuras de energia do Isonzo (Soca) serão exploradas de modo que as quantidades de água de que a Itália puder necessitar periodicamente, a fim de irrigar a região compreendida entre Gorizia e a costa do Adriático ao sudoeste dessa cidade, possam ser trazidas do Isonzo (Soca). A Itália não poderá reivindicar o direito de utilizar a água do Isonzo (Soca) em maior quantidade ou em condições mais favoráveis do que o fazia habitualmente no passado.

6. A Iugoslávia, a Itália e o Território Livre deverão negociar conjuntamente uma convenção aceitável por todas as partes e de acordo com os dispositivos acima para a manutenção da exploração de rede elétrica que serve ao antigo distrito italiano de Veneza Giulia. Uma comissão mista, na qual os três Governos serão representados em pé de igualdade, será organizada, a fim de fiscalizar a execução das obrigações decorrentes dos dispositivos dos parágrafos 1º a 5º acima.

7. Ao expirar um prazo de dez anos, a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado, a Iugoslávia, a Itália e o Território Livre submeterão a novo exame os dispositivos acima, tomando em consideração as condições existentes no momento, a fim de determinar quais as obrigações acima, caso houver, que não sejam mais necessárias e farão tais modificações, supressões ou acréscimos que as partes interessadas julgarem aconselháveis. Todas as divergências que puderem surgir em consequência desse novo exame serão solucionadas de acordo com as normas indicadas no artigo 87 do presente Tratado.

C. *Dispositivos para facilitar o comércio local na zona das fronteiras.*

Durante o mês seguinte à entrada em vigor do presente Tratado, a Iugoslávia e o Território Livre de Trieste, bem como a Itália e o Território Livre de Trieste, entabularão negociações, a fim de chegar a entendimentos no sentido de facilitar o movimento, de um lado para outro das fronteiras, entre o Território Livre e as regiões limítrofes iugoslavas e italianas, dos

gêneros alimentícios e mercadorias de outras categorias que normalmente são objeto de trocas locais entre essas regiões, uma vez que esses produtos alimentares ou mercadorias tenham sido colhidos, produzidos ou fabricados nos respectivos territórios. Essas trocas poderão ser facilitadas por meio de medidas apropriadas, especialmente pela isenção de direitos e taxas aduaneiras e de todas as taxas de exportação ou importação dos produtos em questão, até um limite, em quantidade ou valor, a ser assentado por comum acordo, quando as referidas trocas tiverem uma caráter local.

* * *

ANEXO X

Dispositivos econômicos e financeiros relativos ao Território Livre de Trieste

1. O Território Livre de Trieste receberá, sem pagamento, os bens italianos estatais ou paraestatais situados no Território Livre.

No sentido do presente anexo, serão considerados como bens estatais ou paraestatais: os bens e propriedades do Estado italiano, das coletividades públicas locais, dos estabelecimentos públicos e das sociedades e associações de propriedade pública, bem como os bens e propriedades que tenham pertencido ao partido fascista ou a organizações auxiliares desse partido.

2. Qualquer transferência de bens italianos estatais ou de bens italianos paraestatais, no sentido do parágrafo 1º acima, que tiver sido efetuada depois do dia 3 de setembro de 1943 será considerada nula e não existente. Esse dispositivo, no entanto, não se aplicará às operações legais correspondentes à atividade corrente de organismos estatais ou paraestatais, na medida em que se tratar da venda de mercadorias normalmente produzidas ou vendidas por esses organismos, em cumprimento de entendimentos comerciais normais ou no decurso normal de atividades administrativas de caráter público.

3. Os cabos submarinos pertencentes ao Estado italiano ou a organizações paraestatais italianas serão incluídos nos dispositivos do parágrafo 1º, no que disser respeito às instalações terminais e às partes dos cabos que se encontram em águas territoriais do Território Livre.

4. A Itália entregará ao Território Livre todos os arquivos e documentos que apresentem caráter administrativo ou interesse histórico, relacionados com o Território Livre ou com bens transferidos em cumprimento do parágrafo 1º do presente anexo. O Território Livre entregará à Iugoslávia todos os documentos que apresentem o mesmo caráter ou o mesmo interesse relacionados com o território cedido à Iugoslávia, em cumprimento do presente Tratado, e entregará à Itália todos os documentos que apresentem o mesmo caráter ou interesse relacionados com o território italiano e que possam encontrar-se dentro do Território Livre.

A Iugoslávia se declara pronta a entregar ao Território Livre todos os arquivos e documentos de caráter administrativo, relativos à administração do Território Livre e necessários a esse único objetivo, da natureza dos que eram habitualmente guardados, antes do dia 3 de setembro de 1943, pelas autoridades locais, cuja jurisdição incluía a região que atualmente faz parte do Território Livre.

5. O Território Livre será isento de qualquer pagamento da dívida pública italiana, mas deverá assumir as obrigações do Estado italiano com relação aos portadores de títulos dessa dívida que, sendo pessoas físicas,

continuem a residir no Território Livre ou que, sendo pessoas jurídicas, mantenham aí a sua sede social ou o seu estabelecimento principal, na medida em que essas obrigações corresponderem à parte daquela dívida, cujos títulos tenham sido emitidos antes do dia 10 de junho de 1940, e se refiram a trabalhos públicos e serviços administrativos civis em benefício do citado Território, sem servir direta ou indiretamente a objetivos militares.

Poderão ser exigidas dos portadores quaisquer provas sobre a origem desses títulos.

A Itália e o Território Livre determinarão, por meio de entendimentos, a parte da dívida pública italiana referida no presente parágrafo e os meios a serem empregados para o cumprimento desses dispositivos.

6. O regime futuro das obrigações externas asseguradas por encargos sobre a propriedade ou rendas do Território Livre será determinado por novos entendimentos entre as partes interessadas.

7. A Itália e o Território Livre fixarão, por meio de entendimentos especiais, as condições sob as quais serão transferidas, a organizações análogas no Território Livre, as obrigações das organizações de seguro social italianas, quer públicas, quer particulares, para os habitantes do Território Livre, bem como uma parte proporcional das reservas acumuladas por estas organizações.

Entendimentos análogos serão também concluídos entre o Território Livre e a Itália, bem como entre o Território Livre e a Iugoslávia, a fim de reger as obrigações das organizações de seguros sociais públicas ou privadas, cuja sede social esteja situada dentro do Território Livre, em relação aos portadores de apólices ou subscritores que residam respectivamente na Itália ou em território cedido à Iugoslávia de acordo com o presente Tratado.

Entendimentos análogos serão também concluídos entre o Território Livre e a Iugoslávia, a fim de reger as obrigações das organizações de seguro social públicas ou privadas, cuja sede social esteja situada em território cedido à Iugoslávia, de acordo com o presente Tratado, em relação aos portadores de apólices ou subscritores residentes no Território Livre.

8. A Itália continuará responsável pelo pagamento de pensões civis ou militares asseguradas, na data da entrada em vigor do presente Tratado, por serviços prestados ao Estado italiano ou a coletividades públicas italianas, municipais ou locais, por pessoas que receberam a cadaquania do Território Livre, em virtude do presente Tratado; essa obrigação se estende a direitos a pensões ainda não vencidos. A Itália e o Território Livre determinarão, por meio de entendimentos, as condições sob as quais serão cumpridas essas obrigações.

9. Os bens, direitos e interesses dos nacionais italianos que estabeleceram seu domicílio no Território Livre depois do dia 10 de junho de 1940 e dos que optaram pela nacionalidade italiana em virtude dos dispositivos do Estatuto do Território Livre de Trieste serão respeitados, durante um período de três anos a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado, na mesma medida que os bens, direitos e interesses dos nacionais do Território Livre em geral, contanto que tenham sido adquiridos legalmente.

Os bens, direitos e interesses dos outros nacionais italianos e os das pessoas jurídicas, de nacionalidade italiana, situadas dentro do Território Livre, uma vez que tenham sido adquiridos legalmente, serão submetidos

apenas aos dispositivos legais que possam ser aplicados, de maneira geral, aos bens das pessoas físicas e jurídicas de nacionalidade estrangeira.

10. A pessoas que optarem pela nacionalidade italiana e estabelecerem sua residência na Itália serão autorizadas, depois de liquidar as dívidas ou impostos a que estiverem sujeitos no Território Livre, a levar consigo seus bens móveis e a transferir seus fundos, contanto que esses bens e esses fundos tenham sido legalmente adquiridos. A transferência dos bens não será sujeita a imposto de importação ou de exportação. Essas pessoas poderão, também, vender os seus móveis e imóveis nas mesmas condições que os nacionais do Território Livre

A transferência de bens para a Itália se efetuará em condições que não estejam em contradição com a Constituição do Território Livre e de maneira a ser fixada por acordo entre a Itália e o Território Livre. As condições e prazos para a transferência de fundos, inclusive o produto de vendas, serão também fixados por acordo.

11. Os bens, direitos e interesses existentes na Itália, na data da entrada em vigor do presente Tratado, que pertençam a antigos nacionais italianos residentes no Território Livre e que se tornaram nacionais do Território Livre, em virtude do presente Tratado, serão respeitados pela Itália, na medida em que são os bens, direitos e interesses dos nacionais italianos, de maneira geral, durante um período de três anos, a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado.

Essas pessoas serão autorizadas a efetuar a transferência e a liquidação de seus bens, direitos e interesses, nas condições previstas no parágrafo 10 acima.

12. As sociedades constituídas de acordo com a legislação italiana e cuja sede social esteja situada dentro do Território Livre, que desejarem transferir a sua sede social para a Itália ou Iugoslávia, deverão também ser tratadas de acordo com os dispositivos do parágrafo 10 do presente anexo, contanto que mais de 50% do capital da sociedade pertença a pessoas residentes normalmente fora do Território Livre ou a pessoas que transfiram seu domicílio para a Itália ou para a Iugoslávia.

13. As dívidas das pessoas residentes na Itália, ou em território cedido à Iugoslávia, para pessoas residentes no Território Livre ou as das pessoas residentes no Território Livre, para com as pessoas residentes na Itália ou em território cedido à Iugoslávia, não serão afetadas pela cessão. A Itália, a Iugoslávia e o Território Livre comprometem-se a facilitar a liquidação dessas obrigações. Para os fins do presente parágrafo, o termo "pessoas" se aplica a pessoas jurídicas.

14. Os bens situados no Território Livre, pertencentes a qualquer uma das Nações ou aos seus nacionais, que não tenham sido ainda liberados do seqüestro ou medidas de controle a que foram submetidas pela Itália, nem restituídos aos seus proprietários, serão restituídos nas condições em que se encontram atualmente.

15. A Itália restituirá os bens que tenham sido ilegalmente retirados do Território Livre depois do dia 3 de setembro de 1943 e levados para a Itália. O cumprimento dessa obrigação será regido pelos parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 75, salvo no que disser respeito aos bens que tenham sido objeto de outros dispositivos do presente anexo.

Os dispositivos dos parágrafos 1º, 2º, 5º e 6º do artigo 75 se aplicarão à restituição, pelo Território Livre, dos bens retirados durante a guerra do território de qualquer uma das Nações Unidas

16. A Itália restituirá ao Território Livre, dentro do menor prazo possível, todos os navios retidos pelo Estado ou por nacionais italianos, navios esses que, no dia 3 de setembro de 1943, pertenciam, quer a pessoas físicas residentes no Território Livre, que tenham adquirido a cidadania do Território Livre em virtude do presente Tratado, quer a pessoas jurídicas de nacionalidade italiana que possuem e conservarão sua sede social no Território Livre, salvo os navios que tenham sido objeto de uma venda realizada de boa-fé.

17. A Itália e o Território Livre e a Jugoslávia entrarão em acordo com o objetivo de distribuir de modo justo e equitativo os bens de qualquer entidade pública local existente, cujo território se encontra dividido por uma fronteira estabelecida no presente Tratado e para assegurar a manutenção, em benefício dos habitantes, dos serviços públicos comuns não visados por outros dispositivos do presente Tratado.

Acordos análogos serão concluídos com o objetivo de distribuir de modo justo e equitativo o material rodante e outro equipamento das estradas de ferro, bem como a aparelhagem das docas e portos e os navios empregados em seu serviço; todas as outras questões de ordem econômica não solucionadas, não visadas pelo presente anexo, serão também reguladas por acordos.

18. Os cidadãos do Território Livre, apesar da transferência de soberania e de qualquer mudança de nacionalidade que isso acarretar, continuarão a gozar de todos os direitos de propriedade industrial, literária e artística na Itália, aos quais pudessem pretender, sob o regime da legislação em vigor na Itália por ocasião da transferência.

O Território Livre reconhecerá os direitos de propriedade industrial, literária e artística existentes no Território Livre sob o regime das leis italianas em vigor por ocasião da transferência, ou que devam ser restabelecidos ou restituídos, de acordo com a parte A do Anexo XV do presente Tratado, e dará execução a esses direitos. Os referidos direitos continuarão em vigor no Território Livre durante o período em que vigorariam sob o regime das leis italianas.

19. Qualquer divergência que puder surgir a respeito da execução dos dos dispositivos do presente anexo será solucionada da maneira prevista no artigo 83 do presente Tratado.

20. Os parágrafos 1º, 3º e 5º do artigo 76, o artigo 77, o parágrafo 3º do artigo 78, o artigo 81, a parte A do Anexo XV, o Anexo XVI e a parte B do Anexo XVII aplicar-se-ão ao Território Livre de Trieste do mesmo modo que à Itália.

* * *

ANEXO XI

Declaração em comum dos Governos dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido e da União Soviética, com relação às possessões italianas na África.

(Ver artigo 23)

1. Os Governos dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas acordam em determinar, por meio de uma decisão tomada em comum dentro do prazo de um ano, a partir da entrada em vigor do Tratado de Paz com a Itália, datado de 10 de fevereiro de 1947,

o destino definitivo das possessões italianas da Itália na África, sobre as quais a Itália renuncia a todos os seus direitos e títulos, em virtude do artigo 23 do presente Tratado.

2. As quatro Potências decidirão o destino definitivo dos territórios em questão e farão os ajustes apropriados de suas fronteiras, tomando em consideração as aspirações e o bem-estar dos habitantes, bem como as exigências da paz e da segurança e ainda os pontos de vista dos outros Governos interessados.

3. Se as quatro Potências não puderem chegar a um acordo sobre o destino de qualquer um desses territórios, dentro do prazo de um ano, a partir da entrada em vigor do Tratado de Paz com a Itália, a questão será submetida à Assembléia-Geral das Nações Unidas para que essa formule uma recomendação a respeito, e as quatro Potências acordam em aceitar esta recomendação e em tomar as medidas apropriadas para o seu cumprimento.

4. Os suplentes dos Ministros das Relações Exteriores continuarão o exame da questão do destino das antigas colônias italianas, a fim de submeter suas recomendações sobre a matéria ao Conselho dos Ministros das Relações Exteriores. Além disso, enviarão comissões de inquérito a uma ou outra das antigas colônias italianas, a fim de que lhes forneçam os elementos necessários sobre essa questão e determinem o ponto de vista dos habitantes dessas colônias.

* * *

ANEXO XII

(Ver artigo 56)

Os nomes dos navios que figuram no presente anexo são usados na Marinha italiana no dia 1º de junho de 1946.

A — *Lista dos navios que a Itália poderá conservar*

Principais navios de combate

Encouraçados: Andrea Doria, Caio Duilio.

Cruzadores: Luigi di Savoia, Duca degli Abruzzi, Giuseppe Garibaldi, Raimondo Montecuccoli, Luigi Cadorna.

Destróiers: Carabinieri, Granatiere, Grecale, Nicoloso da Recco.

Torpedeiros: Giuseppe Cesare Abba, Aretusa, Calliope, Ciacinto Carini, Cassiopea, Clio, Nicola Fabrizi, Ernesto Giovannini, Libra, Monzambano, Antonio Mosto, Orione, Orsa, Rosalino Pilo, Sagittario, Sirio.

Corvetas: Ape, Baionetta, Chimera, Cormorano, Danaide, Driade, Fenice, Flora, Falaga, Gabbiano, Gru, Ibis, Minerva, Pellicano, Pomona, Sfinge, Scimitarra, Sibilla, Urania.

Mais uma corveta a ser posta a tona, a terminar ou a construir.

Pequenas embarcações de combate

Draga-mins R.D.: N.os 20, 32, 34, 38, 40, 41, 102, 103, 104, 105, 113, 114, 129, 131, 132, 133, 134, 148, 149, bem como 16 embarcações do tipo YMS fornecidas pelos Estados Unidos da América.

Vedetas: VAS n.os 201, 204, 211, 218, 222, 224, 233, 235.

Embarcações auxiliares

Petroleiros de esquadra: Nettuno, Lete.

Navios-clrternas: Arno, Frigido, Mincio, Ofanto, Oristano, Pescara, Po, Sesia, Simeto, Stura, Tronto, Vipacco.

Rebocadores (grandes): Abbazia, Asinara, Atlante, Capraia, Chioggia, Emilio, Gagliardo, Gorgona, Licoso, Lilibeo, Linosa, Mestre, Piombino, Porto Empedocle, Porto Fossone, Porto Pisano, Porto Rose, Porto Recanatì, San Pietro, San Vito, Ventimiglia.

Rebocadores (pequenos): Argentario, Astico, Cordevole, Generale Pozzi, Irene, Passero, Porto Rosso, Porto Vecchio, San Bartolomeo, San Benedetto, Tagliamento, N 1, N 4, N 5, N 9, N 22, N 26, N 27, N 32, N 47, N 52, N 53, N 78, N 96, N 104, RLN 1, RLN 3, RLN 9, RLN 10.

Navio-escola: Amerigo Vespucci.

Transportes: Amalia Messina, Montegrappa, Tarantola.

Navio de reabastecimento: Giuseppe Miraglia.

Navio-oficina: Antonio Pacinotti (Navio de reabastecimento de submarinos, a ser transformado).

Navios hidrógrafos: Azlo (lança minas, a ser transformado) — Cherso.

Navio para serviço de faróis: Buffoluto.

Navio de Cabo: Rampino.

B — Lista dos navios a serem postos à disposição dos Governos dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido e da União Soviética
Prncipais navios de combate

Encouraçados: Giulio Cesare, Italia, Vittorio Veneto.

Cruzadores: Emmanuele Filiberto Duca d'Aosta, Pompeo Magno, Attilio Regolo, Eugenio di Savoia, Scipione Africano.

Aviso: Eritrea.

Destróiers: Artigliere, Fuciliere, Legionario, Mitragliere, Alfredo Orlandi, Augusto Riboty, Velite.

Torpedeiros: Aliseo, Animoso, Ardlmentoso, Ariete, Fortunale, Indomito.

Submarinos: Alagi, Atropo, Dandolo, Giada, Marea, Nichelio, Platino, Vortice.

Pequenos navios de combate

Vedetas lança-torpedos: MS N.ºs 11, 24, 31, 35, 52, 53, 54, 55, 61, 65, 72, 73, 74, 75. MAS N.ºs 433, 434, 510, 514, 516, 519, 520, 521, 523, 538, 540, 543, 545, 547, 562. ME N.ºs 38, 40, 41.

Draga-minas: RD N.ºs 6, 16, 21, 25, 27, 28, 29.

Canhoneira: Illyria.

Vedetas: VAS N.ºs 237, 240, 241, 245, 246, 248.

Unidades de desembarque: MZ N.ºs 713, 717, 722, 726, 728, 729, 737, 744, 758, 776, 778, 780, 781, 784, 800, 831.

Navios auxiliares

Petroleiros: Prometeo, Stige, Tarvisio, Urano.

Navios-cisternas: Anapo, Aterno, Basento, Bisagno, Dalmazia, Idria, Isarco, Istria, Liri, Metauro, Polcevera, Sprugola, Timavo, Tirso.

Rebocadores (grandes): Arsachena, Basiluzzo, Capo d'Istria, Carbonara, Cefalu, Ercole, Gaeta, Lampedusa, Lipari, Liscanera, Marechiaro, Mesco, Molara, Nereo, Porto Adriano, Porto Conte, Porto Quietto, Porto Torres, Porto Tricase, Procida, Promontore, Rapallo, Salvo, San Angelo, San Antiocho, San Remo, Talamone, Taormina, Teulada, Tifeo, Vado, Vigoroso.

Rebocadores (pequenos): Generale Valfre, Licata, Noli, Volosca, N 2, N 3, N 23, N 24, N 28, N 35, N 36, N 37, N 80 N 94.

Navio de reabastecimento: Anteo.

Navio-escola: Cristoforo Colombo.

Lança-Minas Auxiliar: Fasana.

Transportes: Giuseppe Messina, Montecucco, Panigaglia.

* * *

ANEXO XIII

Definições

A — *Termos navais* (Ver artigo 59)

Deslocamento-tipo

O deslocamento-tipo de um navio de superfície é o deslocamento do navio terminado com a sua equipagem completa, suas máquinas e caldeiras, pronto para partir, tendo todo o seu armamento e todas as suas munições, suas instalações, aparelhamentos, víveres, água doce para a equipagem, aprovisionamentos diversos, ferramentas e sobressalentes, de qualquer espécie, que deve levar em tempo de guerra, mas sem combustível e sem água de reserva para o funcionamento das máquinas e caldeiras.

O deslocamento-tipo se exprime em toneladas de 1.016 quilogramas (2.240 libras).

Embarcações de combate

Uma embarcação de combate, seja qual for o seu deslocamento, é:

- 1) Quer um navio especialmente construído ou adaptado para ser uma unidade de combate nas operações navais, anfíbias ou aeronavais;
- 2) Quer um navio que possua uma das seguintes características:
 - a) estar armado com um canhão de calibre superior a 120 milímetros (4,7);
 - b) estar armado com mais de quatro canhões de calibre superior a 76 milímetros (3");

- c) ter sido construído ou estar equipado para lançar torpedos ou para semear minas;
- d) estar equipado com aparelhos destinados ao lançamento de projéteis dirigidos ou propulsionados;
- e) ter sido construído para ser protegido por placas de blindagem de mais de 25 milímetros (1") de espessura;
- f) ter sido construído ou preparado principalmente para pôr em ação aeronaves, quando no mar;
- g) estar equipado com mais de dois aparelhos para lançar aeronaves;
- h) ter sido construído para atingir uma velocidade superior a vinte nós, se trazer um canhão de calibre superior a 76 milímetros (3").

Um navio de combate da subcategoria 1 deixa de ser considerado como tal, a partir do vigésimo ano depois da sua entrada em serviço, contanto que seja totalmente desarmado.

Encouraçado

Um encouraçado é uma embarcação de combate que não seja porta-aviões, cujo deslocamento seja superior a 10.000 toneladas ou que leve um canhão de calibre superior a 203 milímetros (8').

Navio porta-aviões

Um navio porta-aviões é uma embarcação de combate que, seja qual for o seu deslocamento, foi construída ou principalmente preparada para transportar e pôr em ação aeronaves.

Submarinos

Um submarino é uma embarcação construída para navegar abaixo da superfície do mar.

Tipos especializados de embarcações de assalto

São:

- 1) todos os tipos de embarcações especialmente construídas ou adaptadas para operações anfíbias;
- 2) todos os tipos de pequenas embarcações especialmente construídas ou adaptadas para trazer uma carga explosiva ou incendiária para atacar navios ou portos.

Vedeta lança-torpedo

Uma vedeta lança-torpedo é um navio com deslocamento inferior a 200 toneladas, que desenvolva uma velocidade superior a 25 nós e que possa utilizar torpedos.

B — Instrução militar, aérea e naval (Ver artigos 60, 63 e 65)

1. A instrução militar se define como segue: o estudo e a prática do emprego de todos os armamentos especialmente destinados ou adaptados a fins militares e dos dispositivos de instrução a eles relativos; o estudo e a execução de todos os exercícios ou manobras utilizados no ensino ou prá-

tica das evoluções executadas pelas forças em combate e o estudo metódico da tática, da estratégia e do trabalho de estado-maior.

2. A instrução militar aérea se define como segue: o estudo e a prática do emprego de todos os armamentos especialmente destinados ou adaptados aos fins de aviação militar e dos dispositivos de instrução a eles relativos; o estudo e a prática de todas as manobras especiais, inclusive o vôo em formação, no cumprimento de uma missão militar aérea, e o estudo metódico da tática aérea, da estratégia e do trabalho de estado-maior.

3. A instrução naval se define compreendendo as matérias seguintes: a organização geral, o estudo e a prática do emprego das embarcações de guerra ou das instalações navais, bem como o estudo ou a utilização de todos os aparelhos e dispositivos de treinamento a eles relativos e que são usados no prosseguimento da guerra naval, salvo os que são utilizados para fins civis; além disso, o ensino, a prática e o estudo metódico da tática naval, da estratégia e do trabalho de estado-maior, inclusive a execução de todas as operações e manobras que não sejam necessárias à utilização pacífica dos navios.

C — Definição e Lista do Material de Guerra (Ver artigo 67)

O termo "material de guerra", para os fins do presente Tratado, se aplica a todas as armas e munições e a todo o material especialmente construído e adaptado a fins bélicos, enumerados abaixo.

As Potências Aliadas e Associadas se reservam o direito de emendar periodicamente a lista, modificando-a ou completando-a, a fim de tomar em consideração fatos novos que se poderão verificar no campo da ciência.

Categoria I

1. Fusis, carabinas, revólveres e pistolas de tipo militar; canos sobressalentes para essas armas e outras peças soltas que não sejam facilmente adaptáveis à utilização civil.

2. Metralhadoras; fuis de guerra automáticos ou de repetição e pistolas metralhadoras; canos sobressalentes para essas armas e outras peças soltas que não sejam facilmente adaptáveis à utilização civil; suportes de metralhadoras.

3. Canhões, obuses, mosteiros, canhões especiais para a aviação; canhões sem culatra ou sem recuo e lança-chamas; canos sobressalentes para essas armas e outras peças soltas que não sejam facilmente adaptáveis à utilização civil; carretas móveis e suportes fixos para essas armas.

4. Lança-foguetes; mecanismos de lançamento e de controle para projéteis automotores e dirigidos; suportes para esses aparelhos.

5. Projéteis automotores e dirigidos, projéteis, foguetes, munições e cartuchos, carregados ou vazios, para as armas enumeradas nos subparágrafos 1º a 4º acima, bem como foguetes, espoletas ou aparelhos que servem para explodi-los ou fazê-los funcionar, com a exclusão dos explosivos indispensáveis para as necessidades civis.

6. Granadas, bombas, torpedos, minas, granadas submarinas (cargas de profundidade) e material e cargas incendiárias, carregadas ou vazias; todos os dispositivos que servem para explodi-los ou fazê-los funcionar, com a exclusão dos explosivos indispensáveis para as necessidades civis.

7. Balonetas.

Categoria II

1. Veículos de combate blindados; trens blindados que, tecnicamente, não possam ser transformados para servir a fins civis.
2. Veículos mecânicos ou automotores para todas as armas enumeradas na Categoria I; chassis ou carroçarias militares de tipos especiais, além dos enumerados no subparágrafo 1º acima.
3. Blindagens de mais de 3 polegadas de espessura, empregadas em tempo de guerra para fins de proteção.

Categoria III

1. Sistema de pontaria ou de cálculo para o controle do tiro, inclusive aparelhos reguladores de tiro e aparelhos de registro; instrumentos de direção de tiro; alças de mira de canhão; miras de bombardeiro; reguladores de foguetes; calibres para a verificação dos canhões e dos instrumentos de controle de tiro.
2. Material para pontes de assalto, embarcações de assalto e de ataque.
3. Dispositivos para estratégias de guerra, dispositivos para ofuscação e armadilhas.
4. Equipamento militar do pessoal das forças armadas de caráter especializado, que não seja facilmente adaptável à utilização civil.

Categoria IV

1. Navios de guerra de qualquer classe, inclusive os navios transformados e os navios construídos ou previstos para o seu serviço e apoio, que, tecnicamente, não sejam transformáveis para fins civis, bem como as armas, blindagens, munições, aviões ou qualquer outro equipamento, material, máquinas e instalações, que não sejam utilizados em tempo de paz em outros que não navios de guerra.
2. Navios de desembarque, veículos ou material de anfíbio de qualquer espécie; embarcações de assalto ou material de assalto de qualquer tipo, bem como catapultas ou outros aparelhos para colocar aviões no mar ou lançá-los no ar; foguetes, armas propulsionadas ou qualquer outro projétil, instrumento ou sistema, com ou sem equipagem, quer sejam ou não guiados.
3. Navios, engenhos, armas, sistemas ou aparelhos de qualquer espécie, submersíveis ou semi-submersíveis, inclusive as estacas especialmente construídas para a defesa dos portos, salvo o material necessário para a recuperação, o salvamento e outros fins civis, bem como todo o equipamento, todos os acessórios, peças soltas, dispositivos de experiência e de instrução, instrumentos ou instalações que possam ser especialmente fabricados para a construção, o controle, a manutenção ou alojamento desses navios, engenhos, armas, sistemas ou aparelhos.

Categoria V

1. Aeronaves montadas ou desmontadas, mais leves ou mais pesadas do que o ar, construídas ou adaptadas para o combate aéreo, por meio do emprego de metralhadoras, lança-foguetes, artilharia, ou para transporte ou lançamento de bombas, ou que sejam munidas de qualquer um dos dispositivos que figuram no subparágrafo 2 abaixo ou que, em virtude de seu objetivo ou sua construção, possam ser munidas facilmente de algum desses dispositivos.

2. Suportes e armações para canhões aéreos, lança-bombas, porta-torpedos e dispositivos para soltar bombas ou torpedos, torres e cúpulas para canhões.
3. Equipamento especialmente preparado para tropas transportadas por ar e utilizado unicamente por essas tropas.
4. Catapultas ou sistemas de lançamento para aviões embarcados, terrestres ou hidroaviões; aparelhos de lançamento de projéteis voadores.
5. Balões de barragem.

Categoria VI

Todos os produtos asfixiantes, mortais, tóxicos ou susceptíveis de pôr fora de combate, destinados a fins bélicos ou fabricados em quantidades superiores às necessidades civis.

Categoria VII

Propulsores, explosivos, material pirotécnico ou gases liquefeitos, que não sejam utilizáveis para fins civis ou que sejam fabricados em quantidades superiores às necessidades civis, destinados à propulsão, explosão, carga ou enchimento do material de guerra descrito nas categorias acima, ou destinados a qualquer uso em conexão com esse material.

Categoria VIII

Instalações e aparelhagens industriais especialmente construídas para produção e conservação dos produtos e materiais enumerados nas categorias acima e que não possam ser tecnicamente adaptadas a fins civis.

D — Definição dos termos “Desmilitarização” e “Desmilitarizado”

(Ver artigos 11, 14, 49 e o artigo 3º do Anexo VI)

Para os fins do presente Tratado, os termos “desmilitarização” e “desmilitarizado” devem ser entendidos como proibindo, no território e nas águas territoriais em questão, todas as instalações e fortificações navais, militares ou de aviação militar, bem como os seus armamentos; os obstáculos artificiais militares, navais ou aéreos; a utilização de bases por unidades militares, navais ou de aviação militar, ou o estacionamento permanente ou temporário dessas mesmas unidades; a instrução militar, sob todas as suas formas, e a fabricação de material de guerra. Esta proibição não visa o pessoal de segurança interior, limitado em número, para a execução de tarefas de caráter interno e mundo de armas que possam ser transportadas e utilizadas por uma única pessoa, bem como a instrução militar necessária para esse pessoal.

* * *

ANEXO XIV

Dispositivos Econômicos e Financeiros Relativos aos Territórios Cedidos

1. O Estado sucessor receberá, sem pagamento, os bens italianos de Estado ou paraestatais, situados no território cedido em virtude do presente

Tratado, bem como todos os arquivos e todos os documentos adequados de caráter administrativo ou de interesse histórico, relativo ao território em questão ou que dizem respeito aos bens que foram transferidos em cumprimento do presente parágrafo.

Para os fins do presente anexo, serão considerados como bens de Estado ou paraestatais: os bens e propriedades do Estado italiano das coletividades públicas locais, dos estabelecimentos públicos e das sociedades e associações que sejam de propriedade pública, bem como os bens e propriedades que tenham pertencido ao Partido Fascista ou a organizações auxiliares desse Partido.

2. Qualquer transferência de bens italianos de Estado ou de bens italianos paraestatais, no sentido do parágrafo 1º acima, que for efetuada depois do dia 3 de setembro de 1943, será considerada nula e inexistente. Entretanto, esse dispositivo não se aplicará às operações legais relativas à atividade corrente dos organismos de Estado ou paraestatais, no que disser respeito à venda, em condições normais, de mercadorias habitualmente produzidas ou vendidas por esses organismos, no cumprimento de acordos comerciais normais ou no decurso normal de atividades administrativas de caráter público.

3. Os cabos submarinos italianos que ligam pontos do território cedido ou que ligam um ponto do território cedido a um ponto de um outro território do Estado sucessor serão considerados como bens italianos situados no território cedido, apesar do fato de que algumas partes desses cabos possam encontrar-se fora de suas águas territoriais. Os cabos submarinos italianos que ligam um ponto do território cedido a um ponto que se encontra fora da jurisdição do Estado sucessor serão considerados como bens italianos situados no território cedido, no que disser respeito às instalações terminais e às partes dos cabos que se encontram nas águas territoriais do território cedido.

4. O Governo italiano entregará ao Estado sucessor todos os objetos que apresentarem interesse histórico, artístico ou arqueológico e que façam parte do patrimônio cultural do território cedido e que, quando o território em questão se encontrava sob o domínio italiano, de lá foram retirados sem pagamento, ficando retidos pelo Governo italiano ou por instituições públicas italianas.

5. O Estado sucessor efetuará a troca, em sua própria moeda, das espécies monetárias italianas retidas no território cedido por pessoas físicas que aí mantêm sua residência ou por pessoas jurídicas que aí continuam a exercer suas atividades. Quaisquer justificativas poderão ser exigidas aos detentores, sobre a origem dos fundos apresentados para a troca.

6. O Governo do Estado sucessor não será obrigado a fornecer contribuição alguma para o serviço da dívida pública italiana, mas deverá assumir as obrigações do Estado italiano, em relação aos portadores de títulos dessa dívida que sejam, quer pessoas físicas que mantiverem sua residência no território cedido, quer pessoas jurídicas que aí conservarem sua sede social ou seu estabelecimento principal, na medida em que essas obrigações corresponderem à parte dessa dívida, cujos títulos foram emitidos antes do dia 10 de junho de 1940, para ser empregado em trabalhos públicos e serviços administrativos em benefício do referido território, sem ser aplicável nem direta nem indiretamente a fins militares.

Quaisquer justificativas poderão ser exigidas aos portadores sobre a origem dos títulos.

O Estado sucessor e a Itália determinarão por acordos a parte da dívida pública italiana referida no presente parágrafo e os métodos a serem aplicados para o cumprimento desses dispositivos.

7. O Estado sucessor e a Itália regulamentarão por acordos especiais as condições sob as quais serão transferidas a organismos análogos do Estado sucessor as obrigações dos organismos de seguros sociais italianos, públicos ou privados, para com os habitantes do território cedido, bem como uma parte proporcional das reservas acumuladas pelos ditos organismos.

O Estado sucessor e a Itália também regulamentarão por acordos especiais as obrigações das organizações de seguros sociais, públicos e privados, cuja sede social esteja situada no território cedido, para com os portadores de apólices ou subscritores residentes na Itália.

8. A Itália continuará obrigada a assegurar o pagamento das pensões civis ou militares adquiridas na data da entrada em vigor do presente Tratado, por serviços prestados ao Estado italiano ou a coletividades públicas italianas, municipais ou locais por pessoas que adquiram a nacionalidade do Estado sucessor, em virtude do presente Tratado; essa obrigação se estende aos direitos a pensão ainda não vencidos. O Estado sucessor e a Itália regulamentarão por acordos as condições sob as quais a Itália cumprirá essa obrigação.

9. Os bens, direitos e interesses dos nacionais italianos residentes de modo permanente nos territórios cedidos, na data da entrada em vigor do presente Tratado, serão respeitados na mesma medida em que os dos nacionais do Estado sucessor, uma vez que tenham sido legalmente adquiridos.

Os bens, direitos e interesses dos outros nacionais italianos e os das pessoas jurídicas de nacionalidade italiana situados no território cedido, uma vez que tenham sido legalmente adquiridos, serão submetidos apenas aos dispositivos legislativos que possam ser eventualmente aplicados, de maneira geral, aos bens das pessoas físicas e jurídicas de nacionalidade estrangeira.

Esses bens, direitos e interesses sujeitos a serem retidos ou liquidados em virtude do artigo 79 do presente Tratado serão restituídos a seus proprietários, liberados de quaisquer medidas dessa natureza e de qualquer outra medida de transferência, de administração forçada ou de seqüestro, tomada durante o período entre o dia 3 de setembro de 1943 e a entrada em vigor do presente Tratado.

10. As pessoas que optarem pela nacionalidade italiana e que fixarem residência na Itália serão autorizadas, após a liquidação das dívidas ou dos impostos a que estiverem sujeitos no território cedido, a levar consigo seus bens móveis e a transferir os fundos que possuírem, contanto que esses bens e esses fundos tenham sido legalmente adquiridos. A transferência dos bens não será gravada de direito algum de importação ou de exportação. Além disso, essas pessoas serão autorizadas a vender os seus bens móveis e imóveis, nas mesmas condições que os nacionais do Estado sucessor.

A transferência dos bens para a Itália se efetuará nas condições e dentro dos limites assentados entre o Estado sucessor e a Itália. As condições e os prazos em que se efetuarão a transferência de fundos, inclusive o produto das vendas, serão também fixados por acordo.

11. Os bens, direitos e interesses existentes na Itália, na data da entrada em vigor do presente Tratado, pertencentes a antigos nacionais italianos, residentes nos territórios cedidos e que se tornaram nacionais de outro

país, em virtude do presente Tratado, serão respeitados pela Itália na mesma medida em que os bens, direitos e interesses dos nacionais das Nações Unidas, de maneira geral.

Essas pessoas serão autorizadas a efetuar a transferência e liquidação de seus bens, direitos e interesses nas condições previstas no parágrafo 10 acima.

12. As sociedades constituídas de acordo com a legislação italiana e cuja sede social esteja situada no território cedido, que desejarem transferir sua sede social para a Itália, deverão igualmente receber tratamento de acordo com os dispositivos do parágrafo 10 do presente anexo, contanto que mais de 50% do capital da sociedade pertençam a pessoas residentes normalmente fora do território cedido ou a pessoas que, em virtude do presente Tratado, optaram pela nacionalidade italiana e transferiram seu domicílio para a Itália, e contanto que a sociedade desenvolva a maior parte de sua atividade fora do território cedido.

13. As dívidas de pessoas residentes na Itália para com pessoas residentes no território cedido ou as das pessoas residentes no território cedido para com pessoas residentes na Itália não serão afetadas pela cessão. O Estado sucessor e a Itália se comprometem a facilitar a liquidação dessas obrigações. Para os fins do presente parágrafo, o termo "pessoas" se aplica às pessoas jurídicas.

14. Os bens situados no território cedido, pertencentes a qualquer uma das Nações Unidas ou a seus nacionais e que não tenham sido ainda liberados do seqüestro ou das medidas de controle a que foram submetidos pela Itália, nem restituídos a seus proprietários, serão restituídos no estado em que se encontrarem atualmente.

15. O Governo italiano reconhece que o acordo de Brioni, datado de 10 de agosto de 1942, é nulo e inexistente. Compromete-se a participar, com os outros signatários do acordo de Roma, datado de 29 de maio de 1923, em todas as negociações que tenham por objeto introduzir nos seus dispositivos as modificações necessárias para assegurar um regulamento equitativo das anuidades nele previstas.

16. A Itália restituirá os bens que foram ilegalmente tirados dos territórios cedidos depois do dia 3 de setembro de 1943 e transferidos para a Itália. Salvo dispositivo em contrário no presente anexo, o cumprimento dessa obrigação será regido pelos parágrafos 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 75.

17. A Itália restituirá ao Estado sucessor, dentro dos menores prazos possíveis, todos os navios retidos pelo Estado ou por nacionais italianos e que, no dia 3 de setembro de 1943, pertenciam, quer a pessoas físicas residentes no território cedido que adquiriram a nacionalidade do Estado sucessor, em virtude do presente Tratado, quer a pessoas jurídicas de nacionalidade italiana que têm e conservarão a sua sede social no território cedido, com a exceção dos navios que foram objeto de uma venda de boa-fé.

18. Os Estados sucessores e a Itália concluirão acordos, distribuindo de maneira justa e equitativa os bens de toda a coletividade pública local existente, cuja superfície se encontrar dividida por uma fronteira estabelecida em virtude do presente Tratado, assegurando aos habitantes a manutenção daqueles serviços comuns necessários que não tenham sido expressamente referidos nos outros dispositivos do Tratado.

Acordos análogos serão concluídos a fim de repartir, de modo justo e equitativo, o material rodante e qualquer outro material de estradas de

ferro, bem como o aparelhamento das docas e dos portos e as embarcações utilizadas em seu serviço; quaisquer outras questões pendentes de ordem econômica que não sejam contempladas no presente anexo se regularão igualmente por acordos.

19. Os dispositivos do presente anexo não serão aplicáveis às antigas colônias italianas. Os dispositivos econômicos e financeiros que forem aplicados serão incluídos nos acordos que, nos termos do artigo 23 do presente Tratado, decidirem o destino desses territórios.

* * *

ANEXO XV

Dispositivos Especiais Relativos a Certas Categorias de Bens

A — Propriedade Industrial, Literária e Artística

1. a) A contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, será concedido o prazo de um ano às Potências Aliadas e Associadas e aos seus nacionais, sem pagamento de multa de prorrogação ou outras sanções de qualquer natureza, a fim de se lhes permitir a realização de todos os atos necessários para a obtenção ou conservação, na Itália, dos direitos de propriedade industrial, literária ou artística, que não puderam ser levados a efeito em consequência da existência do estado de guerra.

b) As Potências Aliadas e Associadas ou seus nacionais que tiverem feito um pedido, no território de qualquer uma das Potências Aliadas ou Associadas, quer para uma patente ou para o registro de um modelo de utilidade, não menos do que doze meses antes da abertura das hostilidades com a Itália ou durante o decurso dessas, quer para o registro de um desenho industrial, de um modelo ou de uma marca de fábrica, não menos do que seis meses antes da abertura das hostilidades com a Itália ou durante o decurso dessas, terão direito, durante um prazo de doze meses, a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado, a pedir direitos correspondentes na Itália, com um direito de prioridade fundado sobre o depósito anterior de seu pedido no território dessa Potência Aliada ou Associada.

c) Será concedida a cada uma das Potências Aliadas ou Associadas e aos seus nacionais, a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado, o prazo de um ano, durante o qual poderão instaurar processos, na Itália, contra as pessoas físicas ou jurídicas acusadas de haverem usurpado ilegalmente os seus direitos de propriedade industrial, literária ou artística, entre a data da abertura das hostilidades e a da entrada em vigor do presente Tratado.

2. O período entre a abertura das hostilidades e o fim do décimo oitavo mês depois da data de entrada em vigor do presente Tratado será excluído na determinação do prazo durante o qual uma patente de invenção deva ser explorada ou um modelo ou marca de fábrica utilizados.

3. O período entre a abertura das hostilidades e a data da entrada em vigor do presente Tratado será excluído do cálculo do prazo normal da validade dos direitos de propriedade industrial, literária ou artística que estavam em vigor na Itália na ocasião da abertura das hostilidades ou que forem reconhecidos ou fixados nas condições previstas na parte A do presente anexo e que pertençam a uma das Potências Aliadas ou Associadas ou aos seus nacionais. O prazo normal da validade desses direitos

será, portanto, considerado como prorrogado automaticamente, na Itália, por um novo período correspondente àquele que tiver sido excluído, dessa forma, da contagem do tempo.

4. Os dispositivos precedentes relativos aos direitos das Potências Aliadas e Associadas e de seus nacionais na Itália deverão ser aplicados igualmente aos direitos da Itália e de seus nacionais nos territórios das Potências Aliadas e Associadas. Entretanto, nenhum desses dispositivos dará direito à Itália ou a seus nacionais a um tratamento mais favorável, no território de uma das Potências Aliadas ou Associadas, do que o concedido, nos mesmos casos, por essa Potência a qualquer outra das Nações Unidas ou a seus nacionais; a Itália não será obrigada, outrossim, a conceder a qualquer das Potências Aliadas ou Associadas ou a seus nacionais tratamento mais favorável do que o concedido à Itália ou aos seus nacionais no território dessa Potência, no que disser respeito aos assuntos sobre que versam os dispositivos acima.

5. Os terceiros residentes no território de qualquer uma das Potências Aliadas ou Associadas ou em território italiano que, antes da data da entrada em vigor do presente Tratado, adquiriram de boa-fé direitos de propriedade industrial, literária ou artística que estejam em conflito com os direitos restaurados em virtude da parte "A" do presente anexo ou com direitos obtidos graças à propriedade concedida em virtude dos presentes dispositivos, ou que, de boa-fé, fabricaram, publicaram, reproduziram, utilizaram ou venderam o objeto desses direitos, serão autorizados a continuar no exercício dos direitos que haviam adquirido de boa-fé e a continuar ou a renovar a fabricação, publicação, reprodução, utilização ou venda que haviam iniciado de boa-fé, sem se exporem a processos por posse indevida.

A autorização será dada na Itália sob forma de licença sem exclusividade a ser concedida sob condições a serem fixadas por entendimento entre as partes interessadas ou, em falta de entendimento, pela comissão de conciliação, constituída em virtude do artigo 83 do presente Tratado. Entretanto, nos territórios de cada uma das Potências Aliadas ou Associadas, aos terceiros de boa-fé beneficiarão da proteção que é concedida, em casos análogos, aos terceiros de boa-fé, cujos direitos estão em conflito com os de nacionais de outras Potências Aliadas e Associadas.

6. Nenhum dispositivo da parte "A" do presente anexo deverá ser interpretado como dando à Itália ou aos seus nacionais, no território de qualquer uma das Potências Aliadas ou Associadas, direitos a patentes ou a modelos de utilidade para invenções relativas a um artigo qualquer expressamente mencionado que figura no Anexo XIII do presente Tratado na definição de material de guerra, invenções feitas ou em relação às quais tenham sido depositados pedidos de registro pela Itália ou por um de seus nacionais, na Itália ou no Território de outra Potência do Eixo ou em território ocupado pelas forças do Eixo, durante o período em que o território em questão se encontrava sob o controle das forças ou das autoridades das Potências do Eixo.

7. A Itália concederá igualmente os benefícios dos dispositivos precedentes do presente anexo às Nações Unidas, outras que não as Potências Aliadas e Associadas, cujas relações diplomáticas com a Itália foram rompidas durante a guerra e que se comprometerem a conceder à Itália as vantagens que lhes são concedidas em virtude dos ditos dispositivos.

8. Nenhum dispositivo da parte "A" do presente anexo deverá ser interpretado como estando em contradição com os artigos 78, 79 e 81 do presente Tratado.

B — Seguros

1. Exceção feita das restrições que se aplicam aos seguradores em geral, não haverá nenhum obstáculo a que os seguradores nacionais das Nações Unidas retomem os seus antigos negócios.
2. Se um segurador, nacional de uma das Nações Unidas, desejar retomar a sua atividade profissional na Itália e se o valor dos depósitos de garantia ou de reservas exigidos na Itália a companhias de seguros para o exercício de suas atividades tiver diminuído em consequência da perda ou da depreciação dos títulos que as constituíam, o Governo italiano se compromete a aceitar, durante um período de dezoito meses, o que sobrar desses títulos como suprindo inteiramente quaisquer requisitos legais relativos a depósitos e a reservas.

* * *

ANEXO XVI*Contratos, Prescrição e Instrumentos Negociáveis***A — Contratos**

1. Salvo as exceções enunciadas nos §§ 2º e 3º abaixo, todo contrato que requerer para o seu cumprimento relações entre quaisquer das partes que se tornaram inimigas, no sentido da parte D do presente anexo, será considerado dissolvido, desde o momento em que qualquer uma das partes se tornou uma inimiga. Entretanto, essa dissolução não prejudicará os dispositivos do artigo 81 do presente Tratado; não desobrigará, tampouco, qualquer uma das partes do contrato da obrigação de restituir as importâncias pagas a título de adiantamentos ou sinais e em relação às quais a parte interessada não prestou serviço correspondente.
2. Apesar dos dispositivos do § 1.º acima, serão excetuadas da dissolução e, sem prejuízo dos direitos contidos no art. 79 do presente Tratado, continuarão em vigor as estipulações de qualquer contrato que puderem ser dissociadas e que não requererem, para o seu cumprimento, relações entre qualquer uma das partes que se tenha tornado inimiga, no sentido da parte D do presente Anexo. Quando as estipulações de qualquer contrato não puderem ser assim dissociadas, o contrato será considerado integralmente dissolvido. Os dispositivos acima estarão sujeitos à aplicação das leis, ordenanças e regulamentos nacionais de qualquer uma das Potências Aliadas e Associadas que tiver jurisdição sobre o contrato ou sobre qualquer uma de suas partes e também às estipulações do contrato.
3. Nada na parte A deste anexo será considerado como invalidando as transações efetuadas legalmente de acordo com um contrato realizado entre inimigos, uma vez que essas transações tenham sido realizadas com a autorização do Governo de uma das Potências Aliadas ou Associadas.
4. Apesar dos dispositivos acima, os contratos de seguro e de resseguro serão objeto de acordos separados entre o Governo da Potência Aliada ou Associada interessada e o Governo italiano.

B — Prescrição

1. Todos os prazos de prescrição ou de limitação do direito de instaurar ou prosseguir uma ação judiciária ou do direito de tomar medidas de proteção nas relações jurídicas que interessam pessoas ou bens, que envolvem nacionais das Nações Unidas e nacionais italianos, os quais, por motivo do

estado de guerra, não tenham podido instaurar ou prosseguir ação judiciária ou cumprir as formalidades necessárias para salvaguardar os seus direitos, quer esses prazos tenham começado antes ou depois da abertura das hostilidades, serão considerados como suspensos durante a guerra em território italiano, por um lado, e, por outro, no território das Nações Unidas, que, de acordo com o princípio da reciprocidade, concedam à Itália o benefício dos dispositivos do presente parágrafo. Esses prazos começarão a correr desde a data da entrada em vigor do presente Tratado. Os dispositivos do presente parágrafo se aplicarão aos prazos fixados para o depósito de **coupons** de juros ou de dividendos ou para o depósito, para fins de reembolso, de valores sorteados ou reembolsáveis por qualquer outro motivo.

2. Quando, por motivo do não-cumprimento de um ato ou da omissão de uma formalidade durante a guerra, medidas de execução tenham sido tomadas, em território italiano, em prejuízo de um nacional de uma Nação Unida, o Governo italiano restabelecerá os direitos lesados. Se o restabelecimento desses direitos for impossível ou não equitativo, o Governo italiano fará o necessário a fim de que o interessado receba uma compensação que, nas circunstâncias, pareça justa e equitativa.

C — *Instrumentos Negociáveis*

1. Nas relações entre inimigos, nenhum instrumento negociável subscrito antes da guerra será considerado inválido apenas por não ter sido apresentado à aceitação ou pagamento dentro dos prazos prescritos, ou por não ter sido avisado, dentro desses prazos, o sacador ou o endossante de que o instrumento em questão não foi aceito ou pago ou que o mesmo não foi protestado ou por formalidade alguma que tenha sido omitida durante a guerra.

2. Se o prazo dentro do qual deveria ser apresentado para aceitação ou pagamento um instrumento negociável ou dentro do qual deveria ser dado ao sacador ou ao endossante aviso de não-aceitação ou de não-pagamento, ou dentro do qual o instrumento deveria ser protestado, expirou durante a guerra e se a parte que deveria ter apresentado ou protestado o instrumento, ou ter avisado a sua não-aceitação ou o seu não-pagamento, deixou de fazê-lo durante a guerra, um prazo de não menos de três meses será concedido, a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado, durante o qual será permitido apresentar ou protestar o referido instrumento ou dar aviso de sua não-aceitação ou de seu não-pagamento.

3. Se, quer antes, quer durante a guerra, uma pessoa se comprometeu ao pagamento de um instrumento negociável, em consequência de um compromisso tomado com relação a ela por terceira pessoa que, posteriormente, se tornou inimiga, essa última, apesar da abertura das hostilidades, continua obrigada a indenizar a primeira das consequências de seu compromisso.

D — *Dispositivos Especiais*

1. Para os fins do presente anexo, as pessoas físicas ou jurídicas serão consideradas como tendo se tornado inimigas, a partir da data em que qualquer ato de comércio entre elas se tiver tornado ilegal, de acordo com as leis, ordenanças e regulamentos a que estão sujeitas essas pessoas ou o contrato.

2. Tendo em vista o sistema jurídico dos Estados Unidos da América, os dispositivos deste anexo não se aplicarão às relações entre os Estados Unidos da América e a Itália.

ANEXO XVII

*Tribunais de Presas e Julgamentos***A — Tribunais de Presas**

1. Cada uma das Potências Aliadas ou Associadas se reserva o direito de examinar, de acordo com normas a serem estabelecidas por ela, todas as decisões e ordenanças dos Tribunais de Presas italianos, dadas em questões que envolvam os direitos de propriedade de seus nacionais, e de recomendar ao Governo italiano a revisão das decisões ou ordenanças que não estiverem de acordo com o direito internacional.

2. O Governo Italiano se compromete a fornecer cópias de todos os documentos e peças desses processos, inclusive as decisões tomadas e ordenanças emitidas, a aceitar todas as recomendações feitas em consequência do exame desses processos e a dar cumprimento a essas recomendações.

B — Julgamentos

O Governo italiano tomará as medidas necessárias para permitir aos nacionais de qualquer uma das Nações Unidas, em qualquer momento dentro do prazo de um ano, a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado, instaurar, perante as autoridades italianas competentes, uma ação de revisão de qualquer julgamento dado por tribunal italiano, entre o dia 10 de junho de 1940 e a data da entrada em vigor do presente Tratado, em qualquer questão na qual o nacional de uma das Nações Unidas não tenha podido apresentar a sua causa de maneira satisfatória, quer como demandante, quer como demandado. O Governo italiano tomará as medidas necessárias a fim de que, quando um nacional de uma das Nações Unidas tiver sofrido prejuízo em consequência de um julgamento dessa natureza, seja o mesmo nacional restabelecido na situação em que se encontrava, antes de ser dado o julgamento, ou que receba uma compensação que seja, naquelas circunstâncias, justa e equitativa. A expressão "nacionais das Nações Unidas" compreende as sociedades ou associações organizadas ou constituídas de acordo com a legislação de qualquer uma das Nações Unidas.

Publicado no DCN (Seção I) de 29-7-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 15, DE 1948

Art. 1.º — O Governo brasileiro, acorde com a alteração à Convenção de Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944, aprova o Protocolo referente a essa alteração.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de agosto de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

*PROTOCOLO RELATIVO A UMA EMENDA A CONVENÇÃO
DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL*

A Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional,

Convocada em Montreal pelo Conselho interino da Organização Provisória de Aviação Civil Internacional, ali reunida, a 6 de maio de 1947, em sua primeira sessão; e

Julgando conveniente apresentar uma emenda à Convenção de Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944,

Aprovou, a treze de maio de 1947, de acordo com as disposições do art. 94, a, da Convenção de Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944, a seguinte emenda, proposta à dita Convenção, e cujo texto constituirá o "artigo 93 bis":

"ARTIGO 93 bis

A) Apesar das disposições dos artigos 91, 92 e 93, supramencionados.

1) um Estado, cujo Governo for objeto, por parte da Assembléia-Geral das Nações Unidas, de uma recomendação tendente a privá-lo de sua qualidade de membro das instituições internacionais estabelecidas pela Organização das Nações Unidas ou ligadas a esta, deixará automaticamente de ser membro da Organização de Aviação Civil Internacional;

2) um Estado excluído da Organização das Nações Unidas deixará automaticamente de ser membro da Organização de Aviação Civil Internacional, a menos que a Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas inclua em seu ato de exclusão uma recomendação em sentido contrário;

B) um Estado que, em virtude das disposições do parágrafo a acima referido, deixe de ser membro da Organização de Aviação Civil Internacional, pode, a seu pedido e de acordo com a Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas e aprovação da maioria do Conselho, ser readmitido na Organização de Aviação Civil Internacional;

C) os membros da Organização, privados do exercício de seus direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro da Organização das Nações Unidas, serão, a pedido desta última, privados dos direitos e privilégios como membros da presente Organização;

Determinou, a dezesseis de maio de mil novecentos e quarenta e sete, de acordo com as disposições do dito artigo 94, a, da Convenção, que a emenda acima mencionada entrará em vigor quando houver sido ratificada por vinte e oito Estados Contratantes; e

Encarregou-se, na mesma data, o Secretário-Geral da Organização de Aviação Civil Internacional da redação de um Protocolo relativo à referida emenda proposta e para os efeitos subseqüentes, Protocolo esse que será firmado pelo Presidente e pelo Secretário-Geral da Primeira Assembléia.

Conseqüentemente, de acordo com as decisões acima mencionadas da Assembléia,

O presente Protocolo será submetido à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção de Aviação Civil Internacional. Os instrumentos de ratificação serão remetidos ao Secretário-Geral da Organização de Aviação Internacional para fins de depósito nos arquivos da Organização; o Secretário-Geral da Organização notificará imediatamente todos os Estados Contratantes da data do depósito de cada instrumento de ratificação deste Protocolo;

A emenda acima proposta entrará em vigor, entre os Estados que tenham ratificado este Protocolo, no dia em que for depositado o vigésimo oitavo instrumento de ratificação. O Secretário-Geral da Organização notificará imediatamente todos os Estados, partes da Convenção ou dela signatários, da data em que este Protocolo entrar em vigor.

A emenda acima proposta entrará em vigor, com relação a cada Estado que tenha ratificado o Protocolo depois dessa data, mediante o depósito de seu instrumento de ratificação nos arquivos da Organização.

Em fé do que o Presidente e o Secretário-Geral da Primeira Assembléa da Organização de Aviação Civil Internacional, autorizados para este fim pela Assembléa, assinam o presente Protocolo.

Felto em Montreal, aos vinte e sete dias de maio de mil novecentos e quarenta e sete, em um só exemplar, nos idiomas francês, inglês e espanhol, sendo cada texto igualmente autêntico. Este Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional; e cópias autenticadas deste Protocolo serão remetidas, pelo Secretário-Geral da Organização, a todos os Estados partes ou signatários da Convenção de Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944. — *Arthur S. Drakeford*, Presidente da Primeira Assembléa. — *Albert Roper*, Secretário-Geral da Primeira Assembléa.

Publicado no DCN (Seção II) de 18-8-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 16, DE 1948

Art. 1.º — É mantida a decisão pela qual o Tribunal de Contas recusou registro ao contrato que a Fazenda Nacional firmou com a Viação Aérea Santos Dumont S/A, conferindo-lhe os favores constantes do Decreto-Lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de agosto de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 19-8-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1948

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas que recusa registo ao termo de contrato, em renovação, celebrado com Jorge Bailly, pelo Ministério da Aeronáutica, em face do Decreto nº 22.469, de 18 de janeiro de 1947.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de agosto de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 19-8-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1948

Art. 1º — É aprovado o Protocolo Modificativo das Convenções Internacionais sobre Entorpecentes, firmado no dia 11 de dezembro de 1946 pelos países signatários dos acordos, convenções e protocolos de Haia, Genebra e Bancoc, e assinado pelo Brasil a 17 do referido mês e ano, em Lake Success, Nova York, Estados Unidos.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de agosto de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

PROTOCOLO DE EMENDA DOS ACORDOS, CONVENÇÕES E PROTOCOLOS SOBRE ENTORPECENTES, FIRMADOS EM HAIA A 23 DE JANEIRO DE 1912, EM GENEBRA A 11 DE FEVEREIRO DE 1925, A 19 DE FEVEREIRO DE 1925 E A 13 DE JULHO DE 1931, EM BANCOC A 27 DE NOVENBRO DE 1931 E EM GENEBRA A 26 DE JUNHO DE 1936

Os Estados partes do presente Protocolo, considerando que os Acordos, Convenções e Protocolos internacionais relativos a entorpecentes, assinados a 23 de janeiro de 1912, a 11 de fevereiro de 1925, a 19 de fevereiro de 1925, a 13 de julho de 1931, a 27 de novembro de 1931 e a 26 de junho de 1936, confiaram à Liga das Nações certos deveres e funções, que devem ser cumpridos necessariamente de maneira contínua, exigindo, portanto, a adoção

de providências adequadas em face da dissolução da mesma Liga, e considerando que é oportuno que esses deveres e funções sejam exercidos, doravante, pela Organização das Nações Unidas e pela Organização Mundial de Saúde ou pela sua Comissão Interina, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os Estados partes do presente Protocolo assumem o compromisso entre si, cada um no que diz respeito aos instrumentos dos quais é parte, e de acordo com as disposições do presente Protocolo, de atribuir pleno efeito jurídico às emendas dos instrumentos mencionados no anexo do presente Protocolo, de as pôr em vigor e de garantir a sua aplicação.

ARTIGO II

1. Fica entendido que, até que entre em vigor o Protocolo relativo à Convenção Internacional de 19 de fevereiro de 1925 relativo às drogas nocivas e relativo à Convenção Internacional de 13 de julho de 1931 para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos entorpecentes, o Comitê Central Permanente e o Órgão de Controle, como se acham constituídos atualmente, continuarão a exercer suas funções. Durante este período, o Conselho Econômico e Social poderá preencher as vagas existentes no Comitê Central Permanente.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas fica autorizado a assumir imediatamente as funções que eram da competência do Secretário-Geral da Liga das Nações, até o presente momento, no tocante aos Acordos, Convenções e Protocolos mencionados no anexo do presente Protocolo.

3. Os Estados partes de qualquer dos instrumentos que devem ser emendados pelo presente Protocolo estão convidados a aplicar os textos emendados desses instrumentos logo que entrem em vigor as emendas, mesmo que ainda não se tenha tornado partes do presente Protocolo.

Se as emendas à Convenção sobre drogas nocivas de 19 de fevereiro de 1925 ou as emendas à Convenção para limitar a fabricação e regular a distribuição de entorpecentes de 13 de julho de 1931 entrarem em vigor antes que a Organização Mundial de Saúde esteja em condições de preencher as funções que estas Convenções lhe atribuem, as funções confiadas a essa Organização pelas emendas serão provisoriamente preenchidas pela Comissão Interina.

ARTIGO III

As funções atribuídas ao Governo dos Países Baixos, em virtude dos artigos 21 e 25 da Convenção Internacional do Ópio, assinada em Haia a 23 de janeiro de 1912 e confiadas ao Secretário-Geral da Liga das Nações com o consentimento do Governo dos Países Baixos, por uma resolução da Assembléia da Liga das Nações de 15 de dezembro de 1920, serão doravante exercidas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO IV

Logo que seja possível, depois da abertura à assinatura do presente Protocolo, o Secretário-Geral preparará os textos dos Acordos, Convenções e Protocolos revistos de conformidade com o presente Protocolo e trans-

mitirá, a título de informação, cópias ao Governo de cada membro das Nações Unidas e de cada Estado não-membro, ao qual o presente Protocolo tenha sido comunicado pelo Secretário-Geral.

ARTIGO V

O presente Protocolo será aberto à assinatura ou à aceitação de todos os Estados partes dos Acordos, Convenções e Protocolos sobre entorpecentes de 23 de janeiro a 1912, 11 de fevereiro de 1925, 19 de fevereiro de 1925, de 13 de julho de 1931, 27 de novembro de 1931 e 26 de junho de 1936, aos quais o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas houver transmitido uma cópia do presente Protocolo.

ARTIGO VI

Os Estados poderão tornar-se partes do presente Protocolo:

- a) assinando-o sem reserva quanto à aprovação;
- b) assinando-o sob reserva de aprovação, seguida de aceitação;
- c) aceitando-o.

A aceitação tornar-se-á efetiva pelo depósito de um instrumento formal junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO VII

1. O presente Protocolo entrará em vigor com relação a cada parte na data em que esta aderir sem formular reservas quanto à sua aceitação ou na data em que um instrumento de aceitação seja depositado.
2. As emendas mencionadas no anexo do presente Protocolo entrarão em vigor, no que diz respeito a cada Acordo, Convenção ou Protocolo, quando a maioria das partes do Acordo, Convenção ou Protocolo em questão se tenham tornado partes do presente Protocolo.

ARTIGO VIII

Nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas registrará e publicará as emendas trazidas a cada instrumento pelo presente Protocolo, com as datas de entrada em vigor dessas emendas.

ARTIGO IX

O presente Protocolo, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo farão igualmente fé, será depositado nos arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas. As Convenções, Acordos e Protocolos a serem emendados de conformidade com o anexo, tendo sido redigidos somente em inglês e em francês, os textos inglês e francês do anexo farão igualmente fé, sendo traduções os textos chinês, espanhol e russo. Uma cópia conforme e certificada do presente Protocolo, inclusive o anexo, será enviada pelo Secretário-Geral a cada um dos Estados partes dos Acordos, Convenções e Protocolos sobre entorpecentes de 23 de janeiro de 1912, 11 de fevereiro de 1925, 19 de fevereiro de 1925, 13 de julho de 1931, 27 de novembro de 1931 e 26 de junho de 1936, assim como a todos os membros das Nações Unidas e aos Estados não membros mencionados no artigo IV.

Felto em Lake Success, Nova York, a onze de dezembro de mil novecentos e quarenta e seis.

Pelo Afeganistão: *A. Hosayn Aziz* (11 de dezembro de 1946).

Pela Argentina: *José Arce* (11 de dezembro de 1946).

Pela Austrália: Sujelta a aprovação do Governo da Austrália. — *Norman J. O. Makin* (11 de dezembro de 1946).

Pelo Reino da Bélgica: *G. Kaeckenbeeck* (11 de dezembro de 1946).

Pela Bolívia: *E. Sanjines* (11 de dezembro de 1946).

Pelo Brasil: *P. Leão Velloso* (17 de dezembro de 1946).

Pela República Socialista Soviética da Bielo-Rússia: *Kuzma V. Kiselev* (11 de dezembro de 1946).

Pelo Canadá: *Paul Martin* (11 de dezembro de 1946).

Pelo Chile: *F. Nieto Del Rio* (11 de dezembro de 1946).

Pela China: *P. C. Chang* (11 de dezembro de 1946).

Pela Colômbia: *Alfonso Lopez* (11 de dezembro de 1946).

Por Costa Rica: *F. de P. Gutierrez* (11 de dezembro de 1946).

Por Cuba: *Guillermo Belt* (11 de dezembro de 1946).

Pela Tchecoslováquia: *V. Clementis* (11 de dezembro de 1946).

Pela Dinamarca: *Gustav Rasmussen* (11 de dezembro de 1946).

Pela República Dominicana: *Emílio Garcia Godoy* (11 de dezembro de 1946).

Pelo Equador: Sujeito a aprovação — *F. Illescas* (14 de dezembro de 1946).

Pelo Egito: *A. Sanhoury* (11 de dezembro de 1946).

Por El Salvador:

Pela Etiópia:

Pela França: *Alexandre Parodi* (11 de dezembro de 1946).

Pela Grécia: *V. Dendramis* (11 de dezembro de 1946).

Pela Guatemala: *Jorge Garcia Granados* (13 de dezembro de 1946).

Por Haiti: "Ad referendum" — *Herard C. L. Roy* (14 de dezembro de 1946).

Por Honduras: *Tiburcio Carias, Jr.* (11 de dezembro de 1946).

Pela Islândia:

Pela Índia: *M.C. Chaglia* (11 de dezembro de 1946).

Pelo Irã: *Nasrollah Entezam* (11 de dezembro de 1946).

Pelo Iraque: *A. Baktr* (12 de dezembro de 1946).

Pelo Líbano: *C. Chamoun* (13 de dezembro de 1946).

Pela Sibéria: *C. Abayomi Cassell* (11 de dezembro de 1946).

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo: *Pierre Elvinger* (11 de dezembro de 1946).

Pelo México: *Luiz Padilla Nervo* (11 de dezembro de 1946).

Pelo Reino dos Países Baixos: *E. N. Van Kleffens* (11 de dezembro de 1946).

Pela Nova Zelândia: *C. A. Berendsen* (11 de dezembro de 1946).

Pela Nicarágua: Sujeito a aprovação: *G. Sevilla-Sacasa* (13 de dezembro de 1946).

Pelo Reino da Noruega: *Finn Moe* (11 de dezembro de 1946).

Pelo Panamá: *R. J. Alfaro* (15 de dezembro de 1946).

Pelo Paraguai: "Ad referendum" — *Cesar Romeo Acosta* (14 de dezembro de 1946).

Pelo Peru:

Pelas Repúblicas Filipinas: *Carlos P. Romulo* (11 de dezembro de 1946).

Pela Polônia: *Dr. S. Tubiasz* (11 de dezembro de 1946).

Pela Arábia Saudita: *Amir Faisal Al Saud* (11 de dezembro de 1946).

Pela Suécia:

Pela Síria: *F. Khouri* (11 de dezembro de 1946).

Pela Turquia: Somente c/ relação às Convenções das quais a Turquia é parte. — *Muzaffer Goker* (11 de dezembro de 1946).

Pela Ucrânia: Sujeito a aprovação. *L. I. Medved* (11 de dezembro de 1946).

Pela União Sul-Africana: *H. T. Andrews* (15 de dezembro de 1946).

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas: Sujeito a aprovação: *N. Novikov* (11 de dezembro de 1946).

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: *Hartley Shawcross* (11 de dezembro de 1946).

Pelos Estados Unidos da América: Sujeito a aprovação. — *Warren R. Austin* (11 de dezembro de 1946).

Pelo Uruguai: "Ad referendum" — *José A. Mora* (14 de dezembro de 1946).

Pela Venezuela: "Ad referendum" — *E. Stoik* (11 de dezembro de 1946).

Pela Iugoslávia: "Ad referendum" — *Stanoje Simic* (11 de dezembro de 1946).

ANEXO AO PROTOCOLO DE EMENDA DOS ACORDOS, CONVENÇÕES E PROTOCOLOS SOBRE ENTORPECENTES FIRMADOS EM HAIA EM 23 DE JANEIRO DE 1912, EM GENEBRA EM 11 DE FEVEREIRO DE 1925, EM 19 DE FEVEREIRO DE 1925 E EM 13 DE JULHO DE 1931, EM BANCOC EM 27 DE NOVEMBRO DE 1931 E EM GENEBRA EM 26 DE JUNHO DE 1936

1. Acordo relativo à Fabricação, ao Comércio Interno e ao Uso do Opio Preparado, com Protocolo e Ata Final, assinados em Genebra, a 11 de fevereiro de 1925.

Nos artigos 10, 13, 14 e 15, substituir-se-á “Secretário-Geral da Liga das Nações” por “Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas” e “Secretariado da Liga das Nações” por “Secretariado da Organização das Nações Unidas”.

Nos artigos 3.º e 4.º do Protocolo, substituir-se-á “o Conselho da Liga das Nações” por “o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas”.

2. *Convenção Internacional sobre Drogas Nocivas, com Protocolo, assinados em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925.*

Substituir-se-á o artigo 8.º pelo artigo seguinte:

“Quando a Organização Mundial de Saúde, a conselho de um Comitê de peritos por ela nomeado, constatar que certos preparados, que contenham entorpecentes visados no presente capítulo, não possam levar a toxicomania em vista das substâncias medicamentosas com as quais esses entorpecentes se encontra associados e que os impedem de ser recuperados praticamente, a Organização Mundial de Saúde comunicará essa constatação ao Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas. O Conselho comunicará esta constatação às Partes Contratantes, o que determinará a retirada dos preparados em questão do regime da presente Convenção.”

Substituir-se-á o artigo 10 pelo artigo seguinte:

“Quando a Organização Mundial de Saúde, a conselho de um Comitê de peritos por ela nomeado, tiver constatado que qualquer entorpecente ao qual não se aplique a presente Convenção seja susceptível de dar lugar a abusos análogos e de produzir efeitos tão nocivos quanto os determinados pelas substâncias atingidas por este capítulo da Convenção, a Organização Mundial de Saúde informará o Conselho Econômico e Social e lhe recomendará que as disposições da presente Convenção sejam aplicadas a essa substância.”

“O Conselho Econômico e Social comunicará esta recomendação às Partes Contratantes. Toda Parte Contratante que aceitar tal recomendação notificará o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas da sua aceitação, a qual dará ciência do fato às outras Partes Contratantes.”

“As disposições da presente Convenção serão imediatamente aplicáveis à substância em questão nas relações entre as Partes Contratantes que tiverem aceitado a recomendação prevista nos parágrafos precedentes.”

No terceiro parágrafo do artigo 19, substituir-se-á “o Conselho da Liga das Nações” por “o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas”.

O quarto parágrafo do artigo 19 será suprimido.

Nos artigos 20, 24, 27, 30, 32 e 38 (parágrafo 1.º), substituir-se-á “o Conselho da Liga das Nações” por “o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas” e “o Secretário-Geral da Liga das Nações” por “o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas” todas as vezes que estas denominações forem encontradas.

No artigo 32, substituir-se-á “a Corte Permanente de Justiça Internacional” por “a Corte Internacional de Justiça”.

O artigo 34 passará a ter a seguinte redação:

“A presente Convenção será sujeita a ratificação. A partir de 1.º de janeiro de 1947, os instrumentos de ratificação serão depositados com o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que notificará do depósito todos os membros da Organização das Nações Unidas e os Estados não membros aos quais o Secretário-Geral tenha enviado um exemplar da Convenção.”

O artigo 35 ficará redigido da seguinte forma:

“A partir de 30 de setembro de 1925, todo Estado representado na Conferência em que foi elaborada a presente Convenção e que não a tenha assinado, todo membro das Nações Unidas ou todo Estado não membro mencionado no artigo 34 poderá aderir à presente Convenção.”

“Esta adesão se fará por meio de comunicação ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral notificará imediatamente os membros das Nações Unidas signatários da Convenção e os outros Estados não membros signatários mencionados no artigo 34, assim como os Estados aderentes, deste depósito.”

O artigo 37 ficará redigido da seguinte forma:

“Um registro especial será mantido pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, indicando quais os Estados que assinaram ou ratificaram a presente Convenção, a ela aderiram ou a denunciaram. Este registro ficará constantemente à disposição das Partes Contratantes e será publicado de tempos em tempos.”

O parágrafo 2.º do artigo 38 ficará redigido da seguinte forma:

“O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas dará conhecimento a cada um dos membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados mencionados no artigo 34 de qualquer denúncia que receba.”

3. *Convenção Internacional para Limitar a Fabricação dos Entorpecentes, com Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931.*

No artigo 5.º, parágrafo 1.º as palavras: “a todos os membros da Liga das Nações e aos Estados não membros mencionados no artigo 27” serão substituídas pelas palavras “a todos os membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros mencionados no artigo 28”.

A primeira alínea do parágrafo 6.º do artigo 5.º será substituída pela alínea seguinte:

“As avaliações serão examinadas por um Órgão de Controle composto de quatro membros. A Organização Mundial de Saúde nomeará dois membros, e a Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social bem como o Comitê Central Permanente nomearão, cada um, um membro. O Secretariado do Órgão de Controle será dado ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que se assegurará a colaboração estreita do Comitê Central Permanente.”

No artigo 5º, parágrafo 7º, as palavras “15 de dezembro de cada ano” substituirão as palavras “1.º de novembro de cada ano”, e as palavras “por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas a todos os membros das Nações Unidas e aos Estados não membros mencionados no artigo 28” substituirão as palavras “por intermédio do Secre-

tário-Geral a todos os membros da Liga das Nações e aos Estados não membros mencionados no artigo 27".

Os parágrafos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 11 serão substituídos pelos parágrafos seguintes:

"2. A Organização Mundial de Saúde, a conselho do Comitê de Peritos por ela nomeado, decidirá se o produto de que se trata pode determinar a toxicomania (devendo ser equiparado, em consequência, às "drogas" mencionadas no subgrupo a do grupo I) ou se pode ser transformado em uma dessas mesmas drogas (e ser, por consequência, equiparado às "drogas" mencionadas no subgrupo b do grupo I ou no grupo II)."

"4. Se a Organização Mundial de Saúde, seguindo o conselho do Comitê de Peritos nomeado por ela, resolver que, sem ser uma "droga" susceptível de determinar a toxicomania, o produto de que se trata pode ser transformado em tal "droga", a questão de saber se a dita "droga" se enquadra no subgrupo b do grupo I ou no grupo II será submetida, para decisão, a uma comissão de três peritos qualificados para examinar os aspectos científicos e técnicos. Dois desses peritos serão designados, respectivamente, pelo Governo interessado e pela Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social, e o terceiro será designado pelos dois acima citados."

"5. Toda decisão tomada de acordo com os dois parágrafos precedentes será levada ao conhecimento do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que a transmitirá a todos os membros da Organização e aos Estados não membros mencionados no artigo 28."

Nos parágrafos 6.º e 7.º do artigo II, substituir-se-á "o Secretário-Geral" por "o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas".

Nos artigos 14, 20, 21, 23, 26, 31 32 e 33, substituir-se-á "o Secretário-Geral da Liga das Nações" por "o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas".

No artigo 21, as palavras "a Comissão Consultiva do tráfico de ópio e outras drogas nocivas" serão substituídas pelas palavras "a Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social".

O parágrafo seguinte substituirá o parágrafo segundo do artigo 25:

"No caso de tais disposições não existirem entre as Partes divergentes, submeter-se-á o conflito a um processo arbitral ou judiciário. Na falta de um acordo quanto à escolha de um outro tribunal, o conflito será submetido, a pedido de uma das Partes, à Corte Internacional de Justiça, se elas forem todas Partes do "Estatuto"; e, se não forem Partes, a um tribunal de arbitragem constituído conforme a Convenção de Haia de 18 de outubro de 1907 para solução pacífica dos conflitos internacionais."

O último parágrafo do artigo 26 será substituído pelo seguinte:

"O Secretário-Geral comunicará a todos os membros da Organização das Nações Unidas, bem como aos Estados não membros mencionados no artigo 28, todas as declarações e todas as comunicações recebidas, nos termos do presente artigo."

O artigo 28 ficará assim redigido:

“A presente Convenção está sujeita à ratificação. A partir de 1.º de janeiro de 1947, os instrumentos de ratificação serão depositados com o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que comunicará o depósito a todos os membros da Organização das Nações Unidas, assim como aos Estados não membros aos quais o Secretário-Geral tiver enviado um exemplar da Convenção.”

“Todo membro da Organização das Nações Unidas e todo Estado não membro a que faz referência o artigo 28 poderão aderir à presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que notificará do depósito todos os membros da Organização das Nações Unidas, bem como os Estados não membros a que faz referência o artigo 28.”

No primeiro parágrafo do artigo 32, a última frase ficará assim redigida:

“A denúncia não valerá senão para a alta Parte Contratante em nome da qua ela tenha sido depositada.”

O parágrafo segundo do artigo 32 ficará assim redigido:

“O Secretário-Geral notificará todos os membros da Organização das Nações Unidas e os Estados não membros mencionados no artigo 28 das denúncias assim recebidas.”

No terceiro parágrafo do artigo 32, as palavras “das altas Partes Contratantes” substituirão as palavras “dos membros da Liga das Nações e dos Estados não membros ligados pela presente Convenção”.

No artigo 33, as palavras “toda alta Parte Contratante” substituirão as palavras “qualquer membro da Liga das Nações ou Estado não membro ligado pela Convenção”, as palavras “todas as altas Partes Contratantes” substituirão as palavras “todos os outros membros da Liga das Nações e aos Estados não membros assim ligados”.

4. *Acordo sobre o Controle do Hábito de Fumar Ópio no Extremo Oriente, com Ata Final, assinados em Bancoc, a 27 de novembro de 1931.*

Nos artigos V e VII, as palavras “o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas” substituirão as palavras “o Secretário-Geral da Liga das Nações”.

5. *Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico Ilicito das Drogas Nocivas, assinada em Genebra, a 26 de junho de 1936.*

Nos artigos 16, 18, 21, 23 e 24, será substituído “Secretário-Geral da Liga das Nações” por “Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas”.

No artigo 17, substituir-se-á o parágrafo segundo pelo seguinte:

“No caso de tais disposições não existirem entre as Partes em conflito, elas o submeterão a um processo arbitral ou judiciário. Se não estiverem de acordo na escolha de outro tribunal, submeterão o conflito, a pedido de uma delas, à Corte Internacional de Justiça, se elas forem todas Partes do Estatuto; e, se não forem, a um tribunal de arbitragem constituído de conformidade com a Convenção de Haia, de 18 de outubro de 1907, para a solução pacífica dos conflitos internacionais.”

O parágrafo 4.º do artigo 18 ficará assim redigido:

“O Secretário-Geral comunicará a todos os membros mencionados no artigo 20 todas as declarações e avisos recebidos nos termos do presente artigo.”

O artigo 20 ficará assim redigido:

“A presente Convenção está sujeita a ratificação. A partir de 1.º de janeiro de 1947, os instrumentos de ratificação serão depositados com o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que notificará, de cada depósito, todos os membros da Organização das Nações Unidas, bem como aos Estados não membros aos quais o Secretário-Geral haja remetido um exemplar da Convenção.”

O parágrafo 1.º do artigo 21 ficará assim redigido:

“Todo membro da Organização das Nações Unidas ou Estado não membro referido no artigo 20 poderá aderir à presente Convenção.”

No parágrafo 1.º do artigo 24, as palavras “a alta Parte Contratante” substituirão as palavras “o membro da Liga das Nações ou Estado não membro”.

O parágrafo 2.º do artigo 24 ficará assim redigido:

“O Secretário-Geral notificará todos os membros da Organização das Nações Unidas e os Estados não membros referidos no artigo 20 das denúncias recebidas.”

No parágrafo 3.º do artigo 24, as palavras “membros da Liga das Nações e os Estados não membros, ligados à presente Convenção”, serão substituídas pelas palavras “as altas Partes Contratantes”.

O artigo 25 ficará assim redigido:

“Um pedido de revisão da presente Convenção poderá ser formulado, em qualquer ocasião, por qualquer alta Parte Contratante, por meio de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Esta notificação será comunicada, pelo Secretário-Geral, às altas Partes Contratantes, e se for apoiada por um terço delas, no mínimo, as altas Partes Contratantes se comprometem a se reunirem em conferência a fim de rever a Convenção.”

Publicado no DCN (Seção II) de 19-8-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1948

Art. 1.º — É aprovado o Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Suécia, firmado a 14 de novembro de 1947, no Rio de Janeiro.

Art. 2.º — Esse Acordo entrará em vigor na data da promulgação da presente lei.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de agosto de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

*ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE OS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL E A SUÉCIA*

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da Suécia, considerando

— que as possibilidades sempre crescentes da aviação comercial são de importância cada vez mais relevante;

— que esse meio de transporte, pelas suas características essenciais, permitindo ligações rápidas, proporciona melhor aproximação entre as nações;

— que é conveniente organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interesses nacionais e regionais, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos;

— que é sua aspiração chegar a um convênio geral multilateral que venha a reger todas as nações em matéria de transporte aéreo internacional;

— que, enquanto não for celebrado esse convênio geral multilateral, de que ambos sejam partes, torna-se necessária a conclusão de um Acordo destinado a assegurar comunicações aéreas regulares entre os dois países, nos termos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944,

designaram, para esse efeito, Plenipotenciários, os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente Acordo e seu Anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares neles descritos, e doravante referidos como "serviços convencionados".

ARTIGO II

1. Qualquer dos serviços convencionados poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos são concedidos, mas não antes que:

a) a Parte Contratante à qual os mesmos tenham sido concedidos haja designado uma empresa ou empresas aéreas de sua nacionalidade para a rota ou rotas especificadas;

b) a Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à empresa ou empresas aéreas em questão, o que fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo e as do artigo IV.

2. As empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos, normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas aéreas comerciais.

ARTIGO III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento:

1. As taxas que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para o uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores às pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes.
2. Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante nesse território, quer diretamente por uma empresa aérea por esta designada, quer por conta de tal empresa e destinados unicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais ou às empresas da nação mais favorecida, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou outros direitos e encargos nacionais.
3. As aeronaves de uma Parte Contratante utilizadas na exploração dos serviços convencionados e os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto em tais aeronaves, gozarão no território da outra Parte Contratante de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, mesmo que venham a ser utilizadas pelas aeronaves em voo naquele território.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de negar uma licença de funcionamento a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de revogar tal licença quando não julgarem suficientemente caracterizado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo da referida empresa estejam em mãos de nacionais da outra Parte Contratante ou em caso de inobservância, por essa empresa aérea, das leis e regulamentos referidos no artigo 13 da citada Convenção sobre Aviação Civil Internacional, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com este Acordo e seu Anexo, ou ainda quando as aeronaves postas em tráfego não sejam tripuladas por naturais da outra Parte Contratante, excetuados os casos de adestramento de pessoal navegante.

ARTIGO V

Caso qualquer das Partes Contratantes deseje modificar os termos do Anexo ao presente Acordo ou usar da faculdade prevista no artigo IV supra, poderá promover consulta entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, devendo tal consulta ser iniciada dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação respectiva.

Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o Anexo, tais modificações entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas por via diplomática.

ARTIGO VI

As divergências entre as Partes Contratantes, relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo ou de seu Anexo, que não estiverem sujeitas às normas prescritas no capítulo XVIII da citada Convenção sobre Aviação Civil Internacional, e não puderem ser resolvidas por meio de consulta direta, deverão ser submetidas a um Juízo Arbitral, órgão ou entidade, à escolha das mesmas Partes Contratantes.

ARTIGO VII

Qualquer das Partes Contratantes pode, a todo tempo, notificar a outra de seu desejo de rescindir este Acordo. A notificação será simultaneamente comunicada à Organização de Aviação Internacional. Feita a notificação, este Acordo deixará de vigorar seis (6) meses depois da data de seu recebimento pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada por acordo antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida, entender-se-á recebida catorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO VIII

Ao entrar em vigor uma Convenção multilateral que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes, o presente Acordo e seu Anexo ficarão sujeitos às modificações decorrentes dessa convenção multilateral.

ARTIGO IX

O presente Acordo substitui quaisquer licenças, privilégios ou concessões porventura existentes ao tempo da sua assinatura, outorgados a qualquer título por uma das Partes Contratantes em favor de empresas aéreas da outra Parte Contratante.

ARTIGO X

O presente Acordo e todos os contratos relativos ao mesmo serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XI

Para o fim de aplicação do presente Acordo e seu Anexo:

a) a expressão “autoridades aeronáuticas” significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso da Suécia, a Real Direção de Aviação Civil ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções pelos mesmos exercidas;

b) a expressão “empresa aérea designada” significará qualquer empresa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados e a cujo respeito tiver sido feita uma comunicação por escrito às autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante, segundo o disposto no artigo II do presente Acordo;

c) a expressão “serviço aéreo internacional regular” significará serviço internacional executado com frequência uniforme, por empresas aéreas designadas, segundo horários e rotas preestabelecidos e aprovados pelos Governos interessados.

ARTIGO XII

O presente Acordo será ratificado em conformidade com as disposições constitucionais de cada Parte Contratante e entrará em vigor a partir do dia da troca das ratificações, o que deverá ter lugar o mais breve possível.

Ambas as Partes Contratantes procurarão tornar efetivas as disposições do presente Acordo, no limite de suas atribuições administrativas, trinta (30) dias após a data de sua assinatura.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo assinados concluíram o presente Acordo e nele afixaram os respectivos selos.

Felto no Rio de Janeiro, no dia 14 de novembro de 1947, em dois exemplares, em linguas portuguesa, sueca e francesa, fazendo fé, em caso de dúvida, o texto em francês sobre a interpretação dos textos português e sueco. — *Raul Fernandes* — *Armando Trompowsky* — *R. Komlím*.

A N E X O

I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo da Suécia o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro I anexo.

II

O Governo da Suécia concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro II anexo.

III

A empresa ou empresas de transportes aéreos designadas pelas Partes Contratantes nos termos do Acordo e do presente Anexo gozarão no território da outra Parte Contratante, em cada uma das rotas descritas nos Quadros anexos, do direito de trânsito e de pousar para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfego internacional, bem como do direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e malas postais nos pontos enumerados nos referidos Quadros, obedecidas as disposições da Seção IV.

IV

a) A capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas das duas Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com a procura do tráfego.

b) Um tratamento justo e eqüitativo deverá ser assegurado às empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes para que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos serviços convencionados.

c) As empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou seções comuns duma rota, os seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços.

d) Os serviços convencionados terão por objeto principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfego entre o país a que pertence a empresa e o país a que se destina o tráfego.

e) O direito de uma empresa aérea designada de embarcar e desembarcar no território da outra Parte Contratante, nos pontos e rotas especificados, tráfego internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais de desenvolvimento ordenado do transporte aéreo aceitos pelas Partes Contratantes, de modo que a capacidade seja adaptada:

- 1 — à procura de tráfego entre o país de origem e os países de destino;
- 2 — às exigências de uma exploração econômica dos serviços considerados; e
- 3 — à procura de tráfego existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

V

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas, a fim de verificar se os princípios enunciados na Seção IV supra estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes e, em particular, para evitar que o tráfego seja desviado em proporção injusta de qualquer das empresas designadas.

VI

a) As tarifas fixar-se-ão a níveis razoáveis, tomadas em consideração todos os fatores relevantes e, em particular, o custo de exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras empresas e as características de cada serviço, tais como velocidade e conforto.

b) As tarifas a cobrar pelas empresas aéreas designadas de cada uma das Partes Contratantes, entre pontos no território brasileiro e pontos no território sueco, mencionados nos Quadros anexos, deverão ser submetidas à aprovação prévia das autoridades aeronáuticas para que entrem em vigor. A tarifa proposta deverá ser apresentada trinta (30) dias no mínimo, antes da data prevista para a sua vigência, podendo esse período ser reduzido, em casos especiais, se assim for acordado pelas referidas autoridades aeronáuticas.

c) As empresas das Partes Contratantes entender-se-ão sobre as tarifas para passageiros e carga a aplicar nas seções comuns de suas linhas, com conhecimento das respectivas autoridades aeronáuticas, após consulta, se for caso disso, às empresas aéreas de terceiros países que explorem os mesmos percursos, no todo ou em parte.

d) As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (I.A.T.A.) serão tomadas em consideração para a fixação das tarifas.

e) No caso de não poderem as empresas chegar a acordo sobre as tarifas a fixar, as autoridades aeronáuticas competentes das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar a solução satisfatória.

Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo VI do Acordo.

VII

a) Para os fins da presente seção, a expressão “mudança de bitola” em uma escala determinada significa que, além desse ponto, o tráfego é assegurado na rota considerada pela mesma empresa aérea com uma aeronave diferente da que fora utilizada na mesma rota antes da escala referida.

b) A mudança de bitola que se justifique por motivos de economia de exploração será permitida em qualquer ponto do território das duas Partes Contratantes mencionadas nos Quadros anexos.

c) A mudança de bitola não será permitida, entretanto, no território de uma ou outra das Partes Contratantes, caso a mesma venha a alterar as características de exploração dos serviços considerados ou caso seja incompatível com os princípios enunciados no presente Acordo e seu Anexo e, especialmente, com a Seção IV do mesmo Anexo.

d) Em particular, nos serviços provenientes do país de matrícula das aeronaves, a partida das aeronaves utilizadas após a mudança de bitola só deverá realizar em conexão com a chegada das aeronaves utilizadas até o ponto de mudança; igualmente, a capacidade da aeronave utilizada após

a mudança de bitola será determinada em função do tráfico que chegar ao ponto de mudança com destino além deste.

e) Quando houver disponibilidade de uma certa capacidade na aeronave utilizada após uma mudança de bitola, efetuada de acordo com as disposições da alínea *d* supra, essa capacidade poderá ser atribuída, em ambos os sentidos, no tráfico internacional proveniente de ou destinado ao território no qual se realizou a mudança.

VIII

Quaisquer modificações das rotas aéreas mencionadas nos Quadros anexos, excetuadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão consideradas como alteração do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, desde que sejam disto notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se estas últimas autoridades, considerados os princípios enunciados na Seção IV do presente Anexo, julgarem os interesses de suas empresas aéreas nacionais prejudicados pelas empresas da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfico entre o seu próprio território e a nova escala em terceiro país, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão a fim de chegar a um acordo satisfatório.

IX

Depois de entrar em vigor o presente Acordo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, tão cedo quanto possível, as informações concernentes às autorizações dadas às respectivas empresas aéreas designadas para explorar os serviços convenionados ou parte dos referidos serviços. Essa troca de informações incluirá, especialmente, cópia das autorizações concedidas, acompanhadas de eventuais modificações, assim como dos respectivos anexos.

QUADRO I

A — Rotas suecas com destino ao território brasileiro:

Da Suécia, via pontos intermediários na Europa e África, para Natal ou Recife, Rio de Janeiro, em ambos os sentidos.

B — Rotas suecas através do território brasileiro:

Da Suécia, via pontos intermediários na Europa e África, para Natal ou Recife, Rio de Janeiro, e pontos além, via Porto Alegre, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos os sentidos.

QUADRO II

A — Rotas brasileiras com destino ao território sueco:

Do Brasil, via pontos intermediários na África e Europa, para Estocolmo, em ambos os sentidos.

B — Rotas brasileiras através do território sueco:

Do Brasil, via pontos intermediários na África e Europa, para Estocolmo, e pontos além, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos os sentidos.

P R O T O C O L E

Au cours des négociations qui ont abouti à la signature des Accords de transport aérien entre le Gouvernement des Etats-Unis du Brésil et les Gouvernements du Danemark, de la Norvège et de la Suède, conclus à Rio de Janeiro à la date de ce jour, les représentants des Parties Contractantes se sont mis d'accord sur les points suivants:

1 — Considérant que les services des entreprises de transport aérien "DET DANKE LUFTFARTSELSKAB (D.D.L.)", "DET NORSKE LUFTFARTSELSKAB A/S (D.N.L.)" et "SVENSK INTERKONTINENTAL LUFTTRAFIK AKTIEBOLAG (S.I.L.A.)" sont à présent conjointement exploitées sous la dénomination de "SCANDINAVIAN AIRLINES SYSTEM (S.A.S.)", les autorités aéronautiques des Etats-Unis du Brésil acceptent comme des équipages nationaux, à l'effet de l'Article IV des Accords, pendant la durée d'une telle situation des équipages mixtes dont les membres possèdent la nationalité d'origine des trois pays, compte tenu des dispositions de la Convention sur l'Aviation Civile Internationale, conclue à Chigago le 7 décembre 1944.

2 — Les aéronefs appartenant aux trois entreprises de transport aérien susmentionnées affectés aux services du "SCANDINAVIAN AIRLINES SYSTEM (S.A.S.)" pourront s'utiliser de n'importe quelle des routes indiquées aux Tableaux attachés aux Annexes des Accords signés à la date de ce jour, pendant la durée de la situation prévue dans le paragraphe antérieur.

3 — La responsabilité civile et les obligations établies par les Accords susmentionnés sont à la charge de l'entreprise de transport aérien désignée pour le compte de laquelle est exploité l'aéronef utilisé.

Fait à Rio de Janeiro, en quatre exemplaires, le 14 novembre 1947. —
Raul Fernandes — Armando Trompowsky.

Publicado no DCN (Seção II) de 20-8-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1948

Art. 1º — É aprovado o Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Dinamarca, firmado no Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1947.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de agosto de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O GOVERNO DA DINAMARCA

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da Dinamarca, considerando

— que as possibilidades sempre crescentes da aviação comercial são de importância cada vez mais relevante;

— que esse meio de transporte, pelas suas características essenciais, permitindo ligações rápidas, proporciona melhor aproximação entre as nações;

— que é conveniente organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interesses nacionais e regionais, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos;

— que é sua aspiração chegar a um convênio geral multilateral que venha a reger todas as nações em matéria de transporte aéreo internacional;

— que, enquanto não for celebrado esse convênio geral multilateral, de que ambos sejam partes, torna-se necessária a conclusão de um acordo destinado a assegurar comunicações aéreas regulares entre os dois países, nos termos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944,

designaram, para esse efeito, Plenipotenciários, os quais, depois de haverem trocados seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente Acordo e seu Anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares neles descritos, e doravante referidos como “serviços convencionados”.

ARTIGO II

1. Qualquer dos serviços convencionados poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos são concedidos, mas não antes que:

a) a Parte Contratante à qual os mesmos tenham sido concedidos haja designado uma empresa ou empresas aéreas de sua nacionalidade para a rota ou rotas especificadas;

b) a Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à empresa ou empresas aéreas em questão, o que fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo e as do artigo IV.

2. As empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos, normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas aéreas comerciais.

ARTIGO III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento:

1. As taxas que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para o uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores às pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes.

2. Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante nesse território, quer diretamente por uma empresa aérea por esta designada, quer por conta de tal empresa e destinados unicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais ou às empresas da nação mais favorecida, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou outros direitos e encargos nacionais.

3. As aeronaves de uma Parte Contratante utilizadas na exploração dos serviços convencionados e os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto em tais aeronaves, gozarão no território da outra Parte Contratante de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, mesmo que venham a ser utilizados pelas aeronaves em voo naquele território.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de negar uma licença de funcionamento a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de revogar tal licença quando não julgarem suficientemente caracterizado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo da referida empresa estejam em mãos de nacionais da outra Parte Contratante ou em caso de inobservância, por essa empresa aérea, das leis e regulamentos referidos no artigo 13 da citada Convenção sobre Aviação Civil Internacional, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com este Acordo e seu Anexo, ou ainda quando as aeronaves postas em tráfego não sejam tripuladas por naturais da outra Parte Contratante, excetuados os casos de adestramento de pessoal navegante.

ARTIGO V

Caso qualquer das Partes Contratantes deseje modificar os termos do Anexo ao presente Acordo ou usar da faculdade prevista no artigo IV supra, poderá promover consulta entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, devendo tal consulta ser iniciada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da notificação respectiva.

Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o Anexo, tais modificações entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas por via diplomática.

ARTIGO VI

As divergências entre as Partes Contratantes, relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo ou de seu Anexo, que não estiverem sujeitas às normas prescritas no capítulo XVIII da citada Convenção sobre Aviação Civil Internacional, e não puderem ser resolvidas por meio de consulta direta, deverão ser submetidas a um Juízo Arbitral, órgão ou entidade, à escolha das mesmas Partes Contratantes.

ARTIGO VII

Qualquer das Partes Contratantes pode, a todo tempo, notificar a outra de seu desejo de rescindir este Acordo. A notificação será simultaneamente comunicada à Organização de Aviação Civil Internacional. Feita a notificação, este Acordo deixará de vigorar 6 (seis) meses depois da data de seu recebimento pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada por acordo antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o

recebimento da notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida, entender-se-á recebida 14 (quatorze) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO VIII

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes, o presente Acordo e seu Anexo ficarão sujeitos às modificações decorrentes dessa convenção multilateral.

ARTIGO IX

O presente Acordo substitui quaisquer licenças, privilégios ou concessões porventura existentes ao tempo da sua assinatura, outorgados a qualquer título por uma das Partes Contratantes em favor de empresas aéreas da outra Parte Contratante.

ARTIGO X

O presente Acordo e todos os contratos relativos ao mesmo serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XI

Para o fim de aplicação do presente Acordo e seu Anexo:

a) a expressão "autoridades aeronáuticas" significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso da Dinamarca, o Ministro de Obras Públicas ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções pelos mesmos exercidas;

b) a expressão "empresa aérea designada" significará qualquer empresa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionais e a cujo respeito tiver sido feita uma comunicação por escrito às autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante, segundo o disposto no artigo II do presente Acordo;

c) a expressão "serviço aéreo internacional regular" significará serviço internacional executado com frequência uniforme, por empresas aéreas designadas, segundo horários e rotas preestabelecidos e aprovados pelos Governos interessados.

ARTIGO XII

O presente Acordo será ratificado em conformidade com as disposições constitucionais de cada Parte Contratante e entrará em vigor a partir do dia das ratificações, o que deverá ter lugar o mais breve possível.

Ambas as Partes Contratantes procurarão tornar efetivas as disposições do presente Acordo, no limite de suas atribuições administrativas, 30 (trinta) dias após a data de sua assinatura.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo assinados concluíram o presente Acordo e nele afixaram os respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, no dia 14 de novembro de 1947, em dois exemplares, em línguas portuguesa, dinamarquesa e francesa, fazendo fé, em caso de dúvida, o texto francês sobre a interpretação dos textos português de dinamarquês — *Raul Fernandes Armando Trompowsky* — *Otto Wadsted*.

ANEXO

I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo da Dinamarca o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro I anexo.

II

O Governo da Dinamarca concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro II anexo.

III

A empresa ou empresas de transportes aéreos designadas pelas Partes Contratantes nos termos do Acordo e do presente Anexo gozarão, no território da outra Parte Contratante, em cada uma das rotas descritas nos Quadros anexos, do direito de trânsito e de pousar para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfego internacional, bem como do direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e malas postais nos pontos enumerados nos referidos Quadros, obedecendo as disposições da Seção IV.

IV

a) A capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas das duas Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com a procura do tráfego;

b) Um tratamento justo e equitativo deverá ser assegurado às empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes para que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos serviços convencionados;

c) As empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou seções comuns de uma rota, os seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços;

d) Os serviços convencionados terão por objeto principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfego entre o país a que pertence a empresa e o país a que se destina o tráfego;

e) O direito de uma empresa aérea designada de embarcar e desembarcar no território da outra Parte Contratante, nos pontos e rotas especificados, tráfego internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais de desenvolvimento ordenado do transporte aéreo aceitos pelas Partes Contratantes, de modo que a capacidade seja adaptada:

- 1 — à procura de tráfego entre o país de origem e os países de destino;
- 2 — às exigências de uma exploração econômica dos serviços considerados; e
- 3 — à procura de tráfego existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

V

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas, a fim de verificar se os princípios enunciados na Seção IV supra estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes e, em particular, para evitar que o tráfico seja desviado em proporção injusta de qualquer das empresas designadas.

VI

a) As tarifas fixar-se-ão a níveis razoáveis, tomados em consideração todos os fatores relevantes e, em particular, o custo de exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras empresas e as características de cada serviço, tais como velocidade e conforto.

b) As tarifas a cobrar pelas empresas aéreas designadas de cada uma das Partes Contratantes, entre pontos no território brasileiro e pontos no território dinamarquês, mencionados nos Quadros anexos, deverão ser submetidas à aprovação prévia das autoridades aeronáuticas para que entrem em vigor. A tarifa proposta deverá ser apresentada trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para a sua vigência, podendo esse período ser reduzido, em casos especiais, se assim for acordado pelas referidas autoridades aeronáuticas.

c) As empresas das Partes Contratantes entender-se-ão sobre as tarifas para passageiros e carga a aplicar nas seções comuns de suas linhas, com conhecimento das respectivas autoridades aeronáuticas, após consulta, se for caso disso, às empresas aéreas de terceiros países que explorem os mesmos percursos, no todo ou em parte.

d) As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA) serão tomadas em consideração para a fixação das tarifas.

e) No caso de não poderem as empresas chegar a acordo sobre as tarifas a fixar, as autoridades aeronáuticas competentes das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar a solução satisfatória.

Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo VI do Acordo.

VII

a) Para os fins da presente seção, a expressão "mudança de bitola" em uma escala determinada significa que, além desse ponto, o tráfico é assegurado na rota considerada pela mesma empresa aérea com uma aeronave diferente da que fora utilizada na mesma rota antes da escala referida.

b) A mudança de bitola que se justifique por motivos de economia de exploração será permitida em qualquer ponto do território das duas Partes Contratantes mencionadas nos Quadros anexos.

c) A mudança de bitola não será permitida, entretanto, no território de uma ou outra das Partes Contratantes, caso a mesma venha a alterar as características de exploração dos serviços considerados ou caso seja incompatível com os princípios enunciados no presente Acordo e seu Anexo e, especialmente, com a Seção IV do mesmo Anexo.

d) Em particular, nos serviços provenientes do país de matrícula das aeronaves, a partida das aeronaves utilizadas após a mudança de bitola só deverá realizar em conexão com a chegada das aeronaves utilizadas até o

ponto de mudança; igualmente, a capacidade da aeronave utilizada após a mudança de bitola será determinada em função do tráfico que chegar ao ponto de mudança com destino além deste.

e) Quando houver disponibilidade de uma certa capacidade na aeronave utilizada após uma mudança de bitola, efetuada de acordo com as disposições da alínea *d* supra, essa capacidade poderá ser atribuída, em ambos os sentidos, no tráfico internacional proveniente de ou destinado ao território no qual se realizou a mudança.

VIII

Quaisquer modificações das rotas aéreas mencionadas nos Quadros anexos, excetuadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão consideradas como alteração do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, desde que sejam disto notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se estas últimas autoridades, considerados os princípios enunciados na Seção IV do presente Anexo, julgarem os interesses de suas empresas aéreas nacionais prejudicados pelas empresas da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfego entre o seu próprio território e a nova escala em terceiro país, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão a fim de chegar a um acordo satisfatório.

IX

Depois de entrar em vigor o presente Acordo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, tão cedo quanto possível, as informações concernentes às autorizações dadas às respectivas empresas aéreas designadas para explorar os serviços convenionados ou parte dos referidos serviços. Essa troca de informações incluirá, especialmente, cópia das autorizações concedidas, acompanhadas de eventuais modificações, assim como dos respectivos anexos.

QUADRO I

A — Rotas dinamarquesas com destino ao território brasileiro:

Da Dinamarca, via pontos intermediários na Europa e África, para Natal ou Recife, Rio de Janeiro, em ambos os sentidos.

B — Rotas dinamarquesas através do território brasileiro:

Da Dinamarca, via pontos intermediários na Europa e África, para Natal ou Recife, Rio de Janeiro, e pontos além, via Porto Alegre, segundo rotas razoavelmente diretas em ambos os sentidos.

QUADRO II

A — Rotas brasileiras com destino ao território dinamarquês:

Do Brasil, via pontos intermediários na África e Europa, para Copenhague, em ambos os sentidos.

B — Rotas brasileiras através do território dinamarquês:

Do Brasil, via pontos intermediários na África e Europa, para Copenhague, e pontos além, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos os sentidos.

PROTOCOLE

As cours des négociations qui ont abouti à la signature des Accords de transport aérien entre le Gouvernement des Etats-Unis du Brésil et les Gouvernements du Danemark, de la Norvège et de la Suède, conclus à Rio de Janeiro à la date de ce jour, les représentants des Parties Contractantes se sont mis d'accord sur les points suivants:

1. Considérant que les services des entreprises de transport aérien "DET DANSKE LUFTFARTSELSKAB (D.D.L.)", "DET NORSKE LUFTFARTSELSKAB A/S (D.N.L.)" et "SVENSK INTERKONTINENTAL LUFTTRAFIK AKTIEBOLAG (S.I.L.A.)" sont à présent conjointement exploitées sous la dénomination de "SCANDINAVIAN AIRLINES SYSTEM (S.A.S.)", les autorités aéronautiques des Etats-Unis du Brésil acceptent comme dts équipages nationaux, à l'effet de l'Article IV des Accords, pendant la durée d'une telle situation, des équipages mixtes dont les membres possèdent la nationalité d'origine des trois pays, compete tenu des dispositions de la Convention sur l'Aviation Civile Internationale, conclue à Chicago le 7 décembre 1944.

2. Les aéronefs appartenant aux trois entreprises de transport aérien susmentionnées affectés aux services du "SCANDINAVIAN AIRLINES SYSTEM (S.A.S.)" pourront s'utiliser de n'importe quelle des routes indiquées aux Tableaux attachés aux Annexes des Accords signés à la date de ce jour, pendant la durée de la situation prévue dans le paragraphe antérieur.

3. La responsabilité civile et les obligations établies par les Accords susmentionnés sont à la charge de l'entreprise de transport aérien désignée pour le compte de laquelle est exploité l'aéronef utilisé.

Fait à Rio de Janeiro, en quatre exemplaires, le 14 novembre 1947. — *Raul Fernandes — Armando Trompowsky.*

Publicado no DCN (Seção II) de 26-8-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1948

Art. 1º — É aprovado o Protocolo para a Dissolução do Instituto Internacional de Agricultura de Roma e para a Transferência de suas Funções e Bens à Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (FAO).

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

PROTOCOLO PARA A DISSOLUÇÃO DO INSTITUTO INTERNACIONAL DE AGRICULTURA E PARA A TRANSFERENCIA DE SUAS FUNÇÕES E BENS À ORGANIZAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA DAS NAÇÕES UNIDAS

Os governos signatários do presente Protocolo, partes da Convenção assinada em Roma em 7 de junho de 1905, que criou o Instituto Internacional de Agricultura (desde então chamado "o Instituto"), considerando que seria útil dissolver o Instituto (inclusive o Centro Internacional de Silvicultura, desde então chamado "o Centro") e transferir-lhe as funções e os bens à Organização das Nações Unidas de Alimentação e Agricultura (desde então chamada "a Organização") e tendo conhecimento da resolução da Junta Permanente do Instituto, convieram no seguinte:

ARTIGO I

A partir da data que for anunciada pela Junta Permanente do Instituto, nos termos do artigo III do presente Protocolo, a Convenção assinada em Roma em 7 de junho de 1905, e em virtude da qual foi criado o Instituto, não produzirá mais nenhum efeito entre os participantes deste Protocolo, e o Instituto (inclusive o Centro) será, por conseguinte, dissolvido.

ARTIGO II

A Junta Permanente do Instituto, em conformidade com as instruções da Assembléa-Geral do Instituto, porá termo às atividades do Instituto (inclusive o Centro) e, para esses fins, deverá:

- a) recolher e reunir todos os bens do Instituto (inclusive o Centro) e tomar posse de suas bibliotecas, arquivos, registros e outros bens móveis;
- b) regular as dívidas ou créditos de que o Instituto é responsável;
- c) demitir os empregados do Instituto e transferir à Organização todas as pastas e folhas de serviço pessoal;
- d) transferir à Organização o gozo e a plena propriedade das bibliotecas, arquivos, registros e restantes bens do Instituto (inclusive o Centro).

ARTIGO III

Após ter desempenhado as tarefas que lhe foram confiadas pelo artigo II do presente Protocolo, a Junta Permanente do Instituto levará imediatamente ao conhecimento de todos os membros do Instituto, por carta circular, a notícia da dissolução (inclusive o Centro) e da transferência de suas funções e de seus bens à Organização. A data dessa notificação será considerada como a data do fim da Convenção de 7 de junho de 1905 e como a da dissolução do Instituto (inclusive o Centro).

ARTIGO IV

Após terminadas as atividades do Instituto (inclusive o Centro), os haveres, direitos ou atribuições conferidos ao Instituto pelas disposições das Convenções internacionais no anexo ao presente Protocolo caberão à Organização, e os participantes neste Protocolo que tomarem parte nas ditas Convenções deverão executar as disposições acima mencionadas, na medida em que estas permanecerem em vigor, sob todos os aspectos, como se elas se referissem à Organização, em lugar do Instituto.

ARTIGO V

Os membros do Instituto que não forem signatários do presente Protocolo poderão aderir a ele a qualquer momento, desde que notifiquem sua adesão por escrito ao Diretor-Geral da Organização, que se encarregará de comunicá-la aos governos signatários e adesoress.

ARTIGO VI

I — O presente Protocolo não será sujeito à ratificação, a menos que uma reserva expressa tenha sido feita com esse objetivo no momento de proceder à assinatura.

II — O presente Protocolo entrará em vigor desde que seja aceito por 35 governos ao menos entre os membros do Instituto. Esta aceitação será efetuada da seguinte maneira:

a) assinatura sem reserva de ratificação; ou

b) depósito de um instrumento de ratificação nos arquivos da Organização pelos governos em cujo nome o presente Protocolo é assinado com reserva de ratificação; ou

c) notificação da adesão nos termos do artigo V.

Após sua entrada em vigor nos termos da alínea 2 do presente artigo, o presente Protocolo valerá em relação a qualquer outro governo membro do Instituto:

a) na data da assinatura em seu nome, a menos que esta assinatura seja acompanhada de uma reserva de ratificação, caso em que entrará em vigor, no que concerne a este governo, na data da deposição de seu instrumento de ratificação; ou

b) na data do recebimento da nota de adesão, no caso de um governo não signatário que houver aderido nos termos do artigo V.

Em testemunho do qual os representantes devidamente autorizados pelos governos respectivos reuniram-se neste dia e assinaram o presente Protocolo, que é estabelecido em francês e em inglês, ambos os textos igualmente fiéis, num exemplar único, que será deposto nos arquivos da Organização.

Cópias legalizadas serão fornecidas pela Organização a cada um dos governos signatários e adesoress e a qualquer outro governo que, no momento da assinatura do presente Protocolo, for membro do Instituto.

Feito em Roma, em 30 de março de 1946.

Pelo Governo da Argentina: *Carlos Brebbia* ("Ad referendum" do Governo argentino). Pelo Governo da Austrália: *G. S. Bridgland*. Pelo Governo da Bélgica (inclusive o Congo Belga): *G. D'Aspremont Lynden*. Pelo Governo do Brasil: *J. Latour* (Sob reserva de ratificação). Pelo Governo da Bulgária: *I. Ivanoff*. (Com a menção de que o Governo búlgaro é favorável à criação de uma seção européia da F.A.O.). Pelo Governo do Canadá: *Alfred Rive*. Pelo Governo do Chile: *Fuenzalida* (Assinado sob reserva de ulterior ratificação, conforme as disposições legais chilenas). Pelo Governo da China: *Sih Kwang-Tsien*. Pelo Governo da Colômbia: *Abraham Fernandez de Soto* (Assinado sob reserva de ulterior ratificação, conforme as disposições legais colombianas). Pelo Governo de Cuba: *Miguel A. Espinosa*. Pelo Governo da Dinamarca: *T. Bull*. Pelo Governo do Egito: *Mahmoud Moharran Hammad* (Sob reserva de ratificação). Pelo Governo da Irlanda: *Michael MacWhite*. Pelo Governo do Equador: *M. Sotomayor Luna* ("Ad referendum"). Pelo Governo da Espanha: *José Antonio de Sangroniz*. Pelo

Governo dos Estados Unidos da América (inclusive Havai, as Ilhas Virgens, as Filipinas e Porto Rico): *David Mck. Key* (Sujeito a ratificação). Pelo Governo da Etiópia: — Pelo Governo da Finlândia: *H. Holma*. Pelo Governo da França (inclusive a Africa Ocidental Francesa, a Argélia, a Indochina, Madagáscar, Marrocos (parte francesa) e a Tunísia): *Auge-Laribe*. Pelo Governo da Grécia: *G. A. Exintaris*. Pelo Governo do Haiti: *David Mck. Key* ("Ad referendum"). Pelo Governo da Hungria: *Papp Almos*. Pelo Governo da Índia: *John O. May*. Pelo Governo do Irã: *David Mck. Key*. Pelo Governo da Itália: *Vincenzo Rivera* (Sob reserva de ratificação). Pelo Governo de Luxemburgo: *G. D'Aspremont L.* Pelo Governo do México: — Pelo Governo da Nicarágua: *David Mck Key* ("Ad referendum"). Pelo Governo da Noruega: *Sigurd Bentzon*. Pelo Governo do Paraguai: *David Mck. Key*. Pelo Governo dos Países Baixos (inclusive as Índias Holandesas): *H. Van Haastert*. Pelo Governo do Peru: *Ricardo Ricardo Rivera Schreiber* (Assinado sob reserva de ulterior ratificação, conforme as disposições legais peruanas). Pelo Governo da Polónia: *W. Wyszynski*. Pelo Governo de Portugal: *Antonio Pereira de Sousa da Camara*. Pelo Governo da Romênia: *M. Moschuna-Sion, Eugen Porn* (Com a menção de que o Governo rumaino é favorável à manutenção do Instituto Internacional de Agricultura com seção europeia da F.A.O., com sede em Roma). Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte: *John O. May*. Pelo Governo de San Marino: *Mario Morescalchi*. Pelo Governo do Sião: *David Mck Key*. Pelo Governo da Suécia: *J. C. Lagerberg*. Pelo Governo da Suíça: *R. de Weck*. Pelo Governo da Tchechoslováquia: *Dr. Jan Pauliny-Toth* (Sob reserva de ratificação). Pelo Governo da União Sul-Africana: *F. H. Theron*. Pelo Governo do Uruguai: *José S. Scarrone*. Pelo Governo da Venezuela: — Pelo Governo da Iugoslávia: *Dr. Sloven J. Smodala*. Pelo Governo do Salvador: *Amadeo S. Canessa*.

Eu certifico que esta é uma cópia fiel do Protocolo de 30 de março de 1946 sobre a dissolução do Instituto Internacional de Agricultura e sobre a transferência de suas funções e de seus bens à Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas. O Original foi depositado nos arquivos da Organização. — *John Boyd Orr*, Diretor-Geral da Organização de Alimentação e Agricultura.

Publicado no DCN (Seção II) de 31-8-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1948

Art. 1º — É aprovado o ato por que o Tribunal de Contas, no exame de aposentadoria concedida a Alfredo da Silva Duarte, guarda civil, classe I, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, julgou ser-lhe aplicável o Decreto nº 21.206, de 28 de março de 1932, pelo que fica assegurado ao funcionário o direito aos vencimentos integrais, a partir da data em que foi aposentado.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 31-8-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1948

Art. 1º — É aprovada a decisão do Tribunal de Contas, em sessão de 9 de setembro de 1947, que denegou registro ao contrato celebrado em 16 de agosto de 1944, entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Barreto, Silva & Cia., para a execução dos trabalhos de assistência e conservação dos elevadores instalados nos próprios nacionais, sob a jurisdição do referido Ministério.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de agosto de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 31-8-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1948

Art. 1º — É aprovado o registro, sob reserva, feito pelo Tribunal de Contas, na sessão de 10 de outubro de 1947, nos termos do art. 41 do Decreto-Lei nº 426, de 12 de maio de 1938, e de conformidade com o art. 77, § 3º, da Constituição Federal, relativo à concessão de aposentadoria a Trajano Alvim Saldanha, cobrador da Dívida Ativa da União, com fundamento no art. 197, alínea *a*, do Decreto-Lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939. Deve a despesa da aposentadoria ser realizada nos termos do art. 40 do Decreto-Lei nº 426, de 12 de maio de 1938, mantido o cálculo do Tesouro, com a adjudicação dos direitos e vantagens assegurados nos Decretos-Leis nº 5.976, de 10 de novembro de 1943, e 8.512, de 31 de dezembro de 1945.

Art. 2º — São revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de setembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 7-9-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1948

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado em 7 de maio de 1947 entre a Imprensa Nacional e a Serviços Hollerith S.A., Instituto Brasileiro de Mecanização (IBM), para locação de equipamento eletromecânico “Internacional”, durante o ano de 1947, na importância de Cr\$ 250.000,00, cujas despesas correrão por conta da Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Diversos — Subconsignação 36 — Serviços Contratuais — Inciso 24 — Imprensa Nacional, do Anexo 18 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do Orçamento Geral da República, Lei nº 3, de 2 de dezembro de 1946.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de setembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 18-9-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1948

Art. 1º — É aprovado o ato por que o Tribunal de Contas recusou registro ao termo do contrato celebrado a 16 de agosto de 1946 entre o Governo da República e o professor Amílcar Carvalho da Silva, por ter sido lavrado perante autoridade incompetente.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de setembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 21-9-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1948

Art. 1º — É aprovado o Convênio Sanitário firmado no Rio de Janeiro, a 14 de setembro de 1946, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de setembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

CONVÊNIO SANITARIO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Oriental do Uruguai, no desejo de continuar a tradicional política de estreita colaboração e mútuo entendimento entre ambos os países, especialmente na esfera da defesa sanitária, na qual a ação conjunta das nações vizinhas é indispensável para conseguir maior eficácia na aplicação de medidas que se adotam nos respectivos países em defesa da saúde de seus habitantes;

Convencidos de que, nesse sentido, os Acordos assinados pelos Delegados de ambas as Partes Contratantes, na cidade de Santana do Livramento, a 18 de dezembro de 1945, marcaram a direção dos esforços a serem reallizados, concretizando em suas conclusões medidas úteis que seriam de interesse pôr em vigor por meio de um Acordo formalmente negociado;

Havendo chegado a tal entendimento e devendo proceder-se à assinatura do respectivo Convênio,

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil designou Sua Excelência o Senhor Doutor Samuel de Souza Leão Gracie, Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, como seu Plenipotenciário;

O Presidente da República Oriental do Uruguai designou como seu Plenipotenciário o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco S. Forteza, seu Secretário de Estado no Departamento de Saúde Pública,

Os quais, depois de haverem trocado seus respectivos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO I

Os atestados de vacinação antivariólica emitidos pelo Departamento Nacional de Saúde Pública do Brasil, pelos Departamentos Estaduais de Saúde do Brasil e pelo Ministério de Saúde Pública do Uruguai são os reconhecidos pelas respectivas autoridades de ambos os países, podendo as altas Partes Contratantes acordarem em estender esse reconhecimento aos atestados emitidos por outras autoridades sanitárias que serão determinadas oportunamente.

ARTIGO II

A validade dos referidos atestados será por um prazo de cinco anos, a contar da data de sua emissão, para os de resultado positivo, e de um ano para os de resultado negativo.

ARTIGO III

No obstante o disposto anteriormente, as autoridades sanitárias de ambos os países signatários se reservam o direito de controlar, quando o acharem conveniente, o resultado da inoculação antivariólica das pessoas que entrarem nos respectivos países.

ARTIGO IV

Acordam ambos os países contratantes em recomendar às autoridades sanitárias a conveniência de uniformizar a técnica da vacinação antivariólica com o fim de assegurar sua maior eficácia.

ARTIGO V

As autoridades sanitárias federais e estaduais do Brasil e as autoridades nacionais sanitárias do Uruguai, assim como os médicos clínicos, cujos atestados deverão ser aprovados por qualquer uma daquelas, emitirão atestados de saúde, que terão validade internacional, para os dois países, e cuja duração será de um ano.

ARTIGO VI

Ambas as altas Partes Contratantes reconhecem a conveniência de entendimentos em forma ativa e permanente entre as respectivas autoridades sanitárias, com o fim de promover uma enérgica campanha em prol da vacinação antivariólica, para estabelecer, assim, uma barreira biológica de defesa sanitária nas fronteiras.

Reconhecem também a conveniência de que os serviços sanitários fronteiriços cooperem estreitamente e utilizem de comum acordo seus serviços técnicos no diagnóstico e no tratamento das enfermidades infecto-contagiosas, e nesse sentido recomenda-se o contato direto e freqüente entre o Departamento Estadual de Saúde Pública do Rio Grande do Sul e a Divisão de Higiene do Ministério de Saúde Pública do Uruguai, assim como o intercâmbio mensal de dados e informações sobre o estado sanitário das zonas fronteiriças.

ARTIGO VII

Este Convênio poderá ser ulteriormente ampliado com disposições referentes à luta internacional contra o tracoma.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas linguas portuguesa e castelhana, e lhes apõem seus selos na cidade do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e seis. — *S. de Souza Leão Gracie* — *Francisco S. Forteza*.

Publicado no DCN (Seção II) de 23-9-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1948

Art. 1º — É aprovado o Acordo sobre Transportes Aéreos firmado no Rio de Janeiro, a 14 de novembro de 1947, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da Noruega.

Art. 2º — O Acordo entrará em vigor na data da publicação desta lei, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE OS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL E A NORUEGA**

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da Noruega, considerando

— que as possibilidades sempre crescentes da aviação comercial são de importância cada vez mais relevante;

— que esse meio de transporte, pelas suas características essenciais, permitindo ligações rápidas, proporciona melhor aproximação entre as nações;

— que é conveniente organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interesses nacionais e regionais, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos;

— que é sua aspiração chegar a um convênio geral multilateral que venha a reger todas as nações em matéria de transporte aéreo internacional;

— que, enquanto não for celebrado esse convênio geral multilateral, de que ambos sejam partes, torna-se necessária a conclusão de um acordo destinado a assegurar comunicações aéreas regulares entre os dois países, nos termos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944,

designaram, para esse efeito, Plenipotenciários, os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente Acordo e seu Anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares neles descritos, e doravante referidos como “serviços convencionados”.

ARTIGO II

1. Qualquer dos serviços convencionados poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos são concedidos, mas não antes que:

a) a Parte Contratante à qual os mesmos tenham sido concedidos haja designado uma empresa ou empresas aéreas de sua nacionalidade para a rota ou rotas especificadas;

b) a Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à empresa ou empresas aéreas em questão, o que fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo e as do artigo IV.

2. As empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos, normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas aéreas comerciais.

ARTIGO III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento:

1. As taxas que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para o uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores às pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes.
2. Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante nesse território, quer diretamente por uma empresa aérea por esta designada, quer por conta de tal empresa, e destinados unicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais ou às empresas da nação mais favorecidas, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou outros direitos e encargos
3. As aeronaves de uma Parte Contratante utilizadas na exploração dos serviços convencionados e os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto em tais aeronaves, gozarão no território da outra Parte Contratante de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, mesmo que venham a ser utilizadas pelas aeronaves em voo naquele território.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de negar uma licença de funcionamento a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de revogar tal licença quando não julgarem suficientemente caracterizado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo da referida empresa estejam em mãos de nacionais da outra Parte Contratante ou em caso de inobservância, por essa empresa aérea, das leis e regulamentos referidos no artigo 13 da citada Convenção sobre Aviação Civil Internacional, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com este Acordo e seu Anexo, ou ainda quando as aeronaves postas em tráfego não sejam tripuladas por naturais da outra Parte Contratante, excetuados os casos de adestramento de pessoal navegante.

ARTIGO V

Caso qualquer das Partes Contratantes deseje modificar os termos do Anexo ao presente Acordo ou usar da faculdade prevista no artigo IV supra, poderá promover consulta entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, devendo tal consulta ser iniciada dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação respectiva.

Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o Anexo, tais modificações entrarão em vigor depois de confirmados por troca de notas por via diplomática.

ARTIGO VI

As divergências entre as Partes Contratantes, relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo ou de seu Anexo, que não estiverem sujeitas às normas prescritas no capítulo XVIII da citada Convenção sobre Aviação Civil Internacional, e não puderem ser resolvidas por meio de consulta direta, deverão ser submetidas a um Juízo Arbitral, órgão ou entidade, à escolha das mesmas Partes Contratantes.

ARTIGO VII

Qualquer das Partes Contratantes pode, a todo tempo, notificar a outra de seu desejo de rescindir este Acordo. A notificação será simultaneamente comunicada à Organização de Aviação Civil Internacional. Feita a notificação, este Acordo deixará de vigorar seis (6) meses depois da data de seu recebimento pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada por acordo antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida, entender-se-á recebida catorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO VIII

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes, o presente Acordo e seu Anexo ficarão sujeitos às modificações decorrentes dessa convenção multilateral.

ARTIGO IX

O presente Acordo substitui quaisquer licenças, privilégios ou concessões porventura existentes ao tempo da sua assinatura, outorgados a qualquer título por uma das Partes Contratantes em favor de empresas aéreas da outra Parte Contratante.

ARTIGO X

O presente Acordo e todos os contratos relativos ao mesmo serão registrados na Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XI

Para o fim de aplicação do presente Acordo e seu Anexo:

a) a expressão "autoridades aeronáuticas significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso da Noruega, o Ministro de Transporte ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções pelos mesmos exercidas;

b) a expressão "empresa aérea designada" significará qualquer empresa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados e a cujo respeito tiver sido feita uma comunicação por escrito às autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante, segundo o disposto no artigo II do presente Acordo;

c) a expressão "serviço aéreo internacional regular" significará serviço internacional executado com frequência uniforme, por empresas aéreas designadas, segundo horários e rotas preestabelecidos e aprovados pelos Governos interessados.

ARTIGO XII

O presente Acordo será ratificado em conformidade com as disposições constitucionais de cada Parte Contratante e entrará em vigor a partir do dia da troca das ratificações, o que deverá ter lugar o mais breve possível.

Ambas as Partes Contratantes procurarão tornar efetivas as disposições do presente Acordo, no limite de suas atribuições administrativas, trinta (30) dias após a data de sua assinatura.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo assinados concluíram o presente Acordo e nele afixaram os respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, no dia 14 de novembro de 1947, em dois exemplares, em língua portuguesa, norueguesa e francesa, fazendo fé, em caso de dúvida, o texto francês sobre a interpretação dos textos português e norueguês. — *Raul Fernandes — Armando Trompowsky — Ivar Melhuus.*

A N E X O

I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo da Noruega o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro I anexo.

II

O Governo da Noruega concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro II anexo.

III

A empresa ou empresas de transportes aéreos designadas pelas Partes Contratantes nos termos do Acordo e do presente Anexo gozarão no território da outra Parte Contratante, em cada uma das rotas descritas nos Quadros anexos, do direito de trânsito e de pousar para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfego internacional, bem como do direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e malas postais nos pontos enumerados nos referidos Quadros, obedecendo as disposições da Seção IV.

IV

a) A capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas das duas Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com a procura do tráfego.

b) Um tratamento justo e equitativo deverá ser assegurado às empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes para que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos serviços convencionados.

c) As empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou seções comuns duma rota, os seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços.

d) Os serviços convencionados terão por objeto principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfego entre o país a que pertence a empresa e o país a que se destina o tráfego.

e) O direito de uma empresa aérea designada de embarcar e desembarcar no território da outra Parte Contratante, nos pontos e rotas especificados, tráfego internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais de desenvolvimento ordenado do transporte aéreo aceitos pelas Partes Contratantes, de modo que a capacidade seja adaptada:

- 1 — à procura de tráfego entre o país de origem e os países de destino;
- 2 — às exigências de uma exploração econômica dos serviços considerados; e
- 3 — à procura de tráfego existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

V

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas a fim de verificar se os princípios enunciados na Seção IV supra estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes e, em particular, para evitar que o tráfico seja desviado em proporção injusta de qualquer das empresas designadas.

VI

a) As tarifas fixar-se-ão a níveis razoáveis, tomados em consideração todos os fatores relevantes e, em particular, o custo de exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras empresas e as características de cada serviço, tais como velocidade e conforto.

b) As tarifas a cobrar pelas empresas aéreas designadas de cada uma das Partes Contratantes, entre pontos no território brasileiro e pontos no território norueguês, mencionados nos Quadros anexos, deverão ser submetidas à aprovação prévia das autoridades aeronáuticas para que entrem em vigor. A tarifa proposta deverá ser apresentada trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para a sua vigência, podendo esse período ser reduzido, em casos especiais, se assim for acordado pelas referidas autoridades aeronáuticas.

c) As empresas das Partes Contratantes entender-se-ão sobre as tarifas para passageiros e carga a aplicar nas seções comuns de suas linhas, com conhecimento das respectivas autoridades aeronáuticas, após consulta, se for caso disso, às empresas aéreas de terceiros países que explorem os mesmos percursos, no todo ou em parte.

d) As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA) serão tomadas em consideração para a fixação das tarifas.

e) No caso de não poderem as empresas chegar a acordo sobre as tarifas a fixar, as autoridades aeronáuticas competentes das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar a solução satisfatória.

Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo VI do Acordo.

VII

a) Para os fins da presente seção, a expressão "mudança de bitola" em uma escala determinada significa que, além desse ponto, o tráfico é assegurado na rota considerada pela mesma empresa aérea com uma aeronave diferente da que fora utilizada na mesma rota antes da escala referida.

b) A mudança de bitola que se justifique por motivos de economia de exploração será permitida em qualquer ponto do território das duas Partes Contratantes mencionadas nos Quadros anexos.

c) A mudança de bitola não será permitida, entretanto, no território de uma ou outra das Partes Contratantes, caso a mesma venha a alterar as características de exploração dos serviços considerados ou caso seja incompatível com os princípios enunciados no presente Acordo e seu Anexo e, especialmente, com a Seção IV do mesmo Anexo.

d) Em particular, nos serviços provenientes do país de matrícula das aeronaves, a partida das aeronaves utilizadas após a mudança de bitola só deverá realizar em conexão com a chegada das aeronaves utilizadas até o ponto de mudança com destino além deste.

e) Quando houver disponibilidade de uma certa capacidade na aeronave utilizado após uma mudança de bitola, efetuada de acordo com as disposições da alínea *d* supra, essa capacidade poderá ser atribuída, em ambos os sentidos, no tráfico internacional proveniente de ou destinado ao território no qual se realizou a mudança.

VIII

Quaisquer modificações das rotas aéreas mencionadas nos Quadros anexos, excetuadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão consideradas como alteração do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, desde que sejam disto notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se estas últimas autoridades, considerados os princípios enunciados na Seção IV do presente Anexo, julgarem os interesses de suas empresas aéreas nacionais prejudicados pelas empresas da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfego entre o seu próprio território e a nova escala em terceiro país, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão a fim de chegar a um acordo satisfatório.

IX

Depois de entrar em vigor o presente Acordo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, tão cedo quanto possível, as informações concernentes às autoridades dadas às respectivas empresas aéreas designadas para explorar os serviços convenccionados ou parte dos referidos serviços. Essa troca de informações incluirá especialmente cópia das autorizações concedidas, acompanhadas de eventuais modificações, assim como dos respectivos anexos.

QUADRO I

A — Rotas norueguesas com destino ao território brasileiro:

Da Noruega, via pontos intermediários na Europa e África, para Natal ou Recife, Rio de Janeiro, em ambos os sentidos.

B — Rotas norueguesas através do território brasileiro:

Da Noruega, via pontos intermediários na Europa e África, para Natal ou Recife, Rio de Janeiro, e pontos além, via Porto Alegre, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos os sentidos.

QUADRO II

A — Rotas brasileiras com destino ao território norueguês:

Do Brasil, via pontos intermediários na África e Europa, para Oslo, em ambos os sentidos.

B — Rotas brasileiras através do território norueguês:

Do Brasil, via pontos intermediários na África e Europa, para Oslo, e pontos além, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos os sentidos.

PROTOCOLE

Au cours des négociations qui ont abouti à la signature des Accords de transport aérien entre le Gouvernement des Etats-Unis du Brésil et les Gouvernements du Danemark, de la Norvège et de la Suède, conclus à Rio de Janeiro à la date de ce jour, les représentants des Parties Contractantes se sont mis d'accord sur les points suivants:

1. Considérant que les services des entreprises de transport aérien "DET DANSK LUFTFARTSELSKAB (D.D.L.)", "DET NORSKE LUFTFARTSELSKAB A/S (D.N.L.)" et "ISVENSK INTERKONTINENTAL, LUFTTRAFIK AKTIEBOLAG (S.I.L.A.)" sont à présent conjointement exploitées sous la dénomination de "SCANDINAVIAN AIRLINES SYSTEM (S.A.S.)", les autorités aéronautiques des Etats-Unis du Brésil acceptent comme des équipages nationaux, à l'effet de l'Article IV des Accords, pendant la durée d'une telle situation, des équipages mixtes dont les membres possèdent la nationalité d'origine des trois pays, compte tenu des dispositions de la Convention sur l'Aviation Civile Internationale, conclue à Chicago le 7 décembre 1944.

Fait à Rio de Janeiro, en quatre exemplaires, le 14 novembre 1947. —
Raul Fernandes — Armando Trompowsky.

Publicado no DCN (Seção II) de 1.º-10-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1948

Art. 1 — É aprovado o registro que, em 11 de novembro de 1947, fez o Tribunal de Contas, *ad referendum* do Congresso Nacional, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição, do adiantamento, requisitado pelo Ministério da Agricultura, de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), à conta de Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Subconsignação 50-20-03-a (Anexo 14 do Orçamento Geral da República para 1947), e destinado ao pagamento de despesas com os estudos e trabalhos de aproveitamento de reservas de carvão existentes em Santa Catarina e Paraná.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de outubro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 5-10-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1948

Art. 1º — É aprovado o Acordo Sanitário Pan-Americano firmado na cidade de Montevidéu, em 13 de março de 1948, por delegados do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de outubro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO SANITARIO PAN-AMERICANO

Os Excelentíssimos Senhores Presidentes da República Oriental do Uruguai, Argentina, Brasil e Paraguai, com o desejo de prosseguir na tradicional política de estreita colaboração e mútuo entendimento entre seus povos, especialmente na esfera da proteção e conservação da saúde, e tendo em conta os dispositivos do Código Sanitário Pan-Americano, ratificado por todos os países concordantes, decidiram assinar o presente Acordo, sob os auspícios da Repartição Sanitária Pan-Americana, para o qual designam seus Plenipotenciários:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Oriental do Uruguai a Sua Excelência o Senhor Ministro de Saúde Pública, Dr. Enrique M. Claveaux, e ao Dr. Ricardo Cappeletti;

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Argentina a Sua Excelência o Senhor Secretário de Saúde Pública, Dr. Ramon Carrillo, e ao Dr. Alberto Zwanck;

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde, Doutor Heitor Pragner Fróes;

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Paraguai aos Senhores Drs. Raul Peña e Carlos Ramirez Boettner,

Os quais, havendo apresentado as respectivas credenciais de plenos poderes, que foram achadas em boa e devida forma, assinam o presente Acordo e o Protocolo anexo, que também assinam o Diretor da Repartição Sanitária Pan-Americana, Dr. Fred L. Soper, e o Secretário-Geral, Dr. Miguel E. Bustamante.

DISPOSITIVOS GERAIS

I — Os países signatários comprometem-se a adotar medidas preventivas permanentes, visando solucionar nas zonas fronteiriças os problemas epidemiológicos relativos à malária, varíola, febre amarela, peste, tracoma, doenças venéreas, hidatidose, raiva e lepra.

II — Caso se manifeste na zona fronteiriça de algum dos países signatários um surto epidêmico de qualquer das doenças mencionadas no artigo anterior, ou outra qualquer doença que, embora não mencionada, represente ameaça ou perigo para qualquer deles, poderão constituir, a

requerimento de um dos signatários, diretamente ou por intermédio da Repartição Sanitária Pan-Americana, comissões mistas de técnicos sanitários dos citados países para que atuem em comum acordo.

III — Os países signatários poderão combinar medidas de ajuda técnica recíproca, bem como cessão de pessoal e material, para controlar situações sanitárias. Tais entendimentos poderão realizar-se diretamente entre as autoridades sanitárias dos países interessados ou por intermédio da Repartição Sanitária Pan-Americana.

IV — Os países signatários comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para que seja feita rigorosamente a notificação imediata do primeiro caso, ou dos primeiros casos, das seguintes doenças: peste, cólera, tifo exantemático, febre amarela e variola, de acordo com o que estabelece o Código Sanitário Pan-Americano.

V — Os países signatários comprometem-se a fazer amplo e periódico intercâmbio:

a) de funcionários sanitários, vinculados ao cumprimento dos dispositivos deste Acordo, pelo menos uma vez por ano, para se informarem reciprocamente sobre o andamento e os progressos alcançados nas campanhas preventivas contra as afeições enumeradas no artigo 1º, e possam trocar idéias sobre assuntos de interesse comum;

b) de informações completas mensais sobre a situação epidemiológica e as medidas adotadas;

c) de informações diretas e imediatas sobre mobilidade e mortalidade nas povoações da zona fronteira e sobre tuberculose, doenças venéreas e respectivos contatos, quando possam ter significação para a saúde das coletividades correspondentes, incluindo, além disso, dados sobre a existência de poliomielite, infecções tifóidicas, meningite meningocócica, difteria e outras doenças de interesse comum.

VI — Os países signatários comprometem-se a não adotar medidas de profilaxia internacional que impliquem no fechamento total das fronteiras de um país, limitando tais medidas, quando julgadas indispensáveis, à zona afetada.

DISPOSITIVOS PARTICULARES

Malária

VII — Os países signatários acordam em realizar nas zonas de endemicidade, ou nas em que ocorrem surtos epidêmicos de malária, nas respectivas fronteiras, campanhas antimaláricas visando reduzir a zero o índice de transmissão, numa profundidade não inferior a cinco quilômetros em cada país, baseando-as principalmente no uso de inseticidas modernos.

Variola

VIII — Os países signatários acordam em:

a) manter nos respectivos territórios, de maneira contínua e intensiva, a vacinação e a revacinação antivariolicas, baseadas na obrigatoriedade da vacina;

b) atingir e manter em toda a população um índice elevado de imunidade, especialmente nas zonas fronteiriças;

c) exigir para as viagens internacionais, depois do terceiro mês de idade, certificado de vacinação, de acordo com o formulário aprovado pela Repartição Sanitária Pan-Americana, e reconhecer a validade dos certificados com reações positivas, por um período máximo de cinco anos, em condições sanitárias normais;

d) que poderão ser aceitos certificados de vacinação recente, sem resultado conhecido, devendo a autoridade sanitária do lugar de ingresso examinar a vacina e anotar no certificado o resultado correspondente.

IX — Em situações epidêmicas, qualquer dos países signatários reserva-se o direito de controlar o resultado da vacinação nas pessoas que ingressarem nos territórios respectivos.

Febre Amarela

X — Os países signatários comprometem-se a realizar uma campanha intensiva e permanente que assegure a erradicação do *Aedes aegypti* em todo o seu território, de acordo com o resolvido pelo Conselho Diretor da Organização Sanitária Pan-Americana.

XI — Os países signatários comprometem-se a manter livres de *Aedes aegypti* os aeroportos de trânsito internacional, numa extensão não inferior a um quilômetro em torno do perímetro do aeroporto.

XII — Os países signatários obrigam-se a tomar medidas de proteção antiestegômica nas embarcações fluviais, devendo expedir o certificado correspondente, que será requisito indispensável para a saída do porto de estacionamento e ingresso no primeiro porto de outro dentre os países signatários. Esse certificado será válido para uma viagem completa de longo percurso, e por uma semana, no máximo, para as de pequeno percurso.

XIII — Para conhecimento da situação em todos os portos fluviais e terrestres dos países interessados, comunicar-se-á trimestralmente à Repartição Sanitária Pan-Americana o índice estegômico mais recente, para ser publicado no Boletim da referida Instituição.

XIV — Os países signatários obrigam-se a praticar sistematicamente a vacinação anti-amarilica em todas as pessoas residentes em zonas reconhecidamente endêmicas ou em trânsito pelas mesmas.

XV — Enquanto não se consiga a erradicação do *Aedes aegypti*, as autoridades sanitárias dos países signatários poderão exigir o certificado de vacinação anti-amarilica de qualquer pessoa procedente de uma zona endêmica ou epidêmica. Este certificado, para ter validade, deverá especificar uma inoculação praticada pelo menos sete dias antes da data do embarque dessa pessoa.

XVI — As autoridades sanitárias dos países signatários manterão um serviço permanente de investigação epidemiológica nas zonas endêmicas ou suspeitas e transmitirão os dados correspondentes à Repartição Sanitária Pan-Americana para a confecção de mapas epidemiológicos atualizados, cujas cópias serão enviadas às autoridades superiores de saúde pública dos países signatários, para os fins declarados nos artigos anteriores.

Peste

XVII — Os países signatários acordam em manter, ampliar ou reorganizar os serviços de epidemiologia e profilaxia da peste, especialmente nos territórios fronteiriços em que tenham ocorrido casos de peste durante os últimos dez anos. Os aludidos serviços atuarão permanentemente em ambos os lados da fronteira e consistirão fundamentalmente em campanhas antipulicídicas e de desratização e na investigação sistemática da infecção pestosa nos reservatórios e transmissores, numa profundidade que assegure proteção conveniente ao país vizinho.

Tracoma

XVIII — Os países signatários acordam em organizar e manter, nas zonas fronteiriças em que o tracoma for endêmico, serviços especializados que atuem de maneira permanente na luta preventiva e curativa contra esta doença.

Hidatidose

XIX — Os países signatários ratificam, relativamente à hidatidose, sua intenção de coordenar os regulamentos existentes nos mesmos, harmonizar, na medida do possível, dispositivos de ordem social e manter estreito entendimento em matéria de investigação científica, numa base de intercâmbio permanente de informação, além da organização de um arquivo internacional sobre a disseminação e expansão da hidatidose nos respectivos territórios. Para facilitar a regulamentação, sugerem-se as medidas constantes do Protocolo anexo.

XX — Os países signatários acordam em constituir uma Comissão mista, composta de sanitaristas médicos e veterinários, a fim de coordenar a ação mencionada no artigo anterior.

Ratva

XXI — Os países signatários acordam em manter e melhorar os serviços permanentes de luta anti-rábica, em todos os seus aspectos, principalmente nas zonas fronteiriças. Os citados serviços terão como base os pontos sugeridos no Protocolo anexo.

Lepra

XXII — Os países signatários propiciarão, dentro dos respectivos territórios, o censo da lepra e outras medidas visando o controle da referida doença nas zonas fronteiriças.

Doenças Venéreas

XXIII — Os países signatários acordam em intensificar, em toda a extensão das respectivas fronteiras, o controle das doenças venéreas, estabelecendo medidas comuns de ordem preventiva e curativa.

DISPOSITIVOS ESPECIAIS

XXIV — Os países signatários acordam em assegurar a potabilidade (química e bacteriológica) da água de abastecimento das embarcações, trens, aeronaves e demais veículos entregues ao tráfego internacional.

XXV — Os países signatários comprometem-se, tanto quanto possível, a tomar todas as medidas capazes de evitar a poluição dos cursos de água fronteiriços, em defesa da higiene e da economia dos países.

XXVI — Os países signatários acordam em reallzar campanhas conjuntas de educação sanitária popular, manter um intercâmbio permanente de informações e fomentar a criação e apoiar o funcionamento de sociedades médicas nas fronteiras, estimulando o estudo dos problemas de saúde pública que possam interessar aos países vizinhos.

XXVII — A carteira de saúde que for instituída por qualquer dos países signatários terá validade internacional, desde que contenha os requisitos mínimos formulados pela Repartição Sanitária Pan-Americana.

XXVIII — As tripulações dos transportes internacionais em embarcações de trânsito fluvial ou de cabotagem marítima, aeronaves, trens e demais veículos deverão estar providos, obrigatoriamente, da carteira de saúde mencionada no artigo XXVII ou de um certificado internacional de saúde aprovado pela Repartição Sanitária Pan-Americana.

XXIX — Para os fins do presente Acordo, somente as autoridades sanitárias dos países signatários poderão emitir certificados de saúde.

XXX — Como medida permanente, e considerando a possível eventualidade de transporte de vectores por via aérea, acordam os países signatários em exigir das companhias de aeronavegação a desinsetização dos aeroportos e dos aviões de passageiros e de carga, com periodicidade e mediante os processos mais adiante prescritos.

XXXI — As companhias aéreas internacionais estarão obrigadas a desinsetizar, pelos métodos recomendados pela Repartição Sanitária Pan-Americana, o interior das aeronaves, incluindo todas as suas dependências, ao iniciar o vôo no último porto aéreo de aterrissagem, antes de entrar no país limítrofe. Sem prejuízo do anteriormente prescrito, as autoridades sanitárias, no ponto terminal da viagem, poderão desinsetizar as aeronaves, uma vez desembarcados os passageiros.

XXXII — As obrigações contidas no artigo precedente aplicam-se igualmente aos aviões civis que realizarem viagens internacionais e deverão ser executadas e controladas pelas autoridades sanitárias do país de origem do avião até o país limítrofe, podendo ser exigido pelas autoridades sanitárias do país de chegada o correspondente certificado de inspeção ou controle, expedido pelas autoridades sanitárias do país de procedência.

XXXIII — Serão adotadas medidas de desinsetização nos trens internacionais de passageiros e de carga e em outros transportes terrestres que possam veicular o *Aedes aegypti* ou outros vetores.

XXXIV — As autoridades sanitárias dos países signatários promoverão a adoção de medidas de desinsetização idênticas às recomendadas para os aviões comerciais, relativamente às aeronaves das forças armadas que cruzem as fronteiras.

XXXV — Qualquer observação sobre os dados registados nos certificados de vacinação, de proteção antiestegômica e outros referidos neste acordo deverá ser levada ao conhecimento das autoridades sanitárias do país de origem do certificado.

XXXVI — Os países signatários entre cujos portos vizinhos haja trânsito intenso de passageiros poderão prescindir, em condições sanitárias normais, dos requisitos sanitários regulamentares.

XXXVII — Os funcionários subordinados às autoridades sanitárias de cada país que tenham o encargo de serviços de fronteira serão providos de credenciais especiais que lhes permitam entrar em contato direto com os dos países vizinhos, em qualquer ponto da fronteira.

XXXVIII — Os países signatários notificarão imediatamente à Repartição Sanitária Pan-Americana todas as medidas que tomarem relativamente ao presente Acordo.

XXXIX — Os países signatários recomendam o estudo da possibilidade da supressão das cartas de saúde, por considerar que o dito documento não tem na actualidade nenhuma utilidade sanitária.

DISPOSITIVOS FINAIS

XL — O presente documento, que consta de um Acordo e de um Protocolo anexo, é firmado em cinco originais do mesmo teor, quatro em língua espanhola e um em Português, que serão entregues aos respectivos Plenipotenciários e à Repartição Sanitária Pan-Americana.

XLI — O presente Acordo será aprovado pelas Partes Contratantes, em conformidade com os respectivos preceitos constitucionais, e será levado ao conhecimento da Repartição Sanitária Pan-Americana. Entrará em vigor, entretanto, na data da assinatura, comprometendo-se as Partes Contratantes a dar-lhe cumprimento, devidamente atendidos os dispositivos legais.

Pela REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI:

Dr. Enrique M. Claveaux
Dr. Ricardo Capeletti

Pela REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

Dr. Heitor Prager Fróes

Pela REPÚBLICA ARGENTINA:

Dr. Ramón Carrillo
Dr. Alberto Zwanck

Pela REPÚBLICA DO PARAGUAI:

Dr. Raul Peña
Dr. Carlos Ramirez Boettner

Pela REPARTIÇÃO SANITÁRIA PAN-AMERICANA:

Dr. Fred L. Soper
Dr. Miguel E. Bustamante

PROTOCOLO ANEXO AO ACORDO SANITÁRIO DE MONTEVIDÉU
ASSINADO A TREZE DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS
E QUARENTA E OITO

*Sugestões para fins de Regulamentação relativamente à
Hidatidose e à Raiva*

Hidatidose

1. Criação de centros anti-hidáticos nas zonas de maior infestação.
2. a) Controle sanitário do abastecimento de carne nos Municípios.
b) Centralização da faina da matança.
3. a) Observância das condições higiénicas da matança nas zonas suburbanas e rurais e construção de matadouros higiénicos em plano uniforme.
b) Propiciamento de vigilância sanitária e de sanções legais tendentes a evitar a matança clandestina.
4. Unificação dos impostos municipais sobre o abastecimento de carne.

Raiva

1. As autoridades nacionais dos respectivos países fiscalizarão o cumprimento eficaz e permanente dos regulamentos gerais sobre a profilaxia da raiva.
2. As autoridades respectivas não permitirão a passagem de cães de um país para outro sem a apresentação, por parte dos donos, de um certificado de vacinação anti-rábica animal, expedido pelas autoridades oficiais respectivas. A validade dos mencionados certificados será de seis meses, a contar da última vacinação.
3. No caso em que se declare alguma epizootia de raiva em qualquer das zonas limítrofes, as autoridades locais notificarão o fato imediatamente às autoridades sanitárias das regiões limítrofes, e enquanto durar a epizootia será absolutamente proibido o trânsito de cães entre essas regiões, ainda mesmo no caso de ser apresentado certificado de vacinação.

Pela REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI:

Dr. Henrique M. Claveaux
Dr. Ricardo Cappelletti

Pela REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Dr. Heitor Praguer Fróes

Pela REPÚBLICA ARGENTINA:

Dr. Ramón Carrillo
Dr. Alberto Zwanck

Pela REPÚBLICA DO PARAGUAI:

Dr. Raul Peña
Dr. Carlos Ramírez Boettner

Pela REPARTIÇÃO SANITÁRIA PAN-AMERICANA:

Dr. Fred. L. Soper
Dr. Miguel E. Bustamante

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1948

Art. 1º — É o Tribunal de Contas autorizado a registrar o contrato celebrado, em 24 de fevereiro de 1948, entre o Ministério da Aeronáutica e Charles Ingram Stanton, e pelo qual este desempenhará, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, as funções de professor de Operação e Controle de Aerovias.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 24-10-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1948

Art. 1º — É aprovado o Acordo sobre Transportes Aéreos firmado no Rio de Janeiro, em 6 de novembro de 1947, entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de novembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O REINO DOS PAÍSES BAIXOS

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, considerando

— que as possibilidades sempre crescentes da aviação comercial são de importância cada vez mais relevante;

— que esse meio de transporte, pelas suas características essenciais, permitindo ligações rápidas, proporciona melhor aproximação entre as nações;

— que é conveniente organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interesses nacionais e regionais, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos;

— que é sua aspiração chegar a um convênio geral multilateral que venha a reger todas as nações em matéria de transporte aéreo internacional;

— que, enquanto não for celebrado esse convênio geral multilateral, da que ambos sejam partes, torna-se necessária a conclusão de um Acordo destinado a assegurar comunicações aéreas regulares entre os dois países, nos termos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944,

designaram, para esse efeito, Plenipotenciários, os quais, depois de haverem trocado suas credenciais, achadas em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente Acordo e seu Anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares neles descritos, e doravante referidos como “serviços convenccionados”.

ARTIGO II

1. Qualquer dos serviços convenccionados poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos são concedidos, mas não antes que:

a) a Parte Contratante à qual os mesmos tenham sido concedidos haja designado uma empresa ou empresas aéreas de sua nacionalidade para a rota ou rotas especificadas;

b) a Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à empresa ou empresas aéreas em questão, o que fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo e as do artigo IV.

2. As empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos, normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas aéreas comerciais.

ARTIGO III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento:

1. As taxas que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Partes Contratantes para o uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores às pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços Internacionais semelhantes.

2. Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante nesse território, quer diretamente por uma empre-

sa aérea por esta designada, quer por conta de tal empresa e destinados unicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais ou às empresas da nação mais favorecida, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou outros direitos e encargos nacionais.

3. As aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convencionados e os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto em tais aeronaves, gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, mesmo que venham a ser utilizados pelas aeronaves em vôo naquele território.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de negar uma licença de funcionamento a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de revogar tal licença quando não julgarem suficientemente caracterizado que uma parte substancial de propriedade e o controle efetivo da referida empresa estejam em mãos de nacionais da outra Parte Contratante ou em caso de inobservância, por essa empresa aérea, das leis e regulamentos referidos no artigo 13 da citada Convenção sobre Aviação Civil Internacional, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com este Acordo e seu Anexo, ou ainda quando as aeronaves postas em tráfego não sejam tripuladas por naturais da outra Parte Contratante, excetuados os casos de adestramento de pessoal navegante.

ARTIGO V

Caso qualquer das Partes Contratantes deseje modificar os termos do Anexo ao presente Acordo ou usar da faculdade prevista no artigo IV supra, poderá promover consulta entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, devendo tal consulta ser iniciada dentro do prazo de (60) dias a contar da data da modificação respectiva.

Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o Anexo, tais modificações entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas por via diplomática.

ARTIGO VI

As divergências entre as Partes Contratantes, relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo ou de seu Anexo, que não estiverem sujeitas às normas prescritas no capítulo XVIII da citada Convenção sobre Aviação Civil Internacional, e não puderem ser resolvidas por meio de consulta, deverão ser submetidas a um Juízo Arbitral, órgão ou entidade, à escolha das mesmas Partes Contratantes.

ARTIGO VII

Qualquer das Partes Contratantes pode, a todo o tempo, notificar a outra de seu desejo de rescindir este Acordo. A notificação será simultaneamente comunicada à Organização de Aviação Civil Internacional. Feita a notificação, este Acordo deixará de vigorar seis (6) meses depois da data de seu recebimento pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada por acordo antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida, entender-se-á recebida catorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO VIII

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes, o presente Acordo e seu Anexo ficarão sujeitos às modificações decorrentes dessa convenção multilateral.

ARTIGO IX

O presente Acordo substitui quaisquer licenças, privilégios ou concessões porventura existentes ao tempo da sua assinatura, outorgados a qualquer título por uma das Partes Contratantes em favor de empresas aéreas da outra Parte Contratante.

ARTIGO X

O presente Acordo e todos os contratos relativos ao mesmo serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XI

Para o fim de aplicação do presente Acordo e seu Anexo:

a) a expressão “autoridades aeronáuticas” significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso do Reino dos Países Baixos, o Ministro de Transporte ou Ministro do qual depender a Aviação Civil, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções pelos mesmos exercidas;

b) a expressão “empresa aérea designada” significará qualquer empresa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados e a cujo respeito tiver sido feita uma comunicação, por escrito, às autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante, segundo o disposto no artigo II do presente Acordo;

c) a expressão “serviço aéreo internacional regular” significará serviço internacional executado com frequência uniforme, por empresas aéreas designadas, segundo horários e rotas preestabelecidos e aprovados pelos Governos interessados.

ARTIGO XII

O presente Acordo será ratificado em conformidade com as disposições constitucionais de cada Parte Contratante e entrará em vigor a partir do dia da troca das ratificações, o que deverá ter lugar o mais breve possível.

Ambas as Partes Contratantes procurarão tornar efetivas as disposições do presente Acordo, no limite de suas atribuições administrativas, trinta (30) dias após a data de sua assinatura.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo assinados concluíram o presente Acordo e afixaram seus respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, no dia 6 de novembro de 1947, em dois exemplares, em línguas portuguesa, holandesa e francesa, fazendo fé, em caso de dúvida, o texto francês sobre a interpretação dos textos português e holandês. — *Raul Fernandes* — *Armando Trompowsky* — *B. Kleijmonekamp*.

ANEXO

I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo do Reino dos Países Baixos o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro I anexo.

II

O Governo do Reino dos Países Baixos concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro II anexo.

III

A empresa ou empresas de transporte aéreo designadas pelas Partes Contratantes nos termos do Acordo e do presente Anexo gozarão no território da outra Parte Contratante, em cada um das rotas descritas nos Quadros anexos, do direito de trânsito e de pousar para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfego internacional, bem como do direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e malas postais nos pontos enumerados nos referidos Quadros, sob as condições reguladoras da Seção IV.

IV

a) A capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas das duas Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com a procura do tráfego.

b) Um tratamento justo e equitativo deverá ser assegurado às empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes para que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos serviços convencionados.

c) As empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou seções comuns duma rota, os seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços.

d) Os serviços convencionados terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfego entre o país a que pertence a empresa e o país a que se destina o tráfego.

e) O direito de uma empresa aérea designada de embarcar e desembarcar, nos pontos e rotas especificados, tráfego internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais de desenvolvimento ordenado do transporte aéreo aceitos pelas duas Partes Contratantes, de modo que a capacidade seja adaptada:

- 1 — à procura de tráfego entre o país de origem e os países de destino;
- 2 — às exigências de uma exploração econômica dos serviços considerados; e
- 3 — à procura do tráfego existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

V

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas, a fim de verificar se os princípios enunciados na

Seção IV supra estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes e, em particular, para evitar que o tráfico seja desviado em proporção injusta de qualquer das empresas designadas.

VI

a) As tarifas fixar-se-ão a níveis razoáveis, tomados em consideração todos os fatores relevantes e, em particular, o custo de exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras empresas e as características de cada serviço, tais como velocidade e conforto.

b) As tarifas a cobrar pelas empresas aéreas designadas de cada uma das Partes Contratantes, entre pontos no território holandês e pontos no território brasileiro, mencionados nos Quadros anexos, deverão ser submetidas à aprovação prévia das autoridades aeronáuticas para que entrem em vigor. A tarifa proposta deverá ser apresentada trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para a sua vigência, podendo esse período ser reduzido, em casos especiais, se assim for acordado pelas referidas autoridades aeronáuticas.

c) As empresas das Partes Contratantes entender-se-ão sobre as tarifas para passageiros e carga a aplicar nas seções comuns de suas linhas, com conhecimento das respectivas autoridades aeronáuticas, após consulta, se for caso disso, às empresas aéreas de terceiros países que explorem os mesmos percursos, no todo ou em parte.

d) As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA) serão tomadas em consideração para a fixação das tarifas.

e) No caso de não poderem as empresas chegar a acordo sobre as tarifas a fixar, as autoridades aeronáuticas competentes das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar a solução satisfatória.

Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo VI do Acordo.

VII

a) Para os fins da presente seção, a expressão “mudança de bitola” em uma escala determinada significa que, além desse ponto, o tráfico é assegurado na rota considerada pela mesma empresa aérea com uma aeronave diferente da que fora utilizada na mesma rota, antes da escala referida.

b) A mudança de bitola que se justifique por motivos de economia de exploração será permitida em qualquer ponto do território das duas Partes Contratantes mencionadas nos Quadros anexos.

c) A mudança de bitola não será permitida, entretanto, no território de uma ou outra das Partes Contratantes, caso a mesma venha a alterar as características de exploração dos serviços considerados ou caso seja incompatível com os princípios enunciados no presente Acordo e seu Anexo e, especialmente, com a Seção IV do mesmo Anexo.

d) Em particular, nos serviços provenientes do país de matrícula das aeronaves, a partida das aeronaves utilizadas após a mudança de bitola só deverá realizar em conexão com a chegada das aeronaves utilizadas até o ponto das mudanças; igualmente, a capacidade da aeronave utilizada após a mudança de bitola será determinada em função do tráfico que chegar ao ponto de mudança com destino além deste.

e) Quando houver disponibilidade de uma certa capacidade na aeronave utilizada após uma mudança de bitola, efetuada de acordo com as disposições da alínea *d* supra, essa capacidade poderá ser atribuída, em ambos os sentidos, no tráfego internacional proveniente de ou destinado ao território no qual se realizou a mudança.

VIII

Quaisquer modificações das rotas aéreas mencionadas nos Quadros anexos, excetuadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão consideradas como alteração do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, desde que sejam disto notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se estas últimas autoridades, considerados os princípios enunciados na Seção IV do presente Anexo, julgarem os interesses de suas empresas aéreas nacionais prejudicados pelas empresas da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfego entre o seu próprio território e a nova escala em terceiro país, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão a fim de chegar a um acordo satisfatório.

IX

Depois de entrar em vigor o presente Acordo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, tão cedo quanto possível, as informações concernentes às autorizações dadas às respectivas empresas aéreas designadas para explorar os serviços convencionados ou parte dos referidos serviços. Essa troca de informações incluirá especialmente cópia das autorizações concedidas, acompanhadas de eventuais modificações, assim como dos respectivos anexos.

QUADRO I

A — Rotas holandesas com destino ao território brasileiro:

De Amsterdã, via pontos intermediários em Europa e África, para Natal ou Recife e Rio de Janeiro, em ambos os sentidos.

B — Rotas holandesas através do território brasileiro:

De Amsterdã, via pontos intermediários em Europa e África, para Natal ou Recife, Rio de Janeiro, e/ou São Paulo, e daí, para pontos além em terceiros países, via Porto Alegre, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos os sentidos.

QUADRO II

A — Rotas brasileiras com destino ao território holandês:

Do Brasil, via pontos intermediários em África e Europa, para Amsterdã, em ambos os sentidos.

B — Rotas brasileiras através dos territórios holandeses:

Do Brasil, via pontos intermediários em África e Europa, para Amsterdã, e daí, para pontos além, em terceiros países, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos os sentidos.

Do Brasil, via Paramaribo, e/ou Curaçau para pontos em terceiros países, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos os sentidos.

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1948

Art. 1º — São aprovados os registros feitos, sob reserva, pelo Tribunal de Contas, nas sessões de 30 de dezembro de 1947 e de 13 e 15 de janeiro de 1948, com fundamento no art. 77, § 3º, da Constituição, e referentes ao pagamento de despesas à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I, Subconsignação 16 — 19 — 04 — b — Exposições Regionais, do Orçamento de 1947, do Ministério da Agricultura, na importância de Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros), assim discriminadas:

	Cr\$
Governo do Estado de Alagoas — Exposição Estadual de Animais	60.000,00
Associação Rural de Muriaé — Exposição de Animais de Muriaé, Estado de Minas Gerais	10.000,00
Sociedade Agrícola e Pastoral — II Exposição Internacional de Animais e Produtos Derivados de Uru-guaiana, Estado do Rio Grande do Sul	50.000,00
Sociedade Nordestina de Criadores — Exposição Nordestina de Animais, em Recife, Estado de Pernambuco	60.000,00
TOTAL	180.000,00

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de novembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 12-11-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1948

Art. 1º — É aprovado, com o respectivo termo aditivo, o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Construtora Manuel Pereira Limitada, para a construção da sede de uma cooperativa agropecuária, na Fundação Darci Vargas (Cidade das Meninas), situada na margem da Rodovia Rio—Petrópolis.

Art. 2º — É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 1.188.000,00 (um milhão, cento e oitenta e oito mil cruzeiros), para ocorrer às despesas com a execução do contrato.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de novembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-11-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1948

Art. 1º — É mantida a decisão de 12 de setembro de 1947, proferida pelo Tribunal de Contas, e em virtude da qual foi recusado registro ao termo de ajuste, celebrado em 17 de julho de 1947, entre o Departamento Nacional de Obras de Saneamento, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e a firma CEARTEC — Escritório Técnico de Engenharia Limitada, para a execução de um projeto de cais de saneamento, acostável, na margem direita do rio Paraíba, em Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de novembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 19-11-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1948

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas que negou registro à escritura por que se deveria toruar efetiva a desapropriação de um terreno situado no Parque Olinda, adjacência da Base Aérea de Fortaleza, e na qual figuram como outorgante vendedora Maria Antonieta Mendes Machado e como outorgante compradora a União Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de novembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 27-11-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1948

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas que negou registro ao termo de acordo celebrado, em 9 de janeiro de 1948, entre o Governo da União e o Estado de São Paulo, e pelo qual foi delegada competência a este para a execução das leis, regulamentos e mais disposições federais relativas à caça e pesca, no território de sua jurisdição.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de novembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 27-11-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1948

Art. 1º — É aprovada a decisão pela qual o Tribunal de Contas, por já estar encerrado o exercício financeiro de 1947, recusou registro ao termo de contrato celebrado, em 27 de dezembro de 1947, entre o Governo Federal e Paul Windsor Braning, para a execução de serviços de dragagem na barra do porto de Aracaju, Estado de Sergipe.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 4-12-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1948

Art. 1º — O Tribunal de Contas efetuará o registro do contrato celebrado a 25 de novembro de 1947, com o termo aditivo de 6 de fevereiro de 1948, entre a Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica e Sílvio de Sá Luzes, e pelo qual este deverá desempenhar, na Diretoria do Material desse Ministério, a função de radiotécnico.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 4-12-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1948

Art. 1º — É aprovada a decisão por que o Tribunal de Contas, em 8 de julho de 1947, negou registro à rescisão do contrato firmado em 23 de dezembro de 1944 entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e Lauro Henriques & Cia., para a execução, por esta firma, de obras destinadas a ampliar a Casa Maternal Melo Matos, ficando prorrogado por tempo idêntico ao da paralisação dos serviços o prazo para a conclusão das mesmas.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 4-12-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1948

Art. 1º — São aprovados os registros que, sob reserva, fez o Tribunal de Contas nas sessões de 24, 28 e 31 de outubro de 1947 e de 4 de novembro de 1947, de conformidade com o art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e que dizem respeito a pagamento de despesas à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Subconsignação 16 — 19 — 04 — b — Exposições Regionais — do Orçamento de 1947, do Ministério da Agricultura, na importância de Cr\$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil cruzeiros), assim discriminadas:

	Cr\$
Brasil Kennel Club — 30ª Exposição Nacional de Cães, Distrito Federal	7.000,00
Associação Rural de Carangola, Exposição Agropecuária e Industrial de Carangola, Estado de Minas Gerais	15.000,00
Associação Rio-Grandense de Ovinos — 3ª Exposição de Ovinos Controlados, de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul	10.000,00
Associação Rural de Bagé — Exposição-Feira de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul	35.000,00
Centro Rural de Juiz de Fora — 9ª Exposição-Feira Agropecuária e Industrial de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais	15.000,00

Secretaria de Agricultura, Viação e Obras Públicas do Estado de Espírito Santo — 5ª Exposição Regional de Pecuária, de Cachoeiro de Itapemirim	12.000,00
Sociedade Pastoril Agrícola, Industrial de Jaguarão — Exposição-Feira de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul	8.000,00
Associação dos Criadores do Sul de Mato Grosso — 9ª Exposição Agropecuária e Feira de Amostras de Mato Grosso	20.000,00
Associação Rural de Leopoldina — Exposição Agropecuária de Leopoldina, Estado de Minas Gerais	40.000,00
Associação Rural de Lajes — 5ª Exposição Agropecuária de Lajes, Estado de Santa Catarina	10.000,00
Associação Rural de Pinheiro Machado — Exposição-Feira de Pinheiro Machado, Estado de Minas Gerais	8.000,00
Associação Rural de Santa Vitória do Palmar — Exposição Regional de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul	10.000,00
Associação Rural de Caçapava do Sul — 12ª Exposição de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul	8.000,00
Sociedade Rural do Triângulo Mineiro — Exposição Anual do Gado Zebu, em Uberaba, Estado de Minas Gerais	35.000,00
Associação Rural de Lavras — 19ª Exposição Regional Agropecuária, Industrial e 1ª Semana de Fazendeiros, de Lavras, Estado de Minas Gerais	10.000,00
Sociedade Expositora de Canários — 45ª Exposição de Canários, Distrito Federal	7.000,00
Associação Rural de Quaraí — Exposição de Animais de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul	8.000,00
Centro de Criadores de Canários — Exposição de Canários Franceses Frisados, Distrito Federal	7.000,00
Sociedade Agrícola, Industrial de Arroio Grande — Exposição-Feira de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul	8.000,00
Sociedade Avícola do Rio Grande do Sul — 28ª Exposição de Avicultura, Cunicultura, Apicultura e Indústrias Derivadas, de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul	5.000,00
Centro dos Lavradores de Ubá — 4ª Exposição Agropecuária, de Ubá, Estado de Minas Gerais	15.000,00
TOTAL	293.000,00

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1948

Art. 1º — É aprovada a Constituição que rege a Organização Internacional de Refugiados, a que o Governo do Brasil aderiu em 1º de julho de 1948.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE REFUGIADOS PREÂMBULO

Os Governos que aceitam a presente Constituição, reconhecendo

que os verdadeiros refugiados e pessoas deslocadas constituem um problema urgente, cujo caráter e alcance são de ordem internacional;

— que, no que diz respeito às pessoas deslocadas, cumpre, antes de tudo, facilitar-lhes, por todos os meios possíveis, o pronto retorno ao respectivo país de origem;

— que os refugiados e pessoas deslocadas autênticos devem gozar de auxílio internacional, a fim de poderem voltar ao país de origem ou às localidades de onde provêm e que constituíam suas residências anteriores, ou de poderem encontrar novo lar em outro lugar, consoante as condições previstas na presente Constituição, ou, no caso dos republicanos espanhóis, para se estabelecerem, temporariamente, a fim de poderem voltar à Espanha, ao ser o atual regime falangista substituído por um regime democrático;

— que a reinstalação e o restabelecimento dos refugiados e pessoas deslocadas só devem ser tomados em consideração nos casos estritamente estipulados pela presente Constituição;

— que, enquanto não forem levados a efeito a repatriação, a reinstalação e o restabelecimento, os refugiados e pessoas deslocadas devem ser protegidos em seus direitos e interesses legítimos, receber auxílio e assistência e, na medida do possível, ser empregados utilmente, a fim de se evitarem as conseqüências funestas e antissociais de uma inatividade prolongada; e

— que, na medida do possível, devem correr por conta da Alemanha e do Japão as despesas de repatriação das pessoas que tiveram de abandonar os países ocupados por estas duas potências,

Convieram, para a realização mais pronta possível das finalidades acima discriminadas, criar, como efetivamente criam, pela presente Constituição, um organismo sem caráter permanente, que se denominará Organização Internacional de Refugiados (OIR) e constituirá uma instituição especializada, ligada à Organização das Nações Unidas; e, conseqüentemente,

Adotaram os seguintes artigos:

ARTIGO 1º

Jurisdição

A jurisdição da OIR estender-se-á aos refugiados e pessoas deslocadas, de conformidade com os princípios, as definições e condições constantes do incluso Anexo I, que faz parte integrante da presente Constituição.

ARTIGO 2º

Funções e Atribuições

1. A OIR deve, de conformidade com as finalidades e os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, encarregar-se da repatriação; da identificação, da inscrição e da classificação das pessoas sob sua jurisdição, de acordo com os dispositivos do Anexo I; dos cuidados e da assistência a lhes serem prestados; da proteção jurídica e política a que têm direito; de seu transporte, bem como de sua reinstalação e de seu restabelecimento nos países que podem e desejam acolhê-los. Estas funções serão exercidas com os seguintes objetivos:

a) fomentar e facilitar, por todos os meios possíveis, o pronto retorno, ao país de origem ou de residência anterior, das pessoas colocadas sob a jurisdição da OIR, tomando em consideração os princípios estabelecidos pela resolução sobre os refugiados e pessoas deslocadas, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, a 12 de fevereiro de 1946 (Anexo III), bem como os princípios enunciados no preâmbulo, e cumprir, por todos os meios, estas finalidades, especialmente para proporcionar-lhes auxílio material e alimentação suficiente durante um período de três meses, a partir do momento em que abandonarem a residência atual, sempre que regressarem a um país que ainda esteja sofrendo os efeitos da ocupação inimiga durante a guerra e sob a condição de que os alimentos sejam distribuídos sob os auspícios da OIR, inclusive o fornecimento de roupas e de meios de transporte necessários;

b) no que diz respeito às pessoas, cuja repatriação não se verificar de acordo com o disposto no parágrafo a do presente artigo, facilitar:

I) o restabelecimento dessas pessoas, nos países de residência provisória;

II) a emigração, a reinstalação e o restabelecimento de pessoas isoladas ou de famílias em outros países; e

III) sempre que necessário e possível, segundo os recursos disponíveis, e sob reserva dos regulamentos financeiros apropriados, o estudo, o estabelecimento ou a execução de projetos de restabelecimento, em grupos ou em grande escala;

c) no caso dos republicanos espanhóis, ajudá-los a estabelecerem-se temporariamente, até que seja instalado um regime democrático na Espanha.

2. Para poder desempenhar suas funções, a OIR exercerá todas as atividades que lhe competirem e, para esse fim, terá as atribuições seguintes:

a) receber e aplicar fundos públicos e privados;

b) adquirir, quando necessário, mediante arrendamento, doação ou, em casos excepcionais, mediante compra direta, terrenos e edifícios, mantendo-os ou deles dispondo por arrendamento, venda ou qualquer outra forma;

c) adquirir, manter e transferir qualquer outra propriedade que lhe seja necessária;

d) celebrar contratos e contrair obrigações, inclusive com governos ou com autoridades de ocupação ou de controle, desde que essas autoridades se comprometam a continuar a assegurar, parcial ou totalmente, a manutenção dos refugiados e pessoas deslocadas que se encontrarem nos territórios sujeitos à sua autoridade, sob controle da OIR;

e) entrar em negociações e celebrar acordos com os Governos;

f) consultar e cooperar com organizações públicas e privadas, sempre que for necessário e que tais organizações tiverem fins idênticos aos da OIR e se conformarem com os princípios das Nações Unidas;

g) fomentar a celebração de acordos bilaterais de assistência mútua para a repatriação de deslocados, de conformidade com os princípios enunciados no parágrafo c (II) da resolução aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 12 de fevereiro de 1946, em relação ao problema dos refugiados (Anexo III);

h) contratar pessoal, conforme o disposto no artigo 9º da presente Constituição;

i) tomar qualquer iniciativa para facilitar o cumprimento das tarefas desta OIR;

j) firmar acordos com países que puderem e desejarem acolher os refugiados e pessoas deslocadas, a fim de proteger seus direitos e interesses legítimos, na medida do necessário; e, em geral,

k) realizar qualquer outro ato legal relacionado com suas finalidades.

ARTIGO 3º

Relações com a Organização das Nações Unidas

As relações entre a Organização Internacional de Refugiados e a Organização das Nações Unidas serão estabelecidas mediante acordo firmado entre as duas Organizações conforme o previsto nos artigos 57 e 63 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 4º

Membros

1. Podem ingressar na OIR todos os Estados-Membros das Nações Unidas. Outrossim, é facultado o ingresso aos demais Estados pacíficos que não sejam membros das Nações Unidas, mediante recomendação do Comitê Executivo, e que obtenham dois terços dos votos dos membros presentes e votantes do Conselho-Geral, sob reserva das estipulações do acordo concluído entre a OIR e a Organização das Nações Unidas, aprovadas conforme o artigo 3º da presente Constituição.

2. Com ressalva das disposições do parágrafo 1 do presente artigo, serão membros da OIR os Estados cujos representantes, devidamente autorizados, assinarem a Constituição sem formular reservas quanto à sua aprovação ulterior e os Estados que depositarem um instrumento formal de aceitação junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas no caso em que seus representantes, devidamente autorizados, tiverem assinado com reserva esta Constituição.

3. Ressalvadas as disposições do parágrafo 1 do presente artigo, os Estados cujos representantes não houverem assinado a Constituição mencionada no parágrafo anterior ou que, após havê-la assinado, não houverem depositado, dentro do prazo de seis meses, o seu instrumento de ratificação poderão, não obstante, ser admitidos como membros da OIR, nos casos seguintes:

a) se assumirem o compromisso de saldar suas quotas atrasadas, conforme a tabela estabelecida; ou

b) se submeterem à OIR um plano para a admissão dos refugiados e pessoas deslocadas em seus territórios, e na qualidade de emigrantes.

Neste caso, o número e as condições de estabelecimento desses emigrantes deverão ser tais que, no alvitre da OIR, obrigassem o Estado solitante a uma despesa equivalente ou aproximadamente equivalente à importância da quota com que deveria contribuir para o orçamento da OIR de acordo com a tabela estabelecida.

4. Os Estados que, ao firmarem a Constituição, expressarem o desejo de se prevalecer da cláusula b do parágrafo 3 do presente artigo deverão apresentar o plano a que se refere esse parágrafo dentro do prazo de três meses, sem prejuízo do seu direito de depositar, no prazo de seis meses, o seu instrumento de aceitação.

5. Os membros da OIR que forem eventualmente suspensos do exercício de seus direitos e privilégios de membros da Organização das Nações Unidas poderão, a pedido da Organização das Nações Unidas, ser suspensos de seus direitos e privilégios de membros da Organização Internacional de Refugiados.

6. Os membros da OIR que forem excluídos da Organização das Nações Unidas perderão, automaticamente, a sua qualidade de membros da OIR.

7. Os membros da OIR que não o forem das Nações Unidas e que infringirem, persistentemente, os princípios da Carta das Nações Unidas poderão ser suspensos do exercício de seus direitos e privilégios de membros da OIR ou ser expulsos da mesma pelo Conselho-Geral, com o assentimento da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

8. O Conselho-Geral poderá suspender do exercício de seus direitos e privilégios, ou expulsar, com o assentimento da Assembléia-Geral das Nações Unidas, qualquer membro da OIR que violar com insistência os princípios desta Constituição.

9. Todo membro da OIR compromete-se a prestar o seu apoio geral à obra da mesma.

10. Todo membro pode apresentar, a qualquer momento, aviso de sua renúncia, por escrito, ao Presidente do Comitê Executivo. Essa renúncia tornar-se-á efetiva um ano depois da data do seu recebimento pelo Presidente do Comitê Executivo.

ARTIGO 5º

Órgãos

Os órgãos principais da OIR serão os seguintes: o Conselho-Geral, o Comitê Executivo e a Secretaria.

ARTIGO 6º

Conselho-Geral

1. A direção suprema da OIR será confiada ao Conselho-Geral. Cada membro da OIR terá um representante no Conselho-Geral, bem como os substitutos e conselheiros que julgar necessários. Cada membro terá um voto no Conselho-Geral.
2. O Conselho-Geral será convocado pelo menos uma vez por ano, em sessão ordinária, pelo Comitê Executivo. Durante os três primeiros anos subsequentes à data do estabelecimento da OIR, o Conselho-Geral será convocado, em sessão ordinária, pelo menos duas vezes por ano. Poderá, outrossim, ser convocado em sessão extraordinária, sempre que o Comitê Executivo julgar necessário; será convocado em sessão extraordinária pelo Diretor-Geral, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ele houver recebido pedido nesse sentido, formulado por um terço dos membros do Conselho.
3. O presidente do Comitê Executivo presidirá a primeira reunião, em cada sessão, até o Conselho-Geral eleger um de seus membros para Presidente.
4. O Conselho-Geral elegerá, a seguir, dentre os seus componentes, o primeiro e o segundo Vice-Presidentes, bem como os outros membros que julgar necessários.

ARTIGO 7º

Comitê Executivo

1. O Comitê Executivo exercerá as funções necessárias para levar a efeito as decisões do Conselho-Geral; poderá, outrossim, no intervalo das sessões do Conselho-Geral, tomar decisões sobre assuntos de caráter urgente, as quais transmitirá ao Diretor-Geral. Este, por sua vez, deverá informar o Comitê Executivo das providências por ele tomadas para o cumprimento dessas decisões, ficando, entretanto, sujeitas a novo exame pelo Conselho-Geral.
2. Formarão o Comitê Executivo os representantes de nove membros da OIR. O Conselho-Geral, no decorrer duma sessão ordinária, elegerá os membros do Comitê Executivo, pelo período de dois anos. Cada membro poderá continuar no exercício de seu cargo durante o prazo que transcorrer entre a data que terminar o período para o qual houver sido eleito e a seguinte reunião do Conselho-Geral, em que se proceder a novas eleições. Poderão ser reeleitos em qualquer ocasião. Caso ocorrer uma vaga no Comitê Executivo, entre duas sessões do Conselho-Geral, será a mesma preenchida de moto próprio pelo Comitê Executivo, que nomeará outro membro para ocupar o posto, até a próxima reunião do Conselho.
3. O Comitê Executivo elegerá um de seus membros para Presidente e outro para Vice-Presidente; o prazo das suas funções será determinado pelo Conselho-Geral.
4. Reunir-se-á o Comitê Executivo:
 - a) mediante convocação do Presidente, normalmente, duas vezes por mês;
 - b) quando requerido por um delegado ou um membro do Comitê Executivo, em carta dirigida ao Diretor-Geral, realizando-se a reunião dentro do prazo de sete dias, a contar da data do recebimento do pedido; e

c) quando ocorrer vaga na Presidência, cabendo ao Diretor-Geral convocar uma reunião cuja ordem do dia comportará, como primeiro ponto, a eleição do Presidente.

5. A fim de investigar, *in loco*, a situação dos acampamentos, centros ou pontos de reunião que estiverem sob a fiscalização da OIR, o Comitê Executivo poderá visitá-los, representado pela totalidade dos seus membros ou por delegação constituída de alguns deles, bem como apresentar ao Diretor-Geral os relatórios a que derem origem as informações colhidas nessas visitas.

6. O Comitê Executivo receberá os relatórios do Diretor-Geral, de conformidade com o parágrafo 6 do artigo 8º desta Constituição, e, após o devido exame, solicitará ao Diretor-Geral que os transmita ao Conselho-Geral, acompanhados das observações que o Comitê Executivo julgar adequadas. Esses relatórios e comentários serão transmitidos a todos os membros do Conselho-Geral, antes da primeira sessão ordinária que se realizar, sendo, em seguida, publicados. O Comitê Executivo poderá solicitar ao Diretor-Geral a apresentação dos relatórios suplementares que julgar necessários.

ARTIGO 8º

Administração

1. O mais alto funcionário da OIR é o Diretor-Geral, que é responsável perante o Conselho-Geral e a Comissão Executiva, e terá a seu cargo a administração e a direção da OIR, de conformidade com as decisões do Conselho-Geral e da Comissão Executiva, devendo apresentar relatório sobre as medidas adotadas no sentido da aplicação dessas decisões.

2. O Diretor-Geral é designado pela Comissão Executiva e nomeado pelo Conselho-Geral. Se a Comissão Executiva não apresentar candidato suscetível de ser aceito pelo Conselho-Geral, este poderá nomear uma pessoa que não tenha sido apresentada por ela. Quando se vagar o cargo de Diretor-Geral, a Comissão Executiva poderá nomear um Diretor-Geral interino, que assumirá todos os encargos e funções até que o Conselho-Geral possa nomear novo Diretor-Geral.

3. O Diretor-Geral preencherá as suas funções nos termos de um contrato assinado, em nome da OIR, pelo Presidente da Comissão Executiva; esse contrato conterà uma cláusula de rescisão com aviso prévio de seis meses, válido para as duas partes. Em circunstâncias excepcionais e sob reserva de confirmação posterior da parte do Conselho-Geral, a Comissão Executiva terá poderes para suspender de suas funções o Diretor-Geral, pelo voto de dois terços dos membros, se, no parecer da Comissão, a sua conduta justificar tal decisão.

4. O pessoal da OIR será nomeado pelo Diretor-Geral, de acordo com regras que forem estabelecidas pelo Conselho-Geral.

5. O Diretor-Geral assiste a todas as reuniões do Conselho-Geral, da Comissão Executiva e de todas as outras comissões e subcomissões ou se faz representar por um dos seus subordinados. Ele próprio, ou seu representante, pode tomar parte, sem direito de voto, nessas reuniões.

6. a) O Diretor-Geral prepara, ao término de cada semestre, um relatório sobre as atividades da OIR. De ano em ano, o segundo desses relatórios semestrais deverá dar conta dos trabalhos da OIR, durante todo o ano findo, e fornecer uma exposição completa de suas atividades, no curso desse período. Esses relatórios serão submetidos à Comissão Executiva,

para exames, e levados em seguida ao Conselho-Geral, acompanhados dos comentários da Comissão Executiva, conforme previsto no parágrafo 6 do artigo 7º da presente Constituição.

b) No curso de cada sessão extraordinária do Conselho-Geral, o Diretor-Geral apresentará uma exposição das atividades da OIR desde a reunião precedente.

ARTIGO 9º

Do Pessoal

1. Ao se recrutar o pessoal e ao se fixarem as condições de trabalho, levar-se-á em consideração, antes de tudo, a necessidade de ser organizado o serviço com pessoas que possuam as mais altas qualidades de experiência, competência e integridade. Ter-se-á, presente, outrossim, a fidelidade aos princípios enunciados na presente Constituição. Levar-se-á devidamente em consideração a importância que há em se recrutar pessoal numa base geográfica equitativa e em empregar um número apropriado de pessoas que pertençam aos países de origem das pessoas deslocadas.

2. A OIR não poderá empregar pessoas que, de conformidade com os termos da segunda parte do Anexo I da presente (exceção feita das disposições do parágrafo 5 desta parte), estejam excluídas de sua competência.

3. O Diretor-Geral e o pessoal, no cumprimento de suas atribuições, não solicitarão nem aceitarão quaisquer instruções desse ou daquele Governo, assim como de qualquer autoridade alheia à OIR. Abster-se-ão eles de todo e qualquer ato incompatível com sua situação de funcionários internacionais que não são responsáveis senão perante a OIR. Cada membro da OIR se compromete a respeitar o caráter exclusivamente internacional dos deveres do Diretor-Geral e do pessoal, e a não procurar influenciá-los na execução das suas atribuições.

ARTIGO 10

Finanças

1. O Diretor-Geral submete ao Conselho-Geral, por intermédio do Comitê Executivo, um orçamento anual para cobrir as despesas necessárias com a administração e execução da OIR, assim como as despesas referentes aos projetos de reinstalação em grande escala, e, periodicamente, os orçamentos suplementares necessários. O Comitê Executivo encaminha o orçamento ao Conselho-Geral, com as observações que julgar convenientes. Após a aprovação definitiva do orçamento pelo Conselho-Geral, o total das importâncias que figuram sob as três rubricas indicadas abaixo, a saber, "Administração", "Execução", "Projetos de reinstalação geral", é repartido entre os membros e por rubrica, em proporções fixadas periodicamente pelo voto da maioria de dois terços dos membros do Conselho-Geral presentes e votantes.

2. As contribuições são pagas em consequência das negociações entabuladas, a pedido dos membros, entre a OIR e os ditos membros, em espécie ou em moeda que será fixada por decisão do Conselho-Geral, levando em consideração as moedas em que se prevê possam as despesas da OIR ser efetuadas em certas ocasiões, independentemente da moeda expressa no orçamento.

3. Cada membro compromete-se a contribuir para as despesas administrativas da OIR, na proporção que lhe tenha sido fixada e atribuída de conformidade com os parágrafos 1 e 2 do presente artigo.

4. Cada membro contribui para as despesas de execução — excetuadas as despesas referentes aos projetos de restabelecimento geral — na proporção que lhe cabe, de conformidade com os parágrafos 1 e 2 do presente artigo, e levando em conta as exigências da praxe constitucional do mencionado membro. Os membros encarregam-se de contribuir para as despesas referentes aos projetos de reinstalação geral, voluntariamente, e respeitando as exigências de seus processos constitucionais.

5. Todo membro da OIR que, após ter expirado o prazo de três meses a contar da data em que entrar em vigor esta Constituição, não tiver efetuado a sua contribuição, para as despesas da OIR correspondentes ao primeiro exercício anual, não poderá votar, nem no Conselho-Geral, nem no Comitê Executivo, antes de haver liquidado essa contribuição.

6. De conformidade com as disposições do parágrafo 5 do presente artigo, todo membro da OIR que estiver em atraso quanto ao pagamento de sua contribuição, para as despesas da OIR, não poderá votar, nem no Conselho-Geral, nem no Comitê Executivo, se o montante do débito for igual ou superior ao montante das contribuições devidas por esse membro e relativas ao exercício financeiro precedente.

7. O Conselho-Geral pode, todavia, permitir que esses membros votem, se chegar à conclusão de que a falta de pagamento é devida a circunstâncias alheias à vontade destes membros.

8. O orçamento administrativo da OIR é apresentado anualmente à Assembléa-Geral das Nações Unidas, a fim de que esta o examine e formule a seu respeito as recomendações que julgar apropriadas. O acordo que regular a filiação da OIR à Organização das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 3 da presente Constituição, pode prever, entre outras coisas, a aprovação do orçamento administrativo da OIR pela Assembléa-Geral das Nações Unidas.

9. As disposições excepcionais seguintes serão aplicáveis ao exercício financeiro, durante o qual entrar em vigor a presente Constituição, sem prejuízo das disposições relativas aos orçamentos suplementares que figuram no parágrafo 1 do presente artigo:

a) o orçamento será o orçamento provisório previsto no Anexo II da presente Constituição; e

b) o montante das contribuições dos membros corresponderá à tabela prevista no Anexo II da presente Constituição.

ARTIGO 11

Sede e Outras Repartições

1. A Organização tem a sua sede em Paris ou em Genebra, conforme a decisão do Conselho-Geral, e todas as reuniões do Conselho-Geral e do Comitê Executivo realizar-se-ão nessa sede, a menos que a maioria dos membros do Conselho-Geral ou do Comitê Executivo tenha decidido, por meio de uma reunião anterior ou após trocar correspondência com o Diretor-Geral, reunir-se em outro lugar.

2. O Comitê Executivo pode estabelecer todas as repartições regionais e congêneres, assim como qualquer forma de representação que julgue necessário criar.

3. Todas as repartições e órgãos representativos só podem ser instituídos com o consentimento do Governo que exerce a sua autoridade sobre o território escolhido.

ARTIGO 12

Regimento Interno

1. O Conselho-Geral adota o seu próprio regimento interno, inspirando-se no conjunto, todas as vezes que for oportuno, no regimento interno do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, e neste, introduzindo as modificações que julgar úteis. O Comitê Executivo instituirá o seu próprio regulamento, respeitando as decisões que o Conselho-Geral possa tomar a esse respeito.

2. Salvo disposições contrárias existentes na Constituição ou decididas pelo Conselho-Geral, as moções serão adotadas pela simples maioria dos membros presentes e votantes, no Conselho-Geral e no Comitê Executivo.

ARTIGO 13

Estatutos, Imunidades e Privilégios

1. A OIR gozará, no território de cada Estado-Membro, da capacidade jurídica necessária para exercer suas funções e para atingir os seus objetivos.

2. a) A OIR gozará, no território de cada Estado-Membro, dos privilégios e imunidades necessários para exercer suas funções e para atingir os seus objetivos.

b) Os representantes dos Estados-Membros, os funcionários e os empregados da OIR gozarão igualmente dos privilégios e imunidades necessários ao livre exercício de suas funções a serviço da OIR.

3. Tal capacidade jurídica e tais privilégios e imunidades serão determinados por um acordo, que deverá ser preparado pela OIR, mediante consulta ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Esse acordo, ao qual todos os membros poderão aderir, terá força executiva perante a OIR e cada um dos membros que o aceitarem.

ARTIGO 14

Relações com as Demais Organizações

1. Sem prejuízo das disposições do acordo a negociar com a Organização das Nações Unidas, para a aplicação do artigo 3º da presente Constituição, a OIR pode estabelecer, com as outras organizações internacionais, as relações que lhe parecerem úteis.

2. A OIR poderá, total ou parcialmente, assumir funções, e adquirir recursos e obrigações de qualquer outra organização ou Instituição intergovernamental, cujas finalidades e funções se encontrarem dentro da esfera de competência da OIR. Esta transferência poderá efetuar-se mediante mútuo acordo entre as autoridades competentes das mencionadas organizações, ou mediante acordo ou convenção internacional.

ARTIGO 15

Relações com as Autoridades dos Países em Cujo Território Estiverem os Refugiados e Pessoas Deslocadas

As relações entre a OIR e os Governos dos países em cujo território se encontrarem os refugiados e pessoas deslocadas, assim como as con-

dições nas quais a OIR exercerá sua atividade nos mencionados países, serão fixadas mediante acordos a serem celebrados entre a OIR e estes Governos ou administrações, conforme os termos da presente Constituição.

ARTIGO 16

Emendas à Constituição

Os textos das emendas propostas a esta Constituição serão comunicados pelo Diretor-Geral aos membros, pelo menos três meses antes de serem submetidos ao exame do Conselho-Geral. As emendas entrarão em vigor ao serem adotadas mediante o voto de aprovação de dois terços dos membros do Conselho-Geral presentes e que hajam votado e aceitas por dois terços dos Estados-Membros, conforme suas respectivas leis constitucionais, com a condição de que as emendas que acarretarem novas obrigações para os membros não entrarão em vigor, para cada membro, senão quando este as tiver aceito.

ARTIGO 17

Interpretação

1. Os textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo da presente Constituição serão considerados igualmente autênticos.
2. Com ressalva das disposições do artigo 96 da Carta das Nações Unidas e do Capítulo II do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, toda divergência ou questão relativa à interpretação ou à aplicação da presente Constituição será submetida à Corte Internacional de Justiça, a menos que o Conselho-Geral e as partes em litígio concordem num outro meio de solução.

ARTIGO 18

Entrada em vigor

1. a) Os Estados poderão tornar-se partes contratantes desta Constituição, mediante:
 - i) a assinatura, sem reservas, quanto à sua aprovação;
 - ii) a assinatura, sujeita à aprovação, seguida da aceitação;
 - iii) a aceitação.b) A aceitação efetuar-se-á mediante o depósito de um instrumento oficial perante o Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. Esta Constituição entrará em vigor ao receber a adesão de, pelo menos, quinze Estados, cujas contribuições para a Parte I do orçamento de execução, conforme se acham estabelecidas no Anexo II da presente Constituição, não forem inferiores a setenta e cinco por cento da totalidade das contribuições para a mencionada Parte I.
3. De conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, o Secretário-Geral registrará esta Constituição quando ela houver sido assinada por um Estado, sem reservas quanto à sua aprovação, ou ao ser depositado o primeiro instrumento de aceitação.

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará aos Estados contratantes a data da entrada em vigor desta Constituição, comunicando-lhes, outrossim, a data da adesão dos demais Estados.

Em fé de que os representantes abaixo assinados, para tanto devidamente autorizados, assinam esta Constituição.

Feita em Flushing Meadow, Nova Iorque, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e quarenta e seis, numa cópia única, nos idiomas chinês, espanhol, francês, inglês e russo. Os textos originais serão depositados nos arquivos das Nações Unidas. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópias devidamente autenticadas a cada um dos Governos contratantes e, quando entrar em vigor esta Constituição e for eleito o Diretor-Geral, ao Diretor-Geral da OIR.

A N E X O I

DEFINIÇÕES — PRINCÍPIOS GERAIS

1. Os princípios gerais abaixo enunciados fazem parte integrante das definições contidas nas primeira e segunda partes do presente Anexo.

a) O principal objetivo da OIR será dar ao problema dos refugiados e pessoas deslocadas, *bona fide*, uma solução rápida e positiva, que seja justa e eqüitativa para todos os interessados.

b) A tarefa principal da OIR, em relação às pessoas deslocadas, será a de facilitar-lhes o retorno tão pronto quanto possível aos respectivos países de origem, tendo em consideração os princípios enunciados no parágrafo c (ii) da resolução aprovada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, a 12 de fevereiro de 1946, relativamente ao problema dos refugiados (Anexo III).

c) Segundo determina a resolução aprovada pelo Conselho Econômico e Social a 16 de fevereiro de 1946, não se deve prestar auxilio internacional algum aos traidores, *quislings* e criminosos de guerra, assim como não se deve tomar qualquer medida que possa impedir, de qualquer modo, sua entrega e castigo.

d) A OIR deverá certificar-se de que seu auxilio não será aproveitado para fomentar atos subversivos ou hostis contra qualquer um dos Governos das Nações Unidas.

e) A OIR deverá certificar-se de que seu auxilio não será explorado por indivíduos que se recusem manifestamente a voltar a seu país de origem por preferir a ociosidade aos rigores que haveriam de suportar ao participarem da reconstrução de seu país, ou por indivíduos que desejem se fixar em outros países por razões puramente econômicas, entrando desta forma na categoria de emigrantes.

f) Por outra parte, a OIR deverá certificar-se de que nenhum refugiado ou deslocado autêntico será privado da assistência que ela seria capaz de lhe prestar.

g) A OIR, no desempenho de suas funções, deverá esforçar-se para não perturbar as relações amistosas entre as nações. Tendo em vista esse objetivo, a OIR exercerá uma vigilância particular nos casos em que seja encarado o restabelecimento ou a reinstalação dos refugiados ou pessoas deslocadas em países contíguos a seus respectivos países de origem, ou em países não autônomos. A OIR deverá estudar cuidadosamente, entre outros fatores, toda manifestação de legítima apreensão e inquietação relativamente aos referidos planos, no primeiro caso, por parte do país de origem das pessoas interessadas ou, no segundo caso, das populações indígenas dos aludidos territórios não autônomos.

2. Com o fim de assegurar a aplicação imparcial e eqüitativa dos princípios acima mencionados, assim como das definições a seguir, convirá

estabelecer um organismo especial de natureza semijudiciária, com constituição, regimento e jurisdição adequados.

PARTE I

*Refugiados e pessoas deslocadas segundo a resolução
aprovada pelo Conselho Econômico e Social das
Nações Unidas a 16 de fevereiro de 1946*

SEÇÃO A

Definição do termo "refugiado"

1. Com ressalva do disposto nas Seções C e D, e na Parte II deste Anexo, aplica-se a palavra "refugiado" à pessoa que deixou seu país de origem ou aquele em que anteriormente residia de modo habitual, ou que está fora deste país e que, haja ou não conservado a sua nacionalidade, pertença a uma das categorias seguintes:

a) vítimas dos regimes nazista ou fascista, ou de regimes que tomaram parte ao lado daqueles, na Segunda Guerra Mundial, ou ainda de regimes *quislins* ou análogos que os ajudaram em sua luta contra as Nações Unidas, gozem ou não aquelas pessoas de um estatuto internacional de refugiados;

b) os republicanos espanhóis e outras vítimas do regime falangista espanhol, gozando ou não de um estatuto internacional de refugiados;

c) pessoas consideradas como refugiados antes da deflagração da Segunda Guerra Mundial, por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas.

2. Com ressalva do disposto nas Seções C e D na Parte II deste Anexo, relativo à exclusão da competência da OIR quanto aos criminosos de guerra, *quislins* e traidores, o termo "refugiado" aplica-se também à pessoa que, embora não deslocada (tal qual foi definida na Seção B do presente Anexo), se encontra fora do país cuja nacionalidade possui ou no qual tinha antes sua residência habitual, e que, em consequência de acontecimentos ocorridos depois da deflagração da Segunda Guerra Mundial, não pode ou não deseja valer-se da proteção do governo do país cuja nacionalidade possui ou possuía.

3. Com ressalva do disposto na Seção D e na Parte II deste Anexo, aplica-se também a palavra "refugiado" a pessoas que, tendo residido na Alemanha ou na Austria, e sendo de origem israelita ou estrangeiros ou apátridas, foram vítimas da perseguição dos nazistas e foram retidas num daqueles países ou que, vendo-se obrigadas a fugir, tiveram de voltar mais tarde aos mesmos em consequência da ação do inimigo ou das circunstâncias da guerra, e que ainda não estão reinstaladas de modo estável.

4. O termo "refugiado" aplica-se também às crianças não acompanhadas que são órfãs de guerra ou cujos pais desapareceram, e que se acham fora do seu país de origem. Sendo estas crianças menores de 16 anos, receberão com prioridade todo o auxílio possível, inclusive, em regra geral, o auxílio para repatriação relativamente àquelas cuja nacionalidade possa ser determinada.

SEÇÃO B

Definição do termo "pessoa deslocada"

O termo "pessoa deslocada" aplica-se a toda pessoa que, em consequência da ação das autoridades dos regimes mencionados no parágrafo 1,

a, da Seção A da primeira parte do presente Anexo, foi deportada do país cuja nacionalidade possui ou no qual tinha antes sua residência habitual, ou que foi obrigada a deixar este país, como sejam as pessoas que foram obrigadas ao trabalho forçado e que foram deportadas por motivo de raça, religião ou opiniões políticas. As pessoas deslocadas não estarão inscritas na competência da OIR senão de conformidade com as disposições das Seções C e D da Parte I e das da Parte II deste Anexo. Ao cessarem de existir as razões pelas quais foram deportadas, tais pessoas deverão ser repatriadas logo que possível, de conformidade com o artigo 2º, parágrafo 1, a, da presente Constituição e com ressalva das disposições das alíneas ii e iii do parágrafo c da resolução da Assembléa-Geral, datada de 12 de fevereiro de 1946, concernente ao problema dos refugiados (Anexo III).

SEÇÃO C

Condições em que os "refugiados" ou "pessoas deslocadas" estarão inscritos na competência da OIR

1. Para todas as categorias acima enunciadas, com exceção daquelas mencionadas nas alíneas 1-b e 3 da Seção A do presente Anexo, as pessoas em apreço estarão inscritas na competência da OIR, segundo a resolução adotada pelo Conselho Econômico e Social, a 16 de fevereiro de 1946, caso possam ser repatriadas e se o auxílio da OIR for necessário para lhes assegurar a repatriação ou se, com absoluta liberdade, e depois de terem tomado conhecimento exato da situação e recebido informações adequadas dos Governos dos países de que são nacionais ou em que residiam habitualmente, tiverem expressado razões válidas para não regressar àqueles países.

a) Serão consideradas como válidas as objeções seguintes:

i) a perseguição ou temor, bem fundado, de perseguição por motivos raciais, religiosos, de nacionalidade, ou opiniões políticas, sempre que estas opiniões não se oponham aos princípios das Nações Unidas, segundo enunciados no preâmbulo da Carta das Nações Unidas;

ii) objeções de caráter político que a OIR considere "válidas", segundo previsto no parágrafo 8-a* do relatório da Terceira Comissão da Assembléa-Geral, aprovado pela Assembléa a 12 de fevereiro de 1946;

iii) razões poderosas de caráter familiar, oriundas de perseguição anteriores ou motivadas por enfermidade ou doença, no caso de pessoas compreendidas na Seção A, parágrafos 1-a e 1-c.

b) Serão normalmente consideradas como "informações satisfatórias": as informações relativas às condições que imperam nos países a que pertençam os refugiados ou pessoas deslocadas em apreço, fornecidas diretamente aos mesmos pelos representantes dos Governos dos mencionados países; falcitar-se-á a estes Governos o acesso aos acampamentos e centros de reunião de refugiados e pessoas deslocadas, a fim de que possam comunicar-lhes as mencionadas informações.

* Parágrafo 8.º: "Ao responder ao delegado da Bélgica, o Presidente declarou estar subentendido que caberia à OIR decidir da validade das objeções, sendo que estas poderiam ser de caráter político."

2. No caso de refugiados compreendidos na Seção A, parágrafo 1-b, deste Anexo, as pessoas interessadas estarão inscritas na competência da OIR, segundo a resolução adotada a 16 de fevereiro de 1946 pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, enquanto permanecerem na Espanha o regime falangista. Caso este regime seja substituído por um regime democrático, eles deverão, então, para não regressarem à Espanha, apresentar objeções válidas que correspondam àquelas indicadas no parágrafo 1-a desta seção.

SEÇÃO D

Condições em que os refugiados e pessoas deslocadas deixarão de estar inscritos na competência da OIR

Deixarão de estar inscritos na competência da OIR os refugiados e pessoas deslocadas:

- a) que tiverem regressado a países membros das Nações Unidas e de que são nacionais, a menos que o lugar em que residiam anteriormente e ao qual desejam regressar se encontre fora do país do qual são nacionais; ou
- b) que hajam adquirido nova nacionalidade; ou
- c) que, a juízo da OIR, se hajam estabelecido definitivamente de outro modo; ou
- d) que tiverem, sem motivo válido, recusado aceitar as propostas da OIR, no sentido de sua reinstalação ou repatriação; ou
- e) que não façam nenhum esforço sério para ganhar a vida, embora lhes fosse possível fazê-lo, ou que aproveitem indevidamente o auxílio proporcionado pela OIR.

PARTE II

Pessoas que não estarão inscritas na competência da OIR

1. Os criminosos de guerra *quistings* e traidores.*
2. Todos aqueles que se possa provar:
 - a) terem ajudado o inimigo a perseguir as populações civis de países que são membros das Nações Unidas; ou
 - b) terem ajudado voluntariamente as forças inimigas desde o começo da Segunda Guerra Mundial, em suas operações contra as Nações Unidas.
3. Criminosos de direito comum passíveis das disposições dos tratados de extradição.
4. Aqueles que, sendo de origem alemã do ponto de vista étnico (sejam eles súditos alemães, ou pertencentes às minorias alemãs em outros países):
 - a) vindo de outros países, tenham sido ou possam ser transferidos para a Alemanha;
 - b) tenham sido evacuados da Alemanha para outros países no decorrer da Segunda Guerra Mundial;
 - c) tenham fugido da Alemanha ou voltado a este país como fugitivos, ou tenham saído de qualquer outro país em que residiam, que não a Alemanha, para não caírem nas mãos dos exércitos aliados.

* O fato de ter continuado a preencher funções normais e pacíficas, sem intenção determinada de ajudar o inimigo contra os aliados ou contra as populações civis do território ocupado pelo inimigo, não será considerado como constituindo um "auxílio voluntário". Esta disposição aplicar-se-á igualmente aos atos de caráter humanitário, tais como assistência aos feridos e moribundos, salvo nos casos em que uma assistência desta natureza prestada a nacionais de um país inimigo tenha sido negada a nacionais aliados aos quais poderia ter sido prestada.

5. Aqueles que recebem um auxílio econômico e a proteção do país a cuja nacionalidade pertencem, a menos que este país solicite para eles a assistência internacional.

6. Aqueles que, desde a cessação das hostilidades da Segunda Guerra Mundial:

a) tenham participado de qualquer organização cujo objetivo fosse a queda, pela força das armas, do Governo de seu país de origem, se este país for membro das Nações Unidas, ou do Governo de outro membro das Nações Unidas, ou que tenham participado de qualquer organização terrorista;

b) tenham encabeçado movimentos hostis contra o Governo de seu país de origem, caso seja este membro das Nações Unidas, ou que tenham dirigido movimentos no sentido de encorajar os refugiados a não regressar a seus países de origem;

c) pertençam, no momento em que solicitam o auxílio da OIR, às forças armadas ou ao serviço público de um país estrangeiro.

ANEXO II

ORÇAMENTO E QUOTAS PARA O PRIMEIRO EXERCÍCIO

1. O orçamento provisório para o primeiro exercício elevar-se-á a 4.800.000 dólares norte-americanos, para as despesas de administração, e a 151.060.500 dólares norte-americanos, para as despesas de execução (salvo as despesas de restabelecimento em grande escala), e a 5.000.000 de dólares norte-americanos, para as despesas relativas à reinstalação em grande escala. Todo saldo destas partidas não aproveitado deverá ser transportado ao crédito da partida correspondente no orçamento do exercício seguinte.

2. Estas quantias (salvo as despesas de reinstalação em grande escala) serão pagas pelos membros, conforme a tabela abaixo:

A. DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO		Pais	Percentagem
Pais	Percentagem		
Afeganistão	0,05	Salvador	0,05
Argentina	1,85	Etiópia	0,08
Austrália	1,97	França	6,00
Bélgica	1,35	Grécia	0,17
Bolívia	0,08	Guatemala	0,05
Brasil	1,85	Haiti	0,04
Bielo-Rússia (República Socialista Soviética de)	0,22	Honduras	0,04
Canadá	3,20	Islândia	0,04
Chile	0,45	Índia	3,95
China	6,00	Irã	0,45
Colômbia	0,37	Iraque	0,17
Costa Rica	0,04	Libano	0,06
Cuba	0,29	Libéria	0,04
Tchecoslováquia	0,20	Luxemburgo	0,05
Dinamarca	0,79	México	0,63
República Dominicana	0,05	Holanda	1,40
Equador	0,05	Nova Zelândia	0,50
Egito	0,79	Nicarágua	0,04
		Noruega	0,50
		Panamá	0,05
		Paraguai	0,04
		Peru	0,20

<i>País</i>	<i>Porcentagem</i>		
Filipinas	0,29	Equador	0,04
Polónia	0,95	Egito	0,68
Arábia Saudita	0,08	Salvador	0,03
Suécia	2,35	Etiópia	0,07
Síria	0,12	França	4,10
Turquia	0,91	Grécia	0,15
Ucrânia (República Socialista Soviética de)	0,84	Guatemala	0,04
União Sul-Africana	1,12	Haiti	0,02
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	6,34	Honduras	0,02
Reino Unido	11,48	Islândia	0,02
Estados Unidos da América	39,89	Índia	3,66
Urugual	0,18	Irã	0,39
Venezuela	0,17	Iraque	0,15
Iugoslávia	0,33	Líbano	0,05
		Libéria	0,02
		Luxemburgo	0,04
		México	0,54
	100,00	Holanda	0,90
		Nova Zelândia	0,44
		Nicarágua	0,02
		Noruega	0,44
		Panamá	0,04
		Paragual	0,02
		Peru	0,17
		Filipinas	0,24
		Polónia	0,61
		Arábia Saudita	0,07
		Suécia	2,20
		Síria	0,10
		Turquia	0,88
		Ucrânia (República Socialista Soviética de)	0,62
		União Sul-Africana	1,00
		União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	4,69
		Reino Unido	14,75
		Estados Unidos da América	45,75
		Urugual	0,15
		Venezuela	0,23
		Iugoslávia	0,23
		Novos membros	1,92
			100,00

**DESPESAS DE EXECUÇÃO
(SALVO AS DESPESAS DE
RESTABELECIMENTO EM
GRANDE ESCALA)**

<i>País</i>	<i>Porcentagem</i>
Afeganistão	0,03
Argentina	1,50
Austrália	1,76
Bélgica	1,00
Bolívia	0,07
Brasil	1,50
Bielo-Rússia (República Socialista Soviética de)	0,16
Canadá	3,50
Chile	0,39
China	2,50
Colômbia	0,32
Costa Rica	0,02
Cuba	0,24
Tchecoslováquia	0,80
Dinamarca	0,68
República Dominicana	0,04

3. As contribuições destinadas a custear as despesas de reinstalação em grande escala serão regidas pelos dispositivos do artigo 10, parágrafo 4, da Presente Constituição.

ANEXO III

**RESOLUÇÃO APROVADA PELA ASSEMBLÉIA-GERAL
EM 12 DE FEVEREIRO DE 1948**

(Documento A/45)

A Assembléia-Geral,

Reconhecendo ser de imediata urgência o problema dos refugiados e pessoas deslocadas de toda categoria, e reconhecendo a necessidade de

estabelecer uma clara distinção entre os verdadeiros refugiados e pessoas deslocadas, por um lado, e os criminosos de guerra, *quislings* e traidores, mencionados no abaxo parágrafo *d*, por outro lado,

a) Resolve entregar este problema ao Conselho Econômico e Social, para que o estude detidamente, em todos seus aspectos, conforme o item número 10 da ordem do dia para a primeira sessão do Conselho, e apresente um relatório sobre o mesmo à Assembléia-Geral, durante a segunda parte de sua primeira sessão;

b) Recomenda ao Conselho Econômico e Social que designe um comitê especial para levar a cabo, tão rapidamente quanto possível, o estudo do assunto e a elaboração do relatório mencionado no parágrafo *a*;

c) Recomenda ao Conselho Econômico e Social que, ao estudar este assunto, tome em consideração os seguintes princípios:

i) o caráter e alcance internacionais deste problema.

ii) que não se poderá obrigar a regressar a seu país de origem nenhum refugiado ou pessoa deslocada que, com absoluta liberdade e conhecimento da situação, e das informações fornecidas pelo Governo de seu país de origem, expresse final e definitivamente objeções válidas e não esteja incluído no disposto no parágrafo *d* abaixo. O organismo internacional que se resolve reconhecer ou criar em consequência do relatório mencionado nos parágrafos *a* e *b* encarregar-se-á do futuro dos mencionados refugiados ou pessoas deslocadas, excetuando-se os casos em que o Governo do país em que se acham estabelecidos firme um acordo com este organismo no sentido de prover as despesas do sustento desses refugiados ou deslocados, bem assim como assumir a responsabilidade de sua proteção;

iii) que a tarefa principal, em relação às pessoas deslocadas, consiste em encorajá-las e auxiliá-las, por todos os meios possíveis, a regressarem prontamente a seus países de origem. Esta assistência poderá realizar-se sob a forma de acordos bilaterais de assistência mútua, no que se refere à repatriação dos ditos refugiados e pessoas deslocadas conforme os princípios enunciados no parágrafo anterior *c* (ii);

d) Considera que nenhum ato realizado em consequência desta resolução deve obstar de forma alguma a entrega e o castigo dos criminosos de guerra, *quislings* e traidores, de conformidade com os acordos ou convenções internacionais presentes e futuros;

e) Considera que os alemães transferidos de outros países para a Alemanha ou que fugiram para outros países, para não cair nas mãos das tropas aliadas, não estão incluídos nos efeitos desta declaração, sempre que sua situação possa ser resolvida pelas forças aliadas de ocupação na Alemanha, mediante convênio com os Governos de seus respectivos países.

Publicado no DCN (Seção II) de 8-12-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1948

Art. 1º — É mantida a decisão pela qual o Tribunal de Contas, por estar encerrado o exercício financeiro de 1947, recusou registro ao termo

de acordo celebrado em 20 de outubro de 1947 entre o Governo Federal e o Hospital São Sebastião, da cidade de Tombos, Estado de Minas Gerais, para execução de obras sob regime de cooperação.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 8-12-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição, e eu, *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1948

Art. 1º — O Tribunal de Contas efetuará o registro do contrato de constituição de aforamento do terreno de marinha situado na Rua Pedro Alves nº 17, no Distrito Federal, celebrado entre a União Federal e Manoel Maria Moniz Freire, em 6 de novembro de 1947.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 8-12-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1948

Art. 1º — O Tribunal de Contas efetuará o registro do contrato celebrado entre a União, de um lado, e a Província Carmelitana Fluminense e Antônio dos Santos Teixeira e sua mulher, de outro, relativo à compra de um imóvel situado na Rua Coronel Montenegro nº 265, bairro da Bocaina, estação balneária de Guarujá, Santos, Estado de São Paulo, por escritura assinada a 17 de dezembro de 1942 e lavrada no Cartório do 3º Ofício daquela cidade.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 8-12-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1948

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas que, em sessão de 19 de dezembro de 1947, recusou registro ao contrato celebrado, em 1º de outubro desse ano, entre o Departamento Federal de Segurança Pública e Domingos Vassalo Caruso, por não se terem cumprido formalidades legais indispensáveis.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 8-12-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1948

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas negou registro ao termo de venda, lavrado em 25 de abril de 1946, e pelo qual a União declarou transmitir a Jorge Pachá o domínio pleno do lote urbano nº 8, situado na Rua Severiano das Chagas, antiga Rua do Quartel, nos terrenos da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 8-12-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1948

Art. 1º — O Tribunal de Contas efetuará o registro do contrato celebrado a 18 de novembro de 1947 entre a União e Marcello Otto Neuenchwander Penido, pelo qual este se obriga a desempenhar a função de assistente da cadeira de Entomologia e Parasitologia Agrícola na Escola Superior de Agricultura de Lavras, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — A despesa com a execução do presente Decreto Legislativo correrá à conta da Verba-1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Subconsignação 04 — item 04 — Departamento de Administração — inciso 06, Divisão do Pessoal, do Orçamento em vigor para o Ministério da Agricultura e, nos exercícios vindouros, à conta de dotação que lhe for destinada.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 12-12-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, nº 1, da Constituição Federal, e eu, *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1948

Art. 1º — São aprovados os Atos do XI Congresso da União Postal Universal assinados na cidade de Buenos Aires, em 23 de maio de 1939, pelos delegados do Brasil e demais países participantes da Convenção, de acordo com o nº 1 do art. 66 da Constituição Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 12-12-48

CONVENTION POSTALE UNIVERSELLE SIGNÉE A BUENOS-AIRES, LE 23 MAI 1939

TABLE DES MATIÈRES

TITRE PREMIER

DE L'UNION POSTALE UNIVERSELLE

CHAPITRE PREMIER

Organisation et ressort de l'Union

Art.

1. Constitution de l'Union.
2. Adhésions nouvelles. Procédure.
3. Convention et arrangements de l'Union.
4. Règlements d'exécution.
5. Unions restreintes. Arrangements spéciaux.
6. Législation intérieure.

Art.

7. Relations exceptionnelles.
8. Colonies, Protectorats, etc.
9. Application de la convention aux Colonies, Protectorats, etc.
10. Ressort de l'Union.
11. Arbitrages.
12. Sortie de l'Union. Cessation de participation aux arrangements.

CHAPITRE II

Congrès — Conférences — Commissions

13. Congrès.
14. Ratifications. Mise à exécution et durée des actes des congrès.
15. Congrès extraordinaires.
16. Règlement des congrès.
17. Conférences.
18. Commissions.

CHAPITRE III

Propositions dans l'intervalle des réunions

19. Introduction des propositions.
20. Examen des propositions.
21. Conditions d'approbation.
22. Notification des résolutions.
23. Exécution des résolutions.

CHAPITRE IV

Du Bureau international

24. Attributions générales.
25. Dépenses du Bureau international.

TITRE II

RÈGLES D'ORDRE GÉNÉRAL

Chapitre Unique

26. Liberté de transit.
27. Interdiction de taxes non prévues.
28. Suspension temporaire de services.
29. Monnaie-type.
30. Equivalents.
31. Formules. Langues.
32. Cartes d'identité.

TITRE III

DISPOSITIONS CONCERNANT
LES CORRESPONDANCES POSTALES

CHAPITRE PREMIER

Disposititons générales

Art.

33. Objets de correspondance.
34. Taxes et conditions générales.
35. Affranchissement.
36. Taxe en cas d'absence ou d'insuffisance d'affranchissement.
37. Surtaxes.
38. Taxes spéciales.
39. Objets passibles de droits de douane.
40. Contrôle douanier.
41. Droit de dédouanement.
42. Droits de douane et autres droits non postaux.
43. Envois francs de droits.
44. Annulation des droits de douane et autres droits non postaux.
45. Envois exprès.
46. Interdictions.
47. Modalités d'affranchissement.
48. Affranchissement des correspondances à bord des navires.
49. Franchise postale.
50. Coupons-réponse.
51. Retrait. Modification d'adresse.
52. Réexpédition. Rebuts.
53. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE II

Envois recommandés

54. Taxes.
55. Avis de réception.
56. Étendue de la responsabilité.
57. Exceptions au principe de la responsabilité.
58. Cessation de la responsabilité.
59. Paiement de l'indemnité.
60. Délai de paiement de l'indemnité.
61. Détermination de la responsabilité.
62. Remboursement de l'indemnité à l'administration expéditrice.

CHAPITRE III

Envois contre remboursement

Art.

63. Taxes et conditions. Liquidation.
64. Annulation ou modification du mandat de remboursement.
65. Responsabilité en cas de perte de l'envoi.
66. Garantie des sommes encaissées régulièrement.
67. Indemnité en cas de non-encaissement du montant du remboursement, d'encaissement insuffisant ou frauduleux.
68. Sommes encaissées régulièrement. Indemnités. Paiement et recours.
69. Délai de paiement.
70. Détermination de la responsabilité.
71. Remboursement des sommes annoncées.
72. Mandats de remboursement et bulletins de versement.
73. Bonification de la taxe et du droit de remboursement.

CHAPITRE IV

Attribution des taxes — Frais de transit

74. Attribution des taxes.
75. Frais de transit.
76. Exemption de frais de transit.
77. Services extraordinaires.
78. Paiements et décomptes.
79. Echange de dépêches closes avec des bâtiments de guerre.

Dispositions diverses

80. Inobservation de la liberté de transit.
81. Engagements relatifs aux mesures pénales.

Dispositions finales

82. Mise à exécution et durée de la convention.

PROTOCOLE FINAL DE LA CONVENTION

- I. Retrait. Modification d'adresse.
- II. Equivalents. Limites maxima et minima.
- III. Once avoirdupois.
- IV. Dépôt de correspondances à l'étranger.
- V. Coupons-réponse.
- VI. Droit de recommandation.
- VII. Services aériens.

- VIII. Exception à la liberté du transit.
- IX. Frais spéciaux de transit par le Transsibérien et le Transandin.
- X. Frais d'entrepôt spéciaux à Aden.
- XI. Frais spéciaux de transbordement.
- XII. Protocole laissé ouvert aux pays non représentés.
- XIII. Protocole laissé ouvert aux pays représentés pour signatures et adhésions.
- XIV. Délai pour la notification des adhésions.

**RÈGLEMENT D'EXECUTION DE LA CONVENTION
POSTALE UNIVERSELLE**

TITRE PREMIER

DISPOSITIONS GÉNÉRALES

Chapitre Unique

Art.

- 101. Transit en dépêches closes et transit à découvert.
- 102. Echange en dépêches closes.
- 103. Acheminement des correspondances.
- 104. Pays éloignés.
- 105. Fixation des équivalents.
- 106. Timbres-poste et empreintes d'affranchissement.

TITRE II

CONDITIONS D'ACCEPTATION DES OBJETS DE CORRESPONDANCE

CHAPITRE PREMIER

Dispositions applicables à toutes les catégories d'envois

- 107. Conditionnement et adresse.
- 108. Envois poste restante.
- 109. Envois sous enveloppe à panneau.
- 110. Envois soumis au contrôle douanier.
- 111. Envois francs de droits.

CHAPITRE II

Dispositions spéciales applicables à chaque catégorie d'envois

- 112. Lettres.
- 113. Cartes postales simples.
- 114. Cartes postales avec réponse payée.
- 115. Papiers d'affaires.
- 116. Imprimés.
- 117. Objets assimilés aux imprimés.

Art.

118. Imprimés. Annotations et annexes autorisées.
119. Imprimés. Conditionnement des envois.
120. Objets assimilés aux impressions et rellet à l'usage des aveugles,
121. Echantillons. Annotations autorisées.
122. Echantillons. Conditionnement des envois.
123. Objets assimilés aux échantillons.
124. Objets groupés.
125. Petits paquets.
126. Envois "Pronopost".

TITRE III

ENVOIS RECOMMANDÉS — AVIS DE RÉCEPTION

Chapitre Unique

127. Envois recommandés.
128. Avis de réception.
129. Avis de réception demandé postérieurement au dépôt.

TITRE IV

ENVOIS CONTRE REMBOURSEMENT

Chapitre unique

130. Indications à porter sur l'envoi.
131. Etiquette.
132. Mandat de remboursement.
133. Versement en compte courant postal dans le pays de destination de l'envoi.
134. Conversion du montant du remboursement.
135. Divergence entre les indications du montant du remboursement.
136. Délai de payement.
137. Annulation ou modification du montant du remboursement.
138. Réexpédition.
139. Emission du mandat de remboursement ou du bulletin de versement.
140. Annulation ou remplacement des formules de mandats de remboursement ou de bulletins de versement.
141. Mandats de remboursement non délivrés ou non encaissés.
142. Décompte des mandats de remboursement.

TITRE V

OPÉRATIONS AU DÉPART ET A L'ARRIVÉE

Chapitre unique

Art.

143. Application du timbre à date.
144. Envois exprès.
145. Envois non affranchis ou insuffisamment affranchis.
146. Renvoi des bulletins d'affranchissement. Récupération des droits avancés.
147. Envois réexpédiés.
148. Enveloppes de réexpédition et enveloppes collectives.
149. Envois tombés en rebut.
150. Retrait. Modification d'adresse.
151. Simple correction d'adresse.
152. Réclamations. Envois ordinaires.
153. Réclamations. Envois recommandés.
154. Demandes de renseignements.
155. Réclamations et demandes de renseignements concernant des envois déposés dans un autre pays.
156. Emploi de timbres-poste présumés frauduleux ou d'empreintes contrefaites de machines à affranchir ou de presses d'imprimerie.

TITRE VI

ÉCHANGE DES ENVOIS

Chapitre Unique

157. Feuilles d'avis.
158. Transmission des envois recommandés.
159. Transmission des envois exprès.
160. Confection des dépêches.
161. Remise des dépêches.
162. Vérification des dépêches.
163. Renvoi des sacs vides.

TITRE VII

DISPOSITIONS CONCERNANT LES FRAIS DE TRANSIT

CHAPITRE I

Opérations de statistique

164. Statistique des frais de transit.
165. Confection et désignation des dépêches closes pendant la période de statistique.

Art.

166. Constatation du nombre de sacs et du poids des dépêches closes.
167. Confection des relevés des dépêches closes.
168. Liste des dépêches closes échangées en transit.
169. Dépêches closes échangées avec des bâtiments de guerre.
170. Bulletin de transit.
171. Dérogations aux articles 166, 167 et 170.
172. Services extraordinaires.

CHAPITRE II*Comptabilité. Règlement des comptes*

173. Compte des frais de transit.
174. Décompte général annuel. Intervention du Bureau international.
175. Liquidation des frais de transit.

TITRE VIII**DISPOSITIONS DIVERSES***Chapitre unique*

176. Coupons-réponse.
177. Cartes d'identité.
178. Dépêches échangées avec des bâtiments de guerre.
179. Bulletins d'affranchissements. Décompte des frais de douane, etc.
180. Formules à l'usage du public.
181. Délai de garde des documents.
182. Adresse télégraphique.

TITRE IX**BUREAU INTERNATIONAL***Chapitre unique*

183. Congrès et conférences.
184. Renseignements. Demandes de modifications des actes.
185. Publications.
186. Rapport annuel.
187. Langue officielle du Bureau international.
188. Coupons-réponse. Cartes d'identité.
189. Balance et liquidation des comptes.
190. Etablissement des comptes.
191. Balance générale.

Art.

- 192. Payement.
- 193. Communications à adresser au Bureau international.
- 194. Statistique générale.
- 195. Dépenses du Bureau international.

DISPOSITIONS FINALES

- 196. Mise à exécution et durée du Règlement.

APPENDICE

Formules C 1 à C 31.

DISPOSITIONS CONCERNANT LE TRANSPORT DE LA POSTE AUX LETTRES PAR VOIE AÉRIENNE

CHAPITRE PREMIER.

Dispositions générales.

Art.

- 1. Objets de correspondance admis au transport aérien.
- 2. Liberté de transit.
- 3. Acheminement des correspondances-avion.
- 4. Acheminement par la voie aérienne sur une partie seulement du parcours.
- 5. Taxes et conditions générales d'admission des correspondances-avion.
- 6. Correspondances-avion non affranchies ou insuffisamment affranchies.
- 7. Distribution des correspondances-avion.
- 8. Réexpédition et renvoi des correspondances-avion.

CHAPITRE II.

Envois recommandés ou avec valeur déclarée.

- 9. Envois recommandés.
- 10. Avis de réception.
- 11. Responsabilité.
- 12. Envois avec valeur déclarée.

CHAPITRE III.

Attribution des surtaxes aériennes.

- 13. Attribution de surtaxes.
- 14. Frais de transport aérien des dépêches closes.
- 15. Frais de transport des correspondances-avion à découvert.

CHAPITRE IV.

Art.

16. Communications à adresser au Bureau International et aux administrations.

CHAPITRE V.

Comptabilité. Règlement de comptes.

17. Statistique de décompte.
 18. Confection des dépêches ordinaires ou des dépêches-avion pendant les périodes de statistique des frais de transport aérien.
 19. Constatation du poids des dépêches-avion et des correspondances-avion.
 20. Liste des dépêches-avion closes.
 21. Compte des frais de transport aérien réglés sur la base des statistiques.
 22. Compte des frais de transport aérien.
 23. Décompte général.

CHAPITRE VI.

Dispositions diverses.

24. Signalisation des correspondances-avion.
 25. Signalisation des dépêches-avion.
 26. Mode d'expédition des correspondances-avion.
 27. Transbordement des dépêches-avion.
 28. Annotations à porter sur les feuilles d'avis, sur les feuilles d'envoi et sur les étiquettes des dépêches-avion.
 29. Dedouanement des correspondances passibles de droits de douane.
 30. Application des dispositions de la convention et des arrangements.
 31. Mise à exécution et durée des dispositions adoptées.

**PROTOCOLE FINAL DES DISPOSITIONS CONCERNANT LE TRANSPORT
 DE LA POSTE AUX LETTRES PAR VOIE AÉRIENNE.**

PAR VOIE AÉRIENNE.

- I. Frais de transport aérien des dépêches closes.
 II. Faculté de réduire l'échelon de poids unitaire des correspondances-avion.
 III. Surtaxes exceptionnelles en faveur de certains pays d'Europe.

APPENDICE

Formules A V 1 à A V 4.

INTERPRÉTATIONS

Divers articles (commençant à la page 373).

UNION POSTALE UNIVERSELLE

Convention postale universelle conclue entre l'Afghanistan, l'Union de l'Afrique du Sud, l'Albanie, l'Allemagne, les Etats-Unis d'Amérique, l'ensemble des Possessions des Etats-Unis d'Amérique, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, le Commonwealth de l'Australie, la Belgique, la Colonie du Congo Belge, la Boïwie, le Brésil, la Bulgarie, le Canada, le Chili, la Chine, la République de Colombie, la République de Costa-Rica, la République de Cuba, le Danemark, la Ville Libre de Dantzig, la République Dominicaine, l'Egypte, la République d'El Salvador, l'Equateur, l'Espagne, l'ensemble des Colonies Espagnoles, l'Estonie, la Finlande, la France, l'Algérie, les Colonies et Protectorats Français de l'Indochine, l'ensemble des autres Colonies Françaises, le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord, l'ensemble des Colonies Britanniques, y compris les Territoires d'outre-mer, les Protectorats et les Territoires sous suzeraineté ou sous mandat, la Grèce, le Guatemala, la République d'Haïti, la République du Honduras, la Hongrie, l'Inde Britannique, l'Irak, l'Iran, l'Irlande, l'Islande, l'Italie, l'ensemble des Colonies et Possession Italiennes autres que l'Afrique orientale Italienne, l'Afrique orientale Italienne, le Japon, le Chosen, l'ensemble des autres Dépendances japonaises, la Lettonie, les Etats du Levant sous Mandat Français (Syrie et Liban), la République de Libéria, la Lithuanie, le Luxembourg, le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), le Mexique, le Nicaragua, la Norvège, la Nouvelle-Zélande, la République de Panama, le Paraguay, les Pays-Bas, Curaçao et Surinam, les Indes néerlandaises, le Pérou, le Commonwealth des Philippines, la Pologne, le Portugal, les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale, les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la Roumanie, la République de Saint-Marin, le Siam, la Suède, la Confédération Suisse, la Tchéco-Slovaquie, la Tunisie, la Turquie, l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes, la République orientale de l'Uruguay, l'Etat de la Cité du Vatican, les Etats-Unis de Venezuela, l'Yémen et le Royaume de Yougoslavie

Les soussignés, Plénipotentiaires des gouvernements des pays ci-dessus énumérés s'étant réunis en Congrès à Buenos-Aires en vertu de l'article 13 de la Convention² postale universelle conclue au Caire le 20 mars 1934, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, révisé ladite convention conformément aux dispositions suivantes:

TITRE PREMIER

De l'Union Postale Universelle

CHAPITRE PREMIER

Organisation et ressort de l'Union

ARTICLE PREMIER

Constitution de l'Union

Les pays entre lesquels est conclue la présente convention forment, sous la dénomination d'Union postale universelle, un seul territoire postal pour l'échange réciproque des correspondances.

1 Ratification notifiée à Buenos Aires: Egypte, le 16 août 1940.

Les arrangements conclus à Buenos Aires en même temps que la Convention postale universelle ont été également ratifiés par l'Egypte, à l'exception de l'arrangement concernant les virements postaux. Ces arrangements n'ont pas, jusqu'à présent, été enregistrés au Secrétariat de la Société des Nations. (Voir *liste page 380*).

2 Vol. CLXXIV, page 171; vol. CLXXXV, page 455; vol. CXVI, page 468; et vol. CXCVII, page 372, de ce recueil.

L'Union postale a également pour objet d'assurer l'organisation et le perfectionnement des divers services postaux internationaux.

ARTICLE 2

Adhésions Nouvelles. Procédure

Tout pays est admis en tout temps à adhérer à la convention.

L'adhésion doit être notifiée par voie diplomatique au Gouvernement de la Confédération suisse et par celui-ci aux gouvernements de tous les pays de l'Union.

ARTICLE 3

Convention et Arrangements de l'Union

Le service de la poste aux lettres est réglé par les dispositions de la convention.

D'autres services, tels que ceux des lettres et des boîtes avec valeur déclarée, des colis postaux, des mandats de poste, des virements postaux, des valeurs à recouvrer et des abonnements aux journaux et écrits périodiques, font l'objet d'arrangements entre pays de l'Union.

Ces arrangements ne sont obligatoires que pour les pays qui y ont adhéré.

L'adhésion à un ou plusieurs de ces arrangements est soumise aux dispositions de l'article 2.

ARTICLE 4

Règlements D'Exécution

Les administrations postales des pays de l'Union arrêtent d'un commun accord, dans des règlements d'exécution, les mesures d'ordre et de détail nécessaires à l'exécution de la convention et des arrangements.

ARTICLE 5

Unions Restreintes. Arrangements Spéciaux

Les pays de l'Union et, pour autant que leur législation ne s'y oppose pas, les administrations peuvent établir des Unions restreintes et prendre entre eux des arrangements spéciaux concernant les objets traités dans la convention et dans son règlement, à la condition toutefois de ne pas y introduire des dispositions moins favorables, pour le public, que celles qui sont prévues par ces actes.

La même faculté est accordée aux pays qui participent aux arrangements et, le cas échéant, à leurs administrations, en ce qui concerne les objets visés par ces actes et leurs règlements.

ARTICLE 6

Législation Intérieure

Les stipulations de la convention et des arrangements de l'Union ne portent pas atteinte à la législation de chaque pays dans tout ce qui n'est pas expressément prévu par ces actes.

ARTICLE 7

Relations Exceptionnelles

Les administrations qui desservent des territoires non compris dans l'Union sont tenues d'être les intermédiaires des autres administrations. Les dispositions de la convention et de son règlement sont applicables à ces relations exceptionnelles.

ARTICLE 8

Colonies, Protectorats, etc.

Sont considérés comme formant un seul pays ou une seule administration de l'Union, suivant le cas, au sens de la convention et des arrangements en ce qui concerne, notamment, leur droit de vote aux congrès, aux conférences et dans l'intervalle entre les réunions ainsi que leur contribution aux dépenses du Bureau international de l'Union postale universelle:

1º L'ensemble des Possessions des Etats-Unis d'Amérique comprenant Hawaï, Porto-Rico, Guam et les îles Vierges des Etats-Unis d'Amérique;

2º La Colonie du Congo belge;

3º L'ensemble des Colonies espagnoles;

4º L'Algérie;

5º Les Colonies et Protectorats français de l'Indochine;

6º L'ensemble des autres Colonies françaises;

7º L'ensemble des Colonies britanniques, y compris les Territoires d'outre-mer, les Protectorats et les Territoires sous suzeraineté ou sous mandat;

8º L'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne;

9º L'Afrique orientale italienne;

10º Le Chosen;

11º L'ensemble des autres Dépendances japonaises;

12º Curaçao et Surinam;

13º Les Indes néerlandaises;

14º Les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale;

15º Les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie.

ARTICLE 9

Application de la Convention aux Colonies, Protectorats, etc.

1. Toute Partie contractante peut déclarer, soit au moment de sa signature, de sa ratification ou de son adhésion, soit ultérieurement, que l'acceptation par elle de la présente convention comprend toutes ses colonies, tous ses territoires d'outre-mer, protectorats ou territoires sous suzeraineté ou sous mandat ou certains d'entre eux seulement. Ladite déclaration, à moins qu'elle ne soit faite au moment de la signature de la convention, devra être adressée au Gouvernement de la Confédération suisse.

2. La convention ne s'appliquera qu'aux colonies, territoires d'outre-mer, protectorats ou territoires sous suzeraineté ou sous mandat au nom desquels des déclarations auront été faites en vertu du § 1.

3. Toute Partie contractante peut en tout temps adresser au Gouvernement de la Confédération suisse une notification en vue de dénoncer l'application de la convention à toute colonie, tout territoire d'outre-mer, protectorat ou territoire sous suzeraineté ou sous mandat au nom duquel cette Partie a fait une déclaration en vertu du § 1. Cette notification produira ses effets un an après la date de sa réception par le Gouvernement de la Confédération suisse.

4. Le Gouvernement de la Confédération suisse communiquera à toutes les Parties contractantes copie de chaque déclaration ou notification reçue en vertu des §§ 1 à 3.

5. Les dispositions du présent article ne s'appliquent à aucune colonie, aucun territoire d'outre-mer, aucun protectorat ou territoire sous suzeraineté ou sous mandat qui figure dans le préambule de la convention.

ARTICLE 10

Ressort de L'Union

Sont considérés comme appartenant à l'Union postale universelle:

a) Les bureaux de poste établis par des pays de l'Union dans des territoires non compris dans l'Union;

b) La Principauté de Liechtenstein, comme relevant de l'Administration des postes suisses;

c) Les îles Féroë, comme faisant partie du Danemark, et le Groenland, comme relevant de l'Administration des postes du Danemark, en qualité de colonie danolse;

d) Les possessions espagnoles de la côte septentrionale d'Afrique, comme faisant partie de l'Espagne;

e) Les Vallées d'Andorre, comme desservies par l'Administration des postes espagnoles et l'Administration des postes françaises;

f) La Principauté de Monaco, comme relevant de l'Administration des postes de France;

g) Walvisch-Bay, comme faisant partie de l'Union de l'Afrique du Sud; Basutoland et Swaziland, comme relevant de l'Administration des postes de l'Union de l'Afrique du Sud.

ARTICLE 11

Arbitrages

1. En cas de dissentiment entre deux ou plusieurs membres de l'Union relativement à l'interprétation de la convention et des arrangements ainsi que de leurs règlements d'exécution ou de la responsabilité dérivant, pour une administration, de l'application de ces actes, la question en litige est réglée par jugement arbitral. A cet effet, chacune des administrations en cause choisit un autre membre de l'Union qui n'est pas directement intéressé dans l'affaire.

Au cas où l'une des administrations en désaccord ne donne pas suite à une proposition d'arbitrage dans le délai de six mois, ou de neuf mois pour les pays éloignés, le Bureau international, si la demande lui en est faite, provoque à son tour la désignation d'un arbitre par l'administration défaillante ou en désigne un lui-même, d'office.

2. La décision des arbitres est donnée à la majorité absolue des voix.

3. En cas de partage des voix, les arbitres choisissent, pour trancher le différend, une autre administration également désintéressée dans le litige.

A défaut d'une entente sur le choix, cette administration est désignée par le Bureau international parmi les membres de l'Union non proposés par les arbitres.

4. S'il s'agit d'un différend concernant l'un des arrangements, les arbitres ne peuvent être désignés en dehors des administrations qui exécutent cet arrangement.

ARTICLE 12

Sortie de l'Union. Cessation de Participation aux Arrangements

Chaque Partie contractante a la faculté de se retirer de l'Union ou de cesser sa participation aux arrangements moyennant avertissement donné un an à l'avance par voie diplomatique au Gouvernement de la Confédération suisse et par celui-ci aux gouvernements des Pays contractants.

CHAPITRE II

Congrès. Conférences. Commissions

ARTICLE 13

Congrès

1. Les délégués des pays de l'Union se réunissent en congrès au plus tard cinq ans après la date de mise à exécution des actes du congrès précédent, en vue de soumettre ces actes à révision ou de les compléter, s'il y a lieu.

Chaque pays se fait représenter au congrès par un ou plusieurs délégués plénipotentiaires munis, par leur gouvernement, des pouvoirs nécessaires. Il peut, au besoin, se faire représenter par la délégation d'un autre pays. Toutefois, il est entendu qu'une délégation ne peut être chargée que de la représentation de deux pays, y compris celui qui l'a primitivement accréditée.

Dans les délibérations, chaque pays dispose d'une seule voix.

2. Chaque congrès fixe le lieu de réunion du congrès suivant. Celui-ci est convoqué par les soins du gouvernement du pays dans lequel il doit avoir lieu, après entente avec le Bureau international. Ce gouvernement est également chargé de la notification à tous les gouvernements, des pays de l'Union des décisions prises par le congrès.

ARTICLE 14

Ratifications. Mise à Exécution et Durée des Actes des Congrès

Les actes des congrès sont ratifiés aussitôt que possible et les ratifications sont communiquées au gouvernement du pays, siège du congrès, et par ce gouvernement aux gouvernements des Pays contractants.

Dans le cas où une ou plusieurs des Parties contractantes ne ratifieraient pas l'un ou l'autre des actes signés par elles, ceux-ci n'en seraient pas moins valables pour les Etats qui les auront ratifiés.

Ces actes sont mis à exécution simultanément et ont la même durée.

Dès le jour fixé pour la mise à exécution des actes adoptés par un congrès, tous les actes du congrès précédent sont abrogés.

ARTICLE 15

Congrès Extraordinaires

Lorsque la demande en est faite ou approuvée par les deux tiers au moins des Pays contractants, un congrès extraordinaire est réuni après entente avec le Bureau international.

Les règles édictées aux articles 13 et 14 sont applicables aux délégations, aux délibérations et aux actes des congrès extraordinaires.

ARTICLE 16

Règlement des Congrès

Chaque congrès arrête le règlement nécessaire à ses travaux et à ses délibérations.

ARTICLE 17

Conférences

Des conférences chargées de l'examen de questions purement administratives peuvent être réunies à la demande ou avec l'assentiment des deux tiers au moins des administrations de l'Union.

Elles sont convoquées après entente avec le Bureau international.

Chaque conférence arrête son règlement.

ARTICLE 18

Commissions

Les commissions chargées par un congrès ou une conférence de l'étude d'une ou de plusieurs questions déterminées sont convoquées par le Bureau international après entente, le cas échéant, avec l'administration du pays où ces commissions doivent se réunir.

CHAPITRE III

Propositions dans l'intervalle des réunions

ARTICLE 19

Introduction des propositions

Dans l'intervalle des réunions, toute administration a le droit d'adresser aux autres administrations, par l'intermédiaire du Bureau international, des propositions concernant la convention, son protocole final et son règlement.

Le même droit est accordé aux administrations des pays participant aux arrangements en ce qui concerne ces arrangements, leurs règlements et leurs protocoles finals.

Pour être mises en délibération, toutes les propositions introduites par une administration dans l'intervalle des réunions doivent être appuyées par au moins deux autres administrations. Ces propositions restent sans suite lorsque le Bureau international ne reçoit pas, en même temps, le nombre nécessaire de déclarations d'appui.

ARTICLE 20

Examen des propositions

Toute proposition est soumise à la procédure suivante:

Un délai de six mois est laissé aux administrations pour examiner la proposition et, le cas échéant, pour faire parvenir leurs observations au Bureau international. Les amendements ne sont pas admis. Les réponses sont réunies par les soins du Bureau international et communiquées aux administrations avec invitation de se prononcer pour ou contre. Celles qui n'ont pas fait parvenir leur vote dans un délai de six mois sont considérées comme s'abstenant. Les délais précités comptent à partir de la date des circulaires du Bureau international.

Si la proposition concerne un arrangement, son règlement ou leurs protocoles finals, seules les administrations ayant adhéré à cet arrangement peuvent prendre part aux opérations indiquées ci-dessus.

ARTICLE 21

Conditions d'approbation

I. Pour devenir exécutoires, les propositions doivent réunir:

- a) L'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions des titres I et II et des articles 33 à 37, 54 à 59, 61 à 63, 65 à 68, 70 à 82 de la convention, de tous les articles de son protocole final et des articles 101, 105, 116, 164, 175 et 196 de son règlement;
- b) Les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions autres que celles qui sont mentionnées à l'alinéa précédent;
- c) La majorité absolue, s'il s'agit de l'interprétation des dispositions de la convention, de son protocole final et de son règlement, hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article II.

2. Les arrangements fixent les conditions auxquelles est subordonnée l'approbation des propositions qui les concernent.

ARTICLE 22

Notification des Résolutions

Les additions et les modifications apportées à la convention, aux arrangements et aux protocoles finals de ces actes sont consacrées par une déclaration diplomatique que le gouvernement de la Confédération suisse est chargé d'établir et de transmettre, à la demande du Bureau International, aux gouvernements des Pays contractants.

Les additions et les modifications apportées aux règlements et à leurs protocoles finals sont constatées et notifiées aux administrations par le Bureau International. Il en est de même des interprétations visées à l'article 21, § 1, lettre c).

ARTICLE 23

Exécution des résolutions

Toute addition ou modification adoptée n'est exécutoire que trois mois, au moins, après sa notification.

CHAPITRE IV

Du Bureau international

ARTICLE 24

Attributions Générales

1. Un office central, fonctionnant à Berne sous la dénomination de Bureau international de l'Union postale universelle, et placé sous la haute surveillance de l'Administration des postes suisses, sert d'organe de liaison, d'information et de consultation aux pays de l'Union.

Ce bureau est chargé, notamment, de réunir, de coordonner, de publier et de distribuer les renseignements de toute nature qui intéressent le service international des postes; d'émettre, à la demande des Parties en cause, un avis sur les questions litigieuses; d'instruire les demandes en modification des actes du congrès; de notifier les changements adoptés et, en général, de procéder aux études et aux travaux de rédaction ou de documentation que la convention, les arrangements et leurs règlements lui attribuent ou dont il serait saisi dans l'intérêt de l'Union.

2. Il intervient, à titre d'office de compensation, dans la liquidation des comptes de toute nature relatifs au service international des postes, entre les administrations qui réclament cette intervention.

ARTICLE 25

Dépenses du Bureau international

1. Chaque congrès arrête le chiffre maximum que peuvent atteindre annuellement des dépenses ordinaires du Bureau international.

Ces dépenses, ainsi que les frais extraordinaires auxquels donne lieu la réunion d'un congrès, d'une conférence ou d'une commission, et les frais

que pourraient entraîner des travaux spéciaux confiés à ce Bureau sont supportés en commun par tous les pays de l'Union.

2. Ceux-ci sont divisés, à cet effet, en 7 classes dont chacune contribue au paiement des dépenses dans la proportion ci-après:

1 ^{re} classe,	25 unités
2 ^e classe,	20 unités
3 ^e classe,	15 unités
4 ^e classe,	10 unités
5 ^e classe,	5 unités
6 ^e classe,	3 unités
7 ^e classe,	1 unité.

3. En cas d'adhésion nouvelle, le Gouvernement de la Confédération suisse détermine, d'un commun accord avec le gouvernement du pays intéressé, la classe dans laquelle celui-ci doit être rangé au point de vue de la répartition des frais du Bureau international.

TITRE II

Règles d'Ordre Général

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 26

Liberté de transit

1. La liberté de transit est garantie dans le territoire entier de l'Union.

2. La liberté du transit des colis postaux à acheminer par les voies terrestres et maritimes est limitée au territoire des pays participant à ce service.

Les envois avec valeur déclarée peuvent transiter en dépêches closes par le territoire des pays qui n'assurent pas le service des envois de l'espèce ou par des services maritimes pour lesquels la responsabilité des valeurs n'est pas acceptée par les pays, mais la responsabilité de ces pays est limitée à celle qui est prévue pour les envois recommandés.

3. La liberté du transit des colis-avion est garantie dans le territoire entier de l'Union. Toutefois, les administrations qui n'ont pas adhéré à l'arrangement concernant les colis postaux ne peuvent être obligées de participer à l'acheminement, par les voies terrestres et maritimes, des colis-avion.

ARTICLE 27

Interdiction de taxes non prévues

Il est interdit de percevoir des taxes postales, de quelque nature que ce soit, autres que celles qui sont prévues par la convention et les arrangements.

ARTICLE 28

Suspension temporaire de services

Lorsque, par suite de circonstances extraordinaires, une administration se voit obligée de suspendre temporairement et d'une manière générale

ou partielle l'exécution de services, elle est tenue d'en donner immédiatement avis, au besoin par télégraphe, à l'administration ou aux administrations intéressées.

ARTICLE 29

Monnaie-type

Le franc pris comme unité monétaire dans les dispositions de la convention et des arrangements est le franc-or à 100 centimes d'un poids de 10/31^e de gramme et d'un titre de 0,900.

ARTICLE 30

Equivalents

Dans chaque pays de l'Union, les taxes sont établies d'après une équivalence correspondant aussi exactement que possible, dans la monnaie de ce pays, à la valeur du franc.

ARTICLE 31

Formules. Langue

1. Les formules à l'usage des administrations pour leurs relations réciproques doivent être rédigées en langue française, avec ou sans traduction interlinéaire dans une autre langue, à moins que les administrations intéressées n'en disposent autrement par une entente directe.

2. Les formules à l'usage du public doivent comporter une traduction interlinéaire en langue française, lorsqu'elles ne sont pas imprimées en cette langue.

3. Les textes, couleurs et dimensions des formules dont il est question aux §§ 1 et 2 doivent être ceux que prescrivent les règlements de la convention et des arrangements.

4. Les administrations peuvent s'entendre au sujet de la langue à employer pour la correspondance de service dans leurs relations réciproques.

ARTICLE 32

Cartes d'identité

1. Chaque administration peut délivrer, aux personnes qui en font la demande, des cartes d'identité valables comme pièces justificatives pour toutes les transactions effectuées par les bureaux de poste des pays qui n'auraient pas notifié leur refus de les admettre.

2. L'administration qui fait délivrer une carte d'identité est autorisée à percevoir, de ce chef, une taxe qui ne peut être supérieure à 70 centimes.

3. Les administrations sont dégagées de toute responsabilité lorsqu'il est établi que la livraison d'un envoi postal ou le paiement d'un mandat a eu lieu sur la présentation d'une carte d'identité régulière.

Elles ne sont pas, non plus, responsables des conséquences que peuvent entraîner la perte, la soustraction ou l'emploi frauduleux d'une carte d'identité régulière.

4. La carte d'identité est valable pendant trois ans à partir du jour de son émission.

TITRE III

Dispositions Concernant les Correspondances Postales

CHAPITRE PREMIER

Dispositions générales

ARTICLE 33

Objets de correspondance

La dénomination d'objets de correspondance s'applique aux lettres, aux cartes postales simples et avec réponse payée, aux papiers d'affaires, aux imprimés, aux impressions en relief à l'usage des aveugles, aux échantillons de marchandises, aux petits paquets et aux envois dits "Phonopost".

Le service des petits paquets est limité aux pays qui conviennent de l'assurer dans leurs relations réciproques ou dans une seule direction.

ARTICLE 34

Taxes et conditions générales

1. Les taxes d'affranchissement pour le transport des objets de correspondance dans toute l'étendue de l'Union, y compris leur remise au domicile des destinataires dans les pays où le service de distribution est ou sera organisé, ainsi que les limites de poids et de dimensions sont fixées conformément aux indications du tableau ci-après:

Objets 1	Unités de poids 2	Taxes 3	Limites	
			de poids 4	de dimensions 5
	g	c		
Lettres { 1er échelon de poids..... } { par échelon supplémentaire..... }	20	20 12	2 kg	Longueur, largeur et épaisseur additionnées: 90 cm., sans que la plus grande dimension puisse dépasser 60 cm.; en rouleaux: longueur et deux fois le diamètre: 100 cm., sans que la plus grande dimension puisse dépasser 60 cm. Maxima: 15 x 10,5 cm. Minima: 10 x 7 cm.
Cartes postales { simples..... } { avec réponse payée..... }		12 24		
Papiers d'affaires.....	50	4	2 kg	
Minimum de taxe.....		20		
Imprimés.....	50	4	2 kg. 13 kg. pour les volumes expédiés isolément)	Comme pour les lettres. Les imprimés expédiés à découvert sous forme de cartes pliées ou non pliées sont soumis aux mêmes limites minima que les cartes postales.
Impressions en relief pour les aveugles	1000	2	7 kg	
Echantillons de marchandises.....	50	4	500 g.....	
Minimum de taxe.....		8		
Petits paquets.....	50	8	1 kg	
Minimum de taxe.....		40		Longueur, largeur et épaisseur additionnées: 60 cm., sans que la plus grande dimension puisse dépasser 26 cm.
Envois "Phonopost" { 1er échelon de poids..... } { par échelon supplémentaire..... }	20	15 10	60 g.....	

2. Les limites de poids et de dimensions fixées au § 1 ne s'appliquent pas aux correspondances relatives au service postal, dont il est question à l'article 49, § 1, ci-après.

3. Dans les relations avec les administrations qui ont donné leur consentement, chaque administration a la faculté de concéder aux journaux et écrits périodiques publiés dans son pays une réduction de 50% sur le tarif général des imprimés, tout en se réservant le droit de limiter cette réduction aux journaux et écrits périodiques expédiés directement par les éditeurs ou leurs mandataires. Sont exclus de la réduction, quelle que soit la régularité de leur publication, les imprimés commerciaux tels que catalogues, prospectus, prix courants, etc.

Les administrations peuvent également, avec le consentement des administrations destinataires, concéder la même réduction, quels que soient les expéditeurs, aux livres et brochures, aux papiers de musique et aux cartes géographiques qui ne contiennent aucune publicité ou réclame autre que celle qui figure sur la couverture ou les pages de garde de ces envois.

D'une manière générale, les administrations expéditrices qui ont admis en principe la réduction de 50% se réservent la faculté de fixer, pour les envois visés aux 1^{er} et 2^e alinéas ci-dessus, un minimum de perception qui, tout en restant dans les limites des 50% de réduction, ne soit pas inférieur à la taxe applicable aux mêmes objets dans leur service interne.

4. Les envois autres que les lettres recommandées sous enveloppe close ne peuvent renfermer des pièces de monnaie, des billets de banque, des billets de monnaie ou des valeurs quelconques au porteur, du platine, de l'or ou de l'argent, manufacturés ou non, des pierreries, des bijoux et autres objets précieus.

5. Les administrations des pays d'origine et de destination ont la faculté de traiter, selon leur législation interne, les lettres qui contiennent des documents ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle à l'adresse de personnes autres que le destinataire ou les personnes habitant avec ce dernier.

6. Sauf les exceptions prévues au règlement, les papiers d'affaires, les imprimés, les impressions à l'usage des aveugles, les échantillons de marchandises et les petits paquets:

a) Doivent être conditionnés de manière à pouvoir être facilement vérifiés;

b) Ne peuvent porter aucune annotation ni contenir aucun document ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle;

c) Ne peuvent contenir aucun timbre-poste, aucune formule d'affranchissement, oblitérés ou non, ni aucun papier représentatif d'une valeur.

7. Les paquets d'échantillons de marchandises ne peuvent renfermer aucun objet ayant une valeur marchande.

8. Le service des envois "Phonopost" est limité aux pays qui se sont déclarés d'accord pour échanger ces envois, soit dans leurs relations réciproques, soit dans un seul sens.

Les dispositions applicables aux lettres s'appliquent également aux envois "Phonopost" en tout ce qui n'est pas expressément prévu pour cette dernière catégorie d'envois.

9. La réunion en un seul envoi d'objets de correspondance de catégories différentes (objets groupés) est autorisée dans les conditions fixées par le règlement.

10. Sauf les exceptions prévues par la convention et son règlement, il n'est pas donné cours aux envois qui ne remplissent pas les conditions requises par le présent article et par les articles correspondants du règlement.

Les objets qui auraient été admis à tort doivent être renvoyés à l'administration d'origine. Toutefois, l'administration de destination est autorisée à les remettre aux destinataires. Dans ce cas, elle leur applique, s'il y a lieu, les taxes et surtaxes prévues pour la catégorie de correspondances dans laquelle les font placer leur contenu, leur poids ou leurs dimensions. En ce qui concerne les envois dépassant les limites de poids maxima fixées au § 1, ils peuvent être taxés d'après leur poids réel.

ARTICLE 35

Affranchissement

En règle générale, tous les envois désignés à l'article 33 doivent être complètement affranchis par l'expéditeur.

Il n'est pas donné cours aux envois non ou insuffisamment affranchis autre que les lettres et les cartes postales simples, ni aux cartes postales avec réponse payée dont les deux parties ne sont pas entièrement affranchies au moment du dépôt.

ARTICLE 36

Taxe en cas d'absence ou d'insuffisance d'affranchissement

En cas d'absence ou d'insuffisance d'affranchissement et sauf les exceptions prévues par l'article 54, § 5, pour les envois recommandés et par l'article 147, §§ 3, 4 et 5, du règlement pour certaines catégories d'envois réexpédiés, les lettres et les cartes postales simples sont passibles, à la charge des destinataires, d'une taxe double du montant de l'affranchissement manquant, sans que cette taxe puisse être inférieure à 5 centimes.

Le même traitement peut être appliqué, dans les cas précités, aux autres objets de correspondance qui auraient été transmis à tort au pays de destination.

ARTICLE 37

Surtaxes

Pour tout objet transporté par des services extraordinaires donnant lieu à des frais spéciaux, il peut être perçu, en sus des taxes fixés par l'article 34, une surtaxe en rapport avec ces frais.

Lorsque le tarif d'affranchissement de la carte postale simple comprend la surtaxe autorisée par l'alinéa précédent, ce même tarif est applicable à chacune des parties de la carte postale avec réponse payée.

ARTICLE 38

Taxes spéciales

1. Les administrations sont autorisées à frapper d'une taxe additionnelle, selon les dispositions de leur législation, les objets remis à leurs services d'expédition en dernière limite d'heure.

2. Les objets adressés poste restante peuvent être frappés par les administrations des pays de destination de la taxe spéciale qui serait prévue par leur législation pour les objets de même nature du régime interne.

3. Les administrations des pays de destination sont autorisées à percevoir une taxe spéciale de 40 centimes au maximum pour chaque petit paquet remis au destinataire. Cette taxe peut être augmentée de 20 centimes au maximum en cas de remise à domicile.

ARTICLE 39

Objets passibles de droits de douane

Les petits paquets et les imprimés passibles de droits de douane sont admis.

Il en est de même des lettres et des échantillons de marchandises contenant des objets passibles de droits de douane lorsque le pays de destination a donné son consentement.

Les envois de sérum et de vaccins, bénéficiant de l'exception stipulée à l'article 123 du règlement, sont admis dans tous les cas.

ARTICLE 40

Contrôle Douanier

L'administration du pays destinataire est autorisée à soumettre au contrôle douanier les envois cités à l'article 39 et, les cas échéant, à les ouvrir d'office.

ARTICLE 41

Droit de dédouanement

Les envois soumis au contrôle douanier dans le pays de destination peuvent être frappés de ce chef, au titre postal, d'un droit de dédouanement de 40 centimes au maximum par envoi.

ARTICLE 42

Droits de douane et autres droits non postaux

Les administrations sont autorisées à percevoir, sur les destinataires des envois, les droits de douane et tous autres droits non postaux éventuels.

ARTICLE 43

Envois francs de droits

1. Dans les relations entre les pays qui se sont déclarés d'accord à cet égard, les expéditeurs peuvent prendre à leur charge, moyennant déclaration préalable au bureau de départ, la totalité des droits postaux et non postaux dont les envois sont grevés à la livraison.

Dans ce cas, les expéditeurs doivent s'engager à payer les sommes qui pourraient être réclamées par le bureau destinataire et, le cas échéant, verser des arrhes suffisantes.

L'administration destinataire est autorisée à percevoir un droit de commission qui ne peut dépasser 40 centimes par envoi. Ce droit est indépendant de celui qui est prévu à l'article 41.

2. Toute administration a le droit de limiter le service des envois francs de droits aux objets recommandés.

ARTICLE 44

Annulation des droits de douane et autres droits non postaux

Les administrations s'engagent à intervenir auprès des services intéressés de leurs pays pour que les droits de douane et autres droits non postaux soient annulés sur les envois renvoyés au pays d'origine, détruits pour cause d'avarie complète du contenu ou réexpédiés sur un tiers pays.

ARTICLE 45

Envois exprès

1. Les objets de correspondance sont, à la demande des expéditeurs, remis à domicile par porteur spécial immédiatement après l'arrivée, dans les pays dont les administrations consentent à se charger de ce service dans leurs relations réciproques.

2. Ces envois, qualifiés "exprès", sont soumis, en sus du port ordinaire, à une taxe spéciale s'élevant, au minimum, au montant de l'affranchissement d'une lettre ordinaire de port simple et au maximum à 60 centimes. Cette taxe doit être acquittée complètement à l'avance.

3. Lorsque le domicile du destinataire se trouve en dehors du rayon de distribution locale du bureau de destination, la remise par exprès peut donner lieu à la perception d'une taxe complémentaire jusqu'à concurrence de celle qui est fixée pour les objets de même nature du régime interne.

La remise par exprès n'est toutefois pas obligatoire dans ce cas.

4. Les objets exprès non complètement affranchis pour le montant total de taxes payables à l'avance sont distribués par les moyens ordinaires, à moins qu'ils n'aient été traités comme exprès par le bureau d'origine. Dans ce dernier cas, les envois sont taxés d'après les dispositions de l'article 36.

5. Il est loisible aux administrations de s'en tenir à un seul essai de remise par exprès. Si cet essai est infructueux, l'objet peut être traité comme un envoi ordinaire.

ARTICLE 46

Interdictions

1. L'expédition de sujets visés dans la colonne 1 du tableau ci-après est interdite. Lorsque les envois qui contiennent ces objets ont été admis à tort à l'expédition, ils doivent subir le traitement indiqué dans la colonne 2.

Objets 1	Traitement des envois admis à tort 2
<p>a) Les objets qui, par leur nature ou leur emballage, peuvent présenter du danger pour les agents, salir ou détériorer les correspondances;</p> <p>b) Les objets passibles de droits de douane (sauf les exceptions prévues à l'article 39) ainsi que les échantillons expédiés en nombre en vue d'éviter la perception de ces droits;</p> <p>c) L'opium, la morphine, la cocaïne et autres stupéfiants;</p> <p>d) Les objets dont l'admission ou la circulation est interdite dans le pays de destination;</p> <p>e) Les animaux vivants, à l'exception:</p> <p style="margin-left: 20px;">1° Des abeilles, des sangsues et des vers à soie;</p> <p style="margin-left: 20px;">2° Des parasites et des destructeurs d'insectes nocifs destinés au contrôle de ces insectes et échangés entre les institutions officiellement reconnues;</p> <p>f) Les matières explosibles, inflammables ou dangereuses;</p> <p>g) Les objets obscènes ou immoraux,</p>	<p>A traiter selon les règlements intérieurs de l'administration qui en constate la présence; toutefois, les objets visés sous c) ne sont en aucun cas ni acheminés à destination, ni délivrés aux destinataires, ni renvoyés à l'origine;</p> <p>A détruire sur place par l'administration qui en constate la présence.</p>

2. Dans les cas où des envois admis à tort à l'expédition ne seraient ni renvoyés à l'origine, ni remis au destinataire, l'administration expéditrice doit être informée, d'une manière précise, du traitement appliqué à ces envois.

3. Est d'ailleurs réservé le droit de tout pays de ne pas effectuer, sur son territoire, le transport en transit à découvert des objets autres que les lettres et les cartes postales, à l'égard desquels il n'a pas été satisfait aux dispositions légales qui règlent les conditions de leur publication ou de leur circulation dans ce pays.

ARTICLE 47

Modalités d'affranchissement

1. L'affranchissement est opéré, soit au moyen de timbres-poste valables dans le pays d'origine pour la correspondance des particuliers soit au moyen d'empreintes de machines à affranchir, officiellement adoptées et fonctionnant sous le contrôle immédiat de l'administration ou, en ce qui concerne les imprimés, au moyen d'empreintes à la presse d'imprimerie ou par un autre procédé lorsqu'un tel système d'impression est autorisé par les règlements intérieurs de l'administration d'origine.

2. Sont considérés comme dûment affranchis: les cartes-réponse portant, imprimés ou collés, des timbres-poste du pays d'émission de ces cartes, les envois régulièrement affranchis pour leur premier parcours et dont le complément de taxe a été acquitté avant leur réexpédition, ainsi que les journaux ou paquets de journaux et écrits périodiques dont la suscription porte la mention "Abonnements-poste" et qui sont expédiés en vertu de l'arrangement concernant les abonnements aux journaux et écrits périodiques.

ARTICLE 48

Affranchissement des correspondances a bord des navires

Les correspondances déposées en pleine mer dans la boîte d'un navire ou entre les mains des agents des postes embarqués ou des commandants de navires peuvent être affranchies, sauf arrangement contraire entre les administrations intéressées, au moyen de timbres et d'après le tarif du pays auquel appartient ou dont dépend ledit navire. Si le dépôt à bord a lieu pendant le stationnement aux points extrêmes du parcours ou dans l'une des escales intermédiaires, l'affranchissement n'est valable que s'il est effectué au moyen de timbres-poste et d'après le tarif pays dans les eaux duquel se trouve le navire.

ARTICLE 49

Franchise Postale

1. Sont exonérées de toutes taxes postales les correspondances relatives au service postal échangées entre les administrations des postes, entre ces administrations et le Bureau international, entre les bureaux de poste des pays de l'Union, et entre ces bureaux et les administrations ainsi que celles dont le transport en franchise est expressément prévu par les dispositions de la convention, des arrangements et de leurs règlements.

2. Sauf lorsqu'ils sont grevés de remboursement, les envois destinés aux prisonniers de guerre ou expédiés par eux sont également exonérés de toutes taxes postales, aussi bien dans les pays d'origine et de destination que dans les pays intermédiaires.

Il en est de même des correspondances concernant les prisonniers de guerre, expédiées ou reçues, soit directement, soit à titre d'intermédiaire, par les bureaux de renseignements qui seraient établis éventuellement pour ces personnes dans des pays belligérants ou dans les pays neutres ayant recueilli des belligérants sur leur territoire.

Les belligérants recueillis et internés dans un pays neutre sont assimilés aux prisonniers de guerre proprement dits en ce qui concerne l'application des dispositions ci-dessus.

ARTICLE 50

Coupons-Réponse

Des coupons-réponse sont mis en vente dans les pays de l'Union.

Le prix de vente en est déterminé par les administrations intéressées, mais ne peut être inférieur à 28 centimes ou à l'équivalent dans la monnaie du pays de débit.

Chaque coupon est échangeable dans tout pays contre un timbre ou des timbres représentant l'affranchissement d'une lettre ordinaire de port simple originaire de ce pays à destination de l'étranger.

Est, en outre, réservée à chaque pays la faculté d'exiger le dépôt simultané des coupons-réponse et des envois de correspondance à affranchir en échange de ces coupons.

ARTICLE 51

Retrait. Modification d'Adresse

1. L'expéditeur d'un objet de correspondance peut le faire retirer du service ou en faire modifier l'adresse tant que cet objet n'a pas été livré au destinataire.

2. La demande à formuler à cet effet est transmise, par voie postale ou par voie télégraphique, aux frais de l'expéditeur qui doit payer, pour toute demande par voie postale, la taxe applicable à une lettre recommandée de port simple et, pour toute demande par voie télégraphique, la taxe du télégramme.

Si la demande de retrait ou de modification d'adresse concerne plusieurs envois remis simultanément au même bureau par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire, l'expéditeur paie, pour toute demande postale, la taxe applicable à une seule lettre recommandée de port simple et, pour toute demande télégraphique, la taxe du télégramme contenant les données de tous les envois visés.

ARTICLE 52

Réexpédition. Rebut

1. En cas de changement de résidence du destinataire, les objets de correspondance lui sont réexpédiés, à moins que l'expéditeur n'ait interdit la réexpédition par une annotation portée sur la suscription en une langue connue dans le pays de destination.

2. Les correspondances tombées en rebut doivent être renvoyées immédiatement au pays d'origine.

3. Le délai de conservation des correspondances gardées en instance à la disposition des destinataires ou adressées poste restante est fixé par les règlements du pays de destination. Toutefois, ce délai ne peut dépasser, en règle générale, deux mois, sauf dans des cas particuliers où l'administration de destination juge nécessaire de le prolonger jusqu'à quatre mois au maximum. Le renvoi au pays d'origine doit avoir lieu dans un délai plus court, si l'expéditeur l'a demandé par une annotation portée sur la suscription en une langue connue dans le pays de destination.

4. Les imprimés dénués de valeur ne sont pas renvoyés, sauf si l'expéditeur en a demandé le retour par une annotation portée sur l'envoi. Les imprimés recommandés doivent toujours être renvoyés.

5. La réexpédition d'objets de correspondance de pays à pays ou leur renvoi au pays d'origine ne donne lieu à la perception d'aucun supplément de taxe, sauf les exceptions prévues au règlement.

6. Les objets de correspondance qui sont réexpédiés ou tombés en rebut sont livrés aux destinataires ou aux expéditeurs contre paiement des taxes dont ils ont été au départ, à l'arrivée ou en cours de route par suite de réexpédition au delà du premier parcours, sans préjudice du remboursement des droits de douane ou autres frais spéciaux dont le pays de destination n'accorde pas l'annulation.

7. En cas de réexpédition sur un autre pays ou de non-remise, la taxe de poste restante, le droit de dédouanement, le droit de commission, la taxe complémentaire d'express et le droit spécial de remise aux destinataires des petits paquets sont annulés.

ARTICLE 53

Réclamations et demandes de renseignements

1. La réclamation ou la demande de renseignements concernant tout envoi peut donner lieu à la perception d'un droit de 40 centimes au maximum.

Ce droit n'est perçu qu'une seule fois pour les réclamations ou les demandes de renseignements concernant plusieurs envois déposés simultanément par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire.

En ce qui concerne les envois recommandés, aucun droit n'est perçu si l'expéditeur a déjà acquitté le droit spécial pour un avis de réception.

2. Les réclamations ne sont admises que dans le délai d'un an à compter du lendemain du dépôt de l'envoi.

Chaque administration est, toutefois, tenue de donner suite aux simples demandes de renseignements, introduites après ce délai, dont elle est saisie par une autre administration au sujet d'envois expédiés depuis moins de deux ans.

3. Chaque administration est obligée d'accepter les réclamations et les demandes de renseignements concernant des envois déposés sur le territoire d'autres administrations.

4. Lorsqu'une réclamation ou une demande de renseignements a été motivée par une faute de service, le droit perçu de ce chef est restitué.

CHAPITRE II

Envois Recommandés

ARTICLE 54

Taxes

1. Les objets de correspondance désignés à l'article 33 peuvent être expédiés sous recommandation.

2. La taxe de tout envoi recommandé doit être acquittée à l'avance. Elle se compose:

a) Du port ordinaire de l'envoi, selon sa nature;

b) D'un droit fixe de recommandation de 40 centimes au maximum.

Le droit fixe de recommandation afférent à la partie "Réponse" d'une carte postale ne peut être valablement acquitté que par l'expéditeur de cette partie.

3. Un récépissé doit être délivré gratuitement, au moment du dépôt, à l'expéditeur d'un envoi recommandé.

4. Les pays disposés à se charger des risques pouvant dériver du cas de force majeure sont autorisés à percevoir une taxe spéciale de 40 centimes au maximum pour chaque envoi recommandé.

5. Les envois recommandés non ou insuffisamment affranchis qui auraient été transmis à tort au pays de destination sont passibles, à la charge des destinataires, d'une taxe égale au montant de l'affranchissement manquant.

ARTICLE 55

Avis de Réception

L'expéditeur d'un envoi recommandé peut demander un avis de réception en payant, au moment du dépôt, un droit fixe de 30 centimes au maximum.

L'avis de réception peut être demandé postérieurement au dépôt de l'envoi dans le délai d'un an et moyennant la taxe prévue à l'article 53 pour les réclamations.

ARTICLE 56

Etendue de la Responsabilité

1. Sauf les cas prévus à l'article 57 ci-après, les administrations répondent de la perte des envois recommandés.

L'expéditeur a droit, de ce chef, à une indemnité dont le montant est fixé à 50 francs par objet.

2. Les administrations n'assument aucune responsabilité pour les envois saisis par la douane par suite de fausse déclaration de leur contenu.

ARTICLE 57

Exceptions au Principe de la Responsabilité

Les administrations sont dégagées de toute responsabilité pour la perte d'envois recommandés:

a) En cas de force majeure; toutefois, la responsabilité subsiste à l'égard de l'administration expéditrice qui a accepté de couvrir les risques de force majeure (article 54, § 4). Le pays responsable de la perte doit, suivant sa législation intérieure, décider si cette perte est due à des circonstances constituant un cas de force majeure;

b) Lorsque, la preuve de leur responsabilité n'ayant pas été administrée autrement, elles ne peuvent rendre compte des envois par suite de la destruction des documents de service résultant d'un cas de force majeure;

c) Lorsqu'il s'agit d'envois dont le contenu tombe sous le coup des interdictions prévues aux articles 34 §§ 4 et 6, lettre c), et 46, § 1;

d) Lorsque l'expéditeur n'a formulé aucune réclamation dans le délai d'un an prévu à l'article 53.

ARTICLE 58

Cessation de la Responsabilité

Les administrations cessent d'être responsables des envois recommandés dont elles ont effectué la remise dans les conditions prescrites par leur règlement intérieur pour les envois de même nature.

ARTICLE 59

Paiement de l'Indemnité

L'obligation de payer l'indemnité incombe à l'administration dont relève le bureau expéditeur de l'envoi, sous réserve de son droit de recours contre l'administration responsable.

ARTICLE 60

Délai de Paiement de l'Indemnité

1. Le paiement de l'indemnité doit avoir lieu le plus tôt possible et, au plus tard, dans le délai de six mois à compter du lendemain du jour de la réclamation. Ce délai est porté à neuf mois dans les relations avec les pays éloignés.

L'Administration expéditrice qui n'accepte pas de se charger des risques dérivant du cas de force majeure peut différer le règlement de l'indemnité au delà du délai prévu à l'alinéa précédent lorsque la question de savoir si la perte de l'envoi est due à un cas de l'espèce n'est pas tranchée.

2. L'administration d'origine est autorisée à désintéresser l'expéditeur pour le compte de l'administration intermédiaire ou destinataire qui, régulièrement saisie, a laissé s'écouler trois mois sans donner de solution à l'affaire; ce délai est porté à six mois dans les relations avec les pays éloignés.

ARTICLE 61

Détermination de la Responsabilité

1. Jusqu'à preuve du contraire, la responsabilité pour la perte d'un envoi recommandé incombe à l'administration qui, ayant reçu l'objet sans faire d'observation et étant mise en possession de tous les moyens réglementaires d'investigation, ne peut établir ni la délivrance au destinataire ni, s'il y a lieu, la transmission régulière à l'administration suivante.

Une administration intermédiaire ou destinataire est, jusqu'à preuve du contraire, dégagée de toute responsabilité:

a) Lorsqu'elle a observé les dispositions de l'article 162, § 3, du Règlement;

b) Lorsqu'elle peut établir qu'elle n'a été saisie de la réclamation qu'après la destruction des documents de service relatifs à l'envoi recherché, le délai de garde prévu à l'article 181 du règlement étant expiré; cette réserve ne porte pas atteinte aux droits du réclamant.

Toutefois, si la perte a eu lieu en cours de transport sans qu'il soit possible d'établir sur le territoire ou dans le service de quel pays le fait s'est accompli, les administrations en cause supportent le dommage par parts égales.

2. Lorsqu'un objet recommandé a été perdu dans des circonstances de force majeure, l'administration sur le territoire ou dans le service de laquelle la perte a eu lieu n'en est responsable envers l'administration expéditrice que si les deux pays se chargent des risques dérivant du cas de force majeure.

3. Les droits de douane et autres dont l'annulation n'a pu être obtenue tombent à la charge des administrations responsables de la perte.

4. L'administration qui a effectué le paiement de l'indemnité est subrogée, jusqu'à concurrence du montant de cette indemnité, dans les droits de la personne qui l'a reçue, pour tout recours éventuel, soit contre le destinataire, soit contre l'expéditeur ou contre des tiers.

5. En cas de découverte ultérieure d'un envoi recommandé considéré comme perdu, la personne à qui l'indemnité a été payée doit être avisée qu'elle peut prendre possession de l'envoi contre restitution du montant de l'indemnité.

ARTICLE 62

Remboursement de l'indemnité à l'administration expéditrice

1. L'administration responsable ou pour le compte de laquelle le paiement est effectué en conformité de l'article 60 est tenue de rembourser à l'administration expéditrice, dans un délai de trois mois à compter de l'envoi de la notification du paiement, le montant de l'indemnité effectivement payée à l'expéditeur.

Si l'indemnité doit être supportée par plusieurs administrations en conformité de l'article 61, l'intégralité de l'indemnité due doit être versée à l'administration expéditrice, dans le délai mentionné à l'alinéa précédent, par la première administration qui, ayant dûment reçu l'envoi réclamé, ne peut en établir la transmission régulière au service correspondant. Il appartient à cette administration de récupérer sur les autres administrations responsables la quote-part éventuelle de chacune d'elles dans le dédommagement de l'ayant droit.

2. Le remboursement à l'administration créancière s'effectue sans frais pour cette administration, soit au moyen d'un mandat de poste, d'un chèque ou d'une traite payable à vue sur la capitale ou sur une place commerciale du pays créancier, soit en espèces ayant cours dans ce pays.

Lorsque la responsabilité a été reconnue, de même que dans le cas prévu à l'article 60, § 2, le montant de l'indemnité peut également être repris d'office sur le pays responsable par la voie d'un décompte quelconque, soit directement, soit par l'intermédiaire d'une administration qui échange régulièrement des décomptes avec l'administration responsable.

Passé le délai de trois mois, la somme due à l'administration expéditrice est productive d'intérêt à raison de 5% l'an à compter du jour de l'expiration dudit délai.

3. L'administration d'origine ne peut réclamer le remboursement de l'indemnité à l'administration responsable que dans le délai d'un an à compter de l'envoi de la notification de la perte, ou, s'il y a lieu, du jour de l'expiration du délai prévu à l'article 60, § 2.

4. L'administration dont la responsabilité est dûment établie et qui a tout d'abord décliné le paiement de l'indemnité doit prendre à sa charge tous les frais accessoires résultant du retard non justifié apporté au paiement.

5. Les administrations peuvent s'étendre pour liquider périodiquement les indemnités qu'elles ont payées aux expéditeurs et dont elle ont reconnu le bien-fondé.

CHAPITRE III

Envois contre remboursement

ARTICLE 63

Taxes et conditions. Liquidation

1. Les correspondances recommandées peuvent être expédiées contre remboursement dans les relations entre les pays dont les administrations conviennent d'assurer ce service.

2. Les objets expédiés contre remboursement sont soumis aux formalités et aux taxes des envois recommandés. En outre, l'expéditeur paie à l'avance:

a) une taxe fixe qui ne peut dépasser 40 centimes par envoi et un droit proportionnel de $\frac{1}{2}\%$ au maximum du montant du remboursement, s'il désire que ce montant soit liquidé au moyen d'un mandat de remboursement émis gratuitement à son profit;

b) une taxe fixe de 20 centimes au maximum, s'il demande la liquidation au moyen d'un versement en compte courant postal dans le pays de destination de l'envoi.

3. Le mode de liquidation prévu au § 2, lettre b, n'est admis que si les administrations intéressées se chargent d'appliquer ce procédé de liquidation. L'administration de destination verse en compte courant, au moyen d'un bulletin de versement du régime intérieur, le montant encaissé sur le destinataire, après déduction d'une taxe fixe de 20 centimes au maximum et de la taxe ordinaire des versements applicable dans son service intérieur.

4. Quel que soit le mode de liquidation, le montant maximum du remboursement est égal à celui qui est fixé pour les mandats de poste à destination du pays d'origine de l'envoi.

5. Sauf arrangement contraire, le montant du remboursement est exprimé dans la monnaie du pays d'origine de l'envoi. Toutefois, en cas de versement en compte courant postal tenu dans le pays de destination de l'envoi, ce montant doit être indiqué dans la monnaie de ce pays.

6. Chaque administration a la faculté d'adopter, pour la perception du droit proportionnel prévu au § 2, lettre a, l'échelle qui répond le mieux à ses convenances de service.

ARTICLE 64

Annulation ou modification du montant du remboursement

L'expéditeur d'un envoi recommandé grevé de remboursement peut demander le dégrèvement total ou partiel ainsi que l'augmentation du montant du remboursement. Dans ce dernier cas, il doit payer pour le montant de la majoration le droit proportionnel fixé par l'article 63.

Les demandes de cette nature sont soumises aux mêmes dispositions que les demandes de retrait ou de modification d'adresse.

Si la demande de dégrèvement total ou partiel ou d'augmentation du montant du remboursement doit être transmise par voie télégraphique, la taxe du télégramme est augmentée de la taxe applicable à une lettre recommandée de port simple.

ARTICLE 65

Responsabilité en cas de perte de l'envoi

La perte d'un envoi recommandé grevé de remboursement engage la responsabilité du service postal dans les conditions déterminées par les articles 56 et 57.

ARTICLE 66

Garantie des sommes encaissées régulièrement

Les sommes encaissées régulièrement du destinataire, qu'elles aient été ou non converties en mandats de poste ou versées en compte courant postal, sont garanties à l'expéditeur dans les conditions déterminées par l'arrangement concernant les mandats de poste ou par les prescriptions régissant le service des chèques et virements postaux.

ARTICLE 67

Indemnité en cas de Non-Encaissement du Montant du Remboursement, d'Encaissement Insuffisant ou Frauduleux

1. Si l'envoi a été livré au destinataire sans encaissement du montant du remboursement, l'expéditeur a droit à une indemnité, pourvu qu'une réclamation ait été formulée dans le délai d'un an prévu à l'article 53 et à moins que le non-encaissement ne soit dû à une faute ou à une négligence de sa part, ou que le contenu de l'envoi ne tombe sous le coup des interdictions prévues aux articles 34, §§ 4 et 6, lettre c), et 46, § 1.

Il en est de même si la somme encaissée du destinataire est inférieure au montant du remboursement indiqué ou si l'encaissement a été effectué frauduleusement.

L'indemnité ne pourra dépasser, en aucun cas, le montant du remboursement.

2. L'administration qui a effectué le paiement de l'indemnité est subrogée, jusqu'à concurrence du montant de cette indemnité, dans les droits de la personne qui l'a reçue, pour tout recours éventuel, soit contre le destinataire, soit contre l'expéditeur ou contre des tiers.

ARTICLE 68

Sommes Encaissées Régulièrement. Indemnités. Paiement et Recours

L'obligation de payer les sommes encaissées régulièrement ou l'indemnité dont il est question à l'article 67 incombe à l'administration dont relève le bureau expéditeur de l'envoi, sous réserve de son droit de recours contre l'administration responsable.

ARTICLE 69

Délai de Paiement

Les dispositions de l'article 60 concernant les délais de paiement de l'indemnité pour la perte d'un envoi recommandé s'appliquent au paiement des sommes encaissées ou de l'indemnité pour les envois contre remboursement.

ARTICLE 70

Détermination de la Responsabilité

Le paiement, par l'administration expéditrice, des sommes encaissées régulièrement ou de l'indemnité prévue à l'article 67 se fait pour le compte de l'administration destinataire. Celle-ci est responsable, à moins qu'elle

ne puisse prouver que la faute est due à la non-observation d'une disposition réglementaire par l'administration expéditrice.

En cas d'encaissement frauduleux à la suite de la disparition, dans le service, d'un envoi contre remboursement, la responsabilité des administrations en cause est déterminée selon les règles prévues à l'article 61 pour la perte d'un envoi recommandé. Toutefois, la responsabilité d'une administration intermédiaire qui ne participe pas au service des remboursements est limitée à celle qui est prévue aux articles 56 et 67 pour les envois recommandés. Les autres administrations supportent par parts égales le montant non couvert.

ARTICLE 71

Remboursement des Sommes Avancées

L'administration destinataire est tenue de rembourser à l'administration expéditrice dans les conditions prévues à l'article 62 les sommes qui ont été avancées pour son compte.

ARTICLE 72

Mandats de Remboursement et Bulletins de Versement

1. Le montant d'un mandat de remboursement qui, pour un motif quelconque, n'a pas été payé au bénéficiaire, n'est pas remboursé à l'administration d'émission. Il est tenu à la disposition du bénéficiaire par l'administration expéditrice de l'envoi grevé de remboursement et revient définitivement à cette administration après l'expiration du délai légal de prescription.

A tous les autres égards, et sous les réserves prévues au règlement, les mandats de remboursement sont soumis aux dispositions fixées par l'arrangement concernant les mandats de poste.

2. Lorsque, pour une cause quelconque, un bulletin de versement émis en conformité des prescriptions de l'article 63 ne peut être porté au crédit du bénéficiaire indiqué par l'expéditeur de l'envoi contre remboursement, le montant de ce bulletin doit être mis, par l'administration qui l'a encaissé, à la disposition de l'administration d'origine pour être payé à l'expéditeur de l'envoi.

Si ce paiement ne peut être effectué, il est procédé comme il est prévu au § 1.

ARTICLE 73

Bonification de la Taxe et du Droit de Remboursement

L'administration d'origine bonifie à l'administration de destination, dans les conditions prescrites par le règlement une quote-part fixe de 20 centimes par remboursement, plus 1/4% de la somme totale des mandats de remboursement payés.

CHAPITRE IV

Atribution des Taxes. Frais de Transi

ARTICLE 74

Atribution des Taxes

Sauf les cas expressément prévus par la convention, chaque administration garde en entier les taxes qu'elle a perçues.

ARTICLE 75

Frais de Transit

1. Les correspondances échangées en dépêches closes entre deux administrations, au moyen des services d'une ou de plusieurs autres administrations (services tiers), sont soumises, au profit de chacun des pays traversés ou dont les services participent au transport, aux frais de transit indiqués dans le tableau suivant:

	Par kilogramme	
	de lettres et de cartes postales	d'autres objets
	Fr. c.	Fr. c.
1.º Parcours territoriaux:		
Jusqu'à 1.000 km	0,60	0,08
Au delà de 1.000 jusqu'à 2.000 km	0,80	0,12
" 2.000 " 3.000 " 	1,20	0,16
" 3.000 " 6.000 " 	2,—	0,24
" 6.000 " 9.000 " 	2,80	0,32
" 9.000 km	3,60	0,40
2.º Parcours maritimes:		
Jusqu'à 300 milles marins	0,60	0,08
Au delà de 300 jusqu'à 1.500 milles marins	1,60	0,20
Entre l'Europe et l'Amérique du Nord	2,40	0,32
Au delà de 1.500 jusqu'à 6.000 milles marins	3,20	0,40
Au delà de 6.000 milles marins	4,80	0,60

2. Les frais de transit pour le transport maritime sur un trajet n'excédant pas 300 milles marins sont fixés au tiers des sommes prévues au § 1, si l'administration intéressée reçoit déjà, du chef des dépêches transportées, la rémunération afférente au transit territorial.

3. En cas de transport maritime effectué par deux ou plusieurs administrations, les frais du parcours maritime total ne peuvent pas dépasser 4 francs 80 par kilogramme de lettres et de cartes postales et 60 centimes par kilogramme d'autres objets. Le cas échéant, ces montants maxima sont répartis entre les administrations participant au transport, au prorata des distances parcourues.

4. Son considérés comme services tiers, à moins d'arrangement contraire, les transports maritimes effectués directement entre deux pays au moyen de navires de l'un d'eux ainsi que les transports effectués entre deux bureaux d'un même pays par l'intermédiaire de services d'un autre pays.

5. Sont considérés comme autres objets, en ce qui concerne le transit, les petits paquets, les journaux ou paquets de journaux et écrits périodiques expédiés en vertu de l'arrangement concernant les abonnements aux journaux et écrits périodiques ainsi que les boîtes avec valeur déclarée expédiées en vertu de l'arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée.

6. Les dépêches mal dirigées sont considérés, en ce qui concerne le paiement des frais de transit, comme si elles avaient suivi leur voie normale.

ARTICLE 76

Exemption de frais de transit

Sont exempts de tous frais de transit territorial ou maritime, les correspondances en franchise postale mentionnée à l'article 49, les cartes

postales-réponse renvoyées au pays d'origine, les envois réexpédiés, les re-buts, les avis de réception, les mandats de poste et tous autres documents relatifs au service, notamment les plis concernant les verements postaux.

ARTICLE 77

Services Extraordinaires

Les frais de transit spécifiés à l'article 75 ne s'appliquent pas au transport au moyen de services extraordinaires spécialement créés ou entretenus par une administration sur la demande d'une ou de plusieurs autres administrations. Les conditions de cette catégorie de transports sont réglées de gré à gré entre les administrations intéressées.

ARTICLE 78

Payements et Décomptes

1. Les frais de transit sont à la charge de l'administration du pays d'origine.

2. Le décompte général de ces frais a lieu d'après les données de relevés statistiques établis, une fois tous les trois ans, pendant une période de quatorze jours. Cette période est portée à vingt-huit jours pour les dépêches échangées moins de six fois par semaine par les services d'un pays quelconque.

Le règlement détermine la période et la durée d'application des statistiques.

3. Toute administration est autorisée à soumettre à l'appréciation d'une commission d'arbitres les résultats d'une statistique qui, d'après elle, différencieraient trop de la réalité. Cet arbitrage est constitué ainsi qu'il est prévu à l'article 11.

Les arbitres ont le droit de fixer en bonne justice le montant des frais de transit à payer.

ARTICLE 79

Echange de Dépêches Closes Avec des Bâtiments de Guerre

1. Des dépêches closes peuvent être échangées entre les bureaux de poste de l'un des Pays contractants et les commandants de divisions navales ou bâtiments de guerre de ce même pays en stations à l'étranger, ou entre le commandant d'une de ces divisions navales ou d'un de ces bâtiments de guerre et le commandant d'une autre division ou d'un autre bâtiment du même pays, par l'intermédiaire des services territoriaux ou maritimes d'autres pays.

2. Les correspondances de toute nature comprises dans ces dépêches doivent être exclusivement à l'adresse ou en provenance des états-majors et des équipages des bâtiments destinataires ou expéditeurs des dépêches; les tarifs et conditions d'envoi qui leur sont applicables sont déterminés, d'après ses règlements intérieurs, par l'administration des postes du pays auquel appartiennent les bâtiments.

3. Sauf arrangement contraire entre les administrations intéressées, l'administration postale expéditrice ou destinataire des dépêches dont il

s'agit est redevable, envers les administrations intermédiaires, de frais de transit calculés conforme aux dispositions de l'article 75.

DISPOSITIONS DIVERSES

ARTICLE 80

Inobservation de la Liberté de Transit

Lorsqu'un pays n'observe pas les dispositions de l'article 26 concernant la liberté de transit, les administrations ont le droit de supprimer le service postal avec ce pays. Elles doivent donner préalablement avis de cette mesure par télégramme aux administrations intéressées.

ARTICLE 81

Engagements relatifs aux Mesures Pénales

Les Pays contractants s'engagent à prendre, ou à proposer à leurs pouvoirs législatifs respectifs, les mesures nécessaires:

a) Pour punir la contrefaçon des timbres-poste, des coupons internationaux et des cartes d'identité postales;

b) Pour punir l'usage ou la mise en circulation:

1º De timbres-poste contrefaits ou ayant déjà servi, ainsi que d'empreintes contrefaites ou ayant déjà servi de machines à affranchir ou de presses d'imprimerie;

2º De coupons-réponse internationaux contrefaits;

3º De cartes d'identité postales contrefaites;

c) Pour punir l'emploi frauduleux de cartes d'identité régulières;

d) Pour interdire et réprimer toutes opérations frauduleuses de fabrication et de mise en circulation de vignettes et timbres en usage dans le service postal, contrefaits ou imités de telle manière qu'ils pourraient être confondus avec les vignettes et timbres émis par l'administration d'un des Pays contractants.

e) Pour empêcher et, le cas échéant, punir l'insertion d'opium, de morphine de cocaïne ou d'autres stupéfiants dans des envois postaux en faveur desquels cette insertion ne serait pas expressément autorisée par la convention et les arrangements.

DISPOSITIONS FINALES

ARTICLE 82

Mise à exécution et durée de la convention

La présente convention sera mise à exécution le 1er juillet 1994 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des gouvernements des pays ci-dessus énumérés ont signé la présente convention en un exemplaire qui restera déposé aux archives du Gouvernement de la République Argentine et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Buenos Aires, le 23 mai 1939

- Pour l'Afghanistan:
- Pour l'Union de l'Afrique du Sud:
J. N. Redelinghuys.
H. C. Wain.
- Pour l'Albanie:
- Pour l'Allemagne:
- Pour les Etats-Unis d'Amérique:
- Pour James W. Cole:
John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.
- Pour l'ensemble des Possessions des Etats-Unis d'Amérique:
- Pour James W. Cole:
John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.
- Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:
- Pour la République Argentine:
A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
F. Vásquez.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.
- Pour le Commonwealth de l'Australie:
M. B. Harry.
A. Stadden.
- Pour la Belgique:
O. Schockaert.
- Pour la Colonie du Congo belge:
E. Mons.
- Pour la Bolivie:
Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.
- Pour le Brésil:
Raul Camarate.
Joaquim Vianna.
Pour Confucio Augusto Pamplona:
Raul Camarate.
- Pour la Bulgarie:
M. Ghéorghiew.
- Pour le Canada:
John A. Sullivan.
H. Beaulteu.
R. H. MacNabb.
- Pour le Chili:
Alberto Sepúlveda Contreras.
- Pour la Chine:
H. K. Chang Chien.
- Pour la République de Colombie:
- Pour R. Uribe Escobar:
E. Carrizosa.
E. Carrizosa.
- Pour la République de Costa-Rica:
Alberto Sepúlveda Contreras.
- Pour la République de Cuba:
J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.
- Pour le Danemark:
Arne Krog.
- Pour la Ville libre de Danzig:
René Machalski.
- Pour la République Dominicaine:
Tulio M. Cestero.
M. Alvarez Aránguiz.
- Pour l'Egypte:
M. Waguih.
- Pour la République de El Salvador:
José Villegas Muñoz.
- Pour l'Equateur:
F. Guarderas.
L. G. Dillon.
- Pour l'Espagne:
- Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:
- Pour l'Estonie:
G. Jallajas.

- Pour la Finlande:
Ntilo Orasmaa.
- Pour la France:
Ed. Quenot.
L. Genthon.
P. Grandstimon.
F. Navech.
- Pour l'Algérie:
Paoli.
- Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:
- Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:
R. Bourgoïn.
- Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:
D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.
- Pour l'ensemble des Colonies britanniques, y compris les Territoires d'outre-mer, les Protectorats et les Territoires sous suzeraineté ou sous mandat:
- Pour la Grèce:
V. Dendramis.
S. Camiliéris.
- Pour le Guatemala:
M. Arroyo.
- Pour la République d'Haïti:
Faustin G. Trongé.
- Pour la République du Honduras:
Arturo Mejia Nieto.
- Pour la Hongrie:
- Pour l'Inde britannique:
Mohd. al Hasan.
H. L. Jerath.
N. Chandra.
- Pour l'Irak:
D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.
- Pour l'Irlande:
P. de Bláca
S. S. Puirseal
- Pour l'Islande:
Arne Krog
- Pour l'Italie:
- Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:
- Pour l'Afrique orientale italienne:
- Pour le Japon:
Iwataro Uchiyama
Seiiti Okazaki
Jiro Nakayama
Tosio Yamato
- Pour le Chosen:
Seiiti Okazaki
Keisi Fukuda
- Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:
Iwataro Uchiyama
Kanji Ito
- Pour la Lettonie:
Dr. J. Buser
L. Roulet
- Pour les Etats du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban):
M. Usclat
- Pour la République de Libéria:
Dixon Brown
- Pour la Lithuanie:
J. Aukstuoilis
B. Blayeschunas
- Pour le Luxembourg:
O. Schockaert
- Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):
H. F. Dussol

- Pour le Maroc (Zone espagnole):
- Pour le Mexique:
Alfonso Gómez Morentin
Almada Becerra
E. Valdés Genes
- Pour le Nicaragua:
Rubén Darío
- Pour la Norvège:
Sten Haug
Oskar Homme
- Pour la Nouvelle-Zélande:
J. Madden
- Pour la République de Panama:
Vial
- Pour le Paraguay:
Higinio Arbo
Ramon Lara Castro
J. F. Pérez Acosta
- Pour les Pays-Bas:
Duynstee
Van Goor
- Pour Curaçao et Surinam;
Hoogewoening
- Pour le Indes néerlandaises:
Van Dooren
Hajenius
P. J. Leemeyer
Hoogewoening
- Pour le Pérou:
Ernesto Cáceres
Pour Jorge Chamot:
Ernesto Cáceres
- Pour le Commonwealth des Philip-
pines:
F. Cuaderno
- Pour la Pologne:
René Machalski
M. Herwich
T. Jaron
- Pour le Portugal:
Duarte Calheiros
A. Bastos Gavião
J. Quádrío Morão
- Pour les Colonies portugaises de
l'Afrique occidentale:
Arnaldo de Paiva Carvalho
- Pour les Colonies portugaises de
de l'Afrique orientale, de l'Asie
et de l'Océanie:
Mario Monteiro de Macedo
- Pour la Roumanie:
C. Stefanescu
N. M. Georgesco
- Pour la République de Saint-Marin:
- Pour le Siam:
Luang Kovid Apaiwongse
- Pour la Suède:
Gunnar Lager
Thure Nylund
Allan Hultman
- Pour la Confédération Suisse:
Dr. J. Buser
L. Roulet
- Pour la Tchéco-Slovaquie:
- Pour la Tunisie:
Aptulahat Aksin
ad referendum
- Pour l'Union des Républiques So-
viétiques Socialistes:
P. Glinkine
V. Ivanov
- Pour la République Orientale de
l'Uruguay:
F. A. Costanzo
Adolfo Agorio
- Pour l'Etat de la Cité du Vatican:
Rómulo Etcheverry Boneo
- Pour les Etats-Unis de Vénézuëla:
E. Ganteaume-Tovar
F. Vélez-Salas
- Pour l'Yémen:
- Pour le Royaume de Yougoslavie:
Svet M. Dragicevic
Milomir Lj. Mitic

PROTOCOLE FINAL DE LA CONVENTION

Au moment de procéder à la signature de la Convention postale universelle conclue à la date de ce jour, les Plénipotentiaires soussignés sont convenus de ce qui suit:

I — Retrait. Modification d'Adresse

Les dispositions de l'article 51 ne s'appliquent pas à la Grande-Bretagne, ni à ceux des Dominions, Colonies et Protectorats britanniques dont la législation intérieure ne permet pas le retrait ou la modification d'adresse de correspondances à la demande de l'expéditeur.

II — Equivalents. Limites Maxima et Minima

1. Chaque pays a la faculté de majorer de 40% ou de réduire de 20% au maximum les taxes prévues à l'article 34, § 1, conformément aux indications du tableau ci-après:

	Limites inférieures	Limites supérieures
	Centimes	Centimes
Lettres { premier échelon	16	28
{ par échelon supplémentaire	9,6	16,8
Cartes postales { simples	9,6	16,8
{ avec réponse payée	19,2	33,6
Papiers d'affaires, par 50 grammes	3,2	5,6
Minimum de taxe	16	28
Imprimés, par 50 grammes	3,2	5,6
Impressions en relief pour les aveugles, par 1.000 grammes	1,6	2,8
Echantillons de marchandises, par 50 grammes	3,2	5,6
Minimum de taxe	6,4	11,2
Petits paquets, par 50 grammes	6,4	11,2
Minimum de taxe	32	56
Envois "Phonopost": { premier échelon	12	21
{ par échelon supplémentaire ...	8	14

Les taxes choisies doivent, autant que possible, être entre elles dans les mêmes proportions que les taxes de base, chaque administration ayant la faculté d'arrondir ses taxes en plus ou en moins selon le cas et suivant les convenances de son système monétaire.

2. Le tarif adopté par un pays s'applique aux taxes à percevoir à l'arrivée par suit d'absence ou d'insuffisance d'affranchissement.

III — Once Avoirdupois

Il est admis, par mesure d'exception, que les pays qui, à cause de leur régime intérieur, ne peuvent adopter le type de poids métrique décimal, ont la faculté d'y substituer l'once avoirdupois (28,3465 grammes) en assimilant 1 once à 20 grammes pour les lettres et les envois dits "Phonopost" et 2 onces à 50 grammes pour les papiers d'affaires, imprimés, impressions en relief à l'usage des aveugles, échantillons et petits paquets.

IV — Dépôt de Correspondances à l'Étranger

Aucun pays n'est tenu d'acheminer, ni de distribuer aux destinataires, les envois que des expéditeurs quelconques domiciliés sur son territoire déposent ou font déposer dans un pays étranger en vue de bénéficiaire des taxes plus basses qui y sont établies. La règle s'applique sans distinction, soit aux envois préparés dans le pays habité par l'expéditeur et transportés ensuite à travers la frontière, soit aux envois confectonnés dans un pays étranger. L'administration intéressée a le droit, ou de renvoyer les objets en question à l'origine, ou de les frapper de ses taxes intérieures. Les modalités de la perception des taxes sont laissées à son choix.

V — Coupons-Réponse

Les administrations ont la faculté de ne pas se charger du débit des coupons-réponse.

VI — Droit de Recommandation

Les pays qui ne peuvent pas fixer à 40 centimes le droit de recommandation prévu à l'article 54, § 2, sont autorisés à percevoir un droit pouvant s'élever jusqu'à 50 centimes ou éventuellement jusqu'au taux fisé pour leur service intérieur.

VII — Services Aériens

Les dispositions concernant le transport de la poste aux lettres par voie aérienne sont annexées à la Convention postale universelle et sont considérées comme faisant partie intégrante de celle-ci et de son règlement.

Toutefois, par dérogation aux dispositions générales de la convention, la modification de ces dispositions peut être envisagée de temps à autre par une conférence comprenant les représentants des administrations directement intéressées.

Cette conférence peut être convoquée par l'intermédiaire du Bureau international à la demande de trois au moins de ces administrations.

L'ensemble des dispositions proposées par cette conférence devra être soumis, par l'intermédiaire du Bureau international, au vote des pays de l'Union. La décision sera prise à la majorité des voix exprimées.

VIII — Exception à la Liberté du Transit des Petits Paquets

Par dérogation aux dispositions de l'article 26 de la convention, l'administration des postes de l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes est autorisée à ne pas admettre les petits paquets en transit par ses territoires, étant entendu que cette restriction s'appliquera indistinctement à tous les pays de l'Union.

IX — Frais Spéciaux de Transit par le Transsibérien et le Transandin

Par dérogation aux dispositions de l'article 75, § I (tableau), l'administration postale de l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes est autorisée à percevoir les frais de transit par la voie du Transsibérien pour les deux directions (Mandchourie ou Vladivostok), à raison de 4 francs 50 par kilogramme de lettres et de cartes postales et de 50 centimes par kilogramme d'autres objets, pour les distances dépassant 6.000 kilomètres.

L'administration de la République Argentine est autorisée à percevoir un supplément de 30 centimes sur les frais de transit mentionnés à l'article 75, § I, chiffre I.^o, de la convention, pour chaque kilogramme de correspondance de toute nature transportée en transit par la section argentine du "Ferrocaril Trasandino".

X — *Frais d'Entrepôt Spéciaux à Aden*

A titre exceptionnel, l'administration d'Aden est autorisée à percevoir une taxe de 40 centimes par sac pour toutes les dépêches entreposées à Aden, pourvu que cette administration ne reçoive aucun droit de transit territorial ou maritime pour ces dépêches.

XI — *Frais Spéciaux de Transbordement*

Exceptionnellement, l'administration portugaise est autorisée à percevoir 40 centimes par sac pour toutes les dépêches transbordées au port de Lisbonne.

XII — *Protocole Laissé Ouvert aux Pays non Représentés*

Le protocole reste ouvert aux pays de l'Union, non représentés au congrès, pour leur permettre d'adhérer à la convention et aux arrangements qui y ont été conclus, ou seulement à l'un ou à l'autre d'entre eux.

XIII — *Protocole Laissé Ouvert aux Pays Représentés pour Signatures et Adhésions*

Le protocole demeure ouvert en faveur des pays dont les représentants n'ont signé aujourd'hui que la convention ou un certain nombre seulement des arrangements arrêtés par le congrès, à l'effet de leur permettre d'adhérer aux autres arrangements signés ce jour, ou à l'un ou à l'autre d'entre eux.

XIV — *Délai pour la Notification des Adhésions*

Les adhésions prévues aux articles XII et XIII devront être notifiées, en la forme diplomatique, par les gouvernements intéressés au Gouvernement de la République Argentine et par celui-ci aux autres Etats de l'Union. Le délai accordé auxdits gouvernements pour cette notification expirera le 1er juillet 1940.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ci-dessous ont dressé le présent protocole, qui aura la même force et la même valeur que si ses dispositions étaient insérées dans le texte même de la convention, et ils l'ont signé en un exemplaire qui restera déposé aux archives du Gouvernement de la République Argentine et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Buenos Aires, le 23 mai 1939.

Pour l'Afghanistan:

Pour l'Union de l'Afrique du Sud:

J. N. Redelinghuys.

H. C. Wain.

Pour l'Albanie:

Pour l'Allemagne:

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Pour James W. Cole:

John F. Lamteli.

John E. Lamteli.

Stewart M. Weber.

- Pour l'ensemble des Possessions des Etats-Unis d'Amérique:
- Pour James W. Cole:
John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.
- Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:
- Pour la République Argentine:
A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Brtones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.
- Pour le Commonwealth de l'Australie:
M. B. Harry.
A. Sladdin.
- Pour la Belgique:
O. Schockaert.
- Pour la Colonie du Congo belge:
E. Mons.
- Pour la Bolivie:
Pérez Abato.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.
- Pour le Brésil:
Raul Camarate.
Joaquim Vianna.
Pour Confucio Augusto Pamplo-
na.
Raul Camarate.
- Pour la Bulgarie:
M. Ghéorghiew.
- Pour le Canada:
John A. Sullivan.
H. Beaulieu.
R. H. MacNabb.
- Pour le Chili:
Alberto Sepúlveda Contreras
- Pour la Chine:
H. K. Chang Chien.
- Pour la République de Colombie:
Pour R. Uribe Escobar:
E. Carrizosa.
F. Carrizosa.
- Pour la République de Costa-Rica:
Alberto Sepúlveda Contreras.
- Pour la République de Cuba:
J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.
- Pour le Danemark:
Arne Krog.
- Pour la Ville libre de Dantzig:
René Machalski.
- Pour la République Dominicaine:
Túlio M. Cestero.
M. Alvarez Aránguitz.
- Pour l'Égypte:
M. Waguih.
José Villegas Muñoz.
- Pour l'Équateur:
F. Guarderas.
L. G. Dillon.
- Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:
- Pour l'Estonie:
G. Jallajas.
- Pour la Finlande:
Niilo Orasmaa.
- Pour la France:
Ed. Quenot.
P. Grandsmon.
L. Genthon.
F. Navech.
- Pour l'Algérie:
Paoli.
- Pour les Colonies et Protectorats Français de l'Indochine:
- Pour l'ensemble des autres Colonies Françaises:
R. Bourgoïn.
- Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:
D. J. Lidbury.
E. P. Bell.
D. O. Lumley.
A. L. Williams.

- Pour l'ensemble des Colonies britanniques, y compris les Territoires d'outre-mer, les Protectorats et les Territoires sous suzeraineté ou sous mandat:
- Pour la Grèce:
V. Dendramis.
S. Camilléris.
- Pour le Guatemala:
M. Arroyo.
- Pour la République d'Haïti:
Faustin G. Trongé.
- Pour la République du Honduras:
Arturo Mejía Nieto.
- Pour la Hongrie:
- Pour l'Inde britannique:
Mohd. al Hasan.
H. L. Jerath.
N. Chandra.
- Pour l'Iran:
Dr. A. A. Daftary.
- Pour l'Iraq:
D. J. Lidbury.
E. P. Bell.
D. O. Lumley.
A. L. Williams.
- Pour l'Irlande:
P. de Bláca.
S. S. Putrseal.
- Pour l'Islande:
Arne Krog.
- Pour l'Italie:
- Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:
- Pour l'Afrique orientale italienne:
- Pour le Japon:
Iwataro Uchiyama.
Jiro Nakayama.
Setiti Okazaki.
Tosto Yamato.
- Pour le Chosen:
Setiti Okazaki.
Keist Fukuda.
- Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:
Iwataro Uchiyama.
Kanji Ito.
- Pour la Lettonie:
Dr. J. Buser.
L. Roulet.
- Pour les Etats du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban):
M. Usclat.
- Pour la République de Libéria:
Dixon Brown.
- Pour la Lithuanie:
J. Auskstuolis.
B. Blavesciunas.
- Pour le Luxembourg:
O. Schockaert.
- Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):
H. F. Dussol.
- Pour le Maroc (Zone espagnole):
- Pour le Mexique:
Alfonso Gómez Morentin.
Almada Becerra.
E. Valdés Genes.
- Pour le Nicaragua:
Rubén Darío.
- Pour la Norvège:
Sten Haug.
Oskar Homme.
- Pour la Nouvelle-Zélande:
J. Madden.
- Pour la République de Panama:
Vial.
- Pour le Paraguay:
Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.
- Pour les Pays-Bas:
Duynstee.
Van Goor.
- Pour Curaçao et Surinam:
Hoogewoonting.
- Pour les Indes néerlandaises:
Van Dooren.
P. J. Leemeyer.
Hajentus.
Hoogewoonting.

- | | |
|--|---|
| Pour le Pérou:
<i>Ernesto Cáceres.</i> | Pour la Confédération Suisse:
<i>Dr. J. Buser.</i>
<i>L. Roulet.</i> |
| Pour Jorge Chamot:
<i>Ernesto Cáceres.</i> | Pour la Tchéco-Slovaquie: |
| Pour le Commonwealth des Philippines:
: | Pour la Tunisie:
<i>Ed. Quenot.</i> |
| Pour la Pologne:
<i>René Machalski.</i>
<i>M. Herwich.</i>
<i>T. Jarón.</i> | Pour la Turquie:
<i>Aptulahat Akstin</i>
ad referendum. |
| Pour le Portugal:
<i>Duarte Calhetros.</i>
<i>A. Bastos Gavião.</i>
<i>J. Quádrio Morão.</i> | Pour l'Union des République Orientale de l'Uruguay:
<i>F. A. Costanzo.</i>
<i>Adolfo Agorio.</i> |
| Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:
<i>Arnaldo de Patva Carvalho.</i> | Pour l'Etat de la Cité du Vatican:
<i>Rómulo Etcheverry Boneo.</i> |
| Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:
<i>Mário Monteiro de Macedo.</i> | Pour les Etats-Unis de Venezuela:
<i>E. Ganteaume-Tovar.</i>
<i>F. Vélez-Salas.</i> |
| Pour la Roumanie:
<i>C. Stefanescu.</i>
<i>N. M. Georgesco.</i> | Pour l'Yémen: |
| Pour la République de Saint-Marin: | Pour le Royaume de Yougoslavie:
<i>Svet. M. Dragicevic.</i>
<i>Milomir Lj. Micic.</i> |
| Pour le Siam:
<i>Luang Kovid Apatvongse.</i> | La délégation de l'Union de l'Afrique du Sud déclare que l'acceptation par elle de la présente Convention comprend le Territoire sous mandat de l'Afrique du Sud-Ouest.
Buenos Aires, le 23 mai 1939.
<i>J. N. Redelnghuys.</i>
<i>H. C. Watn.</i> |
| Pour la Suède:
<i>Gunnar Lager.</i>
<i>Thure Nylund.</i>
<i>Allan Hultman.</i> | |

**RÈGLEMENTE D'EXÉCUTION DE LA CONVENTION
POSTALE UNIVERSELLE**

Les soussignés, vu l'article 4 de la Convention postale universelle conclue à Buenos Aires, le 23 mai 1939, ont, au non de leurs administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de ladite convention:

TITRE PREMIER

Dispositions Générales

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 101

Transit en Dépêches Closes et Transit à Découvert

1. Les administrations peuvent s'expédier réciproquement, par l'intermédiaire d'une ou de plusieurs d'entre elles, tant des dépêches closes que

des correspondances à découvert, suivant les besoins du trafic et les convenances du service.

2. La transmission des correspondances à découvert à une administration intermédiaire doit se limiter strictement aux cas où la confection de dépêches closes, soit pour le pays de destination même, soit pour un pays plus proche de ce dernier, ne se justifie pas.

ARTICLE 102

Échange en Dépêches Closes

1. L'échange des correspondances en dépêches closes est réglé d'un commun accord entre les administrations intéressées.

Il est obligatoire de former des dépêches closes toutes les fois qu'une des administrations intermédiaires en fait la demande, se basant sur le fait que le nombre de correspondances à découvert est de nature à entraver ses opérations.

2. Les administrations par l'intermédiaire desquelles des dépêches closes sont à expédier doivent être prévenues en temps opportun.

3. En cas de changement dans un service d'échange en dépêches closes établi entre deux administrations par l'intermédiaire d'un ou de plusieurs pays tiers, l'administration d'origine de la dépêche en donne connaissance aux administrations de ces pays.

S'il s'agit d'une modification dans la voie d'acheminement des dépêches, la nouvelle voie à suivre doit être indiquée aux administrations qui effectuaient précédemment le transit, tandis que l'ancienne voie est signalée, pour mémoire, aux administrations qui assureront désormais ce transit.

ARTICLE 103

Acheminement des Correspondances

1. Chaque administration est obligée d'acheminer, par les voies plus rapides qu'elle emploie pour ses propres envois, les dépêches closes et les correspondances à découvert qui lui sont livrées par une autre administration.

Lorsqu'une dépêche se compose de plusieurs sacs, ceux-ci doivent, autant que possible, rester réunis et être acheminés par le même courrier.

Les objets de toute nature mal dirigés sont, sans aucun délai, réexpédiés sur leur destination par la voie la plus prompte.

2. L'administration du pays d'origine a la faculté d'indiquer la voie à suivre par les dépêches closes qu'elle expédie, pourvu que l'emploi de cette voie n'entraîne pas, pour une administration intermédiaire, des frais spéciaux.

Sous la même réserve, les administrations intervenant dans le transport doivent tenir compte de la voie à suivre portée par l'expéditeur, sur les envois qui leur sont transmis à découvert.

3. Les administrations qui usent de la faculté de percevoir des taxes supplémentaires, en représentation des frais extraordinaires afférents à certaines voies, sont libres de ne pas diriger par ces voies les correspondances non ou insuffisamment affranchies.

ARTICLE 104

Pays Éloignés

1. Sont considérés comme pays éloignés les pays entre lesquels la durée des transports par la voie de terre ou de mer la plus rapide est de plus de dix jours ainsi que ceux entre lesquels la fréquence moyenne des courriers est inférieure à deux voyages par mois.

2. Sont assimilés aux pays éloignés, en ce qui concerne les délais prévus par la convention et les arrangements, les pays de très grande étendue ou dont les voies de communication intérieure sont peu développées, pour les questions où ces facteurs jouent un rôle prépondérant.

3. Le Bureau international dresse la liste des pays visés aux §§ 1 et 2.

ARTICLE 105

Fixation des Équivalents

1. Les administrations fixent les équivalents des taxes et droits prévus par la convention et les arrangements après entente avec l'administration des postes suisses, à laquelle il appartient de les faire notifier par l'intermédiaire du Bureau international. La même procédure est suivie en cas de changement d'équivalents.

Les équivalents ou les changements d'équivalents ne peuvent entrer en vigueur que le premier d'un mois et, au plus tôt, quinze jours après leur notification par le Bureau international.

Ce bureau dresse un tableau indiquant, pour chaque pays, les équivalents des taxes et droits mentionnés au premier alinéa, et renseignant, le cas échéant, sur le pourcentage de la majoration ou de la réduction de taxe appliquée en vertu de l'article II du protocole final de la convention.

2. Les fractions monétaires résultant du complément de taxe applicable aux correspondances insuffisamment affranchies peuvent être arrondies par les administrations qui en effectuent la perception. La somme à ajouter de ce chef ne peut excéder la valeur de 5 centimes.

3. Chaque administration notifie directement au Bureau international l'équivalent fixé par elle pour l'indemnité prévue à l'article 56 de la convention.

ARTICLE 106

Timbres-Poste et Empreintes D'Affranchissement

1. Les timbres-poste représentant les taxes-types de l'Union ou leurs équivalents dans la monnaie de chaque pays sont confectionnés dans les couleurs suivantes:

En bleu, le timbre représentant la taxe d'une lettre de port simple;

En rouge, le timbre représentant la taxe d'une carte postale;

En vert, le timbre représentant la taxe d'un imprimé de port simple.

Les empreintes produites par les machines à affranchir doivent être de couleur rouge vif, quelle que soit la valeur qu'elles représentent.

2. Les timbres-poste et les empreintes d'affranchissement doivent porter, autant que possible, en caractères latins, l'indication du pays d'origine et mentionner leur valeur d'affranchissement d'après le tableau des

équivalents adoptés. L'indication du nombre d'unités ou de fractions de l'unité monétaire, servant à exprimer cette valeur, est faite en chiffres arabes.

En ce qui concerne les imprimés affranchis au moyen d'empreintes obtenues à la presse d'imprimerie ou par un autre procédé d'impression (article 47 de la convention), les indications du pays d'origine et de la valeur d'affranchissement peuvent être remplacées par le nom du bureau d'origine et la mention "Taxe perçue", "Port payé" ou une expression analogue. Cette mention peut être libellée en français ou dans la langue du pays d'origine; elle peut aussi revêtir une forme abrégée, par exemple "T. P." ou "P. P.". Dans tous les cas, l'indication adoptée doit être encadrée ou soulignée d'un fort trait.

3. Les timbres-poste commémoratifs ou de charité, pour lesquels un supplément de taxe est à payer indépendamment de la valeur d'affranchissement, doivent être confectionnés de façon à éviter tout doute au sujet de cette valeur.

4. Les timbres-poste peuvent être marqués à l'emporte-pièce de perforations distinctives selon les conditions fixées par l'administration qui les a émis.

TITRE II

Conditions d'Acceptation des Objets de Correspondance

CHAPITRE PREMIER

Dispositions Applicables à Toutes les Catégories d'Envois

ARTICLE 107

Conditionnement et Adresse

1. Les administrations doivent recommander au public:

a) De libeller l'adresse en caractères latins et de la mettre dans le sens de la longueur de façon à ménager la place nécessaire pour les mentions ou étiquettes de service;

b) D'indiquer l'adresse d'une manière précise et complète, afin que l'acheminement de l'envoi et sa remise au destinataire puissent avoir lieu sans recherches;

c) D'appliquer les timbres-poste ou les empreintes d'affranchissement à l'angle droit supérieur du côté de la suscription;

d) D'indiquer le nom et le domicile de l'expéditeur, soit au recto et de préférence du côté gauche de façon à ne nuire ni à la clarté de l'adresse, ni à l'application des mentions ou étiquettes de service, soit au verso;

e) D'utiliser pour les envois de toute nature des enveloppes dont les dimensions ne soient pas inférieures à 10 cm en longueur et 7 cm en largeur;

f) De conditionner solidement leurs envois, particulièrement s'ils sont destinés à des pays éloignés;

g) D'ajouter le mot "Lettre" du côté de l'adresse des lettres qui, en raison de leur volume ou de leur conditionnement, pourraient être prises pour d'autres envois;

h) En ce qui concerne les envois expédiés à la taxe réduite, d'indiquer, par des annotations telles que "Papiers d'affaire", "Imprimés", "Echantillon", "Petit paquet", etc., la catégorie à laquelle ils appartiennent.

2. Les envois de toute nature dont le côté réservé à l'adresse a été divisé, en tout ou en partie, en plusieurs cases destinées à recevoir des adresses successives, ne sont pas admis.

3. Les timbres non postaux et les vignettes de bienfaisance ou autres susceptibles d'être confondus avec les timbres-poste, ne peuvent être appliqués du côté de la suscription. Il en est de même des empreintes de timbres qui pourraient être confondues avec les empreintes d'affranchissement.

4. Les correspondances du service postal expédiées en franchise de port doivent porter au recto l'annotation "Service des postes" ou une mention analogue.

ARTICLE 108

Envois Poste Restante

L'adresse des envois expédiés poste restante doit indiquer le nom du destinataire. L'emploi d'initiales, de chiffres, de simples prénoms, de noms supposés ou de marques conventionnelles quelconques n'est pas admis pour ces envois.

ARTICLE 109

Envois sous Enveloppe à Panneau

1. Les envois sous enveloppe à panneau transparent sont admis aux conditions suivantes:

a) Le panneau doit être disposé parallèlement à la plus grande dimension, de façon que l'adresse du destinataire apparaisse dans le même sens et que l'application du timbre à date ne soit pas entravée;

b) La transparence du panneau doit assurer une parfaite lisibilité de l'adresse, même à la lumière artificielle, et ne pas empêcher l'application d'une écriture; les enveloppes à panneau dont la partie vitrifiée provoque des reflets à la lumière artificielle sont exclues;

c) Seuls les nom et adresse du destinataire doivent apparaître à travers le panneau; le contenu de l'enveloppe doit être plié de façon que l'adresse ne puisse se trouver masquée, en tout ou en partie, par suite de glissement;

d) L'adresse doit être indiquée, d'une façon bien lisible, à l'encre ou à la machine à écrire; les envois dont l'adresse est écrite au crayon ou au crayon-encre ne sont pas admis.

2. Les envois sous enveloppe entièrement transparente ou à panneau ouvert ne sont pas admis.

ARTICLE 110

Envois Soumis au Contrôle Douanier

1. Les envois à soumettre au contrôle douanier doivent être revêtus, au recto, d'une étiquette verte, conforme au modèle C I ci-annexé. En ce

qui concerne les petits paquets, l'apposition de cette étiquette est obligatoire dans tous les cas.

Si le pays de destination l'exige ou si l'expéditeur le préfère, les envois visés à l'alinéa précédent sont, en outre, accompagnés de déclarations en douane séparées, conformes au modèle C 2 ci-annexé et au nombre prescrit; ces déclarations sont reliées à l'envoi extérieurement et d'une manière solide par un croisé de ficelle ou insérées dans l'envoi même. Dans ce cas, la partie supérieure de l'étiquette C 1 est seule apposée sur l'envoi.

En ce qui concerne les imprimés et les envois de sérums et de vaccins, l'absence de l'étiquette C 1 ne peut entraîner le renvoi de ces objets au bureau d'origine.

2. Les administrations n'assument aucune responsabilité du chef des déclarations en douane, sous quelque forme qu'elles soient faites.

ARTICLE III

Envois Francs de Droits

1. Les envois à remettre aux destinataires francs de tous droits doivent porter sur le recto l'en tête très apparent "Franc de droits" ou une mention analogue dans la langue du pays d'origine. Ces envois sont pourvus, du côté de la suscription, d'une étiquette de couleur jaune portante également en gros caractères, l'indication "Franc de droits".

2. Tout envoi expédié franc de droits est accompagné d'un bulletin d'affranchissement conforme au modèle C 3 ci-annexé, confectionné en carton de couleur jaune et dont le recto est rempli par le bureau expéditeur. Le bulletin d'affranchissement est solidement attaché à l'envoi.

CHAPITRE II

Dispositions Spéciales Applicables à Chaque Catégorie d'Envois

ARTICLE 112

Lettres

Aucune condition de forme ou de fermeture n'est exigée pour les lettres, sous réserve de l'observation des prescriptions de l'article 100. La place nécessaire au recto pour l'affranchissement, l'adresse et les mentions ou étiquettes de service doit être laissée entièrement libre.

ARTICLE 113

Cartes Postales Simples

1. Les cartes postales doivent être confectionnées en carton ou en papier assez consistant pour ne pas entraver la manipulation.

Sont assimilées aux cartes postales les feuilles de papier repliées dont les deux faces internes ont été collées complètement l'une sur l'autre, de sorte que d'autres objets ne risquent pas de s'y fourvoyer.

Les cartes postales doivent porter, en tête du recto, le titre "Carte postale" en français ou l'équivalent de ce titre dans une autre langue. Ce titre n'est pas obligatoire pour les cartes émanant de l'industrie privée.

2. Les cartes postales doivent être expédiées à découvert, c'est-à-dire sans bande ni enveloppe.

3. La moitié droite au moins du recto est réservée à l'adresse du destinataire et aux mentions ou étiquettes de service; les timbres-poste ou empreintes d'affranchissement doivent être appliqués au recto et, autant que possible, sur la partie droite de la carte. L'expéditeur dispose du verso et de la partie gauche du recto, sous réserve des dispositions du § 4 ci-après.

4. Il est interdit de joindre ou d'attacher aux cartes postales des échantillons de marchandises ou des objets analogues. Toutefois, des vignettes, des photographies, des timbres de toute espèce, des étiquettes et des coupures de toute sorte, en papier ou autre matière très mince, de même que des bandes d'adresse ou des feuilles à replier, peuvent y être collés, à condition que ces objets ne soient pas de nature à altérer le caractère des cartes postales et qu'ils soient complètement adhérents à la carte. Ces objets ne peuvent être collés que sur le verso ou sur la partie gauche du recto des cartes postales, sauf les bandes ou étiquettes d'adresse qui peuvent occuper tout le recto. Quant aux timbres de toute espèce, susceptibles d'être confondus avec les timbres d'affranchissement, ils ne sont admis qu'au verso.

5. Les cartes postales ne remplissant pas les conditions prescrites pour cette catégorie d'envois sont traitées comme lettres, à l'exception, toutefois, de celles dont l'irrégularité résulte seulement de l'application de l'affranchissement au verso. Ces dernières sont considérées comme non affranchies et traitées en conséquence, selon la catégorie à laquelle elles appartiennent d'après leur texte ou leurs dimensions.

ARTICLE 114

Cartes Postales avec Réponse Payée

1. Les cartes postales avec réponse payée doivent présenter au recto, en langue française, comme titre sur la première partie: "carte postale avec réponse payée"; sur la seconde partie: "Carte postale-réponse". Les deux parties doivent d'ailleurs remplir, chacune, les autres conditions imposées à la carte postale simple; elles sont repliées l'une sur l'autre de façon que le pli forme le bord supérieur et ne peuvent être fermées d'une manière quelconque.

2. L'adresse de la carte-réponse doit se trouver à l'intérieur de l'envoi.

Il est loisible à l'expéditeur d'indiquer son nom et son adresse au recto de la partie "Réponse".

L'expéditeur est également autorisé à faire imprimer au verso de la carte-réponse un questionnaire destiné à être rempli par le destinataire.

3. L'affranchissement de la partie "Réponse" au moyen de timbres-poste du pays qui a émis la carte n'est valable que si les deux parties de la carte postale avec réponse payée sont parvenues adhérentes du pays d'origine et si la partie "Réponse" est expédiée du pays où elle est parvenue par la poste à destination dudit pays d'origine.

Si ces conditions ne sont pas remplies, elle est traitée comme carte postale non affranchie.

ARTICLE 115

Papiers d'Affaires

1. Sont considérés comme papiers d'affaires, à condition qu'ils n'aient pas le caractère d'une correspondance actuelle et personnelle, toutes les

pièces et tous les documents écrits ou dessinés en tout ou en partie, tels que les correspondances — lettres ouvertes et cartes postales — de date ancienne qui ont déjà atteint leur but primitif, et leurs copies, les pièces de procédure, les actes de tout genre dressés par les officiers ministériels, les lettres de voiture ou connaissements, les factures, certains documents des compagnies d'assurance, les copies ou extraits d'actes sous seing privé écrits sur papier timbré ou non timbré, les partitions ou feuilles de musique manuscrites, les manuscrits d'ouvrages ou de journaux expédiés isolément, les devoirs originaux et corrigés d'élèves, à l'exclusion de toute indication ne se rapportant pas directement à l'exécution du travail.

Ces documents peuvent être accompagnés de fiches de rappel ou bordereaux d'envoi portant les mentions suivantes ou des indications analogues: énumération des pièces composant l'envoi, références à une correspondance échangée entre l'expéditeur et le destinataire, telles que:

“Annexe à notre lettre du à M.
Notre référence..... Référence du client.....”.

Les correspondances de date ancienne peuvent être munies des timbres-poste oblitérés ou des empreintes qui ont servi à leur affranchissement primitif.

2. Sont également considérés comme papiers d'affaires, même quand ils revêtent le caractère d'une correspondance actuelle et personnelle, tous les envois contenant des objets de correspondance échangés entre élèves d'écoles, à condition que ces envois empruntent l'intermédiaire des directeurs des écoles intéressées.

3. Les papiers d'affaires sont soumis, en ce qui concerne la forme et le conditionnement, aux dispositions prescrites à l'article 119 ci-après pour les imprimés.

ARTICLE 116

Imprimés

1. Sont considérés comme imprimés, les journaux et ouvrages périodiques, les livres, les brochures, les papiers de musique, les cartes de visite, les cartes-adresse, les épreuves d'imprimerie, les gravures, les photographies et les albums contenant des photographies, les images, les dessins, plans, cartes géographiques, patrons à découper, catalogues, prospectus, annonces et avis divers, imprimés, gravés, lithographiés ou autographiés, et, en général, toutes les impressions ou reproductions obtenues sur papier ou autre matière assimilable au papier, sur parchemin ou sur carton, au moyen de la typographie, de la gravure, de la lithographie et de l'autographie, ou de tout autre procédé mécanique facile à reconnaître, hormis le décalque, les timbres à caractères mobiles ou non et la machine à écrire.

2. La taxe des imprimés n'est pas applicable aux imprimés qui portent des signes quelconques susceptibles de constituer un langage conventionnel, ni, sauf les exceptions explicitement autorisées par les articles 117 et 118 ci-après, ceux dont le texte a été modifié après tirage.

3. Les films cinématographiques, les disques pour gramophones ainsi que les papiers perforés destinés à être adaptés à des instruments de musique automatiques ne sont pas admis au tarif des imprimés.

Il en est de même des articles de papeterie proprement dits, dès l'instant où il apparaît clairement que la partie imprimée n'est pas l'essentiel de l'objet.

4. Les cartes portant le titre "Carte postale" ou l'équivalent de ce titre dans une langue quelconque sont admises au tarif des imprimés, pourvu qu'elles répondent aux conditions générales applicables aux imprimés. Celles qui ne remplissent pas ces conditions sont traitées comme cartes postales ou éventuellement comme lettres, par application des dispositions de l'article 113, § 5.

ARTICLE 117

Objets Assimilés Aux Imprimés

Sont assimilées aux imprimés, en tant qu'elles sont déposées dans les conditions prescrites par les règlements intérieurs de l'administration d'origine les reproductions, par un procédé mécanique de polygraphie, chromographie, etc., d'une copie-type faite à la plume ou à la machine à écrire. Chacune de ces reproductions peut recevoir les annotations autorisées pour les imprimés.

ARTICLE 118

Imprimés. Annotations et Annexes Autorisées

1. Il est permis, à l'extérieur et à l'intérieur de tous les envois d'imprimés:

a) D'indiquer les nom, qualité, profession, raison sociale et adresse de l'expéditeur et du destinataire, la date d'expédition, la signature, le numéro d'appel au téléphone, l'adresse et le code télégraphiques, le compte courant postal ou bancaire de l'expéditeur ainsi qu'un numéro d'ordre ou d'immatriculation se rapportant exclusivement à l'envoi;

b) De corriger les fautes d'impression;

c) De biffer, de souligner ou d'encadrer, au moyen de traits, certains mots ou certaines parties du texte imprimé, à moins que ces opérations ne soient faites dans le dessein de constituer une correspondance.

2. Il est, en outre, permis d'indiquer ou d'ajouter:

a) Sur les avis concernant les départs et les arrivées des navires:

Les dates et heures des départs et arrivées ainsi que les noms des navires et des ports de départ, d'escale et d'arrivée;

b) Sur les avis de passage:

Le nom du voyageur, la date, l'heure et le nom de la localité par laquelle il compte passer ainsi que l'endroit où il descend;

c) Sur les bulletins de commande, de souscription ou d'offre, relatifs à des ouvrages de librairie, livres, journaux, gravures, morceaux de musique;

Les ouvrages et le nombre des exemplaires demandés ou offerts, le prix de ces ouvrages ainsi que des annotations représentant des éléments constitutifs du prix, le mode de paiement, l'édition, les noms des auteurs et des éditeurs, le numéro du catalogue et les mots "broché", "cartonné" ou "relié";

d) Sur les formules utilisées par les services de prêts des bibliothèques:

Les titres des ouvrages, le nombre des exemplaires demandés ou envoyés, les noms des auteurs et des éditeurs, les numéros du catalogue, le nombre de jours accordés pour la lecture, le nom de la personne désirant consulter l'ouvrage ainsi que d'autres indications sommaires se référant aux ouvrages en question;

e) Sur les cartes illustrées, les cartes de visite imprimés ainsi que sur les cartes de Noël et de nouvel an:

Des souhaits, félicitations, remerciements, compliments de condoléance ou autres formules de politesse exprimés en cinq mots ou au moyen de cinq initiales conventionnelles, au maximum;

f) Sur les épreuves d'imprimerie:

Les changements et additions qui se rapportent à la correction, à la forme et à l'impression ainsi que des mentions telles que "Bon à tirer", "Vu Bon à tirer" ou toutes autres analogues se rapportant à la confection de l'ouvrage. En cas de manque de place, les additions peuvent être faites sur des feuilles spéciales;

g) Sur les imagens de mode, les cartes géographiques, etc.:

Les couleurs;

h) Sur les listes de prix-courants, les offres d'annonces, les cotes de bourse et de marché, les circulaires de commerce et les prospectus:

Des chiffres;

Toutes autres annotations représentant des éléments constitutifs des prix;

i) Sur les livres, brochures, journaux, photographies, gravures, papiers de musique et, en général, sur toutes les productions littéraires ou artistiques imprimées, gravées, lithographiées ou autographiées;

Une dédicace consistant en un simple hommage et, sur les photographies ou gravures, une légende explicative très succincte ainsi que d'autres indications sommaires se référant à la photographie ou à la gravure elle-même;

j) Sur les passages découpés de journaux et publications périodiques:

Le titre, la date, le numéro et l'adresse de la publication dont l'article est extrait;

k) Sur les avis de changement d'adresse:

La nouvelle adresse de l'expéditeur et la date à laquelle le changement prend cours, ou encore l'ancienne adresse et la date à laquelle le changement a été réalisé.

3. Les additions et les corrections prévues aux §§ 1 et 2 peuvent être faites à la main ou par un procédé mécanique quelconque.

4. Il est, enfin, permis de joindre:

a) Aux épreuves d'imprimerie corrigées ou non:

Le manuscrit s'y rapportant;

b) Aux envois des catégories mentionnées sous § 2, lettre i):

La facture ouverte se rapportant à l'objet envoyé, réduite à ses énonciations constitutives;

c) A tous les imprimés:

Une carte, une enveloppe ou une bande, munie de l'adresse de l'expéditeur de l'envoi et affranchie pour le retour au moyen de timbres-poste du pays de destination de l'envoi.

ARTICLE 119

Imprimés. Conditionnement des Envois

1. Les imprimés doivent être, soit placés sous bande, sur rouleau, entre des cartons, dans un étui ouvert ou dans une enveloppe non fermée munie,

s'il y a lieu, de fermoirs faciles à enlever et à replacer et n'offrant aucun danger, soit entourés d'une ficelle facile à dénouer.

2. Les imprimés présentant la forme et la consistance d'une carte peuvent être expédiés à découvert sans bande, enveloppe ou lien. Le même mode d'expédition est admis pour les imprimés pliés de façon qu'ils ne puissent se déplier pendant le transport.

3. La moitié droite au moins du recto des imprimés expédiés sous forme de cartes, y compris les cartes illustrées bénéficiant de la taxe réduite, est réservée à l'adresse du destinataire et aux mentions ou étiquettes de service. Les timbres-poste ou empreintes d'affranchissement doivent être appliqués au recto et, autant que possible, sur la partie droite de la carte.

4. Dans tous les cas, les envois doivent être conditionnés de façon que d'autres objets ne risquent pas de s'y fourvoyer.

ARTICLE 120

Objets Assimilés aux Impressions en Relief à l'Usage des Aveugles

Les clichés portant des signes de la cécographie sont assimilés aux impressions en relief à l'usage des aveugles.

Il en est de même des enregistrements sonores destinés uniquement à l'usage des aveugles, à condition qu'ils soient expédiés par un institut pour aveugles officiellement reconnu ou adressés à un tel institut.

ARTICLE 121

Echantillons. Annotations Autorisées

Il est permis d'indiquer à la main ou par un procédé mécanique, à l'extérieur ou à l'intérieur des envois d'échantillons et, dans ce dernier cas, sur l'échantillon même ou sur une feuille spéciale y relative, les nom, qualité, profession, raison sociale et adresse de l'expéditeur et du destinataire ainsi que la date d'expédition, la signature, le numéro d'appel au téléphone, l'adresse et le code télégraphiques, de compte courant postal ou bancaire de l'expéditeur, une marque de fabrique ou de marchand, une indication sommaire relative au fabricant et au fournisseur de la marchandise ou concernant la personne à laquelle l'échantillon est destiné, ainsi que des numéros d'ordre ou d'immatriculation, des prix et toutes autres annotations représentant des éléments constitutifs des prix, des indications relatives au poids, au métrage et à la dimension ainsi qu'à la quantité disponible et celles qui sont nécessaires pour préciser la provenance et la nature de la marchandise.

ARTICLE 122

Echantillons. Conditionnement des Envois

1. Les échantillons de marchandises doivent être placés dans des sacs, des boîtes ou des enveloppes mobiles.

2. Les objets en verre ou autres matières fragiles, les envois de liquides, huiles, corps gras, poudres sèches, colorantes ou non, ainsi que les envois qui contiennent des abeilles vivantes, des sangsues, des graines de vers à soie ou des parasites visés à l'article 46, § 1, de la convention sont admis au transport comme échantillons de marchandises, pourvu qu'ils soient conditionnés de la manière suivante:

a) Les objets en verre ou autres matières fragiles doivent être emballés solidement (boîtes en métal, en bois ou en carton ondulé de qualité solide), de manière à prévenir tout danger pour les agents et les correspondances;

b) Les liquides, huiles et corps facilement liquéfiables doivent être insérés dans des récipients hermétiquement fermés. Chaque récipient doit être placé dans une boîte spéciale en métal, en bois résistant ou en carton ondulé de qualité solide garnie de sciure de bois, de coton ou de matière spongieuse en quantité suffisante pour absorber le liquide en cas de bris du récipient. Le couvercle de la boîte doit être fixé de manière qu'il ne puisse se détacher facilement;

c) Les corps gras difficilement liquéfiables, tels que les onguents, le savon mou, les résines, etc., ainsi que les graines de vers à soie, dont le transport offre moins d'inconvénients, doivent être enfermés sous une première enveloppe (boîte, sac de toile, parchemin, etc.), placée elle-même dans une seconde boîte en bois, en métal ou en cuir fort et épais;

d) Les poudres sèches colorantes, telles que le bleu d'aniline, etc., ne sont admises que dans des boîtes en fer-blanc résistant, placées à leur tour dans des boîtes en bois avec de la sciure entre les deux emballages. Les poudres sèches non colorantes doivent être placées dans des boîtes en métal, en bois ou en carton; ces boîtes doivent être elles-mêmes enfermées dans un sac en toile ou en parchemin;

e) Les abeilles vivantes, les sangsues et les parasites doivent être enfermés dans des boîtes disposées de façon à éviter tout danger.

3. Les objets qui se gâteraient s'ils étaient emballés d'après les règles générales peuvent, exceptionnellement, être admis sans un emballage hermétiquement fermé. Il en est de même pour les échantillons de produits industriels et végétaux mis à la poste sous un emballage fermé par la fabrique ou scellés par une autorité de vérifications du pays d'origine. Dans ces cas, les administrations intéressées peuvent exiger que l'expéditeur ou le destinataire facilite la vérification du contenu, soit en ouvrant quelques-uns des envois désignés par elles, soit d'une autre manière satisfaisante.

4. Il n'est pas exigé d'emballage pour les objets d'une seule pièce, tels que pièces de bois, pièces métalliques, etc., qu'il n'est pas dans les usages du commerce d'emballer.

5. L'adresse du destinataire doit être indiquée, autant que possible, sur l'emballage ou sur l'objet lui-même. Si l'emballage ou l'objet ne se prête pas à l'inscription de l'adresse et des indications de service ou à l'application des timbres-poste, il doit être fait usage d'une étiquette volante, de préférence en parchemin, attachée solidement. Il en est de même lorsque le timbrage est susceptible de provoquer la détérioration de l'envoi.

ARTICLE 123

Objets Assimilés aux Échantillons

Sont admis au tarif des échantillons: les clichés d'imprimerie, les patrons découpés isolés, les clefs isolées, les fleurs fraîches coupées, les objets d'histoire naturelle (animaux et plantes séchés ou conservés, spécimens géologiques, etc.), tubes de sérum ou de vaccin et objets pathologiques rendus inoffensifs par leur mode de préparation et d'emballage. Ces objets, à l'exception des tubes de sérum et de vaccin expédiés dans un intérêt général par les laboratoires ou institutions officiellement reconnus, ne peuvent être envoyés dans un but commercial. Leur emballage doit être conforme aux prescriptions générales concernant les échantillons de marchandises.

ARTICLE 124

Objets Groupés

1. La réunion dans un seul envoi d'objets de correspondance de catégories différentes est limitée aux papiers d'affaires, aux imprimés, à l'exception des impressions en relief à l'usage des aveugles, et aux échantillons de marchandises, sous réserve:

a) Que chaque objet pris isolément ne dépasse pas les limites qui lui sont applicables quant au poids et aux dimensions;

b) Que le poids total ne dépasse pas 2 kilogrammes par envoi;

c) Que la taxe payée soit au moins la taxe minimum des papiers d'affaires si l'envoi contient des papiers d'affaires, et la taxe minimum des échantillons s'il se compose d'imprimés et d'échantillons.

2. Ces dispositions ne sont applicables qu'aux objets soumis à la même taxe unitaire. Lorsqu'une administration constate la réunion dans un même envoi d'objets passibles de taxes différentes, cet envoi est frappé pour son poids total de la taxe afférente à la catégorie dont le tarif est le plus élevé.

ARTICLE 125

Petits Paquets

1. Les petits paquets sont soumis aux dispositions prescrites pour les échantillons de marchandises en ce qui concerne le conditionnement et l'emballage.

2. Il est permis d'y insérer une facture ouverte, réduite à énonciations constitutives, ainsi qu'une simple copie de la suscription de l'objet avec mention de l'adresse de l'expéditeur.

3. Le nom et adresse des expéditeurs doivent figurer à l'extérieur des envois.

ARTICLE 126

Envois "Phonopost"

1. Les envois "Pronopost" contenant des disques phonographiques doivent être protégés par une enveloppe solide non fermée.

2. L'expéditeur doit mentionner en caractères très apparents, sur le recto de l'enveloppe, outre les indications ordinaires, le mot "Pronopost". Il est loisible d'imprimer au recto, en une ou plusieurs langues, une notice relative à la manière de reproduction sonore de l'enregistrement du disque.

3. Il est permis d'insérer dans l'envoi, convenablement protégées, des aiguilles devant servir à obtenir la reproduction de l'enregistrement.

TITRE III

Envois Recommandés. Avis de Réception

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 127

Envois Recommandés

3. Il est permis d'insérer dans l'envoi, convenablement protégées, des apparent "Recommandé" ou une mention analogue dans la langue du pays d'origine.

Sauf les exceptions ci-après, aucune condition spéciale de forme, de fermeture ou de libellé de l'adresse n'est exigée pour ces envois.

2. Les objets de correspondance qui portent une adresse écrite au crayon ou constituée par des initiales ne sont pas admis à la recommandation.

Toutefois, l'adresse des envois autres que ceux qui sont expédiés sous enveloppe à panneau transparent peut être écrite au crayon-encre.

3. Les envois recommandés doivent être revêtus, à l'angle gauche de la suscription, d'une étiquette conforme au modèle C 4 ci-annexé, avec l'indication en caractères latins de la lettre "R", du nom du bureau d'origine et numéro d'ordre de l'envoi.

Toutefois, il est permis aux administrations dont le régime intérieur s'oppose actuellement à l'emploi des étiquettes d'ajourner la mise à exécution de cette mesure et d'employer pour la désignation des envois recommandés des timbres "Recommandé" ou "R", à côté desquels doivent figurer l'indication du bureau d'origine et celle du numéro d'ordre. Ces timbres doivent être apposés également à l'angle gauche de la suscription.

4. Aucun numéro d'ordre ne doit être au recto des objets recommandés par les administrations intermédiaires.

ARTICLE 128

Avis de Réception

1. Les envois dont l'expéditeur demande un avis de réception doivent porter, au recto, l'annotation très apparente "Avis de réception" ou l'empreinte d'un timbre "A.R.". L'expéditeur doit indiquer à l'extérieur de l'envoi son nom et son adresse en caractères latins.

2. Ils sont accompagnés d'une formule de la consistance d'une carte postale, de couleur rouge clair, conforme au modèle C 5 ci-annexé; cette formule est établie par le bureau d'origine ou par tout autre à désigner par l'administration expéditrice et réunie à l'objet extérieurement et d'une manière solide. Si elle ne parvient pas au bureau de destination, celui-ci dresse d'office un nouvel avis de réception.

Il n'est pas tenu compte du poids de la formule de l'avis de réception pour le calcul de la taxe d'affranchissement.

3. Le bureau de destination renvoie la formule C 5, dûment remplie, dans le courrier ordinaire, à découvert et en franchise de port, à l'adresse de l'expéditeur de l'objet.

4. Lorsque l'expéditeur réclame un avis de réception qui ne lui est pas parvenu dans les délais voulus, il est procédé conformément aux règles tracées à l'article 129 ci-après. Dans ce cas, il n'est pas perçu une deuxième taxe et le bureau d'origine inscrit en tête de la formule C 5 la mention "Duplicata de l'avis de réception, etc."

ARTICLE 129

Avis de Réception Demandé Postérieurement au Dépôt

1. Lorsque l'expéditeur demande un avis de réception postérieurement au dépôt de l'envoi, le bureau d'origine remplit une formule C 5.

La formule C 5 est attachée à une réclamation C 13 mentionnée à l'article 153 ci-après; cette réclamation, après avoir été revêtue d'un tim-

bre-poste représentant la taxe due, est traitée selon les prescriptions dudit article 153, sauf que, en cas de distribution régulière de l'envoi, le bureau de destination retire la formule C 13 et renvoie la formule C 5 à l'origine de la manière prescrite à l'article 128, § 3.

2. Les dispositions particulières adoptées par les administrations en vertu de l'article 153 ci-après pour la transmission des réclamations d'envois recommandés, sont applicables aux demandes d'avis de réception formulées postérieurement au dépôt.

TITRE IV

Envois Contre Remboursement

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 130

Indications à Porter sur L'Envoi

1. Les envois recommandés grevés de remboursement doivent porter au recto, d'une manière très apparent, l'en-tête "Remboursement", suivi de l'indication du montant du remboursement en caractères latins, en toutes lettres et en chiffres arabes, sans ratures ni surcharges, même approuvées.

2. L'expéditeur doit indiquer au recto de l'envoi son nom et son adresse en caractères latins. Lorsque le montant encaissé est à verser en compte courant postal dans le pays de destination ou d'origine, l'envoi doit porter, en outre, du côté de la suscription, l'annotation suivante libellée en français ou dans une autre langue connue dans le pays de destination:

"A porter au crédit du compte courant postal N.º de
M. à tenu par le bureau
de chèques à"

ARTICLE 131

Etiquette

Les envois contre remboursement doivent être revêtus, au recto, d'une étiquette de couleur orange conforme au modèle C 6 ci-annexé. L'étiquette modèle C 4 prévue par l'article 127, § 3, ou l'empreinte du timbre spécial en tenant lieu doit être appliquée autant que possible à l'angle supérieur de l'étiquette modèle C 6.

Toutefois, il est loisible aux administrations de faire usage, au lieu des deux étiquettes prévues à l'alinéa précédent, d'une seule étiquette conforme au modèle C 7 ci-annexé, portant en caractères latins le nom du bureau d'origine, la lettre R, le numéro d'ordre de l'envoi et un triangle de couleur orange où figure de mot "Remboursement".

ARTICLE 132

Mandat de Remboursement

Sauf le cas prévu à l'article 133 ci-après, tout envoi contre remboursement est accompagné d'une formule de mandat de remboursement en carton résistant, de couleur vert clair, conforme au modèle C 8 ci-annexé. Cette formule doit porter l'indication du montant du remboursement dans la monnaie du pays d'origine et en règle générale, indiquer l'expéditeur de

l'envoi comme bénéficiaire du mandat. Lorsque le règlement de l'administration d'origine le permet, l'expéditeur a la faculté de mentionner sur ce titre, au lieu et place de son adresse, le titulaire et le numéro d'un compte courant postal tenu dans le pays d'origine ainsi que le bureau qui tient ce compte. Chaque administration est libre de faire adresser aux bureaux d'origine des envois ou à d'autres de ses bureaux les mandats afférents aux envois originaux de son service.

Le mandat est réuni d'une manière solide à l'objet auquel il se rapporte.

ARTICLE 133

Versement en Compte Courant Postal Dans le Pays de Destination de l'Envoi

Tout envoi dont le montant encaissé doit être versé en compte courant postal dans le pays de destination est accompagné, sauf arrangement contraire, d'un bulletin de versement conforme à la formule prescrite dans le service intérieur de ce pays. Le bulletin doit désigner le titulaire du compte à créditer et contenir toutes les autres indications que comporte le texte de la formule, à l'exception du montant à créditer qui sera inscrit par l'administration de destination après encaissement du montant du remboursement. Si le bulletin de versement est pourvu d'un coupon, l'expéditeur y mentionne son nom et son adresse ainsi que les autres indications qu'il juge nécessaires.

Le bulletin de versement est réuni solidement à l'objet.

ARTICLE 134

Conversion du Montant du Remboursement

Sauf entente contraire, le montant du remboursement exprimé dans la monnaie du pays d'origine de l'envoi est converti en monnaie du pays destinataire par les soins de l'administration de ce pays, qui se sert du taux de conversion dont elle fait usage pour les mandats de poste à destination du pays d'origine des envois.

ARTICLE 135

Divergence entre les Indications du Montant du Remboursement

En cas de divergence entre les indications du montant du remboursement figurant sur l'envoi et sur le mandat, la somme la plus élevée doit être encaissée sur le destinataire.

Si celui-ci refuse de verser cette somme, l'envoi peut être livré, sauf l'exception prévue ci-après, contre paiement de la somme inférieure, mais sous réserve qu'un paiement complémentaire sera effectué, s'il y a lieu, dès réception des renseignements qui seront fournis par l'administration expéditrice. Si le destinataire n'accepte pas cette condition, il est sursis à la livraison de l'envoi.

Dans tous les cas, une demande de renseignements est transmise immédiatement à l'administration expéditrice qui doit y répondre, dans le plus court délai possible, en précisant le montant exact du remboursement et en appliquant, le cas échéant, les prescriptions de l'article 137, § 2, ci-après.

Lorsque le destinataire est de passage ou doit s'absenter, le paiement de la somme la plus élevée est toujours exigé. En cas de refus, l'envoi n'est livré qu'à la réception de la réponse à la demande de renseignements.

ARTICLE 136

Délai de Payement

Le montant du remboursement doit être payé dans un délai de sept jours à compter du lendemain de l'arrivée de l'envoi au bureau destinataire. Ce délai peut être porté à un mois au maximum lorsque la législation interne du pays de destination l'exige. A l'expiration du délai de garde, l'objet est renvoyé au bureau d'origine. L'expéditeur peut toutefois demander, par une annotation, le retour immédiat de l'objet au cas où le destinataire ne payerait pas le montant du remboursement lors de la première présentation. Le renvoi immédiat a également lieu si le destinataire, lors de la présentation, a formellement refusé tout payement.

ARTICLE 137

Annulation ou Modification du Montant du Remboursement

1. Les demandes d'annulation ou de modification du montant du remboursement sont soumises aux règles et formalités prescrites par l'article 150 ci-après.

S'il s'agit d'une demande télégraphique, celle-ci doit être confirmée, par le premier courrier, par une demande postale accompagnée du facsimilé dont il est question à l'article 150, § 1, ci-après, et portant en tête l'annotation soulignée au crayon de couleur "Confirmation de la demande télégraphique du...".

Dans ce cas, le bureau destinataire se borne à retenir l'envoi, à la réception du télégramme, et attend la confirmation postale pour faire droit à la demande.

Toutefois, l'administration destinataire peut, sous sa propre responsabilité, donner suite à une demande télégraphique sans attendre cette confirmation.

2. Excepté le cas prévu à l'article 133, toute demande par voie postale de modification du montant du remboursement doit être accompagnée d'une nouvelle formule de mandat de remboursement indiquant le montant rectifié.

Lorsqu'il s'agit d'une demande par voie télégraphique, le mandat de remboursement doit être remplacé par le bureau destinataire dans les conditions déterminées par l'article 140 ci-après.

ARTICLE 138

Réexpédition

Les envois recommandés grevés de remboursement peuvent être réexpédiés si le pays de la nouvelle destination assure, avec celui d'origine, le service des envois de cette catégorie. Dans ce cas, les envois sont accompagnés des formules de mandats de remboursement établies par le service d'origine. L'administration de la nouvelle destination procède à la liquidation des remboursements comme si les envois lui avaient été expédiés directement.

Les envois dont le montant encaissé doit être versé en compte courant postal dans le pays de destination primitif ne peuvent être réexpédiés.

ARTICLE 139

Emission du mandat de remboursement ou du bulletin de versement

Immédiatement après avoir encaissé le montant du remboursement, le bureau de destination, ou tout autre bureau désigné par l'administration destinataire, remplit la partie "Indications de service" du mandat de remboursement et, après avoir apposé son timbre à date, le renvoie sans taxe à l'adresse indiquée.

Lorsqu'une demande de renseignements sur le montant exact du remboursement a été adressée à l'administration d'origine, il est sursis à l'envoi du mandat jusqu'à la réception de la réponse.

Les bulletins de versement des envois contre remboursement, dont le montant doit être porté à un compte courant postal dans le pays de destination, sont traités d'après le régime intérieur des chèques et virements postaux de ce pays.

ARTICLE 140

Annulation ou remplacement des formules de mandats de remboursement ou de bulletins de versement

1. Les formules de mandats de remboursement qui deviennent inutilisables pour cause de divergence entre les indications du montant du remboursement ou par suite d'annulation ou de modification du montant, de même que les formules de bulletins de versement devenues inutilisables en cas d'annulation du montant du remboursement, sont détruites par les soins de l'administration destinataire des envois.

2. Les formules afférentes aux envois grevés de remboursement qui, pour un motif quelconque, sont renvoyés à l'origine, doivent être annulées par les soins de l'administration qui effectue le renvoi.

3. Lorsque les formules afférentes aux envois grevés de remboursement sont égarées, perdues ou détruites avant l'encaissement du montant du remboursement, le bureau destinataire en établit des duplicata sur formule C 8 ou sur formulaire de bulletin de versement, selon le cas.

ARTICLE 141

Mandats de remboursement non délivrés ou non encaissés

Les mandats de remboursement qui n'ont pu être délivrés aux bénéficiaires sont, après avoir été éventuellement soumis à la formalité du visa pour date, quittancés par l'administration d'origine des envois que ces titres concernent et portés en compte à l'administration qui les a émis.

Il en est de même des mandats de remboursement qui ont été remis aux ayants droit, mais dont le montant n'a pas été encaissé. Toutefois, ces titres doivent, au préalable, être remplacés par des autorisations de paiement dressées par l'administration d'origine des mandats.

ARTICLE 142

Décompte des mandats de remboursement

1. Sauf entente contraire, le décompte relatif aux mandats de remboursement payés est établi sur formule conforme au modèle C 9 ci-annexé et joint au compte mensuel des mandats de poste.

2. Dans ce compte particulier, qui est accompagné des mandats de remboursement payés et quittancés, les mandats sont inscrits dans l'ordre alphabétique des bureaux d'émission et suivant l'ordre numérique de leur inscription aux registres de ces bureaux. L'administration qui a établi le compte déduit de la somme totale de sa créance le montant des taxes et droits revenant à l'administration correspondante, conformément à l'article 73 de la convention.

3. Le solde du compte C 9 est ajouté, autant que possible, à celui du compte mensuel des mandats de poste établi pour la même période. La vérification et la liquidation de ces comptes sont effectuées selon les règles fixées par l'arrangement et le règlement des mandats de poste.

TITRE V

Opérations ou Départ et à l'Arrivée

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 143

Application du timbre à date

1. Les correspondances sont frappées au recto par le bureau d'origine d'un timbre indiquant, autant que possible en caractères latins, le lieu d'origine et la date du dépôt à la poste.

Dans les localités pourvues de plusieurs bureaux de poste, le timbre doit indiquer quel est le bureau de dépôt.

L'application du timbre prévu aux alinéas précédents n'est pas obligatoire pour les correspondances affranchies au moyen d'empreintes de machines à affranchir si l'indication du lieu d'origine et de la date du dépôt à la poste figure dans ces empreintes. L'application du timbre dont il s'agit n'est pas non plus exigée pour les objets à tarif réduit non recommandés, à condition que le lieu d'origine soit indiqué sur ces envois.

2. Tous les timbres-poste valables doivent être oblitérés.

Les timbres-poste non oblitérés par suite d'erreur ou d'omission dans le service d'origine doivent être biffés d'un fort trait ou annulés d'une autre manière par le bureau qui constate l'irrégularité, mais ils ne sont pas frappés du timbre à date.

3. Les correspondances mal dirigées, sauf les objets à tarif réduit non recommandés, doivent être frappées de l'empreinte du timbre à date du bureau auquel elles sont parvenues par erreur. Cette obligation incombe non seulement aux bureaux sédentaires, mais aussi aux bureaux ambulants, dans la mesure du possible.

L'empreinte doit être apposée au verso des objets quand il s'agit de lettres et au recto lorsqu'il s'agit de cartes postales.

4. Le timbrage des correspondances déposées sur les navires incombe à l'agent des postes ou à l'officier du bord chargé du service ou, à leur défaut, au bureau de poste de l'escale auquel ces correspondances sont livrées à découvert. Dans ce cas, le bureau les frappe de son timbre à date et y appose la mention "Navire", "Paquebot" ou toute autre analogue.

5. Le bureau destinataire d'une carte postale avec réponse payée peut appliquer son timbre à date du côté gauche du recto de la partie "Réponse".

ARTICLE 144

Envois exprès

Les envois à remettre par exprès sont pourvus, autant que possible à côté de l'indication du lieu de destination, d'une étiquette imprimée, de couleur rouge foncé, portant en gros caractères le mot "Exprès".

ARTICLE 145

Envois non affranchis ou insuffisamment affranchis

1. Les correspondances pour lesquelles une taxe quelconque doit être perçue postérieurement au dépôt, soit sur le destinataire, soit sur l'expéditeur, en cas de mise en rebut, sont frappés du timbre T (taxe à payer) à l'angle droit supérieur du recto; l'indication en francs et centimes du montant à percevoir est inscrite en chiffres très lisibles, à côté de ce timbre.

2. L'application du timbre T ainsi que l'indication du montant à percevoir incombent à l'administration d'origine ou, en cas de réexpédition ou de mise en rebut, à l'administration réexpéditrice.

Toutefois, s'il s'agit d'envois provenant de pays qui appliquent des taxes réduites dans les relations avec l'administration réexpéditrice, le montant à percevoir indiqué par l'administration qui effectue la distribution.

3. L'administration de distribution frappe l'envoi de la taxe à percevoir.

4. Tout envoi ne portant pas le timbre T est considéré comme dument affranchi et traité en conséquence, sauf erreur évidente.

5. Il n'est pas tenu compte des timbres-poste et des empreintes d'affranchissement non valables pour l'affranchissement. Dans ce cas, le chiffre zéro (0) est placé à côté de ces timbres-poste ou de ces empreintes, qui doivent être encadrés au crayon.

ARTICLE 146

Renvoi des bulletins d'affranchissement. Récupération des droits avancés

1. Après la livraison au destinataire d'un envoi franc de droits, le bureau qui a fait l'avance des frais de douane ou autres pour le compte de l'expéditeur complète, en ce qui le concerne, les indications qui figurent au verso du bulletin d'affranchissement et transmet ce dernier, accompagné des pièces justificatives, au bureau d'origine de l'envoi; cette transmission a lieu sous enveloppe fermée, sans indication du contenu.

Toutefois, chaque administration a le droit de faire effectuer, par des bureaux spécialement désignés, le renvoi des bulletins d'affranchissement grevés de frais et de demander que les bulletins soient transmis à un bureau déterminé.

Le nom du bureau auquel les bulletins doivent être renvoyés est inscrit, dans tous les cas, par le bureau expéditeur de l'envoi au recto du bulletin d'affranchissement.

2. Lorsqu'un envoi qui porte l'indication "Franc de droits" parvient au service destinataire sans bulletin d'affranchissement, le bureau chargé du dédouanement établit un duplicata du bulletin sur lequel il mentionne le nom du pays d'origine et, autant que possible, la date du dépôt de l'envoi.

Lorsque le bulletin d'affranchissement est perdu après livraison de l'envoi, un duplicata est établi dans les mêmes conditions.

3. Les bulletins d'affranchissement afférents aux envois qui, pour un motif quelconque, sont renvoyés à l'origine doivent être annulés par les soins de l'administration destinataire.

4. A la réception d'un bulletin d'affranchissement indiquant les frais déboursés par le service destinataire, l'administration d'origine convertit le montant de ces frais dans sa propre monnaie à un taux qui ne doit pas être supérieur au taux fixé pour l'émission des mandats de poste à destination du pays correspondant. Le résultat de la conversion est indiqué dans le corps de la formule et sur le coupon latéral. Après avoir recouvré le montant des frais, le bureau d'origine remet à l'expéditeur le coupon du bulletin et, le cas échéant, les pièces justificatives.

ARTICLE 147

Envois réexpédiés

1. Les correspondances adressées à des destinataires ayant changé de résidence sont considérées comme adressées directement du lieu d'origine au lieu de la nouvelle destination.

2. Les envois non ou insuffisamment affranchis pour leur premier parcours sont frappés de la taxe qui leur aurait été appliquée s'ils avaient été adressés directement du point d'origine au lieu de la destination nouvelle.

3. Les envois régulièrement affranchis pour leur premier parcours, et dont le complément de taxe afférent au parcours ultérieur n'a pas été acquitté leur réexpédition, sont frappés d'une taxe égale à la différence entre le prix d'affranchissement déjà acquitté et celui qui aurait été perçu si les envois avaient été expédiés primitivement sur leur nouvelle destination.

4. Les envois primitivement adressés à l'intérieur d'un pays et dûment affranchis selon le régime intérieur sont considérés comme des envois régulièrement affranchis pour leur premier parcours.

5. Les envois ayant circulé primitivement en franchise postale dans l'intérieur d'un pays sont frappés de la taxe qu'ils auraient dû acquitter s'ils avaient été adressés directement du point d'origine au lieu de la destination nouvelle.

6. Lors de la réexpédition, le bureau réexpéditeur applique son timbre à date au recto des envois sous forme de cartes et au verso de toutes les autres catégories de correspondances.

7. Les correspondances ordinaires ou recommandées qui sont renvoyées aux expéditeurs pour qu'ils en complètent ou en rectifient l'adresse, ne sont pas considérées, lors de leur remise dans le service, comme des correspondances réexpédiées; elles sont traitées comme de nouveaux envois et deviennent, par suite, passibles d'une nouvelle taxe.

8. Les droits de douane et les autres droits non postaux dont l'annulation n'a pu être obtenue à la réexpédition ou au renvoi à l'origine (article 149 ci-après) sont recouvrés, par voie de remboursement, sur l'administration de la nouvelle destination. Dans ce cas, l'administration de la destination primitive joint à l'envoi une note explicative et un mandat de remboursement (modèle C 8).

Si le service de remboursement n'existe pas dans les relations entre les Administrations Intéressées, les droits en cause sont recouvrés par voie de correspondance.

9. Dans le cas où l'essai de remise d'un objet exprès à domicile par un porteur spécial est resté infructueux, le bureau réexpéditeur doit biffer l'étiquette ou la mention "Exprès" par deux forts traits transversaux.

ARTICLE 148

Enveloppes de réexpédition et enveloppes collectrices

1. Les objets de correspondance ordinaires à réexpédier à une même personne ayant changé de résidence peuvent être insérés dans des enveloppes spéciales conformes au modèle C 10 ci-annexé, fournies par les administrations et sur lesquelles doivent seuls être inscrits le nom et la nouvelle adresse du destinataire.

2. Il ne peut être inséré, dans ces enveloppes des envois à soumettre au contrôle douanier, ni des objets dont la forme, le volume et le poids risqueraient d'occasionner des déchirures; le poids global d'une enveloppe et de son contenu ne doit en aucun cas dépasser 500 grammes.

3. L'enveloppe doit être présentée ouverte au bureau réexpéditeur pour lui permettre de percevoir, s'il y a lieu, les compléments de taxe dont les objets qu'elle contient pourraient être passibles ou d'indiquer sur ces objets la taxe à percevoir à l'arrivée, lorsque le complément d'affranchissement n'est pas acquitté. Après vérification, le bureau réexpéditeur ferme l'enveloppe et y applique, le cas échéant, le timbre T avec l'indication, en francs et centimes, du montant total des taxes à percevoir.

4. A l'arrivée à destination, l'enveloppe peut être ouverte et son contenu vérifié par le bureau distributeur, qui perçoit, s'il y a lieu, les compléments de taxe non acquittés.

5. Les objets de correspondance ordinaires adressés, soit aux marins et passagers embarqués sur un même navire, soit à des personnes prenant part en commun à un voyage, peuvent être traités également d'après les dispositions des §§ 1 à 4. Dans ce cas, les enveloppes collectrices doivent être revêtues de l'adresse du navire, de l'agence de navigation ou de voyage, etc., à qui elles doivent être remises.

ARTICLE 149

Envois tombés en rebut

1. Avant de renvoyer à l'administration d'origine les correspondances non distribuées pour un motif quelconque, le bureau de destination doit indiquer d'une manière claire et concise, en langue française, au verso de ces objets, la cause de la non-remise sous la forme suivante: inconnu, refusé, en voyage, parti, non réclamé, décédé, etc. En ce qui concerne les cartes postales et les imprimés sous forme de cartes, la cause de la non-remise est indiquée sur la moitié droite du recto.

Cette indication est fournie par l'application d'un timbre ou l'apposition d'une étiquette. Chaque Administration a la faculté d'ajouter la traduction, dans sa propre langue, de la cause de la non-remise et les autres indications qui lui conviennent.

Le bureau de destination doit biffer les indications de lieu qui le concernent et porter au recto de l'objet la mention "Retour" à côté de l'indication du bureau d'origine. Il doit, en outre, appliquer son timbre à date au verso des lettres et au recto des cartes postales.

2. Le renvoi des correspondances tombées en rebut se fait, soit isolément, soit en une liasse spéciale étiquetée "Rebuts".

Les correspondances recommandées tombées en rebut sont renvoyés au bureau d'échange du pays d'origine comme s'il s'agissait de correspondances recommandées à diriger sur ce pays.

3. Les correspondances du régime intérieur qui tombent en rebut et doivent, pour restitution aux expéditeurs, être envoyées à l'étranger, sont traitées d'après les dispositions de l'article 147.

4. Les correspondances pour les marins et autres personnes, adressées aux soins d'un consul et rendues par celui-ci au bureau de poste comme non réclamées, doivent être traitées comme rebuts.

Le montant des taxes perçues sur ces correspondances doit être restitué.

ARTICLE 150

Retrait. Modification d'adresse

1. Les demandes de retrait de correspondances ou de modification d'adresse donnent lieu à l'établissement, par l'expéditeur, d'une formule conforme au modèle C 11 ci-annexé; une seule formule peut être utilisée pour plusieurs envois remis simultanément au même bureau par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire. En remettant cette demande au bureau de poste, l'expéditeur doit justifier de son identité et produire, s'il y a lieu, le bulletin de dépôt. Après la justification, dont l'administration du pays d'origine assume la responsabilité, il est procédé de la manière suivante:

a) Si la demande est destinée à être transmise par voie postale, la formule, accompagnée d'un facsimilé parfait de l'enveloppe ou de la suscription de l'envoi, est expédiée directement, sous pli recommandé, au bureau destinataire;

b) Si la demande doit être faite par voie télégraphique, la formule est déposée au service télégraphique chargé d'en transmettre les termes au bureau de poste destinataire.

Le télégramme est rédigé en langue française.

2. A la réception de la formule C 11 ou du télégramme en tenant lieu, le bureau destinataire recherche la correspondance signalée et donne à la demande la suite nécessaire.

Si la recherche est infructueuse, si l'envoi a déjà été remis au destinataire ou si la demande par voie télégraphique n'est pas assez explicite pour permettre de reconnaître sûrement l'envoi, le fait est signalé immédiatement au bureau d'origine, qui en prévient le réclamant.

3. Toute administration peut demander, par une notification adressée au Bureau international, que l'échange des demandes, en ce qui la concerne, soit effectué par l'entremise de son administration centrale ou d'un bureau spécialement désigné.

Dans les cas où l'échange des demandes s'effectue par l'entremise des administrations centrales, il doit être tenu compte des demandes expédiées

directement par les bureaux d'origine aux bureaux de destination, dans ce sens que les correspondances y relatives sont exclues de la distribution jusqu'à l'arrivée de la demande de l'administration centrale.

Les administrations qui usent de la faculté prévue au premier alinéa prennent à leur charge les frais que peut entraîner la transmission, dans leur service intérieur, par voie postale ou télégraphique des communications à échanger avec le bureau destinataire.

Le recours à la voie télégraphique est obligatoire lorsque l'expéditeur a lui-même fait usage de cette voie et que le bureau destinataire ne peut pas être prévenu en temps utile par la voie postale.

ARTICLE 151

Simple Correction d'Adresse

Une simple correction d'adresse (sans modification du nom ou de la qualité du destinataire) peut être demandée directement par l'expéditeur au bureau destinataire, c'est-à-dire sans l'accomplissement des formalités prescrites pour le changement d'adresse proprement dit.

ARTICLE 152

Réclamations. Envois Ordinaires

I. Toute réclamation relative à un envoi ordinaire donne lieu à l'établissement d'une formule conforme au modèle C 12 ci-annexé.

Le bureau qui reçoit la réclamation transmet directement cette formule, sans lettre d'envoi, et sous enveloppe fermée, au bureau correspondant. Celui-ci, après avoir recueilli les renseignements nécessaires auprès du destinataire ou de l'expéditeur, selon le cas, renvoie la formule de la même manière au bureau qui l'a dressée.

Si la réclamation est reconnue fondée, ce dernier bureau fait parvenir la formule à son administration centrale en vue des investigations ultérieures.

Une seule formule peut être utilisée pour plusieurs envois remis simultanément au même bureau par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire.

2. Toute administration peut demander, par une notification adressée au Bureau international, que les réclamations qui concernent son service soient transmises à son administration centrale ou à un bureau spécialement désigné.

3. La formule C 12 doit être renvoyée à l'administration d'origine de l'envoi réclamé selon les conditions prévues à l'article 153, § 5, ci-après.

ARTICLE 153

Réclamations. Envois Recommandés

I. Toute réclamation relative à un envoi recommandé est établie sur une formule conforme au modèle C 13 ci-annexé qui doit être accompagnée, autant que possible, d'un fac-similé de l'enveloppe ou de la suscription de l'envoi.

Si la réclamation concerne un envoi contre remboursement, elle doit être accompagnée, en outre, d'un duplicata de mandat C 8 ou d'un bulletin de versement, selon le cas.

Une seule formule peut être utilisée pour plusieurs envois remis simultanément au même bureau par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire.

2. La réclamation est, en règle générale, envoyée directement par le bureau d'origine au bureau de destination; cette transmission a lieu sans lettre d'envoi et sous enveloppe fermée. Si le bureau destinataire est en état de fournir les renseignements sur le sort définitif de l'envoi, il complète la formule et la retourne au bureau d'origine.

Lorsque le sort de l'envoi ne peut être établi par le bureau de destination, celui-ci constate le fait sur la formule et la réexpédie au bureau d'origine en y ajoutant, autant que possible, une déclaration du destinataire constant qu'il n'a pas reçu l'envoi. Dans ce cas, l'administration d'origine complète la formule en y indiquant les données de la transmission à la première administration intermédiaire. Elle l'adresse ensuite à cette dernière administration, qui y consigne ses observations et la transmet éventuellement à l'administration suivante. La réclamation passe ainsi d'une administration à l'autre jusqu'à ce que le sort de l'envoi réclamé soit établi. L'administration qui a effectué la remise au destinataire, ou qui, le cas échéant, ne peut établir ni la remise ni la transmission régulière à une autre administration, constate le fait sur la formule et la renvoie à l'administration d'origine.

3. Toutefois, si l'administration d'origine ou l'administration de destination le demande, la réclamation est transmise de prime abord de bureau à bureau en suivant la même voie d'acheminement que l'envoi.

Dans ce cas, les recherches se poursuivent depuis l'administration d'origine jusqu'à l'administration de destination en observant la procédure visée au dernier alinéa du § 2.

4. Toute administration peut demander, par une notification adressée au Bureau international, que les réclamations qui concernent son service soient transmises à son administration centrale ou à un bureau spécialement désigné.

5. La formule C 13 et les pièces y annexées doivent, dans tous les cas, faire retour à l'administration d'origine de l'envoi réclamé, dans le plus bref délai possible et au plus tard dans un délai de trois mois à partir de la date de la réclamation. Ce délai est porté à six mois dans les relations avec les pays éloignés.

6. Les dispositions qui précèdent ne s'appliquent pas aux cas de spoliation de dépêche, manque de dépêche, ou autres cas semblables qui comportent une correspondance plus étendue entre les administrations.

ARTICLE 154

Demandes de Renseignements

Les demandes de renseignements relatives à des envois ordinaires ou recommandés sont traitées suivant les règles fixées respectivement aux articles 152 et 153.

ARTICLE 155

Réclamations et Demandes de Renseignements Concernant des Envois Déposés Dans un Autre Pays

Dans les cas prévus à l'article 53, § 3, de la convention, les formules C 12 et C 13 concernant les réclamations ou les demandes de renseigne-

ments sont transmises à l'administration d'origine. La formule C 13 doit être accompagnée du récépissé de dépôt.

L'administration d'origine doit être mise en possession de la formule dans les délais prévus à l'article 53 de la convention.

ARTICLE 156

Emploi de Timbres-Poste Présumés Frauduleux ou d'Empreintes Contrefaites de Machines à Affranchir ou de Presses d'Imprimerie

Sous réserve expresse des dispositions que comporte la législation de chaque pays, la procédure ci-après est suivie pour la constatation de l'emploi, pour l'affranchissement, de timbres-poste frauduleux ou d'empreintes de machines à affranchir ou de presses d'imprimerie:

a) Lorsque la présence, sur un envoi quelconque, d'un timbre-poste frauduleux (contrefait ou ayant déjà servi), ou d'empreintes contrefaites de machines à affranchir ou de presses d'imprimerie est constatée au départ, la figurine n'est altérée d'aucune façon et l'envoi, accompagné d'un avis conforme au modèle C 14 ci-annexé, est adressé sous enveloppe recommandée d'office au bureau destinataire. Un exemplaire de cet avis est transmis, pour information, aux administrations des pays d'origine et de destination;

b) L'envoi n'est remis au destinataire, convoqué pour constater la contravention, que s'il paie le port dû, fait connaître le nom et l'adresse de l'expéditeur et met à la disposition de la poste, après avoir pris connaissance du contenu, soit l'envoi entier s'il est inséparable du corps du délit, soit la partie de l'envoi (enveloppe, bande, portion de lettre, etc.) qui contient la suscription et l'empreinte ou le timbre signalé comme frauduleux. Le résultat de la convocation est constaté par un procès-verbal conforme au modèle C 15 ci-annexé, signé par l'agent des postes et par le destinataire. Le refus éventuel de ce dernier est constaté sur ce document.

Le procès-verbal est transmis, avec pièces à l'appui, sous recommandation d'office, à l'administration du pays d'origine, qui y donne la suite que comporte sa législation.

Les administrations dont la législation ne permet pas la procédure prévue sous les lettres a) et b) ci-dessus doivent en informer le Bureau international aux fins de notification aux autres administrations.

TITRE VI

Échange des Envois

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 157

Faillies d'Avis

1. Les feuilles d'avis accompagnant les dépêches sont conformes au modèle C 16 ci-annexé. Elles sont placées sous des enveloppes de couleur bleue portant en gros caractères l'indication "Feuille d'avis".

2. Le bureau expéditeur remplit la feuille d'avis avec tous les détails qu'en comporte la contexture et en tenant compte des dispositions suivantes:

a) Tableau I: La présence d'envois ordinaires à faire remettre par exprès et signalée par un trait soulignant la mention correspondante;

b) Tableau II: Sauf arrangement contraire, les bureaux expéditeurs numérotent les feuilles d'avis d'après une série annuelle pour chaque bureau de destination lorsque les dépêches ne sont pas formées tous les jours. Chaque dépêche prend, dans ce cas, un numéro distinct, même s'il s'agit d'une dépêche supplémentaire empruntant la même voie ou le même navire que la dépêche ordinaire.

A la première expédition de chaque année, la feuille doit porter, outre le numéro d'ordre de la dépêche, celui de la dernière dépêche de l'année précédente.

Le nom du navire qui emporte la dépêche est indiqué lorsque le bureau expéditeur est à même de le connaître;

c) Tableau III: Il peut être fait usage d'une ou de plusieurs listes spéciales conformes au modèle C 17 ci-annexé, soit pour remplacer le tableau V, soit pour servir comme feuille d'avis supplémentaire.

L'emploi exclusif de listes spéciales est obligatoire si l'administration de destination en fait la demande. Les listes dont il s'agit doivent indiquer le même numéro d'ordre que celui qui est mentionné sur la feuille d'avis de la dépêche correspondante.

Lorsque plusieurs listes sont employées, elles doivent être numérotées.

Le nombre des envois recommandés qui peuvent être inscrits sur une seule et même liste spéciale est limité à 60;

d) Tableau IV: Le cas échéant, le nombre des sacs vides appartenant à une administration autre que celle à laquelle la dépêche est adressée doit être mentionné séparément avec indication de cette administration.

Sont, en outre, mentionnées au tableau IV les lettres de service ouvertes et les communications ou recommandations diverses du bureau expéditeur ayant trait au service d'échange;

e) Tableau V: Ce tableau est destiné à l'inscription des envois recommandés lorsqu'il n'est pas exclusivement fait usage de listes spéciales.

Dans le cas où les administrations correspondantes se sont entendues pour l'inscription globale des objets recommandés sur les feuilles d'avis, le nombre total de ces objets doit être indiqué en chiffres et en toutes lettres.

Lorsque la dépêche ne contient pas d'envois recommandés, la mention "Néant" est portée au tableau V.

3. Les administrations peuvent s'entendre pour créer d'autres tableaux ou rubriques sur la feuille d'avis lorsqu'elles le jugent nécessaire. Elles peuvent, notamment, disposer les tableaux V et VI conformément à leurs besoins.

4. Lorsqu'un bureau d'échange n'a aucun objet à livrer à un bureau correspondant, et que, dans les relations entre les administrations intéressées, les feuilles d'avis ne sont pas numérotées par application du § 2, lettre b), ce bureau se borne à envoyer une feuille d'avis négative dans la prochaine dépêche.

5. Quand les dépêches closes doivent être transmises au moyen de navires que l'administration intermédiaire dont ils dépendent n'utilise pas régulièrement pour ses propres transports, le poids des lettres et autres objets doit être indiqué sur l'adresse de ces dépêches lorsque l'administration chargée d'assurer l'embarquement le demande.

ARTICLE 158

Transmission des Envois Recommandés

1. Les envois recommandés et, s'il y a lieu, les listes spéciales prévues à l'article 157, § 2, sont réunis en un ou plusieurs paquets ou sacs distincts qui doivent être convenablement enveloppés ou fermés et cachetés ou plombés de manière à en préserver le contenu. Les envois recommandés sont classés dans chaque paquet d'après leur ordre d'inscription. Quand on emploie plusieurs listes spéciales, chacune d'elles est enlascée avec les objets recommandés auxquels elle se rapporte.

Sous réserve d'entente entre les administrations intéressées et lorsque le volume des envois recommandés le permet, ces envois peuvent être insérés dans l'enveloppe spéciale contenant la feuille d'avis. Cette enveloppe doit être cachetée.

En aucun cas, les envois recommandés ne peuvent être confondus avec les correspondances ordinaires.

2. Au paquet d'envois recommandés est attachée extérieurement, par un croisé de ficelle, l'enveloppe spéciale contenant la feuille d'avis; lorsque les envois recommandés sont renfermés dans un sac, ladite enveloppe est fixée au col de ce sac.

3. S'il y a plus d'un paquet ou sac d'envois recommandés, chacun des paquets ou sacs supplémentaires est muni d'une étiquette indiquant la nature du contenu.

ARTICLE 159

Transmission des Envois Emprès

1. Les envois exprès ordinaires sont réunis en une liasse spéciale munie d'une étiquette portant en gros caractères la mention "Exprès" et insérés, par les bureaux d'échange, dans l'enveloppe contenant la feuille d'avis qui accompagne la dépêche.

Toutefois, si cette enveloppe doit être fixée au col du sac des envois recommandés (article 158, § 2), la liasse des envois exprès est placée dans le sac extérieur. La présence, dans la dépêche, des correspondances de l'espèce est alors annoncée par une fiche placée dans l'enveloppe contenant la feuille d'avis. La même procédure est suivie lorsque les envois exprès n'ont pu être joints à la feuille d'avis en raison de leur nombre, de leur forme ou de leurs dimensions.

2. Les envois exprès recommandés sont classés, à leur ordre, parmi les autres envois recommandés et la mention "Exprès" est portée dans la colonne "Observations" du tableau V de la feuille d'avis ou des listes spéciales, en regard de l'inscription de chacun d'eux. En cas d'inscription globale, la présence d'envois recommandés à remettre par exprès est signalée simplement par la mention "Exprès" au tableau V de la feuille d'avis.

ARTICLE 160

Confection des Dépêches

1. En règle générale, les objets sont classés et enliassés par nature de correspondances, les lettres et les cartes postales étant comprises dans la même liasse et les journaux et écrits périodiques devant faire l'objet de liasses distinctes de celles des imprimés ordinaires. Les liasses sont désignées par des étiquettes portant l'indication du bureau destinataire ou ré-expéditeur des envois insérés dans les liasses. Les objets de correspondance susceptibles d'être enliassés doivent être disposés dans le sens de l'adresse. Les objets affranchis sont séparés de ceux qui ne le sont pas ou le sont insuffisamment et les étiquettes de liasses d'objets non ou insuffisamment affranchis sont frappées du timbre T.

Les lettres portant des traces d'ouverture, de détérioration ou d'avarie doivent être munies d'une mention du fait et frappées du timbre à date du bureau qui l'a constaté.

Les mandats de poste expédiés à découvert sont réunis en une liasse distincte, qui doit être insérée dans un paquet ou sac contenant des objets recommandés et éventuellement dans le paquet ou sac avec valeurs déclarées. Si la dépêche ne comprend ni objets recommandés ni valeurs déclarées, les mandats sont placés dans l'enveloppe contenant la feuille d'avis ou enliassés avec celle-ci.

2. Les dépêches sont renfermées dans des sacs convenablement clos, cachetés ou plombés et étiquetés. Lorsqu'il est fait usage de ficelle, elle doit être passée deux fois autour du col avant d'être nouée. Les empreintes des cachets ou des plombs doivent reproduire, en caractères latins très lisibles, le nom du bureau d'origine ou une indication suffisante pour permettre de déterminer ce bureau.

Les étiquettes des dépêches doivent être en toile, carton fort, parchemin ou en papier collé sur une planchette; dans les relations entre bureaux limitrophes, il peut être fait usage d'étiquettes en papier fort. Les étiquettes sont confectionnées dans les couleurs suivantes:

- a) En rouge vermillon, pour les sacs contenant des envois recommandés;
- b) En blanc, pour les sacs ne contenant que des lettres et des cartes postales ordinaires;
- c) En bleu clair, pour les sacs contenant exclusivement d'autres objets ordinaires;
- d) En vert, pour les sacs contenant seulement des sacs vides renvoyés à l'origine.

Les sacs contenant de la correspondance ordinaire mixte (lettres, cartes postales et autres objets) doivent être munis de l'étiquette blanche.

L'emploi d'étiquettes de couleur rouge vermillon, blanche et bleu clair est obligatoire; en revanche, les étiquettes vertes sont utilisées seulement si l'administration de destination l'exige.

Les étiquettes portent l'indication imprimée en petits caractères latins du nom du bureau expéditeur et, en caractères latins gras, du nom du bureau destinataire, précédés respectivement des mots "de" et "pour". Dans les échanges entre les pays éloignés non effectués par des services maritimes directs, ces indications sont complétées par la mention de la date

d'expédition, du numéro de l'envoi et, le cas échéant, du port de débarquement si l'administration intéressée le demande.

Les sacs doivent indiquer d'une façon lisible, en caractères latins, le bureau ou le pays d'origine, et porter la mention "Postes" ou toute autre analogie les signalant comme dépêches postales.

Les bureaux intermédiaires ne doivent porter aucun numéro d'ordre sur les étiquettes des sacs ou paquets de dépêches closes en transit.

3. Sauf arrangement contraire, les dépêches peu volumineuses ou négatives sont simplement enveloppées de papier fort de manière à éviter toute détérioration du contenu, puis ficelées et cachetées ou plombées.

En cas de plombage, ces dépêches doivent être conditionnées de telle façon que la ficelle ne puisse pas être détachée. Lorsqu'elles ne contiennent que des correspondances ordinaires, elles peuvent être fermées au moyen de cachets gommés portant l'indication imprimée du bureau ou de l'administration expéditrice. Les suscriptions des paquets doivent correspondre, en ce qui concerne les indications imprimées et les couleurs, aux prescriptions prévues au § 2 pour les étiquettes des sacs de correspondances.

4. Lorsque le nombre ou le volume des envois exige l'emploi de plus d'un sac, des sacs distincts doivent, autant que possible, être utilisés:

a) Pour les lettres et cartes postales;

b) Pour les autres objets; le cas échéant, des sacs distincts doivent encore être utilisés pour les petits paquets; les étiquettes de ces derniers sacs portent la mention "Petits paquets".

Le paquet ou sac des envois recommandés, réuni avec la feuille d'avis de la façon prévue à l'article 158, § 2, est placé dans un des sacs de lettres ou dans un sac spécial; le sac extérieur doit porter, en tout cas, l'étiquette rouge. Lorsqu'il y a plus d'un sac d'envois recommandés, les sacs supplémentaires ne contenant que des objets recommandés autres que des lettres et des cartes postales peuvent être expédiés à découvert munis de l'étiquette rouge.

5. L'étiquette du sac, ou paquet renfermant la feuille d'avis, même si celle-ci est négative, est toujours revêtue de la lettre F tracée d'une manière apparente.

6. Le poids de chaque sac ne doit pas dépasser 30 kilogrammes.

7. Les bureaux d'échange insèrent autant que possible, dans leurs propres dépêches pour un bureau déterminé, toutes les dépêches de petites dimensions (paquets ou sacs) qui leur parviennent pour ce bureau.

ARTICLE 161

Remise des dépêches

1. La remise des dépêches entre deux bureaux correspondants s'effectue suivant les dispositions prises par les administrations intéressées.

Seuls les sacs et paquets signalés par des étiquettes rouges doivent, au moment de la livraison, être soumis à une vérification complète de leur fermeture et de leur conditionnement. Quant aux autres sacs et paquets, la vérification en est facultative et ils sont toujours remis globalement.

2. Les dépêches doivent être livrées en bon état. Cependant, une dépêche ne peut pas être refusée pour cause d'avarie. Lorsqu'une dépêche est reçue en mauvais état par un bureau intermédiaire, elle doit être mise telle quelle sous nouvel emballage. Le bureau qui effectue le remballage doit porter les indications de l'étiquette originale sur la nouvelle étiquette et apposer sur celle-ci une empreinte de son timbre à date, précédée de la mention "Remballé à".

ARTICLE 162

Vérification des dépêches

1. Lorsqu'un bureau intermédiaire doit procéder au remballage d'une dépêche, il en vérifie le contenu s'il présume que celui-ci n'est pas resté intact.

Il dresse un bulletin de vérification conforme au modèle C 18 ci-annexé en se conformant aux dispositions du § 3 ci-après. Ce bulletin est envoyé au bureau d'échange d'où la dépêche a été reçue; une copie en est adressée au bureau d'origine et une autre est insérée dans la dépêche remballée.

2. Le bureau destinataire vérifie si la dépêche est au complet et si les inscriptions de la feuille d'avis et, le cas échéant, des listes spéciales d'envois recommandés sont exactes. En cas de manque d'une dépêche ou d'un ou plusieurs sacs en faisant partie, d'objets recommandés, d'une feuille d'avis, d'une liste spéciale d'envois recommandés, ou lorsqu'il s'agit de toute autre irrégularité, le fait est constaté immédiatement par deux agents. Ceux-ci font les rectifications nécessaires sur les feuilles ou listes en ayant soin de biffer les indications erronées de manière à laisser reconnaître les inscriptions primitives. A moins d'une erreur évidente, les rectifications prévalent sur la déclaration originale.

Lorsqu'un bureau reçoit des feuilles d'avis ou des listes spéciales qui ne lui sont pas destinées, il envoie ces documents au bureau de destination ou, si ses règlements internes le prescrivent, des copies certifiées conformes.

3. Les faits constatés sont signalés, au moyen d'un bulletin de vérification, au bureau d'origine de la dépêche et, en cas de manquant réel, au dernier bureau intermédiaire, par le premier courrier utilisable après vérification complète de la dépêche.

Les indications de ce bulletin doivent spécifier aussi exactement que possible de quel sac, paquet ou objet il s'agit.

Un duplicata du bulletin de vérification est envoyé, dans les mêmes conditions que l'original, à l'administration dont relève le bureau d'origine de la dépêche, lorsque cette administration l'exige. Lorsqu'il s'agit d'irrégularités importantes permettant de présumer une perte ou une spollation, l'enveloppe ou le sac ainsi que la ficelle et le cachet ou plomb de fermeture du paquet ou du sac des envois recommandés sont, autant que possible, joints au bulletin de vérification destiné au bureau d'origine. Il en est de même de l'enveloppe ou du sac extérieurs, avec leur ficelle, leur étiquette, leur cachet ou plomb de fermeture, chaque fois que l'envoi de ces pièces justificatives est possible.

Dans l'échange avec les administrations qui exigent l'envoi d'un duplicata, les pièces justificatives mentionnées ci-dessus sont annexées au duplicata.

Dans les cas prévus aux §§ 1 et 2, le bureau d'origine et, le cas échéant, le dernier bureau d'échange intermédiaire peuvent, en outre, être avisés par télégramme aux frais de l'administration qui expédie celui-ci.

Un avis télégraphique doit être émis toutes les fois que la dépêche présente des traces évidentes de spoliation, afin que le bureau expéditeur ou intermédiaire procède sans aucun retard à l'instruction de l'affaire et, le cas échéant, avise également par télégramme l'administration précédente pour la continuation de l'enquête.

4. Lorsque l'absence d'une dépêche est le résultat d'un défaut de coïncidence des courriers ou lorsqu'elle est dûment expliquée sur le bordereau de remise, l'établissement d'un bulletin de vérification n'est nécessaire que si la dépêche ne parvient pas au bureau destinataire par le plus prochain courrier.

L'envoi du duplicata prévu au § 3 peut être différé si l'on présume que le manque de la dépêche provient d'un retard ou d'une fausse direction.

Dès la rentrée d'une dépêche dont l'absence avait été signalée au bureau d'origine et, le cas échéant, au dernier bureau d'échange intermédiaire, il y a lieu d'adresser à ces bureaux un second bulletin de vérification annonçant la réception de cette dépêche.

5. Les bureaux auxquels sont adressés les bulletins de vérification les renvoient le plus promptement possible après les avoir examinés et y avoir mentionné leurs observations, s'il y a lieu.

Si ces bulletins ne sont pas renvoyés à l'administration d'origine dans le délai de deux mois à compter de la date de leur expédition, ils sont considérés, jusqu'à preuve du contraire, comme dûment acceptés par les bureaux auxquels ils ont été adressés.

Ce délai est porté à quatre mois dans les relations avec les pays éloignés.

6. Lorsqu'un bureau réceptionnaire auquel la vérification de la dépêche incombait n'a pas fait parvenir au bureau d'origine et, le cas échéant, au dernier bureau d'échange intermédiaire, par le premier courrier utilisable après la vérification, un bulletin constatant des irrégularités quelconques, il est considéré, jusqu'à preuve du contraire, comme ayant reçu la dépêche et son contenu. La même présomption existe pour les irrégularités dont la mention a été omise ou signalée d'une manière incomplète dans le bulletin de vérification.

7. Les bulletins de vérification et les duplicata sont transmis sous pli recommandé.

ARTICLE 163

Renvoi des sacs vides

1. Sauf arrangement contraire entre les administrations correspondantes, les sacs doivent être renvoyés vides, par le prochain courrier, dans une dépêche directe pour le pays auquel ces sacs appartiennent. Le nombre des sacs renvoyés par chaque dépêche doit être inscrit sous la rubrique "Indications de service" de la feuille d'avis.

Le renvoi est effectué entre les bureaux d'échange désignés à cet effet.

Les sacs vides doivent être roulés en paquets convenables; le cas échéant, les planchettes à étiquettes ainsi que les étiquettes en toile, parchemin ou autre matière solide doivent être placées à l'intérieur des sacs. Les paquets doivent être revêtus d'une étiquette indiquant le nom du bureau d'échange d'où les sacs ont été reçus, chaque fois qu'ils sont renvoyés par l'intermédiaire d'un autre bureau d'échange.

Si les sacs vides à renvoyer ne sont pas trop nombreux, ils peuvent être placés dans les sacs contenant la correspondance; dans le cas contraire, ils doivent être placés à part dans des sacs cachetés, étiquetés au nom des bureaux d'échange. Les étiquettes doivent porter la mention "Sacs vides".

2. Dans le cas où le contrôle exercé par une administration sur le renvoi des sacs qui lui appartiennent démontrerait que 10% du nombre total des sacs utilisés pendant une année pour la confection des dépêches n'ont pas été renvoyés avant la fin de cette année, l'administration qui ne peut établir le renvoi des sacs vides est tenue de rembourser à l'administration expéditrice la valeur des sacs manquants. Le remboursement doit également avoir lieu si le nombre des sacs manquants n'atteint pas 10% mais excède 50 unités.

Chaque administration fixe, périodiquement et uniformément pour toutes les espèces de sacs qui sont utilisés par ses bureaux d'échange, une valeur moyenne en francs et la communique aux administrations intéressées par l'intermédiaire du Bureau International.

TITRE VII

Dispositions Concernant les Frais de Transit

CHAPITRE PREMIER

Opérations de Statistique

ARTICLE 164

Statistique des Frais de Transit

1. Les frais de transit exigibles en exécution des articles 75 et suivants de la convention sont établis sur la base de statistiques dressées une fois tous les trois ans et alternativement pendant les quatorze ou vingt-huit premiers jours du mois de mai ou pendant les quatorze ou vingt-huit premiers jours qui suivent le 14 octobre.

La statistique est dressée pendant la deuxième année de chaque période triennale.

Les dépêches confectionnées à bord des navires sont comprises dans les statistiques lorsqu'elles sont débarquées pendant la période de statistique.

2. La statistique d'octobre-novembre 1939 ainsi que les comptes y relatifs, dressés, d'après les dispositions de la Convention du Caire, s'appliqueront jusqu'à fin 1940.

La statistique de mai 1942 s'appliquera aux années 1941, 1942 et 1943; celle d'octobre-novembre 1945 aux années 1944, 1945 et 1946.

3. Les paiements annuels des frais de transit à effectuer en raison d'une statistique doivent être continués, provisoirement, jusqu'à ce que les comptes établis d'après la statistique suivante soient approuvés ou considérés comme admis de plein droit (article 173 ci-après). A ce moment, il est procédé à la régularisation des paiements effectués à titre provisoire.

4. Lorsqu'il se produit une modification importante dans l'acheminement des correspondances d'un pays pour un autre et si cette modification affecte une période ou des périodes s'élevant à un total d'au moins douze

mois, chaque administration intéressée peut demander une révision des comptes de frais de transit. Dans ce cas, les sommes à payer par les administrations expéditrices sont déterminées d'après les services intermédiaires réellement employés, mais les poids totaux qui servent de base aux nouveaux comptes doivent normalement être les mêmes que ceux des dépêches expédiées pendant la période de statistique mentionnée au § 1. Lorsqu'une entente sur le mode de répartition ne peut être obtenue, une statistique spéciale doit être dressée pour régler le partage de ces poids entre les divers services empruntés. Aucune modifications dans l'acheminement des correspondances pour un pays déterminé n'est considérée comme importante si elle n'affecte pas de plus de 5000 francs par an les comptes entre l'administration d'origine et l'administration intermédiaire intéressée. Si la modification dépasse cette somme, elle a sa répercussion sur les décomptes de l'administration d'origine avec les administrations qui ont effectué le transit antérieurement et les administrations qui l'assurent postérieurement à la modification survenue, même lorsque la réduction des comptes n'atteint pas pour certaines administrations le minimum fixé. La demande d'une révision des comptes et, le cas échéant, d'une statistique spéciale peut être faite lorsque la modification dans l'acheminement des correspondances dont il s'agit a duré au moins neuf mois. Toutefois, les données de cette statistique ne sont prises en considération que si la période de douze mois est réellement accomplie.

Si, lors d'une statistique spéciale, il est établi que les poids totaux des courriers échangés entre deux administrations et transportés par une tierce administration ont augmenté de 100% ou diminué de 50% par rapport aux données de la dernière statistique périodique et que le compte de la tierce administration subirait de ce chef une modification de plus de 5000 francs par an, les nouveaux poids constatés doivent servir de base pour les frais de transit dus à cette administration.

De même, lorsqu'une administration intermédiaire constate, dans les six mois qui suivent la statistique, qu'il existe entre les expéditions faites par une autre administration pendant la période de statistique et le trafic normal une différence de 20% au moins sur les poids totaux du transport, l'administration intéressée peut exiger l'établissement d'une nouvelle statistique si les comptes entre deux administrations sont affectés d'une modification de plus de 5000 francs par an.

ARTICLE 165

Confection et Désignation des Dépêches Closes Pendant la Période de Statistique

1. Pendant chaque période de statistique, l'échange des correspondances en dépêches closes à travers le territoire ou au moyen des services d'une ou de plusieurs administrations intermédiaires donne lieu à l'utilisation de sacs distincts pour les "lettres et les cartes postales" et pour les "autres objets".

Le nombre de sacs utilisés pour la confection d'une dépêche doit être réduit au strict minimum.

L'obligation de former des sacs distincts pour les "lettres et cartes postales" et pour les "autres objets" ne s'applique pas aux dépêches dont le poids brut total n'est pas supérieur à 3 kg, c'est-à-dire au poids moyen mis en compte pour les sacs légers en vertu de l'article 173 ci-après. Chaque administration a donc la faculté, en pareil cas, de réunir tous les objets en un seul sac qui est alors compté comme sac "L.C.". Il est bien entendu qu'une telle dépêche ne peut comprendre aucun autre sac donnant lieu au paiement de frais de transit.

Lorsque le volume des dépêches le permet, les sacs distincts d'objets de toutes catégories (L.C. et A.O.), pour une même destination, doivent être réunis dans un seul sac collecteur.

2. Par dérogation aux dispositions des articles 158 et 150, chaque administration a la faculté, pendant la période de statistique, de comprendre les objets recommandés et les envois exprès, autres que les lettres et les cartes postales, dans un des sacs destinés aux autres objets, en faisant mention de ce fait sur la feuille d'avis; mais si, conformément aux articles 158 et 159, ces objets sont compris dans un sac de lettres, ils sont considérés comme lettres en ce qui concerne la statistique.

3. Pendant la période de statistique, toutes les dépêches échangées en transit doivent être munies, en dehors des étiquettes ordinaires, d'une étiquette spéciale portant en gros caractères la mention "Statistique", suivie de l'indication "5 kilogrammes", "15 kilogrammes" ou "30 kilogrammes" selon la catégorie de poids (article 166, § I, ci-après). L'étiquette "Statistique" doit porter en outre la mention "L. C." ou "A.O.", suivant le cas.

4. En ce qui concerne les sacs qui ne contiennent que des sacs vides ou des correspondances exemptes de tous frais de transit (article 76 de la convention), la mention "Statistique" est suivie du mot "Exempt".

5. Lorsque des sacs composant la dépêche sont réunis dans un sac collecteur, celui-ci doit être pourvu de l'étiquette spéciale "Statistique", sur laquelle la mention "S.C." est ajoutée. Les indications concernant la statistique qui figurent sur les sacs intérieurs ne sont pas répétées sur le sac collecteur.

ARTICLE 166

Constatation du nombre de Sacs et du Poids de Dépêches Closes

1. En ce qui concerne les dépêches qui donnent lieu au paiement de frais de transit, le bureau d'échange expéditeur fait usage d'une feuille d'avis spéciale conforme au modèle C 19 ci-annexé. Il inscrit à cette feuille d'avis le nombre de sacs en les répartissant, le cas échéant, dans les catégories suivantes:

Description des sacs	Nombre de sacs dont le poids brut		
	ne dépasse pas 5 kg (sacs légers)	dépasse 5 kg sans excéder 15 kg (sacs moyens)	dépasse 15 kg sans excéder 30 kg (sacs lourds)
1	2	3	4
L. C.			
A. O.			
Nombre de sacs exempts de frais de transit:			

Le nombre de sacs exempts de frais de transit doit être le total de ceux qui portent l'indication "Statistique—Exempt", d'après les prescriptions de l'article 165, § 4.

2. Les indications de feuilles d'avis sont vérifiées par le bureau d'échange destinataire. Si ce bureau constate une erreur dans les nombres inscrits, il rectifie la feuille et signale immédiatement l'erreur au bureau d'échange expéditeur au moyen d'un bulletin de vérification conforme au modèle C 20 ci-annexé. Toutefois, en ce qui concerne le poids d'un sac, l'indication du bureau d'échange expéditeur est tenue pour valable, à moins que le poids réel ne dépasse de plus de 250 grammes le poids maximum de la catégorie dans laquelle ce sac a été inscrit.

ARTICLE 167

Confection des Relevés des Dépêches Closes

1. Aussitôt que possible après la clôture des opérations de statistique, les bureaux destinataires dressent en autant d'expéditions qu'il y a d'administrations intéressées, y compris celle du lieu de départ, des relevés conformes au modèle C 21 ci-annexé et transmettent ces relevés aux bureaux d'échange de l'administration expéditrice pour être revêtus de leur acceptation. Ces bureaux, après avoir accepté les relevés, les transmettent à leur administration centrale qui les répartit entre les administrations intéressées.

2. Si les relevés C 21 ne sont pas parvenus aux bureaux d'échange de l'administration expéditrice ou leur sont parvenus en nombre insuffisant dans le délai de trois mois (quatre mois dans les échanges avec les pays éloignés), à compter du jour de l'expédition de la dernière dépêche à comprendre dans la statistique, ces bureaux dressent eux-mêmes lesdits relevés, en nombre suffisant, d'après leurs propres indications et en inscrivant sur chacun d'eux la mention: "Les relevés C 21 du bureau destinataire ne sont pas parvenus dans le délai réglementaire." Ils les transmettent ensuite à leur administration centrale qui les répartit entre les administrations en cause.

ARTICLE 168

Liste des Dépêches Closes Échangées en Transit

1. Aussitôt que possible et, au plus tard, dans un délai de trois mois après chaque période de statistique, sauf le cas où la voie d'acheminement n'a pu être constatée dans ce délai, les administrations qui ont expédié des dépêches en transit envoient, sur formule conforme au modèle C 22 ci-annexé, la liste de ces dépêches aux différentes administrations dont elles ont emprunté l'intermédiaire.

2. Si cette liste indique des dépêches en transit qui, d'après les dispositions de l'article 165, ne donnent pas lieu à l'établissement d'un relevé C 21, elle doit porter une mention explicative telle que "Sacs vides", "Correspondances exemptes".

ARTICLE 169

Dépêches Closes Échangées Avec des Bâtiments de Guerre

Il incombe aux administrations des pays dont relèvent des bâtiments de guerre de dresser les relevés C 21 relatifs aux dépêches expédiées ou

reçues par ces bâtiments. Les dépêches expédiées, pendant la période de statistique, à l'adresse des bâtiments de guerre doivent porter, sur des étiquettes, la date d'expédition.

Dans le cas où ces dépêches sont réexpédiées, l'administration réexpéditrice en informe l'administration du pays dont le bâtiment relève.

ARTICLE 170

Bulletin des Transit

1. Lorsque la route à suivre et les services de transport à utiliser pour les dépêches expédiées pendant la période de statistique sont inconnus ou incertains, l'administration d'origine doit, à la demande de l'administration destinataire, préparer pour chaque dépêche un bulletin de couleur verte conforme au modèle C 23 ci-annexé. L'administration d'origine peut également expédier ce bulletin sans une demande formelle de l'administration destinataire, si les circonstances paraissent l'exiger.

Les feuilles d'avis des dépêches qui donnent lieu à l'établissement dudit bulletin doivent être revêtues, en tête, de l'annotation très apparente "Bulletin de transit". La même mention soulignée au crayon rouge est portée sur les étiquettes spéciales "Statistique" dont il est question à l'article 165.

2. Le bulletin de transit doit être transmis à découvert avec les dépêches auxquelles il se rapporte, aux différents services qui participent à leur transport. Dans chaque pays intéressé, les bureaux d'échange d'entrée et de sortie, à l'exclusion de tout autre bureau intermédiaire, consignent sur le bulletin les renseignements concernant le transit effectué par eux. Le dernier bureau d'échange intermédiaire transmet le bulletin C 23 au bureau de destination. Le bulletin est renvoyé ensuite par ce bureau au bureau d'origine à l'appui du relevé C 21. Lorsqu'un bulletin de transit dont l'expédition a été demandée ou est annoncée en tête de la feuille d'avis fait défaut, le bureau de destination est tenu de le réclamer sans aucun retard.

ARTICLE 171

Dérogations aux Articles 166, 167 et 170

Chaque pays a la faculté de notifier aux autres pays, par l'intermédiaire du Bureau international, que les bulletins de vérification modèle C 20, les relevés modèle C 21 et les bulletins de transit C 23 doivent être adressés à son administration centrale.

Cette dernière est, dans ce cas, substituée aux bureaux d'échange pour l'établissement des relevés C 21 conformément aux prescriptions de l'article 167, § 2.

ARTICLE 172

Services Extraordinaires

Indépendamment des transports aériens, sont seuls considérés comme services extraordinaires donnant lieu à des frais de transit spéciaux, le service entretenu pour le transport territorial accéléré de la Malle dite des Indes et les services spéciaux automobiles Palestine ou Syrie-Irak.

CHAPITRE II

Comptabilité. Règlement des Comptes

ARTICLE 173

Compte des Frais de Transit

1. Pour l'établissement des comptes de transit, les sacs légers, moyens ou lourds, tels qu'ils sont définis à l'article 166, sont portés en compte respectivement pour les poids moyens de 3, 12 ou 24 kilogrammes.

2. Le poids des dépêches closes est multiplié par 26 ou 13, selon le cas, et le produit sert de base à des comptes particuliers établissant en francs les sommes annuelles revenant à chaque administration.

Dans le cas où le multiplicateur 26 ou 13 ne répond pas au trafic normal, les administrations intéressées s'entendent pour l'adoption d'un autre multiplicateur qui vaut pendant les années auxquelles s'applique la statistique.

Le soin de dresser les comptes incombe à l'administration créancière qui les transmet à l'administration débitrice.

3. Afin de tenir compte du poids des sacs et de l'emballage ainsi que des catégories de correspondances exemptes de tous frais de transit en conformité des dispositions de l'article 76 de la Convention, le montant total du compte des dépêches closes est réduit de 10%.

4. Les comptes particuliers sont dressés en double expédition, sur formule conforme au modèle C 24 ci-annexé, et d'après les relevés C 21. Ils sont transmis à l'administration expéditrice aussitôt que possible et, au plus tard, dans un délai de dix mois suivant l'expiration de la période de statistique, accompagnés des relevés C 21 y relatifs.

5. Si l'administration qui a envoyé le compte particulier n'a reçu aucune observation rectificative dans un intervalle de quatre mois à compter de l'envoi, ce compte est considéré comme admis de plein droit.

ARTICLE 174

Décompte Général Annuel. Intervention du Bureau International

1. Sauf entente contraire entre les administrations intéressées, le décompte général comprenant les frais de transit est établi annuellement par le Bureau International.

2. Aussitôt que les comptes particuliers entre deux administrations sont approuvés ou considérés comme admis de plein droit (article 173, § 5), chacune de ces administrations transmet, sans retard, au Bureau International, un relevé conforme au modèle C 25 ci-annexé et indiquant les montants totaux de ces comptes. En même temps, une copie du relevé est adressée à l'administration intéressée. Lors de la réception d'un relevé émanant d'une administration, le Bureau International en avertit l'autre administration intéressée.

Dans le solde, il est fait abandon des centimes.

En cas de différences entre les indications correspondantes fournies par deux administrations, le Bureau International les invite à se mettre d'accord et à lui indiquer les sommes définitivement arrêtées.

Lorsqu'une administration seulement a fourni le relevé C 25, les indications de cette administration font foi, à moins que le relevé correspondant de l'administration retardataire ne parvienne au Bureau international en temps opportun pour l'établissement du prochain décompte général annuel.

Dans le cas prévu à l'article 173, § 5, les relevés doivent porter la mention "Aucune observation de l'administration débitrice n'est parvenue dans le délai réglementaire".

Si deux administrations se mettent d'accord pour faire un règlement spécial, leurs relevés C 25 portent la mention "Compte réglé à part — à titre d'information" et ne sont pas compris dans le décompte général annuel.

3. Le Bureau international établit, à la fin de chaque année, sur la base des relevés qui lui sont parvenus jusque-là et qui sont considérés comme admis de plein droit, un décompte général annuel des frais de transit. Le cas échéant, il se conforme à la règle fixée à l'article 164, § 3, pour les paiements annuels.

Le décompte indique:

- a) Le doit et l'avoir de chaque administration;
- b) Le solde débiteur ou le solde créditeur de chaque administration;
- c) Les sommes à payer par les administrations débitrices;
- d) Les sommes à recevoir par les administrations créancières.

Le Bureau international procède par voie de compensation, de manière à restreindre au minimum le nombre des paiements à effectuer.

4. Les décomptes généraux annuels doivent être transmis aux administrations par le Bureau international, aussitôt que possible et, au plus tard, avant l'expiration du premier trimestre de l'année qui suit celle de leur établissement.

ARTICLE 175

Liquidation des Frais de Transit

1. Le solde résultant du décompte général annuel du Bureau international ou des règlements spéciaux, y compris, le cas échéant, la régularisation prévue à l'article 164, § 3, est payé par l'administration débitrice à l'administration créancière de l'une des manières suivantes:

a) Au choix de l'administration débitrice, en or ou au moyen de chèques ou de traites répondant aux conditions prévues au § 2 ci-après et payables à vue sur la capitale ou sur une place commerciale du pays créancier; ou

b) Suivant accord entre les deux administrations, par l'intermédiaire d'une banque utilisant le service des virements de la Banque des Règlements internationaux à Bâle ou par tout autre moyen.

2. En cas de paiement au moyen de chèques ou traites, ces chèques ou traites sont exprimés en monnaie d'un pays où la banque centrale d'émission ou une autre institution officielle d'émission achète et vend de l'or ou des devises-or contre la monnaie nationale à des taux fixes déterminés par la loi ou en vertu d'un arrangement avec le gouvernement.

Si les monnaies de plusieurs pays répondent à ces conditions, c'est au pays créancier de désigner la monnaie qui lui convient. La conversion se fait au pair des monnaies d'or.

3. Lorsque les deux pays créancier, même si cette monnaie ne répond pas aux conditions prévues au § 2. Dans ce cas, le solde est converti au pair des monnaies d'or en monnaie d'un pays répondant aux conditions prévues au § 2. Le résultat obtenu est ensuite converti dans la monnaie du pays débiteur et de celle-ci dans la monnaie du pays créancier au cours de la bourse de la capitale ou d'une place commerciale du pays débiteur au jour de l'achat du chèque ou de la traite.

4. Lorsque le montant du solde dépasse 5000 francs-or, la date de l'envoi d'un chèque ou d'une traite, la date de son achat et son montant doivent, si l'administration créditrice le demande, lui être notifiés par télégramme et à ses frais.

5. Les frais de paiement sont supportés par l'administration débitrice à l'exception des frais extraordinaires, tels les frais de clearing, imposés par le pays créancier.

6. Le paiement précité doit être effectué dans le plus bref délai possible et, au plus tard, avant l'expiration d'un délai de quatre mois à partir de la date d'envoi du décompte par le Bureau international ou de l'invitation à payer, adressée par l'administration créancière à l'administration débitrice, quand il s'agit d'un compte réglé à part. Ce délai peut être porté à cinq mois dans les relations entre pays éloignés.

Passé ces délais, les sommes dues sont productives d'intérêt à raison de 5% l'an, à compter du jour d'expiration desdits délais.

7. Si le paiement n'est pas effectué un an après l'expiration des délais fixés au § 6, est loisible à l'administration créancière, en ce qui concerne les sommes dont le décompte est établi par le Bureau international, d'en informer ledit bureau lequel invite l'administration débitrice à payer dans un délai qui ne doit pas dépasser quatre mois.

Si le paiement des sommes prévues à l'alinéa précédent n'est pas effectué à l'expiration de ce nouveau délai, le Bureau international les fait figurer dans le décompte général annuel suivant, à l'avoir de l'administration créancière. Dans ce cas, des intérêts composés sont dus, c'est-à-dire que l'intérêt est ajouté au capital à la fin de chaque année jusqu'au moment du paiement.

En cas d'application des dispositions de l'alinéa précédent, le décompte général dont il s'agit et ceux des quatre années qui suivent ne doivent, autant que possible, pas contenir, dans les soldes du tableau 2, des sommes à payer par l'administration défallante à l'administration créancière intéressée.

TITRE VIII

Dispositions Diverses

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 176

Coupons-Réponse

1. Les coupons-réponse sont conformes au modèle C 26 ci-annexé. Ils sont imprimés, sur papier portant en filigrane les lettres UPU en

grands caractères, par les soins du Bureau international, qui les livre aux administrations au prix coûtant.

2. Chaque administration a la faculté:

a) De donner aux coupons-réponse une perforation distinctive qui ne nuise pas à la lecture du texte et ne soit pas de nature à entraver la vérification de ces valeurs;

b) De modifier, à la main ou au moyen d'un procédé d'impression, le prix de vente indiqué sur les coupons.

3. Dans les décomptes entre administrations, la valeur des coupons-réponse est calculée à raison de 28 centimes par unité.

4. Sauf entente contraire, les coupons échangés sont envoyés annuellement, au plus tard dans un délai de trois mois après expiration de l'année, aux administrations qui les ont émis, avec l'indication globale de leur nombre et de leur valeur.

5. Aussitôt que deux administrations se sont mises d'accord sur le nombre des coupons échangés dans leurs relations réciproques, elles dressent chacune et transmettent au Bureau international un relevé conforme au modèle C 27 ci-annexé indiquant le solde débiteur ou créateur, si ce solde dépasse 25 francs et si un règlement spécial n'a pas été prévu entre les deux pays. A défaut d'accord dans un délai de six mois, l'administration créancière établit son décompte et l'envoie au Bureau international.

Dans le cas où l'une des administrations seulement fournit son relevé, les indications de celui-ci font foi.

Le solde est compris par le Bureau international dans un décompte annuel et le paiement a lieu dans les conditions prévues à l'article 175.

6. Lorsque, dans les rapports entre deux administrations, le solde annuel ne dépasse pas 25 francs, l'administration débitrice est exonérée de tout paiement.

ARTICLE 177

Cartes d'Identité

1. Chaque administration désigne les bureaux ou les services qui délivrent les cartes d'identité.

2. Ces cartes sont établies sur des formules conformes au modèle C 28 ci-annexé. Ces formules sont fournies, au prix coûtant, par le Bureau international.

3. Au moment de la demande, le requérant remet sa photographie et justifie de son identité. Les administrations édictent les prescriptions nécessaires pour que les cartes ne soient délivrées qu'après examen minutieux de l'identité du requérant.

L'agent inscrit cette demande sur un registre, remplit à l'encre et en caractères latins toutes les indications que comporte la formule de carte d'identité, fixe sur celle-ci la photographie à l'endroit désigné, applique mi-partie sur cette photographie et mi-partie sur la carte un timbre-poste représentant la taxe perçue et annule cette figurine au moyen d'une empreinte bien nette du timbre à date.

Il appose ensuite de nouveau l'empreinte de ce timbre ou de son sceau officiel, de manière qu'elle porte à la fois sur la partie supérieure de la

photographie et sur la carte, puis reproduit cette empreinte à la troisième page de la carte, signe celle-ci et la remet à l'intéressé après avoir recueilli sa signature.

4. Lorsque la physionomie du titulaire s'est modifiée au point qu'elle ne répond plus à la photographie ou au signalement, la carte doit être renouvelée.

5. Chaque pays conserve la faculté de délivrer les cartes d'identité du service international selon les règles appliquées pour les cartes en usage dans son service intérieur.

Les administrations peuvent ajouter, à la formule C 28, un feuillet destiné à recevoir des annotations spéciales pour les besoins de leur service interne.

ARTICLE 178

Dépêches Échangées avec des Bâtiments de Guerre

1. L'établissement d'un échange, en dépêches closes, entre une administration postale et des divisions navales ou des bâtiments de guerre de même nationalité, ou entre une division navale ou un bâtiment de guerre et une autre division navale ou un autre bâtiment de guerre de même nationalité, doit être notifié, autant que possible à l'avance, aux administrations intermédiaires.

2. La suscription de ces dépêches est rédigée comme suit:

Du bureau de

Pour { la division navale (nationalité) de (désignation de
la division) à } (Pays).
le bâtiment (nationalité) le (nom du bâtiment) à }

ou
De la division navale (nationalité) de (désignation de la
division) à } (Pays).
Du bâtiment (nationalité) le nom du bâtiment) à }
Pour le bureau de

ou
De la division navale (nationalité) de (désignation de la
division) à } (Pays).
Du bâtiment (nationalité) le (nom du bâtiment) à

Pour { la division navale (nationalité) de (désignation de
la division) à } (Pays).
le bâtiment (nationalité) le (nom du bâtiment) à }

3. Les dépêches à destination ou provenant de divisions navales ou de bâtiments de guerre sont acheminées, sauf indication d'une voie spéciale sur l'adresse, par les voies les plus rapides et dans les mêmes conditions que les dépêches échangées entre bureaux de poste.

Le capitaine d'un paquebot postal qui transporte des dépêches à destination d'une division navale ou d'un bâtiment de guerre les tient à la disposition du commandant de la division ou du bâtiment destinataire en prévision du cas où celui-ci viendrait lui en demander la livraison en route.

4. Si les bâtiments ne se trouvent pas au lieu de destination quand les dépêches à leur adresse y parviennent, ces dépêches sont conservées

au bureau de poste jusqu'à leur retrait par le destinataire ou leur réexpédition sur un autre point. La réexpédition peut être demandée, soit par l'administration postale d'origine, soit par le commandant de la division navale ou du bâtiment destinataire, soit enfin par un consul de même nationalité.

5. Celles des dépêches dont il s'agit qui portent la mention "Aux soins du consul d . . ." sont consignées au consulat indiqué. Elles peuvent ultérieurement, à la demande du consul, être réintégrées dans le service postal et réexpédiées sur le lieu d'origine ou sur une autre destination.

6. Les dépêches à destination d'un bâtiment de guerre sont considérées comme étant en transit jusqu'à leur remise au commandant de ce bâtiment, alors même qu'elles auraient été primitivement adressées aux soins d'un bureau de poste à un consul chargé de servir d'agent de transport intermédiaire; elles ne sont donc pas considérées comme étant parvenues à leur adresse tant qu'elles n'ont pas été livrées au bâtiment de guerre destinataire.

ARTICLE 179

Bulletins d'Affranchissement. Décompte des Frais de Douane, etc.

1. Le décompte relatif aux frais de douane, etc., déboursés par chaque administration pour le compte d'une autre, est effectué au moyen de comptes particuliers mensuels conformes au modèle C 29 ci-annexé, qui sont établis par l'administration débitrice dans la monnaie du pays créancier. Les bulletins d'affranchissement sont inscrits par ordre alphabétique des bureaux qui ont fait l'avance des frais et suivant l'ordre numérique leur a été donné.

Si les deux administrations intéressées assurent également le service des colis postaux dans leurs relations réciproques, elles peuvent comprendre, sauf avis contraire, dans les décomptes des bulletins d'affranchissement de ce dernier service, ceux de la poste aux lettres.

2. Le compte particulier, accompagné des bulletins d'affranchissement, est transmis à l'administration créancière au plus tard à la fin du mois qui suit celui auquel il se rapporte. Il n'est pas dressé de compte négatif.

3. La vérification des comptes a lieu dans les conditions fixées par le Règlement des mandats de poste.

4. Les décomptes donnent lieu à une liquidation spéciale. Chaque administration peut, toutefois, demander que ces comptes soient annexés aux comptes des mandats de poste ou aux comptes CP 15 ou CP 16 des colis postaux.

ARTICLE 180

Formules à l'Usage du Public

En vue de l'application des dispositions de l'article 31, § 2, de la convention, sont considérées comme formulés à l'usage du public les formules:

- C 1 (Etiquette de douane),
- C 2 (Déclaration en douane),
- C 3 (Bulletin d'affranchissement),
- C 5 (Avis de réception),
- C 8 (Mandat de remboursement),

- C 10 (Enveloppe de réexpédition),
C 11 (Demande de { retrait,
 modification d'adresse
 modification du montant du remboursement).
C 12 (Réclamation d'un envoi ordinaire non parvenu),
C 13 (Réclamation d'un envoi recommandé, etc.),
C 26 (Coupon-réponse),
C 28 (Carte d'identité postale).

ARTICLE 181

Délat de Garde des Documents

Les documents du service international doivent être conservés pendant une période minimum de deux ans à partir du lendemain de la date à laquelle ces documents se réfèrent.

ARTICLE 182

Adresse Télégraphique

Les administrations font usage, pour les communications télégraphiques qu'elles échangent entre elles, de l'adresse télégraphique "Postgen", suivie de l'indication de la ville où se trouve le siège de l'Administration centrale.

Pour les communications adressées à des bureaux autres que l'administration centrale du pays de destination, l'adresse télégraphique doit être "Postbur", suivie de l'indication de la ville à laquelle le télégramme est adressé.

TITRE IX

Bureau International

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 183

Congrès et Conférences

Le Bureau international prépare les travaux des congrès et des conférences. Il pourvoit aux impressions et à la distribution des documents nécessaires.

Le directeur de ce bureau assiste aux séances des congrès et des conférences et prend part aux discussions, sans voix délibérative.

ARTICLE 184

Renseignements. Demandes de Modifications des Actes

Le Bureau international doit se tenir en tout temps à la disposition des membres de l'Union pour leur fournir, sur les questions relatives au service, les renseignements dont ils pourraient avoir besoin.

Il instruit les demandes de modification ou d'interprétation des dispositions qui régissent l'Union et notifie les résultats des consultations.

ARTICLE 185

Publications

1. Le Bureau international rédige, à l'aide des documents qui sont mis à sa disposition, un journal spécial en langues allemande, anglaise, espagnole et française.

2. Il publie, d'après les informations fournies en vertu des prescriptions de l'article 193 ci-après, un recueil officiel de tous les renseignements d'intérêt général concernant l'exécution de la convention et du règlement dans chaque pays.

Des recueils analogues concernant l'exécution des arrangements sont publiés sur la demande des administrations participant à ces arrangements.

3. Le Bureau international publie également, au moyen des éléments fournis par les administrations:

- a) Un recueil de renseignements sur l'organisation des administrations de l'Union et sur leurs services internes;
- b) Un recueil des taxes appliquées par les administrations dans leur service interne;
- c) Une liste des objets interdits;
- d) Une liste des lignes de paquebots;
- e) Une liste des distances kilométriques afférentes aux parcours territoriaux;
- f) Une liste des pays éloignés et assimilés;
- g) Un tableau des équivalents.

4. Les modifications éventuelles apportées aux divers documents énumérés aux §§ 2 et 3 sont notifiées par circulaire.

5. Les documents publiés par le Bureau international sont distribués aux administrations dans la proportion du nombre d'unités contributives assignées à chacune d'elles par application de l'article 25 de la convention.

Les exemplaires supplémentaires de ces documents qui seraient réclamés par les administrations sont payés à part, d'après leur prix de revient.

6. Le Bureau international est chargé de publier un dictionnaire alphabétique de tous les bureaux de poste du monde, avec une mention spéciale pour ceux de ces bureaux chargés de services qui ne sont pas encore généralisés. Ce dictionnaire est tenu au courant au moyen de suppléments ou de toute autre manière que le Bureau international juge convenable.

Le dictionnaire est distribué aux administrations à raison de 10 exemplaires par unité contributive assignée à chacune d'elles par application de l'article 25 de la convention. Les exemplaires supplémentaires demandés par les administrations sont payés à part, d'après leur prix de revient.

ARTICLE 186

Rapport Annuel

Le Bureau international fait sur sa gestion un rapport annuel qui est communiqué à toutes les administrations.

ARTICLE 187

Langue Officielle du Bureau International

La langue officielle du Bureau international est la langue française.

ARTICLE 188

Coupons-Réponse. Cartes d'Identité

Le Bureau international est chargé de faire confectionner les coupons-réponse et les cartes d'identité et d'en approvisionner, sur leur demande, les administrations.

ARTICLE 189

Balance et Liquidation des Comptes

1. Le Bureau international est chargé d'opérer la balance et la liquidation des comptes de toute nature relatifs au service international des postes entre les administrations qui déclarent vouloir emprunter son intermédiaire. Celles-ci se concertent, à cet effet, entre elles et avec ce bureau.

2. Sur la demande des administrations intéressées, les décomptes télégraphiques peuvent aussi être indiqués au Bureau international pour entrer dans la compensation des soldes.

3. Chaque administration conserve le droit d'établir à son choix des décomptes spéciaux pour diverses branches du service et d'en opérer à sa convenance le règlement avec ses correspondants, sans employer l'intermédiaire du Bureau international, auquel elle se borne à indiquer pour quelles branches de service et pour quels pays elle réclame ses offices.

4. Les administrations qui empruntent l'intermédiaire du Bureau international pour la balance et la liquidation des décomptes peuvent cesser d'user de cet intermédiaire trois mois après en avoir donné avis.

ARTICLE 190

Établissement des Comptes

1. Lorsque les comptes particuliers ont été débattus et arrêtés d'un commun accord, les administrations débitrices transmettent aux administrations créancières, pour chaque nature d'opérations, une reconnaissance, établie en francs et centimes, du montant de la balance des deux comptes particuliers, avec l'indication de l'objet de la créance et de la période à laquelle elle se rapporte.

Sauf entente contraire, l'administration qui désire, pour sa comptabilité intérieure, avoir des comptes généraux, doit les établir elle-même et les soumettre à l'acceptation de l'administration correspondante.

Les administrations peuvent s'entendre pour pratiquer un autre système dans leurs relations.

2. Chaque administration adresse au Bureau international mensuellement ou trimestriellement, si des circonstances spéciales le rendent désirable, un tableau indiquant son avoir du chef des décomptes particuliers ainsi que le total des sommes dont elle est créancière envers chacune des

administrations contractantes; chaque créance figurant dans ce tableau doit être justifiée par une reconnaissance de l'Administration débitrice.

Ce tableau doit parvenir au Bureau international le 19 de chaque mois ou du premier mois de chaque trimestre au plus tard. A défaut, il n'est compris que dans la liquidation du mois ou du trimestre suivant.

3. Le Bureau international examine, en rapprochant les reconnaissances, si les tableaux sont exacts. Toute rectification nécessaire est notifiée aux administrations intéressées.

Le doit de chaque administration envers une autre est reporté dans un tableau récapitulatif; l'addition des sommes portés dans les diverses colonnes de ce tableau forme le solde débiteur global de chaque administration.

ARTICLE 191

Balance Générale

1. Le Bureau international réunit les tableaux et les récapitulations en une balance générale indiquant:

- a) Le total du doit et de l'avoir de chaque administration;
- b) Le solde débiteur ou le solde créditeur de chaque administration;
- c) Les sommes à payer par les administrations débitrices et la répartition de ces sommes entre les administrations créancières.

Il veille, dans la mesure du possible, à ce que chaque administration n'ait à effectuer, pour se libérer, qu'un ou deux paiements distincts.

Toutefois, l'administration qui se trouve habituellement à découvert envers une autre administration d'une somme supérieure à 50,000 francs a le droit de réclamer des acomptes.

Ces acomptes sont inscrits, tant par l'administration créancière que par l'administration débitrice, au bas des tableaux à adresser au Bureau international.

2. Les reconnaissances transmises au Bureau international avec les tableaux sont classées par administration.

Elles servent de base pour l'établissement de la liquidation des comptes de chacune des administrations intéressées. Dans cette liquidation doivent figurer:

- a) Les sommes afférentes aux comptes spéciaux portant sur les divers échanges;
- b) Le total des sommes résultant de tous les comptes spéciaux par rapport à chacune des administrations intéressées;
- c) Les totaux des sommes dues à toutes les administrations créancières pour chaque branche du service ainsi que leur total général.

Ce total doit être égal au total du doit qui figure dans la récapitulation.

Au bas du bordereau de liquidation, la balance est établie entre le doit et l'avoir résultant des tableaux adressés par les administrations au Bureau international. Le montant net du doit ou de l'avoir doit être égal au

solde débiteur ou au solde créditeur porté dans la balance générale. En outre, le bordereau indique les administrations en faveur desquelles le paiement doit être effectué par l'administration débitrice.

Les bordereaux de liquidation doivent être transmis aux administrations intéressées par le Bureau international, au plus tard le 22 de chaque mois.

ARTICLE 192

Payement

Le payement des sommes dues, en vertu d'une liquidation, par une administration à une autre administration doit être effectué aussitôt que possible et au plus tard quinze jours après la réception du bordereau de liquidation par l'administration débitrice. Les dispositions de l'article 175, § 1, sont applicables en ce qui concerne les autres conditions de payement. Les dispositions du § 6 dudit article font règle en cas de non-payement du solde dans le délai fixé.

Les soldes débiteurs ou créditeurs n'excédant pas 500 francs peuvent être reportés à la liquidation du mois suivant, à la condition toutefois que les administrations intéressées soient en rapport mensuel avec le Bureau international. Il est fait mention de ce report dans les récapitulations et dans les liquidations pour les administrations créancières et débitrices. L'Administration débitrice fait parvenir, le cas échéant, à l'administration créancière, une reconnaissance de la somme due, pour être portée au tableau.

ARTICLE 193

Communications à Adresser au Bureau International

1. Les administrations se transmettent, par l'intermédiaire du Bureau international, la collection en trois exemplaires de leurs timbres-poste et des impressions-types de leurs machines à affranchir, avec indication de la date à partir de laquelle les timbres-poste des émissions antérieures cessent d'avoir cours.

2. Elles doivent, en outre, communiquer au Bureau international:

a) La mention qu'elles ont adoptée, par application de l'articles 106, § 2, comme équivalent de l'expression "Taxe perçue" ou "Port payé";

b) Les taxes modérées qu'elles ont adoptées en vertu de l'article 5 de la convention et l'indication des relations auxquelles ces taxes sont applicables;

c) L'indication des subtaxes qu'elles perçoivent pour frais de transport extraordinaire en vertu des articles 37 et 77 de la convention ainsi que la nomenclature des pays auxquels s'appliquent ces surtaxes et, s'il y a lieu, la désignation des services qui en montent la perception;

d) Tous les renseignements utiles concernant les prescriptions douanières ou autres ainsi que les interdictions ou restrictions réglant l'importation et le transit des envois postaux dans leurs services;

e) Le nombre de déclarations en douane éventuellement exigé pour les envois soumis au contrôle douanier à destination de leur pays et langues dans lesquelles ces déclarations peuvent être rédigées;

f) L'indication qu'elles admettent ou non, dans les envois affranchis au tarif des lettres ou des échantillons, des objets passibles de droits de douane;

g) La lise des distances kilométriques pour les parcours territoriaux suivis dans leur pays par les dépêches en transit;

h) La lise des lignes de paquebots en partance de leurs ports et utilisées pour le transport des dépêches, avec indications des parcours, des distances et des durées de parcours entre le port d'embarquement et chacun des ports d'escale successifs, de la périodicité du service et des pays auxquels les frais de transit maritime, en cas d'utilisation des paquebots, doivent être payés;

i) Leur liste des pays éloignés et assimilés;

j) Leur décision au sujet de la faculté d'appliquer ou non certaines dispositions générales de la convention et du règlement;

k) Les renseignements utiles sur leur organisation et leurs services internes;

l) Leurs taxes postales intérieures.

3. Toute modification aux renseignements visés au § 2 doit être notifiée sans retard.

4. Les administrations doivent fournir au Bureau international deux exemplaires des documents qu'elles publient, tant sur le service intérieur que sur le service international.

ARTICLE 194

Statistique Générale

1. Le Bureau international dresse une statistique générale pour chaque année.

A cet effet, les administrations lui font parvenir une série aussi complète que possible de renseignements statistiques sur formules conformes aux modèles C 30 et C 31 ci-annexés. Le tableau C 30 est transmis à la fin du mois de juillet de chaque année, mais les renseignements compris dans les parties, I, II et IV de ce tableau ne sont fournis que tous les trois ans; le tableau C 31 est également transmis tous les trois ans, à la même date. Les renseignements fournis se rapportent toujours à l'année précédente.

2. Les opérations de service qui donnent lieu à enregistrement font l'objet de relevés périodiques, d'après les écritures effectuées.

3. Pour toutes les autres opérations, il est procédé chaque année à un comptage des objets de toute nature, sans distinction entre les lettres, cartes postales, papiers d'affaires, imprimés, échantillons de marchandises et petits paquets et, au moins tous les trois ans, à un dénombrement des différentes catégories de correspondances.

Chaque administration fixe elle-même l'époque et la durée de ces comptages.

4. Dans l'intervalle qui s'écoule entre les statistiques spéciales, le dénombrement des différentes catégories est fait d'après les chiffres proportionnels tirés de la précédente statistique spéciale.

5. Le Bureau international fait imprimer et distribue les formules de statistique à remplir par chaque administration. Il fournit aux administrations qui en font la demande toutes les indications nécessaires sur les règles à suivre pour assurer l'uniformité des opérations de statistique.

ARTICLE 195

Dépenses du Bureau International

1. Les dépenses ordinaires du Bureau international ne doivent pas dépasser, par année, la somme de 350,000 francs.

2. L'Administration des postes suisses surveille les dépenses du Bureau international, fait les avances nécessaires et établit le compte annuel qui est communiqué aux autres administrations.

3. Les sommes avancées par l'Administration des postes suisses, suivant le § 2, doivent être remboursées par les administrations débitrices dans le plus bref délai possible, et au plus tard avant le 31 décembre de l'année d'envoi du compte. Passé ce délai, les sommes dues sont productives d'intérêt au profit de ladite administration à raison de 5% l'an, à compter du jour d'expiration dudit délai.

4. Les pays de l'Union sont classés ainsi qu'il suit en vue de la répartition des frais

1^{er} classe: Union de l'Afrique du Sud, Allemagne, Etats-Unis d'Amérique, République Argentine, Commonwealth de l'Australie, Canada, Chine, Espagne, France, Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord, Inde Britannique, Italie, Japon, Nouvelle-Zélande, Pologne, Union des Républiques Soviétiques Socialistes;

2^e classe: —

3^e classe: Ensemble des Possessions des Etats-Unis d'Amérique, Belgique, Brésil, Egypte, Algérie, Colonies et Protectorats français de l'Indochine, Ensemble des autres Colonies françaises, Ensemble des Colonies britanniques, y compris les Territoires d'outremer, les Protectorats et les Territoires sous suzeraineté ou sous mandat, Mexique, Pays-Bas, Indes néerlandaises, Roumanie, Suède, Confédération Suisse, Tchéco-Slovaquie, Turquie, Royaume de Yougoslavie;

4^e classe: Danemark, Finlande, Hongrie, Irlande, Chosen, Norvège, Portugal, Colonies portugaises de l'Afrique occidentale, Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie;

5^e classe: Bulgarie, Chili, République de Colombie, Estonie, Grèce, Iran, Lettonie, Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), Maroc (Zone espagnole), Pérou, Tunisie;

6^e classe: Afghanistan, Albanie, Bolivie, République de Costa-Rica, République de Cuba, Ville libre de Dantzig, République Dominicaine, République de El Salvador, Equateur, Guatémala, République d'Haïti, République du Honduras, Afrique orientale italienne, Lithuanie, Luxembourg, Nicaragua, République de Panama, Paraguay, Curaçao et Surinam, Siam, République Orientale de l'Uruguay, Etats-Unis de Venezuela;

7^e classe: Royaume de l'Arabie Saoudite, Colonie du Congo belge, Ensemble des Colonies espagnoles, Irak, Islande, Ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne, Ensemble des

Dépendances japonaises autres que le Chosen, Etats du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban), République de Libéria, Commonwealth des Philippines, République de Saint-Marin, Etat de la Cité du Vatican, Yémen.

ARTICLE 196

Mise à Execution et Durée du Règlement

Le présent règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de la Convention postale universelle.

Il aura la même durée que cette Convention, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Buenos-Aires, le 23 mai 1939.

- | | |
|--|-------------------------------------|
| Pour l'Afghanistan: | Pour la Colonie du Congo Belge: |
| Pour l'Union de L'Afrique du Sul: | <i>E. Mons.</i> |
| <i>J. N. Redeltinghuys.</i> | Pour la Bolivie: |
| <i>H. C. Watn.</i> | <i>Pérez Arasto.</i> |
| Pour l'Albanie: | <i>J. Gmo. Canedo.</i> |
| Pour l'Allemagne: | <i>J. Lievana.</i> |
| Pour les Etats-Unis d'Amérique: | Pour le Brésil: |
| Pour James W. Cole: | <i>Raul Camarate.</i> |
| <i>John E. Lamiell.</i> | <i>Joaquim Vianna.</i> |
| <i>John E. Lamiell.</i> | Pour Confucio Augusto Pamplona: |
| <i>Stewart M. Weber.</i> | <i>Raul Camarate.</i> |
| Pour l'ensemble des Possessions des Etats-Unis d'Amérique: | Pour la Bulgarie: |
| Pour James W. Cole: | <i>M. Ghéorghiew.</i> |
| <i>John E. Lamtell.</i> | Pour le Canada: |
| <i>John E. Lamiell.</i> | <i>John A. Sullivan.</i> |
| <i>Stewart M. Weber.</i> | <i>H. Beaulieu.</i> |
| Pour le Royaume de l'Arable Saoudite: | <i>R. H. MacNabb.</i> |
| Pour la République Argentine: | Pour le Chili: |
| <i>A. C. Escobar.</i> | <i>Alberto Sepúlveda Contreras.</i> |
| <i>A. Funes Lastra.</i> | Pour la Chine: |
| <i>R. R. Tula.</i> | <i>H. K. Chang Chien.</i> |
| <i>M. Sáenz Briones.</i> | Pour la République de Colombie: |
| <i>Raul C. Mtgone.</i> | Pour R. Uribe Escobar: |
| <i>Carlos H. Sal.</i> | <i>E. Garrizosa.</i> |
| <i>R. A. Pan.</i> | <i>E. Garrizosa.</i> |
| <i>G. A. Garcia.</i> | Pour la République de Costa Rica: |
| <i>I. Ruiz Moreno.</i> | <i>Alberto Sepúlveda Contreras.</i> |
| <i>A. I. Cosentino.</i> | Pour la République de Cuba: |
| Pour le Commonwealth de l'Australie: | <i>J. A. Montalvo.</i> |
| <i>M. B. Harry.</i> | <i>A. Torrademé.</i> |
| <i>A. Sladdtn.</i> | <i>Jesús Lago Lunar.</i> |
| Pour la Belgique: | Pour le Danemark: |
| <i>O. Schockaert.</i> | <i>Arne Krog.</i> |

- Pour la Ville libre de Dantzic: *M. Arroyo.*
- Pour la République Dominicaine:
Tulio M. Cestero.
M. Alvarez Arángutz.
- Pour l'Égypte:
M. Waguth.
- Pour la République de El Salvador:
José Villegas Muñoz.
- Pour l'Équateur:
F. Guarderas.
L. G. Dillon.
- Pour l'Espagne:
- Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:
- Pour l'Estonie:
G. Jallajas.
- Pour la Finlande:
Niilo Orasmaa.
- Pour la France:
Ed. Quentt.
L. Genthon.
P. Grandsimon.
F. Navech.
- Pour l'Algérie:
Paoli.
- Pour les Colonies et Protectorats français de L'Indochine:
- Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:
R. Bourgotn.
- Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:
D. J. Lidbury.
D. O. Lamley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.
- Pour l'ensemble des Colonies britanniques, y compris les Territoires d'outre-mer, les Protectorats et les Territoires sous suzeraineté ou sous mandat:
- Pour la Grèce:
V. Dendramts.
S. Camiliéris.
- Pour le Guatémala:
M. Arroyo.
- Pour la République d'Haiti:
Faustin G. Trongé.
- Pour la République du Honduras:
Arturo Mejía Nieto.
- Pour la Hongrie:
- Pour l'Inde Britannique:
Mohd. Al Hasan.
H. J., Jerath.
N. Chandra.
- Pour l'Iran:
Dr. A.A. Daftary
- Pour l'Irak:
D. J. Lidbury.
D. O. Lamley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.
- Pour l'Irlande:
P. de Blága.
S. S. Putrseal.
- Pour l'Islande:
Arne Krog.
- Pour l'Italie:
- Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:
Iwataro Uchtyama.
Seitti Okazaki.
Jiro Nakayama.
Tosio Yamato.
- Pour le Chosen:
Seitti Okazaki.
Keisi Fukuda.
- Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:
Iwataro Uchtyama.
Kanji Ito.
- Pour la Lettonie:
Dr. J. Buser.
L. Roulet.
- Pour les États du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban):
M. Usclat.
- Pour la République de Libéria:
Dixon Brown.

- Pour la Lithuanie:
J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.
- Pour le Luxembourg:
O. Schockaert.
- Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):
H. F. Dussol.
- Pour le Maroc (Zone espagnole):
- Pour le Mexique:
Alfonso Gómez Morentin.
Almada Becerra.
E. Valdés Genes.
- Pour le Nicaragua:
Rubén Darío.
- Pour la Norvège:
Sten Haug.
Oskar Homme.
- Pour la Nouvelle-Zélande:
J. Madden.
- Pour la République de Panama:
Vial.
- Pour le Paraguay:
Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.
- Pour les Pays-Bas:
Duynstee.
van Goor.
- Pour Couraçao et Surinam:
Hoofwooning.
- Pour les Indes néerlandaises:
van Dooren.
Hajenius.
P. J. Leemeyer.
Hoogwoonting.
- Pour le Pérou:
Ernesto Cáceres.
- Pour Jorge Chamot:
Ernesto Cáceres.
- Pour le Commonwealth des Philippines:
F. Cuaderno.
- Pour la Pologne:
M. Herwich.
T. Jarón.
- Pour le Portugal:
Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrío Morão.
- Pour les Colonies portugaises de la Afrique occidentale:
Arnaldo de Paiva Carvalho.
- Pour les Colonies portugaises de la Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:
Mario Monteiro de Macedo.
- Pour la Roumanie:
C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.
- Pour la République de Saint-Marin:
- Pour le Slam:
Luang Kovid Apaivongse.
- Pour la Suède:
Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.
- Pour la Confédération Suisse:
Dr. J. Buser.
L. Roulet.
- Pour la Tchéco-Slovaquie:
- Pour la Tunisie:
Ed. Quenot.
- Pour la Turquie:
Aptulahat Askin
ad referendum.
- Pour l'Union des Républiques Socialistes:
P. Glinkine.
V. Ivanov.
- Pour la République Orientale de l'Uruguay:
F. A. Constanzo.
Adolfo Agorio.
- Pour l'Etat de la Cité du Vatican:
Rómulo Etcheverry Boneo.
- Pour les Etats-Unis de Venezuela:
E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.
- Pour l'Yémen:
- Pour le Royaume de Yougoslavie:
Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micit.

C 1

(Règl., art. 110, § I, I^{er} al.)

DOUANE
(peut être ouvert d'office)

.....

A remplir seulement en cas d'absence de déclaration
séparée; sinon à détacher.

Nature de la marchandise

.....

Poids net

Valeur

.....

(Dimensions: 44 X 62 mm., couleur verte)

C 2

(Règl., art. 110, § 1, 2° al.)

LIEU D'EXPÉDITION

LIEU DE DESTINATION

.....

.....

ADMINISTRATION DES POSTES d.....

DÉCLARATION EN DOUANE

M.....

(Nom et adresse du destinataire)

ENVOIS		DÉSIGNATION DU CONTENU 3	VALEUR avec indication précise de l'unité monétaire employée 4	POIDS		OBSERVATIONS 7
Nombre 1	Espèce 2			Brut Grammes 5	Net Grammes 6	
Pays d'origine ou de fabrication de la marchandise:						

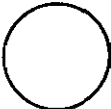
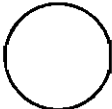
....., le 19.....

L'expéditeur:

.....

[Dimensions: 125 x 176 ou 148 x 210 mm.]


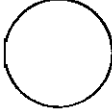

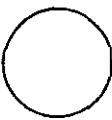
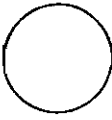
C 3 (Recto)
(Règl., art. III, § 2)

<p style="text-align: center;">COUPON</p> <p style="text-align: center;">Timbre du bureau d'origine</p> <div style="text-align: center; margin: 20px 0;">  </div> <p>L'expéditeur d*)</p> <p>N°</p> <p>avec valeur déclarée de</p> <p>déposé... à</p> <p>pour M</p> <p>à</p> <p>a payé les droits indiqués au verso.</p>	<p style="text-align: right;">Timbre du bureau d'origine</p> <div style="text-align: right; margin: 20px 0;">  </div> <p>PAYS D'ORIGINE</p> <p style="text-align: center;">BULLETIN D'AFFRANCHISSEMENT</p> <p>L*) N°de avec valeur déclarée de Fr., expédié par</p> <p>à</p> <p>à l'adresse de</p> <p>à</p> <p style="text-align: center;">(lieu de destination) (Rue et numéro)</p> <p>doit être remis franc de tous droits.</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">(Signature de l'expéditeur)</p> <hr style="border: 0.5px solid black;"/> <p>A renvoyer au bureau d</p> <p><small>(Indiquer le nom du bureau chargé du recouvrement des frais ou, le cas échéant, celui du bureau auquel la formule doit être renvoyée.)</small></p> <p><small>*) Indiquer la nature de l'objet.</small></p>
--	--

(Dimensions: 105 x 148 mm., couleur jaune)

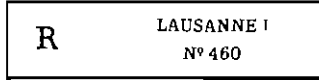
C 3 (Verso)

(Doit être imprimé en sens inverse du recto)

<p style="text-align: center;">DÉTAIL DES DROITS DUS (dans la monnaie du pays destinataire)</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 80%;">Droit de commission</td> <td style="width: 10%; border: 1px solid black;"></td> <td style="width: 10%; border: 1px solid black;"></td> </tr> <tr> <td>Droits de douane</td> <td style="border: 1px solid black;"></td> <td style="border: 1px solid black;"></td> </tr> <tr> <td>Droit de dédouanement</td> <td style="border: 1px solid black;"></td> <td style="border: 1px solid black;"></td> </tr> <tr> <td>Autres frais</td> <td style="border: 1px solid black;"></td> <td style="border: 1px solid black;"></td> </tr> <tr> <td style="border-top: 1px solid black;">Total</td> <td style="border-top: 1px solid black; border: 1px solid black;"></td> <td style="border-top: 1px solid black; border: 1px solid black;"></td> </tr> </table>	Droit de commission			Droits de douane			Droit de dédouanement			Autres frais			Total			<p style="text-align: center;">TOTAL DES FRAIS DÉBOURSÉS (Voir le détail sur le coupon)</p> <p style="text-align: center;">(en chiffres arabes)</p> <div style="text-align: center;">  </div> <p style="text-align: center;">(dans la monnaie du pays de destination de l'envoi)</p>	<p style="text-align: center;">Timbre du bureau qui a fait l'avance des frais</p> <div style="text-align: center;">  </div>
Droit de commission																	
Droits de douane																	
Droit de dédouanement																	
Autres frais																	
Total																	
<p>(en chiffres arabes)</p> <p style="text-align: center;">soit</p> <div style="text-align: center;">  </div> <p style="text-align: center;">(à convertir par l'Administration d'origine de l'envoi)</p>																	
<p>soit*)</p> <p style="text-align: center;">Timbre du bureau recouvrant</p> <div style="text-align: center;">  </div> <p style="font-size: small;">*Dans la monnaie du pays d'origine de l'envoi.</p>	<p style="text-align: center;">Date de l'avance</p>	<p style="text-align: center;">N° du registre</p>	<p style="text-align: center;">Bureau qui a fait l'avance</p>	<p style="text-align: center;">Signature de l'agent</p>													
<p style="text-align: center;">Registre d'arrivée</p> <p style="text-align: center;">N°</p>		<p style="text-align: center;">Converti par</p> <p style="text-align: center;">(Signature de l'agent)</p>	<p style="text-align: center;">Timbre du bureau recouvrant</p> <div style="text-align: center;">  </div>														

C 4

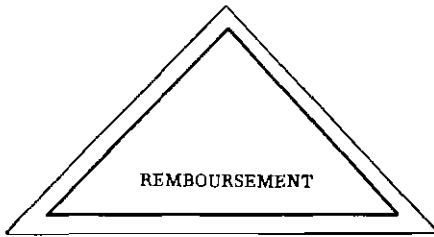
Règl., art. 127, § 3)



(Dimensions: 13 x 37 mm.)

C 6

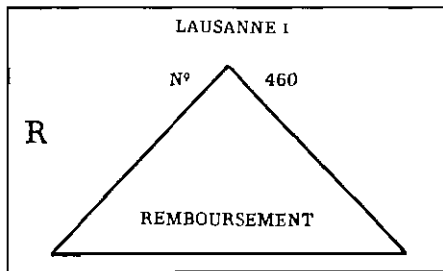
Règl., art. 131, 1^{er} al.)



(Dimensions: hauteur 18 mm., base 37 mm., couleur orange)

C 7

(Règl., art. 131, 2^e al.)



(Le triangle en couleur orange)

C 5 (Recto)
(Règl., art. 128, § 2)

<p style="text-align: center;">ADMINISTRATION DES POSTES</p> <p style="text-align: center;">d _____</p> <p style="text-align: center;">(A remplir par le bureau d'origine)</p> <p style="text-align: center;"><i>Envoi recommandé</i> (.....)^{1) 2)}</p> <p>Lettre } Boîte } avec valeur déclarée de²⁾ Colis }</p> <p>Mandat de poste de²⁾ déposé... au bureau de poste d le..... 19... sous le N°..... expédié... par M et adressé... à M à</p> <p>¹⁾ Indiquer dans la parenthèse la nature de l'envoi (lettre, imprimé, etc.) ²⁾ Biffer les indications inutiles.</p>	<p style="text-align: right;">Timbre du bureau renvoyant l'avis</p> <p style="text-align: center;">AVIS DE { RÉCEPTION PAYEMENT }²⁾ </p> <p>(A remplir par l'expéditeur qui mentionnera ci-dessous son adresse complète)</p> <p>M</p> <p>à</p> <p style="text-align: center;"><i>(Lieu de destination, en gros caractères)</i></p> <p style="text-align: center;"><i>(Rue et numéro)</i></p> <p style="text-align: center;"><i>(Pays de destination)</i></p> <p style="text-align: center;">SERVICE DES POSTES</p>
---	--

(Dimensions: 105 x 148 mm., couleur rouge clair)

C 5 (verso)

<p>Le soussigné déclare que _____ l'envoi _____ mentionné d'autre part le mandat</p>	
<p>a été dûment $\frac{\text{livré}}{\text{payé}}$ le 19.....</p>	
<p>Timbre du bureau destinataire</p> <p></p>	<p style="text-align: right;">Signature¹⁾</p> <p style="text-align: center;">du destinataire: de l'agent du bureau destinataire:</p> <p style="text-align: center;">..... </p>
<p>¹⁾ Cet avis doit être signé par le destinataire ou, si les règlements du pays de destination le comportent, par l'agent du bureau destinataire et renvoyé par le premier courrier directement à l'expéditeur.</p>	

C 8 (Recto)
(Règl., art. 132, 1^{er} al.)

<p style="text-align: center;">COUPON</p> <p>(Peut être détaché par le destinataire du mandat.)</p> <p>Montant du remboursement en chiffres arabes</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p>pour l'envoi N° déposé le 19..... à par M à l'adressa de à</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Timbre du bureau d'émission</p> <div style="text-align: center; border: 1px solid black; width: 40px; height: 40px; margin: 0 auto;"></div>	<p style="text-align: center;">Pays de destination de l'envoi grevé de remboursement</p> <p style="text-align: center;">Service des objets de correspondance</p> <p style="text-align: center;">MANDAT DE REMBOURSEMENT INTERNATIONAL</p> <p style="text-align: center;">de la somme de _____</p> <p style="text-align: center;">(en chiffres arabes)</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">(les unités en toutes lettres et en caractères latins)</p> <p>Pour l'envoi N° expédié le 19</p> <p>Payable à M</p> <p>Lieu de destination</p> <p>Rue et numéro</p> <p>Pays de destination</p>						
<p style="text-align: center;">Timbre du bureau d'émission</p> <div style="text-align: center; border: 1px solid black; width: 40px; height: 40px; margin: 0 auto;"></div>	<p style="text-align: right;">INDICATIONS DE SERVICE ¹⁾</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 15%; border-right: 1px solid black; padding: 5px;"> Numéro Date Bureau Pays </td> <td style="width: 5%; text-align: center; padding: 5px;"> } d'émission </td> <td style="width: 80%; padding: 5px;"> </td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: center; padding: 5px;"> Signature de l'agent qui a dressé le mandat: </td> </tr> </table> <div style="border: 1px solid black; width: 150px; height: 100px; margin: 10px auto; padding: 5px;"> <p style="text-align: center;">Somme versée</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">(Monnaie du pays destinataire de l'envoi grevé de remboursement)</p> </div> <p style="font-size: small; margin-top: 10px;">¹⁾ Indications à remplir par l'Administration destinataire de l'envoi après encaissement du montant du remboursement.</p>	Numéro Date Bureau Pays	} d'émission	Signature de l'agent qui a dressé le mandat:		
Numéro Date Bureau Pays	} d'émission					
Signature de l'agent qui a dressé le mandat:							

(Dimensions: 114 x 162 ou 105 x 148 mm., couleur vert clair)

C B (Verso)

(Cadre réservé aux endossements, s'il y a lieu)

QUITTANCE DU DESTINATAIRE

Reçu la somme indiquée d'autre part

Lieu

Le 19.....

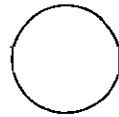
Signature du destinataire:

.....

Registre
d'arrivée

N°.....

Timbre du bureau
payeur

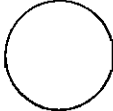


C 10 (Recto)
(Règl., art. 148, § I)

Peut être ouvert par le bureau distributeur.
Montant des taxes à percevoir

SERVICE DES POSTES,

Timbre à date



M
(Nom du destinataire ou nom du navire, de l'agent du bureau de voyage, etc.)

Aux soins de
.....
(rue et numéro)

.....
(Bureau de destination)

.....
(Pays de destination)

(Dimensions: 162 X 229 mm.)

C 10 (Verso)

A présenter ouvert au
bureau de poste

ADMINISTRATION DES POSTES
d

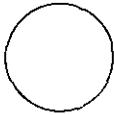
C 11 (Recto)
(Règl., art. 150, § 1)

BUREAU d

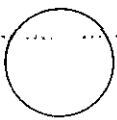
DEMANDE ¹⁾ DE

- RETRAIT ²⁾
- MODIFICATION D'ADRESSE ²⁾
- MODIFICATION DU **MONTANT DU REMBOURSEMENT** ²⁾

adressée à

DEMANDE PAR VOIE POSTALE (Note à transmettre sous pli recommandé et aux frais du requérant)		
I. DEMANDE DE RETRAIT ²⁾		
Prière de renvoyer au bureau d..... (d'origine) pour être remis à l'expéditeur l..... (nature de l'objet) numéro..... adressé..... à votre bureau le..... 19..... et dont la suscription est conforme au fac-similé ci-joint.		
II. DEMANDE DE MODIFICATION D'ADRESSE ²⁾		
Prière de substituer..... (telle indication) à..... (telle autre indication) sur la suscription de l..... (nature de l'objet) numéro..... adressé..... à votre bureau le..... 19..... du bureau d..... et dont la suscription est conforme au fac-similé ci-joint.		
III. DEMANDE D'ANNULATION OU DE MODIFICATION DU MONTANT DU REMBOURSEMENT ²⁾		
Prière ²⁾ } o } d'annuler } de réduire à } de porter à	} le remboursement grevant } numéro du bureau d..... } (nature de l'objet) } adressé le 19..... à..... } (adresse exacte du destinataire)	} et dont la suscription est conforme au fac-similé ci-joint. } Ci-joint le mandat de remboursement rectifié ³⁾ .
..... le 19....., le 19.....		
Timbre du bureau 	Le Chef du bureau d'où émane la demande:	Signature de l'expéditeur:

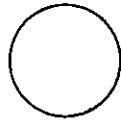
¹⁾ Biffer le recto ou le verso, suivant le cas.
²⁾ Biffer les indications inutiles.
³⁾ Biffer l'indication, s'il y a lieu.

DEMANDE PAR VOIE TÉLÉGRAPHIQUE (Télégramme aux frais du réclamant)		
I. DEMANDE DE RETRAIT ¹⁾		
Renvoyer (tel objet)	(numéro)	adressé le 19 à (adresse exacte du destinataire)
.....		
(Description: Indication éventuelle de l'expéditeur, format et couleur de l'envoi, cachet éventuel, annotations et signes de toute nature)		
Postes (Sans signature)		
II. DEMANDE DE MODIFICATION D'ADRESSE ^{1) 2)}		
Substituer (telle indication)	à (telle autre indication)	sur (nature de l'objet, bordereau d'un envoi avec valeurs à recouvrer) (numéro)
adressé le 19	à (adresse exacte du destinataire)	
.....		
(Description: Indication éventuelle de l'expéditeur, format et couleur de l'envoi, cachet éventuel, annotations et signes de toute nature)		
Postes (Sans signature)		
III. DEMANDE D'ANNULATION OU DE MODIFICATION DU MONTANT DU REMBOURSEMENT ^{1) 2)}		
1) { Annuler remboursement remboursement	
Réduire à	(montant, les unités en toutes lettres)	
Porter à	(nature de l'objet) numéro	
adressé le 19	à (adresse exacte du destinataire)	
.....		
Postes (Sans signature)		
..... le 19 le 19 le 19
Timbre du bureau	Le Chef du bureau d'où émane la demande:	Signature de l'expéditeur:
	
¹⁾ Biffer les indications inutiles. ²⁾ Il ne peut être satisfait, le cas échéant, à cette demande qu'après réception du fac-similé par la poste.		

C 12 (Recto)
(Règl., art. 152, § 1)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

Timbre du bureau
expéditeur de la
demande



BUREAU d.....

RÉCLAMATION D'UN ENVOI ORDINAIRE NON PARVENU	
I. RENSEIGNEMENTS A FOURNIR PAR LE RÉCLAMANT (EXPÉDITEUR OU DESTINATAIRE).	
Demandes 1	Réponses 2
<p>a) Nature de l'envoi (<i>lettre, carte postale, papiers d'affaires, journal ou autre imprimé, échantillon ou petit paquet</i>).</p> <p>b) Adresse portée sur l'envoi.</p> <p>c) Quelle est l'adresse exacte du destinataire?</p> <p>d) L'envoi était-il volumineux?</p> <p>e) Que renfermait-il? (<i>Signalement aussi exact et complet que possible.</i>)</p> <p>f) Date précise ou approximative du dépôt à la poste.</p> <p>g) Nom et domicile de l'expéditeur.</p> <p>h) En cas de recherches fructueuses, à qui, de l'expéditeur ou du destinataire, doit-on faire parvenir l'envoi réclamé?</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
II. RENSEIGNEMENTS A FOURNIR PAR L'EXPÉDITEUR	
<p>i) L'envoi était-il affranchi et, dans l'affirmative, quelle était la valeur des timbres-poste apposés?</p> <p>jj) Date et heure du dépôt à la poste.</p> <p>k) Le dépôt a-t-il eu lieu au guichet ou à la boîte? Dans ce dernier cas, à quelle boîte?</p> <p>l) Le dépôt a-t-il été effectué par l'expéditeur lui-même ou par un tiers? Dans ce dernier cas, par quelle personne?</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
<p>m) Renseignements particuliers du bureau d'origine</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>La présente formule doit être renvoyée à</p>	

C 12 (Verso)

III. RENSEIGNEMENTS A FOURNIR PAR LE DESTINATAIRE EN CAS DE RÉCLAMATION D'UN ENVOI ORDINAIRE NON PARVENU	
Demandes 1	Réponses 2
<p><i>n)</i> L'envoi est-il parvenu au destinataire?</p> <p><i>o)</i> Les correspondances sont-elles d'ordinaire retirées au bureau de poste ou distribuées à domicile?</p> <p><i>p)</i> A qui sont-elles confiées dans le premier cas?</p> <p><i>q)</i> Dans le second cas, sont-elles remises directement au destinataire ou à une personne attachée à son service, ou bien déposées dans une boîte est-elle bien fermée et régulièrement levée?</p> <p><i>r)</i> La perte de correspondances s'est-elle déjà produite souvent? Dans l'affirmative, indiquer la provenance des correspondances perdues.</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
<p><i>s)</i> Renseignements particuliers du bureau de destination.</p>	<p>.....</p> <p>.....</p>
<p>La présente formule doit être renvoyée à</p>	

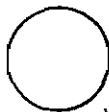
ADMINISTRATION DES POSTES

d

BUREAU d

C 13 (Recto)
(Règl., art. 152, § I)

Timbre du bureau
d'origine



RÉCLAMATION

A remplir dans le service d'origine

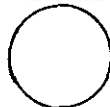
d'un envoi recommandé (.....) (a) remboursement (.....)
ou d'une lettre de valeur déclarée de (.....) (b) remboursement (.....)
contenant (.....) (c)
déposé par M le 19.....
sous le N° au bureau d à l'adresse suivante:
.....
..... (d)
et faisant l'objet d'une demande d'avis de réception (e)

A remplir dans le service de destination

Le soussigné déclare que l'envoi susmentionné a été dûment livré à l'ayant droit le 19.....
Le montant du remboursement a été transmis à l'expéditeur de l'envoi par le mandat N° le 19.....
Le montant du remboursement a été transmis au bureau de chèques postaux d par le mandat N° le 19.....
Le montant du remboursement a été mis en compte courant postal le 19.....

Le Chef du bureau distributeur:
.....

Timbre du bureau
distributeur

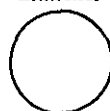


A remplir dans le service de destination

Le soussigné déclare que l'envoi susmentionné
est encore en instance au bureau d
a été renvoyé au bureau d'origine le 19.....
a été réexpédié le 19..... à (f)
n est pas parvenu au bureau de destination. La déclaration du destinataire est ci-jointe.

Le Chef du bureau distributeur:
.....

Timbre du bureau
distributeur



- (a) Lettre, imprimé, échantillon, etc.
- (b) Montant de la valeur déclarée.
- (c) Description du contenu, autant que possible.
- (d) Cadré à remplir par l'expéditeur ou, à défaut, par le bureau d'origine; mentionner l'adresse exacte et complète.
- (e) Biffer, le cas échéant.
- (f) Indiquer l'adresse exacte et complète.

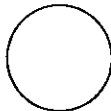
(Dimensions: 210 x 297 mm.)

A REMPLIR SEULEMENT DANS LE CAS OÙ LE SORT DE L'ENVOI N'A PU ÊTRE ÉTABLI PAR LES RECHERCHES PRÉVUES AU RECTO

A remplir dans le service d'origine

L'envoi désigné d'autre part a été inséré dans la dépêche du bureau d'échange d du 19 Il a été inscrit (.....e envoi) pour le bureau d'échange d du tableau V de la feuille d'avis ou de la liste spéciale. sous le N° de la feuille d'envoi.

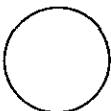
Signature:

Timbre du bureau 

A remplir dans les services intermédiaires

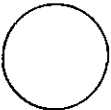
L'envoi désigné d'autre part a été inséré dans la dépêche du bureau d'échange d du 19 Il a été inscrit (.....e envoi) pour le bureau d'échange d du tableau V de la feuille d'avis ou de la liste spéciale. sous le N° de la feuille d'envoi.

Signature:

Timbre du bureau 

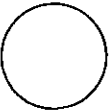
L'envoi désigné d'autre part a été inséré dans la dépêche du bureau d'échange d du 19 Il a été inscrit (.....e envoi) pour le bureau d'échange d du tableau V de la feuille d'avis ou de la liste spéciale. sous le N° de la feuille d'envoi.

Signature:

Timbre du bureau 

L'envoi désigné d'autre part a été inséré dans la dépêche du bureau d'échange d du 19 Il a été inscrit (.....e envoi) pour le bureau d'échange d du tableau V de la feuille d'avis ou de la liste spéciale. sous le N° de la feuille d'envoi.

Signature:

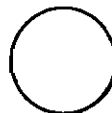
Timbre du bureau 

RÉPONSE DÉFINITIVE

de l'Administration destinataire ou, le cas échéant, de l'Administration intermédiaire qui ne peut établir la transmission régulière de l'envoi réclamé à l'Administration suivante.

C 14
(Règl., art. 156, lettre a)

Timbre du bureau
expéditeur



ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

BUREAU d.....

AVIS DE L'ENVOI

sous recommandation d'office, de l'objet de correspondance décrit ci-après paraissant revêtu d'un timbre-poste frauduleux ou d'une empreinte contrefaite de } machine à affranchir. ¹⁾
} presse d'imprimerie. ¹⁾

Nature de l'objet 1	Bureau d'origine et date d'expédition 2	Copie textuelle de l'adresse 3	Indication de l'irrégularité présumée 4	Observations 5

¹⁾Biffer la mention inutile.

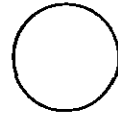
Le Chef du bureau:

.....

ADMINISTRATION DES POSTES
d

C. 15
(Règl., art. 156, lettre b)

Timbre du bureau
de destination



PROCÈS-VERBAL

dressé à par application de l'article 81 de la
Convention postale universelle et de l'article 156 de son Règlement.

1) Biffer, suivant le cas,
l'une ou l'autre de
ces indications.

EMPLOI D'UN TIMBRE-POSTE FRAUDULEUX OU D'UNE EMPREINTE CONTREFAITE

DE { MACHINE À AFFRANCHIR.)
 { presse d'imprimerie. 1)

L'an mil neuf cent, le 19
Nous soussigné, des postes à apaisant
en vertu de l'article 81 de la Convention postale universelle et de l'article 156 de son Rè-
glement et assistant à la vérification d

1) Nature de l'envoi (let-
tre, papiers d'affaires,
imprimé, échantil-
lon, etc.)

..... 2) expédié, le 19
d à l'adresse de M
à pesant et affranchi

1) Nom et adresse du
contrevenant (s'il ha-
bite une grande vil-
le, indiquer la rue
et le numéro de la
maison).

à raison de nous avons constaté que cet
envoi était revêtu 1) } d'un timbre-posta présumé frauduleux,
 } d'une empreinte contrefaite de machine à affranchir,
 } d'une empreinte contrefaite de presse d'imprimerie,
ce qui constitue la contravention prévue par l'article 81 de la Convention.

Le destinataire nous a déclaré 1) } que l'expéditeur est M¹
 } que l'expéditeur lui est inconnu.
 } qu'il refusait de faire connaître l'expéditeur.

En conséquence,

{ nous lui avons remis
1) { nous avons saisi
à l'effet de ... transmettre à l'Administration des postes d

De quoi nous avons dressé le présent procès-verbal en simple expédition pour qu'il y
soit donné suite conformément à l'article 81 de la Convention et à l'article 156 du Règle-
ment susmentionnés.

Signature du destinataire ou de
son fondé de pouvoir:

Signature de l'agent du bureau
de destination:

(Dimensions: 148 x 210 ou 210 x 297 mm.)

PAYS D'ORIGINE

.....

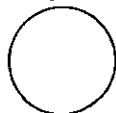
C 17

(Règl., art. 157, § 2, lettre c)

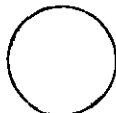
PAYS DE DESTINATION

.....

Timbre du bureau expéditeur



Timbre du bureau destinataire



LISTE SPÉCIALE N°

des envois recommandés de la dépêche N° (...^e envoi)

d pour

N° d'ordre 1	Bureau d'origine 2	Numéro d'ordre de l'envoi 3	Observations 4	N° d'ordre 1	Bureau d'origine 2	Numéro d'ordre de l'envoi 3	Observations 4
1				31			
2				32			
3				33			
4				34			
5				35			
6				36			
7				37			
8				38			
9				39			
10				40			
11				41			
12				42			
13				43			
14				44			
15				45			
16				46			
17				47			
18				48			
19				49			
20				50			
21				51			
22				52			
23				53			
24				54			
25				55			
26				56			
27				57			
28				58			
29				59			
30				60			

L'agent du bureau d'échange expéditeur:

.....

L'agent du bureau d'échange destinataire:

.....

(Dimensions: 210 x 297 mm.)

C 18
(Règl., art. 162, § I)

ADMINISTRATION DES POSTES
d

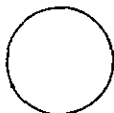
CORRESPONDANCE AVEC
L'ADMINISTRATION
d

BUREAU d

Timbre du bureau
expéditeur du
bulletin

BULLETIN DE VÉRIFICATION

Timbre du bureau
destinataire du
bulletin



pour la constatation et la rectification des erreurs et irrégularités de
toute nature reconnues dans la dépêche N°
du bureau d'échange d
pour le bureau d'échange d



..... * expédition du 19 ... à ... h.

ERREURS OU IRRÉGULARITÉS DIVERSES

(Manque de la dépêche, manque d'envois recommandés ou de la feuille d'avis, dépêche spoliée,
sac déchiré ou en mauvais état, etc.)

....., le 19

....., le 19

Les agents du bureau d'échange destinataire
de la dépêche:

Vu et accepté:
Le Chef du bureau d'échange expéditeur
de la dépêche:

.....

.....

C 19

(Règl., art. 166, § 1)

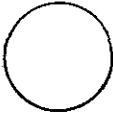
PAYS D'ORIGINE

PAYS DE DESTINATION

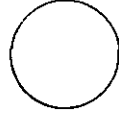
Nombre du bureau expéditeur

Timbre du bureau destinataire

FEUILLE D'AVIS



Dépêche (... envoi) du bureau d'échange d
pour le bureau d'échange d
expédiée le 19 à h. m.



Transit en dépêches closes	Description des sacs	Nombre de sacs dont le poids brut			
		ne dépasse pas 5 kg. (sacs légers)	dépasse 5 kg. sans excéder 15 kg. (sacs moyens)	dépasse 15 kg. sans excéder 30 kg. (sacs lourds)	
	L. C.				
	A. O.				
Nombre de sacs exempts de frais de transit					
I. Envois ordinaires		V. Liste des envois recommandés			
par exprès ¹⁾		(S'il n'y a pas d'objets recommandés, porter la mention "Néant")			
1) Souligner la mention valable.		par avion ¹⁾			
II. Numéro de la dépêche et nombre des sacs					
Numéro d'ordre de la dépêche		N° d'ordre	Bureau d'origine	Numéro de l'envoi	
Paquetot		1	2	3	
Via		4		4	
Nombre des sacs composant la dépêche (y compris les sacs contenant les sacs vides renvoyés)		5			
III. Récapitulation des envois inscrits					
Sacs } contenant des envois recommandés	Nombre	6			
Paquets } contenant des envois recommandés		7			
Listes spéciales d'objets recommandés		8			
Total des envois recommandés		9			
dont "A.O." et "Exempt" dans les sacs "ad hoc" ¹⁾		10			
Sacs } contenant des envois avec valeur déclarée		11			
Paquets } contenant des envois avec valeur déclarée		12			
Feuilles d'envoi d'objets avec valeur déclarée		13			
Total des envois avec valeur déclarée		14			
1) Ne remplir que lorsque les envois recommandés "A.O." et "Exempt" (art. 76 de la Convention) ont été insérés dans les sacs "ad hoc" (art. 165, § 2, du Règlement de la Convention).		15			
VI. Dépêches closes insérées dans la présente dépêche					
IV. Indications de service					
Sacs utilisés pour la confection de la dépêche appartenant à l'Administration expéditrice, y compris les sacs pour les objets recommandés et ceux qui sont réunis dans des sacs collecteurs		Nombre	Bureau d'origine	Bureau de destination	Nombre des sacs ou paquets
Sacs en retour appartenant à l'Administration destinataire			1	2	3

L'agent du bureau d'échange expéditeur:

L'agent du bureau d'échange destinataire:

(Dimensions: 210 x 297 mm.)

C 20
(Régl., art. 166, § 1)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

BUREAU d.....

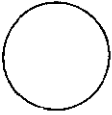
STATISTIQUE DE TRANSIT

Timbre du bureau
expéditeur

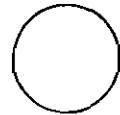
BULLETIN DE VÉRIFICATION

Timbre du bureau
destinataire

pour la constatation et la rectification des erreurs et irrégularités
reconnues dans la dépêche



du bureau d'échange d.....
pour le bureau d'échange d.....
..... expédition du 19..... à h.



	Nombre de sacs	
	d'après la déclaration du bureau expéditeur 1	d'après la constatation du bureau destinataire 2
Transit en dépêches closes.		
a) L.C. Sacs légers
Sacs moyens
Sacs lourds
b) A.O. Sacs légers
Sacs moyens
Sacs lourds
c) Sacs exempts de tous frais de transit

OBSERVATIONS

Prière de renvoyer ce bulletin après examen et acceptation au bureau de poste d.....

....., le 19....., le 19.....

Les agents du bureau d'échange destinataire:

Vu et accepté:
Le Chef du bureau d'échange expéditeur:

C 21
(Règl. art. 167, § I)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

BUREAU d.....
Administration expéditrice:

Administration destinataire:

TRANSIT EN DÉPÊCHES CLOSES

Dépêches du bureau d'échange d.....
pour le bureau d'échange d.....
expédiées par l'intermédiaire d.....
et par des paquebots d.....

Date	Première dépêche expédiée à h. du.....						Deuxième dépêche expédiée à h. du.....					
	Lettres et cartes postales			Autres objets			Lettres et cartes postales			Autres objets		
	Nombre de sacs						Nombre de sacs					
	Jusqu'à 5 kg.	de plus de 5 jusqu'à 15 kg.	de plus de 15 kg.	Jusqu'à 5 kg.	de plus de 5 jusqu'à 15 kg.	de plus de 15 kg.	Jusqu'à 5 kg.	de plus de 5 jusqu'à 15 kg.	de plus de 15 kg.	Jusqu'à 5 kg.	de plus de 5 jusqu'à 15 kg.	de plus de 15 kg.
Sacs légers	Sacs moyens	Sacs lourds	Sacs légers	Sacs moyens	Sacs lourds	Sacs légers	Sacs moyens	Sacs lourds	Sacs légers	Sacs moyens	Sacs lourds	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Totaux												

..... le 19..... le 19.....

Le Chef du bureau d'échange destinataire:

Vu et accepté:

Le Chef du bureau d'échange expéditeur:

(Dimensions: 210 X 297 mm.)

ADMINISTRATION EXPÉDITRICE

C 22
(Règl., art. 168, § 1)

LISTE DES DÉPÊCHES CLOSES

expédiées par l'intermédiaire de l'Administration d
pendant la période de statistique du

Bureau		Date d'expédition	Voie de transmission	Observations
expéditeur 1	destinataire 2			
		3	4	5

(Dimensions: 210 x 297 mm.)

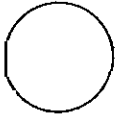
G 23
(Règl., art. 170, § 1).

Avis. — A transporter à découvert simultanément avec dépêche à laquelle ce bulletin se rapporte et à remplir avant la remise.

ADMINISTRATION EXPÉDITRICE:

ADMINISTRATION DESTINATAIRE:

Timbre du bureau
d'origine



BULLETIN DE TRANSIT DES DÉPÊCHES

Bureau de destination:

N° de la dépêche: Nombre de sacs:

Attention! Chaque Administration ne dispose que d'une seule **rangée de case** pour les indications concernant le transit territorial et d'une seule **rangée** pour le transit maritime éventuel.

Les renseignements concernant le transit doivent être indiqués successivement par le bureau d'entrée et le bureau d'échange de sortie de chaque Administration **intermédiaire** à l'exclusion de tout autre bureau, en commençant par le premier bureau d'échange **d'entrée**. Le dernier bureau d'échange **de sortie** doit transmettre le bulletin directement au bureau de destination qui le renvoie au bureau d'origine joint au relevé C 21 respectif.

	Timbre du bureau d'échange d'entrée	Timbre du bureau d'échange de sortie	Services utilisés (En cas de transit territorial, indiquer T. t. et la route suivie. En cas de transit maritime, indiquer T. m, la route suivie, le nom du paquebot et celui de la ligne de paquebot)	Pays auquel les frais de transit doivent être payés
	2	3	4	5
Premier parcours				
Deuxième parcours				

Pour les parcours additionnels, utiliser le verso de ce bulletin.

(Dimensions: 210 x 297 mm., couleur verte)

ADMINISTRATION DES POSTES
d.....

G 24
(Règl., art. 173, § 1)

TRANSIT EN DÉPÊCHES CLOSES

Compte des sommes dues à l'Administration d pour le transport des
dépêches closes expédiées par l'Administration d..... en transit par les services
pendant l'année 19

Bureau d'ori- gine 1	Bureau de desti- nation 2	Dépêches expédiées pendant la période de la statistique											Obs- ervations 15		
		Lettres et cartes postales						Autres objets							
		Nombre de sacs du poids moyen de			Poids totaux 6	Prix de transit par kg. 7.	Avoir de 8	Nombre de sacs du poids moyen de			Poids totaux 12	Prix de transit par kg. 13.		Avoir de 14	
		3 kg 3	12 kg 4	24 kg 5				3 kg 9	12 kg 10	24 kg 11					
					kg.	Fr. c.	Fr.	c.				kg.	c.	Fr.	c.
Total des lettres et des cartes postales						Total des autres objets									
Report du total des lettres et des cartes postales															
Total															
Multiplié par 26 (ou 13)															
A déduire 10%															
Total à reporter au relevé (Formule C 25)															

....., le 19....., le 19.....

Vu et accepté:

.....

(Dimensions: 210 x 297 mm.)

ADMINISTRACIÓN DES POSTES
d.....

C 25
(Règl., art. 174, § 2)

FRAIS DE TRANSIT ORDINAIRES

RELEVÉ

Indiquant les montants totaux des comptes particuliers réciproques entre les Administrations des postes.
d..... et d.....

Sommes dues pour chacune des années Sur la base de la statistique d..... 1	Avoir de l'Administration	
	d..... 2	d..... 3
	Fr.	Fr.
Dépêches closes		
Envois d.....		
Envois d.....		
Totaux		
Déduction		
Solde au crédit de l'Administration d.....		

....., le 19.....

Signature:

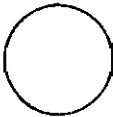
.....

C 26
(Règl., art. 176, § 1)

COUPON-RÉPONSE INTERNACIONAL.

a)

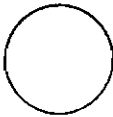
b)



Timbre du bureau
d'origine

c)

(Dessin)



Timbre du bureau
d'échange

d) Ce coupon est échangeable dans tous les pays de l'Union Postale
Universelle contre un timbre-poste ou des timbres-poste représentant le
montant de l'affranchissement d'une lettre ordinaire de port simple à
destination de l'étranger.

(Nom du pays d'émission)

- a)* Traduction de l'en-tête dans la langue du pays d'émission.
- b)* Cet espace est occupé par une traduction du texte *d)* dans la langue du pays d'émission.
- c)* Prix de vente dans le pays d'émission.
- d)* Cette explication est répétée au verso dans les langues de plusieurs pays.

(Dimensions: 74 x 105 mm.)

C 27

(Règl., art. 176, § 5)

ADMINISTRATION DES POSTES

d.....

COUPONS-RÉPONSE

RELEVÉ

des coupons échangés dans les relations réciproques entre les Administrations d
 et d..... pendant 19.....

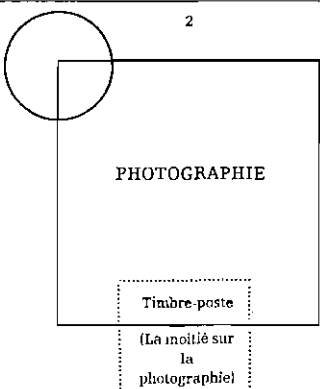
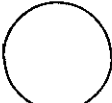
	2		3	
	Nombre		Valeur calculée à 28 c. par unité	
			Fr.	c.
Coupons émis par				
et échangés contre des timbres-poste d.....				
.....				
Coupons émis par				
et échangés contre des timbres-poste d				
.....				
Solde au { crédit } de l'Administration d.....				
{ débit }				
....., le 19.....				
.....				

(Dimensions: 148 x 210 mm.)

C 28
(Règl., art. 177, § 2)

<p style="text-align: center;">4 SIGNALEMENT ¹⁾</p> <p>Date de naissance:</p> <p>Lieu de naissance:</p> <p>Taille:</p> <p>Cheveux:</p> <p>Yeux:</p> <p>Teint:</p> <p>Marques particulières:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>¹⁾ Des indications du signalement doivent, le cas échéant, porter une traduction intermédiaire en langue française.</p>	<p style="text-align: center;">1 UNION POSTALE UNIVERSELLE Administration des Postes</p> <p>d</p> <p style="text-align: center;">CARTE D'IDENTITÉ POSTALE</p> <p>1. Cette carte est reconnue comme pièce justificative d'identité pour les opérations postales.</p> <p>2. Les cartes d'identité sont délivrées exclusivement par le service des postes. Elles sont valables pendant trois ans.</p> <p>Toutefois si, pendant cette période, la physionomie du titulaire s'est modifiée au point de ne plus répondre à la photographie ou au signalement, la carte doit être renouvelée.</p> <p>3. Les Administrations des postes ne sont pas responsables des conséquences qui peuvent entraîner la perte, la soustraction ou l'emploi frauduleux de la présente carte.</p>
--	---

(Dimensions: 105 x 148mm)

<p style="text-align: center;">2</p> <div style="border: 1px solid black; width: 80%; margin: 0 auto; padding: 10px; text-align: center;">  <p style="font-size: 2em; margin: 0;">PHOTOGRAPHIE</p> <p style="font-size: 0.8em; margin: 5px 0;">Timbre-poste (La moitié sur la photographie)</p> </div> <p>Signature du titulaire:</p>	<p style="text-align: center;">3 CARTE D'IDENTITÉ POSTALE</p> <p>N°.</p> <p>valable jusqu'au 19</p> <p>Titulaire { Nom:</p> <p style="margin-left: 15px;">Prénoms:</p> <p style="margin-left: 15px;">Profession:</p> <p style="margin-left: 15px;">Nationalité:</p> <p style="margin-left: 15px;">Domicile:</p> <p>Délivrée par le bureau ou le service</p> <div style="border: 1px solid black; width: 40%; margin: 10px auto; border-radius: 50%; text-align: center; padding: 5px;">  </div> <p>Timbre à date ou sceau officiel</p> <p>d 19</p> <p>le 19</p> <p style="text-align: right;">Le Chef de service:</p>
---	--

C 30
Règl., art. 194, § 1)

ADMINISTRATION DES POSTES d

TABLEAU STATISTIQUE

DU SERVICE POSTAL EN

ANNÉE 19

(Dimensions: 210 x 297 ou 420 x 594 mm.)

I. GÉNÉRALITÉS

Colonne			Colonne		
	Année:		6	Nombre, par habitant, des lettres et cartes postales soumises à la taxe dans le service intérieur et des mêmes objets pour l'étranger	
1	Pays:				
2	Superficie en kilomètres carrés		7	Nombre, par habitant, des autres objets de correspondance soumis à la taxe dans le service intérieur et des mêmes objets pour l'étranger	
3	Nombre d'habitants				
4	Nombre de kilomètres carrés par bureau de poste				
5	Nombre d'habitants par bureau de poste				

II. ORGANISATION DES POSTES

Colonne			Colonne		
8	Nombre de bureaux de poste: à l'intérieur		14	Nombre des fonctionnaires, employés, etc.: Service de l'Administration centrale et des Administrations régionales ...	
	a) Bureaux chargés de la réception et de la distribution des envois postaux de toute nature		15	Service des bureaux de poste	
	b) Bureaux dont les attributions de réception et de distribution d'envois postaux sont restreintes		16	Total du personnel	
	c) Bureaux ambulants (Nombre de services fonctionnant tant à l'aller qu'au retour)		17	Nombre des entrepreneurs du transport des malles	
9	à l'étranger		18	Nombre des relais de la poste aux chevaux de l'Etat et privés	
10	Total des bureaux de poste		19	Nombre des chevaux de trait, etc., de l'Etat et privés (Services gratuits et services subventionnés)	
11	Nombre des Administrations des postes régionales		20	Nombre des voitures (à l'exception des automobiles) et des traineaux de l'Etat et privés (Services gratuits et services subventionnés)	
12	Nombre des boîtes aux lettres à l'usage du public		21	Nombre des automobiles et des motocyclettes de l'Etat et privés (Services gratuits et services subventionnés)	
13	Nombre des machines à affranchir en usage		22	Nombre des vélocipèdes (tricycles et bicycles)	

III. SERVICE POSTAL

	Service intérieur		Service international					
			Réception		Expédition		Transit	
	Colonne		Colonne		Colonne		Colonne	
<i>Objets de la poste aux lettres ordinaires et recommandés:</i>								
Envois soumis à la taxe (Nombre):								
Lettres affranchies	23	57	91	123*				
Lettres non affranchies	24	58	92	124*				
Cartes postales (simples et avec réponse payée)	25	59	93	125*				
Papiers d'affaires	26	60	94	126*				
Imprimés	27	61	95	127*				
Impressions en relief pour les aveugles	27	61	95	127*				
	bis	bis	bis	bis				
Echantillons de marchandises	28	62	96	128*				
Petits paquets	29	63	97	129*				
"Phonopost"	29	63	97	129*				
	bis	bis	bis	bis				
	30	64	98	130*				
Envois admis à la franchise de port (Nombre)								
Totaux des envois inscrits aux colonnes 23 à 30, 57 à 64, 91 à 98 et 123 à 130 (Nombre)	31	65	99	131*				
Envois recommandés trouvés parmi les correspondances inscrites aux colonnes 31, 65, 99 et 131 (Nombre)	32	66	100	132*				
Envois par avion trouvés parmi les correspondances inscrites aux colonnes 31, 65, 99 et 131 (Nombre)	33	67	101	133*				
<i>Lettres et boîtes avec valeur déclarée:</i>								
Nombre	34	68	102	134*				
Valeur (Francs)	35	69	103	135*				
Envois "par avion" trouvés parmi les envois inscrits aux colonnes 34, 68, 102 et 134 (Nombre)	36	70	104	136*				
<i>Colis:</i>								
Colis ordinaires (Nombre)	37	71	105	137*				
<i>Colis avec valeur déclarée:</i>								
Nombre	38	72	106	138*				
Valeur (Francs)	39	73	107	139*				
Colis "par avion" trouvés parmi les envois inscrits aux colonnes 37, 71, 105, 137 et 38, 72, 106 et 138 (Nombre)	40	74	108	140*				
<i>Remboursements:</i>								
Objets de correspondance (Nombre)	41	75	109	—	—			
Montant des remboursements (Francs)	42	76	110	—	—			
Colis (Nombre)	43	77	111	—	—			
Montant des remboursements (Francs)	44	78	112	—	—			
Remboursements non recouvrés (Nombre)	45	79	113	—	—			

* Les chiffres à indiquer dans les colonnes 123 à 140 ne doivent se rapporter qu'au transit à découvert.

III. SERVICE POSTAL (suite)

	Service extérieur		Service international					
			Réception		Expédition		Transit	
	colonne		colonne		colonne		colonne	
<i>Mandats de poste:</i>								
Nombre	46		80		114		—	—
Valeur (Francs)	47		81		115		—	—
<i>Bons postaux de voyage:</i>								
Nombre	—	—	82		116		—	—
Valeur (Francs)	—	—	83		117		—	—
<i>Recouvrements:</i>								
Nombre	48		84		118		—	—
Valeurs à encaisser (Francs)	49		85		—	—	—	—
Non encaissés (Nombre)	50		86		—	—	—	—
<i>Chèques et virements postaux:</i>								
Nombre de comptes	51		—	—	—	—	—	—
Opérations (versements, remboursements et virements — Service intérieur) — Nombre	52		—	—	—	—	—	—
Montant (Francs)	53		—	—	—	—	—	—
Virements dans le service international — Nombre	—	—	87		119		—	—
Montant (Francs)	—	—	88		120		—	—
<i>Journaux et écrits périodiques servis par abonnement:</i>								
Nombre des abonnements	54		89		121		—	—
Nombre des numéros	55		90		122		—	—
Nombre des voyageurs transportés	56		—	—	—	—	—	—
Nombre des dépêches closes en transit	—	—	—	—	—	—	141	—

IV. CORRESPONDANCES-REBUT, Service intérieur.

	Colonne	Correspon- dances ordinaires et recom- mandées tombées en rebut (Nombre)	Colonne	Correspon- dances en rebut qui ont pu être remises en distribution ou renvoyées aux expéditeurs	Colonne	Correspon- dances restées en souffrance
Lettres et cartes postales ordinaires et recom- mandés	142		144		146	
Papiers d'affaires, imprimés, impressions en re- lief pour les aveugles, échantillons, petits pa- quets et envois "Phonopost" ordinaires et re- commandés	143		145		147	

IV. CORRESPONDANCES-REBUT Service international

	Colonne	Correspondances de l'intérieur pour l'étranger qui sont rentrés au bureau des rebuts	Colonne	Correspondances en rebut renvoyées de l'étranger et qui ont pu être placées	Colonne	Correspondances renvoyées de l'étranger qui sont restées en souffrance	Colonne	Correspondances de l'étranger tombées en rebut et renvoyées au pays d'origine
Letres et cartes postales ordinaires et recommandées	148		150		152		154	
Papiers d'affaires, imprimés, impressions en relief pour les aveugles, échantillons, petits paquets et envois "Phonopost" ordinaires et recommandés	149		151		153		155	

V. RÉSULTAT FINANCIER

Colonne		Francs	Colonne		Francs
	Recettes.			Dépenses.	
156	Produits de la vente des timbres-poste et autres formules d'affranchissement		161	Traitements et émoluments: a) Des fonctionnaires et employés ... b) Des facteurs et autres agents subalternes	
157	Recettes effectuées en numéraire (y compris les machines à affranchir) ...		162	Achat et entretien des bâtiments et du matériel des postes, frais de location, de chauffage et d'éclairage, fournitures de bureau et autres menus frais ..	
158	Taxes perçues pour le transport des voyageurs et pour surpoids de bagages et autres recettes diverses		163	Frais de transport par les voies ferrées, pavées, macadamisées, maritimes, fluviales et aériennes (y compris les frais de construction et d'entretien des voitures postales ainsi que les subventions aux entrepreneurs de relais de poste)	
159	Bonifications reçues des administrations étrangères		164	Indemnités pour perte et avarie d'envois postaux	
160	Total des recettes		165	Subventions aux compagnies de navigation	
			166	Bonifications payées aux administrations étrangères	
			167	Autres dépenses diverses	
			168	Total des dépenses	
			-	Total des recettes	
			169	Excédent des recettes	
			170	Excédent des dépenses	

C 31
(Règl., art. 194, § 1)

ADMINISTRATION DES POSTES d

TABLEAU STATISTIQUE

DU

SERVICE INTERNATIONAL (EXPÉDITION)

POUR L'ANNÉE 19

(Dimensions: 210 x 297 ou 420 x 594 mm.)

*DISPOSITIONS CONCERNANT LE TRANSPORT DE LA POSTE AUX
LETTRES PAR VOIE AÉRIENNE*

CHAPITRE PREMIER

Dispositions Générales

ARTICLE PREMIER

Objets de Correspondance admis au Transport Aérien

1. Sont admis au transport aérien, sur tout ou partie du parcours, tous les objets désignés à l'article 33 de la convention ainsi que les mandats de poste, les valeurs à recouvrer et les abonnements-poste. Ces envois prennent, dans ce cas, la dénomination de "Correspondances-avion".

2. Les objets mentionnés à l'article 33 de la convention peuvent être soumis à la formalité de la recommandation et grevés de remboursement.

3. Les lettres et les boîtes avec valeur déclarée peuvent être également transportées par la voie de l'air dans les relations entre pays qui admettent d'échanger des objets de l'espèce par cette voie.

4. Les correspondances-avion doivent porter au recto la mention très apparente "Par avion" ou une mention analogue dans la langue du pays d'origine.

ARTICLE 2

Liberté de Transit

La liberté de transit prévue à l'article 26 de la convention est garantie aux correspondances-avion dans le territoire entier de l'Union, que les administrations intermédiaires prennent part ou non au réacheminement des correspondances.

ARTICLE 3

Acheminement des Correspondances-Avion

1. Les administrations qui se servent des communications aériennes pour le transport de leurs propres correspondances sont tenues d'acheminer, par ces mêmes communications, les correspondances-avion qui leur parviennent des autres administrations.

2. Les administrations qui ne disposent pas d'un service aérien acheminent les correspondances-avion par les voies les plus rapides utilisées par la poste.

Il en est de même si, pour une raison quelconque, l'acheminement par ces autres voies offre des avantages sur une voie aérienne existante.

3. Le cas échéant, il est tenu compte des indications de voie d'acheminement portées sur les correspondances-avion par les expéditeurs, sous réserve que la voie demandée soit normalement utilisée pour les transports postaux sur le parcours intéressé et que l'acheminement par cette voie n'entraîne pas une perte de temps considérable dans l'arrivée à destination de l'envoi.

4. Les dépêches-avion closes doivent être acheminées par la voie demandée par l'administration du pays d'origine, sous réserve que cette voie soit utilisée par l'administration du pays de transit pour la transmission de ses propres dépêches.

5. Lorsque, par suite d'un accident survenu en cours de route, un avion ne peut poursuivre son voyage et livrer le courrier aux escales prévues, le personnel du bord doit remettre les dépêches au bureau de poste le plus proche du lieu de l'accident ou le plus qualifié pour le réacheminement du courrier. Ce bureau, après constatation de l'état et, éventuellement, la remise en état des correspondances endommagées, dirige les dépêches sur les bureaux destinataires par les voies les plus rapides.

6. Les circonstances de l'accident et les constatations faites sont signalées par bulletin de vérification aux bureaux destinataires des dépêches accidentées; une copie du bulletin est adressée au bureau d'origine des dépêches.

ARTICLE 4

Acheminement par la Voie Aérienne sur une Partie Seulement du Parcours

1. A moins de difficultés d'ordre pratique, l'expéditeur peut demander que sa correspondance soit expédiée par la voie aérienne sur une partie seulement du parcours.

2. Lorsqu'il use de cette faculté, l'expéditeur doit porter sur sa correspondance l'annotation, en langue du pays d'origine et en langue française: "Par avion de à A la fin de la transmission aérienne, les étiquettes "Par avion" mentionnées à l'article 24 ci-après ainsi que les annotations spéciales doivent être biffées d'office par deux forts traits transversaux.

ARTICLE 5

Taxes et Conditions Générales d'Admission des Correspondances-Avion

1. Les correspondances-avion acquittent, en sus des taxes postales réglementaires, une surtaxe spéciale de transport aérien dont il appartient à l'administration du pays d'origine de fixer le montant.

La surtaxe aérienne est due également pour les correspondances-avion qui sont exemptes de toutes taxes d'après les dispositions de l'article 49, § 2, de la convention.

2. Dans les relations considérées comme services ordinaires (article 14, § 8, ci-après), cette surtaxe ne doit pas dépasser 15 centimes par 20 grammes et par 1000 kilomètres de parcours aérien; pour les cartes postales et les mandats de poste, elle est de 15 centimes au maximum par objet et par 1000 kilomètres de parcours aérien.

Des surtaxes uniformes doivent être fixées pour tout le territoire d'un pays de destination, quel que soit l'acheminement utilisé.

Dans les relations entre les pays d'Europe, la surtaxe s'élève au maximum à 15 centimes par 20 grammes, quelle que soit la distance.

3. Les surtaxes des correspondances-avion transportées par les services extraordinaires (article 14, § 9, ci-après) sont fixées compte tenu des frais extraordinaires que l'utilisation de ces services occasionne.

4. Pour les objets autres que les lettres, cartes postales, mandats de poste et valeurs à recouvrer, les surtaxes perçues par application des §§ 2 et 3 peuvent être réduites à 1/5 au minimum.

5. Les administrations ont la faculté de ne percevoir aucune surtaxe de transport aérien, sous réserve d'information à donner au pays de destination et d'un accord préalable avec les pays de transit.

6. Les surtaxes doivent être acquittées au départ.

7. La surtaxe d'une carte postale avec réponse payée est perçue pour chaque partie séparément, au point de départ de chacune de ces parties.

8. Les correspondances-avion sont affranchies dans les conditions prévues par l'article 47 de la convention. Toutefois, et sans égard à la nature de ces correspondances, l'affranchissement peut être représenté par une mention manuscrite, en chiffres, de la somme perçue, exprimée en monnaie du pays d'origine sous la forme:

"Taxe perçue: Fr. c. "

Cette mention peut, soit figurer dans une griffe spéciale ou sur une figurine ou étiquette spéciale, soit encore être simplement portée, par un procédé quelconque, du côté de la suscription de l'objet. Dans tous les cas, la mention doit être appuyée du timbre à date du bureau d'origine.

ARTICLE 6

Correspondances-Avion non Affranchies ou Insuffisamment Affranchies

1. En cas d'absence totale d'affranchissement, les correspondances-avion sont traitées conformément aux dispositions des articles 35 et 36 de la convention. Les objets dont l'affranchissement postal n'est pas obligatoire au départ sont transmis par les voies ordinaires.

2. En cas d'insuffisance d'affranchissement, les correspondances-avion sont transmises par la voie de l'air lorsque les taxes acquittées représentent au moins le montant de la surtaxe aérienne. Les administrations d'origine ont la faculté de transmettre ces correspondances par la voie de l'air lorsque les taxes acquittées représentent 25% au moins du montant de la surtaxe aérienne.

Les dispositions de l'article 36 de la convention sont applicables en ce qui concerne la perception des taxes non acquittées au départ.

3. Lors de la transmission par voie ordinaire des envois ne portant pas 25% au moins de la surtaxe aérienne, le bureau de dépôt ou le bureau d'échange doit biffer toute annotation relative au transport aérien et indiquer brièvement les motifs de la transmission par voie ordinaire.

ARTICLE 7

Distribution des Correspondances-Avion

1. Les correspondances-avion sont distribuées dans les meilleures conditions de rapidité possibles et doivent au moins être comprises dans la première distribution qui suit leur arrivée au bureau de distribution.

2. Les expéditeurs ont la faculté de demander la remise à domicile par porteur spécial immédiatement après l'arrivée, en acquittant la taxe spéciale d'express prévue par l'article 45 de la convention. Cette faculté n'existe que dans les relations entre pays qui ont organisé le service des envois express dans leurs relations réciproques.

3. Lorsque le règlement du pays de destination le permet, les destinataires peuvent demander au bureau chargé de la distribution que les correspondances-avion parvenant à leur adresse leur soient remises dès leur arrivée. Dans ce cas, les administrations destinataires sont autorisées à percevoir, au moment de la distribution, un droit spécial qui ne pourra être supérieur à la taxe d'express prévue par l'article 45 de la convention.

4. Moyennant rémunération supplémentaire, les administrations peuvent, après entente, procéder à la remise à domicile par des moyens spéciaux, notamment par utilisation des tubes pneumatiques.

ARTICLE 8

Reexpédition et Renvoi des Correspondances-Avion

1. Les correspondances-avion adressées à des destinataires ayant changé de résidence sont réexpédiées sur la nouvelle destination par les moyens de transport ordinaires, à moins que le destinataire n'ait demandé expressément la réexpédition par la voie aérienne et n'ait payé d'avance au bureau réexpéditeur la surtaxe aérienne du nouveau parcours. Les correspondances tombées en rebut sont renvoyées à l'origine par la voie ordinaire.

2. Si la réexpédition ou le renvoi a lieu par les moyens ordinaires de la poste, l'étiquette "Par avion" et toute annotation se rapportant à la transmission par la voie aérienne doivent être biffées d'office au moyen de deux forts traits transversaux.

CHAPITRE II

Envois Recommandés ou avec Valeur Déclarée

ARTICLE 9

Envois Recommandés

Les envois recommandés sont soumis aux taxes postales et conditions générales d'admission prévues par la convention. Ils acquittent, en outre, les mêmes surtaxes aériennes que les envois ordinaires.

ARTICLE 10

Avis de Réception

Chaque administration est autorisée à tenir compte du poids de la formule de l'avis de réception pour le calcul de la surtaxe aérienne.

ARTICLE 11

Responsabilité

Les administrations assument à l'égard des envois recommandés acheminés par voie aérienne la même responsabilité que pour les autres envois recommandés.

ARTICLE 12

Envois Avec Valeur Déclarée

1. Les administrations qui admettent les envois avec valeur déclarée au transport aérien sont autorisées à percevoir du chef de ces envois un droit spécial d'assurance dont elles fixent le montant.

Le total du droit d'assurance ordinaire et du droit spécial ne doit pas dépasser le double de la limite fixée par l'article 3, lettre c), de l'Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée.

2. En ce qui concerne les envois avec valeur déclarée qui transitent en dépêches closes par le territoire de pays non adhérents à l'Arrangement

concernant les envois de l'espèce ou qui transitent par des services aériens pour lesquels les pays en cause n'acceptent pas la responsabilité des valeurs, la responsabilité de ces pays est limitée à celle qui est prévue pour les envois recommandés.

CHAPITRE III

Attribution des Surtaxes Aériennes. Frais de Transport.

ARTICLE 13

Attribution des Surtaxes.

Chaque administration garde en entier les surtaxes aériennes qu'elle a perçues.

ARTICLE 14

Frais de Transport Aérien des Dépêches Closes

1. Les dispositions de l'article 75 de la convention, concernant les frais de transit, ne s'appliquent aux correspondances-avion que pour leurs parcours territoriaux ou maritimes éventuels.

Les frais de transport aérien des correspondances-avion expédiées en dépêches closes sont à la charge de l'Administration du pays d'origine.

2. Chaque administration qui assure le transport des correspondances-avion par la voie aérienne comme administration intermédiaire a droit, de ce chef, à une bonification de frais de transport. Ces frais sont calculés d'après la longueur effective des lignes sur lesquelles la dépêche ou les envois ont été transportés. Si l'avion fait escale à plusieurs aéroports, la bonification est due jusqu'à l'aéroport où le déchargement a lieu.

3. Des frais de transport doivent être bonifiés également pour le transport dans l'intérieur du pays de destination. Ces bonifications doivent être uniformes pour tous les parcours effectués dans le réseau intérieur; elles sont calculées d'après la distance moyenne de tous les parcours effectués sur le réseau intérieur et leur importance pour le trafic international.

4. Les frais de transport afférents à un même parcours aérien sont uniformes pour toutes les administrations qui font emploi de ce service sans participer aux frais d'exploitation.

5. Sauf les exceptions prévues aux §§ 6 et 7 ci-après, les frais de transport aérien sont payables à l'administration des postes du pays où se trouve l'aéroport dans lequel les dépêches ont été prises en charge par le service aérien.

6. L'administration qui remet à une entreprise de transport aérien des dépêches destinées à emprunter successivement plusieurs services aériens distincts peut, si elle est d'accord avec les administrations intermédiaires, régler directement avec cette entreprise les frais de transport pour la totalité du parcours. Les administrations intermédiaires ont, de leur côté, le droit de demander l'application pure et simple des dispositions du § 5.

7. Par dérogation aux stipulations des §§ 5 et 6, est réservé à chaque administration dont dépend un service aérien le droit de percevoir directement de chaque administration qui utilise ce service les frais de transport afférents à la totalité du parcours.

8. Le tarif de base à appliquer aux règlements de compte entre les administrations du chef des transports aériens ordinaires (services ordi-

nares) est fixé, par kilogramme de poids brut et par kilomètre, à 6 millièmes de franc au maximum. Ce tarif est appliqué proportionnellement aux fractions de kilogramme.

Les dépêches ou correspondances transportées dans le service interne des pays sont soumises au même tarif, à moins que les pays correspondants ne se soient mis d'accord pour ne percevoir aucune bonification du chef de ce transport.

9. Le tarif de transport spécifié ci-dessus ne s'applique pas aux transports effectués au moyen de service dont la création et l'entretien nécessitent des frais extraordinaires (services extraordinaires). Les prix de transport afférents à ces services sont fixés, par kilogramme, par les administrations dont ces services dépendent; ils sont appliqués proportionnellement aux fractions de kilogramme.

10. Les frais de transport précités sont dus aussi pour les correspondances exemptes de frais de transit. Les dépêches ou correspondances mal dirigées ou détournées sont considérées, en ce qui concerne le paiement des frais de transport comme si elles avaient suivi leur voie normale. Cependant, pour le transport de dépêches à réexpédier par des services extraordinaires, l'administration intermédiaire peut exiger la restitution des frais de transport. Le compte des frais de transport aérien s'effectue alors selon l'article 21, §§ 1 et 3, des dispositions.

II. Les administrations des pays survolés n'ont droit à aucune rémunération pour les dépêches transportées par voie aérienne au-dessus de leur territoire.

ARTICLE 15

Frais de Transport des Correspondances-Avion à Découvert

1. Les frais de transport des correspondances-avion qui sont échangées à découvert entre deux administrations doivent être calculés d'après les dispositions de l'article 14, §§ 1 à 4 et 8 à 10.

Pour déterminer les frais de transport, le poids net de ces envois est majoré 10%.

2. La liste prévue au § 1 doit être envoyée régulièrement deux fois par découvert à une autre administration doit lui payer en entier les frais de transport calculés pour tout le parcours aérien ultérieur.

CHAPITRE IV

Bureau International

ARTICLE 16

Communications à Adresser au Bureau International et aux Administrations

1. Les administrations doivent communiquer au Bureau international, au moyen d'une liste conforme au modèle AV I ci-annexé, les renseignements utiles concernant la poste aérienne.

2. La liste prévue au § 1 doit être envoyée régulièrement deux fois par an une semaine au moins avant l'ouverture du service d'été et du service d'hiver. Toute modification doit être notifiée sans retard.

3. Le Bureau international dresse, d'après les renseignements consignés sur les formules AV I et les autres communications que lui parviennent une liste de renseignements généraux concernant le service postal aérien.

Cette liste générale, qui doit correspondre au modèle AV I, est répartie sans délai entre les administrations.

Le Bureau international est chargé également de dresser des cartes indiquant les lignes postales de communications aériennes intérieures et internationales de tous les pays.

4. A titre de renseignement provisoire, une copie de la liste AV I visée au § 1 est transmise directement par chaque administration à toutes les administrations qui en expriment le désir.

5. Les administrations communiquent, en outre, régulièrement, au moins quinze jours avant le commencement de chaque saison, à toutes les administrations avec lesquelles elles sont reliées par des lignes aériennes, les horaires complets des lignes aériennes de leurs réseaux intérieur et international. Dans les relations avec les autres administrations, ces indications sont fournies seulement sur demande.

CHAPITRE V

Comptabilité. Règlement des comptes.

ARTICLE 17

Statistique et Décompte

1. Le décompte général des frais de transport aérien a lieu d'après des relevés statistiques établis dans les sept jours qui suivent le 14 juin et le 14 novembre de chaque année. Les données de la statistique de juin forment la base des bonifications dues pour le service d'été; celles de novembre comptent pour le service d'hiver.

2. Les statistiques concernant des services qui ne fonctionnent pas pendant les périodes de statistique régulières sont établis après entente entre les administrations intéressées.

3. En ce qui concerne le service extraordinaires, l'administration chargée du transport par voie aérienne a la faculté de demander que les règlements de compte aient lieu, trimestriellement ou semestriellement, sur la base du poids brut des dépêches ou du poids net majoré de 10% des envois à découvert transportés réellement pendant la période envisagée. Dans ce cas, les dispositions des articles 19, 21 et 22 ci-après sont appliquées à la constatation du poids et à l'établissement des comptes, étant entendu que les relevés AV 3 et AV 4 doivent être établis mensuellement pour tous les transports aériens effectués.

ARTICLE 18

Confection des dépêches ordinaires ou des dépêches-avion pendant les périodes de statistique des frais de transport aérien

Les dispositions de l'article 165 du règlement d'exécution de la convention ne s'appliquent pas aux statistiques bisannuelles pour l'évaluation des frais du transport aérien. Toutefois, pendant la période de ces statistiques, les étiquettes ou suscriptions de dépêches qui contiennent des cor-

respondances-avion doivent porter, d'une manière apparente, la mention "Statistique-avion".

ARTICLE 19

Constatation du poids des dépêches-avion et des correspondances-avion

1. Pendant les périodes de statistique, la date d'expédition et le poids brut de la dépêche sont indiqués sur l'étiquette ou sur la suscription extérieure de la dépêche. L'insertion de dépêches-avion entrant dans une autre dépêche de même nature est interdite.

Si les lettres et les cartes postales ainsi que les autres objets sont réunis dans une dépêche transportée sur des lignes pour lesquelles un tarif réduit de transport s'applique aux. A.O., le poids de chacune des deux catégories doit être indiqué en outre du poids total sur l'étiquette ou sur la suscription extérieure de la dépêche. Dans ce cas, le poids de l'emballage extérieur (sac ou paquet) est ajouté au poids des autres objets.

En cas d'emploi d'un sac collecteur, le poids de ce sac est négligé.

2. Dans le cas où des correspondances à découvert, destinées à être réacheminées par voie aérienne, sont comprises dans une dépêche ordinaire ou dans une dépêche-avion, ces correspondances, réunies en une liasse spéciale étiquetée "Par avion", sont accompagnées d'un bordereau conforme au modèle AV 2 ci-annexé. Le poids des correspondances en transit à découvert est indiqué séparément pour chaque pays de destination. Si une dépêche-avion renferme des correspondances-avion en transit à découvert à destination de plusieurs pays pour lesquels les frais de transit sont uniformes, on inscrit ces frais en commun comme une position du bordereau AV 2. Dans les relations entre les pays qui se sont mis d'accord pour ne percevoir aucune bonification du chef du réacheminement par la voie aérienne dans leur réseau interne, le poids des correspondances à découvert pour le pays de destination même n'est pas indiqué. La feuille d'avis est revêtue de la mention "Bordereau AV 2". Les pays de transit ont la faculté de demander l'emploi de bordereaux spéciaux AV 2 mentionnant dans un ordre fixe pays et les lignes aériennes les plus importants.

3. Ces indications sont vérifiées par le bureau d'échange destinataire. Si ce bureau constate que le poids réel des dépêches diffère de plus de 100 grammes et celui des correspondances à découvert de plus de 20 grammes du poids annoncé, il rectifie l'étiquette ou le bordereau AV 2 et signale immédiatement l'erreur au bureau d'échange expéditeur par bulletin de vérification. Lorsqu'il s'agit de dépêches closes, une copie de ce bulletin est adressée à chaque Administration intermédiaire. Si les différences de poids constatées restent dans les limites précitées, les indications du bureau expéditeur sont tenues pour valables.

ARTICLE 20

Liste des dépêches-avion closes

Aussitôt que possible et, en tout cas, dans un délai d'un mois après chaque période de statistique, les administrations qui ont expédié des dépêches-avion closes envoient, sur une formule C 22 appropriée, la liste de ces dépêches aux différentes administrations dont elles ont emprunté les services aériens, y compris, le cas échéant, celle de destination.

ARTICLE 21

Compte des frais de transport aérien sur la base des statistiques

1. Pendant les périodes de statistique, les administrations intermédiaires prennent note, dans un relevé conforme au modèle AV 3 ci-annexé, des poids indiqués sur les étiquettes ou suscriptions extérieures des dépêches-avion qu'elles ont réacheminées par la voie aérienne, soit dans leur réseau interne, soit au delà des frontières de leur pays. En ce qui concerne les correspondances-avion à découvert qui leur parviennent des autres administrations et qu'elles réacheminent par la voie aérienne, un relevé conforme au modèle AV 4 ci-annexé est dressé d'après les indications figurant sur les bordereaux AV 2. Les correspondances-avion contenues dans les dépêches ordinaires sont soumises au même procédé. Des relevés séparés sont dressés pour chaque bureau d'échange expéditeur de dépêches-avion ou de correspondances-avion à découvert.

2. Les administrations de destination qui assurent le réacheminement de dépêches-avion ou de correspondances-avion par la voie aérienne dans leur réseau interne procèdent de la même manière.

3. Aussitôt que possible et, au plus tard, six semaines après la clôture des opérations de statistique, les relevés AV 3 et AV 4 sont transmis en double expédition aux bureaux d'échange expéditeurs pour être revêtus de leur acceptation. Ces bureaux, après avoir accepté les relevés, les transmettent à leur tour à leur administration centrale qui en fait parvenir un exemplaire à l'administration centrale créancière.

4. Si l'administration créancière n'a reçu aucune observation rectificative dans un intervalle de trois mois à compter de l'envoi, les relevés sont considérés comme admis de plein droit. Dans les relations entre pays éloignés, ce délai est porté à quatre mois.

ARTICLE 22

Compte des frais de transport aérien

1. Les poids bruts des dépêches et les poids nets majorés de 10% des envois à découvert, figurant dans les relevés AV 3 ou AV 4, sont multipliés par un chiffre établi d'après la fréquence des services d'été et d'hiver; les produits ainsi obtenus servent de base à des comptes particuliers établissant en francs les prix de transport revenant à chaque administration pour le semestre en cours.

2. Le soin de dresser ces comptes incombe à l'administration créancière qui les transmet à l'administration débitrice.

3. Les comptes particuliers sont dressés en double expédition et transmis aussitôt que possible à l'administration débitrice. Si l'administration créancière n'a reçu aucune observation rectificative dans un intervalle de trois mois à compter de l'envoi, ce compte est considéré comme admis de plein droit. Dans les relations entre pays éloignés, ce délai est porté à quatre mois.

ARTICLE 23

Décompte général

Sauf entente contraire entre les administrations intéressées, le décompte général des frais de transport aérien est établi deux fois par an

par le Bureau international d'après les règles fixées pour le décompte des frais de transit.

CHAPITRE VI

Dispositions diverses

ARTICLE 24

Signalisation des correspondances-avion

Les correspondances-avion sont revêtues, au départ, d'une étiquette spéciale ou d'une empreinte de couleur bleue comportant les mots "Par avion" avec tradition facultative dans la langue du pays d'origine.

ARTICLE 25

Signalisation des dépêches-avion

Lorsque les correspondances-avion donnent lieu à la formation de dépêches distinctes, celles-ci doivent être confectionnées avec du papier bleu ou au moyen de sacs, soit entièrement bleus, soit portant de larges bandes bleues.

ARTICLE 26

Mode d'expédition des correspondances-avion

1. Les dispositions des articles 157, § 2, lettre a), et 159 du règlement d'exécution de la convention s'appliquent, par analogie, aux correspondances-avion insérées dans des dépêches ordinaires. Les étiquettes des liasses doivent porter l'annotation "Par avion".

En cas d'insertion de correspondances-avion recommandées dans des dépêches ordinaires, la mention "Par avion" doit être portée à la place prescrite au § 2 dudit article 159 pour la mention "Express".

S'il s'agit de correspondances-avion avec valeur déclarée insérées dans des dépêches ordinaires, la mention "Par avion" est portée dans la colonne "Observations" des feuilles d'envoi en regard de l'inscription de chacune d'elles.

2. Les correspondances-avion expédiées en transit à découvert dans une dépêche-avion ou dans une dépêche ordinaire et qui doivent être réacheminées par voie aérienne par le pays destinataire de la dépêche, sont réunies en une liasse spéciale étiquetée "Par avion".

3. Le pays de transit peut demander la formation de liasses spéciales par pays de destination. Dans ce cas, chaque liasse est revêtue d'une étiquette portant la mention "Par avion pour...".

ARTICLE 27

Transbordement des dépêches-avion

Sauf entente contraire entre les administrations intéressées, le transbordement en cours de route, dans un même aéroport, des dépêches qui empruntent successivement plusieurs services aériens distincts, se fait par l'intermédiaire de l'administration du pays où a lieu le transbordement. Cette règle ne s'applique pas lorsque ce transbordement a lieu entre des appareils assurant les sections successives d'un même service.

ARTICLE 28

Annotations a porter sur les feuilles d'avis, sur les feuilles d'envois et sur les étiquettes des dépêches-avion

Les feuilles d'avis et les feuilles d'envoi accompagnant des dépêches-avion doivent être revêtues dans leur en-tête de l'étiquette "Par avion" ou de l'empreinte visée à l'article 24. La même étiquette ou empreinte est appliquée sur les étiquettes ou suscriptions de ces dépêches.

ARTICLE 29

Dédouanement des correspondances passibles de droits de douane

Les administrations prennent des mesures pour accélérer autant que possible le dédouanement des correspondances-avion passibles de droits de douane.

ARTICLE 30

Application des dispositions de la Convention et des Arrangements

Les dispositions de la convention et des arrangements ainsi que de leurs règlements, exception faite de l'arrangement des colis postaux et de son règlement, sont applicables en tout ce qui n'est pas expressément réglé par les articles précédents.

ARTICLE 31

Mise à exécution et durée des Dispositions adoptées

Les présentes dispositions seront exécutoires à partir du jour de la mise en vigueur de la convention.

Elles auront la même durée que cette convention, à moins qu'elles ne soient renouvelées d'un commun accord entre les Parties Intéressées.

Fait à Buenos-Aires, le 23 mai 1939.

Pour l'Afghanistan:

Pour l'Union de l'Afrique du Sud:

J. N. Redelinghuys.

H. C. Wain.

Pour l'Albanie:

Pour l'Allemagne:

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Pour James W. Cole:

John E. Lamiell.

John E. Lamiell.

Stewart M. Weber.

Pour l'ensemble des Possessions des Etats-Unis d'Amérique:

Pour James W. Cole:

John E. Lamiell.

John E. Lamiell.

Stewart M. Weber.

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:

A. C. Escobar.

A. Funes Lastra.

R. R. Tula.

M. Sáenz Briones.

Raúl C. Migone.

Carlos H. Sal.

R. A. Pan.

G. A. García.

I. Ruiz Moreno.

A. T. Consentino.

Pour le Commonwealth de l'Australie:

M. B. Harry.

A. Sladdin.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.

- Pour la Colonie du Congo belge:
E. Mons.
- Pour la Bolivie:
Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Llevana.
- Pour le Brésil:
Raúl Camarate.
Joaquim Vianna.
- Pour Confucio Augusto Pamplona:
Raúl Camarate.
- Pour la Bulgarie:
M. Ghéorghiew.
- Pour le Canada:
J. A. Sullivan.
H. Beaulieu.
R. H. MacNabb.
- Pour le Chili:
Alberto Sepúlveda Contreras.
- Pour la Chine:
H. K. Chang Chien.
- Pour la République de Colombie:
Pour R. Uribe Escobar:
E. Carrizosa.
E. Carrizosa.
- Pour la République de Costa-Rica:
Alberto Sepúlveda Contreras.
- Pour la République de Cuba:
J. A. Montalvo.
A. Torraderné.
Jesús Lago Lunar.
- Pour le Danemark:
Arne Krog.
- Pour la Ville libre de Dantzig:
René Machalski.
- Pour la République Dominicaine:
Tulko M. Cestero.
M. Alvarez Aránguiz.
- Pour l'Égypte:
M. Waguih.
- Pour la République de El Salvador:
José Villegas Muñoz.
- Pour l'Équateur:
F. Guarderas.
L. G. Dillon.
- Pour l'Espagne:
Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:
Pour l'Estonie:
G. Jallajas.
- Pour la Finlande:
Niilo Orasmaa.
- Pour la France:
Ed. Quenot.
L. Genthon.
P. Grandsimon.
F. Navech.
- Pour l'Algérie:
Paoli.
- Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:
Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:
R. Bourgoïn.
- Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:
D. O. J. Ladrury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.
- Pour l'ensemble des Colonies britanniques, y compris les Territoires d'outre-mer, les Protectorats et les Territoires sous suzeraineté ou sous mandat:
Pour la Grèce:
V. Dendramis.
S. Camiliéris.
- Pour le Guatemala:
M. Arroyo.
- Pour la République d'Haïti:
Faustin G. Trongé.
- Pour la République du Honduras:
Arturo Mejía Nieto.
- Pour la Hongrie:
Pour l'Inde britannique:
Mohd. Al Hasan.
H. L. Jerath.
N. Chandra.

- Pour l'Iran:
Dr. A. A. Daftary.
- Pour l'Irak:
D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.
- Pour l'Irlande:
P. de Bláca.
S. S. Puirseal.
- Pour l'Islande:
Arne Krog.
- Pour l'Italie:
- Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:
- Pour l'Afrique orientale italienne:
- Pour le Japon:
Iwataro Uchiyama.
Seiiti Okazaki.
Jiro Nakayama.
Tosio Kamato.
- Pour le Chosen:
Seiiti Okazaki.
Keisi Fukuda.
- Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:
Iwataro Uchiyama.
Kanjí Ito.
- Pour la Lettonie:
Dr. J. Buser.
L. Roulet.
- Pour les Etats du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban):
M. Usclat.
- Pour la République de Libéria:
Dixon Brown.
- Pour la Lithuanie:
J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.
- Pour le Luxembourg:
O. Schockaert.
- Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):
H. F. Dussol.
- Pour le Maroc (Zone espagnole):
- Pour le Mexique:
Alfonso Gómez Morentín.
Almada Becerra.
E. Valdés Genes.
- Pour le Nicaragua:
Rubén Darío.
- Pour la Norvège:
Sten Haug.
Oskar Homme.
- Pour la Nouvelle-Zélande:
J. Madden.
- Pour la République de Panama:
Vial.
- Pour le Paraguay:
Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.
- Pour les Pays-Bas:
Duynstee.
Van Goor.
- Pour Curaçao et Surinam:
Hoogewoonting.
- Pour les Indes néerlandaises:
Van Dooren.
Hajenius.
P. J. Leemeyer.
Hoogewoonting.
- Pour le Pérou:
Ernesto Cáceres.
Pour Jorge Chamot:
Ernesto Cáceres.
- Pour le Commonwealth des Philippines:
F. Cuaderno.
- Pour la Pologne:
René Machalski.
M. Herwich.
T. Jarón.
- Pour le Portugal:
Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.
- Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:
Arnaldo de Paiva Carvalho.

- | | |
|--|---|
| Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:
<i>Mario Monteiro de Macedo.</i> | Pour la Turquie:
<i>Aptulahat Aksin</i> ("ad referendum"). |
| Pour la Roumanie:
<i>C. Stefanescu.</i>
<i>N. M. Georgesco.</i> | Pour l'Union des Républiques Socialistes:
<i>P. Glinkne.</i>
<i>V. Ivanov.</i> |
| Pour la République de Saint-Marin: | Pour la République Orientale de l'Uruguay:
<i>F. A. Costanzo.</i>
<i>Adolfo Agorio.</i> |
| Pour le Siam:
<i>Luang Kovid Apaivongse.</i> | Pour l'Etat de la Cité du Vatican:
<i>Rómulo Etcheverry Boneo.</i> |
| Pour la Suède:
<i>Gunnar Lager.</i>
<i>Thure Nylund.</i>
<i>Allan Hultman.</i> | Pour les Etats-Unis de Venezuela:
<i>E. Ganteaume-Tovar.</i>
<i>F. Vélez-Salas.</i> |
| Pour la Confédération Suisse:
<i>Dr. J. Buser.</i>
<i>L. Roulet.</i> | Pour l'Yémen: |
| Pour la Tchéco-Slovaquie: | Pour le Royaume de Yougoslavie:
<i>Svet. M. Dragicevic.</i>
<i>Milomir Lj. Micic.</i> |
| Pour la Tunisie:
<i>Ed. Quenot.</i> | |

**PROTOCOLE FINAL DES DISPOSITIONS CONCERNANT LE TRANSPORT
DE LA POSTE AUX LETTRES PAR VOIE AÉRIENNE**

I — Frais de Transport Aérien des Dépêches Closes

Les Administrations de l'Inde britannique et de l'Union des Républiques soviétiques socialistes ont la faculté de percevoir, pour chaque parcours de leur réseau aérien interne, les frais de transport prévus à l'article 14.

*II — Faculté de Réduire l'Échelon de Poids Unitaire des
Correspondances-Avion*

Les administrations dont le système de poids le permet ont la faculté d'adopter des échelons d'un poids inférieur à celui de 20 grammes prévu à l'article 5, § 2. Dans ce cas, la surtaxe est fixée suivant l'échelon de poids adopté.

III — Surtaxes Exceptionnelles en Faveur de Certains Pays d'Europe

Les administrations d'Europe qui, par suite de la situation géographique de leurs pays, éprouvent des difficultés à adopter une surtaxe uniforme pour toute l'Europe, sont autorisées à percevoir des surtaxes proportionnelles aux distances, suivant les dispositions de l'article 5, § 2.

Cette faculté est accordée également aux autres pays d'Europe pour leur trafic avec les pays mentionnés à l'alinéa précédent.

Fait à Buenos-Aires, le 23 mai 1939.

- Pour l'Afghanistan:
- Pour l'Union de l'Afrique du Sud:
J. N. Redelinghuys.
H. C. Watn.
- Pour l'Albanie:
- Pour l'Allemagne:
- Pour les Etats-Unis d'Amérique:
Pour James W. Cole:
John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.
- Pour l'ensemble des Possessions des Etats-Unis d'Amérique:
Pour James W. Cole:
John E. Lamiell.
John M. Weber.
- Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:
- Pour la République Argentine:
A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruíz Moreno.
A. T. Cosentino.
- Pour le Commonwealth de l'Australie:
M. B. Harry.
A. Sladdin.
- Pour la Belgique:
O. Schockaert.
- Pour la Colonie du Congo belge:
E. Mons.
- Pour la Bolivie:
Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.
- Pour le Brésil:
Raúl Camarate.
Joaquim Vianna.
- Pour Confucio Augusto Pamplona:
Raúl Camarate.
- Pour la Bulgarie:
M. Ghéorghiew.
- Pour le Canada:
John A. Sullivan.
R. H. MacNabb.
- Pour le Chili:
Alberto Sepúlveda Contreras.
- Pour la Chine:
H. K. Chang Chien.
- Pour la République de Colombie:
Pour *R. Uribe Escobar:*
E. Carrizosa.
E. Carrizosa.
- Pour la République de Costa-Rica:
Alberto Sepúlveda Contreras.
- Pour la République de Cuba:
J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.
- Pour le Danemark:
Arne Krog.
- Pour la Ville libre de Dantzig:
René Machalski.
- Pour la République Dominicaine:
Tulio M. Cestero.
M. Alvarez Aránguiz.
- Pour l'Egypte:
M. Waguih.
- Pour la République de El Salvador:
José Villegas Muñoz.
- Pour l'Equateur:
F. Guarderas.
L. G. Dillon.

- Pour l'Espagne:
- Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:
- Pour l'Estonie:
G. Jallajas.
- Pour la Finlande:
Nitlo Orasmaa.
- Pour la France:
Ed. Quenot.
L. Genthon.
P. Grandstmon.
F. Navech.
- Pour l'Algérie:
Paoli.
- Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:
- Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:
R. Bourgoïn.
- Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:
D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.
- Pour l'ensemble des Colonies britanniques, y compris les Territoires d'outre-mer, les Protectorats et les Territoires sous suzeraineté ou sous mandat:
- Pour la Grèce:
V. Dendramis.
S. Camiliérts.
- Pour le Guatemala:
M. Arroyo.
- Pour la République d'Haïti:
Faustin G. Trongé.
- Pour la République du Honduras:
Arturo Mejía Nieto.
- Pour la Hongrie:
- Pour l'Inde britannique:
Mohd. al Hasan.
H. L. Jerath.
N. Chandra.
- Pour l'Iran:
Dr. A. A. Daftary.
- Pour l'Irak:
D. J. Lidbur
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.
- Pour l'Irlande:
P. de Bláca.
S. S. Puirseal.
- Pour l'Italie:
- Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que
- Pour l'Islande:
Arne Krog.
- l'Afrique orientale italienne:
- Pour l'Afrique orientale italienne:
- Pour le Japon:
Iwataro Uchtyama.
Seitti Okazaki.
Jiro Nakayama.
Tosto Yamato.
- Pour le Chosen:
Seitti Okazaki.
Keisi Fukuda.
- Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:
Iwataro Uchiyama.
Kanjí Ito.
- Pour la Lettonie:
Dr. J. Buser.
L. Roulet.
- Pour les Etats du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban):
M. Usclat.
- Pour la République de Libéria:
Dizon Brown.
- Pour la Lithuanie:
J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.
- Pour le Luxembourg:
O. Schockaert.

- Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):
H. F. Dussol.
- Pour le Maroc (Zone espagnole):
Pour le Mexique:
Affonso Gómez Morentín.
Almada Becerra.
E. Valdés Genes.
- Pour le Nicaragua:
Rubén Darío.
- Pour la Norvège:
Sten Haug.
Oskar Homme.
- Pour la Nouvelle-Zélande:
J. Madden.
- Pour la République de Panama:
Vial.
- Pour le Paraguay:
Higino Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.
- Pour les Pays-Bas:
Duynstee.
Van Goor.
- Pour Curaçao et Surinam:
Hoogewoening.
- Pour les Indes néerlandaises:
Van Dooren.
Hajenius.
P. J. Leemeyer.
- Pour le Pérou:
Ernesto Cáceres.
Pour Jorge Chamot:
Ernesto Cáceres.
- Pour le Commonwealth des Philippines:
F. Cuaderno.
- Pour la Pologne:
René Machalski.
M. Herwich.
T. Jaron.
- Pour le Portugal:
Duarte Calhetos.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrío Morão.
- Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:
Arnaldo de Paiva Carvalho.
- Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:
Mário Monteiro de Macedo.
- Pour la Roumanie:
C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.
- Pour la République de Saint-Marin:
- Pour le Siam:
Luang Kovid Apaiwongse.
- Pour la Suède:
Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.
- Pour la Confédération Suisse:
Dr. J. Buser.
L. Roulet.
- Pour la Tchéco-Slovaquie:
- Pour la Tunisie:
Ed. Quenot.
- Pour la Turquie:
Aptulahat Aksin
("ad referendum").
- Pour l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes:
P. Glinkine.
V. Ivanov.
- Pour la République Orientale de l'Uruguay:
F. A. Gostanzo.
Adolfo Agorto.
- Pour l'Etat de la Cité du Vatican:
Rómulo Etcheverry Boneo.
- Pour les Etats-Unis de Venezuela:
E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.
- Pour l'Yémen:
- Pour le Royaume de Yougoslavie:
Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Mitic.
J. Quádrío Morão

ADMINISTRATION DES POSTES

AV. I
(art. 16, § 1)

d.....

LISTE DES LIGNES AÉRIENNES, DES PAYS DESSERVIS
ET DES SURTAXES AÉRIENNES

N° d'ordre	Nom des pays desservis par voie aérienne	Parcours et numéro de la ligne	Distance en km. et nature du service (S. O. ou S. E.)	Frais de transport par kilogramme (L. G. et A. O.)		Pays auquel les frais de transport doivent être payés	Surtaxe aérienne payable (L. G. et A. O.)	Observations
				jusqu'au pays de destination	dans les pays de destination			
1	2	3	4	5	6	7	8	9
I. SERVICE INTÉRIEUR								
Distance moyenne pour la bonification du transport aérien des correspondances-avion destinées à l'intérieur km.								
1								
2								
3								
4								
etc.								
2. SERVICE INTERNATIONAL								
1								
2								
3								
4								
etc.								

(Dimensions: 182 x 278 mm.)

AV 2
(art. 19, § 2)

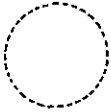
ADMINISTRATION EXPÉDITRICE
DE LA DÉPÊCHE:

ADMINISTRATION DESTINATAIRE
DE LA DÉPÊCHE:

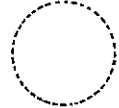
Timbre du bureau
expéditeur

BORDEREAU
DES POIDS DES CORRESPONDANCES-AVION

Timbre du bureau
destinataire



contenues dans la dépêche ordinaire
-avion



du bureau d'échange d
pour le bureau d'échange d
expédiée le 19 .. à b. m.

Numéro d'ordre 1	Noms des pays de destination des correspondances-avion 2	Foids net Grammes 3	Observations 4

(Dimensions: 210 x 297 mm.)

AV 3
(art. 21, § I)

ADMINISTRATION EXPÉDITRICE
DE LA DÉPÊCHE:

ADMINISTRATION RÉACHEMINANT
LA DÉPÊCHE:

TRANSPORT AÉRIEN DE DÉPÊCHES-AVION CLOSES

Relevé des poids bruts des dépêches-avion réacheminées par le bureau d'échange d
pendant la période de la statistique ¹⁾ du an 19

Numéro d'ordre	Date d'expédition du bureau d'origine	Bureau d'origine de la dépêche	N°	Bureau de destination	La dépêche a été réacheminée par voie aérienne de	N° de la ligne aérienne utilisée	Poids brut de la dépêche Grammes	Observations
I	2	3	4	5	6	7	8	9
						Total		

..... le 19

Le Chef du bureau transitaire:

..... le 19

Vu et accepté:

Le Chef du bureau d'origine:

1) Lorsque le décompte a lieu sur la base des poids réellement transportés, le relevé est établi par mois.
(Dimensions: 210 x 297 mm.)

AV 4
(art 21, § 1)

ADMINISTRATION EXPÉDITRICE
DE LA DÉPÊCHE:

ADMINISTRATION DESTINATAIRE
DE LA DÉPÊCHE:

TRANSPORT AÉRIEN DE CORRESPONDANCES-AVION

Relevé du poids net des correspondances-avion contenues dans les dépêches - avion
ordinaires expédiées
du bureau d'échange d..... pour le bureau d'échange d.....
pendant la période de la statistique ¹⁾ du au 19....

N° d'ordre	N° de la dépê- che	Date d'expé- dition du bureau d'origine	N° de la ligne aérienne utilisée	Poids des correspondances-avion destinées au pays de réception de la dépêche ²⁾ Grammes	Poids net des correspondances-avion destinées à d'autres pays		Pays de destina- tion	Obsér- vations
					Parcours aériens intermédiaires Grammes	Parcours aérien dans le pays de destination ²⁾ Grammes		
1	2	3	4	5	6	7	8	9
			Total					

¹⁾ Lorsque le décompte a lieu sur la base des poids réellement transportés, le relevé est établi par mois.

²⁾ Les colonnes 5 et 7 ne sont remplies que dans le cas où le pays de destination des correspondances-avion se charge de leur rattachement par la voie aérienne à l'intérieur de son territoire. Les correspondances-avion destinées à la localité de l'aéroport de réception d'une dépêche-avion n'entrent pas dans le calcul de poids.

....., le 19...., le 19....

Le Chef du bureau transitaire:

Vu et accepté:
Le Chef du bureau d'origine:

(Dimensions: 210 X 297 mm.)

I hereby certify that this is a true and complete textual copy of the original Universal Postal Union Convention of Buenos Aires in all the languages in which the original was signed.

(Signature illegible.)

Acting Postmaster General,

INTERPRÉTATIONS

Convention, Article II

Lorsqu'il s'agit d'une question peu importante, notamment de la responsabilité dérivant de l'application de la convention et de son règlement d'exécution, les parties intéressées peuvent désigner le directeur du Bureau international comme seul arbitre, ou un pays signataire de la convention, choisi d'un commun accord.

Convention, Article 26

Sauf les exceptions prévues à l'article 46, les objets de correspondance en transit, soit en correspondances à découvert, soit en dépêches closes, ne seront assujettis à aucune inspection et ne pourront être saisis.

La justification de ce principe découle de l'article 26 de la convention et de l'article 103, section I, de son règlement d'exécution, suivant lesquels la liberté de transit est garantie dans le territoire entier de l'Union, et les pays de transit sont tenus d'expédier par les moyens les plus rapides les dépêches closes et les correspondances à découvert, qui leur sont remises par une autre administration.

Convention, Article 34, Section 3, Paragraphe 3

Il est entendu que, pour ces réductions, le consentement des administrations destinataires est également nécessaire, comme le prévoit le paragraphe 2.

Convention, Article 34, Section 4

Les montres peuvent être acceptées en petits paquets, à la condition qu'elles ne soient composées ni d'or, ni d'argent, ni d'autres métaux précieux.

Peuvent être également acceptés dans ces dépêches, les stylographes et, de façon générale, les articles similaires, à la condition qu'ils ne soient pas composés d'or, d'argent, ou d'autres métaux précieux.

Convention, Article 34, Section 6

Les formulaires de reçus, acquittés ou non, portant un texte écrit à la main peuvent être considérés comme papiers d'affaires; quant à ceux qui sont entièrement imprimés, ils bénéficieront du tarif des imprimés. Ces formulaires, bien que non acquittés, ne peuvent être assimilés à des valeurs au porteur, telles qu'un billet de chemin de fer ou de tramway, etc.

Convention, Article 34, Section 7

Un cadeau a toujours une valeur marchande; il ne peut donc être, en principe, accepté au tarif des échantillons.

Convention, Article 35

Dans l'intérêt du bon fonctionnement du service postal, il doit être donné cours aux envois insuffisamment affranchis, lorsque l'expéditeur est inconnu, l'insuffisance d'affranchissement étant évidemment due à une erreur de sa part.

Convention, Article 43, Section 1

Tant qu'un envoi n'a été remis au destinataire, l'expéditeur peut, après l'expédition, et moyennant paiement du droit fixé pour une lettre recommandée de port simple, demander que l'envoi en question soit remis franc de droits. Lorsque l'expéditeur désire que cette demande soit transmise par voie aérienne, il paiera, en sus du droit sus-mentionné, la surtaxe de transport aérien applicable à une lettre-avion de port simple adressée au pays de destination de l'envoi en question.

Convention, Article 45, Section 5

Lorsque le destinataire demande un nouvel essai de remise par exprès, les administrations peuvent percevoir, à ce titre, le droit applicable dans leur régime intérieur pour la remise en question.

Convention, Article 45, Section 5

Lorsque le règlement d'un pays le permet, les destinataires peuvent demander au bureau chargé de la livraison des envois, recommandés ou ordinaires, que ces envois soient livrés spécialement dès leur arrivée. En pareil cas, les administrations sont autorisées à recouvrer sur les destinataires, au moment de la livraison, la taxe spéciale prévue à la section 2, ainsi que la taxe complémentaire mentionnée à la section 3.

Convention, Article 51, Section 2, Paragraphe 1

La demande de retrait ou de modification d'adresse est transmise par les moyens ordinaires, par la voie aérienne, ou par la voie télégraphique, aux frais de l'expéditeur. Celui-ci versera, pour chaque demande adressée par les moyens ordinaires, la taxe applicable à une lettre recommandée de port simple; pour chaque demande adressée par la voie aérienne, la même taxe, augmentée de la surtaxe à percevoir selon le pays de destination, et, pour chaque demande adressée par la voie télégraphique, la taxe du télégramme.

Convention, Article 53, Section 1

Lorsque l'expéditeur désire que la réclamation soit adressée par la voie aérienne, il devra acquitter, outre le droit prévu à la section I, la surtaxe applicable à une lettre-avion destinée au pays de destination de l'envoi.

Convention, Article 56, Section 2

Les administrations n'assumeront aucune responsabilité quant à l'exécution des instructions reçues comme le prévoient les articles 51 et 64, si ces instructions n'ont pas été reçues en temps voulu par les bureaux intéressés.

Convention, Article 76

Il est entendu que le dernier paragraphe de la section I de l'article 67 doit être interprété en ce sens que "le montant du remboursement" signifie le montant dont le pays de destination devrait normalement tenir compte.

Convention, Article 76

Les sacs vides sont exempts de tous frais de transit territorial ou maritime.

Convention, protocole final, Article IX

L'article IX du protocole final du Congrès du Caire est supprimé pour la seule raison que la disposition à laquelle il a trait est reproduite dans la stipulation prévue dans la convention.

Convention, protocole final, Articles X et XI

Les statistiques sont applicables aux sacs envoyés du bureau d'origine pendant la période de statistique, en ce sens que les frais spéciaux d'entreposage et de transbordement doivent être déterminés selon les frais de transit.

Convention, Règlement d'Exécution, Article 101

Il est entendu que les nouvelles dispositions insérées dans cet article ne doivent pas entraîner de retard dans la transmission des correspondances. En cas de nécessité, des correspondances à découvert pourront être envoyées entre deux dépêches closes.

Convention, Règlement d'Exécution, Article 103

En outre, les administrations expéditrices pourront tenir compte, autant que possible, du navire ou de la ligne de chemin de fer indiqués par l'expéditeur sur les lettres et sur les cartes postales simples ou avec réponse payée.

Convention, Règlement d'Exécution, Article 112

Les pièces de monnaie et les métaux précieux ou autres articles précieux insérés dans une lettre recommandée, doivent être disposés de manière à éviter tout déplacement de ces objets en cours de transport.

Convention, Règlement d'Exécution, Article 116

Un envoi renfermant des enveloppes qui portent l'adresse complète imprimée de l'expéditeur ne peut être admis au tarif des imprimés.

Convention, Règlement d'Exécution, Article 118, Section 1

Les journaux répondant aux conditions prévues pour les imprimés mais renfermant des mots croisés complétés au moyen de lettres écrites à la main seront considérés comme papiers d'affaires.

Convention, Règlement d'Exécution, Article 118, Section 1, Lettre a)

Les dispositions de l'article 118, section I, lettre a), doivent être interprétées en ce sens que les cartes postales illustrées peuvent porter plusieurs signatures.

Convention, Règlement d'Exécution, Article 120

Il est entendu que les lettres Braille sont assimilées aux impressions en relief à l'usage des aveugles.

Convention, Règlement d'Exécution, Article 149, Section 3

Les dispositions de la section 3 de l'article 149 sont applicables à la correspondance des touristes et à celle des voyageurs de commerce lorsque l'expéditeur y a indiqué son adresse à l'étranger.

Convention, Règlement d'Exécution, Article 150

Lorsqu'il s'agit d'une demande de retrait ou de modification d'adresse à transmettre par la voie aérienne, une feuille mince spéciale de papier peut être utilisée, si elle contient tous les renseignements relatifs à l'envoi en question et si elle est préparée de manière à éviter toute confusion, sans qu'il soit nécessaire d'employer une formule C 11 ou de transmettre un facsimilé de l'adresse.

Convention, Règlement d'Exécution, Article 162, Section 2

Si un bureau d'échange constate une substitution, il devra prendre toutes les mesures possibles afin de découvrir la substitution, en demandant, le cas échéant, au destinataire l'enveloppe de l'envoi.

Convention, Règlement d'Exécution, Article 163

En cas d'accident à une dépêche, il convient que l'administration propriétaire des sacs considère la question comme une question de profits et pertes dans son service.

Convention, Règlement d'Exécution, Article 166, Section 2

Il a été observé, durant les périodes de statistique, qu'une quantité considérable de correspondances à découvert a été expédiée par certains bureaux. Un tel procédé constitue un abus qui devrait, en tout cas, être soumis à une commission d'arbitres conformément à l'article 78, section 3, de la convention.

Convention, Règlement d'Exécution, Article 175, Section 4

En cas de retard dans l'envoi de la traite ou du chèque couvrant le paiement, comme le prévoit la section 3, après l'établissement dudit chèque ou traite, l'office débiteur est tenu pour responsable des conséquences du retard injustifié qui peut s'être produit entre les deux opérations.

Convention, Règlement d'Exécution, Article 179, Section 1

Les dispositions de l'article 179, section 1, paragraphe 1, permettent aux administrations d'établir le décompte relatif aux frais de douane, etc., en une monnaie autre que celle du pays d'origine.

Convention, Règlement d'Exécution, Article 105, Section 1

Le Bureau international publie, sous sa propre responsabilité, le périodique *L'Union Postale*, qui renferme des renseignements et des nouvelles d'intérêt postal et administratif, sur les bases suivantes:

a) Articles scientifiques originaux, ayant trait au service postal et notamment à des problèmes relatifs aux relations postales internationales, au fonctionnement du service postal et aux autres questions qui peuvent intéresser les employés des postes.

Cependant, il est entendu que, pour ces articles, l'administration du pays où réside l'auteur devra être consultée. Si l'auteur est un employé des postes, les articles seront transmis par son administration qui assumera toutes responsabilités à cet égard.

b) Articles de même nature, qui ont déjà paru dans la presse technique ou professionnelle.

c) Décisions judiciaires concernant le service postal et intéressant les administrations de l'Union.

d) Extraits de rapports des administrations postales et du Bureau international, particulièrement ceux qui ont trait aux activités internationales.

e) Communications et informations d'ordre général intéressant les employés des postes, telles que les traitements des hauts fonctionnaires.

f) Analyses de travaux importants, récemment publiés, susceptibles d'intéresser les administrations postales.

g) Mention d'autres travaux de même nature qui ne font pas l'objet d'un ompte rendu.

h) Nouvelles émissions de timbres-poste, etc.

Les textes mentionnés sous les paragraphes a) à f) sont publiés simultanément en quatre langues: français, allemand, anglais et espagnol.

Les administrations assumeront la responsabilité de contribuer à la rédaction de *L'Union Postale*, en fournissant des articles et autres renseignements de nature à pouvoir être publiés dans ce périodique. Elles désigneront, si possible, un employé qui sera chargé de prêter son concours pour la rédaction de *L'Union Postale*.

Les articles devront se limiter strictement au sujet traité et ne pas être trop longs.

Les articles présentés devront être écrits en français, en allemand, en anglais ou en espagnol.

Convention, Règlement d'Exécution, Article 3, Section 4

Lorsque l'utilisation de la voie indiquée par l'administration expéditrice entraînerait un retard, l'administration intermédiaire a la faculté d'utiliser un autre moyen, à la condition qu'aucune dépense ne résulte, pour le pays d'origine, de cette modification d'itinéraire.

L'administration d'origine devra, toutefois, être informée du fait.

Convention, Service Postal Aérien, Article 3, Section 5

Lorsque le dommage causé au courrier aérien ou la perte de documents de la dépêche on été provoqués par un accident en cours de route, le bureau qui note ces circonstances est tenu de préparer des duplicata et de les adresser aux administrations d'origine et de destination, avec un bulletin de vérification indiquant le nombre des envois récupérés, leur poids et, le cas échéant, les numéros des envois recommandés.

Convention, Service Postal Aérien, Article 3, Section 6

La copie du bulletin de vérification mentionnée à la section 6 de l'article 3 devra être adressée par le premier service aérien utilisable, si, par rapport aux moyens ordinaires, ce service assure la transmission la plus rapide.

Convention, Service Postal Aérien, Article 16

Le Bureau international est chargé de demander, au moment opportun et au moyen de listes appropriées, aux administrations européennes dispo-

sant d'aéroports, des renseignements concernant l'heure à laquelle les avions doivent arriver aux aéroports afin que la livraison puisse s'effectuer le même jour. Ledit bureau publiera ces renseignements sous la forme de listes qui seront distribuées aux administrations intéressées en même temps que la liste A V 1 afférente au service d'été.

Addendum du Secrétariat de la Société des Nations

ARRANGEMENTS

conclus à Buenos-Aires en même temps que la Convention postale universelle, et qui n'ont pas, jusqu'à présent, été enregistrés au Secrétariat de la Société des Nations.

LISTE

1. Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée, avec Protocole final et règlement d'exécution.
2. Arrangement concernant les colis postaux, avec protocole final, règlement d'exécution et dispositions concernant le transport des colis postaux par voie aérienne, avec protocole final.
3. Arrangement concernant les mandats de poste, avec règlement d'exécution et supplément concernant le service des bons postaux de voyage.
4. Arrangement concernant les virements postaux, et règlement d'exécution.
5. Arrangement concernant les recouvrements, et règlement d'exécution.
6. Arrangement concernant les abonnements aux journaux et écrits périodiques, et règlement d'exécution.

Nota. — Ces arrangements, qui n'ont pas, jusqu'à présent, été communiqués au Secrétariat de la Société des Nations pour enregistrement, sont mentionnés ici pour mémoire.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-12-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1948

Art. 1º — O Tribunal de Contas efetuará o registro do termo de contrato de cooperação, celebrado entre o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, e Anísio Martins Maia e sua mulher, e pelo qual são regulados a execução e o pagamento das obras necessárias

à irrigação das terras de propriedade do último, no município de Teresina, Estado do Piauí, orçadas em Cr\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil cruzeiros).

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 13-12-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item IX, da Constituição, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1948

Art. 1º — Os Senadores e Deputados, a partir da data em que entrar em vigor este Decreto Legislativo, vencerão subsídio anual fixo de Cr\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros) mais Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, pagos mensalmente, e ajuda de custo correspondente a Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros), paga em duas parcelas iguais, uma, no início da Sessão Legislativa e outra no seu encerramento.

Parágrafo único — Não lhe será paga ajuda de custo pelas Sessões convocadas extraordinariamente, quando a convocação se fizer em prosseguimento da Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 2º — A Presidência do Senado Federal e a Presidência da Câmara dos Deputados receberão, respectivamente, Cr\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros) anuais, pagos mensalmente e destinados a despesas de representação.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 13-12-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1948

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas negou registro, nos termos em que foi solicitado, para o fazer depois sob reserva, à aposentadoria de Avelino Gonçalves de Magalhães, guarda civil, classe I, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

devendo, assim, a mesma ser registrada nos termos do Decreto nº 21.206, de 26 de março de 1932, assegurando ao funcionário o direito aos vencimentos integrais desde a data em que foi apostando.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 15-12-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item IX, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1948

Art. 1º — Os Senadores e Deputados, a partir da data em que entrar em vigor este Decreto Legislativo, vencerão subsídio anual, fixo, de Cr\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros) mais Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, pagos mensalmente, e ajuda de custo correspondente a Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros), paga em duas parcelas iguais, uma no início da Sessão Legislativa e outra no seu encerramento.

Parágrafo único — Não lhes será paga ajuda de custo pelas sessões convocadas extraordinariamente, quando a convocação se fizer em prosseguimento da Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 2º — A Presidência do Senado Federal e a Presidência da Câmara dos Deputados receberão, respectivamente, Cr\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros) anuais, pagos mensalmente, destinados a despesas de representação.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 15-12-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1948

Art. 1º — O Tribunal de Contas efetuará o registro do termo de contrato de cooperação, celebrado entre o Governo da União, por inter-

médio do Ministério da Agricultura, e José Rodrigues Lima e sua mulher, pelo que se regulam a execução e pagamento das obras necessárias à irrigação das terras de propriedade dos segundos contratantes, no Município de Sento Sé, Estado da Bahia, orçadas em Cr\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil cruzeiros).

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 15-12-48

O Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1948

Art. 1º — É aprovado o Convênio para a Construção da Ponte Internacional Quaraí—Artigas, firmado em Quaraí, a 22 de maio de 1947, entre o Brasil e a República do Uruguai.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*,
Presidente do Senado Federal.

CONVÊNIO PARA A CONSTRUÇÃO DA PONTE INTERNACIONAL QUARAÍ—ARTIGAS ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Oriental do Uruguai, convencidos de que a política de crescente vinculação entre os dois povos será favorecida eficazmente pela supressão dos obstáculos naturais que embaraçam as correntes de intercâmbio e a colaboração econômica entre as povoações vizinhas;

Dispostos a persistir firmemente nessa política de boa vizinhança iniciada há vários lustros e graças à qual se executaram importantes melhoramentos nas condições de vida e tráfico nas regiões fronteiriças do Brasil e do Uruguai;

Julgando que a construção de uma ponte internacional sobre o rio Quaraí, que venha a unir as localidades de Quaraí, no Brasil, e a de Artigas, no Uruguai, será uma nova e vigorosa afirmação dessa tradicional política e virá satisfazer aos insistentes reclamos das povoações daquelas duas localidades, resolvem o seguinte:

ARTIGO I

Construir uma ponte internacional sobre o rio Quaraí, destinada a ligar a localidade de Quaraí, no Brasil, à de Artigas, no Uruguai.

ARTIGO II

Os dois Governos, dentro do prazo de trinta dias depois da troca de ratificações do presente Convênio, nomearão as comissões encarregadas de lhe dar execução, as quais se reunirão na cidade do Rio de Janeiro, quinze dias depois de nomeadas, a fim de constituírem a Comissão Mista Construtora da Ponte Internacional Quarai—Artigas.

ARTIGO III

Por troca de notas, os dois Governos determinarão precisamente as Instruções por que se deva reger a Comissão Mista.

ARTIGO IV

Cada Governo fará as despesas relativas ao pessoal da sua própria Comissão, às obras complementares e de acesso nas respectivas margens e concorrerá com a metade das relativas à construção da ponte propriamente dita.

ARTIGO V

As embarcações, viveres, instrumentos, materiais e quaisquer outros artigos que as Comissões devam transportar de um para outro território, no desempenho dos seus trabalhos, entrarão em um e outro território com isenção de direitos aduaneiros e de qualquer imposto interno.

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados signatários e entrará em vigor trinta dias depois da troca de ratificações, que se efetuará em Montevidéu.

Em fé do que os Plenipotenciários dos dois Governos firmam o presente Convênio em dois exemplares, nos idiomas português e castelhano, e colocam seus selos na cidade de Quarai aos 22 dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e sete. — *Raul Fernandes* — *Mateo Marques Castro*.